CLELIA MARIE YAMAMOTO:3261
Assinado de forma digital por CLELIA MARIE YAMAMOTO:3261
DN: CN=CLELIA MARIE YAMAMOTO:3261, OU=SERVIDOR, OU=Tribunal Regional Federal da 3a Regiao - TRF-3, OU=27595543000155, OU=Cert-JUS Institucional - A3, OU=Autoridade Certificadora da Justica - AC-JUS, O=ICP-Brasil, C=B
Dados: D:20210118150256-03'00'

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 12/2021 – São Paulo, terça-feira, 19 de janeiro de 2021

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000569-89.2021.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PERI SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUCENA FIGUEIREDO - SP423683, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

PERI SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA. – EPP, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a reabilitação/reativação do CNPJ da impetrante, bem como para que a pendência de DCTF relativa ao exercício de 2016 não constitua óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal.

Narra a impetrante, em síntese, que desenvolve a atividade de Franquia Postal dos Correios e cumpre pontualmente com suas obrigações.

Relata que em 03/11/2020 foi surpreendida com o recebimento do Ato Declaratório Executivo n.º 006802179, declarando inapta a sua inscrição no CNPJ por falta da apresentação de DCTF's relativas aos exercícios de 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020, com fundamento no artigo 81, da Lei n.º 9.430/96, inciso I do artigo 41 e § 2º do artigo 42 da IN RFB n.º 1.863/2018.

Sustenta que, com relação ao ano de 2015, as pendências foram regularizadas automaticamente em virtude do transcurso do prazo decadencial; e que com relação aos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020 a situação foi automaticamente regularizada após o reconhecimento de seu direito à opção pelo regime do Simples Nacional a partir do exercício de 2017, com exceção do exercício de 2016, pois está discutindo judicialmente se faz jus à opção pelo Simples Nacional neste período.

Afirma que apesar de possuir apenas a pendência relativa à ausência de entrega de DCTF's referentes ao exercício de 2016, a autoridade impetrada mantém inapto o CNPJ da impetrante. Alega, ainda, que tal pendência está inconstitucional e ilegalmente impedindo a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal.

A inicial veio instruída com os documentos.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 44104450).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a reabilitação/reativação de seu CNPJ; bem como para que a pendência de DCTF relativa ao exercício de 2016 não constitua óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) e o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Pois bem, dispõe o artigo 81, da Lei n.º 9.430/96:

Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

E dispõem os artigo 41 e 42 da INRFB n.º 1.863/2018:

"Art. 41. Pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica:

I - omissa de declarações e demonstrativos, assim considerada aquela que, estando obrigada, deixar de apresentar, em 2 (dois) exercícios consecutivos, qualquer das declarações e demonstrativos relacionados no inciso I do caput do art. 29;

II - não localizada, definida nos termos do art. 43; ou

III - com irregularidade em operações de comércio exterior, assim considerada aquela que não comprovar a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, na forma prevista em lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a entidade domiciliada no exterior."

"Art. 42. Cabe à Cocad emitir ADE, publicado no site da RFB na Internet, no endereço informado no § 1º do art. 12, com a relação das inscrições no CNPJ das pessoas jurídicas omissas de declarações e demonstrativos declaradas inaptas.

§ 1º A pessoa jurídica declarada inapta nos termos do caput pode regularizar sua situação mediante apresentação, por meio da Internet, das declarações e demonstrativos exigidos ou comprovação de sua anterior apresentação na unidade da RFB que a jurisdiciona.

(grifos nossos)

No caso dos autos, da análise do documento de ID 44094309 denota-se que a impetrante teve declarada inapta a inscrição de seu CNPJ em 03/11/2020, em razão de omissão de declarações referentes aos anos-calendário de 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020.

Consta, ainda, do documento de ID 44094313, que a impetrante é optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2017, após ter sido excluída do regime em 30/06/2013, conforme relatório de Diagnóstico Fiscal da Receita Federal de ID 44094310.

As pendências relativas aos anos de 2015, 2017, 2018, 2019 e 2020, ao que tudo indica, foram regularizadas, uma vez que consta do relatório fiscal da impetrante somente a pendência na entrega de DCTF relativa ao ano de 2016 (ID 44094310).

Portanto, não poderia a impetrante permanecer inapta perante o CNPJ, pois não se encontra na situação prevista no artigo 81, da Lei n.º 9.430/96 e no inciso I do artigo 41 da INRFB n.º 1.863/2018, se este foi o único motivo a ensejar a declaração de sua inaptidão.

Relativamente ao segundo pedido formulado, qual seja, *"que as pendências de DCTF's relativas ao exercício de 2016 não constituam óbice para a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal"*, deve-se analisar se de fato as obrigações acessórias descumpridas não geraram obrigações principais.

Nesse caso, não havendo constituição de crédito tributário, entende-se que o descumprimento de obrigação acessória, no caso a não entrega da DCTF, não é motivo suficiente para a recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal, conforme já pacificado na Jurisprudência do E. Tribunal Regional da Terceira Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. ART. 206 DO CTN. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.
1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
2. O não cumprimento da obrigação acessória relativa à ausência de entrega da DIPJ e da DCTF, não constitui fator impeditivo à liberação da certidão de regularidade fiscal, já que não evidencia a falta de recolhimento de tributo.
3. A exigência de certidão de regularidade fiscal para a prática de determinados atos tem respaldo nos arts. 205 e 206 do CTN.
4. Na hipótese em análise, verifica-se que o óbice à emissão da certidão almejada consiste no descumprimento de obrigação acessória, qual seja, a à ausência de declarações DIPJ e DCTF (2013 a 2016). Com efeito, o não cumprimento da obrigação acessória relativa à entrega a destempo da DCTF, não constitui fator impeditivo à liberação da certidão de regularidade fiscal, já que não evidencia a falta de recolhimento de tributo.
5. Remessa Oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, 5007498-80.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/12/2019, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019).

(grifos nossos)

Entretanto, da documentação constante dos autos, não é possível se depreender a efetiva inexistência da constituição do crédito tributário em relação ao referido período, de modo a demonstrar a necessária inexistência de débitos tributários constituídos em desfavor da impetrante.

Dessa forma, não é possível a este Juízo, mediante análise da documentação contida nestes autos, aferir com certeza que a pendência apontada no Relatório de Situação Fiscal efetivamente não constitui óbice à emissão do documento requerido, uma vez que não compete ao Poder Judiciário antecipar a decisão a ser proferida pela autoridade administrativa, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2º, da Constituição Federal.

Contudo, a autoridade adminstrativa tem o dever de atender ao contribuinte em tempo razoável, uma vez que a pessoa jurídica não poderá ter as suas atividades empresariais paralisadas enquanto aguarda a anuência do Fisco em relação aos documentos apresentados pela impetrante, a fim de obter certidão de regularidade fiscal.

Assim, restou evidenciado, neste aspecto, a relevância na fundamentação da impetrante, bem como o perigo de demora na concessão da medida, pois a regularidade de sua inscrição no CNPJ e a certidão de regularidade fiscal são indispensáveis para a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que analise, no prazo de 10 (dez dias), a situação fiscal da impetrante relativamente à regularização da situação que ensejou a declaração de inaptidão de seu CNPJ, promovendo a sua reativação, se for o caso; e, considerando que o descumprimento de obrigação acessória não constitui óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, que expeça a certidão adequada à situação fática que resultar dessa análise, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do CTN, **desde que não existam outros impedimentos senão os narrados na inicial**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

D E S P A C H O

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

D E S P A C H O

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

D E S P A C H O

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

D E S P A C H O

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

D E S P A C H O

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

D E S P A C H O

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

D E S P A C H O

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

D E S P A C H O

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

D E S P A C H O

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

D E S P A C H O

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

D E S P A C H O

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

D E S P A C H O

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

D E S P A C H O

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

D E S P A C H O

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

D E S P A C H O

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

D E S P A C H O

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000678-06.2021.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LINDINALVA ALVES LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINHEIROS - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

LINDINALVA ALVES LEITE, devidamente qualificado na inicial propôs o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - PINHEIROS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão da solicitação inicial (Protocolo Nº 51174452, REFERENTE AO NB 164.215.712-8).

Alega o impetrante, em síntese, que protocolou junto à autoridade coatora pedido de cópia de pedido administrativo em 30/11/2020, estando sem andamento desde então.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente writ.

Requereu os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

Decido.

Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anote-se.

-

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão da solicitação inicial (Protocolo Nº 51174452, REFERENTE AO NB 164.215.712-8).

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação."

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o pedido de cópia de pedido administrativo foi protocolado em 30/11/2020 (IDs 44148971), estando o mesmo sem andamento desde então (ID 44148973). Tendo a presente impetração ocorrida em 15 de janeiro de 2021, houve o decurso de mais de 30 (trinta) dias, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas."

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019)

(grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão da solicitação inicial (Protocolo Nº 51174452, REFERENTE AO NB 164.215.712-8).

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025888-98.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARLENE CERBARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

S E N T E N Ç A

MARLENE CERBARA ajuizou o presente cumprimento provisório de sentença proferida na Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.6100 proposta pelo IDEC em face da Caixa Econômica Federal, que tramitou na 8ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.

Estando o processo em regular tramitação, a Caixa Econômica Federal noticiou a composição amigável das partes, de acordo com os parâmetros do acordo coletivo FEBRABAN, requerendo a sua homologação. Juntou o Termo de Conciliação de ID 26370149.

Intimada, a exequente confirmou o acordo entabulado (ID 34918039).

Assim, considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO o acordo firmado, julgando extinto o processo nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000701-49.2021.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVIA REGINA MARIA DIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

SILVIA REGINA MARIA DIAS , qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – PINHEIROS**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1058918016, no prazo de 05 (cinco) dias.

Narra a impetrante, em síntese, que em 04/09/2020 apresentou o pedido administrativo protocolo n.º 1058918016, requerendo a concessão do benefício assistencial ao idoso.

Sustenta que a exigência solicitada pela autoridade impetrada em 22/09/2020 foi devidamente atendida em 23/09/2020; e que, após, o requerimento permaneceu sem movimentação, encontrando-se pendente de análise até a data da presente impetração.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante *(fumus boni iuris)*; e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1058918016, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação."

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral.

Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o requerimento administrativo n.º 1058918016 foi protocolizado em 04/09/2020 (ID 44157268-Pág. 5). Observo, ainda, que a intimação para cumprimento de exigência, com data de 22/09/2020 (ID 44157268-Pág. 3), foi atendida pela impetrante em 23/09/2020 (ID 44157268-Pág. 4), permanecendo o requerimento sem conclusão (ID 44157268-Pág. 1) até o momento da presente impetração, que ocorreu em 15/01/2021, pelo que merece guarida a pretensão da impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois, a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas."

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).

(grifos nossos)

Registre-se que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 (trinta) dias é razoável.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1058918016, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020014-72.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Aguarde-se o pagamento de custas para emissão de certidão de inteiro teor.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para conferência da digitalização.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022924-30.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCINARIO VILELA DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

LUCINARIO VILELA DA CRUZ, devidamente qualificado na inicial, propôs o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI,** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine o imediato cumprimento por parte da impetrada em dar andamento ao processo que encontra-se em fase Recursal de nº 44233.017218/2020-97, promovendo a implantação do benefício.

Pedido liminar deferido (ID 41667206).

Informações prestadas (ID 44153459).

Requereu a parte impetrante a desistência do feito ante a implantação do benefício (ID 44184448).

Assim, em face do pedido da impetrante, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022071-21.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANA BASTOS NOVAES VATUTIN

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS DE PAULA CRUZ - SP268427, ELIANE MARIA SALDANHA PEREIRA - SP387777

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Em que pese notícia de divórcio, intime-se a parte autora para que retifique o polo ativo da demanda, com a inclusão de seu ex-cônjuge, uma vez que este também figura como parte no contrato de Num. 41123826 - Pág. 403.
De ofício, retifico o valor da causa para R$ 369.000,00 (trezentos e sessenta e nove mil reais), nos termos do artigo 292, §3º do Código de Processo Civil. Anote-se.

Intime-se. Se em termos, tornem os autos conclusos para decisão.

São Paulo, data registrada no sistema.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0019717-84.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ARTHUR BOHLSEN, JANICE SALOMAO BOHLSEN, EDUARDO SALOMAO HELUANE, HELIO SALOMAO HELUANE, ANDRE MORGANTE BOHLSEN, PRISCILA MORGANTE BOHLSEN, NATURAL VISION PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) REU: RENATA NADALIN MEIRELES SCHIRATO - SP289215, GABRIELLA OLIVEIRA CASTRO - SP407247
Advogados do(a) REU: RENATA NADALIN MEIRELES SCHIRATO - SP289215, GABRIELLA OLIVEIRA CASTRO - SP407247
Advogados do(a) REU: RENATA NADALIN MEIRELES SCHIRATO - SP289215, GABRIELLA OLIVEIRA CASTRO - SP407247
Advogados do(a) REU: RENATA NADALIN MEIRELES SCHIRATO - SP289215, GABRIELLA OLIVEIRA CASTRO - SP407247
Advogados do(a) REU: RENATA NADALIN MEIRELES SCHIRATO - SP289215, GABRIELLA OLIVEIRA CASTRO - SP407247
Advogado do(a) REU: RENATA NADALIN MEIRELES SCHIRATO - SP289215
Advogado do(a) REU: RENATA NADALIN MEIRELES SCHIRATO - SP289215

D E S P A C H O

Inicialmente, promovam os réus a regularização de sua representação em juízo, comprovando os poderes da causídica GABRIELLA OLIVEIRA CASTRO, ou indicando o instrumento apto a tanto eventualmente já juntado aos autos.

Sem prejuízo, intime-se o Senhor Perito, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca das alegações postas pelas partes em Num. 41977206 e Num. 42180319.

Oportunamente, tornem conclusos para deliberação acerca das falhas apontadas na digitalização dos autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012473-43.2020.4.03.6100

AUTOR: ZELIA ALVES DOS SANTOS, MARIA JOSE DOS SANTOS PEREIRA, CARLOS EDUARDO NICACIO PEREIRA

ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS ANTONIO MENEZES DOS SANTOS - SP242285
ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS ANTONIO MENEZES DOS SANTOS - SP242285
ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS ANTONIO MENEZES DOS SANTOS - SP242285

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016228-44.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR ANDRE LOPES DA COSTA CRUZ - RJ160096, RAFAEL ALENCAR JORDAO - SP338937

D E S P A C H O

Diante da certidão Num. 44161591, intime-se Liquigás Distribuidora S.A. para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a liquidação do alvará de levantamento Num. 42918500, atentando-se para o prazo de validade do documento de 60 (sessenta) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução de honorários advocatícios.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010365-93.2001.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVAN MENDES, LUZIA OLIVEIRA MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

D E S P A C H O

Diante da certidão Num. 44163811, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a liquidação do alvará de levantamento Num. 43337106, atentando-se para o prazo de validade do documento de 60 (sessenta) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024642-96.2019.4.03.6100

AUTOR: RC CONTROLE DE ACESSO E PORTARIA EIRELI - ME

ADVOGADO do(a) AUTOR: JEFERSON PINHEIRO DE SOUZA GASPAR - SP147529

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021

Rosana Ferri

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0037546-74.1998.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIZETE NASCIMENTO DA CRUZ, HELVIDIO DA SILVA FILHO, ROMEU MARTINS, LUIZ SIMAO DA SILVA, JAIRO MARCONDES CEZAR, GETULIO VIDAL, SEBASTIANA DOS SANTOS LOPES, JOSIMAR PEREIRA DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS NUNES DE SANTANA, FERNANDO AUGUSTO DE LIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SEBASTIANA DOS SANTOS LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO TRAVAGLI - SP58780

D E S P A C H O

Diante da certidão Num. 44166144, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a liquidação do alvará de levantamento Num. 42919804, atentando-se para o prazo de validade do documento de 60 (sessenta) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012897-15.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EURICO RAMOS FABRI

Advogados do(a) AUTOR: MICHELI SABETTA DE QUEIROZ - SP331904, LUANA COTA GOMES - SP374492, ELIANE VOLPINI MARIN - SP83560

REU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) REU: EVELINE BERTO GONCALVES - SP270169, WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014204-74.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARINALVA ROSSATTO MIYABARA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO FUDABA - SP88599, ELIZABETH RIBEIRO CURI - SP276192

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, INCOR - INSTITUTO DO CORAÇÃO DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO DANTE PAZZANESE DE CARDIOLOGIA, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum, com pedido de tutela proposta por MARINALVA ROSSATO MIYABARA em face da União, Estado, Município de São Paulo, INCOR e Instituto Dante Pazzanese, em que a autora objetiva, em síntese, que os réus: *"realizem o atendimento médico-hospitalar imediato ultimando o procedimento cirúrgico de **"plastia" da válvula mitral** da Suplicante, fornecendo todos os insumos e meios necessários no prazo máximo de até 48 (quarenta e oito) horas* [...]*".*

A autora narra que há mais de dois anos está em tratamento clínico em decorrência de problemas coronarianos tendo sido constatada uma lesão de artéria denominada como miocardiopatia secundária e uma alteração de válvula mitral em caráter acentuado, o que agrava o seu estado de saúde. Afirma que em decorrência disso, está impedida de realizar qualquer tipo de esforço e, ainda, que os medicamentos de última geração não têm surtido o efeito no seu tratamento.

Assevera, também, que estava com encaminhamentos com indicação de cirurgia para troca da válvula mitral, todavia, o retorno médico previsto para 12.05.2020 fora cancelado em virtude da pandemia do coronavírus, todavia, não pode ficar aguardando e vendo o seu estado de saúde piorar, o que pode levar a um ataque cardíaco, um AVC e outras complicações, correndo risco de morte.

Inicialmente, foi determinada a intimação da parte ré para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Na mesma ocasião, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial para retificar o valor atribuído à causa, o que foi cumprido.

As rés apresentaram manifestação nos autos, sendo que a Municipalidade apresentou contestação e a autora apresentou réplica.

Na decisão id nº 37538381 foi determinado o seguinte: "*antes de tudo, oficiar a Diretoria Executiva, na pessoa da Dra Marisa Madi, no Instituto do Coração – INCOR, local de internação -* ***para trazer aos autos informações acerca das providências até então adotadas em relação à parte autora, bem como sobre eventual realização da cirurgia ou a data provável do procedimento.*** *Prazo: 48 (quarenta e oito) horas."*

A União Federal apresentou manifestação informando que aguardo o pronunciamento do INCOR, bem como a oportuna citação para apresentar defesa nos autos. O Município de São Paulo, na manifestação id nº 4812714, informou que a autora possuía consulta com o especialista, agendada para o dia 28 de fevereiro de 2018, no Hospital Nossa Senhora do Pari.

O Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – INCOR apresentou manifestação alegando que a cirurgia de Troca Valvar mitral com prótese biológica foi realizada 27/08/2020, bem como requereu a juntada do Relatório Médico(id 38472574).

A parte autora informou nos autos que a cirurgia já foi realizada permanecendo internada em face da intervenção "de peito aberto", com previsão de alta para próximo mês (id 38532504).

No doc. Id 42450690: foi intimada a parte autora para se manifestar se remanesce seu interesse de agir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando-o (id 42450690).

A parte autora manifestou informando que após a citação/intimação oriunda dos presentes autos foi realizado o procedimento cirúrgico, assim, não remanesce o interesse de agir, bem como não se opõe a extinção do feito nos termos do Código de Processo Civil (id 43036715).

A União Federal apresentou manifestação informando que concorda com extinção do processo, em face da perda superveniente do interesse de agir (id nº 43218647).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, em face da notícia de realização das cirurgias requeridas na presente demanda, ocasionando a perda superveniente do interesse de agir da parte autora, uma vez que alcançou o bem pretendido e consequente, a perda superveniente do objeto da presente demanda, entendo que a presente ação deve ser extinta, sem resolução do mérito.

No tocante aos honorários advocatícios entendo que diante do princípio da causalidade e considerando que, em última análise, o ente público, deu causa a propositura demanda, bem como levando-se em conta a probabilidade de ser acolhido o pedido da parte autora, impõe-se a condenação em honorários advocatícios.

Ante o exposto**, extingo o presente de ofício, sem resolução do mérito, em face do falecimento da parte autora, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.**

Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor causa, que deverão ser divididos entre os réus, em favor dos advogados da parte autora, levando-se em conta o princípio da causalidade, nos termos do art. 85, § 1º e §3º do Código de Processo Civil, que deverão ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, data de registro do sistema

lsa

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001644-03.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITO MANOEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GABA WIECHMANN - SP97987, RICARDO WIECHMANN - SP97986

REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum, com pedido de tutela antecipada proposta por BENEDITO MANOEL DA SILVA em face da União Federal, em que o autor requer que seja compelida a requerida a autorizar e custear , sem restrições, o integral tratamento quimioterápico do autor, inclusive o fornecimento da medicação IMUNOTERAPIA utilização urgente imunobiológicos Tecentriq® Roche atezolizumabe, até a alta médica definitiva, sob pena de NEGLIGÊNCIA..

Narra que em 30/07/2017 o requerente se submeteu a uma biopsia onde foi constada a presença de Carcinoma Urotelial de Alta de Grau, sendo que foi realizada cirurgia em 20/12/2017. Contudo recentemente o requerente apresentou sequelas de câncer, na forma de metástase para ossos, pulmão e fígado, sem indicação de quimioterapia, necessitando de tratamento urgente de imunoterapia..

A tutela antecipada foi indeferida (id 27804537).

Devidamente intimada a ré apresentou contestação alegando, em preliminar, ilegitimidade, por fim, requereu a improcedência da presente demanda (id 30689650).

Os autos foram redistribuídos a 2ª. Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo (id 35435339).

O procurador da parte autora informou nos o óbito do Autor, bem como juntou a referida certidão de óbito.

O réu foi intimado do falecimento do autor.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Diante da notícia de falecimento do Autor e sendo a presente demanda ação personalíssima, impõem-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, uma vez que a presente demanda tem por objeto o fornecimento de medicamentos e tratamento e não se admitindo sucessão processual.

No tocante aos honorários advocatícios considerando o princípio da causalidade e considerando que, em última análise, o ente público, deu causa a propositura demanda, entendo que a parte requerida deve ser condenada no pagamento de honorários advocatícios.

Ante o exposto**, extingo o presente de ofício, sem resolução do mérito, em face do falecimento da parte autora, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.**

Fixo os honorários advocatícios, reduzidos, em razão dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, no montante de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em favor dos advogados da parte autora, nos termos do art. 85, § 1º e §8º do Código de Processo Civil, que deverão ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, data de registro do sistema

lsa

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5002510-11.2020.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

RÉU: SIMBOLO EMPRESARIAL EIRELI - ME

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018067-80.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, THIAGO HENRIQUE PASCOAL - SP257535, CAMILA VENTURI TEBALDI - SP204167, AFONSO RODEGUER NETO - SP60583

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para satisfação do pagamento a que foi condenado, nos termos da decisão transitada em julgado.

Após todo o processado, foi efetuado o levantamento os valores depositados (id 42936840).

Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

Nestes termos, **julgo extinta a presente execução** com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

lsa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015401-67.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDITORA GLOBO S/A, DIEGO ESCOSTEGUY ZERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA KUGELMAS MELLO - SP107102
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA KUGELMAS MELLO - SP107102

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença em face de AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS -, para satisfação do pagamento a que foi condenado, nos termos da decisão transitada em julgado.

Após todo o processado, foi efetuado o levantamento os valores depositados (id 44162184).

Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

Nestes termos, **julgo extinta a presente execução** com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011967-75.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VERA LUCIA MINGATTO SORIANO, FRANCISCO CARLOS SORIANO

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ANTONIO CARAM - SP242500, MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ANTONIO CARAM - SP242500, MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para satisfação do pagamento a que foi condenado, nos termos da decisão transitada em julgado.

Após todo o processado, foi efetuado o levantamento os valores depositados (id 44147965).

Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

Nestes termos, **julgo extinta a presente execução** com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

LSA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021799-95.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS TOMANINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TOMANINI - SP140252

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença em face de Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, para satisfação do pagamento a que foi condenado, nos termos da decisão transitada em julgado.

Após todo o processado, foi efetuado o levantamento do Alvará Judicial (id 41858021).

Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

Nestes termos, **julgo extinta a presente execução** com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

lsa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022926-57.1998.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE SENHOR ILARIO ANDRADE, JOSEFA MARIA DE JESUS TEZOTTO, MARIA AMELIA DE CARVALHO RAMOS, MARIA ANGELA FURTADO, MARIA APARECIDA FERREIRA BARBOSA, MARIA CHRISTINA LUPIANHES MEDEIROS, MARIA LUIZA ALVES DO NASCIMENTO, SANDRA REGINA ALVES MOREIRA, VALDENITA GOMES, VALENTINA ARRUDA DOS SANTOS, VLADIMIR ALEXANDRE DE CARVALHO, WILMA LUIZA VIVIANI TURCI, PAULO SERGIO TURCI, ALEXANDRE VIVIANI TURCI, MIRIAM SOUTO DE CARVALHO, ERIKA SOUTO RODRIGUES DE CARVALHO, VLADIMIR ALEXANDRE DE CARVALHO FILHO, MARCELLA SOUTO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADENIAS ALVES PEREIRA - SP73470
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADENIAS ALVES PEREIRA - SP73470
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADENIAS ALVES PEREIRA - SP73470
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADENIAS ALVES PEREIRA - SP73470
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADENIAS ALVES PEREIRA - SP73470
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADENIAS ALVES PEREIRA - SP73470
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADENIAS ALVES PEREIRA - SP73470
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMARA MOREIRA SILVA - SP327200
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRIZIO DE LIMA FERRO - SP315564
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566, ENIO NASCIMENTO ARAUJO - SP149469
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566, ENIO NASCIMENTO ARAUJO - SP149469
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566, ENIO NASCIMENTO ARAUJO - SP149469
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566, ENIO NASCIMENTO ARAUJO - SP149469
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566, ENIO NASCIMENTO ARAUJO - SP149469

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MIGUEL TURCI, XCAPITAL INTERMEDIAÇÃO FINANCEIRA LTDA
INTERESSADO: HYGGE SECURITIZADORA DE ATIVOS S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADENIAS ALVES PEREIRA - SP73470
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA DA SILVA SABINO - SP437447
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISRAEL BARBOSA DOS SANTOS - PE49564
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença em face de UNIÃO FEDERAL, para satisfação do pagamento a que foi condenado, nos termos da decisão transitada em julgado.

Após todo o processado, foi efetuado o levantamento os valores depositados (id 44148630).

Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

Nestes termos, **julgo extinta a presente execução** com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

lsa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005909-75.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEMILDE DANTAS DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SEIN PEREIRA - SP295329, RICARDO SEIN PEREIRA - SP158598

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para satisfação do pagamento a que foi condenado, nos termos da decisão transitada em julgado.

Após todo o processado, foi efetuado o levantamento os valores depositados (id 44163077).

Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

Nestes termos, **julgo extinta a presente execução** com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

lsa

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008631-26.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LOURIVAL DA SILVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em caráter de urgência, determinando-se a suspensão de qualquer ato da Ré para a execução extrajudicial da dívida decorrente do não pagamento do mútuo com alienação fiduciária em garantia para aquisição da propriedade do imóvel descrito na inicial, protestando, a parte Autora, pelo depósito das parcelas em aberto e pela possibilidade de purgação da mora. Alegou nulidade da notificação.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (doc. 5551584).

Regularmente citado, o Réu apresentou contestação alegando que já houve a consolidação da propriedade do imóvel, nos termos da Lei 9514/97. Ressaltou a legalidade do procedimento realizado pela CEF.

Realizada audiência para tentativa de conciliação, restou infrutífera.

Na réplica a parte autora reitera os termos da inicial.

Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a consolidação da propriedade pela CEF não acarreta a ausência de interesse de agir, uma vez que, detectada alguma irregularidade no proceder da instituição financeira, a consolidação pode ser invalidada ou eventual dano ressarcido através de pagamento em dinheiro.

Pretende o Autor impedir a consolidação e venda do imóvel objeto do contrato de compra e venda com mutuo garantido por alienação fiduciária em garantia, sob a fundamentação de ter restado em situação de inadimplência devido a dificuldade financeira circunstancial, já superada, pretendendo, dessa forma, retomar os pagamentos e efetuar a purgação da mora.

A CEF, na resposta, afirma que o contrato venceu antecipadamente devido à inadimplência do Autor, que estava sem efetuar nenhum pagamento ou demonstração de intenção de renegociação desde junho de 2016, estando residindo no mesmo ilegitimamente, sem efetuar qualquer pagamento.

Vejamos.

O contrato firmado entre as partes é contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, no âmbito do sistema financeiro da habitação.

Nos contratos de mútuo com garantia através de alienação fiduciária, o inadimplemento leva, após a intimação do mutuário para purgar a mora, à consolidação da propriedade pela credora.

Temos, portanto, que a conduta da CEF está prevista no contrato firmado pela Autora, contrato válido e sem vícios.

A CEF anexou, com a contestação, planilhas de simulação da evolução do saldo devedor (doc.8553013), além da cópia da certidão de matrícula e de decurso de prazo para purgação da mora.

A CEF, na resposta, afirma que o contrato venceu antecipadamente devido à inadimplência do Autor desde junho de 2016.

O contrato firmado entre as partes é *contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recostos do SBPE no âmbito do sistema financeiro da habitação – SFH*, que prevê, na cláusula décima oitava e décima nona (doc. 6960621), que:

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – PRAZO DE CARÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇAÕ, MORA E INADIMPLEMENTO - Para fins previstos no artigo 26, parágrafo 2º da lei 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – decorrida a carência de 60 (sessenta) dias, de que trata o caput desta cláusula, a CAIXA, ou seu cessionário poderá iniciar o procedimento de intimação e, mesmo que não concretizada, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) que pretender(em) purgar a nora deverá(ão) fazê-lo mediante o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos e os que se vencerem até a data do efetivo pagamento, atualizados monetariamente, incluindo os encargos contratuais e legais, além de despesas de cobrança e de intimação e tributos, contribuições condominiais e associativas, apurados consoante disposições contidas na Cláusula DÉCIMA SEGUNDA.

PARÁGRAFO SEGUNDO – a mora do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) será ratificada mediante intimação com prazo de 15 (quinze) dias para sua purgação.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) não poderá(ão) pagar qualquer encargo mensal do financiamento enquanto não tiverem sido pagos e quitados aqueles já vencidos anteriormente, sendo que, se tal fato ocorrer, o pagamento efetuado será imputado na liquidação ou amortização do primeiro encargo vencido e não pago.

PARÁGRAFO QUARTO – o recibo de pagamento da última prestação vencida não presume quitação da anterior e o simples pagamento dos encargos, sem atualização monetária, acréscimos moratórios e demais encargos contratuais e legais não exonerará o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) da responsabilidade de liquidar tais obrigações, continuando em mora para todos os efeitos legais e contratuais.

PARÁGRAFO QUINTO – havendo mais de um encargo em atraso somente será permitida a purgação da mora caso ocorra, simultaneamente, o pagamento de todos os encargos em atraso, salvo deliberação da CAIXA autorizando o pagamento parcelado.

PARÁGRAFO SEXTO – o procedimento de intimação obedecerá aos seguintes requisitos:

(. . .)

PARÁGRAFO SÉTIMO – purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá a alienação fiduciária, cabendo ao DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S)o pagamento das despesas de cobrança e de intimação.

PARÁGRAFO OITAVO – Eventual diferença entre o valor objeto da purgaçajo da mora e o devido no dia da purgação deverá ser paga pelo(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) juntamente com o primeiro ou com o segundo encargo que se vencer após a purgação da mora.

PARÁGRAFO NONO - (. . .)

PARÁGRAFO DÉCIMO – (. . .)

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE – ***decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem purgação da mora, o Oficial do competente Registro de Imóveis, certificará este fato e, à vista da prova do pagamento pela CAIXA do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITBI, e, se for o caso, do laudêmio, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel da consolidação da propriedade em nome da CAIXA***.(. . .) - grifamos

Temos, portanto, que a conduta da CEF está prevista no contrato firmado pela Autora, contrato válido e sem vícios, não contestado pela Requerente.

Foi demonstrado que o prazo para a purgação da mora decorreu e foi certificado em janeiro de 2017.

O contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia firmado entre as partes encontra-se extinto em razão da consolidação da propriedade do imóvel no nome da credora fiduciária.

A possibilidade de reversão do procedimento de consolidação da propriedade, antes da arrematação do bem, é admitida pela jurisprudência, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido. (e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020)

A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.

O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária.

A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira.

Assim sendo, nos termos do artigo 22 da Lei 9.514/1997, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".

Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. Verifica-se que o ato de constituição em mora do fiduciante pelo agente fiduciário se deu nos exatos termos do art. 26 da Lei 9.514/97, tendo havido intimação por intermédio do Registro de Imóveis, conforme documentos juntados aos autos.

Observa-se também que a providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e §§ da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tal diligência não foi atendida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Portanto, na hipótese dos autos, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor **integral** do débito. Não tendo assim procedido, resta reconhecer a validade da consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária.

Nessa senda, seria incoerente a anulação da consolidação do bem, sem que o próprio mutuário interessado propusesse o pagamento integral das parcelas em atraso, demonstrando efetivamente que possui condições financeiras de purgar a mora, e não com meras alegações desprovidas de qualquer comprovação neste sentido.

A CEF informou o valor do acordo, sendo designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera. Apesar da realização dos depósitos, este são insuficientes para purgar a mora, da forma preconizada pela lei e prevista no contrato.

Diz a jurisprudência:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97. VI - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. VII - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97. VIII - A inadimplência do devedor que passa por dificuldades financeiras, quando não há qualquer pedido que possa implicar na revisão da dívida, não é fundamento suficiente para obstar o vencimento antecipado da dívida ou a consolidação da propriedade fiduciária, razão pela qual o prosseguimento da execução prevista na Lei 9.514/97 representa exercício regular de direito pelo credor, que não está obrigado a renegociar a dívida. Há que se destacar que, na hipótese de execução da dívida, nada impede que o devedor zele para que não ocorra arrematação por preço vil, protegendo seu patrimônio e evitando o enriquecimento ilícito da instituição credora, ou ainda que o devedor requeira a devolução dos valores obtidos com a execução que sobejarem a dívida. IX - No caso dos autos, embora não fosse obrigada a tanto, a CEF realizou a incorporação de parcelas vencidas ao saldo devedor em três ocasiões distintas antes de realizar a consolidação da propriedade, fato ocorrido após um ano de inadimplência da parte Autora. Não suficiente, apenas em 2017, ou seja, um ano após a consolidação da propriedade, é que o autor ajuizou ação judicial para obter aposentadoria por invalidez. Nestas condições, quer se considere a inadimplência em relação aos prêmios do seguro, quer se considere a inércia do autor em comunicar o sinistro, quer se considere o prazo transcorrido entre a consolidação da propriedade e o ajuizamento da presente ação, não se vislumbra a existência de fundamentos aptos a considerar nula a execução, sendo irrelevantes a produção das provas requeridas para o julgamento da ação. X - Apelação improvida. (e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2020).

Descabe também a alegação de nulidade pelo descumprimento do prazo de 30 dias após a consolidação para a designação do leilão, haja vista que tal dilação somente poderia beneficiar o devedor, não havendo que falar em prejuízo:

(. . .)

Em relação ao argumento da apelante de que houve descumprimento do prazo de 30 dias para realização do leilão do bem após a consolidação da propriedade, conforme disposto no art. 27 da Lei 9.514/97, cabe anotar que a dilatação de referido prazo não traz qualquer prejuízo para o devedor fiduciante. Assim, tendo sido observado esse mínimo legal, não há qualquer ilegalidade por parte da CEF, ora apelada. (e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/11/2020)

Desta forma, restam ausentes os elementos que permitiriam o afastamento da consolidação do bem na propriedade da credora, devendo ser rejeitado o pedido veiculado na inicial.

Assim, **improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, observada a concessão da gratuidade da Justiça.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, data de registro.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014620-70.1996.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IRMGARD HOLZER, ANTENOR BATISTA, LORIVAL JOSE DOS SANTOS, EVANGELISTA LUIS VELOSO CAMPENHE, JOSE OSMAR BAZANA, JOSE FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante da notícia de falecimento de Evangelista Luis Veloso Campenhe, intime-se o espólio para que providencie a regularização do polo ativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000709-26.2021.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIRCE ZEITOUNI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO E RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I DO INSS (CEAB/RD/SR SUDESTE I), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o pedido nos presentes autos, que trata sobre o cancelamento da Carta de Exigência do INSS, bem como seus efeitos e que a Autoridade Coatora se abstenha de suspender/revisar/cancelar o benefício da Impetrante (NB 21/056.714.690-1), ou reative-o imediatamente caso já o tenha suspenso/revisado/cancelado.

Considerando a competência, para processo e julgamento desta lide, das Varas Especializadas Previdenciárias, só resta que este Juízo decline da competência que lhe foi atribuída.

Considerando que há pedido liminar, bem como os benefícios da Lei 10.741/03.

Desta forma, **DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando a imediata remessa dos autos a uma das Varas Especializadas Previdenciárias desta Subseção Judiciária de São Paulo, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição**.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022263-51.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOACYR DE MOURA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 6ª COMISSÃO PERMANENTE DE DISCIPLINA DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Id 42750962: Mantenho a decisão sob o id 41356444, por seus próprios fundamentos.

Ciência às partes da r. decisão em agravo de instrumento (id 43105281).

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011801-35.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A, GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A, GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A, GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A, GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A, GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A, DAMASIO EDUCACIONAL S/A, DAMASIO EDUCACIONAL S.A., DAMASIO EDUCACIONAL S.A., DAMASIO EDUCACIONAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

D E S P A C H O

Ciência às partes da r. decisão em agravo de instrumento (id 43234671).

Tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000241-62.2021.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A, COFCO INTERNATIONAL COTTON LTDA, COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja reconhecido o seu direito líquido e certo de não se sujeitar ao cumprimento dos requisitos do art. 30 da Lei nº 12.973/2014, do art. 38 do Decreto-lei 1.598/1977 e demais normas federais que restrinjam ou tragam condições para a **exclusão permanente dos benefícios de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL,** incluindo o registro e a manutenção de tais benefícios em conta de reserva de lucros (reservas de incentivos fiscais).

No mérito, requer a confirmação da liminar.

A parte impetrante, em síntese, relata em sua petição inicial que no regular desenvolvimento das suas atividades, as Impetrantes, em estrita observância à legislação tributária, sujeitam-se ao recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadoria Serviços (ICMS), do Imposto de Renda (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), estes últimos apurados pela sistemática do lucro real.

Aduz que os Estados da Federação lhes concedem benefícios fiscais de ICMS o que ocasiona reflexos financeiros e sociais. Informa, todavia, que a autoridade impetrada equivocadamente entende que tais benefícios são subvenções para investimentos, a partir do advento da LC 160/2017 e, desse modo, comporiam a base oponível para o recolhimento de IRPJ e CSLL.

Sustenta a inconstitucionalidade dos requisitos impostos pela legislação federal para exclusão do benefício fiscal do ICMS na medida em que tais os benefícios não devem ser incluídos na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, (i) uma vez que esses valores não constituem renda, (ii) e porque a União Federal não é competente para tributá-los sob pena de ferir o pacto federativo.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relato do necessário, passo a decidir.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

E**ntendo que não há plausibilidade nas alegações da parte impetrante.**

O C. STJ e o Eg. TRF-3ª Região já se debruçaram sobre o caso vertente assentando a natureza de renúncia fiscal dos créditos presumidos de ICMS (ERESP nº 1.517.492) e, desse modo, preservando a autonomia federativa, concluiu-se que os valores derivados do benefício fiscal concedido pelo Estado não podem ser considerados como receita ou cálculo de tributos federais, tal como do IRPJ e da CSLL e, portanto, tem-se como indevida a sua inclusão, independentemente da classificação da subvenção se de investimento ou de custeio.

Seguem os precedentes do C. STJ e do Eg. TRF-3ª Região:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE.

PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHES SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO.

ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N.

574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE.

CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

II - O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insígnia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem se expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

III - Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

IV - Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas.

V - O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada.

VI - Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.

VII - A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS - e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar.

VIII - A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo.

Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas.

IX - A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desapreço à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.

X - O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.).

XI - Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores éticos-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.

XII - O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceito legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional.

XIII - A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.

XIV - Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.

XV - O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n.

574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axiologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal.

XVI - Embargos de Divergência desprovidos.

(EREsp 1517492/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 01/02/2018)

E M E N T A APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE ICMS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ/CSLL. CARACTERIZAÇÃO DE RENÚNCIA FISCAL ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAR OS VALORES COMO RECEITA OU RENDA. EREsp 1.517.492. RECURSO E REEXAME DESPROVIDOS. 1. Conforme sedimentado pelo STJ no julgamento do EREsp 1.517.492, assentou-se a natureza de renúncia fiscal dos créditos presumidos de ICMS, voltada ao atendimento da política econômica estadual em vigor e decorrente de seu exercício de auto-organização. Nesta qualidade, preservando-se a autonomia federativa, concluiu que os valores derivados do benefício fiscal concedido pelo Estado não podem ser considerados como receita ou lucro empresarial, reputando indevida sua inclusão na base de cálculo dos respectivos tributos federais. 2. Sob esta perspectiva, fica inócua a caracterização dos créditos como subvenção de investimentos ou de custeio. São renúncia fiscal estadual - seriam originariamente seus recursos -, não se sujeitando à obrigação tributária imposta pela União Federal. Precedentes do STJ e do TRF3. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO ..SIGLA_CLASSE: ApReeNec 5000322-46.2019.4.03.6111 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 16/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Nestes termos, deve ser deferida a liminar.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido liminar,** a fim de assegurar à parte impetrante o seu direito líquido e certo de não incluir na base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores dos benefícios de ICMS, devendo ser mantido o registro e manutenção de tais benefícios em conta de reservas de lucros (reservas de incentivos fiscais), até o julgamento final da demanda, se abstendo ao cumprimento do art. 30 da Lei nº 12.973/2014, do art. 38, §2º, do Decreto-lei 1.598/77 e demais normas tendentes a restringir a exclusão.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que preste as informações, no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Com a vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021065-76.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STAR CLEAN LIMPEZA E MANUTENCAO EM SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

TERCEIRO INTERESSADO: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

D E S P A C H O

ID 43463355: Ciência às partes da r. decisão em Agravo de Instrumento 5031196-77.2020.4.03.0000.

ID 42385819: Mantenho a decisão liminar, por seus próprios fundamentos.

ID 42108272: Trata-se aqui de requerimento do SESI/SENAI para o ingresso no feito na condição de assistente da União Federal, bem como apresentou manifestação sobre o mérito requerendo a denegação da segurança.

Com a edição da Lei nº 11.457/2007, foram transferidos para a Secretária da Receita Federal as atividades de fiscalização e arrecadação e cobrança das contribuições destinadas a terceiros, a estes não mais resta interesse jurídico que justifique a respectiva integração ou manutenção no polo passivo das ações em que se questiona a incidência fiscal, pleiteando restituição ou compensação de valores indevidamente recolhidos.

O entendimento firmado na jurisprudência é de que, embora o direito material seja das entidades terceiras, não é necessária à sua na lide, uma vez a União exerce a defesa judicial dos respectivos interesses.

Portanto, o pedido formulado de ingresso na lide não é cabido, pelo fato de não ser terceiro na defesa de interesse alheio, assim, não pode ser reconhecida sua legitimação extraordinária para atuar na lide.

Assim, indefiro o pedido formulado pelo do SESI/SENAI para o ingresso no presente feito. Anote-se.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021524-78.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAVINO DEL BENE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 44114983: Considerando a tutela de urgência que deferiu a suspensão da exigibilidade do débito, objeto da demanda (id 43294379), em razão do depósito realizado pela parte autora, intime-se a UNIÃO FEDERAL para que cumpra a mencionada decisão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, desde que o depósito seja suficiente à garantia, como constou na mencionada decisão. Expeça-se mandado de intimação.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000685-95.2021.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALID CERTIFICADORA DIGITAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREI FURTADO FERNANDES - RJ89250

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Intime-se a impetrante para que promova o recolhimento das custas processuais, nos termos da Resolução PRES n. 373, de 10 de setembro de 2020, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, do Código de Processo Civil).

Outrossim, acoste o comprovante de depósito judicial equivalente ao débito apontada pela CEF como impeditivo de renovação da Certidão de Regularidade Fiscal (CRF), conforme afirmado em sua exordial.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000630-47.2021.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 44125037: Não verifico o equívoco apontado, uma vez que o valor da causa constante do sistema (R$ 54.116.323,96) é similar ao indicado na inicial (R$ 54.116.326,93). Ademais, eventual inconsistência no valor da causa pode ser corrigido no decorrer da demanda, não sendo motivo para sua extinção. Prossiga-se.

LEVANTE-SE o sigilo atribuído aos autos, uma vez que ausentes as hipóteses previstas no art. 189 e seus incisos.

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, bem como seus estatutos sociais, aptos a demonstrar a regularidade de sua representação.

Antes de deliberar acerca do pedido de gratuidade, deverá a parte autora carrear aos autos, elementos que demonstrem sua hipossuficiência.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0076498-22.1999.4.03.0399 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA, LOURENCO UNTI SOBRINHO, LYDIA MONTAGNINI SALGADO, ARACY FRANCISCO PEREIRA, ANTONIO PEREZ RODRIGUES, IOGOMAR DE SOUZA HSU, MAURICIO JOSE DE ANDRADE FILHO, MARIA DE LOURDES PONTES PFUL, JULIO FONSECA, MARIA APARECIDA FONSECA CARBAJO, LOURDES VENTURA HYPPOLITO, WILSON ROBERTO HYPPOLITO, WALTER SERGIO HYPPOLITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a concordância da UNIÃO FEDERAL (id 40141044), habilito **MARIA CATARINA PONTES PFUL**, C.P.F. 660.359.968-68 e **MARIA CRISTINA PFUL FERRI**, C.P.F. 533.137.208-20, em decorrência do óbito de **MARIA DE LOURDES PONTES PFUL**. Promovam-se as anotações necessárias. Após, expeçam-se as requisições de pagamento referente às herdeiras ora habilitadas, utilizando-se os cálculos (id 14890216 – fl. 381). Após, intimem-se as partes e, não havendo oposição, transmitam-nas.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0045656-79.2014.4.03.6301 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

1. Primeiramente altere-se o polo passivo passando a constar INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN/CNEN;

2. Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

3. Sem prejuízo, considerando a apresentação da memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.) pela exequente, intime-se a UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 535, do C.P.C., para no prazo de 30 (trinta) dias impugnar a execução.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025260-93.2000.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR FILOMENO - SP58927

EXECUTADO: VIACAO TUPA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR FILOMENO - SP58927

D E S P A C H O

IDs 43619932 e 43619938: Expeça-se ofício à 6ª Vara Cível de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus/AM para fim de habilitação de crédito, conforme requerido pela União Federal.

Instrua-se referido ofício com cópia da petição e documento constante nos IDs acima mencionados, bem como deste despacho.

Cumprido o item acima pela Secretaria, devidamente certificado nos autos, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015394-80.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: JULIA GAGO BOSCO, ISABEL KAPLIKA DE OLIVEIRA, ISABEL DE OLIVEIRA, LAURA CORREA GOMES, LIBERATA MONTAQUOLI TOMAZZESKI, LOURDES MIRANDA, LUCIA COIMBRA GOMES, LUCIA CORREA, LUCIA SILVA RUBEIS, MAGDALENA VIEIRA MARCAL CARDOSO, MARIA APARECIDA MARQUES FERREIRA, MARIA DE LOURDES OLIVEIRA, MARIA RAMALHO MAXIMO, MARIA THEREZA CRIMALDI, MARIA VERA BARDACIN NOGUEIRA, MARLI APARECIDO ESTEVES, ALZIRA KLEIN AUGUSTO, ANESIA LOPES, AURORA PRADO NORTE, BENEDITA GODOY BUENO, EDEMIR DAMIAO, EMILIA HUMMEL, GUIOMAR DA SILVA MOREIRA, YOLANDA LEME SILVA, LEONINA DE CAMPOS, MARIA ISABEL BRESCI, MARIA LUCIA DE ALMEIDA, MERCEDES IMPERATO CYPRIANO, PATROCINIA SCIAN GUERRERO, ROSA APPARECIDA STEPHANELLI DOS SANTOS, THEREZA MIGUEL, ZILDA FERNANDES BAPTISTA, ALZIRA DA SILVA SANTOS, ANA FONSECA BRUNINI, DALVA DE MELLO TEIXEIRA, ESMERALDA THOMAZ MORETTI, HERMINIA DEFENDI TRAVENSOLO, JOSEFA MARTINS DELEVEDOVE, LUIZ CARLOS DE SOUZA

Advogados do(a) RECONVINTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) RECONVINTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) RECONVINTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) RECONVINTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) RECONVINTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) RECONVINTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) RECONVINTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) RECONVINTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) RECONVINTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) RECONVINTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) RECONVINTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) RECONVINTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) RECONVINTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) RECONVINTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) RECONVINTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) RECONVINTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) RECONVINTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) RECONVINTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

Advogados do(a) RECONVINTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) RECONVINTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) RECONVINTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) RECONVINTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) RECONVINTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) RECONVINTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) RECONVINTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) RECONVINTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) RECONVINTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) RECONVINTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) RECONVINTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) RECONVINTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) RECONVINTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) RECONVINTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) RECONVINTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) RECONVINTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) RECONVINTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) RECONVINTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) RECONVINTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) RECONVINTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) RECONVINTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) RECONVINTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) RECONVINTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) RECONVINTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) RECONVINTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) RECONVINTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

RECONVINDO: ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: CAVALLARO E MICHELMAN-ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias acerca das alegações trazidas pela União Federal no Id 43752221.

Int.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008482-59.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL ROBERTO SILVEIRA DE PAIVA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AFONSO LEIRIAO FILHO - SP330002, ERIK FREDERICO OIOLI - SP215505

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem

ID 42597067: Razão assiste à União Federal e, portanto, proceda a Secretaria sua exclusão do polo ativo da demanda.

Após, cadastre-se a União Federal - PRF, como representante da Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Cumpridas as determinações acima, intime-se a Executada a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, conforme requerido no ID 32136991 e documentos que o instruem.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000338-09.2011.4.03.6130 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLARION S/A AGROINDUSTRIAL

Advogados do(a) AUTOR: ALEXSANDRA BORGES NOVAIS - SP240227, FABIO SALES DE BRITO - SP246686, ROSANGELA AVELINO - SP157015, CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO - SP161226

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712, ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN - SP80141

D E S P A C H O

IDs 34916216; 34916234 e 34941154: Tendo em vista que o Exequente, apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se a parte Autora, ora Executada a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença – 156, invertendo-se os polos.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002140-44.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO EDUCACIONAL JAGUARY LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA SACCENTI LOPES - SP323104

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110

D E S P A C H O

ID 40818609: Inicialmente, altere-se o patrono da exequente passando a constar **TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA** (OAB/SP 178.403). Outrossim, deverá a exequente promover a juntada dos documentos virtualizados nos termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016606-02.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO MORADA DO PARQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO GOMES PINTO - SP202853

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO ALONSO - SP243700

D E S P A C H O

Indique a exequente seus dados bancários, para que se possa realizar a transferência dos valores depositados, nos termos do parágrafo único do C.P.C. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0078077-18.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE HENRIQUE MOANA SANCHEZ, NELSON EDUARDO SANCHEZ, CLAUDIA LOUZADA LAMATTINA, MARLENE JOSE MOANA SANCHEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Reconsidero o despacho de Id 3273544, uma vez que os devidos Ofícios Requisitórios foram expedidos e transmitidos no sistema PRECWEB, conforme certificado no Id 25187324, inclusive já tendo sido pagos (Id 27401001).

Id.38268486: Colho dos autos que as requisições de pagamento (Id 27401001) foram expedidas com ordem para que os depósitos fossem feitos à disposição do beneficiário, o que prescinde de intervenção deste Juízo, já que o levantamento dar-se-á pelas regras de direito bancário vigentes.

Intimem-se as partes e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025667-81.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GUIDOLIN & ITIROKO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RENATO GUIDOLIN - SP309163, JOSE CARLOS GUIDOLIN - SP121656

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE CARVALHO SAMEK - SP195315, ALEXANDRA BERTON FRANCA - SP231355

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **GUIDOLIN & ITIROKO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL** objetivando a execução do r. acordão, cujo trânsito em julgado deu-se em 08/072018 (ID 11534416 fls. 201)

A Exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (ID 17735528).

A Executada juntou aos autos comprovante de pagamento do valor executado, no importe de R$ 1.569,56 (mil quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos). (ID 21191826)

Foi expedido Ofício de transferência (ID 30617038) da importância de R$ 6.365,22 (Seis mil, trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos), sem dedução da Alíquota de Imposto de Renda, referente a valores da conta nº 005.00705159-2 (Id. 30615435), atualizada em 02/04/2020, bem como a importância de R$ 1.569,56 (Um mil, quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) – honorários sucumbenciais - com dedução da Alíquota de Imposto de Renda, referentes a valores da conta nº 005.86415780-3 (Id. 21192269), iniciada em 27/08/2019, para o Banco Santander, Agência nº 0010, Conta Corrente nº: 13014753-3, de titularidade do escritório do patrono dos autos: GUIDOLIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 31.386.500/0001-37 (Id. 22651919).

Com os documentos apresentados pela CEF comprovando a realização da transferência (ID 30920920), os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016322-23.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (ALF/SPO)

D E S P A C H O

Certifique-se o trânsito em julgado. Outrossim, dê-se vista à impetrante acerca do documento acostado aos autos pela UNIÃO FEDERAL (id 43880373). Após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013030-72.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA TERESA VACHE

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SAGRETTI - SP347268

IMPETRADO: CHEFE DA APS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao impetrante acerca da juntada das informações pela Impetrada.

Manifeste-se o impetrante se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao MPF.

Não havendo novos requerimentos, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009673-42.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA REITTER DE JESUS OLIVEIRA - DF54711

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO (SEBRAE), SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO (SR-08), DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFICIOS (FNDE), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE EM SÃO PAULO(SENAT), DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE EM SÃO PAULO (SEST)

D E S P A C H O

ID 34822106: Anote-se para publicação.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o que fora determinado no despacho de ID 33116496.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000530-92.2021.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ VIEIRA BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAQUAQUECETUBA - SP

D E S P A C H O

Considerando que o impetrante reside em **Itaquaquecetuba** e que apontou como autoridade coatora o **Gerente Executivo do INSS/SP, Agência Itaquaquecetuba/ SP**, pertencente à Subseção de Guarulhos, esclareça o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo pelo qual ajuizou a presente ação nesta Subseção Judiciária.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000521-33.2021.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: METALFRIO SOLUTIONS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA SIROLLI FERRO CAVALCANTI - SP300144, VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - SP355802-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

D E S P A C H O

Ante o "Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção", afasto a possibilidade de prevenção, por se tratarem de assuntos diversos.

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, **sob pena de indeferimento**, para:

1 - apresentar cartão de CNPJ da empresa;

2 - atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais, nos termos da Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3.ª Região.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047914-45.1998.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HENKEL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Outrossim, deverá a executada dar cumprimento à obrigação de fazer;

2. **ID 42718295**: Primeiramente, incluam-se os advogados ERIC MARCEL ZANATA PETRY (OAB/SP 209.059) e RODOLFO DE OLIVEIRA TAKAHASHI (OAB/SP 148.636), sem, contudo excluir o advogado, que ora representa a exequente;

3. **ID 43609145**: Esclareça o advogado MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA, seu requerimento, uma vez que outorgou substabelecimento sem reservas aos atuais patronos dos autores (id 42718501);

4. Verifique a Serventia o saldo dos depósitos dos precatórios (id 42717598 - fls. 544 e 545), uma vez que, considerando que os depósitos deram-se em 2017, poderão ter sido restituídos ao Tesouro Nacional, na forma da lei 13.463/2017.

Ultimadas tais providências, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000626-10.2021.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WALTER DE PAULA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Intime-se o impetrante a recolher custas complementares, uma vez que recolheu R$7,28, quando o recolhimento mínimo é de R$10,64, nos exatos termos da Resolução PRES n. 138, de 06 de julho de 2017.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000612-26.2021.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PARCEIRO EMPREENDIMENTOS - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERALDO MORAIS SACRAMENTO - BA20532

IMPETRADO: GERENTE DE SETOR DO BANCO DO BRASIL S/A, R N CARVALHO NETO - ME

D E S P A C H O

Ciência da redistribuição do feito.

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para:

1 - atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais nos termos da Resolução n. 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3.ª Região, **sob pena de cancelamento da distribuição;**

2 - para apresentar cartão de CNPJ da empresa.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016194-03.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO EVARISTO DE SOUZA, SEVERINA MARIA LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FIALHO DE AZEVEDO CUNHA - SP350711
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FIALHO DE AZEVEDO CUNHA - SP350711

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE GERAL DA AGÊNCIA 1653 - 5 - ITAIM PAULISTA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a juntada de documento novo aos autos (id 42881913), dê-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada. Após, considerando o parecer do M.P.F., venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023143-70.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: MARIA LIGIA DE MATTOS AROUCHE PEREIRA GAUSS

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA DE OLIVEIRA - SP338057

DESPACHO

ID 39471929 : Dê-se ciência à Ordem dos Advogados do Brasil - O.A.B. dos comprovantes de pagamento juntados pela Executada, esclarecendo se houve quitação do débito decorrente de acordo celebrado entre as partes.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5011002-94.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO DOS OFIC DA POLICIA MILITAR DO EST .SAO PAULO - AOPM

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA NUNES - SP133137, ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO - SP162265

REU: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ANDRE CID DE OLIVEIRA - SP351052, MAURICIO JOSEPH ABADI - SP139485

S E N T E N Ç A

ID 39672922: Cuida-se de embargos de declaração opostos por GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., em face da sentença que julgou improcedente o pedido da autora, condenando-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios**,** estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Alega a embargante obscuridade na fixação dos honorários advocatícios, sendo nebulosa a razão pela qual não foi aplicado o artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, que determina a fixação da quantia por meio da apreciação equitativa quando o valor da causa for muito baixo.

Também alega omissão, requerendo seja esclarecido se os 10% a título de honorários seriam pagos aos patronos de cada uma das rés vencedoras ou se devem ser repartidos entre elas.

Houve manifestação das embargadas.

É o breve relato.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade em que tenha incorrido a decisão, consoante o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Verifico não ser este o caso dos autos, vez que a embargante, ao apresentar sua irresignação nesta oportunidade, apenas se insurge quanto a um ponto que, em seu entender, comportaria decisão diversa, demonstrando, à evidência, que apreendeu a decisão em seus termos.

Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os Embargos de Declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da decisão importar em modificação do decidido no julgamento.

Contudo, nada havendo para ser corrigido quanto ao ponto, os presentes Embargos de Declaração têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Contudo, a sentença, de fato, foi omissa quanto à repartição da verba honorária e os embargos comportam parcial acolhimento nesse particular.

Uma vez mantida a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, o montante deverá ser repartido igualmente entre ambas as rés.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes embargos de declaração para, integrando a sentença proferida (ID 3046232), fazer constar o seguinte dispositivo:

*Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios**,** estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, a ser repartido igualmente entre as rés.*

Fica mantida, quanto ao mais, a sentença embargada.

Int., reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010899-12.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13045-A

EXECUTADO: DED'S COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E CONVENIENCIA LTDA - ME, DENISE MARIA DA COSTA NAUFAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SANTOS DA SILVA - SP347353
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SANTOS DA SILVA - SP347353

D E S P A C H O

ID 30577028: Altere-se o patrono da exequente, como requerido. Antes de deliberar acerca do pedido de busca de bens dos executados, deverá a exequente juntar o valor atualizado do débito.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

7ª VARA CÍVEL

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5024806-27.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZA PEREIRA DE JESUS MASSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Esclareça a parte autora a propositura da presente ação diante do despacho de ID 20327282 proferido nos autos principais nº. 5024980-07.2018.4.03.6100 no sentido de que se encontra pendente de julgamento recurso interposto perante o STF. Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008112-51.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ARC-SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA., JAMISA PARTICIPACOES S/C LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO ROBERTO FERREIRA FRANCO - SP292237, HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO ROBERTO FERREIRA FRANCO - SP292237

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

D E S P A C H O

Recebo o requerimento retro como pedido de início da fase de cumprimento de sentença. Anote-se e invertam-se os polos da ação.

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Intime-se.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000537-84.2021.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OTACILIO MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Quanto ao pedido liminar, postergo a sua análise para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000520-48.2021.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO MESSIAS PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CENTRAL REGIONAL DE ANALISE DE BENEFICIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI SÃO PAULO/SP, PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Quanto ao pedido liminar, postergo a sua análise para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026101-02.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAMASIO EDUCACIONAL S/A, GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A, IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA., YDUQS PARTICIPACOES 2 LTDA., DAMASIO EDUCACIONAL S.A., DAMASIO EDUCACIONAL S.A., DAMASIO EDUCACIONAL S.A., DAMASIO EDUCACIONAL LTDA., DAMASIO EDUCACIONAL LTDA., SOCIEDADE DE EDUCACAO DO VALE DO IPOJUCA S/A, SOCIEDADE DE EDUCACAO DO VALE DO IPOJUCA LTDA, SOCIEDADE DE EDUCACAO DO VALE DO IPOJUCA LTDA, SOCIEDADE DE EDUCACAO DO VALE DO IPOJUCA LTDA, GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A, GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A, GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A, GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A, GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A, GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A, GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A, GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A, GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A, IBMEC EDUCACIONAL LTDA., IBMEC EDUCACIONAL LTDA., IBMEC EDUCACIONAL LTDA., IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretendem as impetrantes a declaração de inexigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS – incidentes nas operações – em suas próprias bases de cálculo.

Pleiteiam, ainda, seja declarado seu direito a repetição, inclusive mediante compensação, dos valores recolhidos "a maior" nos últimos 5 (cinco) anos a título das aludidas contribuições, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC, contra quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 e capítulo V da IN RFB n.º 1.717/17.

Sustenta que ao presente caso deve ser conferido o mesmo entendimento jurídico em relação ao quanto assentado pelo C. Supremo Tribunal Federal, especialmente no RE nº 574.760, através do qual fora reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 43435329 o pedido de liminar foi indeferido.

As informações foram prestadas sob o ID 43741906 arguindo preliminarmente o não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese, ilegitimidade passiva do DERAT em relação a impetrante Sociedade de Educação do Vale do Ipojuca Ltda., e a necessidade de suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos do RE nº 574.760, e no mérito, pugnando pela denegação da ordem.

A União Federal manifestou-se no ID 43843180 pleiteando pelo seu ingresso no feito, o que foi deferido no despacho ID 43917183.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito - ID 44077393.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente cumpre ressaltar que a pendência de julgamento dos Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão do RE 574.706/STF não obsta a aplicação de seu entendimento, pois não há qualquer determinação nesse sentido nos referidos autos.

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, eis que o presente writ se direciona ao efetivo cômputo do valor do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, valores estes que vem integrando as mesmas e sendo efetivamente recolhidos pela Impetrante, de modo que, não há que se falar em lei em tese.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" suscitada pelo DERAT/SP, em relação à Impetrante Sociedade de Educação do Vale do Ipojuca Ltda., cujo CNPJ nº 02.738.361/0001-65 foi declinado na inicial como sendo de Damásio Educacional Ltda., uma vez que o domicílio fiscal deste contribuinte está subordinado à circunscrição fiscal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Caruaru-PE e não ao Delegado da Receita Federal de São Paulo.

Passo ao exame do mérito.

As exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, já que teriam a natureza de isenção, sendo determinadas discricionariamente pelo legislador, conforme juízo político de conveniência e oportunidade em consonância com o interesse público.

O legislador, em sua discricionariedade política, fez constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, entretanto, não há previsão legal que ampare a exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, não cabendo ao Poder Judiciário ampliar o rol taxativo legal.

Outrossim, convém salientar que, não se aplica ao presente caso o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da COFINS e das contribuições para o PIS/PASEP, porque se trata aqui de outro tributo, com características próprias, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Veja-se que o próprio Supremo Tribunal Federal demonstra preocupação em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária, submetidos à sistemática da repercussão geral, teses restritivas, como no caso do *"TEMA nº 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS")*, justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.

Nesse sentido, inclusive, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ***PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO*** *- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois* ***a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.*** *3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.". (g.n.).*

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018).

E, ainda:

"(...) esta e. Turma já se posicionou no sentido da ***impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte****, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições". (g.n.).*

(TRF3, Ap. 00218284120154036100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 16/02/2018).

Ademais, ainda que se entendesse cabível a extensão do posicionamento adotado pelo E. STF no mencionado RE 574.706 a outros tributos, o mesmo não pode ser efetivado em relação a contribuições destinadas à seguridade social e, sobretudo, ao denominado "cálculo por dentro" de PIS e de COFINS, eis que integram as fontes de financiamento tributário da seguridade social previstas na Constituição Federal.

Sobre o tema, vejamos o posicionamento do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. ***A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.*** *2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. Nº 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp.Nº 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. 4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida. 5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99. 6. (...)"*

(REsp 1144469/PR RECURSO ESPECIAL 2009/0112414-2, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016).

Desta forma, por qualquer ângulo que se analise a questão, verifica-se a impertinência dos argumentos suscitados pela Impetrante.

Diante do exposto:

1) **Julgo extinto o feito sem resolução do mérito**, em relação ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, **no que tange a impetrante Sociedade de Educação do Vale do Ipojuca Ltda., cujo CNPJ nº 02.738.361/0001-65 foi declinado na inicial como sendo de Damásio Educacional Ltda**., nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil; e em relação as impetrantes remanescentes,

2) **DENEGO** a segurança pretendida, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pelas impetrantes.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n° 12.016/09.

P.R.I.O.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013918-60.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FLORISVALDO DO VALE CONCEICAO - ME, FLORISVALDO DO VALE CONCEICAO, SUELI NASCIMENTO DE BRITO CONCEICAO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ FARIA SILVA - SP143266
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ FARIA SILVA - SP143266
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ FARIA SILVA - SP143266

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Florisvaldo do Vale Conceição – ME, Florisvaldo do Vale Conceição e Sueli Nascimento de Brito Conceição, objetivando o recebimento da quantia de R$ 129.293,88 (cento e vinte e nove mil, duzentos e noventa e três reais e oitenta e oito centavos).

Após a citação dos executados, a exequente peticionou requerendo a extinção do feito em razão de acordo realizado extrajudicialmente entre as partes (id 44009743).

É o breve relato.

Decido.

Tendo em conta a manifestação da CEF (ID 44009743), noticiando o acordo formulado entres as partes, homologo o acordo e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, aplicando o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Desconstituo, outrossim, a penhora do imóvel inscrito na matrícula nº 86.227. Oficie-se ao 9º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo, para que adote as providências cabíveis.

Oportunamente, com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

P. R. I.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5001039-57.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VAGNER SOUZA BASTOS 27808845841, VAGNER SOUZA BASTOS

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Vagner Souza Bastos 27808845841 e Vagner Souza Bastos, objetivando o recebimento da quantia de R$ 48.545,77 (quarenta e oito mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos).

Antes da citação dos céus, a autora peticionou requerendo a extinção do feito em razão de acordo realizado extrajudicialmente entre as partes (id 43993236).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em conta a manifestação da autora noticiando que as partes se compuseram amigavelmente (ID 43993236), a presente ação perdeu seu objeto.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios.

Custas pela autora.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000650-38.2021.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COFCO INTERNATIONAL COTTON LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO//SP - DERAT

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de evidência, em que pretende a impetrante, em observância ao decidido pelo C. STJ nos autos do Recurso Especial Repetitivo nº 1.213.082/PR e ao decidido pelo E. STF nos autos do Recurso Extraordinário Nº 917.285, seja determinado que Autoridade Coatora abstenha-se de realizar a compensação e a manutenção da retenção de ofício dos créditos reconhecidos em seu favor nos Pedidos de Ressarcimento objeto do presente *mandamus* com débitos suspensos em seu Relatório de Situação Fiscal, procedendo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, à adoção dos procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/2017 para o efetivo afastamento da retenção indevida, com a devida aplicação da correção monetária pela Taxa Selic sobre os Pedidos de Ressarcimento nºs 32559.25653.310119.1.1.18-3025 e 35960.18337.310119.1.1.19-6664, a incidir a partir do 361º dia dos seus respectivos protocolos administrativos.

Subsidiariamente, requer seja concedida a medida liminar nos termos acima.

Relata que foram integralmente reconhecidos pelo impetrado os créditos atinentes aos processos administrativos mencionados na inicial mas, tendo em vista a existência de débitos com a exigibilidade suspensa, a autoridade coatora não efetuou o ressarcimento dos créditos, aplicando o disposto no artigo 3º, do Decreto 2.138/97, e art. 89, § 4º, da IN RFB nº 1.717/2017, procedendo à retenção indevida da totalidade dos créditos reconhecidos a título de ressarcimento especial, causando imensuráveis prejuízos, haja vista o significativo montante que permanece indevidamente retido.

Sustenta que tal ato é eivado de ilegalidade, por violar o artigo 151 do CTN, como já reconhecido definitiva e pacificamente pela jurisprudência vinculante do C. STJ no Resp 1.213.082/PR e o E. STF no RE 917.285.

Relativamente aos pedidos de ressarcimento nºs 32559.25653.310119.1.1.18-3025 e 35960.18337.310119.1.1.19-6664, sustenta que a demora no reconhecimento do crédito implica que se proceda à devida correção pela SELIC, decorrente da demora no reconhecimento dos pedidos administrativos.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Passo à análise do pedido liminar.

Quanto ao pleito abstenção de compensação de ofício ou retenção dos valores a serem restituídos, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do Recurso Especial nº 1.213.082/PR, submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, o Fisco não pode realizar compensação de ofício de créditos reconhecidos com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

Tal raciocínio aplica-se, inclusive, para os débitos incluídos em parcelamento, a despeito da alteração legislativa trazida pela Lei nº 12.844/2013, tendo em vista que, nos termos do artigo 151, do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme decidido pelo STF, em sede de repercussão geral, no RE 917285.

No que tange a atualização dos créditos, uma vez caracterizada a mora da autoridade impetrada na análise do pedido de ressarcimento em questão, há que se reconhecer a incidência da taxa Selic a partir do 361º dia do protocolo até a data do efetivo aproveitamento, nos termos da jurisprudência pátria:

"AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITOS RECONHECIDOS. ***INCIDÊNCIA DA SELIC. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA****. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.* ***1. O E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se, recentemente, quando do julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmando entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quando obstaculizado injustamente o creditamento pelo fisco. Desta feita, o Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento. 2. No caso vertente, no que se refere ao Processo Administrativo nº 12585.720497/2001-01, transcorreram-se 374 dias entre a data do protocolo do pedido de ressarcimento e a intimação do respectivo despacho decisório autorizando o creditamento, de modo que incide a taxa Selic a partir do 361º dia até a data do efetivo aproveitamento.*** *3. Quanto aos Processos Administrativos nºs 10880.721531/2010-13, 10880.721534/2010-49, 10880.721538/2010-27, 10880.721530/2010-61 e 10880.721529/2010-36, muito embora os despachos decisórios tenham sido emitidos antes do prazo a que alude o art. 24 da Lei nº 11.457/2007, consta dos autos informação de que os créditos por eles reconhecidos foram utilizados em compensações de ofício, em 29/08/2011 e 31/08/2011 (fls. 216/217), fazendo-se incidir a taxa Selic das respectivas decisões administrativas até as compensações de ofício. 4. Desta forma, eventual saldo remanescente decorrente da atualização dos créditos presumidos de PIS e Cofins pode ser objeto, a critério da autora, de pedido administrativo de ressarcimento, compensação ou liquidação via repetição de indébito. 5. Não merece qualquer reparo a decisão monocrática que rejeitou a matéria preliminar e, com supedâneo no art. 932, V, "b", do CPC/15, deu provimento parcial à apelação para, no que se refere ao Processo Administrativo nº 12585.720497/2001-01,* ***reconhecer a incidência da taxa Selic a partir do 361º dia do protocolo até a data do efetivo aproveitamento*** *e, quanto aos Processos Administrativos nºs 10880.721531/2010-13, 10880.721534/2010-49, 10880.721538/2010-27, 10880.721530/2010-61 e 10880.721529/2010-36, da data dos respectivos despachos decisórios até as compensações de ofício. 6. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pelos agravantes não identifico motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo Interno improvido.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.". (g.n.).*

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2212001 0018464-66.2012.4.03.6100, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017. FONTE_REPUBLICACAO:.).

Disso tudo se infere a existência parcial do "fumus boni juris", sendo que o "periculum in mora" também resta comprovado nos autos, ante a situação de crise econômica que assola o País.

Em face do exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise dos documentos constantes na inicial, abstendo-se de efetuar compensação de ofício dos créditos reconhecidos nos pedidos de restituição em favor da impetrante no caso de encontrarem-se os débitos com a exigibilidade suspensa, devendo, neste caso, adotar as providências cabíveis no tocante aos procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/2017, para operacionalização do direito creditório da Impetrante, com a devida correção dos valores reconhecidos pela taxa SELIC, a partir do 361º dia, até a data do efetivo aproveitamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000672-96.2021.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAIMUNDO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Quanto ao pedido liminar, postergo a sua análise para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000657-30.2021.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA CRISTINA LUIZ DA CRUZ GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DIGITAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Quanto ao pedido liminar, postergo a sua análise para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019285-04.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE NIVALDO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

D E S P A C H O

Trata-se de ação pelo rito comum proposta por JOSÉ NIVALDO RIBEIRO em face do BANCO DO BRASIL S/A. e da UNIÃO FEDERAL, em que pretende a condenação dos réus a restituir os valores defasados da conta PASEP do autor, já deduzido o valor recebido, bem como a condenação ao pagamento a título de dano moral, no valor de dez mil reais.

Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou defesa nos autos, suscitando, preliminarmente, a prescrição do direito; no mérito, rechaça os argumentos contidos na inicial.

O BANCO DO BRASIL contestou a demanda, alegando, preliminarmente, a impossibilidade de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, impugnação ao valor atribuído à causa e invalidade do demonstrativo contábil do autor, bem como sua ilegitimidade passiva e prescrição, pugnando pela improcedência da demanda.

A autora replicou o feito, pleiteando a produção de prova documental, consistente na juntada aos autos pelos réus dos extratos da conta PASEP e balanços anuais de gestão do PASEP e perícia contábil.

Instados os réus acerca das provas que pretendem produzir, a UNIÃO FDERAL manifestou desinteresse na dilação probatória, enquanto o BANCO DO BRASIL requereu a produção de prova pericial contábil.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A impugnação ao pedido de Justiça Gratuita não merece acolhida, considerando que os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos após comprovada a hipossuficiência alegada, nos termos do art. 99, parág. 2º, CPC.

Afasto a preliminar de impugnação ao valor da causa, pois é cediço que este deve corresponder ao proveito econômico a ser obtido pelo demandante através da tutela jurisdicional.

Na hipótese vertente, o valor atribuído à causa está em total concordância ao proveito econômico almejado.

Nesse sentido, confira-se:

> **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA**. - Tendo o autor, ao formular o seu pedido de indenização por danos morais e materiais, definido um parâmetro econômico para a sua pretensão, é de ser mantida a decisão que, julgando procedente a impugnação apresentada pelo réu, fixou o valor da causa com base nos valores indicados na inicial. - Agravo improvido. (AG 200805000640269, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data::29/07/2009 - Página::249 - Nº::143.).

O demonstrativo contábil fornecido com a peça exordial ampara o valor da causa indicado pelo autor e em caso de procedência da demanda, o valor devido será apurado em fase de execução de sentença.

Postergo a apreciação das preliminares de ilegitimidade passiva do BANCO DO BRASIL e prescrição para o momento da prolação da sentença.

Verifico serem as partes legítimas e que estão devidamente representadas, bem como, que inexistentes vícios e irregularidades a sanar, de modo que, dou o feito por saneado.

A matéria debatida nos presentes autos envolve questão de direito e demanda apenas a análise dos documentos já carreados aos autos, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

Ademais, toda a matéria debatida nos presentes autos envolve análise de questão de direito, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

Em face do exposto, indefiro a produção da prova documental e pericial requeridas pelas partes.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021375-19.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIS ALBERTO KANAWATI, LUIZ ALCEU ALVES RODRIGUES, LUIZ DA SILVA FALCAO, MAGDA RODRIGUES SARAIVA, MANUEL RODRIGUES RODA, MARA MONTEIRO COELHO, MARCELO BAUAB DE CARVALHO, MARCELO PEREIRA, MARCELO PEREIRA FURTADO CHAVES, MARCIA DI DONATTO FERREIRA, MARCIO EDSON ALVES, MARCO ANTONIO PICININI, MARCO ANTONIO SILVA, MARGARETE MIYASHIRO, MARIA APARECIDA JANSEN LAZARUS, MARIA CECILIA ALDEGHERI PINTO DE MIRANDA, MARIA CRISTINA FONTES FARIA ARRUDA, MARIA ELISA REIS MOSCATELLI, MARIA EUGENIA DE SANT ANNA, MARIA EUGENIA IPPOLITO, MARIA LUCIA BARBOSA MARROCOS DE ARAUJO, MARIA LUISA FERNANDES DOMINGOS, MARIA MARCIA LUCHESI MENEZES FARIAS, MARIA NOEMIA TOMMASELLO MACHADO, MARIA REGINA DE MORAES, MARIA PAULA SILVANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Mantenho a decisão de ID nº 41749228 por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Por cautela, suspendo a ordem de expedição dos competentes ofícios requisitórios determinada no despacho de ID nº 43475166.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a notícia acerca dos efeitos em que recebidos os Agravos de Instrumento números 5033611-33.2020.4.03.0000 e 5000083-71.2021.4.03.0000.

Int.

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025078-19.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: LOGICTEL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

D E S P A C H O

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual a autora/executada foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios às rés/exequentes.

A CEF apresentou seus cálculos, sendo a executada intimada ao pagamento pelo despacho de ID nº 11368552.

Em resposta, a executada informa que o depósito judicial dos autos é suficiente ao pagamento do débito tributário, havendo saldo remanescente, que destina ao pagamento da verba sucumbencial, dispondo-se ainda à complementação dos valores, se necessário.

Por seu turno, a FAZENDA NACIONAL asseverou a suficiência do depósito como garantia do débito NFGC nº 506.027.619 e apresentou sua conta de honorários advocatícios devidos.

Instada ao pagamento dos honorários fazendários, a executada apresentou impugnação, sustentando a existência de valores excedentes ao débito tributário no depósito judicial dos autos.

Sobreveio notícia nos autos de regularização dos débitos do FGTS da executada. Assim, restou evidenciada a existência de valores a maior depositados nos autos pela executada. Desta forma, foi deferida a expedição de ofício de conversão em renda a UNIÃO em favor do FGTS.

Cumprido o ofício, foi apurado saldo remanescente na conta de depósito de judicial (ID nº 34605275).

A executada foi intimada a comprovar o pagamento da verba honorária fazendária e da CEF e manifestou-se requerendo a conversão do saldo remanescente dos autos a favor da União, o que restou deferido.

Quanto ao valor devido à CEF, a autora deveria manifestar-se, mas quedou-se silente.

Expedido o ofício de conversão em renda da União do montante relativo aos honorários advocatícios arbitrados, este foi devidamente cumprido, havendo ainda saldo remanescente (ID nº 41759448).

A CEF requereu o pagamento de sua verba honorária.

Assim, forneça a CEF demonstrativo de débito atualizado.

Sem prejuízo, manifeste-se a executada sobre o saldo remanescente no depósito judicial dos autos, bem como comprove o recolhimento do montante devido à CEF.

Int.

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001316-15.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: POWER FAST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MESSIAS SIQUEIRA - SC11508

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MESSIAS SIQUEIRA ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MESSIAS SIQUEIRA - SC11508

D E S P A C H O

Ciência ao patrono da exequente do pagamento do ofício requisitório.

Sobrestem-se os autos até que seja comunicada a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026672-45.1989.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLIDENOR DANTAS DE MEDEIROS, CONSUELO ALVES VILA REAL, DAIZIL QUINTA REIS, DERCY CHEQUER GONZALEZ, EDUARDO MARTINES, ESNAR MORETTI, GERBES OLIVA, GREGORIO OLIVA, ISRAEL GOMES DE LEMOS, JOSE LOURENCO DE SOUZA FILHO, JOSE VERDASCA DOS SANTOS, LAERCIO SILAS ANGARE, MAURO TASSO, CLEIDMAR CHIESI, DANIELA OLIVA ROMA, ZILLA OLIVA ROMA
SUCESSOR: DALVA JARDIM CALDERONI, ARNALDO CALDERONI JUNIOR, SORAIA CALDERONI, RUBENS STATONATO, MARCO AURELIO CALDERONI, ESTHER CALDERONI RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576
Advogado do(a) SUCESSOR: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576
Advogado do(a) SUCESSOR: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576
Advogado do(a) SUCESSOR: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576
Advogado do(a) SUCESSOR: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576
Advogado do(a) SUCESSOR: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576
Advogado do(a) SUCESSOR: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência à parte exequente do pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor.

Prossiga-se, expedindo-se ofício de transferência eletrônica relativo ao montante pertencente à sucessora de DAIZIL QUINTA REIS.

Confirmada a transação bancária, intime-se.

Por fim, sobrestem-se os autos até o pagamento dos precatórios expedidos.
Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010738-85.2005.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO MEIRA JUNIOR - SC8635-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

D E S P A C H O

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com decisão transitada em julgado que reconheceu à parte autora o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Intimada a FAZENDA NACIONAL nos termos do art. 535 do CPC, apresentou impugnação quanto ao montante principal, solicitando à exequente a apresentação de documentos necessários à análise do *quantum debeatur*.

Cumprida a providência pela exequente, a FAZENDA NACIONAL manifestou-se, requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE nº 574.706/PR e alternativamente, a Receita Federal requer a juntada de esclarecimentos e informações contábeis adicionais que justifiquem e embasem o cálculo apresentado.

A exequente manifestou-se, requerendo a rejeição do pleito fazendário.

Por fim, a executada postula a rejeição da execução da sentença, face à ausência dos documentos pleiteados.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Não assiste razão à executada.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a pendência de julgamento dos Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão do RE 574.706/STF não obsta a aplicação de seu entendimento, pois não há qualquer determinação nesse sentido.

Ademais, a exequente forneceu os documentos solicitados pela FAZENDA NACIONAL.

A apresentação de esclarecimentos e informações contábeis adicionais mostra-se como providência desnecessária, pois não obsta a FAZENDA de apresentar os cálculos do quanto entende devido.

Assim, manifeste-se a FAZENDA NACIONAL conclusivamente quanto à execução do montante principal, em 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019703-39.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ULISSES ALE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ULISSES ALE** em face do **GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE,** por meio do qual objetiva o impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora disponibilize cópia do Processo Administrativo, referente ao protocolo de requerimento nº 1705606476, formulado em 10/12/2019, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 49, da Lei nº 9784/99.

Relata que formulou requerimento de Cópia de Processo Administrativo, em 10/12/2019, por meio de atendimento virtual, sendo que, nessa ocasião, seu atendimento virtual gerou o protocolo de requerimento nº 1705606476.

Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id 3666512).

A autoridade coatora, devidamente notificada, juntou cópia integral do processo administrativo do NB 42/164.126.137-1, referente ao protocolo de requerimento nº 1705606476 (id´s 42815220 42815223, 42815228, 42815230 e 42815233).

O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do feito pela perda superveniente do objeto (id 42307795).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes.

No caso, tendo a Autoridade Coatora disponibilizado cópia do processo administrativo, referente ao protocolo de requerimento nº 1705606476, conforme requerido na inicial, resulta inconteste a perda de objeto desta ação.

Deste modo, não havendo mais lide (conflito de interesse qualificado por uma pretensão resistida), inútil se torna o prosseguimento do feito, o que impõe a extinção do processo.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo findo.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019703-39.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ULISSES ALE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ULISSES ALE** em face do **GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE,** por meio do qual objetiva o impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora disponibilize cópia do Processo Administrativo, referente ao protocolo de requerimento nº 1705606476, formulado em 10/12/2019, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 49, da Lei nº 9784/99.

Relata que formulou requerimento de Cópia de Processo Administrativo, em 10/12/2019, por meio de atendimento virtual, sendo que, nessa ocasião, seu atendimento virtual gerou o protocolo de requerimento nº 1705606476.

Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id 3666512).

A autoridade coatora, devidamente notificada, juntou cópia integral do processo administrativo do NB 42/164.126.137-1, referente ao protocolo de requerimento nº 1705606476 (id´s 42815220 42815223, 42815228, 42815230 e 42815233).

O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do feito pela perda superveniente do objeto (id 42307795).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes.

No caso, tendo a Autoridade Coatora disponibilizado cópia do processo administrativo, referente ao protocolo de requerimento nº 1705606476, conforme requerido na inicial, resulta inconteste a perda de objeto desta ação.

Deste modo, não havendo mais lide (conflito de interesse qualificado por uma pretensão resistida), inútil se torna o prosseguimento do feito, o que impõe a extinção do processo.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo findo.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009423-09.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JUDILSON NARDES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JUDILSON NARDES DA SILVA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Coatora proceda ao andamento ao processo que se encontra em fase Recursal referente ao NB 42/189.759.204-04.

Alega que solicitou benefício de aposentadoria por Idade Urbana, sob o NB nº 42/189.759.204-04, em 03/05/2019, o que foi indeferido.

Informa que protocolizou recurso administrativo, em 01/10/2019, devidamente instruído com os documentos pertinentes, não sendo exigido, até o presente momento, o cumprimento de exigências administrativas.

Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id 34607540).

Manifestação do INSS no id 36418195.

A autoridade coatora, devidamente notificada, informou que o Recurso Ordinário apresentado pelo impetrante se encontra em fase de distribuição junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme andamento juntado aos autos (id 43406745).

O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do feito pela perda superveniente do objeto (id 43477642).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes.

No caso, considerando-se que o recurso apresentado pelo impetrante foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, em junho de 2020, resulta inconteste a perda de objeto desta ação, não havendo mais ato coator da autoridade coatora.

Deste modo, não havendo mais lide (conflito de interesse qualificado por uma pretensão resistida), inútil se torna o prosseguimento do feito, o que impõe a extinção do processo.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo findo.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022111-03.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEONILDO ALVES BEZERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/SR I

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LEONILDO ALVES BEZERRA** em face do **Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I - CEAB/SR I**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Coatora proceda à conclusão do Pedido de Revisão Administrativa formulado pelo impetrante em 28/09/2019, sob nº 1891492927 junto ao NB 170.425.429-6.

Alega que, no dia **28/08/2019,** formalizou pedido administrativo de revisão de ato relacionado a concessão de sua aposentadoria, identificada pelo NB nº 170.425.429-6, protocolo nº **1891492927**.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 41366648).

Notificada, a autoridade coatora informou que o requerimento do impetrante foi analisado e concluído em 16/12/2020 (id 43475678).

O Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito.

É o relatório.

Decido.

As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes.

No caso, tendo a Autoridade Coatora informado que o requerimento do impetrante fora analisado e concluído, resulta inconteste a perda de objeto desta ação.

Deste modo, não havendo mais lide (conflito de interesse qualificado por uma pretensão resistida), inútil se torna o prosseguimento do feito, o que impõe a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo findo.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029372-03.2003.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L G NEDER ADMINISTRACAO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA ADRIANA NEDER - SP174719, PAULO ANTONIO NEDER - SP26669

D E S P A C H O

Diga a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, se algo tem a requerer.

Silente, tornem conclusos para sentença de extinção.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026371-26.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALVIRO MALANDRINO & CIA LTDA, ALVIO MALANDRINO, VARLY GONCALVES DOS SANTOS MALANDRINO, ALVIRO MALANDRINO NETO, MARCELO MALANDRINO DE ALBUQUERQUE FELIZOLA, RENATA MALANDRINO DE ALBUQUERQUE FELIZOLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE - SP54261
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE - SP54261
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE - SP54261
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE - SP54261
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE - SP54261
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE - SP54261

IMPETRADO: CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S.A, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO//SP - DERAT, UNIÃO FEDERAL, DIRETOR-PRESIDENTE DA CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S/A

D E C I S Ã O

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na certidão Id 43762636, pois os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação das autoridades impetradas em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Oficie-se às autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Intimem-se e oficie-se

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000345-54.2021.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JELCINO DE CHRISTO RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ODAIR GOMES DOS SANTOS - SP427298, IEDA PRANDI - SP182799

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO LESTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JELCINO de CHRISTO RODRIGUES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE, visando a obter provimento jurisdicional liminar que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo nº 330900900, protocolado em 01/03/2020.

Alega o impetrante, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e, desde 01/03/2020, não obteve qualquer pronunciamento da autarquia, o que viola o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei nº 9.784/99.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Com a petição inicial vieram documentos.

Brevemente relatado. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações da autoridade, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para constar somente a autoridade indicada na inicial (Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP - Leste).

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

SãO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025249-75.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLEUSA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CLEUSA DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP – SUL, visando a obter provimento jurisdicional liminar que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo protocolo nº 1443762773, datado de 10/02/2020.

Alega a impetrante, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência por idade, e, desde 10/02/2020, não obteve qualquer pronunciamento da autarquia, o que viola o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei nº 9.784/99.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Com a petição inicial vieram procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a regularização da petição inicial.

Brevemente relatado. Decido.

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações da autoridade, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017465-47.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MANPOWER STAFFING LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO EDUARDO MORO - PR41303

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 44103770: Manifeste-se a União sobre a regularidade do seguro-garantia oferecido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000216-49.2021.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: INCONEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO HARTMANN - SP157698, LUIZ FERNANDO VIAN ESPEIORIN - SP293286

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Após a apresentação da contestação ou decorrido "*in albis*" o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Cite-se e intimem-se.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000714-48.2021.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NELSON ANGELO PIQUET

Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE SHIRASSU BARBIERI - SP345003

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Providencie o requerente o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014780-38.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCELO DOMINGUEZ DA SILVA, MARCELO FELICIANO SIMOES, MARCELO KUWABARA, MARCELO LISSI PAIVA, MARCELO PIGNATTI DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial (Id n.º 43864350), pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0667204-51.1985.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARTA APARECIDA ZANETTI, MONICA ZANETTI, MARIA LUCIA ZANETTI MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANGELA MORI - SP97397
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANGELA MORI - SP97397
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANGELA MORI - SP97397

EXECUTADO: ELEKTRO REDES S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471

D E S P A C H O

ID 34162644: A obtenção de certidão atualizada do imóvel, por ser medida de seu interesse, incumbe à parte executada e deve ser por ela providenciada junto ao Cartório respectivo.

Providencie, a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia da última declaração de ITR, referente ao imóvel sobre o qual recai a servidão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0667204-51.1985.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARTA APARECIDA ZANETTI, MONICA ZANETTI, MARIA LUCIA ZANETTI MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANGELA MORI - SP97397
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANGELA MORI - SP97397
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANGELA MORI - SP97397

EXECUTADO: ELEKTRO REDES S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471

D E S P A C H O

ID 34162644: A obtenção de certidão atualizada do imóvel, por ser medida de seu interesse, incumbe à parte executada e deve ser por ela providenciada junto ao Cartório respectivo.

Providencie, a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia da última declaração de ITR, referente ao imóvel sobre o qual recai a servidão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002306-35.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DECAR AUTOPECAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARIZ DE OLIVEIRA YUNES - SP136593, JOSE YUNES - SP13580, RENATO FARORO PAIROL - SP235151

EXECUTADO: VALLEMETAL FUNDICOES LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Id n.º 39523346 – Concedo à CEF o prazo suplementar de 5 (cinco) dias, conforme requerido.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à exclusão da petição Id n.º 43690642.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000603-53.2001.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIAS DE CAMPOS, IRENE DE CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B, MARCIO BERNARDES - SP242633
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B, MARCIO BERNARDES - SP242633

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados (Id n.º 43358737), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000643-46.2021.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEUSA MARIA GONCALVES COELHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DO INSS DA VILA MARIA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a impetrante a emenda da inicial para para retificar o polo passivo a fim de apontar corretamente o cargo da autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida ao Gerente da Agência da Previdência Social São Paulo - Vila Maria ou a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025684-49.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIDNEI ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a petição Id 44133423 como emenda à inicial.

No entanto, verifico que a determinação judicial não foi cumprida a contento, na medida em que no momento do protocolo inicial do requerimento administrativo faz-se necessária a escolha de uma Agência da Previdência Social que, por sua vez, é vinculada a uma Gerência Executiva do INSS.

Assim, o impetrante deverá cumprir corretamente a determinação contida no item 1 do despacho Id 43247397, apontando como autoridade impetrada o Gerente Executivo do INSS que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o protocolo do recurso administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000660-82.2021.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DIGITAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a impetrante a emenda da inicial para retificar o polo passivo a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000682-43.2021.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MILENA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SAO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

1) Retificar o polo passivo a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o requerimento administrativo;

2) Adequar o pedido de liminar aos fatos narrados na inicial, pois formulou pedido para prosseguimento de recurso, porém o seu requerimento nem sequer foi apreciado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013661-16.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MONICA SALVIA GIESTEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE BALDUINO ROSA - SP327783

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023833-72.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLAVIO ROGERIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALMAR DE ASSIS VICTORIO - SP129831

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

D E S P A C H O

Id 43771207: Indefiro o pedido formulado pelo impetrante, pois ainda não decorreu o prazo para a autoridade impetrada prestar as suas informações (aba "Expedientes"), suspenso na forma do artigo 220 do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000712-78.2021.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KELVIS SOARES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON FERREIRA - SP302640

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - JABAQUARA

D E C I S Ã O

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, nos termos do artigo 98 do CPC.

Providencie o impetrante a emenda da inicial para retificar o pólo passivo a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/sp (norte, Sul, Centro, Leste, mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a agencia da Previdência Social na qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020920-20.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CPE - COMPOSTOS PLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA., SPAC PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO VITA PEDROSA - SP240038, ARIANE LAZZEROTTI - SP147239
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO VITA PEDROSA - SP240038, ARIANE LAZZEROTTI - SP147239

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

D E S P A C H O

Id 43524092: Nada a decidir, considerando que já consta na autuação a atual denominação da coimpetrante SPAC Participações Ltda.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018333-59.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRASIL RISK GERENCIAMENTO DE RISCOS S/S LTDA. - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a autora para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024546-81.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FOCO CENTRO DE CONTATOS E TELEMARKETING LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PUGA - GO21324

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020942-78.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KRUNA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014823-80.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA CRISTINA CHAVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NANCI TORTORETO - SP299963

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO -(CEAB) RECONHECIMENTO DE DIREITO - SR I

D E S P A C H O

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001805-55.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DO CARMO DE LIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ARICANDUVA

D E S P A C H O

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação do INSS no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008354-39.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TIAGO ZOCHI DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - NORTE

D E S P A C H O

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação do INSS no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026139-48.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIEL PEREZ MORENO AGUILA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte impetrante para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004394-05.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: ISA ASSESSORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, FRANCISCO APARECIDO CURATOLO, ISAURA APARECIDA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Expeça-se novo Mandado de Penhora, como requerido pela exequente.

Diante do informado pela exequente, de que não houve o levantamento dos valores constantes nos Alvarás de Levantamento expedidos nos autos (fls. 84 e 85 - autos físicos), promova a exequente a devolução dos mesmos a fim de que possa ser realizado o cancelamento dos mesmos.

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique:

a) os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

b) declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022849-59.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: GARANTIA REAL SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13/01/2021

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023532-28.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EDSON RAMOS SOBRINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14/01/2021.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026562-71.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ROBSON GARCIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BRITO DE OLIVEIRA - SP386307, CAROLINE NUNES DE ARAUJO - SP399577

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14/01/2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023788-68.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIACAO LUXOR LTDA, SUSSANTUR TRANSPORTES, TURISMO E FRETAMENTO LTDA., PARATITUR TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISRJ - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em despacho.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIACAO LUXOR LTDA. E OUTROS contra ato do COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES E OUTRO em que se objetiva a imediata liberação dos automóveis apontados na inicial sem a necessidade de pagamento das multas e despesas para sua liberação.

Requer autorização judicial para que seja depositado em juízo o montante referente ao valor debatido nos autos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido provisório.

É o relato. Decido.

No que concerne ao pedido formulado em sede antecipatória, destaca-se que a impetrante pretende garantir o valor controvertido através de depósito judicial, deixando a discussão de fundo sobre a pertinência ou não do débito para apreciação em decisão final de mérito.

Neste particular, consigno que a realização do depósito judicial, desde que no montante integral, constitui faculdade da parte e **independe de autorização judicial**.

Assim, aguarde-se o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte efetue o depósito. Com o seu cumprimento, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008675-74.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: KARLA MARIA MULLER

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL

Advogados do(a) IMPETRADO: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196, DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, JORGE AKIRA SASSAKI - SP97467

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13/01/2021

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018580-40.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: INDRA SISTS.SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278

IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13/01/2021

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015940-35.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCOS SEIJI KAWAMOTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13/01/2021

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007117-67.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: IISOLUTIONS - INTEGRATED INTELLIGENT SOLUTIONS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13/01/2021

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5031407-20.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A., SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A., SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A., SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A., SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A., SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A., SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A., SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13/01/2021

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008604-72.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EMPRESA NORTE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032, RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13/01/2021

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0020448-13.1997.4.03.6100

IMPETRANTE: MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205, MARCOS RODRIGUES FARIAS - SP157897, LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485, RENATA GHEDINI RAMOS - SP230015

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13/01/2021

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000511-86.2021.4.03.6100

AUTOR: NAUE BERNARDO PINHEIRO DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: NAUE BERNARDO PINHEIRO DE AZEVEDO - DF56785

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo o feito distribuído do D. Juízo Federal no Distrito Federal, por dependência aos autos nº 5006658-65.2020.403.6100.

Em que pese o pedido de tutela formulado no presente feito, verifico que resta prejudicada sua análise, tendo em vista que já foi proferido v. acórdão em sede de Agravo de Instrumento nº 5000259-50.2021.4.03.0000 (ID. 44120277), o qual ratificou a tutela indeferida no feito principal, determinando a manutenção da realização da prova.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026645-87.2020.4.03.6100

AUTOR: SKORE TECNOLOGIA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME TILKIAN - SP257226

REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

D E S P A C H O

Emende a autora a inicial, nos termos do inciso VII do artigo 319 do C.P.C.

Atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas iniciais devidas nesta Justiça Federal.

Regularize a representação processual, apresentando procuração.

Prazo:15 dias.

Regularizado integralmente o feito, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000371-52.2021.4.03.6100

AUTOR: L.B.O. LIGHTING COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, IGOR TRESSOLDI WEIS - SP411656

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Recolha as custas iniciais devidas nesta Justiça Federal, nos termos da Lei nº 9.289/96.

Regularize a representação processual, identificando o subscritor da procuração anexada, ou, apresente nova procuração com assinatura reconhecida por semelhança.

Prazo:15 dias.

Regularizado integralmente o feito, venham conclusos para a análise da tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021

MYT

13ª VARA CÍVEL

sisde

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023328-81.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ANDRE FELIPE DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

TIPO C

A parte impetrante requereu a desistência do presente mandado de segurança.

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido." (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pela impetrante, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil.

Manifestem-se as partes a respeito de eventual renúncia ao prazo recursal.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n° 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, **remetam os autos ao arquivo**, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, data da assinatura no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000347-24.2021.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO BRADESCO BBI S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE SA GIAROLA - SP173531

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BANCO BRADESCO BBI S.A.** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO ("DEINF/SP")**, por meio do qual a impetrante objetiva a concessão de medida liminar que determine que a autoridade coatora mantenha suspensa a exigibilidade da exigência fiscal definitivamente constituída no processo administrativo nº 16327.720073/2011-30, até decisão final a ser proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0003806-52.2003.4.03.6100, bem como para que o débito não seja encaminhado para inscrição na dívida ativa, não seja considerado óbice para a emissão ou renovação da certidão de regularidade fiscal ("CND") e que não sirva de fundamento fundamento para inclusão do nome e/ou CNPJ do Impetrante no CADIN, SERASA ou quaisquer outros órgãos de cobrança e proteção ao crédito.

Relata a impetrante que, na condição de sucessora por incorporação da empresa Baco Boa Vista Interatlântico S.A., em 30.01.2003, impetrou o Mandado de Segurança nº 0003806-52.2003.4.03.6100 (doc. nº 5) com a finalidade de afastar as determinações contidas no §1º, do artigo 7º, da Instrução Normativa da Receita Federal nº 213/2002 ("IN-SRF 213/2002") no sentido de que sejam tributados pelo IRPJ e pela CSLL os resultados positivos de variação cambial decorrentes de investimentos detidos em sociedades no exterior.

Afirma que a medida liminar foi concedida em favor da impetrante em 31.01.2003 (doc. nº 6) e posteriormente ratificada pelas sentenças proferidas em 30.05.2008 (doc. nº 7) e 27.06.2008 (doc. nº 8), por Acórdãos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) proferidos em 04.02.2016 (doc. nº 9) e em 22.09.2016 (doc. nº 10), bem como por decisões monocráticas do Ministro Herman Benjamin, proferidas em 05.09.2018 (doc. nº 11) e em 25.03.2019 (doc. nº 12) no julgamento do Recurso Especial nº 1.743.756/SP3, interposto pela União (Fazenda Nacional) naqueles autos ao E. STJ. Informa que aguarda julgamento do agravo de instrumento interposto pela União.

Narra que, pelo fato de não ter de submeter à tributação do IRPJ e da CSLL em relação aos resultados positivos de variação cambial decorrentes de investimentos detidos em sociedades no exterior, na forma como exigido pelo §1º, do artigo 7º, da IN-SRF 213/2002, apurou, nos anos base de 2006 e 2007, prejuízos fiscais de IRPJ e bases negativas de CSLL ao final dos anos-base de 2003 a 2005.

Aduz que, em 28.08.2008, as autoridades administrativas lavraram contra o Impetrante Autos de Infração (doc. nº 15) que resultaram no processo administrativo nº 16327.001272/2008-40, no qual revisaram os prejuízos fiscais e as bases negativas de IRPJ apuradas ao final dos anos-base 2003 a 2005 e que a Câmara Superior de Recursos Fiscais ("CSRF") do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF") manteve a exigência fiscal, constituindo-a definitivamente.

Sustenta, contudo, que a exigência fiscal, mantida ao final da discussão travada no citado processo administrativo, encontra-se com a exigibilidade suspensa, na forma do artigo 151, inciso IV, do CTN, por força do que está até aqui decidido no Mandado de Segurança nº 0003806-52.2003.4.03.6100.

Assevera que a glosa dos prejuízos fiscais e das bases negativas do ano-base resultaram na lavratura do Auto de Infração discutido nos autos do processo administrativo nº 16327.720073/2011-30 (doc. nº 2), com exigência de débitos de IRPJ dos anos-base 2006 e 2007 que, no entender das autoridades administrativas, seriam devidos como consequência da glosa relativa aos anos-base de 2003 a 2005.

Frisa que, embora tenha sido reconhecido que a exigência fiscal formulada no processo administrativo nº 16327.720073/2011-30 decorre exclusivamente da glosa perpetrada pelas autoridades administrativas por força da exigência fiscal questionada no processo administrativo nº 16327.001272/2008-40 (suspensa por força das decisões proferidas no Mandado de Segurança nº 0003806-52.2003.4.03.6100), não se determinou ou reconheceu a suspensão da exigibilidade dos débitos de IRPJ nele exigidos.

Nesse contexto, afirma a Impetrante ter sido intimado a pagar os débitos que foram constituídos no processo administrativo nº 16327.720073/2011-30, razão pela qual pretende buscar a tutela do Poder Judiciário para resguardar seu direito.

A impetrante, em petição apresentada em 11/01/2021, comprova que efetuou depósito no valor de R$ 1.193.232,16 (Id 43978274), razão pela qual pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Id 43942677, nos termos do art. 151, II do CTN.

É o relatório.

Decido.

É faculdade do contribuinte efetuar o depósito judicial de tributo cuja legitimidade pretende questionar, para o fim de suspender a sua exigibilidade, nos moldes do que prescreve o artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, enquanto discute o mérito da exação fiscal.

Assim, determino a intimação da autoridade impetrada para que analise, no prazo de 48 horas, a suficiência do depósito realizado, bem como para que, em caso de suficiência, adote as medidas necessárias para o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relacionados ao processo administrativo de nº 16327.720073/2011-30.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025606-55.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARBURG LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o impetrante acerca das preliminares arguidas pelas autoridades coatoras nas informações juntadas aos autos.

Após, voltem conclusos para julgamento.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023079-33.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JURUPINGA DINALLE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JURUPINGA DINALLE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão da contribuição ao PIS e a da COFINS em suas próprias bases de cálculo, determinando-se a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

Foi deferida a liminar pela decisão Id 41768643.

Houve manifestação da União Federal (Id 42256253).

Foram prestadas informações (Id 42019392).

O MPF apresentou parecer (Id 43759399).

É o breve relatório. DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. "

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS**,** todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor o faturamento ou a receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação à inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor da contribuição ao PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições. Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024791-92.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOMPO SEGUROS S.A., SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SOMPO SEGUROS S.A** E **OUTRA** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO – DEINF**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS em relação à parcela calculada sobre os valores auferidos pelas Impetrantes e repassados a corretores (ou, na ausência deles, ao FUNENSEG) a título de comissão de corretagem.

Pretendem seja reconhecido que a contribuição ao PIS e a COFINS não devem incidir sobre a parcela do prêmio correspondente às comissões, de modo que as Impetrantes possam realizar a compensação dos valores indevidamente pagos ao longo dos últimos cinco anos.

Foram prestadas informações (Id 28874708(.

Houve manifestação da União Federal (Id 28517970).

O MPF apresentou parecer (Id 29625910).

É o relatório. Decido.

No regime legal instituído após a Emenda Constitucional 20/98, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS abrange a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, incluindo-se a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica como resultado econômico da atividade empresarial desenvolvida pelo estabelecimento.

No preço dos serviços colocados à venda pelas Impetrantes estão inclusos os custos do negócio e o lucro, sendo que, dentre os custos, inclui-se a "taxa de comissão de corretagem/taxa ao FUNENSEG". Tal custo compõe o preço bruto dos serviços fornecidos pelas Impetrantes.

Assim, não vislumbro razão às impetrantes, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, não são as despesas pagas às operadoras de seguros, mas efetivamente **as receitas provenientes da venda dos seus serviços**, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, **embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tal serviço**.

O valor dos serviços prestados pelas operadoras de seguros é apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse decorre de decisão estratégica do fornecedor. Daí se extrai que, caso acolhida a tese das impetrantes, não só o valor destinado a custear as "taxas de corretagem", mas o valor de qualquer despesa poderia ser excluído, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, **não pressupõe a dedução de despesas, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de serviços ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa**.

Logo, não há sentido em dizer que os valores pagos aos corretores de seguros a título de corretagem não estão compreendidos no conceito de faturamento, pois restam incorporados ao preço dos serviços.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **DENEGANDO A SEGURANÇA** postulada.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013466-57.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: INOVA CORPORATE LTDA - ME, FLORISBELA MADALENA DA CONCEICAO GONCALVES, BRUNA SIMOES MELETTI

Advogado do(a) REU: CARLA AZEVEDO ORTIZ - SP166381
Advogado do(a) REU: CARLA AZEVEDO ORTIZ - SP166381
Advogado do(a) REU: CARLA AZEVEDO ORTIZ - SP166381

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF quanto aos cálculos de início de liquidação de sentença.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024768-15.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IMEX DO BRASIL SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, LAIZ PEREZ IORI - SP279131

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que, querendo, se manifeste acerca dos embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1023, §2º, do CPC.

Id 44123965: Manifeste-se a autora em réplica.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011401-20.1994.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ZELIA ALVES SILVA, ADELINA AMELIA COLTRO, ANA CARMEM DE MENDONCA, APPARECIDA RODRIGUES PACHELLI, AURORA BORTOLETO NASO, CELIA REGINA MORAES CARVALHO, CLARICE DE BRITTO ARVIGO, DAGMAR PASCHOA, DIVA MUGNAI MARRACCINI, EDMEA MOREIRA, EDNA MARIA PICOLOMINI HESPANHOLETTO, ELIANA BONELLI, ELZA BELGAMO PINTO, ESMERALDA SANTANNA BAPTISTA, FISAKO SIMONAKA TAIONATO, IGNEZ VILLAMAINA, ISABEL MARIA DE ARRUDA CAMARGO, JOSE ANTHERO PEREIRA MACHADO, JOSE HERNANDES DELAFIORI, JOSE RENATO DE LARA SILVA, LAURA MARGARIDA DA ROCHA, LIANE PIVA DONADELLI, LINDOLFO ALFREDO DE MELO, LUIZ DE ALMEIDA BASTOS, MANOEL ADRIANO DE ANDRADE GODOY, MANOEL CAMUNHAS JUNIOR, MARGARETE APARECIDA FOELKEL, MARIA APPARECIDA CINACHI, MARIA DO CARMO CURTI DE MELLO, MARIA DO CARMO LOPES RODOVALHO MOREIRA, MARIA DE CASSIA RIGONI, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA, MARIA DE LOURDES LUZ NASO, MARIA SUELI RIGOLO, MATHIAS FERREIRA DOMINGUES, MOACIR DE OLIVEIRA LOMBARDI, MONIQUE DE SANTI, NARCIZA GALVES ALTOMANI DE CARVALHO, NELLY BORIC, JOAO ANTUNES RODRIGUES, NEYDE IVANISE VINCE LAINO, OLIVIA DE ALMEIDA BRANCO, OSCAR NOGUEIRA MOREIRA, REGINA HELENA DA ROCHA TAVARES SAURA, REGINA STELA MARGARIDO COSTA, ROSANA CAROU DI STEFANO, RUBENS DE CASTRO CARNEIRO, RUBENS DOS SANTOS FERREIRA, RUY DE MELLO, RUTH DE OLIVEIRA RADZEVICIUS, SANDRA LIA BARBAN, SONIA REGINA DA SILVA BARBOSA, THEREZINHA DE JESUS JOAO VERNALHA, THEREZINHA DE JESUS NOVAES ALVES, TOMIKO IGARASHI FRANCO, VALQUIRIA ANDREMARCHI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA - SP59241

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação dos Exequentes quanto às informações requeridas no despacho id 41937606.

Após, prossiga-se nos termos do mesmo despacho.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000624-40.2021.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GUSTAVO RODRIGO BARROS

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA REALE - SP407365

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Face aos documentos trazidos aos autos, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente constato que o contrato de financiamento foi firmado pelo autor e sua esposa, Jessica Ayris de Oliveira, partindo da composição de renda de ambos.

Dessa forma, providencie o autor a emenda à inicial, incluindo a Sra. Jessica no polo ativo dos autos, bem como providencie a juntada da necessária procuração.

Após, se em termos, cite-se a Caixa Econômica Federal, que deve informar sobre seu eventual interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020115-38.2018.4.03.6100

AUTOR: MARIA HELENA LENCASTRE EGREJA MONTEIRO DE BARROS, DANGOLA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL GUILHERME DA SILVA - SP316914, PATRICIA SILVEIRA MELLO - SP299708
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SILVEIRA MELLO - SP299708, RAPHAEL GUILHERME DA SILVA - SP316914

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, para, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado, preferencialmente, por intermédio de ordem de bloqueio de valores via sistema SISBAJUD (art. 523, § 1º, do CPC).

Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou caso seja constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 833), hipóteses nas quais deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.

Por oportuno, consigne-se que o Executado deverá, para fins de pagamento, observar os dados e o meio apropriado, conforme indicados pela Exequente.

Na hipótese de ser apresentada impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

Havendo **DIVERGÊNCIA**, **fica**, **desde já**, **reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual os autos deverão ser remetidos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.

Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos**, **índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a **expedição de ofício de conversão em pagamento definitivo à União**, pelo que fica, desde já, **consignado a determinação para que sejam informados dados necessários, tais como, código de receita, tipo de documento/guia de depósito, unidade depositária e outros a serem indicados à efetivação da presente providência**.

Ultimadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente**, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução**, **remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031991-87.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REDE D'OR SAO LUIZ S.A.

Advogado do(a) AUTOR: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por **REDE D'OR SÃO LUIZ S.A.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o reconhecimento do direito à repetição, via compensação administrativa, dos valores indevidamente recolhidos por Rede D'Or São Luiz com o código "3780-PGFN-Débitos Prev. Art 1" e por Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes com o código "3841-Reabertura Lei nº 11.941, de 2009-PGFN-Demais Débitos-Art 3". Subsidiariamente, requer seja reconhecido seu direito de pedir a restituição administrativa ou via precatório.

Relata, em síntese, que, em dezembro de 2013, aderiu à reabertura do programa de parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/09 (Refis), promovido pela Lei nº 12.865/2013.

Narra que, ao adotar as providências para a consolidação do parcelamento, verificou que parte dos recolhimentos efetuados a título de antecipação eram indevidos, uma vez que realizados em duplicidade, resultando no direito da autora de reavê-los.

Contudo, em razão do entendimento da Receita Federal do Brasil na Instrução Normativa nº 1.717/17 e da PGFN no Parecer PGFN/CDA nº 486/2013, no sentido de que os créditos decorrentes de pagamentos indevidos de débitos já inscritos em dívida ativa da União não podem ser objeto de compensação administrativa, teme que a repetição dos valores pela via administrativa seja obstada.

Afirma que o art. 76, XII da IN RFB nº 1.717/17, sob o pretexto de regulamentar o art. 74 da Lei nº 9.430/96, acabou por deturpá-lo ao vedar a compensação de crédito resultante de pagamento indevido ou a maior efetuado no âmbito da PGFN. Sustenta violação ao primado da legalidade e dos próprios artigos 170 do CTN e 74 da Lei nº 9.430/96.

Citada, a ré juntou contestação pelo Id 15047428, na qual requereu o afastamento das pretensões da autora nos pontos impugnados.

Réplica no Id 17807979.

Pela decisão Id 20193864, foi deferida a prova pericial contábil requerida pela autora.

Contudo, pela petição Id 25628619, a parte autora manifestou seu desinteresse na produção da prova pericial.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, julgo prejudicada a decisão que deferiu a produção da prova pericial contábil, posto que a parte autora manifestou seu desinteresse.

A autora requer a repetição de indébito tributário, pago indevidamente no âmbito do parcelamento especial previsto na Lei nº 11/941/09 (Refis), na ocasião de sua reabertura promovida pela Lei nº 12.865/13. Ante a análise da contestação, se verifica que a ré não se opõe à pretensão de repetição do indébito, mas que a controvérsia recai na possibilidade de ser realizada por meio de compensação administrativa.

Nesse sentido, a autora alega a ilegalidade do entendimento da Receita Federal do Brasil manifestado na Instrução Normativa nº 1.717/17 e da PGFN no Parecer PGFN/CDA nº 486/2013, no sentido de que os créditos, decorrentes de pagamentos indevidos de débitos já inscritos em dívida ativa da União, não podem ser objeto de compensação administrativa, ao passo que a União defende a regularidade das referidas normas.

É sabido que a compensação nada mais é do que um encontro de contas. Pressupõe relações jurídicas diversas, de um lado o devedor e de outro o credor. Impõe a reciprocidade entre débitos e créditos, que devem ser líquidos e exigíveis para extinção na medida em que se equivalham.

A compensação está prevista no CTN como uma das formas de extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156. Mas, para exercê-lo, deve o contribuinte submeter-se aos requisitos e condições estipulados por lei específica ou fixados pela autoridade fiscal competente.

Quanto ao tema dos autos, verifico que o inciso III, do §3º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, incluído pela MP nº 135/03, convertida na Lei nº 10.833/03, passou a vedar expressamente a compensação de débito já inscrito em dívida ativa, nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...)

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o: (...)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

Por outro lado, a IN SRF nº 210, de 30/09/2002, em seu art. 21, inciso III, §3º, já estabelecia essa vedação, *in verbis*:

Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF. (...)

§3º Não poderão ser objeto de compensação efetuada pelo sujeito passivo: (...)

III – os débitos relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF inscritos em Dívida Ativa da União; e

Considerando que a norma legal a ser aplicada para a compensação é aquela vigente à época do encontro de contas, não cabe ao Poder Judiciário declarar a possibilidade da compensação requerida sem a observância da referida limitação legal.

Nesse sentido é a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – COMPENSAÇÃO – RECUSA À HOMOLOGAÇÃO – DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA – INEXISTENCIA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO – ACÓRDÃO – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA.

1. Inexistência de omissão relevante para o deslinde da controvérsia. Explicitação de fundamentos suficientes pelo acórdão recorrido.

2. **Inadmite-se a compensação de crédito já remetido à inscrição em dívida ativa.** Se a compensação é vedada não se opera a suspensão da exigibilidade do crédito pelo pedido de compensação. 3. Recurso especial não provido.

(REsp 1049448/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgamento: 14/10/2008, publicação: 07/11/2008) (grifou-se)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE COMPENSAÇÂO. DÉBITO JÁ INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. VEDAÇÃO. ART. 74, PARÁGRAFO 3º, INCISO III, DA LEI Nº 9.430/1996.
1. Mediante análise dos documentos e informações constantes nos autos, verifica-se que o débito em discussão foi inscrito em Dívida Ativa em 07/04/2003. Portanto, anteriormente ao pedido de compensação, o qual foi transmitido somente em 24/09/2003.

2. **O inciso III, do §3º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96 e o inciso III, §3º, do art. 21, da IN SRF nº 210, de 30/09/2002, estabelecem que os débitos já inscritos em Dívida Ativa não poderão ser objeto de compensação**.

3. Tendo em vista a vedação legal inequívoca, ainda que o Contribuinte efetue a compensação, essa será simplesmente considerada como não declarada, sem direito à impugnação e a recurso com efeito suspensivo (Paulsen, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017).

4. Não restam dúvidas de que a compensação tributária pode ser invocada pelo Contribuinte como matéria de defesa nos embargos. Entretanto, a compensação alegada precisaria, também, ter ocorrido anteriormente à inscrição do débito em dívida ativa, e não somente anteriormente à propositura da Execução Fiscal (REsp 1008343/SP).

5. Desnecessária a produção da prova pericial contábil requerida pela Agravante, uma vez que a comprovação de eventual possibilidade de compensação não tem o condão de afastar a vedação imposta pelas normas legais mencionadas.

6. Agravo interno da Contribuinte CASA NORDESTINA ELETRICIDADE E HIDRÁULICA LTDA não provido.

(TRF2, AC 0521754-20.2010.4.02.5101, Relator: THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO, julgamento: 10/04/2018, publicação: 12/04/2018) (grifou-se)

Assim sendo, deve ser reconhecida a improcedência do pedido principal da parte autora.

Ademais, entendo que a autora carece de interesse de agir quanto ao pedido subsidiário formulado na inicial, qual seja: "*Caso não se admita a compensação administrativa do crédito discutido nesta ação, requer, subsidiariamente, seja reconhecido o seu direito de pedir a sua restituição administrativamente ou via precatório, preservado o prazo prescricional pelo curso da presente demanda*".

Conforme indica a ré em sua contestação, não houve qualquer pedido de revisão da consolidação ou restituição administrativa, pelo que a demanda se mostra desnecessária nesse ponto.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO PRINCIPAL**, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do CPC, quanto ao pedido subsidiário.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, que fixo sobre o valor atualizado da causa, nos patamares mínimos estabelecidos no art. 85, §3º, do CPC.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017635-53.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BOTICA BIOFARMACO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH PARANHOS - SP303172

REU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP) , UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por **BOTICA BIOFARMACO LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a reinclusão da autora no Simples Nacional.

A Impetrante alega que teria sido excluída por meio do Ato Declaratório de Exclusão do Simples Nacional de nº 20448543, recebido em 09/09/2016.

Afirma que sua exclusão teria se dado por um débito no montante de R$ 2.108,09, do período de apuração de 12/2015.

Afirma que, mesmo tendo quitado o débito antes da data limite de 01/01/2017, foi excluída do Simples. Alega que o pagamento pendente foi um equívoco e que sua exclusão lhe causará um transtorno desmerecido e injusto.

A tutela de urgência foi indeferida (Id 24920076).

A ré apresentou contestação, na qual requereu a improcedência da demanda (Id 25420090).

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

A Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, no que tange à apuração e ao recolhimento de impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação; cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias; e acesso a crédito e ao mercado.

O artigo 17, V, da Lei Complementar 123/2006 veda o ingresso das empresas que possuam débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, nos seguintes termos:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Os artigos 30, II, e 31, II e § 2º, do mesmo diploma legal, estabelecem o seguinte:

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

(...)

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;

(...)

§ 2º Na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Assim, o ingresso e a manutenção no regime diferenciado dependem do preenchimento dos requisitos necessários previstos na lei complementar.

Conforme demonstram os documentos apresentados, foi expedido Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 02448543, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2017, o qual excluiu a autora do Simples Nacional em virtude da existência de débito com a exigibilidade não suspensa.

A autora teve ciência do ato em 14/11/2016 e, desse modo, possuía até 14/12/2016 para regularização do débito. No entanto, o pagamento do débito se deu em 21/12/2016.

Assim, de acordo com a legislação de regência, constata-se a regularidade de sua exclusão.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RECONVINDO: LUIZ CARLOS ALVES

Advogado do(a) RECONVINDO: CARLOS HENRIQUE EDUARDO - SP264151

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a petição requerendo a desistência, **homologo por sentença, o pedido de desistência e julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, c/c 775, do Código de Processo Civil.

Considerando que a desistência se deu ante a ausência de localização de bens do executado aptos à satisfação do crédito e em aplicação ao princípio da causalidade, deixo de estabelecer condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020156-05.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GUILHERME NEDER COLLIER

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a petição requerendo a extinção da demanda, **julgo extinta a execução,** nos termos do artigo 485, VIII, c/c 775, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 10928

MONITORIA
0022540-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAIMUNDO CARLOS DA SILVA

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:
Fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos.
Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.
A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:
1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br
2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.
3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018
Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.
Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004998-98.1995.403.6100 (95.0004998-8) - MIGUEL AQUILA X NILZA MARIA GONCALVES AQUILA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:
Fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos.
Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.
A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:
1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br
2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.
3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018
Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.
Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0012005-39.1998.403.6100 (98.0012005-0) - HELENA MARIA GARCIA SILVA X LUIZ SERGIO HEIN X BENEDITO REBELATTO X JOSE SILVA X DEJAIR APARECIDO DOS SANTOS X ANTONIO SIDNEI FERNANDES X NELSA APARECIDA ROSOLEN MARCHI X JOSE APARECIDO GOULART X MARIA JOSE GENTIL DOS SANTOS X REGINA FRERE(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:
Fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos.
Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.
A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as

alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:
1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br
2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.
3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018
Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.
Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0055499-17.1999.403.6100 (1999.61.00.055499-3) - OSWALDO DE ARAUJO X MOACIR ALBANO X SILVANA ANDREIA GOMES X PAULO PIZZA X JOSE VALCIR MAZARIM X PEDRO CRISTIANO TROMBETTA X JOSE MARTINS TELES X ROBERTA REGINA FREITAS X ABIGAIL DE LOURDES DOS SANTOS X MARIA DA PENHA SILVEIRA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:
Fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos.
Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.
A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:
1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br
2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.
3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018
Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.
Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004226-86.2005.403.6100 (2005.61.00.004226-1) - ELAINE MESSIAS DE PAULA IURA X ADRIANO PACHECO IURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:
Fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos.
Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.
A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:
1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br
2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.
3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018
Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.
Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0003921-97.2008.403.6100 (2008.61.00.003921-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031112-54.2007.403.6100 (2007.61.00.031112-8)) - BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO EM SAO PAULO (SESC)(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL EM SAO PAULO (SENAC)(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos.
Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº

235/2018 do TRF3.
A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:
1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br
2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.
3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018
Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.
Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.
Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
0000216-57.2009.403.6100 (2009.61.00.000216-5) - EVANICE CASALI X NAIR ATUATI X NEUSA ATUATI(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP237554 - HUGO FERREIRA CALDERARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:
Fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos.
Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.
A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:
1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br
2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.
3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018
Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.
Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.
Int.

RESTAURACAO DE AUTOS
0654603-47.1984.403.6100 (00.0654603-0) - ABILIO MESALIRA X ABILIO DA SILVA X ABRAAO DOS SANTOS X ACACIO AUGUSTO BARBOZA X ACACIO DE AZEVEDO QUEIROZ X ACACIO JOSE GOMES X ADHEMAR ROSA VIANNA X ADHERBAL DE MORAES X ADILIO DOS SANTOS X ADRIANO SANTINATO X AFONSO ALVES NOVAES X AGENOR MAZIVIERO X AGENOR POZZANI X AGOSTINHO MARTINELLI X AGOSTINHO QUILICI X ALBERTINO DE SOUZA X ALBERTO CELESTE X ALBINO GONCALVES X ALBINO DOS REIS X ALBINO DOS SANTOS VITORINO X ALCIDES DE ALMEIDA REGO X ALCIDES DE OLIVEIRA X ALCIDES DOS SANTOS NOBRE X ALCIDES SCHNEIDER X ALCIDES SILVANO LEME X ALCIDES DE SOUZA DIAS X ALCINDO MANZATTO X ALEXANDRE MARQUES CANELLO X ALEXANDRE MOLNAR X ALFEU FERREIRA X ALFIO GUIDOLIN X ALFREDO ARCOS X ALFREDO CARDOTE X ALFREDO GOMES DA SILVA X ALFREDO JOSE FERRARI X ALFREDO LOURENCO X ALFREDO MARQUES X ALFREDO PEDROSA X ALFREDO PESSINI X ALFREDO QUILICE X ALFREDO TEIXEIRA JUNIOR X ALIPIO SEIXAS X ALVARO DE ANDRADE X ALVARO JOSE MARTINS X ALZIRO DE SIMOI X AMADEU RODRIGUES X AMADO DOS SANTOS X AMANTINO CANDIDO DE OLIVEIRA X AMAURY MARIANO X AMERICO ALMEIDA RIBEIRO X AMILTHO ALVES COELHO X ANDRE NAVARRO X ANDREA MARTINELLI X ANGELINO ANTONIO RODRIGUES X ANGELO ANSELMO FALCO X ANGELO FRACCAO X ANGELO MADASCHI X ANGELO MAGNANI X ANGELO SABINO X ANGELO SPONCHIADO X ANGELO ZAPALA X ANSELMO BOTTARO X ANSELMO RODEL X ANTANAS SVIRPLIS X ANTONIO AUGUSTO X ANTONIO BASSANI DOMINGUES X ANTONIO BATISTA DA SILVA X ANTONIO BELLINAZZI X ANTONIO BONAMIGO X ANTONIO BUENO X ANTONIO CANDIDO DE SOUZA X ANTONIO COUTINHO X ANTONIO DA CUNHA X ANTONIO DUARTE X ANTONIO DURIGON X ANTONIO FERNANDES MARINHEIRO X ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO X ANTONIO FRANCELINO FEITOSA X ANTONIO FREIRE X ANTONIO GIL BORDON X ANTONIO GOUVEA X ANTONIO LOPES PORTEIRO X ANTONIO LOUREIRO X ANTONIO MARINANGELO X ANTONIO MARTINS X ANTONIO MARTINS RODRIGUES X ANTONIO MENDES X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO QUEIROZ X ANTONIO RANIERI X ANTONIO RODRIGUES FILHO X ANTONIO ROMUALDO DE ARAUJO X ANTONIO RUBIO MARMOS X ANTONIO SANTANNA X ANTONIO SILVA CARAPETA FILHO X ANTONIO SIQUEIRA X ANTONIO DE SOUZA BARBOZA X ANTONIO TEIXEIRA MACHADO X ANTONIO TOSO X ANTONIO VALENTE X ANZIOLANDO BOTTINO X ARCIDIO MARTINS X ARGEMIRO ELYSIO BITTENCOURT X ARGENTINO SIMAS X ARLINDO ANTONIO DAMASCENO X ARLINDO DEGASPERI X ARLINDO RODRIGUES LIBERADO X ARMANDO BRAVI X ARMANDO FERREIRA X ARMANDO DE LUCCA X ARMANDO MARTINELLI X ARMANDO PEREIRA DE PAULA X ARMANDO RODRIGUES X ARMANDO SANTOS ABREU X ARMANDO SCARPELLI X ARMINDO MEDEIROS X ARTUR SEVERIANO SILVA X ARY JOSE TOBIAS X ARY DE OLIVEIRA X ATTILIO DEL MORO X AUGUSTINHO BARBEIRO X AUGUSTO DE MATTOS LOURENCO X AURELIO BERNARDI X AURELIO FREIRE X BALYS SIANCIULIS X BARTOLOMEU JOSE BATISTA X BASILIO PEREZ CEREIJO X BELIM RIZZATTO X BELMIRO BERTINI X BENEDITO AUGUSTO DE ASSIS X BENEDITO BARBOSA SIQUEIRA X BENEDITO MELLO SOBRINHO X BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO X BENEDITO SALESI X BENEDITO SILVA X BENEDITO DA SILVA X BENEDITO DE SOUZA X BENEDITO DE SOUZA X BENEDITO DE SOUZA APARECIDO X BENVINDO DIAS X BERNARDINO ALVES MIRANDA X BERNARDO ALONSO ARIAS X BIANCO MUCEDOLA X BRASILIO RAMOS DA CUNHA X BRAZ DE LIMA X BRAZ RODRIGUES NASCIMENTO X CALE NUNES DE SOUZA X CALIXTO DOS SANTOS BARBOSA X CARLOS BITENER X CARLOS FRANCO X CARLOS GOMES RIBEIRO X CARLOS MESCHIATTI X CASEMIRO OLIVA X CASEMIRO DE SIMONE X CELSO JOSE DA SILVA X CELSO DE SOUZA MACHADO X CLAUDIO GIGLIO X CORAGGIO BORELLI X CUINTO DOMIZIO X DANEMAN JANUARIO X DANIEL CARPINELLI X DAVID SANTIAGO BOTANNA X DELMIRO GONCALEZ X DEOCLIDES GEBIM X DEODETTI MIGUEL X DEODORO JOSE DA SILVA X DIAMANTINO VALENTE X DIONIZIO DE ANDRADE X DIONIZIO DO CARMO X DOMINGOS MAIA X DOMINGOS DE MARQUI X DONATO RASPE X DONEZE JACINTO DE ARRUDA X DORVILIO BIASIN X DURVAL ALVES DA CUNHA X DURVAL ROCHA X DURVALINO DE MEDEIROS BORGES X EDEGAR JOSE DOMINGOS X EDGARD GRACIOLLI X EDMUNDO JOAO MADEIRA X EDUARDO DE ANDRADE X EDUARDO FRANCISCO X EDUARDO LADEIRA X EGIDIO MENEGASSI X ELIDIO COSTA X ELOY DE CASTRO X ELVIO BONOMASTRO X EMILIA ARIZA ORRICO X EMILIANO FERREIRA X ERMINIO SORIA X ERNESTO SAMECK X EUGENIO BARRANQUEIRO X EUGENIO BELIERO FILHO X EURICO GOMES FERNANDES X EZEQUIEL RODRIGUES PEREIRA X FELICE MONASTERO X FELICIO DAMIAO DA SILVA X FELICIO MALAVAZI X FELIPPE RAMOS X FELISMINO JOSE MORGADO X FERNANDES TORELLI X FERNANDO JOSE DE MATTOS X FIRMINO DE CASTRO ALVES X FLAVIO ORLANDO LOTTO X FRANCISCO ANICETO MARTINS X FRANCISCO BORGHI X FRANCISCO CAMACHO FILHO X FRANCISCO ESTEVES FILHO X FRANCISCO GALLEGO X FRANCISCO GARCIA X FRANCISCO GOMES MARTHOS X FRANCISCO GOMES REGRA X FRANCISCO JUCA DE MEDEIROS X FRANCISCO MORENO SIQUEIRA X FRANCISCO

PINTO DE MORAES X FRANCISCO PITON X FRANCISCO REDONDO X FRANCISCO SCHIMITD X FRANCISCO TUMIERO X FRANJO PETZ X FREDERICO GRANADO CASTRO X GARDEN PINHEIRO X GENTIL MATHIAS X GERALDINO FERREIRA NETTO X GERALDO BENTO DA SILVA X GERALDO EUGENIO DE SOUZA X GERALDO ROSATI X GEREMIAS GUIDOTTI X GILDO CANDIAN X GILDO FONTE BASSO X GILDO FOSSATTI X GINO BONOMASTRO X GUIDO GRAMORELLI X GUSTAVO PAULI X HEITOR ORMENEZI X HELIO CECCHINI X HELIO DE TOMIM X HELIO VEIGA GARCIA X HELVECIO EPIFANIO DA SILVA X HENRIQUE CANO MUNHOZ X HENRIQUE CARLOS X HENRIQUE DOS SANTOS X HENRIQUE WEST X HERCULANO TAVARES X HERMENEGILDO DE ASSIS X HERMENEGILDO SANTI X HILDEBRANDO FELIX VIEIRA X HOMERO BANDONI X HORACIO RODRIGUES DE CAMPOS X IRINEU PLENAS X ISAULINO CANDIDO DE OLIVEIRA X ISIDORO GIUSEPPE MASO X ISMAEL MADEIRA X JAYME DE ANDRADE X JAYME GOES X JAYME DE OLIVEIRA X JOAO DE AMARAL BUENO X JOAO ANTONIO ALVES X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAO CARVALHO DA CUNHA X JOAO FERNANDES FILHO X JOAO FERREIRA MELLO X JOAO FRANCISCO FERREIRA X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X JOAO HORNUNG FILHO X JOAO MARTINS BENITE X JOAO MOISES CASADO X JOAO PAVIN X JOAO PUCCY X JOAO RABADAN MACIAS X JOAO ROMERO X JOAO ROVERI X JOAO DA SILVA TELLES X JOAO DE SOUZA AGELLA FILHO X JOAO SPIANDORELLO X JOAO TEIXEIRA X JOAO TROLESI X JOAO VALERIO FILHO X JOAQUIM ALVES DOS SANTOS X JOAQUIM ANTONIO RIBEIRO X JOAQUIM DA CUNHA CARVALHO X JOAQUIM DEGAN X JOAQUIM ELEUTERIO X JOAQUIM GONCALVES X JOAQUIM MANOES X JOAQUIM DE MATTOS LOURENCO X JOAQUIM MIGUEL DOS SANTOS X JOAQUIM DE OLIVEIRA X JOAQUIM OLIVEIRA RITO X JOAQUIM DOS OUROS X JOAQUIM SOARES LEITE X JOEL DO CARMO X JORGE ALVES X JORGE CURTI X JORGE FEREIRA DOS SANTOS X JORGE DOS SANTOS X JOSE ALEXANDRE CORREA X JOSE ALONSO GARCIA X JOSE ANTONIO SERGIO X JOSE ANTONIO FRANCISCO X JOSE BENEDITO FRANCIOSO X JOSE BOGIK X JOSE BRANCO DE ARAUJO FILHO X JOSE CARDOSO X JOSE CARVALHO LEITAO X JOSE CORREA DE SOUZA X JOSE DA COSTA X JOSE COUTINHO X JOSE COVOES X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X JOSE FRANCO DE OLIVEIRA X JOSE DE FREITAS X JOSE GARCIA ORMO X JOSE GEREZ NOGUERO X JOSE GHIDINI X JOSE GOMES X JOSE LAULETTA X JOSE LOPES ARAUJO X JOSE MANOEL RAMOS TORRECILAS X JOSE MARIA BARRETO X JOSE MARIA COELHO X JOSE MARIA FERREIRA DE ALMEIDA X JOSE MARTINS GARCIA X JOSE MASTRANGELO X JOSE DE MATTOS FILHO X JOSE MISSIO X JOSE MORGADO FILHO X JOSE MUNIZ X JOSE NUNES X JOSE NUNES DOS SANTOS X JOSE PARIZOTTO X JOSE PEDRO DA SILVA X JOSE PEREIRA RODRIGUES X JOSE PERRUCCI X JOSE PINTO DE CAMPOS X JOSE PIVATTO X JOSE PONTIM X JOSE QUEIROZ X JOSE ROCHA X JOSE RODRIGUES FEIO X JOSE SALVADOR AVILA X JOSE DOS SANTOS DIVEZA X JOSE SCHWINDT X JOSE SEBASTIAO TONELLI X JOSE SECO X JOSE SOARES DA CUNHA X JOSE SOUZA X JOSE SOUZA FILHO X JOSE TIMOTIO X JOSE VARO X JOSE VOLPI X JOVIANO AMARO LEITE X JULIO CANDIDO X JULIO CARVALHO X JULIO MOREIRA X JULIO VEGA CAPITON X JUSTINO JOSE DOS SANTOS X JUVENTINO MACHADO VILAR X LAERTE SANTOS TORRES X LAURINDO PIVA X LAZARO FRANCO GREGORIO X LELLIO ZAMPIERI X LEONARDO ZACCARO X LEONTINO CARDOSO DE PAULA X LIBERALINO DUARTE PEREIRA X LIBERATO RODRIGUES X LINO DUGO X LOURENCO POLETTO X LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA X LUIZ BAHIA X LUIZ BERTINI X LUIZ BRUNO X LUIZ DELLAMONICA X LUIZ ELIAS DE ASSIS X LUIZ MARTINI X LUIZ NOGUEIRA X LUIZ NUNES X LUIZ QUEIROZ X LUIZ RODRIGUES X LUIZ RODRIGUES X LUIZ SANGUIN X LUIZ SIMOES CAMARGO X LUIZ SPINACE X MANOEL ARMINDO DE CAMARGO X MANOEL AUGUSTO X MANOEL CHAGAS X MANOEL DOMINGUES DA COSTA X MANOEL FERREIRA DO VALLE X MANOEL FRANCELINO DAMACENO FILHO X MANOEL GENESIO DIAS X MANOEL GONZALEZ X MANOEL JACINTO DE ABREU X MANOEL JOSE DOS SANTOS X MANOEL MENDES LOURENCO X MANOEL MENDES MANAIA X MANOEL MUNHOZ FILHO X MANOEL NAVAS X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X MANOEL PLENAS X MANOEL RAMALHO BITTENCOURT X MANOEL RAMIRES X MANOEL RODRIGUES X MANOEL RODRIGUES X MANOEL SAMIOLI X MANOEL DA SILVA X MANOEL TEIXEIRA DA SILVA X MANOEL TOMAZ X MARCILIO BENVINDO FACCHINI X MARCILIO FRANCO X MARIO DE AGOSTINHO X MARIO CARLOS SINELLI X MARIO DA COSTA SANTOS X MARIO DOMENICE X MARIO MARCELO X MARIO MIGOTTO X MARIO PITON X MARIO RIBEIRO X MARIO SANTUCCI X MARIO DA SILVA RIBEIRO X MARIO VIEIRA X MAURO MILITO X MESSIAS DA SILVA X MIGUEL DE ALMEIDA LOPES X MIGUEL BORGES DA COSTA X MIGUEL CARNAVAL X MIGUEL GARCIA X MIGUEL PREITE X MIGUEL RABADAN X MILTON BRASIL X MILTON PEREIRA DA SILVA X MILTON DOS SANTOS X MOACIR GIL DA SILVA X MOACYR PEREIRA DA SILVA X MYRABEL DUARTE X NABOR GOMES FREITAS X NELSON GONZALES X NERSIO MIRANDOLA X NESTOR BARRETO X NESTOR DE PAULA X NICOLAU MENEGAZZO X NILO ALVES DA SILVA X OLINDO BETARELO X OLIVIO PAIXAO X ONOFRE PEDRO MIGUEL X ORLANDINO CLEMENTE X ORLANDO AMARAL BUENO X ORLANDO CRISANTE X ORLANDO ORSINI X OSMAR BARBOSA X OSORIO JOSE X OSVALDO AUGUSTO LEAO X OSVALDO DOS SANTOS BARBOSA X OSWALDO BERTINI X OSWALDO FERREIRA PINTO X OSWALDO VICTORIO PISTONI X OCTACILIO NICOLAU DE SOUZA X OTAVIO POCINHO X PASCHOAL SAVIELLO X PASCOAL SIRILO X PAULINO LOURO FILHO X PAULO BUENO DOS SANTOS X PAULO FRANCA X PAULO RABAZALLO X PAULO SILVA X PAULO VALENTE X PEDRO ALVES GONCALVES X PEDRO BELINAZZI X PEDRO FELIX PRADO X PEDRO FERREIRA DE ALMEIDA X PEDRO KLEMES JUNIOR X PEDRO LEVANDOSCHI X PEDRO MACUCO DE MATTOS X PEDRO OLIVEIRA FRANCO X PEDRO RICCI X PEDRO SEGURA SERRANO X PLINIO ANTONIO CHIOATTO X RAFAEL

CRESCI X RAFAELI SERAFINO X RAYMUNDO DA SILVA X RAMAO COSSA X RAUL BUENO DA SILVA X RAUL RODRIGUES SILVA X RENATO BENASSI X RODORICO PINTO X ROGERIO ALVARES X ROMULO BARBIM X RUBEN PETTA X RUBENS ARNALDO DE CAMARGO X RUBENS CHRISTIANINI X RUBENS PLENAS X RUBENS PUCCI X RUBENS ROSO LITANO X RUTH MOLES PETTA X SANTO PIVA X SAVERIO SORRENTINO X SEBASTIAO ANTONIO ALVES X SEBASTIAO DA CONCEICAO X SEBASTIAO CORREA LEITE X SEBASTIAO FORTUNATO DA SILVA X SEBASTIAO NUNES DE SOUZA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SECUNDINO DO NASCIMENTO X SILVERIO PEREIRA DA SILVA X SILVERIO TEIXEIRA X SYLVESTRE SANCHEZ X SILVESTRE DOS SANTOS X SYLVIA LEITE X SILVINO ALVES DA SILVA X SYLVIO CORDEIRO PONTES X SILVIO FERNANDES DOS SANTOS X SILVIO MARQUES X SILVIO RIBEIRO X SIZENANDO DE SOUZA X STASYS GRUZDAS X UMBERTO BERNUCCI X VELMIRIO PIRES X VERGILIO BERTAGLIA X VICENTE BALDICERO MOLION X VICENTE DOMICI X VICENTE DOMISIO X VICENTE FERREIRA X VICENTE GUZZO JUNIOR X VITORIO JOSE PIN X WACLAVO PETRELIS X WALDEMAR BALESTEROS X WALDEMAR CANO MUNHOZ X WALDEMAR CLEMENTE X WALDEMAR GARCIA X WALDEMAR GIL X WALDEMAR DE OLIVEIRA MARTINS X WALDEMAR REZENDE TAVARES X WALDIR DE SOUZA BUENO X WALDOMIRO AGOSTINHO X WALDOMIRO GONCALVES X WILSON NOGUEIRA X WILSON DOS SANTOS TORRES(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. IVAN LEME DA SILVA E SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP234202 - BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos.
Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.
A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:
1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br
2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.
3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018
Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.
Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0010340-36.2008.403.6100 (2008.61.00.010340-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024518-58.2006.403.6100 (2006.61.00.024518-8)) - FABIO VIEIRA DE SOUZA(SP227652 - IRVIN KASAI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FABIO VIEIRA DE SOUZA

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos.
Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.
A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:
1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br
2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.
3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018
Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.
Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0047955-17.1995.403.6100 (95.0047955-9) - HACHIYA COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA.(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP077942 - MAURICIO MIURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X HACHIYA COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. X INSS/FAZENDA

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:
Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.
A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:
1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br
2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.
3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018
Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja

determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.
Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019449-71.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LH MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP, HUMBERTO FRANCISCO DOS REIS, LUIS ALBERTO MEIRELES

D E S P A C H O

Tendo em vista o desinteresse da credora, desbloqueiem-se os ativos financeiros constritos.

Autorizo a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações, o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Indefiro o pedido de consulta ao sistema CNIB, posto que ele se destina à mera inserção do registro de indisponibilidade de bens imóveis, ou seja, apenas ao envio da ordem de restrição, e não à pesquisa de bens imobiliários, como pretendido pela credora.

Nesse sentido, a orientação adotada pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA CNIB. IMPOSSIBILIDADE.

- O sistema CNIB, instituído pelo Provimento 39/2014 do CNJ, destina-se à inserção de registro de indisponibilidade de bens imóveis e, por esta razão, aceita apenas o envio de comando de restrição. Logo, não pode ser utilizado para pesquisa de bens imóveis, como deseja a parte exequente.

- Ademais, esgotadas as tentativas a cargo da exequente de localizar bens passíveis de penhora em nome da executada, a realização de novas diligências deve estar amparada na demonstração de alguma alteração na situação econômica dos executados, o que não ocorre no caso dos autos.

- A parte agravante deixa de lado que a execução fiscal e as diligências nela determinadas implicam em custo para a União e em assoberbamento dos serviços judiciários. Portanto, os requerimentos que impliquem na exasperação de um ou de outro são limitados pelos princípios da cooperação – no caso concreto, evitando-se pedidos inúteis – e da razoabilidade.

- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012618-03.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2020)

Após a realização das consultas deferidas, dê-se vista à credora, para que requeira o que de direito no prazo de 10 dias.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023205-83.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MATOS ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ANTONIO CARLOS MATOS ROCHA, em face do GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada encaminhe o recurso ordinário interposto pelo impetrante a uma das Juntas de Recursos da Previdência Social.

O impetrante narra que, em 09 de junho de 2020, interpôs o recurso ordinário nº 450632618, em face da decisão que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por ele pleiteado.

Alega que o recurso ainda não foi encaminhado pela autoridade impetrada ao órgão julgador, contrariando o princípio da razoável duração do processo e o disposto na Lei nº 9.784/99.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 41877866, o Juízo da 6ª Vara Federal Cível de São Paulo declinou da competência para o processamento e julgamento do presente feito, com fundamento na prevenção com o mandado de segurança nº 5003377-46.2020.403.6183.

É o relatório. Decido.

A consulta ao sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe revela que, no mandado de segurança nº 5003377-46.2020.403.6183, impetrado por ANTONIO CARLOS MATOS ROCHA, em face do CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o impetrante visava à concessão da segurança para "*impor ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo do PROTOCOLO Nº 688163987 NO PRAZO DE 10 DIAS, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação*".

Em 30 de novembro de 2020, foi proferida sentença que concedeu a segurança pleiteada e julgou procedente o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para que a autoridade impetrada promova a análise do benefício previdenciário requerido.

No presente mandado de segurança, impetrado em face do GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, o impetrante objetiva a remessa ao órgão julgador do recurso ordinário nº 450632618, protocolado em 09 de junho de 2020.

Observa-se, portanto, que os mandados de segurança foram impetrados em face de atos coatores diversos e possuem pedidos diferentes, não se justificando a reunião dos processos.

Ademais, o artigo 55, §1º, do Código de Processo Civil estabelece que "*os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta,* ***salvo se um deles já houver sido sentenciado***" (grifei).

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA POR CONEXÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 235 DO STJ. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRELIMINAR ACOLHIDA. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. I - ***Deve ser afastada a competência da presente ação por conexão com o writ anteriormente impetrado perante à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes sob o nº 0022625-56.2011.4.03.6100, à luz do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 235, segundo a qual "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". II - Tendo o citado mandamus sido sentenciado, e, atualmente, encontrando-se pendente de julgamento de recurso de apelação nesta E. Corte, inafastável a incidência da Súmula 235/STJ.*** *III - A competência cível da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, é ratione personae e não havendo, no presente caso, efetiva participação de qualquer dos entes referidos no citado artigo, desloca-se a competência para Justiça Estadual processar e julgar a presente causa. IV - Preliminar acolhida. Apelação provida, para reconhecer a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente causa e determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prejudicadas a apreciação das demais questões levantadas pela apelante e o recurso adesivo interposto pela parte autora".* (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00025049720144036133, relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 13/10/2016, g.n.)

Diante do exposto, suscito **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA,** em face do MM. Juízo da 6ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando-se cópia integral dos autos, servindo-se a presente decisão de ofício.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009283-17.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIA ESTEVES ALCANTARA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO-CENTRO

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

No prazo de 5 (cinco) dias, informe a impetrante se houve o cumprimento da decisão liminar.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014876-12.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: GERALDO GILSON CAMPOS MACIEL

D E S P A C H O

ID 43245772: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Recolhidas as custas (ID's 39169819 e 39169837), expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Jacupiranga/SP, bem como para a Subseção Judiciária de Belo Horizonte, nos termos do despacho ID 37891896.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015032-44.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: RENATO DOMINGOS DE JESUS, LUCILA GONCALVES PROCOPIO DE JESUS, RITA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA, EDNEIDE SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: FAGNER FABRICIO SOUZA - SP359409, ISRAEL FREITAS DE DAVID - SP144207-A, RAFAEL ISSA OBEID - SP204207, MELISSA DI LASCIO SAMPAIO - SP215879, KATIA ROBERTA FREIRE DE ARAUJO - SP145360, ANA CECILIA CAVALCANTE NOBREGA LOFRANO - SP111245
Advogados do(a) EXECUTADO: FAGNER FABRICIO SOUZA - SP359409, ISRAEL FREITAS DE DAVID - SP144207-A, RAFAEL ISSA OBEID - SP204207, MELISSA DI LASCIO SAMPAIO - SP215879, KATIA ROBERTA FREIRE DE ARAUJO - SP145360, ANA CECILIA CAVALCANTE NOBREGA LOFRANO - SP111245
Advogados do(a) EXECUTADO: FAGNER FABRICIO SOUZA - SP359409, ISRAEL FREITAS DE DAVID - SP144207-A, RAFAEL ISSA OBEID - SP204207, MELISSA DI LASCIO SAMPAIO - SP215879, KATIA ROBERTA FREIRE DE ARAUJO - SP145360, ANA CECILIA CAVALCANTE NOBREGA LOFRANO - SP111245
Advogados do(a) EXECUTADO: FAGNER FABRICIO SOUZA - SP359409, ISRAEL FREITAS DE DAVID - SP144207-A, RAFAEL ISSA OBEID - SP204207, MELISSA DI LASCIO SAMPAIO - SP215879, KATIA ROBERTA FREIRE DE ARAUJO - SP145360, ANA CECILIA CAVALCANTE NOBREGA LOFRANO - SP111245

DESPACHO

Fls. 374/375. Defiro conforme requerido.

Expeça-se mandado de intimação para o endereço indicado na fl. 374, objetivando o cumprimento da determinação judicial de fl. 371.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001444-57.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: JOAO FERREIRA BARRETO

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILLA PEREIRA MOREIRA - SP209555, ALMIR CANDIDO DO NASCIMENTO - SP124977

D E S P A C H O

ID 43393121: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Vista às partes, pelo prazo legal, do documento de ID 44164964 referente ao desbloqueio de valores determinado.

Após, nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de ID 35015901, com a suspensão da presente execução.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023442-23.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA BAITELLO JUNIOR - SP168287

EXECUTADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS

D E S P A C H O

ID 43248670: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Vista às partes, pelo prazo legal, do documento de ID 44159224, referente ao desbloqueio de valores determinado.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, data da assinatura.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024750-91.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: ADEILTON FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Defiro o pedido de gratuidade da justiça com fundamento no art. 99, §3º, do CPC.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença individual, proposta em razão de sentença proferida em tutela coletiva, impondo-se a apreciação de carga cognitiva e comprovação de fatos novos, não discutidos na ação coletiva, em especial no que tange à legitimidade ad causam e aos documentos necessários para execução de título executivo judicial. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ILÍQUIDA. FASE DE LIQUIDAÇÃO. NECESSIDADE. TEMAS 481 E 482 DO STJ. 1. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica" , apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC (REsp 1247150/PR, Corte Especial, DJe 12/12/2011.) 2. Hipótese que se subsume à matéria julgada sob o rito dos recursos repetitivos. 3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 1121948/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

Assim, faz-se necessário prévio incidente processual de liquidação de sentença por procedimento comum, nos termos do art. 509, II do atual CPC.

Ante o exposto, CITE-SE a executada UNIÃO para angularizar a relação jurídica de direito processual, nos termos do art. 511, do CPC, para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014152-18.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: T.F.T - TECIDOS E FIOS TECNICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DE ARAUJO MATURANA - SP144859, GLEICE BALBINO DA SILVA - SP296156, JHEPHERSON BIE DA SILVA - SP283055

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte contrária para, querendo, se manifestar no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024954-38.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: ADNAN MARTINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO GARCIA CANTARELLI - RS63214, RICARDO ULLMANN DICK - RS84145

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Defiro o pedido de gratuidade da justiça com fundamento no art. 99, §3º, do CPC.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença individual proposta em razão de sentença proferida em tutela coletiva, impondo-se a apreciação de carga cognitiva e comprovação de fatos novos, não discutidos na ação coletiva, em especial no que tange à legitimidade ad causam e aos documentos necessários para execução de título executivo judicial. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ILÍQUIDA. FASE DE LIQUIDAÇÃO. NECESSIDADE. TEMAS 481 E 482 DO STJ. 1. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica" , apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC (REsp 1247150/PR, Corte Especial, DJe 12/12/2011.) 2. Hipótese que se subsume à matéria julgada sob o rito dos recursos repetitivos. 3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 1121948/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

Assim, faz-se necessário prévio incidente processual de liquidação de sentença por procedimento comum, nos termos do art. 509, II do atual CPC.

Ante o exposto, CITE-SE a executada UNIÃO para angularizar a relação jurídica de direito processual, nos termos do art. 511, do CPC, para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Indefiro o pedido de sigilo formulado (id nº 42855221), em razão dos documentos juntados ao feito nos ids nºs 42848337, 42848341 e 42848465, não revestirem a necessidade de tramitação em segredo.

Proceda a Secretaria o levantamento do sigilo anotado.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000323-93.2021.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FELIPPE ESTEVES LEITE MACHADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ PINTO RIBEIRO DE ARAUJO ZACHARIAS - SP172686, BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA - SP138626

IMPETRADO: COORDENADOR DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA - COREME - DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ADILSON BERGAMO JUNIOR - SP182988, LUIS GUSTAVO SALA - SP180590
Advogados do(a) IMPETRADO: ADILSON BERGAMO JUNIOR - SP182988, LUIS GUSTAVO SALA - SP180590

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FELIPPE ESTEVES LEITE MACHADO em face do COORDENADOR DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA – COREME DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para anular a decisão da Comissão de Residência Médica e a sindicância, desde o início, bem como reintegrar o impetrante ao quadro de médicos residentes da instituição.

O impetrante narra que a Comissão de Residência Médica da Faculdade de Medicina da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo instaurou sindicância para apurar infração disciplinar supostamente praticada pelo impetrante, em razão da demora para apresentação em plantão, na modalidade sobreaviso, no dia 06 de outubro de 2019, com base no artigo 26 do Regimento da Residência Médica da Santa Casa de São Paulo.

Descreve que a sindicância foi presidida pelos médicos Alfredo dos Santos Neto, Ivan Pollastrini Pistelli e Thiago da Silveira Manzione, os quais decidiram pelo encaminhamento de pena de exclusão, com fundamento na mentira dita pelo impetrante, no sentido de que teria passado o plantão e no fato de que o impetrante estaria sem condições de prestar atendimento, tendo sido dispensado pelo Dr. José Ferraz de Souza, responsável pelo Setor de Nefrologia da instituição.

Relata que, no dia 05 de dezembro de 2020, por maioria de votos, foi acolhida a sugestão encaminhada pela Comissão de Sindicância, acarretando a exclusão do impetrante do programa de residência médica da Santa Casa de São Paulo.

Alega que os membros da Comissão de Sindicância, Drs. Thiago e Alfredo, integraram o conselho e participaram ativamente do julgamento que acarretou a penalidade imposta, comprometendo sua imparcialidade.

Argumenta que possui bons antecedentes, não podendo receber a penalidade máxima prevista no Regimento da Residência Médica da instituição.

Ressalta que, ao contrário do afirmado, compareceu ao plantão, visitou seus pacientes e foi dispensado pelo Dr. José Ferraz de Souza, para pacificar e acalmar os ânimos.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

O processo foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual.

Foi considerada necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada (id nº 43930347).

A autoridade impetrada apresentou manifestação preliminar, na qual informa que, em 06 de outubro de 2019, o impetrante, médico especialista em Nefrologia de sobreaviso na ocasião, foi chamado para comparecer ao plantão da instituição, em razão de paciente grave que necessitava de hemodiálise.

Aduz que o procedimento administrativo foi instaurado em decorrência da existência de indícios de má-conduta e ameaças a colega residente, tendo observado os princípios da ampla defesa e do contraditório, com aplicação subsidiária do Regimento da Residência Médica, pois o impetrante não é médico residente, mas sim especializando.

Aponta que todos os documentos juntados ao processo administrativo demonstram a menção aos mesmos fatos gravíssimos que acarretaram a aplicação da penalidade administrativa: "*a) ausência no plantão; b) conduta agressiva, intimidatória, ameaçadora e inadequada em face de colega, quando acionado para comparecimento presencial, apresentando-se tardiamente; c) comportamento alterado (confirmado pelos áudios – transcritos às fls. 25 e seguintes – e não relacionado obrigatoriamente à ingestão de bebida alcoólica, apesar do próprio impetrante mencionar nesses áudios que estava ingerindo bebida alcoólica quando de sobreaviso no plantão – "eu to tomando UMA demoro"); d) adoção de parâmetros distintos para dialisar pacientes em dias de semana e em finais de semana, sem apoio em protocolo médico".*

Sustenta que o fato de os médicos Thiago e Alfredo terem composto a Comissão de Sindicância e, posteriormente, participado da Plenária que apreciou o pedido de exclusão não acarreta a irregularidade pretendida, pois a Comissão de Sindicância não era um órgão acusador, possuindo finalidade investigatória, para apuração dos fatos.

O pedido liminar foi indeferido (id nº 43930707, página 03).

A autoridade impetrada prestou informações (id nº 43930709, páginas 01/04 e 43930712, páginas 01/05), destacando que o impetrante cursava Especialização em Nefrologia junto à instituição e não residência médica, conforme afirmado.

Defende que o ato coator supostamente praticado não se refere a qualquer ação ou conduta de natureza burocrática regulado por autoridade superior, que acarrete discussão acerca de função ou atividade delegada pelo Poder Público.

Ademais, ratifica a manifestação preliminar anteriormente apresentada.

Em agravo de instrumento, foi deferida a tutela antecipada para que o impetrante fosse reinserido nos quadros da residência (id nº 43930712, páginas 76/77).

O Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou parecer (id nº 43930713, páginas 07/18).

Na decisão id nº 43930715, páginas 01/04, foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo.

É o relatório. Decido.

Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito.

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para:

a) comprovar o recolhimento das custas iniciais;

b) juntar aos autos a cópia de seu comprovante de inscrição no CPF;

c) esclarecer se é aluno do programa de Residência Médica ou da Especialização em Nefrologia oferecida pela Santa Casa de Misericórdia de São Paulo;

d) informar a atual situação do curso, tendo em vista que consta do documento id nº 43930712, página 01, que a especialização possui término previsto para fevereiro de 2021.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018576-66.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, CELIA MARQUES DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO RENATO MENDES - SP166618
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO RENATO MENDES - SP166618

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ECON VENDAS NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., PROJETO IMOBILIARIO E 23 SPE LTDA.

Advogado do(a) REU: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogado do(a) REU: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por ANTONIO CARLOS DOS SANTOS e CELIA MARQUES DE SANTANA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PROJETO IMOBILIÁRIO E 23 SPE LTDA e ECON VENDAS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, objetivando a concessão de tutela de urgência para:

a) declarar a rescisão do contrato de compra e venda do apartamento 38, torre B, do Condomínio Next Sky;

b) suspender a exigibilidade das prestações vencidas e vincendas;

c) responsabilizar as rés pelo pagamento das despesas provenientes do imóvel, tais como taxa de associação, condomínio, IPTU, etc;

d) determinar que as rés se abstenham de incluir os nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito.

Requerem, também, o arbitramento de multa diária em caso de descumprimento.

Os autores narram que, em 09 de março de 2020, celebraram com as corrés E23 e Econ o "Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Imóvel", correspondente à unidade autônoma 38, torre B, do Condomínio Next Sky.

Descrevem que pagaram o valor total de R$ 24.620,29, acrescidos de R$ 8.273,22, correspondentes ao levantamento dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS, totalizando R$ 32.893,51.

Afirmam que, no momento da negociação e assinatura do contrato, as vendedoras realizaram simulação de financiamento habitacional perante a Caixa Econômica Federal, instituição financeira financiadora do empreendimento, tendo sido informados de que o crédito havia sido aprovado.

Relatam que entraram em contato com a Agência Vila Mazzei da Caixa Econômica Federal, indicada pelas vendedoras para celebração do contrato de financiamento habitacional, contudo foram comunicados a respeito da existência de restrição interna, que impediria o acesso ao financiamento.

Asseveram que não possuem qualquer restrição financeira perante os órgãos de proteção ao crédito, bem como que o débito relativo ao contrato de financiamento "Construcard" indicado pela Caixa Econômica Federal foi devidamente negociado e quitado.

Alegam que, em razão da impossibilidade de contratação do financiamento habitacional, foram informados a respeito da rescisão do contrato a partir de 20 de agosto de 2020, com a devolução de 50% dos valores pagos.

Defendem que o artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor assegura o direito à rescisão dos contratos de compra e venda de imóveis, com a devolução integral dos valores pagos, em parcela única.

Argumentam que as quantias relativas à comissão de corretagem deveriam compor o valor total da unidade imobiliária.

Aduzem, também, que "*o corpo administrativo e societário das empresas, incorporadora e imobiliária são formados pelas mesmas pessoas de forma direta e indireta, inclusive por meio de holding patrimonial, o que caracteriza uma prestação de serviço inclusa no meio de uma mesma venda, a típica venda casada*".

Sustentam, ainda, que a conduta das rés ocasionou-lhes danos morais, os quais devem ser indenizados.

Ao final, requerem a declaração de nulidade de cláusulas contratuais e a condenação das rés à devolução integral dos valores pagos e ao pagamento de indenização por danos morais.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 38982421, foi concedido aos autores prazo para justificarem a legitimidade da Caixa Econômica Federal para a presente ação, estipulando especificamente quais os pedidos dirigidos em face dela.

Os autores apresentaram as manifestações ids nºs 39554283 e 39558094.

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi postergada a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda das contestações (id nº 39761870).

As corrés Projeto Imobiliário E 23 Ltda e Econ Construtora e Incorporadora Ltda apresentaram a contestação id nº 40867316, nas quais defendem que parte dos valores pagos pelos autores (R$ 11.376,34) refere-se à comissão de corretagem contratada, de modo que a quantia efetivamente paga pelo imóvel foi de R$ 13.243,95, inexistindo qualquer valor proveniente do levantamento do saldo existente em conta vinculada ao FGTS.

Argumentam que não asseguraram aos autores a contratação de financiamento imobiliário, conforme cláusula XXV do contrato celebrado.

Alegam que o artigo 67-A da Lei nº 13.786/2018 estabelece que, quando a incorporação estiver submetida ao regime de patrimônio de afetação (caso do contrato firmado), a pena convencional será de 50% dos valores pagos, deduzida a comissão de corretagem e as quantias serão devolvidas aos contratantes trinta dias após a expedição do habite-se.

Sustentam a legalidade da cobrança a título de taxa de corretagem, nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial nº 1.551.956, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

Ressaltam, ainda, a inexistência de danos morais.

A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação id nº 41216238, na qual destaca que a simulação de financiamento habitacional não configura a aprovação do crédito, tratando-se de um panorama sobre o valor possível, respeitados os limites do programa de financiamento e a capacidade de pagamento dos adquirentes do imóvel.

Informa que foi constatado que o coautor Antônio possui restrição interna, decorrente de renegociação de débito perante a Caixa Econômica Federal, que assumiu um prejuízo no valor de R$ 1.443,70.

Comunica que não houve o levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS para pagamento do imóvel objeto da presente ação.

Defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a ausência de responsabilidade da Caixa Econômica Federal, ante a culpa exclusiva de terceiros.

Na decisão id nº 41840170, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para:

a) esclarecer seu interesse na concessão de tutela de urgência para *"**que seja declarada a RESCISÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL DA UNIDADE AUTÔNOMA apartamento 38, empreendimento Next Sky**, e SUSPENSAS AS EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS, haja vista a rescisão que se deu em 20/08/2020 e/ou que se pretende com esta ação, bem como sejam responsabilizadas pelo pagamento das despesas oriundas do imóvel, como taxa de associação, condomínio, IPTU, etc., sob pena de multa diária a ser arbitrada por este MM. Juízo, inclusive se abstenha de incluir o nome dos Requerentes nos cadastros de proteção ao crédito, ou a sua exclusão, diante das provas materiais carreadas aos autos, sob pena de multa diária*" (grifei), tendo em vista que as rés não se opõem à rescisão pretendida e não restou comprovada a cobrança de quaisquer quantias referentes às parcelas vencidas, vincendas e despesas oriundas do imóvel;

b) comprovar que houve o levantamento do saldo existente em conta vinculada ao FGTS para pagamento de quantias relativas ao imóvel;

c) apresentar réplica às contestações.

No mesmo prazo, as partes deveriam especificar as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência e relevância e a Caixa Econômica Federal deveria juntar aos autos a procuração outorgada ao advogado Ugo Maria Supino, subscritor do substabelecimento id nº 41216284.

As corrés Projeto Imobiliário E23 Ltda e Econ Vendas e Negócios Imobiliários informaram que não possuem interesse na produção de outras provas (id nº 42680499).

Os autores apresentaram réplica às contestações e requereram a "*desconsideração do requerimento*" de tutela de urgência, "*haja vista que não haverá os procedimentos ameaçadores dos Réus em face dos Autores, bem como a concordância com a rescisão contratual*" (id nº 43383368).

Os autores afirmaram, também, que não pretendem produzir outras provas (id nº 43383661).

A Caixa Econômica Federal não apresentou manifestação.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que os autores requereram a "desconsideração" do pedido de concessão de tutela de urgência, bem como o fato de que as partes informaram que não pretendem produzir novas provas, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0705143-55.1991.4.03.6100

AUTOR: NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A, RICARDO GOMES LOURENÇO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, ELIEL RODRIGUES DA SILVA - DF37440
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, formulado por NORDON INDÚSTRIAS METALURGICAS S/A, contra UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento de juros de mora e correção monetária complementar (id nº 13161861, pág. 31/39).

Instada a manifestar-se, a União, requereu a juntada e o acolhimento da planilha de cálculo elaborada pelo seu setor de cálculo (id nº 13161861, pág. 47/51).

A exequente alegou que a conta apresentada pela União estava incorreta em relação aos índices de correção monetária utilizados, assim como sobre a aplicação dos juros de mora (id nº 13161861, pág. 62/63).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, os cálculos foram apresentados, informando que o depósito realizado referente aos honorários advocatícios foi suficiente para liquidar o valor. Ainda, informou que se apurou uma diferença remanescente em favor da parte autora (id nº 13161861, pág. 71/77).

As partes ficaram cientes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (id nº 13161861, pág. 79).

A exequente apresentou discordância do cálculo, sustentando que não foram aplicados os juros de mora devidos no período entre a data da elaboração dos cálculos e a data da distribuição do precatório (id nº 13161861, pág. 80/89).

A executada requereu o acolhimento dos cálculos da Contadoria (id nº 13161861, pág. 93/100).

Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial (id nº 13161861, pág. 102).

Remetidos os autos à Contadoria, foram apresentados cálculos complementares (id nº 13161861, pág. 118/122).

A parte autora apresentou discordância da conta elaborada (id nº 13161861, pág. 126/127).

A União declarou concordância com os cálculos apresentados (id nº 19899470).

Houve nova determinação de remessa dos autos à Contadoria, para aplicação dos termos do RE 870.947/SE (id nº 25287243).

O Setor de Cálculo ratificou a conta apresentada (id nº 30612152).

A União manifesta concordância com a informação da Contadoria (id nº 30898246).

A parte exequente afirmou que a Contadoria mantém o erro na conta (id nº 31859711).

É o relatório. Decido.

A remessa dos autos à Contadoria tem por objetivo verificar o alegado excesso de execução e a forma da correção monetária do valor que se pretende executar, de acordo com o determinado no julgado.

A exequente se opôs à conta apresentada e a parte executada manifestou concordância.

Verifico que os cálculos efetuados pelo Setor de Cálculo restringem-se à aplicação do teor da decisão transitada em julgado, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimentos constantes no demonstrativo numérico elaborado no id nº 13161861, pág. 118/122, ratificadas no id nº 30612152.

Portanto, considerando que os cálculos da Contadoria Judicial contemplam os valores devidos na forma do julgado, impõe-se sua homologação.

Ante o exposto, **ACOLHO** o cálculo do Setor de Cálculo, acostado no id nº 13161861, pág. 118/122, adequando o valor em execução.

Requeira a parte exequente o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de quinze dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006459-22.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: FAUSTO MOTTA, BIANCA RAGAZZINI MOTTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA PARANHOS - SP46042
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA PARANHOS - SP46042

EXECUTADO: ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO - SP87127-B

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, em ação proposta por FAUSTO MOTTA e BIANCA RAGAZZINI MOTTA, contra ITAU S/A CRÉDITO IMOBILIARIO, julgada procedente para excluir incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial – CES, das prestações do saldo devedor do contrato (id nº 27200307, pág. 196).

Após o trânsito em julgado (id nº 27200162, pág. 42), o ITAU informou nos autos que procedeu à readequação da conta, apurando um crédito em favor do autor de R$ 20.233,96, em 26/07/2017 (id nº 27200162, pág. 44).

A parte autora foi intimada a manifestar-se sobre os documentos acostados ao feito (id nº 27200162 - Pág. 62), tendo deixado transcorrer *in albis* o prazo assinalado (id nº 27200162, pág. 63).

Foi determinado que o réu, BANCO ITAÚ, procedesse ao depósito do numerário (id nº 27200162, pág. 69).

O ITAÚ peticionou requerendo a juntada do comprovante de pagamento do valor devidamente atualizado e a extinção do feito (id nº 27200162, pág. 73/75).

Intimada a parte credora para que informasse os dados para levantamento do depósito, foi noticiada a morte dos autores, ocasião em que FABIO PRIMO MOTTA, WALTER STEFANO MOTTA e CLAUDIA MOTTA, requereram habilitação nos autos, sob a alegação de serem filhos dos autores (id nº 27200162, pág. 80/93).

Intimado o executado para manifestação acerca do pedido de habilitação, apresentou concordância com a habilitação dos herdeiros (id nº 27200162, pág. 95).

Os requerentes pugnaram pela expedição do alvará de levantamento (id nº 30496247).

O executado reiterou seu requerimento de homologação da habilitação dos sucessores dos autores na ação principal e pugnou pela extinção do processo.

É o relatório. Decido.

Examinando os autos, verifico que ficou comprovado o falecimento dos autores, conforme certidão de óbito juntada no id nº 27200162, pág. 91, traduzida para o vernáculo por tradutor público e intérprete comercial – Italiano.

Na petição Id 27200162 - Volume 3 - fl. 534 dos autos físicos, o Banco Itaú, que efetuou o depósito da condenação, manifestou concordância com a habilitação, e a Caixa Econômica Federal não se manifestou.

Entretanto, tendo em vista que não consta da Certidão de Óbito a declaração sobre bens e herdeiros deixados pelos falecidos autores, deverão os ora requerentes comprovar nos autos que não há outros herdeiros.

Posto isso, **DETERMINO** que os requerentes FABIO PRIMO MOTTA, WALTER STEFANO MOTTA e CLAUDIA MOTTA, interessados na habilitação a sucessores dos autores Fausto Motta e Biança Ragazzini Motta, **juntem aos autos Certidão Negativa de Inventário ou Arrolamento**. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013653-24.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FELIPE GUIMARAES PACHELA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL APARECIDO RANZATTO - SP124651

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990-A

D E S P A C H O

Trata-se de Cumprimento de Sentença, visando ao pagamento da verba sucumbencial devida pelas corrés: União, FNDE e ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

A parte exequente apresentou memória de cálculo no total de R$ 9.405,51, sendo que o montante dividido entre as executadas, resulta no valor individualizado de R$ 3.135,17, atualizado até novembro de 2019 (ID 25097471 – pág. 2).

A corré ISCP realizou os depósitos, a título de pagamento da condenação, na conta 0265.005.86413993-7, no valor de R$ 2.792,00 (ID 25458801 – pág 13) e na conta 0265.005.86413828-0, no valor de R$ 468,05 (ID 36618958-1).

O exequente pleiteia o levantamento dos valores depositados pelo ISCP, por meio de transferência eletrônica (ID 25458801 – pág 36 e ID 38695660).

A União manifesta concordância com o valor executado (ID 30508176).

O FNDE não apresenta impugnação, tendo decorrido o prazo para manifestação em 18/06/2020.

É o breve relatório.

Autorizo a transferência eletrônica, nos termos do art. 906 do CPC, dos depósitos realizados pela ISCP, nas contas 0265.005.86413993-7 e 0265.005.86413828-0, em favor do beneficiário Daniel Aparecido Ranzatto, conforme dados indicados no ID 38695660, devendo ser observada a retenção da alíquota de Imposto de Renda. Oficie-se a instituição financeira depositária Caixa Econômica Federal.

Diante da concordância da UNIÃO (ID 30508176) e da ausência de impugnação pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO – FNDE (decurso em 18/06/2020), determino a expedição das requisições de pagamento, de acordo com a memória de cálculo apresentada no ID 25097471 – pág. 2, dando-se ciência às partes quanto ao teor dos ofícios, nos termos da Resolução 458/2017 do CJF.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009133-36.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE LUIZ VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA DE OLIVEIRA ROSA - SP317370

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANALISE DE BENEFICIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENEDNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

No prazo de 5 (cinco) dias, esclareça e informe a autoridade impetrada se, efetivamente, o recurso ordinário interposto pelo impetrante foi encaminhado para o Conselho de Recursos do Seguro Social, conforme informado na petição id 39747885, de 02 de outubro de 2020, tendo em vista a petição do impetrante (id 42775256), noticiando que o recurso encontra-se na CEAB - Reconhecimento de Direito da SR I, em análise.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int., com urgência.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000503-12.2021.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVO OLIVEIRA DA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DIGITAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IVO OLIVEIRA DA CUNHA em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada encaminhe ao órgão julgador o recurso especial nº 239303018, protocolado pelo impetrante em 01 de setembro de 2020.

O impetrante narra que, em 01 de setembro de 2020 interpôs o recurso especial nº 239303018, em face da decisão que negou provimento ao recurso ordinário anteriormente interposto.

Alega que o recurso ainda não foi encaminhado ao órgão julgador, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo.

Aduz que o artigo 541, parágrafo 1º, inciso I e o artigo 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 estabelecem que os recursos devem ser encaminhados ao órgão julgador no prazo de trinta dias.

Sustenta que o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 impõe o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, para a Administração Pública decidir o processo administrativo.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em encaminhar para julgamento o recurso interposto.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida".

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita".

Ademais, assim determinam os artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social:

"Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. ***Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso****, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento"* – grifei.

A Lei do Processo Administrativo Federal e a Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceram prazos razoáveis para decisão nos processos administrativos e encaminhamento dos recursos interpostos aos órgãos julgadores, evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

No caso em análise, o documento id nº 44044327, páginas 01/03, comprova que o impetrante interpôs, em 01 de setembro de 2020, o recurso especial nº 239303018, ainda não encaminhado ao órgão julgador, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA. ARTS. 5º, LXXVIII E 37, CF. LEI 9.784/1999. CONDENAÇÃO EM ASTREINTES. POSSIBILIDADE.

1. Cabível a remessa oficial, que se tem por submetida, em razão do disposto no artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009.

2. Ficam prejudicados os pedidos de atribuição de efeito suspensivo à apelação e concessão de tutela de urgência diante do exame diretamente do próprio recurso.

3. O princípio da duração razoável do processo, elevado à superioridade constitucional, elenca não apenas a garantia da prestação administrativa célere, como a da eficiência, razoabilidade e moralidade, de acordo com o previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

4. Prevê, com efeito, a Lei 9.784/1999 os prazos de tramitação administrativa em fases processuais relevantes, sujeitos à prorrogação até o dobro em caso de comprovada justificação, sendo de cinco dias para atos em geral, quando inexistente outra previsão legal específica, e de trinta dias para julgamento, seja do pedido, seja do recurso (artigos 24, 49 e 59).

5. O INSS não se exclui da incidência da legislação citada que, ao fixar prazo de trinta dias para proferir decisão e para julgar recurso administrativo, não permite que nas fases intermediárias possa ser consumido prazo indefinido, protraindo, de forma abusiva, prazo para conclusão do procedimento administrativo, prejudicando cumprimento das etapas finais, em que ainda mais peremptórios os prazos fixados. Logo, dificuldades de estrutura e pessoal não podem ser invocadas em detrimento do princípio constitucional e legal da eficiência e celeridade na prestação do serviço público.

6. Na espécie, o recurso foi protocolado em 05/11/2019 e até a prolação da sentença, em 28/05/2020, não havia sido analisado, conforme informações prestadas após julgamento em primeiro grau, revelando evidente violação aos prazos da Lei 9.784/1999, bem como à razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade.

7. O reconhecimento de direito líquido e certo não viola os princípios da isonomia e da impessoalidade, pois não pode a Administração preconizar que a Constituição Federal autoriza a prática de ilegalidade desde que seja de forma igual e impessoal. Quem se vê tolhido de direito líquido e certo deve buscar amparo judicial e o remédio é o restabelecimento do regime jurídico da legalidade, e não o contrário.

8. Nem se invoque, em defesa, o tratado no RE 631.240, que originou, em repercussão geral, o Tema 350 cuja impertinência com o caso é manifesta, vez que referente, exclusivamente, à exigência de prévio requerimento administrativo como condição para acesso ao Judiciário sem nada dispor sobre a validade de atrasos praticados pela autarquia previdenciária no exercício de suas atribuições e deveres legais. A previsão de intimação para o INSS manifestar-se em até noventa dias nas ações ajuizadas sem prévio requerimento administrativo e antes da conclusão do julgamento do precedente em 03/09/2014, não revoga o preceito legal, mas busca apenas resolver o destino das demandas judiciais em curso, bem diferente do verificado, nos autos, em que já foi previamente acionada a administração e esta, ainda assim, descumpriu prazo legal para a prestação do serviço público.

9. Por fim, a multa diária, por violação do prazo fixado para o cumprimento da decisão judicial, tem respaldo na jurisprudência como meio executivo de garantir o efetivo adimplemento da obrigação de fazer. A cominação judicial deve considerar critérios de razoabilidade, como, por exemplo, a natureza do direito discutido (no caso, alimentar e previdenciária), tempo decorrido de atraso até a prolação da sentença, prazo para regularização e o próprio valor fixado, além de outros fatores. No caso, o prazo de trinta dias para análise do recurso, a partir da intimação da sentença, é razoável e o valor fixado a título de penalidade destinada a coibir a mora administrativa, não é excessivo, sendo inclusive menor em valor diário do que o admitido em precedentes, razão pela qual fica mantido.

10. Apelação conhecida em parte e, nesta extensão, desprovida e remessa oficial, tida por submetida, desprovida" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL 5000791-13.2020.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 09/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2020).

"REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida" (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSáRIA CíVEL, 5009111-12.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 28/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/11/2020).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, CF). DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA (LEI 9.784/99). VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO PROVIDA.

1.A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Desse modo, a "razoável duração do processo" foi erigida pela Constituição Federal como cláusula pétrea e direito fundamental de todos.

2. Nesse aspecto, a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública profira decisão em processo administrativo.

3. Ainda, o artigo 41-A, da Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e o artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999, estabelecem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento do benefício de aposentadoria.

4. Protocolado requerimento administrativo de aposentadoria por idade pela impetrante, em 27/04/2018, esta não obteve ainda decisão por parte da autoridade impetrada, estando a Autarquia em flagrante desobediência ao disposto na lei, atuando de forma grave contra o administrado, mormente considerando o caráter alimentar do pedido. Não há amparo legal que fundamente a omissão administrativa, pelo contrário, implica o descumprimento de norma legal, além de ofensa aos princípios da duração razoável do processo, da eficiência na prestação do serviço público e da segurança jurídica.

5. Verificada a ocorrência de ofensa a direito líquido e certo da impetrante, além de violação a princípios constitucionais que regem a Administração Pública e asseguram a todos os interessados, no âmbito judicial e administrativo, o direito à razoável duração do processo.

6. Apelação provida". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002850-81.2019.4.03.6134, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 09/09/2020, Intimação via sistema DATA: 11/09/2020).

"ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 9.784/99. ARTIGOS 41-A, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91, E 174, DO DECRETO Nº 3.048/1999. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao prazo para análise de pedido de concessão de benefício previdenciário pelo INSS.

2. Preliminarmente, quanto à decadência, firmou-se a jurisprudência do STJ e desta Corte no sentido de que, sendo o ato omissivo, a coação se protrai no tempo, impedindo o decurso do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança. Precedentes (AIRMS - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 57890 2018.01.51927-7, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/09/2019 ..DTPB:. / APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 363332 ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 0005092-64.2015.4.03.6126 ..PROCESSO_ANTIGO: 201561260050925 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2015.61.26.005092-5, ..RELATORC:, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.).

3. No mérito, a Constituição Federal determina em seu art. 5º, LXXVIII, que "a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação".

4. Nesse sentido, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração Pública tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

5. Especificamente quanto à implementação de benefício previdenciário, caso dos autos, os arts. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, e 174, do Decreto nº 3.048/1999, preveem o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

6. Por fim, o artigo 31 da Portaria MPS n° 548/2011, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de contrarrazões pela autarquia, sob pena de se considerarem "como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento inicial".

7. Assim, considerando que o último requerimento administrativo foi protocolado em 31/10/2018, resta extrapolado o prazo legal para análise pelo INSS. Precedentes (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5006431-46.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/12/2019, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019 / TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5018407-92.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 21/11/2019, Intimação via sistema DATA: 22/11/2019 / TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5002429-12.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 07/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2019 / TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001418-43.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/09/2019, Intimação via sistema DATA: 11/09/2019)

8. Apelação parcialmente provida.

9. Reformada a r. sentença para conceder em parte a segurança, determinando-se que o INSS analise o requerimento formulado pela parte impetrante no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária por descumprimento, que fica fixada em R$100,00, limitada a R$10.000,00". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000701-38.2020.4.03.6115, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/08/2020, Intimação via sistema DATA: 25/08/2020).

"ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência.

3. Remessa necessária desprovida". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSáRIA CíVEL - 5002493-85.2019.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 18/06/2020, Intimação via sistema DATA: 23/06/2020).

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, o encaminhamento do recurso interposto para julgamento ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada remeta ao órgão julgador o recurso especial nº 239303018, protocolado pelo impetrante em 01 de setembro de 2020.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021400-32.2019.4.03.6100

AUTOR: ANDERSON GIMENEZ DI CELIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO PEREIRA LIMA FERREIRA - SP256657

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação anulatória, ajuizada por ANDERSON GIMENEZ DI CELIO, em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo provimento jurisdicional, para excluir o autor na condição de responsável solidário pelo crédito tributário oriundo dos processos administrativos fiscais 10314-720.347/2019-19 e 10314.720341/2019-33; determinar o cancelamento do arrolamento realizado por meio do processo administrativo 10314.720429/2019-55; e anular o ato declaratório executivo nº 160/2019, o qual determinou a inidoneidade profissional do Autor.

A tutela de urgência foi indeferida (id 24763055), ficando determinada a comprovação do recolhimento das custas e, após, a citação.

A parte autora interpôs embargos de declaração (id 25192510), que foram acolhidos, tão-somente, para ampliar o relatório da decisão embargada (id 26036509).

Foi noticiada, pela parte autora, a interposição do Agravo de Instrumento 5001044-46.2020.40.03.0000, pugnando pela reforma das decisões ids 24763055 e 26036509.

Decido.

Com o devido respeito ao ilustre entendimento em sentido diverso, adoto o posicionamento no sentido de que presume-se verdadeira a alegação, por simples petição, da pessoa natural "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios" (arts. 98, "caput", e 99, "caput" e §3º, CPC).

Outrossim, considerando que a gratuidade da justiça abrange, também, os honorários advocatícios e as despesas processuais, entre as quais eventuais honorários periciais, por não vislumbrar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais (art. 99, §2º, CPC), **DEFIRO o pedido do autor de concessão do benefício da justiça gratuita**. **ANOTE-SE e OFICIE-SE** à Relatoria do Agravo de Instrumento informado pela parte autora.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012494-53.2019.4.03.6100

AUTOR: CINTIA JACIRA KAWASAKI

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

D E C I S Ã O

Trata-se de Embargos de Declaração, interpostos pela corré ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, alegando a existência de omissão na decisão id 38373020 que indeferiu a produção de outras provas.

É o relatório. Passo a decidir

Melhor analisando o caso, verifico que assiste razão à embargante, quando alega a necessidade de que "sejam solicitados, em eventuais processos destinados à revisão do cancelamento do registro, comprovante de residência, contrato de prestação de serviço, razão pela qual defiro a produção das provas requeridas para regular instrução do feito".

Conforme requerido, **defiro a produção da prova documental,** para que os destinatários dos ofícios anexem aos autos os documentos indicados na petição id 34707049, devendo a Secretaria providenciar a expedição e encaminhamento conforme segue:

1-) SERES/MEC (endereço: Esplanada dos Ministérios, Bl " L" - 1º Andar, 70047-900, Brasília/DF, **email:** gabineteseres@mec.gov.br).

2-) SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM – FAMOSP (endereço**:** R. Nova dos Portugueses, 365 - Chora Menino, São Paulo - SP, 02462-080).

3-) INEP (endereço**:** Rua Barão de Duprat, 52 - Santo Amaro, São Paulo - SP, 04743-001).

Cumpridas as diligências e juntados os documentos aos autos, abra-se vistas às partes, devendo a corré ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU manifestar-se a respeito da produção da prova pericial.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de audiência, para oitiva do depoimento pessoal da parte autora.

Prazo para cumprimento das determinações acima estabelecidas: 15 (quinze) dias.

Diante do exposto, acolho os presentes embargos e dou-lhes provimento, nos termos supra expendidos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

17ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022128-03.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CLEAN LAVA RAPIDO E ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA - ME, FABIO HENRIQUE COUTINHO, FERNANDA CRISTINA COUTINHO RODRIGUES

D E S P A C H O

Id 31460768 - Indefiro.

Denota-se às fls. 193 e 199 uma única diligência realizada, em desfavor de Clean Lava Rápido e Fábio Henrique.

Como restou negativa, a exequente requereu a pesquisa de endereço através dos sistemas Bacenjud e Webservice, o que foi deferido.

Após a juntada do resultado das pesquisas aos autos, a exequente foi intimada a manifestar-se e manteve-se silente.

Por essa razão, o pedido veiculado junto ao id 31460768 não merece acolhida, pois se encontra em descompasso com os elementos dos autos.

Diga a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016728-44.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SERGIO PORTELLA

Advogado do(a) EMBARGANTE: HEITOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Proceda-se à associação aos autos da execução de título extrajudicial nº 5008031-05.2018.403.6100.

Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida, ante a documentação apresentada.

Promova a parte embargante a emenda da petição inicial, nos termos do art. 917, § 3º, do CPC, de modo a indicar o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos.

Int.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007581-31.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

REU: ANDRE MARINHO PENTEADO

D E S P A C H O

Id 33214672 - Esclareça o requerente qual a sua pretensão no presente feito, haja vista que sequer apresentou eventual cessão de direitos.

Sem prejuízo, tornem os autos conclusos para decisão, nos termos do artigo 701 do CPC.

O pleito id 30995783 será apreciado oportunamente.

Int.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026188-55.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703, LETICIA DOS SANTOS CAMARGO - SP423943

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

D E C I S Ã O

Em atenção à petição da parte autora, datada de 14.01.2021, bem como considerando o teor das informações prestadas em 12.01.2021, determino que a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente Relatório de Situação Fiscal atualizado, a fim de apurar se existem débitos da empresa perante o Fisco nacional, bem como se os mesmos encontram-se com a exigibilidade suspensa.

Caso constem pendências perante a PFN, deverá a impetrante emendar a inicial, a fim de incluir a litisconsorte passiva, aditando seu pedido e causa de pedir.

O não atendimento das determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência**.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024066-69.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAISO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança aforado por DAISO BRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das contribuições destinadas ao FNDE (salário educação), ao INCRA, ao SEBRAE, ao SENAC e ao SESC, pelo montante que supere a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos nacionais em vigor a cada competência de recolhimento.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende o reconhecimento do direito à repetição dos valores recolhidos indevidamente pelos cinco anos anteriores à propositura da demanda, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pelo despacho exarado em 26.11.2020, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a demandante comprovasse o recolhimento das custas, o que foi atendido pela petição datada de 27.11.2020, acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 01.12.2020, foi deferida a liminar.

Informações prestadas pela DERAT/SP em 04.12.2020, suscitando preliminar de não cabimento de mandado de segurança, e no mérito, pugnando pela denegação da ordem.

Petição pela Fazenda Nacional em 12.12.2020, defendendo a legalidade da cobrança das contribuições sociais na forma impugnada pela autora.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 16.12.2020, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

De plano, rejeito a preliminar de inadequação da via procedimental eleita, uma vez que a presente demanda ostenta nítido caráter preventivo, visando resguardar a pretensão da impetrante diante do justo receio de ter seus pedidos de compensação/restituição de créditos indeferidos pela autoridade impetrada, não se tratando de mera discussão do direito em tese.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Destaco ainda a legitimidade da autoridade impetrada para responder em relação às contribuições destinadas ao FNDE (salário educação), ao INCRA, ao SEBRAE, ao SENAC e ao SESC, considerando que compete à União Federal o recolhimento das contribuições destinadas a tais entidades, repassando os recursos arrecadados àqueles órgãos.

Neste sentido, a seguinte ementa:

"APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. O artigo 149, *caput*, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

2. **Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico**. Precedentes.

3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

4. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

5. É inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

6. Sobre a compensação deferida na r. sentença, verifica-se que a parte impetrante não efetuou tal pedido em sua exordial, razão pela qual é de rigor que não seja deferida nos presentes autos.

7. Apelação do SEBRAE provida. Remessa oficial e apelações da União Federal parcialmente providas. Apelações do SESC e do SENAC desprovidas."

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec nº 5000446-72.2018.403.6108, Rel.: Des. Valdeci dos Santos, DJ 12.07.2019, grifei)

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (ID nº 42704737), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No que se refere à base de cálculo de contribuições devidas a terceiros, no presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/1981 estabelecia que:

"Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Por sua vez, o Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, assim dispôs:

"Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Como se vê, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País a título de contribuições destinadas ao FNDE (salário educação), ao INCRA, ao SEBRAE, ao SENAC e ao SESC.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido".

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, Rel.: Min. José Delgado, j. em 10.03.2008)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento."

(STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1.570.980, Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 17.02.2020)

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR,** para autorizar a parte impetrante a excluir da base de cálculo de contribuições sociais destinadas ao FNDE (salário educação), ao INCRA, ao SEBRAE, ao SENAC e ao SESC, o montante que exceder o limite 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, devendo a autoridade impetrada se abster de promover atos tendentes à cobrança dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, em decorrência desta exigência."

Destaco que, em suas informações, a autoridade impetrada formulou uma contratese jurídica, qual seja, a de que, a partir da entrada em vigor da Lei nº 7.789/1989, estaria veda a vinculação ao salário mínimo nacional para qualquer fim, de modo que esta diploma legal teria revogado todas as disposições legais anteriores que mencionassem o salário mínimo.

Entretanto, ressalto que o aludido diploma legal apenas versava sobre hipóteses em que o salário mínimo nacional era utilizado como indexador de preços e salários, em consonância com o art. 7º, IV, da Constituição Federal, a fim de combater a espiral inflacionária.

A prosperar a tese do impetrado, uma série de outros diplomas legais seriam inconstitucionais, tais como o limite de alçada para propositura de demandas nos Juizados Especiais (art. 3º, I, da Lei nº 9.099/1995 e art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001), as faixas progressivas de cálculo para fixação de honorários sucumbenciais contra a Fazenda Pública (CPC, art. 85, § 3º) e até mesmo os limites de renda familiar mensal para acesso a programas assistenciais do governo federal (art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, e art. 5º, I, da Lei nº 9.533/1997).

Por sua vez, acrescento que os documentos juntados aos autos indicam que houve recolhimentos das contribuições impugnadas na inicial. Portanto, é direito da impetrante repetir (CTN, art. 165) ou efetuar a compensação tributária (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 89 da Lei nº 8.212/1991 e do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, observados os termos da IN RFB nº 1.717/2017.

Caberá à autoridade impetrada fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante decorrentes da presente decisão, podendo/devendo efetuar o competente lançamento suplementar *ex officio* (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para declarar a inexigibilidade do recolhimento das contribuições sociais destinadas ao FNDE (salário educação), ao INCRA, ao SEBRAE, ao SENAC e ao SESC, incidentes sobre o montante que exceder o limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, considerada a integralidade das verbas remuneratórias declaradas pela empresa nas guias GFIP, devendo a autoridade impetrada se abster de promover atos tendentes à cobrança dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, em decorrência desta exigência. Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c.c. art. 168, I), repetir o indébito tributário ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei nº 8.212/1991 e art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, a ser efetuado através de processo administrativo perante a Delegacia da RFB em São Paulo, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a Taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Intime-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

---

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024074-46.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODIP INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MESQUITA PEREIRA SROUGE - SP329749, NATALIA AFFONSO PEREIRA - SP326304

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RODIP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA em face da DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da demandante não incluir os valores destacados em suas notas fiscais de venda a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para reconhecer o direito à restituição e/ou compensação dos montantes recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

Pela petição datada de 25.11.2020, a impetrante junta guia de custas processuais recolhidas.

Pela decisão exarada em 26.11.2020, foi deferida a liminar.

Informações prestadas pela DERAT/SP em 04.12.2020, suscitando preliminarmente o sobrestamento do feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706. Subsidiariamente, arguiu a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da ordem.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 16.12.2020, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não há que se falar na suspensão do feito, eis que a pendência de julgamento de embargos de declaração no RE 574.706 não provoca a necessidade de tal sobrestamento, destacando-se que não houve manifestação expressa neste sentido pela Suprema Corte, nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil.

Também não há que se falar em inadequação da via eleita, uma vez que a presente demanda ostenta nítido caráter preventivo, visando resguardar a pretensão da impetrante diante do justo receio de ter seus pedidos de compensação/restituição de créditos indeferidos pela RFB, não se tratando de discussão do direito em tese.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que o impetrado, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (ID nº 42420003), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a inclusão dos valores a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*.

Ademais, o art. 489, § 1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Dessa maneira, na qualidade de substituto perante a Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região, relatei o seguinte julgado que, em suma, reflete o amadurecimento jurisprudencial em torno do tema:

PROCESSO CIVIL. **PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO**. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS.

- Inicialmente, no que toca à preliminar apresentada pela UF, observo que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE nº 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe n.º 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. Nesse contexto, é de ser afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como requerido.

- Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 - para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 - para a sistemática da cumulatividade).

- No entanto, apesar de a lei incluir o § 5º ao artigo 12 desse decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente nesse julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a esse dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.

- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, *caput*, do Decreto-Lei n. 1598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN.

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

- Necessidade de comprovação do recolhimento em sede de mandado de segurança para fins de compensação. A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco.

- Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91. (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.164.452/MG e n.º 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O *mandamus* foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- Ressalte-se descabido o argumento da fazenda em relação ao tema do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS- ST), uma vez que sequer há menção no pedido da impetrante quanto a esse assunto, conforme se pode verificar em sua exordial. Dessa forma, não há que se falar em ICMS-ST.

- Requer a fazenda que a exclusão no que toca aos valores de ICMS das contribuições ao PIS/COFINS se limite ao montante efetivamente recolhidos ao Estado, porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito. O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, cerne da análise contábil ou escritural desse tributo).

- Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), *litteris*: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido. **Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, § 1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte**.

- Preliminar rejeitada. Negado provimento ao apelo da União e à remessa oficial."

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AC 5000407-30.2017.4.03. 6102, Rel.: Juiz Conv. Marcelo Guerra, j. em 05.03.2020, grifei)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS, destacado nas notas fiscais, nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para determinar à parte impetrada que se abstenha de realizar quaisquer cobranças relativa ao objeto da presente demanda. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação/restituição será apreciado quando da prolação da sentença."

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstram os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva restituição/compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática dos art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, observado o procedimento regulado pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, cujo valor será corrigido pela Taxa Selic a partir da data de cada recolhimento indevido.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Saliento, por derradeiro, que eventual modulação dos efeitos da decisão a ser proferida pelo STF no julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706 deverá ser observada por ocasião da apreciação dos requerimentos administrativos de compensação/restituição a serem formulados pela autora.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão dos valores destacados pela impetrante em suas notas fiscais de venda a título de ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c.c. art. 168, I), repetir o indébito tributário ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), observando-se os art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, por meio de processo administrativo perante a RFB, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a Taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Havendo precedente do Supremo Tribunal Federal em favor da tese esposada pelo contribuinte, tomado em sede de repercussão geral, fica autorizada, desde já, a realização das compensações/restituições, afastando-se a restrição do art. 170-A do CTN, cujo escopo é garantir a segurança jurídica da relação jurídico-tributária mantida entre as partes, o que já é plenamente contemplado pelos efeitos oriundos da aludida decisão da Excelsa Corte.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Intime-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Dispensada a remessa dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

---

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017716-92.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: ARTES GRAFICAS DI - BETTINI LTDA - ME, ADRIANA MANARIN BETTINI CARDOSO, DIRCEU CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO PEREIRA - SP146423

D E S P A C H O

Considerando o interesse manifesto das partes executadas na conciliação (fls. 33 e 36), remetam-se os autos à CECON, para inclusão em pauta de audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024425-19.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, NATASHA POLLET GRASSI - MS22472

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituição realizados pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP, sob nº 27147.05553.261119.1.2.03-7180 e 07382.38680.261119.1.2.02-2506, bem como, na hipótese de reconhecimento do direito creditório, abstenha de proceder a compensação de ofício com eventuais débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, e por fim, que incida correção monetária pela Taxa Selic, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

Petição pela parte autora em 30.11.2020, juntando guia de custas recolhidas.

Pela decisão exarada em 01.12.2020, foi deferida a liminar.

Informações prestadas pela DERAT/SP em 11.12.2020, suscitando preliminar de não cabimento de mandado de segurança, e no mérito, pugnando pela denegação da segurança.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 16.121.2020, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

De plano, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, suscitada pelo impetrado, na medida em que a demandante sustenta a violação de direito líquido e certo a ter proferidas decisões em seus requerimentos administrativos protocolados há mais de 360 dias, havendo mesmo ilegalidade a ser combatida, ainda que por omissão.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito liquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida em parte a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (ID nº 426647442), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição, acima mencionados, violando o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, sem que se tenha proferido decisão nos mesmos (vide documento ID nº 38015757).

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/1972, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.138.206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum, in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1° O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2° Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

6. A Lei n° 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal *sub judice*".

(STJ, 1ª Seção, ED no AgREsp 1.090.242, Rel.: Min. Luiz Fux, j. em 08.10.2010)

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, Dje 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento".

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AMS 343.044, Rel.: Des. Marli Ferreira, j. em 14.01.2014)

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão dos pedidos de restituição formulados e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No que concerne aos pedidos sucessivos formulados, é certo que as impugnações administrativas, o depósito em dinheiro e a concessão de tutelas provisórias em ações judiciais suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, III e V do Código Tributário Nacional, e impedem, portanto, a exigência do pagamento ou compensação pelo sujeito ativo da obrigação tributária.

Neste sentido, evoca-se por analogia o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, conforme ementas a seguir colacionadas.

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. **COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86**. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. **ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA (ART. 151, DO CTN).**

(...)

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica- IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008."

(STJ, 1ª Seção, REsp 1.213.082, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, j. em 18.08.2011, grifei)

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE PELO FISCO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE OFÍCIO COM DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA POR FORÇA DE PARCELAMENTO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1 - O cerne do presente recurso diz respeito à análise da possibilidade de a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) promover a prévia compensação tributária de ofício sobre valores devidos à empresa contribuinte, ora agravada, já reconhecidos administrativamente pela Receita Federal do Brasil, ainda que a dívida da empresa recorrente junto ao Fisco tenha sido objeto de parcelamento tributário, ou mesmo da possibilidade de reter o valor da referida restituição;

2 - Ora, é cediço que **o parcelamento da dívida, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional (CTN), suspende a exigibilidade do crédito tributário. Com efeito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário obsta qualquer ato de cobrança, assim como a oposição desse crédito ao contribuinte, até porque a suspensão da exigibilidade afasta a condição de inadimplência, guiando o contribuinte à situação regular, tanto que lhe oportuniza a obtenção de certidão de regularidade fiscal**. Nessa linha, observa-se que a prévia compensação tributária de ofício ou mesmo a retenção dos valores a serem restituídos à empresa contribuinte não tem, *in casu*, amparo legal, posto que os créditos tributários encontram-se com a exigibilidade suspensa, por força do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009;

3 - Por sua vez, cai por terra a tentativa de incidência, na hipótese vertente, do disposto no art. 7º, do Decreto-Lei nº 2.287/1986, e no art. 6º, do Decreto nº 2.138/1997, pois tais dispositivos **somente podem ser aplicados a créditos exigíveis, não sendo este o caso em apreço, em razão da existência de parcelamento da dívida pela empresa recorrida**;

4 - Por outro lado, embora a previsão constante no art. 170 do CTN confira atribuição legal às autoridades administrativas fiscais para regulamentar a matéria relativa à compensação tributária, tem-se que a norma complementar (nos termos do art. 100, do CTN) não pode exorbitar do previsto na lei regulamentada. Assim, os atos infralegais que eventualmente incluam débitos objeto de parcelamento tributário no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício acabam por afrontar o art. 151, VI, do CTN, que prevê, como dito, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. **Neste ponto há franca ofensa ao princípio da hierarquia das leis**. Logo, não há como deixar de reconhecer a ilegalidade do art. 49, da IN SRF nº 900/2008, que, transbordando de sua função meramente regulamentar, incluiu indevidamente débitos objeto de acordo de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício;

5 - Por último, sendo a restituição decorrência de uma decisão administrativa favorável, cai por terra a alegação de inexistência de abuso por parte da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), fundada no parágrafo 9º, do art. 100, da Constituição Federal (CF/88), com redação dada pela EC nº 62/09, até porque tal dispositivo guarda relação com o momento de expedição dos precatórios judiciais, não sendo esta a hipótese em tela;

6 - Precedentes do STJ e desta Corte;

7 - Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado".

(TRF da 5ª Região, 2ª Turma, AG nº 122.653, Rel.: Des. Paulo Gadelha, j. em 14.06.2012, grifei)

No mesmo sentido, acrescento precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluindo o que atuei como Relator:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC/73). INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 7º, DECRETO-LEI Nº 2.287/86 E ART. 73, LEI Nº 9.430/96. ART. 6º DO DECRETO 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO QUANTO AO CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA (ART. 151, CTN). REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - RESP 1213082/82/PR. NÃO DEMONSTRADA A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC.

1. De plano deve ser conhecido parte do recurso da União diante de manifesta inovação dos fundamentos jurídicos (arts. 368 e 369 do CC, art. 170 do CTN, art. 37 da CF, e arts. 5º e 6º da Lei nº 8.711/98), que não guardam qualquer relação com aqueles trazidos nas razões de apelação. Precedentes.

2. A adoção, pelo Relator, da jurisprudência dominante e atual do C. STJ é medida de celeridade processual autorizada pelo artigo 557 do CPC/73.

3. Os demais fundamentos jurídicos trazidos pela agravante (art. 7º do Decreto-lei nº 2.287/86, arts. 3º, 4º, 6º e 7º do Decreto nº 2.138/97, arts. 61 a 66 da IN SRF nº 1.300/2012, art. 73 da Lei nº 9.430/93 e art. 151, VI, do CTN), além de incapazes de infirmar o teor da decisão proferida, foram devidamente enfrentados no julgamento da apelação.

4. Destarte, verifica-se que a decisão monocrática, proferida com supedâneo em jurisprudência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de recurso submetido ao artigo 543-C do CPC/73, concluiu que o crédito tributário com a exigibilidade suspensa (art. 151, CTN) não pode ser objeto de compensação de ofício.

5. Agravo legal desprovido e manifestamente improcedente. Multa de 1% prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC."

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AMS 354.721, Rel.: Juiz Conv. Marcelo Guerra, DJF 08.11.2016)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROTOCOLO DO PEDIDO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AMPLA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DOS TRF'S.

1. A correção monetária, tendo como termo *a quo* o protocolo de cada pedido é matéria que se encontra largamente pacificada junto ao E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte.

2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.446/RS, relator MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJe 10.12.2015; AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.544.786/RS, relator MINISTRO OG FERNANDES , DJe 12.11.2015; EAg 1.220.942/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10/04/2013, DJe 18/04/2013. Representativo de Controvérsia, REsp nº 1.035.847/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, j. 24/06/2009, DJe 03/08/2009.

3. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: AC/REEX 2015.61.00.023793-4/SP, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, j. 16/11/2016, D.E. 05/12/2016 e EDcl na AC 2009.61.00.022617-1/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 08/05/2014, D.E. 26/05/2014.

4. O e. STJ e esta Corte também tem entendimento de que não é possível a compensação de ofício nos casos em que o débito esteja com a sua exigibilidade suspensa, em que as alterações previstas na Lei nº 12.844/2013.

5. Precedentes jurisprudenciais: STJ, REsp 1640295, de relatoria da Ministra REGINA HELENA COSTA e publicada no DJe de 19.12.2016; TRF3, AMS 00011128820144036112, relator Des. Federal NERY JÚNIOR, e-DJF3 31.03.2017; TRF3, AI 00178615220154030000, relatora Des. Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 29.04.2016 e TRF3, AI 00144841020144030000, relator Des. Federal ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 17.10.2014.

6. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AI 0000736-03.2017.4.03.0000, Rel.: Des. Marli Ferreira, DJF 05.07.2017)

Destaco que o presente entendimento foi corroborado pela recente decisão do Excelso STF, no julgamento do RE 917.285 (Rel.: Min. Dias Toffoli, Data de Julg.: 18.08.2020), tema 874 da controvérsia, que julgou inconstitucional a expressão "ou parcelados sem garantia" constante do art. 73, parágrafo único, da Lei nº 9.430/1996, na medida em que os créditos tributários com exigibilidade suspensa não podem ser compensados pela Administração sem iniciativa do contribuinte.

Por derradeiro, quanto ao pedido de pagamento do crédito com atualização pela Taxa Selic, até recentemente, vinha entendendo que a correção monetária sobre os direitos creditórios reconhecidos administrativamente pelo Fisco deveria incidir desde a data do protocolo do requerimento administrativo, momento em que o contribuinte constituiu a Administração Pública em mora.

De outro turno, não há como deixar de reconhecer que, em 06.05.2020, foram publicados os acórdãos referentes ao julgamento conjunto pela 1ª Seção do Colendo STJ dos Recursos Especiais 1.767.945, 1.768.060 e 1.768.415, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, tema 1003 da controvérsia daquela Corte, pelo qual foi fixada a tese no sentido de que a atualização monetária, nos pedidos de ressarcimento, não poderá ter por termo inicial data anterior ao término do prazo de 360 dias, lapso legalmente concedido ao Fisco para a apreciação e análise da postulação administrativa do contribuinte.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, § 1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda a análise conclusiva dos pedidos de restituição/compensação realizados pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP, sob nº 42800.04716.110719.1.2.02-0494 e 03296.41092.120719.1.2.03-7157, bem como, em caso de deferimento dos requerimentos, corrija monetariamente os montantes devidos pela Taxa Selic desde *o 361º dia seguinte à data dos respectivos protocolos,* abstendo-se de compensar de ofício os valores com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa."

Destaco que a autoridade impetrada, em suas informações, não mencionou qualquer circunstância específica que esteja impedindo a apreciação dos requerimentos, evocando genericamente a impossibilidade de atendimento ao pleito no prazo legal.

Não se desconhecem as dificuldades organizacionais da Administração Pública federal, dentro de um contexto de limitações orçamentárias impostas pela Emenda nº 95/2016 e agravadas pelo estado de calamidade pública causado pela pandemia por Coronavírus. Entretanto, a autoridade impetrada não indicou especificamente quaisquer circunstâncias fáticas concretas dos processos ainda sem decisão, que justificassem o decurso do prazo legal sem qualquer movimentação dos feitos sob sua gestão.

Ainda neste particular, não é aplicável ao caso o preceituado pelos arts. 20 e 22 da LINDB (Decreto-lei nº 4.657/1942), pois, a necessidade de o magistrado levar em consideração os efeitos econômicos ou "consequências práticas" oriundos de sua decisão (art. 20) somente entra em cena quando a decisão tiver por base "valores jurídicos abstratos", ou seja, aqueles que por sua natureza comportem elevada carga interpretativa (*v.g.* dignidade da pessoa humana, função social da propriedade, lucro exagerado, abuso de direito, solidariedade social, etc).

Entretanto, nos presentes autos a base da presente decisão é norma jurídica específica, ou seja, o art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Não há valores jurídicos abstratos em jogo, mas sim regra jurídica *stricto sensu*. E, não tratando o feito sobre "interpretação de normas sobre gestão pública", não se mostra presente a hipótese do art. 22 da LINDB.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise conclusiva dos pedidos de restituição/compensação realizados pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP, sob nº 42800.04716.110719.1.2.02-0494 e 03296.41092.120719.1.2.03-7157, bem como, em caso de deferimento dos requerimentos, corrija monetariamente os montantes devidos pela Taxa Selic desde *o 361º dia seguinte à data dos respectivos protocolos,* abstendo-se de compensar de ofício os valores com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Ratifico a liminar concedida em 01.12.2020, para cumprimento no prazo ali fixado, o qual corre desde a intimação do impetrado em 14.12.2020.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Intime-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

---

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000647-83.2021.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THERMOID MATERIAIS DE FRICCAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDCIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OZILAK NUNES DA SILVA - SP408029

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DECEX/SPO), AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SEHAB

D E S P A C H O

Conforme o art. 291 do CPC "A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível". Por sua vez, o art. 292 do CPC elenca regras específicas para o valor da causa que, em tais hipóteses, não necessita refletir com exatidão o valor econômico pretendido pelo requerente, tendo o juiz o poder de corrigir "de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes".

Via de regra, o valor da causa deve refletir o **benefício econômico** pleiteado pelo requerente. Porém, admite-se "que o valor da causa seja **fixado por estimativa**, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase de liquidação" (STJ, 4ª Turma, Ag. Int. em REsp. nº 813.474, DJ 20/08/2019, Rel. Min. Raul Araújo, grifei). Noutro elucidativo precedente, decidiu o STJ:

1. Dispõe o art. 258 do CPC/1973 (art. 291 do CPC/2015) que o valor da causa deve apresentar correspondência com seu conteúdo econômico, considerado como tal o **benefício financeiro** que o autor pretende obter com a demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.

2. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o **conteúdo patrimonial do pedido**, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial.

3. A **razoabilidade da estimativa** do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irreais e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis.

(...)

5. A correta atribuição de um valor à causa contribui para valorizar a própria prestação jurisdicional, na medida em que, da mesma forma que **onera demandas temerárias**, fornecendo, como visto, substancial base de cálculo para o exercício efetivo do poder de polícia pelo juiz na condução e no saneamento da relação jurídica processual, também, contribui, nas hipóteses de ações civis, para a moralidade do microssistema do processo coletivo, viabilizando única e exclusivamente as discussões socialmente relevantes, sem prejudicar ou dificultar o direito de defesa.

(...)

(STJ, 4ª Turma, REsp. 1712504, DJ 14/06/2018, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, grifei).

Considerando que no presente caso a parte impetrante pretende o reestabelecimento de seu CNPJ enquanto perdurar o trâmite do processo administrativo em curso, com base no art. 319, V, c/c art. 321, ambos do CPC e sob pena de indeferimento da inicial determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a adequação do valor da causa aos termos do art. 291 e 292 do CPC, juntando a respectiva planilha bem como promovendo, no mesmo prazo, a juntada aos autos de seu contrato social atualizado, da procuração em nome do causídico atuante no feito e da guia de custas iniciais devidamente quitada.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido *in albis* o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação. Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002231-25.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - SP355802-A, NATALIA SIROLLI FERRO CAVALCANTI - SP300144

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

D E S P A C H O

Diante dos termos da manifestação Id nº 41054737, certifique-se o trânsito em julgado da sentença Id nº 35903078. Após, ao arquivo. Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016231-64.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

D E S P A C H O

Providencie a secretaria a anotação do nome do advogado indicado na petição Id nº 39595229 para recebimento das publicações em nome da parte impetrante.

Ciência às partes da decisão proferida no AI 5027734-49.2019.4.03.0000 (Id nº 41437262).

O pedido de efeito suspensivo deve ser formulado perante o E. TRF, nos termos do art. 1012, parágrafo 3º, I, do CPC.

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subam os autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010987-23.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERASA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

D E S P A C H O

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subam os autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006067-06.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

D E S P A C H O

Ciência às partes da decisão proferida no AI 5009424-58.2020.4.03.0000 (Id nº 38294027).

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subam os autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016655-77.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BECAP COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA, BIAGIO ANTONIO PALMIERI, CARLOS ALBERTO PALMIERI

D E S P A C H O

Em decorrência das diretrizes mundialmente aplicadas, tendentes ao isolamento social, em razão da pandemia em curso, ressalto que alguns setores incumbidos da recepção e envio de cartas aos Correios encontram-se com suas atividades paralisadas, impondo-se a parte exequente a necessidade de indicar o endereço eletrônico do executado, viabilizando o cumprimento do despacho id 29074840, com maior celeridade.

Int.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010540-69.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PAMELA CRISTINA BRANDAO

D E S P A C H O

Id nº 32358938: Defiro a pesquisa de endereços mediante a utilização das ferramentas de busca BACENJUD e RENAJUD e indefiro quanto às demais, por falta de servidores cadastrados no momento.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0015085-15.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: FABIO LUIZ DE OLIVEIRA SILVA

D E S P A C H O

Proceda-se a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Id 30237887 - Preliminarmente, compete a parte autora apresentar o demonstrativo de débito atualizado, nos termos da sentença de fl. 32.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001155-90.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BIRKSON INTERNATIONAL LTDA., WANER WEILER MARQUES FERREIRA, ANTONIO ROBERTO MARQUES FERREIRA

D E S P A C H O

Esclareça a exequente o pleito id 30974228, haja vista que os executados não foram citados até o momento.

Int.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007876-34.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: HELENIR CAPALBO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS - SP165098

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Id 30410468 - Proceda-se à exclusão da patrona da embargante do sistema processual e inclusão do advogado João Bosco de Brito da Luz.

Apenas para fins de registro, anoto que: o presente feito teve seu processamento, desde a sua distribuição, sem a regular representação processual, pois ausente o instrumento de procuração. Quanto aos substabelecimentos apresentados, frise-se que são contratos de mandato derivados, o que vincula sua validade ao instrumento de mandato principal.

Importa registrar ainda que o presente feito encontra-se extinto, com trânsito em julgado.

Cumpra-se a parte final do despacho id 29354951.

Intime-se. Cumpra-se

SãO PAULO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023569-26.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUISA DEL CARMEM LORCA HENRIQUEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CORDEIRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP358810, EVERTON RIBEIRO DA SILVA - SP378068, CAIO INACIO DA SILVA - SP361426

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Id nº 36799281: Ante o fato da UNIÃO (parte executada) ter concordado expressamente (Id nº 35290024) com o valor apresentado pela parte exequente no(s) Id(s) n(s)º 29128746, no valor total de R$ 1.000,00 , atualizado até o mês de março de 2020, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor **(RPV),** em favor da parte exequente, a título de condenação, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, cujos valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Ato contínuo, intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o teor do referido ofício precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo sem manifestação conclusiva das partes ou havendo concordância expressa das partes com os ofícios precatórios expedidos, venham-me conclusos para transmissão.

Cumpra-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011873-83.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DANIEL LANGER - ME, DANIEL LANGER

D E S P A C H O

Id 30248050 - Intime-se a exequente para que indique o endereço eletrônico de DANIEL LANGER - CPF: 256.673.228-03, viabilizando o célere cumprimento do despacho id 28179686, pois as diretrizes mundialmente aplicadas, tendentes ao isolamento social, geraram a descontinuidade dos trabalhos desenvolvidos pelos servidores incumbidos do encaminhamento de cartas aos Correios.

Intime-se.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006102-97.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALESSANDRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Recebo a petição id 36741911 como aditamento à inicial.

Intime-se a União Federal para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

Int.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005896-13.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, NEI CALDERON - SP114904-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: SPONSUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, JOSE ANSELMO VIEIRA NETO, JOSE ANSELMO VIEIRA FILHO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SPONSUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA, JOSÉ ANSELMO VIEIRA NETO e JOSÉ ANSELMO VIEIRA FILHO, objetivando o pagamento da quantia de R$ 62.493,56 (sessenta e dois mil, quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e seis centavos), lastreado nas cédulas de crédito bancário nº 1969.003.565-3, 21.1969.606.0000170-32 e 21.1969.702.0010054-06, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial foi instruída com os documentos.

Após tentativa frustrada de citação dos executados por carta precatória, a CEF noticia em 01.12.2020 que houve o pagamento espontâneo da obrigação.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, proceda a Secretaria da Vara a exclusão das patronas subscritoras da petição datada de 30.03.2020 junto ao sistema informatizado.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora noticiou que os executados regularizaram a inadimplência das obrigações consubstanciadas nos títulos executivos objeto da presente demanda, o que implica a perda superveniente do interesse processual.

Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não houve formação da lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

HABEAS DATA (110) Nº 5027194-97.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO RABELLO DE SOUSA - MG76930

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

D E C I S Ã O

Inicialmente, não reconheço a prevenção do presente feito aos processos indicados no termo emitido pelo sistema informatizado, eis que são distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

Por sua vez, no que concerne ao pedido liminar, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.507/1997.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região.

Prestadas as informações ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para sua devida apreciação.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência**.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0026232-82.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MRV SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS MOREIRA - MG90633, ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA - SP268582, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, FELISBERTO CERQUEIRA DE JESUS FILHO - SP294782, BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA - MG90419, FABIANO CAMPOS ZETTEL - MG79569

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Reitere-se o teor do Ofício nº 300/2020, expedido em 12.03.2020 (ID nº 29556221) à Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte, conforme ID nº 34984812.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5027182-83.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA ULTRAGAZ S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO RABELLO DE SOUSA - MG76930

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

D E C I S Ã O

Inicialmente, não reconheço a prevenção do presente feito aos processos indicados no termo emitido pelo sistema informatizado, eis que são distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

Por sua vez, no que concerne ao pedido liminar, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.507/1997.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região.

Prestadas as informações ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para sua devida apreciação.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência**.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011127-91.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA, CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA, CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA, CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA, CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA, CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389, GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada por CIMED INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA (matriz e filiais sob CNPJ nº 02.814.497/0003-79, 02.814.497/0004-50, 02.814.497/0006-11, 02.814.497/0007-00 e 02.814.497/0008-83, em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito da autora a apurar o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), referente aos anos de 2014 e 2015, de modo individualizado para cada estabelecimento da demandante, com revisão das alíquotas efetivamente devidas a título de contribuição ao seguro de acidentes de trabalho.

Também pretende o reconhecimento direito a repetição dos valores porventura pagos indevidamente pelos exercícios supracitados, atualizados monetariamente pela Taxa Selic, mediante compensação ou restituição, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 22.02.2019, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a demandante regularizasse diversos apontamentos, o que foi atendido pela petição datada de 01.07.2019, acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 31.01.2020, foi determinado que a autora esclarecesse o interesse de agir, uma vez que não consta dos autos prova de que formulou prévio requerimento administrativo de revisão do FAP.

Petição pela autora em 21.02.2020, acompanhada de documentos.

Citada, a União se manifesta em 29.06.2020, reconhecendo a procedência do pedido deduzido e pugnando pela dispensa da condenação em honorários.

Réplica pela demandante em 23.07.2020.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, considerando que as partes não requereram a produção de outras provas, bem como estando os autos suficientemente instruídos, passo à análise do mérito.

Pronuncio a prescrição de eventuais recolhimentos indevidos realizados antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação (19.06.2019), nos termos dos art. 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional.

Analisando-se os autos, constata-se que a procedência da pretensão da parte autora foi expressamente declarada pela ré em defesa, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, de modo que tomo a declaração da União como reconhecimento jurídico do pedido formulado.

De outro turno, como foi desnecessária a realização de prova pericial, acerca dos índices aplicáveis a cada estabelecimento da demandante, a título de Fator Acidentário de Prevenção (FAP), pelos exercícios de 2014 e 2015, a demandante deverá formular o requerimento administrativo de revisão das alíquotas efetivamente devidas a título de contribuição ao seguro de acidentes de trabalho, incidentes sobre cada folha de salários dos empregados vinculados a cada um de seus estabelecimentos, nos termos da Portaria MF nº 409/2018, devendo a ré adotar as providências para recepção dos documentos cabíveis.

Uma vez analisados os pedidos de revisão das alíquotas, é direito da demandante exercer a respectiva restituição/compensação tributária de valores recolhidos a maior pelo período imprescrito, sob a sistemática dos art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, observado o procedimento regulado pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, cujo valor será corrigido pela Taxa Selic a partir da data de cada recolhimento indevido.

Destaco que descabe à demandante pretender o pagamento do indébito diretamente mediante precatório, uma vez que a apuração dos montantes devidos depende da recomposição das folhas de pagamento de cada estabelecimento empresa pelo período imprescrito, o que ensejaria fase de liquidação pelo procedimento comum, custosa para todos os envolvidos, considerando ainda o aparelhamento das Delegacias da RFB para processamento dos pedidos de restituição administrativa.

Anoto que as autoridades competentes mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO**, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora a apurar o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), referente aos anos de 2014 e 2015, com revisão das alíquotas efetivamente devidas a título de contribuição ao seguro de acidentes de trabalho, de modo individualizado para cada estabelecimento da demandante, mediante processo administrativo na forma disciplinada pela Portaria MF nº 409/2018 e demais normas correlatas.

Também reconheço o direito da demandante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c.c. art. 168, I), repetir eventual indébito tributário ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), observando o disposto nos art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, por meio de processo administrativo perante a RFB, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

A correção dos créditos da parte autora tomará por base a Taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Isenta a União de honorários advocatícios, nos termos do art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002.

Custas *ex lege*, de responsabilidade da requerida, nos termos do art. 90 do CPC e do art. 14, III, da Lei nº 9.289/1996.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 19, § 2º, da Lei nº 10.522/2002, e do art. 496, § 3º, I, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016253-25.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada pelo BANCO DO BRASIL S.A. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela provisória, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine ao réu que se abstenha de incluir o nome do autor no CADIN, em decorrência de débito decorrente do processo administrativo nº 00000003792302901201367.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a pronúncia da prescrição do direito do réu efetuar o cobrança de valores indevidamente pagos a título de benefício previdenciário em favor de Florice do Nascimento Sant'anna, referentes ao período entre novembro de 2003 e outubro de 2004, declarando a inexigibilidade de lançamento efetuado pela autarquia no processo administrativo supramencionado, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 06.09.2019, foi determinado que o autor apresentasse cópia integral do processo administrativo nº 00000003792302901201367, o que foi cumprido pela petição datada de 23.09.2019.

Pela decisão exarada em 10.10.2019, foi deferida a tutela provisória, em face da qual o réu interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento pela Egrégia 1ª Turma do TRF da 3ª Região.

Citado, o réu contestou a ação em 01.12.2019, requerendo a improcedência dos pedidos.

Réplica pelo autor em 11.04.2020, reiterando os pedidos deduzidos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, tendo em vista que as partes não requereram a produção de outras provas, bem como estando os autos suficientemente instruídos, encerro a instrução, passando a apreciar o mérito.

Narra o autor na inicial que a Gerência São Paulo - Leste do INSS instaurou processo administrativo para apuração de irregularidades nos pagamentos do benefício de pensão por morte nº 21/114.406.276-1 pelo período de novembro de 2003 a outubro de 2004.

No referido processo, foi identificado que, após o óbito da pensionista Florice do Nascimento Sant'Anna, em 08.01.2003, houve a renovação indevida da senha do cartão magnético de pagamento do benefício em agência do réu, a imputar responsabilidade do banco pagador, nos termos do contrato administrativo celebrado entre as partes.

Alega o demandante que, entre o pagamento da última parcela do benefício, cessado administrativamente em novembro de 2004, e a instauração do processo administrativo em 2012, teriam se passado mais de três anos, operando-se a prescrição do direito vindicado, nos termos do art. 203, § 3º, do Código Civil.

Sucessivamente, caso assim não se entenda, afirma o autor que não deve responder pelo débito lançado pela autarquia previdenciária, na medida em que a responsabilidade pelo recebimento de valores indevidos seria daquele que logrou êxito em induzir o agente pagador a erro, o que inclusive configura estelionato em face da Previdência Social.

Com efeito, cotejando os autos do processo administrativo instaurado pelo réu em 2012 (documentos Id nº 22349273 e 22349277), observa-se que é incontroverso o fato de que houve renovação da senha do cartão de pagamento do benefício em 11.11.2003 em uma agência do Banco do Brasil, sendo efetuados créditos da pensão por morte nº 21/114.406.276-1 até outubro de 2004, quando o INSS procedeu à cessação administrativa.

A autoridade do INSS sustentou que o pagamento ocorreu por falha operacional do agente pagador (no caso, o autor), cujos empregados não tomaram as cautelas devidas acerca da correta identificação de quem compareceu munido do cartão para renovação da senha. Assim, imputou ao demandante a responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos até a cessação administrativa do benefício, totalizando, em abril de 2017, o montante de R$ 55.847,62.

Percebe-se ainda que, nos autos daquele procedimento administrativo, a única defesa articulada pelo autor, seja perante a instância ordinária de julgamento, seja em grau de recurso administrativo, foi no sentido de que havia se operado a fluência do prazo prescricional contra o INSS.

De seu turno, tal argumento foi rebatido pela autarquia, sustentando a imprescritibilidade dos valores, em virtude de entender demonstrada a má fé da instituição financeira, em face do descumprimento de cláusulas pactuadas nos contratos administrativos e em normas editadas pelo Banco Central do Brasil.

Neste ponto, merece destaque o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 669.069/MG, ao qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria controvertida, que estabelece:

"CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO.

1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.

2. Recurso extraordinário a que se nega provimento".

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 669069, DJ 28/04/2016, Rel. Min. Teori Zavascki).

A hipótese dos autos encontra-se abrangida pela expressão "ilícito civil", por se constituir em relação contratual cujo objeto se revela de interesse público secundário, eis que os valores devidos são derivados de inadimplemento do autor por ocasião da execução do contrato de prestação de serviços de pagamentos a beneficiários da Previdência Social.

Portanto, é prescritível a pretensão acerca do ressarcimento requerido pelo INSS em face do autor, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal acima descrito.

Por seu turno, o réu em contestação, formulou três teses sucessivas acerca da ausência de prescrição, a saber: a impossibilidade de aquisição de bens públicos por usucapião; a ausência de início do marco prescricional; e por fim, a imprescritibilidade por dano decorrente de ato ímprobo.

Em relação à primeira tese arguida, as alegações do réu não prosperam, pois não se tratam de valores que teriam sido apropriados pelo banco em seu exclusivo favor, comportando-se como se dono fosse das importâncias, mas sim de recursos transferidos a terceiros, por força de contrato de prestação de serviços celebrado com a autarquia. Logo, em nada se aplica o instituto do usucapião ao caso.

Por seu turno, no que concerne à segunda tese, nada nos autos permite inferir que a autarquia tenha apenas tomado conhecimento do óbito da segurada Florice do Nascimento Sant'Anna, que se deu em 08.01.2003, por ocasião da intimação para cumprimento do Acórdão nº 2812/2009 do Tribunal de Contas da União, que efetuou levantamento de pagamento de benefícios previdenciários com indícios de irregularidades.

Pelo contrário, nos termos do art. 68 da Lei nº 8.212/1991, com a redação em vigor ao tempo do falecimento da beneficiária, os titulares de Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais já era obrigados a comunicar ao INSS, até o dia 10 de cada mês, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, devendo da relação constar a filiação, a data e o local de nascimento da pessoa falecida. Portanto, presume-se que a autarquia recebeu a informação do óbito da sra. Florice até o dia 10.02.2003.

Não bastasse isto, é fato notório (CPC, art. 374, I) que a autarquia previdenciária promove periodicamente procedimentos internos para apuração de eventuais irregularidades e inconsistências em seus cadastros, inclusive convocando os segurados para comparecimento em agências bancárias, a fim de fazerem prova de vida. Deste modo, a mora para adoção de providências para suspensão do pagamento do benefício da segurada falecida decorreu de sua própria desídia.

Por derradeiro, em relação à última tese arguida, saliento que os prepostos da instituições financeiras, na prestação de serviços de pagamento de benefícios aos segurados da autarquia, não se equiparam a agentes públicos, para os fins do art. 2º da Lei nº 8.429/1992. Caberia à autarquia apontar eventual colusão entre empregados do autor e algum servidor público, para assim estender a responsabilidade pelo dano causado à entidade, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 8.429/1992. Entretanto, nada disso chegou aos autos, precluindo a oportunidade do réu a tal respeito.

Assim, passo a analisar a questão do prazo prescricional.

Com efeito, tratando-se de verba de natureza administrativa, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 1.105.442/RJ, sedimentou entendimento de que incide o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, que dispõe:

"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

No presente caso, conforme se denota dos documentos colacionados, a autarquia instaurou o processo administrativo nº 00000003792302901201367 em 2012, em cumprimento ao Acórdão nº 2812/2009 do Tribunal de Contas da União, que efetuou levantamento de pagamento de benefícios previdenciários com indícios de irregularidades, mormente em virtude do óbito dos segurados.

Destaque-se, por oportuno, que a autarquia sequer está imputando responsabilidade ao banco autor por todas as prestações pagas indevidamente após o óbito da sra. Florice do Nascimento Sant'Anna, mas tão somente aquelas efetuadas após a renovação da senha do cartão de pagamento, presumindo a falha operacional por parte dos empregados do demandante.

Entretanto, nada há nos autos que permita inferir a alegada má fé por parte do banco, não se podendo presumi-la no caso concreto, mormente porque não há notícia nos autos de que o empregado que procedeu à atualização da senha teria agido ciente da fraude, em conluio com quem recebeu indevidamente os valores.

Ressalte-se que, entre o pagamento da última parcela do benefício em comento, em novembro de 2004, e a instauração do processo administrativo, transcorreram mais de sete anos. Ademais, a autoridade da autarquia não evocou quaisquer causas suspensivas ou interruptivas da prescrição quinquenal.

Saliento, por fim, que este Juízo franqueou às partes a oportunidade de produzirem provas sobre os fatos controvertidos, quedando-se silente a autarquia, sendo de rigor o reconhecimento da fluência do lapso prescricional sobre sua pretensão ressarcitória.

Uma vez acolhida a tese principal, resta prejudicada a análise dos pedidos sucessivos formulados pelo autor, acerca da ausência de responsabilidade pelo pagamento indevido das parcelas do benefício previdenciário.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela parte autora para pronunciar a prescrição quinquenal da cobrança de valores indevidamente pagos a título de benefício previdenciário em favor de Florice do Nascimento Sant'anna, referentes ao período entre novembro de 2003 e outubro de 2004, declarando a inexigibilidade de lançamento efetuado pela autarquia no processo administrativo nº 00000003792302901201367. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Ratifico a tutela provisória concedida em 10.10.2019.

Condeno o réu na verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC, a ser oportunamente aferida pelo autor, corrigida monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Correrá por conta do réu, ainda, as despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento da restituição e da condenação sucumbencial observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 a 535 do CPC, a ser promovido pelo autor com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observados os critérios estabelecidos neste julgado.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027547-11.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FIT COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, JOSE HEITOR ALBUQUERQUE REBECCA - SP72554
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A, GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de liquidação de sentença pelo procedimento comum ajuizada por FIT COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e em face da UNIÃO FEDERAL e de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que realize a liquidação da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0007500-87.2007.4.03.6100, nos termos do art. 509, II, do Código de Processo Civil.

Após a fase de liquidação de sentença, requer sua conversão em cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 e seguintes do CPC, com o pagamento dos valores devidos a título da condenação principal e dos honorários sucumbenciais, reconhecidos pelo título judicial transitado em julgado, tudo conforme fatos e fundamentos narrados na exordial.

O presente feito foi distribuído por dependência aos autos da ação ordinária nº 0007500-87.2007.4.03.6100, a qual tramitou originariamente perante a MM. 15ª Vara Cível Federal de São Paulo, e posteriormente redistribuída a este Juízo, em virtude da extinção daquele Órgão jurisdicional.

Pela decisão exarada em 28.06.2019, foi determinada a intimação da ELETROBRÁS para apresentação de documentos, a fim de possibilitar a apuração do *quantum debeatur*.

Intimada, a ELETROBRÁS apresenta impugnação 20.08.2019.

Instada a se pronunciar sobre a manifestação da ELETROBRÁS, a demandante peticiona em 20.02.2020, requerendo que a corré seja compelida a apresentar os valores recolhidos e convertidos em ações, para fins de liquidação do julgado.

Pela petição datada de 13.08.2020, a ELETROBRÁS assevera que não detém os documentos pretendidos, na medida em que os recolhimentos do empréstimo compulsório eram retidos nas faturas pelas concessionárias de energia elétrica, de modo que cabe ao autor o ônus de comprovar o efetivo recolhimento do tributo.

É o relatório. Decido.

Com efeito, conforme se extrai da sentença prolatada no processo originário em 30.06.2011 (vide p. 03/15 do documento ID nº 12085287), parcialmente reformada pelo acórdão proferido pela Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região em 17.01.2017 (p. 32/41 do documento ID nº 12085287), foi pronunciada a prescrição quinquenal do direito à repetição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório instituído pela Lei nº 4.156/1962, pelo período de 1977 a 1986.

Em relação a recolhimentos posteriores a 1986, porventura convertidos em ações da ELETROBRÁS pela Assembléia Geral Extraordinária realizada em 30.06.2005, foi assegurado o direito à restituição em dinheiro, corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios de 6% ao ano, além da sucumbência em honorários advocatícios, no importe de 10% do valor da condenação principal.

Após interposição de Recurso Extraordinário, cujo seguimento foi denegado pela Vice-Presidência do TRF da 3ª Região, e de Agravo em recurso Extraordinário, o qual tramitou sob nº 1.113.568, sendo monocraticamente desprovido pela decisão exarada em 12.04.2018, houve o trânsito em julgado em 29.05.2018, com retorno dos autos ao primeiro grau.

Com o trânsito em julgado do título judicial, a autora comparece nos presentes autos requerendo sua liquidação pelo procedimento comum, afirmando que a complexidade da matéria posta em Juízo obsta a apresentação imediata de cálculos. Também postula que a corré ELETROBRÁS apresente documentos para a apuração dos valores devidos.

Intimada, a ELETROBRÁS comparece em 20.08.2019, arguindo a prescrição do direito de cobrança relativo às conversões em ações de empréstimos compulsórios, determinadas nas Assembleias Gerais Extraordinárias realizadas em 20.04.1988 e 26.04.1990, e, em relação à terceira conversão, determinada pela AGE realizada em 30.06.2005, informa que a autora não possui créditos arrecadados pela corré, de modo que não há valores a liquidar.

Em primeiro lugar, descabe a este Juízo se pronunciar sobre a prescrição dos valores vertidos entre 1977 e 1986, convertido em ações pelas Assembleias Gerais Extraordinárias realizadas em 20.04.1988 e 26.04.1990, a cujo respeito já houve decisão definitiva, fulminado quaisquer pretensões nesse tópico.

Por seu turno, no que concerne à apresentação de documentos para fins de liquidação de eventual indébito referente a valores porventura convertidos em ações pela AGE realizada em 30.06.2005, a corré não trouxe qualquer elemento apto a concluir-se pela inexistência de pagamentos por parte da demandante.

Não obstante, não há como negar que a própria sentença proferida em 30.06.2011 ressaltou que caberia à demandante apresentar os respectivos comprovantes em fase de liquidação, até mesmo porque até aquele momento somente havia sido apresentados demonstrativos contábeis, documentos produzidos unilateralmente pela parte e desacompanhados de quaisquer elementos que lhes conferissem verossimilhança, a teor do art. 226 do Código Civil.

Ademais, é certo que, proposta a presente liquidação pelo procedimento comum, aplicam-se as regras gerais sobre ônus da prova, estabelecidas no art. 373 do CPC, cabendo, portanto, à liquidante apresentar os elementos constitutivos do direito vindicado.

Não bastasse isto, ressalto que os recolhimentos do empréstimo compulsório instituído pela Lei nº 4.156/1962 eram efetuados pelas concessionárias de energia elétrica, discriminando os valores nas faturas e repassando as importâncias à ELETROBRÁS, conforme art. 4º, § 1º, daquele diploma legal.

Portanto, não há como exigir da corré a apresentação dos documentos comprobatórios do efetivo recolhimento das importâncias, atribuição que incumbe à própria autora.

Diante do exposto, determino à demandante que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os comprovantes de efetivo recolhimento dos valores pelo período não prescrito, acompanhados da respectiva planilha de cálculo em conformidade com os critérios estabelecidos no título judicial transitado em julgado.

Advirto a parte autora que o prazo ora designado é razoável e proporcional em face das providências a serem adotadas, de modo que não será deferida dilação sem justificação adequada.

A ausência de manifestação ou a formulação de alegações genéricas acarretará a extinção do presente procedimento de liquidação sem resolução de mérito, podendo a demandante repropor a demanda enquanto não escoado o prazo de prescrição da execução.

Cumpridas as determinações pelas partes ou decorrido *in albis* o prazo designado, tornem os autos conclusos, para devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012474-28.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO MOREIRA CALCADA JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA CALCADA DA CRUZ - SP281907-E, ANA PAULA SAWAYA PEREIRA DO VALE BERNARDES DAVID - SP284387

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERPF/SPO)

TERCEIRO INTERESSADO: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO INTASQUI - SP350953

D E C I S Ã O

Inicialmente, dispõe o art. 291 do CPC "A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível". Por sua vez, o art. 292 do CPC elenca regras específicas para o valor da causa que, em tais hipóteses, não necessita refletir com exatidão o valor econômico pretendido pelo requerente, tendo o juiz o poder de corrigir "de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes".

Via de regra, o valor da causa deve refletir o **benefício econômico** pleiteado pelo requerente. Porém, admite-se "que o valor da causa seja **fixado por estimativa**, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase de liquidação" (STJ, 4ª Turma, Ag. Int. em REsp. nº 813.474, DJ 20/08/2019, Rel. Min. Raul Araújo, grifei). Noutro elucidativo precedente, decidiu o STJ:

1. Dispõe o art. 258 do CPC/1973 (art. 291 do CPC/2015) que o valor da causa deve apresentar correspondência com seu conteúdo econômico, considerado como tal o **benefício financeiro** que o autor pretende obter com a demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.

2. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o **conteúdo patrimonial do pedido**, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial.

3. A **razoabilidade da estimativa** do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irreais e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis.

(...)

5. A correta atribuição de um valor à causa contribui para valorizar a própria prestação jurisdicional, na medida em que, da mesma forma que **onera demandas temerárias**, fornecendo, como visto, substancial base de cálculo para o exercício efetivo do poder de polícia pelo juiz na condução e no saneamento da relação jurídica processual, também, contribui, nas hipóteses de ações civis, para a moralidade do microssistema do processo coletivo, viabilizando única e exclusivamente as discussões socialmente relevantes, sem prejudicar ou dificultar o direito de defesa.

(...)

(STJ, 4ª Turma, REsp 1.712.504, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJ 14.06.2018, grifei)

Considerando que no presente caso o demandante formula pedido de inexigibilidade de IRPF sobre resgates totais ou percentuais advindos do Plano de Previdência Complementar administrado por Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S.A., determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a adequação do valor da causa, observando os parâmetros objetivos do art. 292 do diploma processual civil, a fim de que corresponda a 15% sobre o saldo total da reserva matemática junto ao Plano (art. 3º, I, das Lei nº 11.053/2004), juntando a respectiva planilha e recolhendo as custas processuais suplementares.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Na mesma oportunidade, manifeste-se acerca da petição da entidade de previdência Complementar, datada de 05.01.2021, acerca do cumprimento da liminar deferida em 27.07.2020.

Com a manifestação pela parte autora ou decorrido *in albis* o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência**.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023778-24.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO GRINER, CARLOS ANIBAL FERNANDES DE ALMEIDA JUNIOR, ERNESTO PERES POUSADA JUNIOR, WALTER SCHALKA, MARCELO FERIOZZI BACCI

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERPF/SPO), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR/BA

D E C I S Ã O

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 13.01.2021, acompanhada de documentos, acolhendo o aditamento para retificação das autoridades impetradas.

Por sua vez, apresentem os autores o balanço patrimonial mais recente da empresa Suzano S.A., publicado em jornal de grande circulação, observados os termos do art. 289 da Lei nº 6.404/1976, na medida em que os documentos contábeis juntados referem-se ao 3º quadrimestre de 2020 e sequer estão assinados por contabilista (documento ID nº 42186184).

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Com a manifestação pela parte autora ou decorrido *in albis* o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência**.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000564-67.2021.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A, HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A, HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S.A. (matriz e filiais sob CNPJ nº 60.678.604/0002-02 e 60.678.604/0003-85) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das contribuições destinadas ao FNDE (salário educação), ao INCRA, ao SENAC, ao SESC e ao SEBRAE, e, ou subsidiariamente, que reconheça a limitação de sua base de cálculo a 20 (vinte) salários mínimos nacionais em vigor a cada competência de recolhimento, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela petição datada de 14.01.2021, a parte autora juntou guia de custas processuais recolhidas.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 14.01.2021, acompanhada de documentos, reputando regularizado o recolhimento das custas processuais devidas.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A parte impetrante alega que está sujeita ao recolhimento de exações que, ao seu entender, são inconstitucionais, por violação ao disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001, sob o argumento de que base de cálculo dessas contribuições (folha de salários) não se encontra arrolada dentre as taxativas hipóteses elencadas no § 2º do art. 149 da CF/1988.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota *ad valorem* (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Aliás, no que se refere à contribuição devida ao INCRA verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas" (AgRg no EREsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ)."

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, 1ª Seção, Emb.Div.REsp nº 780.030/GO, Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 03.11.2010)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. LEGITIMIDADE.

1. A Contribuição Social destinada ao Incra e ao Funrural pelas empresas urbanas não foi extinta pela Lei 7.787/1989 e tampouco pela Lei 8.213/1991, sendo exigível também das empresas urbanas.

2. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, AgAREsp 522.423, Rel.: Min. Herman Benjamin, j. em 25.09.2014)

Em relação à exigibilidade da referida contribuição após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e a INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido".

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 0012798-55.2010.4.03.6100, Rel.: Des. Carlos Muta, DJF3 03.08.2012)

Melhor sorte não assiste à parte autora com relação à contribuição ao SEBRAE impugnada nestes autos, pelas mesmas razões já explicitadas.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça.

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação".

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 329.264, Rel.: Des. Fed. Paulo Fontes, DJF 3 23.09.2015)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 0000993-84.2015.4.03.6115 Rel.: Juiz Conv. Leonel Ferreira, DJF 3 14.04.2016)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.

2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos".

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 519.598, Rel.: Des. Hélio Nogueira, DJF 3 19.09.2016)

Saliento, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria ora debatida, nos Recursos Extraordinários nº 603.624 e 630.898, temas 325 e 495 da controvérsia, acerca da subsistência das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, de relatoria dos Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, respectivamente.

No primeiro caso, houve decisão de mérito na sessão de julgamento realizada em 23.09.2020, pela qual o Excelso Pretório fixou a tese de que "as contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001", ainda aguando publicação do acórdão. O segundo caso ainda encontra-se pendente de julgamento.

Rejeitado o pedido principal, passo a apreciar o pleito subsidiário deduzido.

No que se refere à base de cálculo de contribuições devidas a terceiros, no presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/1981 estabelecia que:

"Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Por sua vez, o Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, assim dispôs:

"Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Como se vê, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País a título de contribuições destinadas ao FNDE (salário educação), ao INCRA, ao SENAC, ao SESC e ao SEBRAE.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido".

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, Rel.: Min. José Delgado, j. em 10.03.2008)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento."

(STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1.570.980, Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 17.02.2020)

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante a excluir da base de cálculo de contribuições sociais, destinadas ao FNDE (salário educação), ao INCRA, ao SENAC, ao SESC e ao SEBRAE, o montante que exceder o limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, devendo a autoridade impetrada se abster de promover atos tendentes à cobrança dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, em decorrência desta exigência.

Intime-se e notifique-se o impetrado, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo para intervenção ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência**.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000555-08.2021.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA
EXEQUENTE: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE

LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA,

DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA

BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA
BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA
BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA
BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA
BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA
BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA
BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA
BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA
BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA
BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA
BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA
BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA
BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA
BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA
BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA
BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL

SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE

LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA,

DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança aforado por DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA (matriz e filiais) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das contribuições destinadas ao FNDE (salário educação), ao INCRA, ao SEBRAE, ao SESI e ao SENAI, pelo montante que supere a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos nacionais em vigor a cada competência de recolhimento.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende o reconhecimento do direito à repetição dos valores recolhidos indevidamente pelos cinco anos anteriores à propositura da demanda, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela petição datada de 14.01.2021, a impetrante junta guia de custas processuais recolhidas.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à datada de 14.01.2021, acompanhada de documentos, reputando regularizado o recolhimento das custas processuais devidas.

Por sua vez, conforme consulta ao termo emitido pelo sistema informatizado deste Tribunal, verifica-se que a ora impetrante impetrou o mandado de segurança nº 5026564-75.2019.4.03.6100 em 16.12.2019, em face do Delegado da RFB de Administração Tributária em São Paulo (vide documento ID nº 44173721).

Naquele feito, a impetrante cumulou pedido principal de declaração de inexigibilidade das contribuições sociais devidas a terceiros com pedido subsidiário de limitação da base de cálculo a 20 (vinte) salários mínimos a cada competência de recolhimento, aduzindo, neste particular, a mesma causa de pedir articulada no presente *writ*.

Inclusive, naquele processo, distribuído perante a MM. 1ª Vara Cível Federal de São Paulo, foi proferida sentença em 24.03.2020 (documento ID nº 44173716), denegando a segurança, ainda pendente de apreciação da apelação interposta pela parte autora, ora impetrante neste *mandamus*.

Portanto, conclui-se pela litispendência entre os feitos, e tendo aquele outro sido distribuído em primeiro lugar, a solução é pela extinção do presente mandado de segurança sem resolução de mérito.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade coatora acerca da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000555-08.2021.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA
EXEQUENTE: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA,

DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA

BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA,
DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE
LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA
BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA,
DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE
LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA
BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA,
DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE
LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA
BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA,
DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE
LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA
BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA,
DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE
LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA
BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA,
DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE
LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA
BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA,
DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE
LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA
BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA,
DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE
LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA
BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA,
DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE
LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA
BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA,
DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE
LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA
BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA,
DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE
LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA
BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA,
DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE
LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA
BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA,
DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE
LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA
BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA,
DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE
LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA
BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA,
DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE
LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA
BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA,
DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE
LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL

SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE

LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA
BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA,
DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE
LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA
BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA,
DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE
LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA
BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA,
DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE
LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA
BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA,
DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE
LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA
BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA,
DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE
LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA
BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA,
DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE
LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA
BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA,
DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE
LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA
BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA,
DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE
LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA
BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA,
DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE
LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA
BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA,
DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE
LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA
BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA,
DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE
LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA
BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA,
DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE
LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA
BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA,
DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE
LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA
BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA,

DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA

BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA,
DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE
LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA
BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA,
DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE
LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA
BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA,
DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE
LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA
BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA,
DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE
LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA
BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA,
DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE
LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA
BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA,
DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE
LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA
BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA,
DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE
LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA
BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA,
DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE
LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA
BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA,
DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE
LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL
SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA
BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA,
DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, DIA BRASIL SOCIEDADE
LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança aforado por DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA (matriz e filiais) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das contribuições destinadas ao FNDE (salário educação), ao INCRA, ao SEBRAE, ao SESI e ao SENAI, pelo montante que supere a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos nacionais em vigor a cada competência de recolhimento.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende o reconhecimento do direito à repetição dos valores recolhidos indevidamente pelos cinco anos anteriores à propositura da demanda, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela petição datada de 14.01.2021, a impetrante junta guia de custas processuais recolhidas.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à datada de 14.01.2021, acompanhada de documentos, reputando regularizado o recolhimento das custas processuais devidas.

Por sua vez, conforme consulta ao termo emitido pelo sistema informatizado deste Tribunal, verifica-se que a ora impetrante impetrou o mandado de segurança nº 5026564-75.2019.4.03.6100 em 16.12.2019, em face do Delegado da RFB de Administração Tributária em São Paulo (vide documento ID nº 44173721).

Naquele feito, a impetrante cumulou pedido principal de declaração de inexigibilidade das contribuições sociais devidas a terceiros com pedido subsidiário de limitação da base de cálculo a 20 (vinte) salários mínimos a cada competência de recolhimento, aduzindo, neste particular, a mesma causa de pedir articulada no presente *writ*.

Inclusive, naquele processo, distribuído perante a MM. 1ª Vara Cível Federal de São Paulo, foi proferida sentença em 24.03.2020 (documento ID nº 44173716), denegando a segurança, ainda pendente de apreciação da apelação interposta pela parte autora, ora impetrante neste *mandamus*.

Portanto, conclui-se pela litispendência entre os feitos, e tendo aquele outro sido distribuído em primeiro lugar, a solução é pela extinção do presente mandado de segurança sem resolução de mérito.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade coatora acerca da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000572-44.2021.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILSON LUCAS DE SALES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Estatui o art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos" (grifei). Por sua vez, o art. 98 do CPC determina que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

A apresentação de mera Declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais. Nesse campo, conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família**. (...)"

(STJ, 4ª Turma, AgReg no AgReg. no AREsp 711.411, Rel.: Min. Raul Araújo, j. em 08.03.2016, grifei)

Em se tratando de pessoa física, este Juízo vem entendendo que a insuficiência de recursos objeto do aludido art. 98 se presume quando o patamar de rendimentos mensais do requerente se fixar abaixo da **faixa de isenção para o Imposto de Renda, ou seja, for inferior a R$ 1.903,98**. Rendimentos abaixo desse valor, segundo a lei, são desprovidos de capacidade contributiva, sendo razoável entender que nessas situações é legítima a concessão da Assistência Judiciária.

Evidentemente, dentro do princípio do livre convencimento, pode o magistrado levar em consideração outros elementos que, conjugados, embase a decisão de deferir (ou não) o benefício, tais como: titularidade de bens, local de residência, hábitos de consumo do requerente, valor envolvido na causa, representação por advogado particular, etc.

No presente caso pretende a parte impetrante a remessa a uma das Juntas Especializadas do recurso por ela interposto. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação nos autos da hipossuficiência econômica ou o devido recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000594-05.2021.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAGNO CARLOS TIBURCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

D E S P A C H O

Estatui o art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos" (grifei). Por sua vez, o art. 98 do CPC determina que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

A apresentação de mera Declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais. Nesse campo, conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família**. (...)"

(STJ, 4ª Turma, AgReg no AgReg. no AREsp 711.411, Rel.: Min. Raul Araújo, j. em 08.03.2016, grifei)

Em se tratando de pessoa física, este Juízo vem entendendo que a insuficiência de recursos objeto do aludido art. 98 se presume quando o patamar de rendimentos mensais do requerente se fixar abaixo da **faixa de isenção para o Imposto de Renda, ou seja, for inferior a R$ 1.903,98**. Rendimentos abaixo desse valor, segundo a lei, são desprovidos de capacidade contributiva, sendo razoável entender que nessas situações é legítima a concessão da Assistência Judiciária.

Evidentemente, dentro do princípio do livre convencimento, pode o magistrado levar em consideração outros elementos que, conjugados, embase a decisão de deferir (ou não) o benefício, tais como: titularidade de bens, local de residência, hábitos de consumo do requerente, valor envolvido na causa, representação por advogado particular, etc.

No presente caso pretende a parte impetrante o andamento de seu processo administrativo referente a sua aposentadoria. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação nos autos da hipossuficiência econômica ou o devido recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002946-04.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE PAFFILI IZA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: EMANUEL FONSECA LIMA - SP277777

D E S P A C H O

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subam os autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005534-47.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IGUA SANEAMENTO S.A., IGUA SANEAMENTO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, ARIANE COSTALONGA LIMA - SP347153
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, ARIANE COSTALONGA LIMA - SP347153

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

D E S P A C H O

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subam os autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004036-47.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A. CASTING SERVICOS EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DE SOUZA MERLI - SP281737

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Cumpra-se a parte final da decisão Id nº 37228119, certificando-se o trânsito em julgado da sentença Id nº 32968940. Após, ao arquivo. Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013580-59.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLARICE CAVALCANTE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERUSKA COSTENARO - SP248802

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte impetrada da manifestação Id nº 37310478 (Prazo: 15 dias).

Em havendo concordância, certifique-se o trânsito em julgado da sentença Id nº 31046695 e remeta-se ao arquivo, ficando sem efeito a sua parte final.

Em havendo discordância, remetam-se os autos ao E. TRF para julgamento. Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006077-50.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: G&S COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE WIECK GONCALVES - SP356237

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

D E S P A C H O

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subam os autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016058-06.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CCC - CENTRO DE COMBATE AO CANCER LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME AMARAL DALLA LIBERA - RS67684

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

D E S P A C H O

Petição Id nº 38597138: Mantenho a decisão proferida (Id nº 37427374) por seus próprios e jurídicos fundamentos devendo a parte impetrante informar, no prazo de 10 (dez) dias, o número do agravo de instrumento em trâmite no E. TRF.

Diante das informações prestadas (Id nº 38473982) ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015636-31.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SYNERGIA - CONSULTORIA URBANA E SOCIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS - SP271217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subam os autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017613-37.2019.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIA MONTEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

D E S P A C H O

Uma vez que a sentença Id nº 34730575 está sujeita a reexame necessário ao MPF para manifestação, querendo.

Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0662554-48.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CEZAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR, LIGIA RODRIGUES MORETTE, WILMA ROSA GULMINI, SIMONE GULMINI, EDSON GULMINI, EDUARDO GULMINI, SONIA PIGATO BARONE, DANIELA BARONE MARTINELI, MARCIO BARONE, RICARDO BARONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

De início, intimem-se as partes quanto ao teor da decisão exarada no ID sob o nº 34619768, cujo teor segue abaixo transcrito:

"Vistos, etc. Tendo em vista que a União Federal, devidamente intimada, não discordou sobre a expedição de novos ofícios requisitórios de pagamento em favor dos exequentes (Id nº 30840986), promova a Secretaria o cumprimento do determinado no despacho de Id nº 29873343, tomando as providências cabíveis para a(s) nova(s) expedição(ões) do(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno(s) valores, em sistema compatível ao do Processo Judicial Eletrônico (PRECWEB), observados os dados constantes no Id nº 15208477 - páginas 264/ 274, devendo os valores pagos ser liberados às exequentes. Após a(s) expedição(ões) da(s) requisição(ões), intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Enfatizo, outrossim, que os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a respectiva transmissão ao E. TRF da 3ª Região do aludido ofício requisitório."

Compulsando os autos, verifico divergências nos valores constantes do ID nº 15208477 (páginas 264/274), notadamente quanto aos coexequentes DANIELA BARONE MARTINELI, RICARDO BARONE, MARCIO BARONE e WILMA ROSA GULMINI, uma vez que a soma dos valores indicados a título de principal, juros, custas e honorários advocatícios não correspondem aos respectivos valores totais.

Desta forma, intimem-se os referidos coexequentes para que promovam, no prazo de 05 (cinco) dias, a devida retificação, apresentando os valores totais devidos.

Com o cumprimento, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, cumpra-se a decisão exarada no ID sob o nº 34619768, quanto à expedição de requisições de pequenos valores referentes aos coexequentes LIGIA RODRIGUES MORETTE, SONIA PIGATO BARONE e CEZAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR, bem como quanto aos coexequentes DANIELA BARONE MARTINELI, RICARDO BARONE, MARCIO BARONE e WILMA ROSA GULMINI, desde que indicados os valores corretos.

Intime(m).

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024552-54.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA MORAIS ALBINO - SP444971, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, PEDRO AUGUSTO DO AMARAL ABUJAMRA ASSEIS - SP314053

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Recebo os embargos de declaração datados de 21.12.2020 (Id nº 43717496), eis que tempestivos. Rejeito-os, contudo, no mérito.

Em suma, a embargante insurge-se em face da decisão exarada em 10.12.2020, que determinou a manifestação da União acerca da adequação formal da apólice de seguro-garantia, oferecida pela demandante, aos requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014.

Entende a ré que esta 17ª Vara Cível Federal seria incompetente para apreciar referida questão, cuja atribuição competiria às Varas Federais especializadas em Execuções Fiscais da Capital.

Preliminarmente, verifica-se que a ré não aponta uma única omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, limitando-se a demonstrar seu inconformismo, para o que são incabíveis os embargos de declaração.

Ainda que assim não fosse, este Juízo comunga do entendimento de que a competência para a análise da adequação formal da apólice de seguro garantia seria mesmo das Varas Especializadas de Execuções Fiscais, na hipótese em que o único pedido deduzido pela autora fosse o de assegurar o débito, para fins de expedição de certidão e regularidade fiscal.

Tal não é, entretanto, a situação dos presentes autos, em que a autora deduz pedido principal de desconstituição do lançamento que deu origem ao crédito tributário, e como ainda não houve a propositura de execução fiscal pela União, sequer havendo menção sobre eventual inscrição em Dívida Ativa pela fazenda Nacional, nada obsta a que este Juízo conheça da matéria, sem prejuízo de futura transferência da garantia para a Vara de Execuções Fiscais, se e quando for o caso.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na decisão com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Por seu turno, tendo em vista a alegada urgência pela parte autora na apreciação da garantia ofertada, em virtude da iminência de expiração de validade de sua certidão de regularidade fiscal em 31.01.2021 (documento ID nº 44112137), intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região, por mandado, para manifestar-se quanto à adequação da apólice oferecida pela autora (documento ID nº 42621144), **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, devendo apontar especificamente qualquer incorreção no valor assegurado ou nas cláusulas do instrumento, sob pena de preclusão.

Caso estejam presentes os requisitos da Portaria PGFN nº 440/2016, deverá a ré, no mesmo prazo, renovar a validade da certidão de regularidade fiscal, caso não existam outros óbices, bem como abster-se de incluir o nome da autora no CADIN.

Advirto a ré que o prazo ora designado é razoável e proporcional em face das providências a serem adotadas, de modo que não será deferida dilação sem justificação adequada.

Por seu turno, em relação ao pedido de realização de perícia, formulado em 14.01.2021, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique minuciosamente qual deverá ser o objeto de análise por técnico contábil, indicando quais os documentos a serem apreciados e, desde já, formulando quesitos, sob pena de indeferimento do pedido de produção da prova.

Ressalto que, na hipótese de deferimento de produção de prova pericial, será determinado o adiantamento prévio dos honorários profissionais pela demandante, interessada na referida providência.

Cumpridas as determinações pelas partes ou decorrido *in albis* os prazos designados, tornem conclusos os autos, para sua devida apreciação.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência, por mandado**.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027006-75.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ EMAR MARTINS JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BENEVIDES DE CARVALHO - SP261259

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Determino, de ofício, a retificação da decisão exarada no ID sob o nº 36976918, devendo constar o valor de R$ 82.031,03 a título de condenação (sendo R$ 54.318,74 - principal e R$ 27.712,28 – juros) e R$ 8.203,10 a título de honorários advocatícios, conforme cálculos apresentados pela União Federal (ID`s nºs 20244426 e 34550662), devendo constar, por ocasião das expedições dos respectivos ofícios (precatório e requisição de pequeno valor, respectivamente), o tipo de execução **"Incontroversa".**

No mais, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique o beneficiário que deverá constar do ofício requisitório no valor de R$ 8.203.10, a título de honorários advocatícios, devendo indicar a página e o respectivo "ID" da procuração, se for o caso.

No mais, permanece o teor da referida decisão, tal como lançada.

Intime(m).

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022179-34.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MASASHI TAKEUTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

De início, intimem-se as partes quanto ao teor da decisão exarada no ID sob o nº 34646827, cujo teor segue abaixo transcrito:

"ID n. 31258261: Ante o fato da União Federal (parte executada) ter concordado expressamente (Ids nsº 31258266 e 31258267) com os cálculos apresentados pela parte exequente no(s) Id(s) n(s)º 22845219 (R$ 58.869,09 – atualizado até 01/10/2019) expeça-se Ofício Requisitório/Precatório, a título de honorários advocatícios, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão."

Determino, de ofício, a retificação da sobredita decisão, devendo constar que a requisição no valor R$ 58.869,09 deverá ser expedida a título de condenação ao invés de honorários advocatícios.

No mais, permanece o teor da referida decisão, tal como lançada.

Intime(m).

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000645-16.2021.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MYLENE PEREIRA RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: MARILIA LYGIA ELMANO MAZZEU - SP353859, NELSON WINANDY MONNERAT - SP351401

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

1. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de extinção do presente feito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), providenciando a:

a - indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) de ambas as partes (artigo 319, inciso II, do mencionado Código);

b – juntada de guia comprobatória do recolhimento do valor correspondente as custas iniciais.

2. Com o integral cumprimento do item "1" desta decisão, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

3. Silente ou na ausência de manifestação conclusiva da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031271-12.1998.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIA SILENE DE OLIVEIRA, CANDIDA OLIVEIRA DE ARAUJO, DENISE CASSIA DA SILVA GOMES, EDIMAR GUEDES DE OLIVEIRA BRITO, HELENA MARIA BARCYS GARZON, MARIA DAS GRACAS NUNES DE OLIVEIRA, MARIA ELISA RODRIGUES, MARIA ISABEL FERREIRA DA CRUZ, MILTON JOAO DE MENDONCA, OCTAVIO PIRES

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

D E S P A C H O

Diante da inércia das coexecutadas HELENA MARIA BARCYS GARZON, DENISE CASSIA DA SILVA GOMES e CANDIDA OLIVEIRA DE ARAUJO quanto à decisão exarada no ID sob o nº 35424270, promova-se a transferência dos valores descritos abaixo perante o Sistema BACENJUD, atual SISBAJUD, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se os valores indisponibilizados em penhora (artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil):

(i) R$ 491,95 (quatrocentos e noventa e um reais e noventa e cinco centavos) da coexecutada HELENA MARIA BARCYS GARZON - CPF: 006.108.988-50 (Banco do Brasil);

(ii) R$ 491,95 (quatrocentos e noventa e um reais e noventa e cinco centavos) da coexecutada DENISE CASSIA DA SILVA GOMES - CPF: 021.820.308-08 (Banco do Brasil); e

(iii) R$ 491,95 (quatrocentos e noventa e um reais e noventa e cinco centavos) da coexecutada CANDIDA OLIVEIRA DE ARAUJO - CPF: 839.250.908-00 (Banco Bradesco).

Com a resposta da Caixa Econômica Federal, tornem os autos conclusos para apreciação da petição constante do ID nº 36842016.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004946-11.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: MARIA APARECIDA WINTER DORIA
EXEQUENTE: HELOISA MARIA WINTER DORIA, MARIA REGINA DORIA MARCONDES FERRAZ, LUIS WINTER DORIA, PAULO WINTER DORIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

De início, cumpra a Secretaria integralmente a decisão exarada no Id nº 35903701 – parágrafos quinto e sétimo, no tocante as expedições de ofícios requisitórios de pequenos valores e ofício à Receita Federal do Brasil para extinção do crédito tributário por ela controlado via Processo Administrativo de Representação nº 13807.720.285/2013-98.

Tendo em vista a juntada do extrato comprobatório de cumprimento do ofício de transferência eletrônica de valores pela instituição financeira constante(s) do(s) Id(s) n(s)º 39382618, 39382620 e 39382621, manifeste-se a parte autora (exequente), no prazo de 15 (quinze) dias, se a execução do julgado encontra-se liquidada.

No silêncio ou na ausência de manifestação conclusiva da parte exequente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da presente execução do julgado.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026876-51.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: APARECIDA AMORIM DE CAMPOS

D E S P A C H O

Cumpra-se o segundo parágrafo da decisão exarada no Id nº 38468954, solicitando, via comunicação eletrônica, à Central de Mandados Unificada – CEUNI informações acerca do integral cumprimento do mandado expedido no Id nº 34194183.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031927-77.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAF - INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o procedimento comum aforada por SAF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FILTROS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória, pela qual a autora pretende provimento jurisdicional para suspender a cobrança dos débitos oriundos do processo administrativo nº 10880.949.237/2018-13, até o julgamento final desta lide.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende o reconhecimento judicial de pagamento indevido de tributos, determinando-se à ré que proceda à compensação dos valores com débitos objeto do processo administrativo nº 10880.949237/2018-13, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial foi instruída com documentos.

Pela decisão exarada em 31.01.2019, foi indeferida a tutela provisória.

Citada, a União contestou a ação em 27.03.2019, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Réplica pela demandante em 10.07.2019.

Pela petição datada de 30.07.2019, acompanhada de documento, a autora noticia que a ré inscreveu os débitos objeto do processo administrativo nº 10880.949.237/2018-13 na Dívida Ativa da União, pleiteando a reapreciação do pedido de tutela provisória.

Pela decisão exarada em 25.10.2019, foi deferida a tutela provisória, em face da qual foram opostos embargos de declaração pela União, rejeitados pela decisão exarada em 17.01.2020.

Interposto agravo de instrumento pela União, pendente de apreciação pela Egrégia 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

Pela decisão exarada em 06.04.2020, foi deferida a oportunidade da ré pronunciar-se sobre as razões para não homologação da PER/DCOMP nº 08843.89310.20117.1.3.04-4788, objeto do processo administrativo nº 10880.946.241/2018-20, e juntando documentação pertinente, o que foi atendido pela manifestação datada de 27.04.2020, acompanhada de documentos.

Pela petição datada de 29.04.2020, a autora se manifesta sobre as informações prestadas, reiterando o pedido de cumprimento da tutela pela ré.

Pelo despacho exarado em 12.05.2020, foi instada a ré a comprovar que deu ciência à demandante acerca da fundamentação da decisão administrativa, a fim de que a autora pudesse exercer adequadamente o direito ao contraditório administrativo.

Após nova manifestação pela União em 26.05.2020, a demandante reitera seus pedidos pela petição datada de 16.06.2020.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, considerando que os autos estão suficientemente instruídos, bem como que as partes não requereram a produção de outras provas, encerro a instrução processual.

Nos presentes autos, narra a parte autora ter se equivocado quando do preenchimento de guia DARF de IRPJ, referente à competência de setembro de 2016, pois o contador da empresa teria confundido a autora com outro cliente e informado o valor de R$ 456.081,42, sendo pago indevidamente o montante pela ré, de modo que teria a seu favor a importância de R$ 347.089,91 que pretende compensar com outros tributos federais.

Observa-se nos autos que a autora protocolou em 14.11.2017 um pedido de retificação de dados da DCTF, referente ao 3º trimestre de 2016 (documento Id nº 13297338), e um pedido de restituição de tributos federais (PER/DCOMP) em 20.11.2017, o qual, por sua vez, gerou o processo nº 10880.946.241/2018-20.

Entretanto, referido pedido de compensação não foi homologado, conforme despacho decisório exarado em 02.08.2018 (fl. 3 do documento Id nº 15761019), embora no corpo do aludido documento conste que "o crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados".

Em razão do indeferimento do pedido de compensação, a ré gerou o processo administrativo de cobrança nº 10880.949.237/2018-13, vindo a incluir os débitos que a autora pretendia compensar em Dívida Ativa da União, sob nº 80.2.19.082102-44, 80.3.19.004983-43 e 80.6.19.137887-97 (documentos Id nº 20063174, 20063175 e 20063176).

De seu turno, a ré, a despeito de formular diversas teses defensivas na contestação, sustentando a legalidade do ato impugnado, não respondeu à questão central destes autos, qual seja, por qual razão indeferiu o pedido de compensação, na medida em que a escrituração contábil da autora juntada aos autos (documentos Id nº 13413407 e 13413408) indica ter havido recolhimento a maior do tributo na aludida competência.

Por esta razão, pela decisão exarada em 25.10.2019, foi deferida a tutela provisória, suspendendo a exigibilidade da cobrança até que a ré esclarecesse por quais razões foi indeferido o requerimento de compensação.

Entretanto, a União apenas se desvencilhou em parte desta determinação, uma vez que, a despeito de apenas reportar as razões da não homologação da PER/DCOMP nº 08843.89310.20117.1.3.04-4788, não logrou demonstrar que efetivamente deu ciência à demandante da fundamentação, limitando-se a afirmar genericamente que a mesma, sendo intimada por correspondência com aviso de recebimento, teria como acessar as informações fiscais na página da RFB.

Olvidou-se, contudo, a ré de que a autora havia juntado a tela do sistema informatizado com a exordial (documento ID nº 13297318), em que constam apenas as alocações dos pagamentos reputados indevidos pela empresa, sem apontar as razões pelas quais a autoridade não considerava haver indébito passível de compensação.

Logo, conclui-se que a ré não se desincumbiu do ônus quanto ao fato impeditivo do direito do autor, o qual lhe cabia a teor do inciso II do art. 373 do CPC.

Por sua vez, não é possível, desde já, acolher integralmente o pleito deduzido pela autora, de modo a convalidar os pagamentos por compensação pleiteados em 2017, na medida em que a demandante não teve a oportunidade de impugnar as reais razões pelas quais o requerimento não foi homologado pela RFB, descabendo a este Juízo antecipar-se a eventual reversão da decisão em sede de manifestação de inconformidade.

De outro turno, é mesmo possível sustentar a iliquidez das inscrições em Dívida Ativa, decorrentes da insubsistência dos lançamentos suplementares efetuados por força da não homologação das compensações, razão pela qual devem ser canceladas pela Fazenda Nacional.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos deduzidos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para:

1) determinar o retorno do PAF nº 10880.949.237/2018-13 à Delegacia da RFB de Administração Tributária de São Paulo, para que profira nova decisão administrativa acerca do pedido de compensação efetuado pela parte autora através do sistema PER/DCOMP sob nº 08843.89310.20117.1.3.04-4788, intimando-a regularmente acerca das razões pela não homologação, e reabrindo prazo para manifestação de inconformidade/recurso administrativo;

2) desconstituir as inscrições em Dívida Ativa sob nº 80.2.19.082102-44, 80.3.19.004983-43 e 80.6.19.137887-97.

Ratifico a tutela provisória deferida em 25.10.2019, para fins de suspender a exigibilidade dos créditos tributários objeto do processo administrativo nº 10880.949237/2018-13, até final decisão a ser proferida em seara administrativa, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, devendo a ré se abster de incluir a autora no CADIN, tampouco proceder ao protesto notarial ou promover outras medidas de cobrança, em relação a estes débitos.

Ante a sucumbência mínima no pedido, condeno a União integralmente na verba honorária (CPC, art. 86, parágrafo único), que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC, corrigida nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como a ressarcir as despesas comprovadamente incorridas pela parte autora (CPC, art. 84). Custas *ex lege*.

Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento da condenação sucumbencial observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 a 535 do CPC, a ser promovido pela parte autora com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observados os critérios estabelecidos neste julgado. No mais, observe-se o disposto no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 658/2020.

Encaminhe-se cópia da presente decisão via correio eletrônico à Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 1/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da interposição do agravo de instrumento nº 5008389-63.2020.4.03.0000.

Dispensada a remessa dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

P.R.I. **Cumpra-se, com urgência**.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0660618-32.1984.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE GETULINA

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL AARAO FILHO - SP95605

D E S P A C H O

Vistos, em inspeção.

Id nº 30508786: Ante o fato da União Federal (parte executada) ter concordado expressamente (Id nº 30048193) com os cálculos apresentados pela parte exequente no(s) Id(s) n(s)º 22142972 (R$ 14853,83 – atualizado até 18/09/2019) expeçam-se Ofício Requisitório/Precatório, sendo PV's em favor da autora, no valor de R$ 14.146,50,e do patrono que esta subscreve, no valor de R$ 707,30 a título de honorários advocatícios, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2020.

19ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0039924-18.1989.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ELENA KUNIE NAKAJIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO GALLI - SP49186, ROBERTO CAMARGO GUEDES FILHO - SP264264

D E S P A C H O

Vistos,

Expeça-se carta precatória de intimação da exequente (EMGEA), para regularizar sua representação processual (ID 36286257 e ID 36286258), bem como requerendo o que entender de direito para o prosseguimento ao feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000154-09.2021.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GILSON DE JESUS ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE OLIVEIRA VIEIRA - SP389081

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada por GILSON DE JESUS ARAUJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a revisão de contrato de empréstimo, condenando "*o réu a rever os juros cobrados acima da taxa constitucional e os CUMULADOS, bem como a cobrança indevida de taxas, serviços e multa, devendo a parte que já foi paga reverter em crédito do autor e compensar no débito da mesma, com a repetição de eventual indébito*".

A inicial veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No caso, foi atribuído à causa o valor de RR$ 1.055,02 (UM MIL, CINQUENTA E CINCO REAIS E DOIS CENTAVOS) o que revela a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PRINCÍPIO FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

*2. **A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum)**. Precedentes.*

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido."

(STJ, Segunda Turma, RESP 201001402289 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1205956, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/12/2010) destaquei

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR ATÉ 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE DIREITO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRECEDENTES STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A orientação deste Superior Tribunal é no sentido de que as causas relacionadas a fornecimento de medicamentos até 60 (sessenta) salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais, não constituindo obstáculo ao exercício dessa competência a eventual necessidade de produção de prova técnica.

2. "Não há óbice para que os Juizados Especiais procedam ao julgamento de ação que visa o fornecimento de medicamentos/tratamento médico, quando o Ministério Público atua como substituto processual de cidadão idoso enfermo" (REsp 1.409.706/MG, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21/11/13).

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - 1198286, DJ 24/02/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Destaco que mesmo que se considere o valor tomado de empréstimo de R$ 33.650,00 (TRINTA E TRÊS MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA REAIS), como valor da causa, ainda assim a competência seria do JEF.

Diante do exposto, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, face à incompetência deste Juízo (*in casu* absoluta), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Preclusas as vias impugnativas, encaminhem-se os autos para redistribuição do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026126-15.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA ANTONIA NEVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA ROBERTA DE MORAES SILVA - SP315989

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARIA ANTONIA NEVES em face do Gerente do INSS, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise de seu pedido administrativo, em observância ao art. 49, da Lei n.º 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi determinado à impetrante a juntada do extrato de andamento processual (histórico) do processo administrativo.

A impetrante juntou aos autos os documentos requeridos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não analisar seu pedido administrativo dentro do prazo legal.

Verifica-se, de fato, estar o referido processo pendente de análise conclusiva, no âmbito administrativo. Observo, ainda, que apesar da parte impetrante ter juntado ao feito administrativo, em 14/10/2020, nova documentação, não houve qualquer movimentação posterior.

O art. 59 da Lei nº 9.784/99, dispõe:

"Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1o Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2o O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita."

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante aguarda andamento ao feito em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Nesse diapasão, como a impetrante juntou nova documentação em 14/10/2020, resta evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do fumus boni iuris, necessário à concessão da medida.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, analise requerimento administrativo protocolado sob o n.º 751097898, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Mencionadas intimações devem ser cumpridas pela CEUNI, conforme Ordem de Serviço DFORSP nº 09/2020.

Dê-se ciência ao INSS nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000365-45.2021.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA GUARISO

Advogado do(a) AUTOR: OLGA DE ARAUJO CARNIMEO - SP116806

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO BMG S.A.

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MARIA APARECIDA GUARISO** em face do **INSS, BANCO ITAÚ UNIBANDO S.A. e BANCO BMG S.A**, com pedido de tutela provisória de urgência, para suspender os descontos no benefício de aposentadoria da autora.

Relata que constatou que no dia 24 de setembro de 2020 foi depositado o valor de R$ 1.801,47 (um mil oitocentos e um reais e quarenta e sete centavos), o que só tomou conhecimento quando foi receber o seu benefício previdenciário no dia 06 de outubro de 2020.

Narra que buscou informações junto ao Banco Itaú S/A, quando, então, foi informada de que aquele valor se tratava de um empréstimo consignado feito no BANCO BMG S/A.

Afirma que o BANCO BMG S/A só aceitou a devolução mediante o pagamento de uma taxa no valor de R$ 46,42 (quarenta e seis reais e quarenta e dois centavos), tendo sido emitido um boleto pelo BANCO BMG S/A com timbre do BANCO SANTANDER BANESPA S/A no valor de R$ 1.847,89 (um mil oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e nove centavos), que pagou no dia 06 de novembro de 2020 no BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A.

Assinala que "não contentes com o erro praticado referente ao empréstimo consignado de R$ 1.847,89 (um mil oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e nove centavos), os Réus estão tentando um novo golpe contra a Autora, desta vez com dois empréstimos consignados creditados na Conta Corrente 16.515-9 – Agência: 8361-1, sem sua autorização e conhecimento.

Sustenta que tais contratos nunca foram autorizados, ou contratados e assinados, assim sendo, por não terem sido autorizados pela parte Autora, necessário se faz a intervenção do Poder Judiciário no caso em apreço, para que tais contratos sejam anulados, declarando todos eles indevidos, com a devolução da quantia equivocadamente depositada em sua conta corrente nº 16.515-9 – Agência: 8361 do BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, sem prejuízos para a Autora, e todos os demais pedidos contemplados dentro da presente exordial.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito em razão da idade da autora.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No presente caso, em que pesem os fatos narrados, não é possível a este magistrado aferir, de forma sumária, se os contratos ora impugnados foram celebrados de forma fraudulenta.

Assim, nesta fase de cognição sumária não há nos autos prova irrefutável das alegações do demandante, sendo necessário, para a formação de melhor juízo, o aperfeiçoamento do contraditório.

Ademais, os fatos narrados na exordial dão conta de que a primeira parcela somente será descontada em Maio de 2021, de modo que sequer a urgência narrada justificaria o deferimento da tutela nesta fase processual.

Desta sorte, ante a ausência dos requisitos autorizadores da medida, **INDEFIRO**, por ora, a **TUTELA DE URGÊNCIA**, sem prejuízo de nova apreciação após a juntada das contestações.

Citem-se.

Com a vinda das contestações, tornem os autos conclusos para a reanálise do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026818-14.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRAGATA E ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP39768, CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON - MG101649

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **FRAGATA E ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS** em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECÇÃO SÃO PAULO**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da anuidade de sociedade advocatícia, obstando-se qualquer ato tendente a sua cobrança, tais como a negativação do nome perante cadastro de inadimplentes e a restrição a qualquer registro de alterações societárias.

Alega, em suma, que mesmo os sócios da autora tendo pago suas anuidades na condição de advogados devidamente inscritos nos quadros da OAB/SP, a sociedade de advogado ora autora vem sendo notificada da cobrança de anuidade, cobrança essa que argumenta ser ilegal.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

De acordo com os artigos 8º e 9º da Lei nº 8.906/94, são inscritos, nos quadros da OAB, os advogados e os estagiários.

Por sua vez, a sociedade de advogados pode ser registrada nos quadros da OAB a fim de adquirir personalidade jurídica, nos termos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.906/94.

No entanto, a cobrança das anuidades em nome de sociedade de advogados registrada junto à OAB é indevida, uma vez que não há previsão legal para tanto.

Sobre o tema, a questão envolvendo a cobrança de anuidades, relativa às atividades de escritórios de advocacia, encontra forte hostilidade em remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, conforme arestos a seguir transcritos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.

I - A Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos. Consequentemente, é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei.

II - O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, no sentido de que é ilegítima a cobrança da unidade de escritórios de advocacia por meio de instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ. III - Agravo interno improvido.

(2.ª Turma, AINTARESP913240, DJ 16/03/2017, Rel. Min.Francisco Falcão).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007).

2. 'A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei' (STJ, 1.ª Turma, REsp 879339/SC, DJ 31/03/2008, Rel. Min. Luiz Fux).

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(1ª Turma, REsp n.º 651.953, DJ 03/11/2008, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.

1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.

2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42).

3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.

5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.

6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal).

7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: 'Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado .'

8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.

9. Recurso Especial desprovido.

(1ª Turma, REsp 879.339, DJ 31/03/2008, Rel. Min. Luiz Fux, destacou-se).

No mesmo, sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE ANUIDADES DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS PELA OAB. INEXIGIBILIDADE.

1. Destaque-se que o artigo 46 da Lei nº 8.906/94 estabelece que compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, contudo, mostra-se ilegal a exigência de anuidade das sociedade s de advogados, seja por meio de Resolução seja por qualquer ato infralegal, haja vista que a referida lei prevê apenas a inscrição nos quadros da OAB de advogados (art. 8º) e de estagiários (art. 9º), sendo que a sociedade de advogados não se sujeita propriamente à inscrição perante a OAB , mas tão somente ao registro perante o Conselho Seccional em cuja base territorial tiver sede, consoante disposto no artigo 15, § 1º.

2. Portanto, descabe a exigência da cobrança das anuidades das sociedades de advogados, porquanto, a estas cabe tão somente registrar seus atos constitutivos, nos termos do artigo 15 e 16 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

3. Remessa oficial improvida.

(4ª Turma, RemNecCiv n.º 5010245-32.2019.403.6100, DJ 10/09/2020, Rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva).

MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - COBRANÇA DE ANUIDADES DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS - IMPOSSIBILIDADE.

1. É descabida a cobrança de anuidades das sociedades de advogados, pela Ordem dos Advogados do Brasil.

2. Remessa oficial desprovida.

(6ª Turma, RemNecCiv n.º 5002554-92.2019.403.6123, DJ 27/08/2020, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto de Souza).

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida para afastar o pagamento de anuidades pela autora à OAB/SP, suspendendo eventuais cobranças, bem como eventuais restrições quanto ao registro de atos societários, até decisão final.

Cite-se.

Intimem-se. Oficie-se.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000409-64.2021.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THOMAS DE BARROS AMARAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAS DE BARROS AMARAL - SP438516

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, PRESIDENTE CO COREN-SP (CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO)

D E C I S Ã O

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000516-11.2021.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDUARDO DIONISIO MOSCA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CENTRAL REGIONAL DE ANALISE DE BENEFICIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPREINTENDENCIA REGIONAL - SR SUDESTE 1 - CEAB/RD /SRI SAO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARIA ANTONIA NEVES em face do Gerente do INSS, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise de seu pedido administrativo, em observância ao art. 49, da Lei n.º 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não analisar seu pedido administrativo dentro do prazo legal.

Verifica-se, de fato, estar o referido processo pendente de análise conclusiva, no âmbito administrativo. Observo, ainda, que apesar da parte impetrante ter protocolado o recurso administrativo, em 03/09/2020, não houve qualquer movimentação posterior.

O art. 59 da Lei nº 9.784/99, dispõe:

"Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1o Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2o O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita."

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante aguarda andamento ao feito em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Nesse diapasão, como o impetrante protocolou seu recurso em 03/092020, resta evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do fumus boni iuris, necessário à concessão da medida.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, analise requerimento administrativo protocolado sob o n.º 1534848334, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Mencionadas intimações devem ser cumpridas pela CEUNI, conforme Ordem de Serviço DFORSP nº 09/2020.

Dê-se ciência ao INSS nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019338-53.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALICE PEREIRA DIAS BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO - SP13567, BEATRIZ MONTENEGRO CASTELO - SP131071

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Petição/Manifestação ID nº 31272738 e documento(s) ID'(s) nº(s). 31272745: Sobre o alegado pela UNIÃO FEDERAL (PFN), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em especial, a apresentação de procuração atualizada da autora em face da informação de que a parte credora não promoveu eventual atualização cadastral junto aos banco de dados pertinentes desde 2.009 e manifestando acerca do montante apurado pela UNIÃO FEDERAL (PFN), no valor total de R$ 54.717,27 (cinquenta e quatro mil, setecentos e dezessete reais e vinte e sete centavos – Ref: out/2019).

Com as respostas requeridas, em termos, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015609-48.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TLM - TOTAL LOGISTIC MANAGEMENT SERVICOS DE LOGISTICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SRTE DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança objetivando seja reconhecido o direito da Impetrante e suas filiais ao não recolhimento da contribuição social geral prevista no art. 1º da LC 110/2001, bem como o direito à compensação, na esfera administrativa, dos valores recolhidos indevidamente a esse título nos últimos 5 (cinco) anos.

É o breve relatório.

Decido.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a **desistência** formulada na petição Id. 37700142.

Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027205-63.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO, UNIGEL DISTRIBUIDORA LTDA, UNIGEL PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: HEBER GOMES DO SACRAMENTO - SP183681, FRANCISCO RIBEIRO CORTE REAL BAPTISTA COUTINHO - SP349437
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEBER GOMES DO SACRAMENTO - SP183681, FRANCISCO RIBEIRO CORTE REAL BAPTISTA COUTINHO - SP349437
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEBER GOMES DO SACRAMENTO - SP183681, FRANCISCO RIBEIRO CORTE REAL BAPTISTA COUTINHO - SP349437

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das cobranças das contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), SEBRAE, INCRA e Sistema "S" (SESI, SENAI), bem como a abstenção, por parte da impetrada, da adoção de medidas de cobrança que possam impedir a emissão de certidão negativa de débitos - CND ou inclusão do nome das impetrantes em cadastros de inadimplentes. Em pedido subsidiário, pleiteia-se a limitação das bases de cálculo das sobreditas contribuições ao teto de 20 (vinte) salários mínimos. Pede, ainda, a inclusão do FNDE, INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE, APEX e ABDI no polo passivo da presente demanda.

Ao final, pediu o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições acima e salário-educação e, ainda, o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante de restituir e/ou compensar o crédito tributário decorrente dos recolhimentos indevidos das referidas contribuições nos últimos 5 (cinco) anos, inclusive no período anterior à vigência do eSocial, devidamente atualizados.

O feito foi extinto nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil e, contra esse julgamento, foram opostos embargos de declaração pelas impetrantes (ID n. 28239148).

Aberta vista à impetrada, para manifestação, a União impugnou os aclaratórios, pleiteando o seu não acolhimento. No ID n. 39365476, os embargos propostos foram acolhidos e a r. sentença embargada, anulada.

Manifestou ciência o Ministério Público e as partes impetrante e impetrada.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar, que foi parcialmente deferido, autorizando a parte impetrante a recolher as contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA e Sistema S, observando-se o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

A autoridade coatora apresentou informações no ID n. 42553976.

O Ministério Público se manifestou no ID n. 42740556.

Contra a decisão que concedeu parcialmente o pedido liminar, a parte impetrante opôs embargos declaratórios, pleiteando a reforma da decisão em razão de pretenso erro nela presente, pela ausência do plural no termo "parte impetrante".

Vieram os autos conclusos

É o relatório. Decido.

Cabe salientar que não há erro ou omissão na r. decisão embargada.

Isso porque, no que se refere ao conceito de partes processuais, parte será toda pessoa, física ou jurídica, com envolvimento numa demanda. Subdividem-se em 3 (três) classes, quais sejam: Juiz, Autor e Réu.

Há, portanto, o estabelecimento de uma relação jurídica trilateral pró-composição de uma lide, um conflito, de forma que pouco importa quantos membros compõem cada uma das classes, podendo ser denominados simplesmente como parte autora e parte ré.

Assim, em outras palavras, a parte impetrante, na presente demanda, é constituída pelo conjunto de empresas interessadas em defender seu direito líquido e certo pela via do mandado de segurança, de sorte que a alegação de existência de erro decisório em razão da ausência de plural no termo "parte impetrante" é totalmente descabida e até pueril, principalmente diante do contexto funcional enfrentado por essa Justiça Federal.

Superada a questão a, com relação à tese de limitação das contribuições ao teto de 20 (vinte) salários mínimos, necessário é considerar que, neste ponto, o pedido principal deste feito baseia-se em tese que abrange a matéria abarcada pelo Tema n. 1079, representativo de controvérsia repetitiva perante o Superior Tribunal de Justiça, com ordem de suspensão nacional, conforme despachos proferidos nos autos dos REsp 1.898.532/CE e REsp 1.905.870/PR, ambos com julgamento em 15/12/2020, DJE em 18/12/2020, *in verbis*:

"A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora, para estabelecer a seguinte questão controvertida: "Definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986." Petição Nº IJ1695/2020 - ProAfR no REsp 1898532 (3001)" , e

"A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora, para estabelecer a seguinte questão de direito controvertida:"Definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986." Petição Nº IJ1696/2020 - ProAfR no REsp 1905870 (3001)"

Assim, determino que a análise dos pedidos principal e subsidiário, sendo este dependente daquele, deduzidos nos autos seja postergada, nos termos já referidos. **Suspenda-se em arquivo sobrestado, até solução do referido tema.**

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão dos impetrados FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE do polo passivo da presente demanda.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013330-34.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: D. D. V. D.
REPRESENTANTE: ROSANGELA DE VASCONCELOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DUZOLINA HELENA LAHR - SP171526, ANA FLAVIA DE SOUZA SANTOS - SP432014,

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita (ID 41186638). Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** indicada(s) na exordial como coator(as), a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016, de 2009, ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação (artigo 12 da Lei Federal n. 12.016, de 2009).

Após, conclusos para análise do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5000601-94.2021.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: MANOEL FLORENCIO DE MEDEIROS

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de **ação monitória** ajuizada pela parte autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, com o propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, **cite-se** a parte ré nos termos do art. 701 do CPC para pagamento, **no prazo de 15 (quinze) dias**, do valor atribuído à causa apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) do referido valor, a título de honorários advocatícios.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor **embargos monitórios**, **nos próprios autos**, é de **15 (quinze) dias**, mediante petição escrita por meio de advogado.

Decorrido o prazo supra sem pagamento ou não apresentados os embargos previstos no artigo 702 do CPC, fica a parte ré advertida de que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade.

Expeça-se o necessário.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014514-25.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADELINO DAMIAO DE FREITAS JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita (ID 42622438). Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** indicada(s) na exordial como coator(as), a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016, de 2009, ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação (artigo 12 da Lei Federal n. 12.016, de 2009).

Após, conclusos para análise do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003971-18.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721, MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR - SP244478

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, CHEFE DA PROCURADORIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

5003971-18.2020.4.03.6100

ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA contra ato do Delegado da Delegacia Especial de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo, requerendo que o Fator Acidentário de Prevenção seja calculado nos moldes estabelecidos pela Súmula 351/STJ, de forma individualizada por estabelecimento, a fim de que seja realizado o recálculo do valor devido durante o ano-calendário de 2015, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Alega a impetrante que o STJ pacificou o entendimento no sentido de que o SAT deveria ser calculado de forma individualizada por estabelecimento, na forma da súmula 351, entretanto somente a partir de 2016 foi reconhecida a possibilidade de calcular o FAP de forma individualizada, nos termos da Resolução CNPS nº 1.327/2015. Assim, até dezembro de 2015, alega a impetrante que foi obrigada a aplicar um único FAP para todos os seus estabelecimentos.

A autoridade coatora apresentou informações (ID 31840289), sustentando as preliminares de inadequação da via eleita, por não caber mandado de segurança contra lei em tese, nos termos do entendimento sumulado do STF, e de decadência do direito à impetração, pois pretende a concessão de segurança relativa a eventos ocorridos em 2015. No mérito, sustentou que a resolução CNPS nº 1.327/2015 reconheceu o direito dos contribuintes, mas somente produz efeitos a contar de sua publicação, em 25/09/2015.

A Procuradoria da Fazenda Nacional requereu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 36382169) não ingressando no mérito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

De início, registro que a atuação deste magistrado em regime de auxílio à 21ª Vara Cível de São Paulo tem por fundamento o Ato CJF3R Nº 8372, de 20 de agosto de 2020.

No que diz respeito à manifestação de ID 32255969, assiste razão à Procuradoria da Fazenda Nacional, já que a impetrante não incluiu o Procurador-Chefe no polo passivo, na condição de autoridade coatora, limitando-se a dirigir o *mandamus* ao Delegado da Delegacia Especial de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP. Assim, a intervenção da PGFN no feito se dá a título de representante judicial da pessoa jurídica à qual se vincula a autoridade coatora, na forma do art. 7, II, da Lei 12.016/2009.

Passo à análise das questões preliminares.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, porquanto a impetração não se dirige contra lei em tese. Com efeito, a pretensão da autora é a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária, fundada no cálculo a maior do Fator Acidentário de Prevenção no ano de 2015, em razão de não ter sido observada a individualidade de cada estabelecimento.

A pretensão, portanto, é concreta e a ação é adequada, na medida em que é cabível o mandado de segurança para a declaração do direito à compensação tributária, na forma da súmula nº 213, do Superior Tribunal de Justiça.

Rejeito, ademais, a preliminar de decadência. Com efeito, a ação mandamental ora proposta tem natureza preventiva, a fim de declarar o direito à compensação, não se sujeitando à incidência do prazo de 120 dias previsto na Lei nº 12.016/09. Nesse sentido, colaciono precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRAZO DE 120 DIAS PARA IMPETRAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

1. ***O Mandado de Segurança é via adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ).***

2. ***O prazo de 120 dias (art. 18 da Lei 1.533/1951) é inaplicável à impetração preventiva.***

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, T2, AGRESP - 1066405 2008.01.27391-5, rel. Min. Herman Benjamin, DJe:12/02/2009).

Ressalto, entretanto, que deve ser observado o prazo prescricional quinquenal, de sorte que somente estão sujeitos à repetição ou compensação os valores que foram pagos até cinco anos antes do ajuizamento da ação. Como a ação foi proposta em 12/03/2020, está prescritos valores indevidamente recolhidos antes de 12/03/2015.

Antes do exame propriamente dito dos pedidos formulados pela autora, cabem alguns apontamentos acerca da contribuição previdenciária relativa ao SAT/RAT.

No plano constitucional, o Seguro de Acidente de Trabalho – SAT (Risco de Acidente de Trabalho – RAT) tem fundamento no artigo 7°, inciso XXVII, 195, inciso I e 201, §10 da Constituição Federal; no plano da legalidade, tem assento no artigo 22, inciso II, da Lei n° 8.212/91.

Trata-se de contribuição social instituída para o fim de financiar a aposentadoria especial, bem como os benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa, relacionada aos riscos ambientais do trabalho.

De acordo com o artigo 22, inciso II, da Lei n° 8.212/91, a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, considerando-se a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave, respectivamente.

O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, tratou do SAT no artigo 202 e seguintes.

Já a Lei n° 10.666/03 estabeleceu que as alíquotas de 1%, 2% e 3% poderão ser reduzidas em até 50%, ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

Na esteira do que previu a Lei n° 10.666/03, veio a lume o Decreto n° 6.042/07, que incluiu no Decreto n° 3.048/99 o artigo 202-A. Este comando legal dispõe sobre a redução em até 50%, e o aumento em até 100%, das alíquotas previstas no artigo 22, inciso II, da Lei n° 8.212/91, vinculando tais variações ao desempenho da empresa em relação à sua atividade econômica, a ser aferido por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

Em seguida, o Decreto n° 6.957/09 modificou o Decreto n° 3.048/99, mormente o artigo 202-A, relativamente à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP.

Nota-se que a contribuição previdenciária ao SAT tem alíquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante, na forma do artigo 22, inciso II, da Lei n° 8.212/91. O dispositivo também leva em consideração o risco que esta atividade preponderante apresenta para a saúde do trabalhador. Na essência, prevalece o critério da atividade econômica, pensado sob o prisma de seus efeitos acidentários.

O que faz o Poder Executivo, por meio do artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99 (com a redação do Decreto nº 6.957/09), é regulamentar a forma mediante a qual será viabilizada a concretização da norma inserta no atual artigo 10 da Lei n° 10.666/03. Para tanto, utiliza-se do FAP, que consiste em mero coeficiente obtido por meio da aplicação de fórmula matemática que leva em consideração dados da realidade fática de cada empresa, como os registros de acidentes e doenças do trabalho nos últimos dois anos. A aplicação dessa fórmula permite encontrar o percentual da alíquota para cada empresa.

A Lei n° 8.212/91 define todos os elementos do SAT, reportando à norma infralegal apenas complementar alguns aspectos de sua eficácia, tais como a classificação das empresas, grau de risco das atividades por elas exercidas, verificação do desempenho da empresa em face dos riscos acidentários, de forma a conferir maior eficácia à lei tributária instituidora.

É possível, pois, delegar ao Poder Executivo a regulamentação da metodologia de cálculo do FAP, mormente porque se trata de mero fator apto a viabilizar o simples encontro da alíquota conforme os critérios já previamente estabelecidos.

No caso dos autos, pretende a impetrante a prolação de ordem a que lhe reconheça o direito de apurar e adotar, no ano de 2015, o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) de forma individualizada para cada um de seus estabelecimentos, matriz e filiais, com a compensação dos valores recolhidos a maior.

Assiste razão à impetrante.

A questão há muito está pacificada em relação ao SAT, nos termos da súmula nº 351 do STJ, que assim dispõe: *"A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro"*.

Como o Fator Acidentário de Prevenção é coeficiente que se aplica diretamente ao SAT, deve receber o mesmo tratamento, a fim de ser calculado também de forma individualizada para cada estabelecimento, identificado pelo CNPJ.

Ressalto que atualmente a questão está pacificada administrativamente pela Resolução nº 1.327/2015, que reconheceu o direito de as empresas com mais de um estabelecimento apurarem a alíquota do FAP *"calculado para cada estabelecimento, identificado pelo seu CNPJ completo"*.

Embora a resolução não produza efeitos retroativos, o fato é que antes mesmo de ser editada, já se justificava o cálculo individualizado do FAP, tendo em vista o entendimento consolidado para o SAT, na súmula 351 do STJ, já vigente à época discutida nos autos (2015).

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes, cujos termos adoto como razões de decidir:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. MATRIZ E FILIAIS. APURAÇÃO INDIVIDUALIZADA DA ALÍQUOTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO. TAXA SELIC. 1. **A matéria trazida à discussão nestes autos cinge-se ao enquadramento e recolhimento da contribuição social (SAT) de forma individualizada por CPNJ de acordo com o grau de risco da matriz e de cada filial da Hyundai Motor Brasil Montadora de Automóveis Ltda., bem como o direito à restituição do que foi pago indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos. 2. Com efeito, o enunciado da Súmula 351 do Superior Tribunal de Justiça estabelece: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. E o FAP deve ser calculado por estabelecimento, dentro da Subclasse-CNAE a que pertence, aplicando-se analogicamente o entendimento cristalizado pela Súmula 351 do Superior Tribunal de Justiça**. 3. No caso dos autos, verifico que as autoras possuem CNPJs próprios (10.394.422/0005-76 e 10.394.422/0002-23), com estabelecimentos autônomos situados em endereços distintos (Avenida Engenheiro Eusébio Stevaux, 1180, São Paulo, SP, CEP: 04696-000 e Avenida Nações Unidas, 14.171, 21ª andar, Torre C, Vila Gertrudes, São Paulo, SP, CEP: 04.794-000, respectivamente), conforme se depreende do documento de Id. 7648125. Assim, mister reconhecer o direito da autora ao enquadramento e recolhimento da contribuição social SAT com o FAP de acordo com o grau de risco e a atividade desenvolvida de forma individual **em cada estabelecimento com CNPJ próprio, tal como fixado na r. sentença recorrid**a. 4. O Supremo Tribunal Federal, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do ministro Marco Aurélio, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações de repetição de indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação movidas a partir de 09/06/2005. 5. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. 6. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 7. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4° do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 8. Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF3, ApelRemNec 50061802820184036100, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Egydio de Matos Nogueira, Intimação via sistema DATA: 13/05/2020).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SANADA. CÁLCULO DO ÍNDICE DO FAP POR ESTABELECIMENTO DISTINTO POR CNPJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. I - A parte embargante apresentou fundamentos sobre a ilegalidade de fixação de um único FAP para todos os estabelecimentos distintos por CNPJ, entendendo que devem ser consideradas as peculiaridades de cada estabelecimento, a fim de se resguardar as ocorrências e o ambiente de trabalho de cada estabelecimento. Invoca para tanto a Súmula nº 351 do STJ. II - Com efeito, o FAP deve ser calculado por estabelecimento dentro da Subclasse-CNAE a que este pertence, individualizado pelo CNPJ, conforme aplicação analógica da Súmula nº 351 do STJ. Se o SAT é calculado individualmente para cada estabelecimento e CNPJ distinto, o FAP, que incide sobre aquele, logicamente também o deve ser. III - Compulsando-se os autos, especificamente os documentos de fls. 39/43, conclui-se, indubitavelmente, que não houve individualização do FAP por estabelecimento (CNPJ). É de rigor o reconhecimento do direito da parte impetrante ao cálculo do índice do FAP por estabelecimento, de acordo com CNPJ distinto. IV - Embargos de declaração acolhidos. (TRF3, ApCiv 00024850820104036109, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2019).

Portanto, deve ser acolhida a pretensão da impetrante a fim de que seja calculado o FAP de forma individualizada para cada um de seus estabelecimentos que tenham CNPJ próprio, devendo a autoridade impetrada recalcular o coeficiente relativamente ao ano de 2015.

Com o novo cálculo, a impetrante faz jus à compensação dos valores recolhidos a maior no ano de 2015, respeitada a prescrição quinquenal nos termos acima.

Ressalte-se que a compensação somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, CONCEDO a segurança para reconhecer o direito da impetrante de ter calculado o Fator Acidentário de Prevenção – FAP de forma individualizada para cada estabelecimento que tenha CNPJ próprio, relativamente ao ano-calendário de 2015.

Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de SAT no ano de 2015, sobre os quais incidirá a SELIC, **observada a prescrição quinquenal** nos termos desta sentença.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da lei nº 12.016/2009.

Sem custas, em razão da isenção legal.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da referida lei.

De Barretos para São Paulo, data da assinatura eletrônica.

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5016744-03.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: VORTEX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, WAGNER SANCHEZ

Advogado do(a) REU: ELIDA LEMOS DA SILVA - SP272066
Advogado do(a) REU: ELIDA LEMOS DA SILVA - SP272066

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de VORTEX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI – EPP e WAGNER SANCHEZ, visando a cobrança de valores devidos em razão do inadimplemento de contrato bancário e cédula de crédito bancário.

Os réus apresentaram embargos monitórios, pugnando pela improcedência da ação, alegando, dentre outros argumentos, que vários dos documentos que instruem a inicial estão ilegíveis. Requerem a concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 16163650).

A parte autora apresentou impugnação aos embargos, pugnando pela sua rejeição, bem como pelo indeferimento do pedido de justiça gratuita (ID 21198174).

Restou infrutífera a tentativa de conciliação (ID 23299978).

Intimados para apresentarem documentos hábeis a demonstrar o preenchimento dos requisitos para a concessão da justiça gratuita, nos termos do despacho de ID 23405963, os réus promoveram a juntada de documentos (ID 28362230).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Reputo não estar o feito apto para prolação de sentença, razão pela qual **converto o julgamento em diligencia e chamo o feito à ordem**.

Primeiramente, passo a analisar o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, formulado pelos réus.

Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, faz jus à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo.

No que tange à comprovação da hipossuficiência financeira, presume-se a veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil/2015. Trata-se, porém, de presunção relativa, que pode ser ilidida por prova em contrário.

Com relação à pessoa jurídica, por sua vez, não se opera tal presunção, devendo haver a devida comprovação da hipossuficiência, sendo oportuno mencionar o teor da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, na qual resta consignado que: "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*".

No caso dos autos, o réu pessoa física afirma sua hipossuficiência sob o argumento de que possui rendimentos mensais que não superam R$ 1.200,00. No entanto, analisando-se as declarações de renda por ele juntadas no ID 28362239, verifica-se que, muito embora os rendimentos declarados do réu tenham sofrido redução significativa a partir do ano-calendário de 2016, a declaração de bens e direito indica que ele continua possuindo patrimônio considerável, com saldo positivo de acumulação patrimonial em 2016 e nos seguintes.

Assim sendo, resta inviável considerar que o réu pessoa física não tem condições financeiras de arcar com as despesas do processo, não fazendo jus à gratuidade da justiça.

Quanto à pessoa jurídica ré, por sua vez, a análise dos documentos juntados no ID 28362239 indica que a empresa cessou as suas atividades no ano de 2018; no entanto, a sua conta corrente apresenta intensa movimentação nos anos de 2019 e 2020, composta majoritariamente de débitos diversos que não parecem ter qualquer relação com a atividade empresarial ora desempenhada, mas sim com despesas ordinárias do seu titular, indicando confusão patrimonial entre a pessoa jurídica - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - e a pessoa física titular.

Nesse contexto, também não se mostra cabível a concessão da justiça gratuita à ré pessoa jurídica.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelos réus**. Intimem-se.

De outro lado, verifica-se que assiste razão aos réus ao afirmar que alguns dos documentos que instruem a petição inicial estão ilegíveis, notadamente os documentos de ID 2787349, 2787350 e 2787363, nos quais constam alguns dos instrumentos contratuais que deram origem à dívida cobrada.

Sobretudo considerando que se trata de ação monitória, procedimento especial para cobrança de obrigação fundada em prova escrita sem eficácia de título executivo, resta evidente que os contratos que originaram as dívidas cobradas constituem documentos indispensáveis à propositura da ação. Ademais, tendo em vista que os réus se insurgem contra diversos aspectos da cobrança, é essencial a análise das cláusulas contratuais, a fim de verificar a sua observância na constituição e na evolução do débito.

Sendo assim, revela-se essencial ao prosseguimento da ação que a parte autora promova a juntada de cópias legíveis dos contratos.

Ante o exposto, intime-se a parte autora para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópias legíveis dos documentos de ID 2787349, 2787350 e 2787363, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil/2015.

Cumprida a diligência pela parte autora, intime-se a parte ré para se manifestar sobre os documentos novos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso contrário, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta em auxílio

22ª VARA CÍVEL

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000669-44.2021.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRUNA CHAMAS BIONDI, LUANA DOS SANTOS ALVES SILVA, MONICA CRISTINA SEIXAS BONFIM, SAMIA DE SOUZA BOMFIM

Advogado do(a) AUTOR: AMARILIS REGINA COSTA DA SILVA - SP357070
Advogado do(a) AUTOR: AMARILIS REGINA COSTA DA SILVA - SP357070
Advogado do(a) AUTOR: AMARILIS REGINA COSTA DA SILVA - SP357070
Advogado do(a) AUTOR: AMARILIS REGINA COSTA DA SILVA - SP357070

REU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

D E S P A C H O

BRUNA CHAMAS BIONDI E OUTROS, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente Ação Popular, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA - INEP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré a suspensão liminar do Edital nº 54, de 28/07/2020 (DOU de 31/07/2020, seção 3, páginas 73), até a decisão final da demanda, determinando à parte ré que adote todas as medidas necessária para suspender a aplicação das provas do Exame Nacional do Ensino Médio no Estado de São Paulo, até que a curva de contaminação e o número de óbitos e internados por Covid-19 no Estado de São Paulo permita o retorno a fase verde, sob pena de imposição de multa cominatória.

Ocorre que, diante da manifestação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP de ID nº 44150476, não obstante a presente Ação Popular e a Ação Civil Pública nº 5006658-65.2020.4.03.6100 estejam submetidas a ritos previstos em disposições legais distintas, é certo que ambas possuem identidade de partes, do pedido e da causa de pedir a ensejar a incidência da norma prevista no inciso II do artigo 286 do Código de Processo Civil sendo este, inclusive, o reiterado entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: (*TRF3, Terceira Seção, CC nº 0017952-84.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 23/08/2012, DJ. 05/09/2012; TRF3, Segunda Seção, CC nº 0004708-15.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete, j. 02/05/2017, DJ. 12/05/2017; TRF3, Terceira Seção, CC nº 5025424-70.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 27/02/2020, DJ. 01/03/2020*).

Portanto, do exame da presente ação, e dos autos da Ação Civil Pública nº 5006658-65.2020.4.03.6100, que tramita perante a 12ª Vara Federal Cível, resta induvidosa a necessidade do envio destes autos àquele r. juízo, diante de sua prevenção, nos termos do disposto no inciso II do artigo 286 do Código de Processo Civil.

Por estas razões, determino a remessa dos autos ao **SEDI** para sua redistribuição à **12ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP**, para o processamento e julgamento da presente ação, com as homenagens de estilo.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017611-25.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIS GONZAGA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Da documentação juntada aos autos, ID. 41745260, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

Instado a se manifestar, o Exequente informou o levantamento dos valores pagos (ID. 42725776).

Os honorários devidos à União, em decorrência da decisão proferida na impugnação ofertada nos autos, foram pagos pelo exequente, consoante se verifica no ID. 38303027 e anexos.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017867-65.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JEFERSON SILVA DE MENDONCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Da documentação juntada aos autos, ID. 41741134, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

O valor pago encontra-se liberado para levantamento diretamente na Instituição Financeira.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo

P.R.I.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017522-02.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DOUGLAS FERREIRA LEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Da documentação juntada aos autos, ID. 41741384, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

O valor pago encontra-se liberado para levantamento diretamente na Instituição Financeira.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009168-51.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDINETE GUEDES VEIGA MARCELINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Da documentação juntada aos autos, ID. 41745023, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

O valor pago encontra-se liberado para levantamento diretamente na Instituição Financeira.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013074-83.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO LUIS FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Para expedição de nova certidão para fins de levantamento, deverá a parte exequente promover o recolhimento das custas judiciais.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000266-78.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: MEDAPI 2 PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA - SP273788, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração, intime-se a União Federal para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018703-38.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE MESSIAS LIMA DE FRANCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, ora executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011852-15.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VICENTE PALOMAR ARAGON DEL VALLE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, SAMIR CARAM - SP225107

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019844-58.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO SALUSTRI

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA ALVIM PUFAL - RS89683, ROGER MAURO PUFAL - RS61472

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

ID 40862176: Ciência à parte exequente dos documentos juntados pela União Federal.

Requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, aguardando o transcurso do prazo prescricional.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039044-79.1996.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INDUCTOTHERM GROUP BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MATHIAS BAPTISTA - SP129266, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, aguardando o prazo prescricional para execução do julgado.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031163-17.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA DE SOUZA SOARES, WAGNER NIETO, VERA LUCIA MAZZOCCHI, VICENTE BARBOSA DA SILVA, WAGNER DE ROSSI, WALMIR MAXIMO TORRES, RAILDA RODRIGUES DA SILVA, REGINALDO MUCCILLO, REINALDO FELIX DE LIMA, LAERCIO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

D E S P A C H O

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010294-39.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERRAZ DE CAMARGO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO FRIGNANI JUNIOR - SP148636, MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se o Dr. Décio Frignani Júnior, OABSP nº 148.636,, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do pedido de expedição de ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046340-65.1990.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEMAR NASCIMENTO DE LEMOS, ANA DUARTE DE CASTRO, ANA SARITA BAGOLIN DOS SANTOS, ANESIO ANTONIO, ARGENI ZAMBONI, ARISTEU CARVALHO, JOSE LUIZ MATTIAZZO, AURELISIA PIOVAN CEBRIAN, AURORA MENDES, PAULO ROBERTO BUENO, CARLOS EDUARDO BUENO, CAMILO PEREIRA CARNEIRO JUNIOR, CANDIDA MARTINS SALLES, CECILIA ANTONIA LUZ FEIJO, EDEVINA MOREIRA DINIZ, ELOA SIMOES DE AGUIAR, CARLOS DE MATTOS LEAO, EUNICE NUNES DE OLIVEIRA, GERALDINA DI GIACOMO VOSGRAU, MADALENA PALAZZI BRASIO SOARES, ANTONIO CARLOS BRASIO SOARES, GILBERTO CELESTINO BRASIO SOARES, LUCIANO BRASIO SOARES, HAYDER FREY TOPAN, HELIO SABBATINI, HERCE DIAS DE TOLEDO, HERMAS SIM KOHN, CINTIA MARIA TURCO GRANDIN, PAULO BARBOSA, JANDIRA FRANCISCA ZAMBONI, LADY NEGRAO BERTOTTI, LEONTINA SALDINI, GIASONE REBUA FILHO, JANISE REBUA, EDUARDO BREUIL REBUA, LUIZA GUSELLA NUNES, LAERCIO LUIZ FOLHARINI, MARIA CONCEICAO DE CICCO, GERALDO ARANHA, MARIA DE LOURDES JOANA R VIEIRA, MARIA JOSE DE CASTRO DIAS, MARIA THEREZA PAZINATO, SEBASTIAO JOSE DE RAMOS, NAGIB SAID, NEDER OLIVEIRA ASTOLFI, NELSON DE TULLIO, NERINO DELLA ROSA, OSWALDO SEIFFERT, RENATO MANJATERRA, RUBIN RUBINSKY, SEBASTIAO DOS SANTOS, THERESINHA DO MENINO JESUS CARUSO, THEREZA GARCIA, JOSE ANTONIO POLETTO, WALDEMAR JOSE ANTUNES VASCONCELLOS, LUCIA APARECIDA DE VASCONCELOS AFFONSO, BENEDITO ANTONIO ANTUNES DE VASCONCELLOS, ANA LIDIA ANTUNES DE VASCONCELLOS, SONIA RAMOS MOTTA, FREDERICO JOSETTI NUNES DIAS FILHO, MAURICIO NUNES DIAS, SIMONE NUNES DIAS, CHRISTIANE NUNES DIAS, ANDREA NUNES DIAS, GLADYS DONA GIORGIO, SERGIO ARIANI MANGABEIRA ALBERNAZ, BEATRIZ MANGABEIRA ALBERNAZ DE QUEIROZ, RUBENS ARIANI MANGABEIRA ALBERNAZ, FERNANDO ARIANI MANGABEIRA ALBERNAZ, CECILIA ARIANI MANGABEIRA ALBERNAZ BEZERRA BRANDAO, ROBERTO ARIANI MANGABEIRA ALBERNAZ, MARCOS ARIANI MANGABEIRA ALBERNAZ, LUIZ GASTAO MANGABEIRA ALBERNAZ FILHO, RICARDO XAVIER DE SOUZA, SILVIA REGINA XAVIER DE SOUZA BELETATTI, ALEXANDRE XAVIER DE SOUZA, MARCO ANTONIO XAVIER DE SOUZA, FABIO TOLEDO FERREIRA, MARIA REGINA TOLEDO FERREIRA BILLI, ANTONIETTA TOLEDO FERREIRA, NELIRA NEVES DI FRANCO VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO FERREIRA NETTO, ARMANDO MATIAZZO, BENEDITO BUENO, GILBERTO CELESTINO SOARES, VICENTE GRANDIM, LINDALVA BREVIL REBUA, LUIZ GASTAO MANGABEIRA ALBERNAZ, MARCELO XAVIER DE SOUZA, NELLIRA NEVES DI FRANCO, WALDEMAR ANTUNES DE VASCONCELOS, ZELIA DONA GIORGIO, HELENA AZEVEDO RAMOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo exequente.

No silêncio, sobrestem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017675-06.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996

D E S P A C H O

ID 44151104: Ciência à parte exequente.

Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024481-89.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEIDE APARECIDA DOS ANJOS, "BRAGA NASCIMENTO E ZILIO ADVOGADOS ASSOCIADOS"

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ZERBINI MILITELLO - SP168181
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERRARI IAQUINTA - SP369324, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

D E C I S Ã O

A parte autora deu início à execução do julgado em face da CEF, documento id n.º 25146941, pugnando pelo recebimento da quantia de R$ R$ 148.634,37 (cento e quarenta e oito mil, seiscentos e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos), atualizada até 01.11.2019, documento id n.º 25146941.

A CEF opôs impugnação ao cumprimento de sentença em 22.04.2020, documento id n.º 31259759, fundamentados no excesso dos valores executados. Alega que o valor correto devido à autora corresponde a R$ 104.278,46, atualizado para a mesma data, uma vez que a atualização monetária deveria ser efetuada pela taxa Selic.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos em 24.09.2020.

Instadas as partes a se manifestarem, apenas a parte autora requereu o prosseguimento da execução pelos valores por ela apontados como devidos.

É o relatório. Decido.

A sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, (documento id n.º 25146943), julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF ao pagamento de indenização pelo dano material sofrido em decorrência das despesas efetuadas com o pagamento do IPTU no montante de R$ 1387,38, acrescido do dano moral arbitrado em R$ 50.000,00. Em segunda instância foi dado parcial provimento ao recurso de apelação interposto, (documento id n.º 25146944), para que a correção monetária incidisse desde a data do arbitramento e, os juros de mora, da data da citação.

Ao manifestar-se sobre os cálculos das partes, a Contadoria Judicial consignou que: "a CEF (ID 31259765) elaborou os cálculos nos termos da r. sentença ID 25146943 e v. acórdão ID 25146944, quanto aos valores devidos a título de dano moral e material, conforme demonstrativos anexos, até a data do depósito (abr/2020 – ID 31259763)".

A parte autora, por sua vez, não especificou qual índice adotado para o cálculo da correção monetária e fez incidir os juros no percentual de 1%, em desacordo com o Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução 658/2020 – CJF.

Isto posto, julgo procedente a impugnação ofertada pela CEF e fixo o valor da execução em R$ 105.273,32, (cento e cinco mil, duzentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos), atualizado até abril de 2020.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 4.435,59, (quatro mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), correspondente a 10% da diferença entre os valores executados e aqueles reputados devidos por esta decisão, (R$ 148.634,37 – R$ 104.278,46 = R$ 44.355,91).

Manifeste-se a CEF acerca da execução a verba honorária iniciada por BRAGA NASCIMENTO E ZILIO ADVOGADOS ASSOCIADOS, documento id n.º 33176003.

Int.

EXEQUENTE: REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A, EDISON VIANA DOS SANTOS - SP145726

D E S P A C H O

Intime-se o perito nomeado para esclarecer as divergências manifestadas, no prazo de 20 (vinte) dias.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019832-86.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PANIFICADORA E CONFEITARIA YERVANT LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDO GIOVANI KURLE - SP201534

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

D E S P A C H O

Intime-se o perito nomeado para esclarecer as divergências manifestadas.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019298-37.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO GUIMARAES AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: MARTA CRISTINA NOGUEIRA - SP215652

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

D E C I S Ã O

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare a inexigibilidade dos débitos indicados na inicial, condenando a requerida ao pagamento de R$ 28.021,02, a título de danos morais, restituídos em dobro, bem como ao pagamento de danos morais.

O Juízo da 13ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo verificou que o presente feito é idêntico ao de nº 5015539-65.2019.4.03.6100, em tramitação naquela Vara, e reconheceu sua competência para processar e julgar, em decorrência da distribuição, determinando a regularização da inicial (ID. 27843044).

Além do reconhecimento da distribuição mais antiga, o presente feito, de fato, enquadra-se nas hipóteses previstas na Lei 10.259/2001, atraindo a competência do Juizado Especial Federal.

Assim, determine a remessa dos autos para redistribuição à 13ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Publique-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, data da assinatura.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003886-93.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LENY APARECIDA FERREIRA LUZ, GILBERTO LAURIANO JUNIOR, PAULO VIANA DE QUEIROZ

Advogados do(a) REU: AMOS DA FONSECA FREZ - SP162536, FRANCISCO DAVOLA LOBO DA COSTA RUIZ - SP387286, CARLA DE VASCONCELOS LEME - SP211037
Advogado do(a) REU: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440

D E S P A C H O

Preliminarmente ao cumprimento do despacho do ID 41844810, dê-se vista ao MPF do quanto requerido pelo corréu GILBERTO LAURIANO JUNIOR no ID 42034675, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

24ª VARA CÍVEL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017914-39.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: IGUA SANEAMENTO S.A., CAB PROJETOS E INVESTIMENTOS EM SANEAMENTO BASICO LTDA, CAB GERENCIADORA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IGUÁ SANEAMENTO S/A, IGUÁ PROJETOS LTDA. e IGUÁ SERVIÇOS DE ENGENHARIA EM SANEAMENTO LTDA**. contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher PIS/Cofins, com a incidência das próprias contribuições na base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos cinco anos.

As impetrantes relatam que estão obrigadas a recolher as contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (Cofins), cuja apuração leva em conta parcela relativa às próprias contribuições sociais, o que entendem ser manifestamente ilegal e inconstitucional.

Atribuído à causa o valor de R$ 200.000,00. Procurações e documentos acompanham a inicial.

Instadas a regularizarem o recolhimento das custas (ID 22497641), as impetrantes apresentaram a petição ID 23259594, instruída com comprovante de recolhimento (ID 23259597).

A liminar foi indeferida conforme decisão ID 23283384.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em ID n. 23841778, arguindo, inicialmente, a inadequação da via eleita. No mérito, sustentou que o PIS/COFINS compõe a base de cálculo das contribuições, não havendo em nenhuma das apontadas normas qualquer previsão legal para a sua exclusão, razão pela qual, pugna pela denegação da segurança.

A União, por sua vez, manifestou-se em petição de ID n. 23533439, pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID n. 31409972).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O fulcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão da própria contribuição ao PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições.

A preliminar arguida confunde-se com o mérito, e como tal será analisada.

Passo ao mérito.

Entende a impetrante que o PIS e a COFINS, da mesma forma que o ICMS, não integram o conceito jurídico de faturamento, sendo, portanto, inconstitucional a cobrança "por dentro" de tais contribuições, nos termos do quanto já decidido pelo STF.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que "a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual."

Ressalte-se que referida decisão se manifestou exclusivamente quanto à exclusão do ICMS, não se aplicando automaticamente a todos os tributos da cadeia produtiva, de modo que não se deve afastar a incidência de demais tributos (dentre os quais, as próprias contribuições), sobre os quais prevalece o quanto disposto pelo artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977, com a redação dada pela Lei 12.973/2014, in verbis:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta."

(...)

§ 5o ***Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes*** *e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

Cabe destacar, ademais, que o Eg. STF, em caso análogo ao presente, também já se manifestou sobre a sistemática de apuração do ICMS, quanto à suposta ilegalidade da incidência tributária denominada "cálculo por dentro", firmando entendimento no sentido de que tal cobrança não ofende qualquer preceito constitucional. *(AgR no RE 524.031, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 10/11/11, AgR no AI 658.710, Rel. Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJe 28/07/11).*

Nota-se, por fim, que é o entendimento que tem prevalecido no E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região quanto às contribuições em comento, conforme recentes acórdãos:

"*TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.*

1. Embora o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR seja de observância obrigatória quanto à matéria nele tratada (restrita ao ICMS), esta Turma Recursal entende que a conclusão do julgado não pode ser estendida às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedente.

2. A Lei nº 12.973/2014 dispõe que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, na qual se incluem "os tributos sobre ela incidentes", nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, o que autoriza a inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

4. Não havendo determinação legal ou decisão vinculante que exclua as contribuições PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, reputa-se ausente, por ora, o fumus boni iuris que legitimaria a suspensão da exigibilidade requerida pela parte agravada.

5. Agravo provido."

(TRF-3, Agravo de Instrumento nº - 5010363-72.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 19.09.2019, int. 26.09.2019).

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO – PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO*

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes.

3. Agravo desprovido."

(TRF-3, Agravo de Instrumento nº 5013122-09.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.09.2019, int. 26.09.2019).

"*APELAÇÃO E REEXAME EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO, NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. EC 20/98. INAPLICABILIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO RE Nº 1.213.429/RS, QUE APARENTEMENTE NÃO TRANSITOU EM JULGADO. SOBRE O TEMA HÁ DECISÃO MONOCRÁTICA EM SENTIDO CONTRÁRIO NO RE Nº 1.218.661/SC, MAIS RECENTE.RECURSO E REEXAME PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA*."

(TRF-3, Apelação/Reexame Necessário nº 5010229-97.2018.4.03.6105, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Johonson Di Salvo, j. 20.09.2019, e-DJF3 25.09.2019).

Deste modo, por qualquer ângulo que se analise a questão, não se verifica a presença de direito líquido e certo, tampouco a prática de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, sendo de rigor a denegação da segurança.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, **DENEGANDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege.*

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006539-07.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT-SP,** objetivando a concessão da segurança pleiteada para lhes assegurar o direito líquido e certo de não se sujeitarem às contribuições ao Sest, Senat, ao Incra, ao Sebrae e ao FNDE (salário-educação). e, por consequência, seja reconhecido o seu direito de, após o trânsito em julgado, recuperar os valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do presente *writ,* por meio de compensação ou restituição.

Fundamentando sua pretensão, a impetrante aduz que é obrigada ao recolhimento das referidas contribuições de intervenção no domínio econômico (Cide) e sociais gerais incidentes sobre a folha de salários.

Sustenta, no entanto, que estas contribuições incidem sobre base de cálculo distinta daquelas previstas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, motivo pelo qual a cobrança desses tributos seria manifestamente inconstitucional.

Deu-se à causa o valor de R$ 5.000.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 31033081.

Pela decisão de ID n. 31131495, o pedido liminar foi indeferido. Interposto Agravo de Instrumento, no qual indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela recursal (ID n. 33063908).

A União requereu seu ingresso no feito (ID n. 31281974).

A Autoridade Impetrada prestou informações (ID 31623918), alegando preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, alegou, em suma, que o rol de bases de cálculo previsto no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "*a*", da Constituição Federal não é exaustivo, podendo incidir sobre a folha de salários.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID 33665755).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

Inicialmente, registre-se que a preliminar arguida confunde-se com o mérito e como tal será analisada.

Quanto ao mérito, tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos:

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE foi criado a partir da desvinculação do Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (SEBRAE) da Administração Pública Federal e da sua conversão em serviço social autônomo, nos termos do Decreto n. 99.570/1990, diante da autorização legislativa expressa no artigo 8º, *caput*, da Lei n. 8.029/1990.

Para custeio do SEBRAE, instituiu-se no artigo 8º, § 3º, da Lei n. 8.029/1990, na redação dada pela Lei n. 8.154/1990, "*adicional às contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986*", isto é, às contribuições vertidas ao SESC, ao SENAC, ao SESI e ao SENAI, incidentes sobre a folha de pagamento.

Posteriormente, o referido tributo teve sua destinação ampliada pelas Leis n. 10.668/2003 e n. 11.080/2004 para financiar não apenas a política nacional de apoio à micro e pequena empresa, mas também as políticas de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, executadas pelos serviços sociais autônomos denominados Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX-Brasil e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, respectivamente (art. 8º, §§ 3º e 4º, Lei n. 8.154/1990).

Já a contribuição ao INCRA sobre a folha de salários das empresas em geral é prevista no artigo 3º do Decreto-Lei n. 1.146/1970, que manteve a contribuição originariamente destinada ao Serviço Social Rural (art. 6º, §4º, Lei n. 2.613/1955).

Em relação ao salário-educação, está ele previsto na Constituição Federal ao dispor em seu artigo 212, §5º, que deverá ser recolhido na forma da lei e configurará fonte adicional de custeio da educação básica pública.

Originariamente, essa contribuição foi criada pela Lei nº 4.440/1964, sendo devida pelas empresas e correspondente ao custo do ensino primário obrigatório dos filhos de seus empregados, tendo por destinação a suplementação das receitas públicas com educação básica (art. 1º), e seu valor era fixado atuarialmente (art. 2º), sistemática que foi, grosso modo, mantida pelo Decreto-Lei nº 1.422/1975.

Posteriormente, já sob a ordem constitucional vigente, a Lei nº 9.424/1996 simplificou o cálculo da contribuição, que passou a ser fixada com base na folha de salários pagos aos empregados, à alíquota de 2,5% (art. 15, caput), bem como previu a repartição de sua receita entre o FNDE e as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação.

Por fim, as contribuições aos serviços sociais e educacionais autônomos vinculados a sindicatos patronais existem desde a década de 1940, e são recolhidas em favor de diferentes instituições pertencentes ao "Sistema S" a depender do ramo de atividade econômica da empresa, incidindo sobre a folha de salários de seus empregados (art. 1º, Decreto-Lei nº 6.246/1944 – SENAI; art. 3º, §1º, Decreto-Lei nº 9.403/1946 – SESI; art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946 – SESC; art. 4º, caput e §1º, do Decreto-Lei nº 8.621/1946 – SENAC; art. 7º, inciso I, Lei nº 8.706/1993 – SEST e SENAT).

Pois bem, realizado esse sucinto apanhado histórico das contribuições, cabe a análise da alegada ilegitimidade de sua cobrança ao impetrante.

De início, verifica-se que o salário-educação é expressamente previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, como apontado alhures, sendo que, em recurso extraordinário analisado sob o rito da repercussão geral em 03.02.2012 (RE 660.933), após o advento da EC n. 33, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o teor da Súmula 732, fixando a tese de que "nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação" (Tema/Repercussão Geral nº 518).

Já as "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical" foram expressamente ressalvadas pelo texto constitucional tal como existentes à época da promulgação da Constituição Federal de 1988 (art. 240), como é o caso das contribuições ao Sest e Senat, que decorrem de mera alteração de destinação das contribuições ao Sesi e Senai que as empresas de transporte recolhiam antes da criação dos serviços sociais autônomos do setor de transportes.

No que toca aos demais tributos discutidos, observa-se, de início, que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da constitucionalidade das contribuições ao Sebrae e ao Incra, especificamente em relação à sua base de cálculo vis-à-vis a alteração do texto constitucional promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 603.624/SC e 630.898/RS, respectivamente, cujos méritos ainda não foram analisados.

Referida emenda constitucional, dentre outras alterações, incluiu no artigo 149 da Constituição Federal o § 2º, definindo as bases de cálculo para os tipos de alíquotas de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, *in verbis*:

"*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, *tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada."

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, a contribuição em comento poderia ter por base de cálculo tão somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entretanto, com respaldo na reiterada jurisprudência, impõe-se o reconhecimento de que referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o texto constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

É de se ter em mente, neste ponto, que uma análise literal do artigo 149, § 2º, inciso III, "a", da Constituição Federal é suficiente para demonstrar ter sido adotada a expressão "poderão ter alíquota", afastando-se, assim, qualquer comando de obrigatoriedade.

Destaque-se, aqui, ser princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: verba cum effectu sunt accipienda.

Extrai-se do escólio de Carlos Maximiliano, em sua magistral obra Hermenêutica e Aplicação do Direito (2011: Forense, 20ª edição):

"Verba cum effectu, sunt accipienda: 'Não se presumem, na lei, palavras inúteis.' Literalmente: 'Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia.'

As expressões Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.

Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma.''

Nesta linha consagrou-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos envolvendo outras contribuições sociais:

"*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos*." (TRF-3, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0029364-41.2013.4.03.0000/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, julg. 13.09.2016, publ. 20.09.2016).

"*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido*." (TRF-3, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0012798-55.2010.4.03.6100/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, julg. 19.07.2012, publ. 06.08.2012).

"*DIREITO PROCESSULAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição*

destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem *possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "*poderão ter alíquotas*", a qual contém, semanticamente, a ideia de "*possibilidade*", não de "*necessidade/obrigatoriedade*", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida*." (TRF-3, Apelação Cível n. 0000993-84.2015.4.03.6115/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira, julg. 07.04.2016, publ. 15.04.2016).

Nestes termos, ausente qualquer violação a direito líquido e certo, de rigor a denegação da segurança.

DIPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, e deixo de conceder a segurança, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, confirmando a liminar.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do provimento CORE nº 64/2005 (AI nº 5012818-73.2020.4.03.0000).

P.R.I.O.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018653-12.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: COMERCIAL JARDIM BRASILIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO ALVES MEDEIROS - RJ102520

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COMERCIAL JARDIM BRASILIA LTDA - EPP** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando o afastamento da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída nas bases de cálculo das contribuições ao programa de integração social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (Cofins), bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título.

Fundamentando sua pretensão, sustenta a impetrante que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ICMS não pode ser considerado como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse da exação aos cofres públicos.

Deu-se à causa o valor de R$ 100.000,00. Procurações e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 22859830.

Instada a regularizar o polo passivo (ID 22914764), a impetrante apresentou a petição ID 23878709, indicando como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

A liminar foi deferida, conforme decisão de ID n. 23886356.

A União Federal se manifestou em petição de ID n. 24143888, requerendo a improcedência do feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 24327142), arguindo em preliminar a indaqueção da via eleita, pugnando, no mérito, pela denegação da segurança, visto que as declarações de inconstitucionalidade, proferidas em sede de controle difuso (RE 240.785), não produzem efeitos erga omnes e não vinculam as Administrações Públicas, cuja atuação está adstrita ao texto da lei que continua a gerar plenos efeitos no mundo jurídico.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 31264860).

É o relatório. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se objetiva o reconhecimento do direito de deduzir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das bases de cálculo de PIS/Cofins, assim como à compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos desde a impetração.

A preliminar arguida confunde-se com o mérito, e como tal será analisada.

Passo ao mérito.

O fulcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O tema tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91:

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes (e isso inclui o ICMS ou o ISS):

"Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: "*A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados*".

Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

*" **O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS** ".*

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que "***a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual".***

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do erário estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

"*6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.*

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

'*Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:*

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;'

O tributarista Roque Antonio Carrazza[2] [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:

'*A Constituição, ao aludir à 'compensação', consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.*

O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na acepção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.

É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é 'realizar operações relativas à circulação de mercadorias' (e, não, 'realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias').

Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em sequência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(...)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o 'montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal' (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores)' (grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, (...) é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza[3] [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:

'*A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.*

Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada 'conta corrente fiscal', em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o 'crédito' decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como 'moeda de pagamento' desta exação.

Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema 'imposto contra imposto', e não o sistema 'mercadoria contra mercadoria'.

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um 'imposto sobre valor agregado', todas as 'operações de entrada' de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar.

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

'*O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados'.*

Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal'.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado[4] [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática: (A – B) + (C – D) + (E – F) + (G – H) = (A + C + E + G) – (B + D + F + H); sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

*9. **Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.***

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS." (grifos originais, destaques nossos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

Da Compensação

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à compensação, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e Cofins incidentes sobre o ICMS incluído em suas bases de cálculo.

Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

A compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vinha disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação devia ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Mais recentemente, houve considerável alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.670/2018, que dispôs em seu artigo 8º:

Art. 8º: A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 :

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos;

(...)

Assim, ressalte-se que para os créditos e débitos de períodos de apuração posteriores à utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) (art. 26-A, §1º, I "a") fica possibilitada a compensação tributária unificada ou cruzada (créditos fazendários e previdenciários), observadas as restrições impostas pela legislação decorrentes da transição entre os regimes.

Consigne-se que a própria Receita Federal, por meio da Instrução Normativa IN RFB n. 1810/2018 regulamentou a unificação dos regimes jurídicos de compensação tributária para as pessoas jurídicas que se utilizarem do e-Social.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996.

Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ICMS destacado em nota fiscal, e reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos termos da supra fundamentação, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC, e respeitada a prescrição quinquenal.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024148-37.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SUMUP SOLUCOES DE PAGAMENTO BRASIL LTDA, PAYLEVEN TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SUMUP SOLUCOES DE PAGAMENTO BRASIL LTDA, PAYLEVEN TECNOLOGIA LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando o afastamento da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) nas bases de cálculo das contribuições ao programa de integração social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (Cofins), bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título.

Fundamentando sua pretensão, sustentam as impetrantes que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ISS, tal como o ICMS, não pode ser considerado como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse da exação aos cofres públicos.

Com a petição inicial vieram procurações e documentos. Custas no ID 24725199.

A liminar foi deferida, conforme decisão de ID n. 25117864.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 25378462).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 25458163), arguindo em preliminar a inadequação da via eleita, e aduzindo, no mérito, que o ISS, como parcela componente do preço do serviço, integra o faturamento/receita bruta da pessoa jurídica, devendo compor a base de cálculo das exações em comento.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 33569687).

É o relatório. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se objetiva o reconhecimento do direito de deduzir o valor do ISS das bases de cálculo de PIS/Cofins, assim como à compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos desde a impetração.

Inicialmente, consigne-se que a preliminar arguida se confunde com o mérito, e como tal será analisada.

O tema sobre a cobrança de PIS/Cofins sobre tributos indiretos como o ICMS e o ISS tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08 de outubro de 2014 deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, autorizada pelo artigo 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70/1991, em julgamento que restou assim ementado:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014, em 01 de janeiro de 2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

[…]

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

E a mesma Lei nº 12.973/2014, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei nº 9.718/1998 que trata da base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: "*A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados".*

Diante disso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito da Suprema Corte, que, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15 de março de 2017 por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

"***O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".**

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que "***a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS***.."

Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo de PIS/Cofins seja objeto do Recurso Extraordinário nº 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se aplica ao tributo municipal.

Isso porque, no bojo do RE 592.616/RS, foi inclusive proferido despacho, nos seguintes termos:

"*Ouçam-se as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS . Prazo : 10 (dez) dias*". (Despacho de 27.03.2017).

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE nº 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que "***a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, consequentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa***".

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da **inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta para fins de PIS/COFINS introduzido pela Lei nº 12.973/2014,** rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR **para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS**.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ISS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Da Compensação

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à compensação, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e Cofins incidentes sobre o ISS incluído em suas bases de cálculo.

Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

A compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vinha disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação devia ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Mais recentemente, houve considerável alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.670/2018, que dispôs em seu artigo 8º:

Art. 8º: A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 :

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos;

(...)

Assim, ressalte-se que para os créditos e débitos de períodos de apuração posteriores à utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) (art. 26-A, §1º, I "a") fica possibilitada a compensação tributária unificada ou cruzada (créditos fazendários e previdenciários), observadas as restrições impostas pela legislação decorrentes da transição entre os regimes.

Consigne-se que a própria Receita Federal, por meio da Instrução Normativa IN RFB n. 1810/2018 regulamentou a unificação dos regimes jurídicos de compensação tributária para as pessoas jurídicas que se utilizarem do e-Social.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996.

Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ISS incorporado ao faturamento da impetrante, e reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos termos da supra fundamentação, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC, e respeitada a prescrição quinquenal.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0018935-68.2001.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS CARLOS BAPTISTA, MARIA CLAUDIA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712
Advogados do(a) AUTOR: ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Tendo em vista a digitalização **VOLUNTÁRIA** dos autos físicos realizada pela **PARTE RÉ,** fica a **PARTE AUTORA**, bem como o **Ministério Público Federal**, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024138-90.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SUMUP SOLUCOES DE PAGAMENTO BRASIL LTDA, PAYLEVEN TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SUMUP SOLUCOES DE PAGAMENTO BRASIL LTDA, PAYLEVEN TECNOLOGIA LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando o afastamento da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS destacado de suas notas fiscais de saída e do ICMS-Partilha nas bases de cálculo das contribuições ao programa de integração social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (Cofins), bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título.

Fundamentando a sua pretensão, a parte impetrante sustenta que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ICMS não pode ser considerado como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse da exação aos cofres públicos.

Deu-se à causa o valor de R$ 200.000,00. Procurações e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 24721586.

A liminar foi deferida, conforme decisão de ID n. 25116542.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 25301438), arguindo em preliminar a indaqueção da via eleita, pugnando, no mérito, pela denegação da segurança, visto que as declarações de inconstitucionalidade, proferidas em sede de controle difuso (RE 240.785), não produzem efeitos erga omnes e não vinculam as Administrações Públicas, cujas atuações estão adstritas ao texto da lei que continua a gerar plenos efeitos no mundo jurídico

A União Federal se manifestou em petição de ID n. 27532363, requerendo a suspensão do processo até o trânsito em julgado da decisão no RE 574706, e a improcedência do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 33503976).

É o relatório. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se objetiva o reconhecimento do direito de deduzir o valor do ICMS destacado de suas notas fiscais de saída e do ICMS-Partilha das bases de cálculo de PIS/Cofins, assim como à compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos desde a impetração.

A preliminar arguida confunde-se com o mérito, e como tal será analisada.

Passo ao mérito.

O fulcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O tema tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91:

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes (e isso inclui o ICMS ou o ISS):

"Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: "*A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados".*

Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

*" **O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**".*

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que "***a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual".***

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do erário estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

"6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

'Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;'

O tributarista Roque Antonio Carrazza[2] [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:

'A Constituição, ao aludir à 'compensação', consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.

O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na acepção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.

É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é 'realizar operações relativas à circulação de mercadorias' (e, não, 'realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias').

Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em sequência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(...)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o 'montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal' (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores)' (grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, (...) é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza[3] [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:

'*A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.*

Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada 'conta corrente fiscal', em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o 'crédito' decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como 'moeda de pagamento' desta exação.

Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema 'imposto contra imposto', e não o sistema 'mercadoria contra mercadoria'.

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um 'imposto sobre valor agregado', todas as 'operações de entrada' de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar.

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

'*O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados'.*

Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal'.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado[4] [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática: (A – B) + (C – D) + (E – F) + (G – H) = (A + C + E + G) – (B + D + F + H); sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

*9. **Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.***

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS." (grifos originais, destaques nossos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

Da Compensação

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à compensação, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e Cofins incidentes sobre o ICMS incluído em suas bases de cálculo.

Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

A compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vinha disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação devia ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Mais recentemente, houve considerável alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.670/2018, que dispôs em seu artigo 8º:

Art. 8º: A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 :

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos;

(...)

Assim, ressalte-se que para os créditos e débitos de períodos de apuração posteriores à utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) (art. 26-A, §1º, I "a") fica possibilitada a compensação tributária unificada ou cruzada (créditos fazendários e previdenciários), observadas as restrições impostas pela legislação decorrentes da transição entre os regimes.

Consigne-se que a própria Receita Federal, por meio da Instrução Normativa IN RFB n. 1810/2018 regulamentou a unificação dos regimes jurídicos de compensação tributária para as pessoas jurídicas que se utilizarem do e-Social.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996.

Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ICMS destacado em nota fiscal, inclusive o ICMES-Partilha nas operações interestaduais, e reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos termos da supra fundamentação, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC, e respeitada a prescrição quinquenal.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000561-15.2021.4.03.6100

IMPETRANTE: DEBORA CRISTINA VIEIRA SALVADOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOELAXCAR - SP286286

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DÉBORA CRISTINA VIEIRA SALVADOR** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO,** com pedido de medida liminar, objetivando a inscrição do impetrante junto ao referido Conselho, sem a exigência de apresentação de ''Diploma SSP'', curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência similar, sob pena de multa diária.

Alega desejar obter seu credenciamento e **registro como despachante documentalista junto ao Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP (CRDD/SP), bem como a obtenção de cadastro ao acesso ao Sistema e-CRV-SP e Gever do Detran-SP**, pois, sem acesso a esses sistemas, impossível a emissão de documentações de veículos, etc, ou seja, é inviável exercer a profissão de despachante documentalista.

Narra que já atua como despachante documentalista, contando com licença e alvará municipais.

Aponta, contudo, que **o Detran-SP condiciona o acesso aos seus sistemas à apresentação de comprovante de que o despachante esteja inscrito no CRDD-**SP.

Relata que, ao buscar inscrever-se como despachante documentalista no CRDD-SP, **seu requerimento foi condicionado à apresentação de Diploma SSP/SP e Curso de Qualificação Profissional, que somente o CRDD-SP ministra**, o que entende ser manifestamente ilegal.

Além disto, foi informado pelo CRDD-SP que as inscrições estão fechadas, sem previsão para abertura.

Em relação ao Diploma SSP/SP, alega se tratar de certificação que era conferida pelo Poder Público do Estado (Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo), que inclusive, nem existe mais.

Sustenta que a sentença proferida na ação civil pública nº 0004510-55.2009.4.03.6100 afasta a exigência de aprovação em cursos teóricos e concursos para o exercício da profissão de despachante documentalista.

Atribui à causa o valor de R$ 20.000,00. Inicial instruída com procuração e documentos. Custas recolhidas (ID 42314974).

O sistema PJe não indicou suspeita de prevenção.

A impetrante trouxe comprovante de recolhimento de custas no ID 44107910.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, anota-se que a ação civil pública nº 0004510-55.2009.403.6100 foi ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil (CFDD-BR) e do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de São Paulo (CRDD-SP), com pedido de antecipação de tutela.

A ação foi distribuída ao Juízo da 10ª Vara Federal de São Paulo, tendo sido concedida tutela de urgência, com dispositivo nos seguintes termos:

> *"Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência postulada pelo Ministério Público Federal (MPF), para o fim de determinar ao Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) e ao Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de São Paulo (CRDD/SP), que, até ulterior deliberação neste processo, suspendam:* **a) a exigência** *de aprovação prévia em cursos e* **de inscrição obrigatória em seus quadros, como condições para o exercício da profissão de despachante;** *b) a exigência de pagamento de contribuições (anuidades) ou qualquer outra quantia de caráter compulsório dos mesmos profissionais; c) a instauração e a tramitação de todos os procedimentos disciplinares, que tenham por objetivo aplicar sanções que embaracem o livre exercício da profissão de despachante; e d) a utilização do brasão da República Federativa do Brasil em seus documentos, bens ou qualquer outra referência, inclusive nos respectivos sítios na internet. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, para que os réus cumpram todas as determinações supra. Na hipótese de descumprimento da presente decisão, após a expiração do prazo acima, os réus arcarão com multa diária, que fixo em R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um, nos termos do artigo 273, 3º, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente)."*

Ao final, foi proferida sentença em 07.07.2015, com dispositivo nos seguintes termos (sentença visualizada no processo nº 5006604-36.2019.4.03.6100 – ID 16607261):

> *"Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido do Ministério Público Federal pelo que* **ASSEGURO O EXERCÍCIO DO OFICIO DE DESPACHANTE DOCUMENTALISTA A TODOS, INDEPENDENTEMENTE DE REGISTRO OU DO PAGAMENTO DE ANUIDADE**, **afastada a exigência de habilitação especial por ausência de norma**, *bem assim condeno o Conselho Federal de Despachantes Documentalistas do Brasil - CFDD/BR e o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP ao cumprimento de obrigação de não fazer consistente em:*
>
> *a) não praticar quaisquer atos no sentido de exigir dos Despachantes Documentalistas a inscrição e aprovação em cursos;*
>
> *b) não exigir o pagamento de anuidades e multas;*
>
> *c) não utilizar o brasão da República em quaisquer documentos em mídia papel ou eletrônica;*
>
> *condeno os Requeridos, ainda, na obrigação de fazer consistente em:*
>
> *a) regularização de seus estatutos com a supressão de competências próprias de conselho profissional, especialmente dos atos fiscalizatórios que indiquem o exercício do poder de polícia;*
>
> *b) regularização da página mantida na internet, retirando o brasão da República e outros símbolos oficiais;*
>
> *c) envio de correspondência a todos os seus associados, informado que a permanência nas entidades não configura condição ao exercício da profissão, bem assim o pagamento de anuidades;*
>
> *d) dar publicidade à sentença, por três vezes, mediante veiculação em jornal de grande circulação ou site de notícias de grande alcance na internet;*
>
> *condeno, por fim, cada um dos Requeridos à obrigação de pagar a multa de R$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos dos artigos 11 e 13, da Lei n° 7.347, de 24.07.1987, a ser revertida ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos.*

Além disso, **RATIFICO a decisão concessiva de antecipação dos efeitos da tutela judicial.**

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o Ministério Público Federal está a exercer o munus público decorrente de seu papel institucional.

Submeto eventual recurso interposto pela parte interessada, apenas ao efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Decisão sujeita ao reexame necessário, remetam-se os autos, oportunamente, ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3a Região.

Considerando a interposição do agravo de instrumento n° 0007217-60.2009.4.03.0000 pelo Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, encaminhe-se cópia da presente sentença à Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional da 3ªRegião." (grifei).

Em consulta ao sistema PJe (2º Grau), verifica-se que a ação permanece no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de apelação.

Nestes termos, nos autos da ação civil pública nº 0004510-55.2009.403.6100, foi expressamente **assegurado o exercício do oficio de despachante documentalista a todos, independentemente de registro, realização de cursos ou pagamento de anuidade**.

É dizer, a impetrante poderia se beneficiar de tal decisão sem a necessidade de novo provimento judicial, visto que na ação civil pública foi concedida tutela de urgência, ratificada em sentença, assegurando a todos esse direito, além de o recurso dos réus ter sido submetido apenas ao efeito devolutivo.

Ressalte-se, por oportuno, que o pedido formulado na presente ação (inscrição no conselho) é, inclusive, em sentido contrário ao direito reconhecido na ação civil pública (exercer a profissão independentemente de inscrição).

Em relação aos cursos, em decisão de antecipação de tutela foi determinada aos conselhos réus nos autos da ação civil pública a suspensão da: "exigência de aprovação prévia em cursos e de inscrição obrigatória em seus quadros, como condições para o exercício da profissão de despachante".

Em suma, a tutela concedida foi no sentido dos Conselhos réus não poderem exigir a inscrição e a aprovação em cursos para o exercício da profissão de despachante.

Tendo em vista que na peça inicial consta que a impetrante precisa da inscrição no CRDD-SP para ao acesso ao Sistema e-CRV, anoto que este Juízo, em ação semelhante à presente, realizou consulta no site do Detran-SP, obtendo *então* acesso ao seguinte comunicado:

Por tal motivo, nos autos do mandado de segurança nº 5023495-98.2020.4.03.6100, este Juízo determinou a notificação do Detran-SP para que esclarecesse o **motivo e o fundamento legal da exigência de inscrição prévia no CRDD-SP para que despachantes documentalistas obtivessem o cadastro no sistema e-CRVsp**, uma vez que, nos autos Ação Civil Pública nº 0004510-55.2009.403.6100, ajuizada pelo Ministério Público Federal, foi concedida tutela de urgência, ratificada em sentença, determinando a suspensão da exigência de aprovação prévia em cursos e de inscrição obrigatória nos quadro do CRDD/SP, como condições para o exercício da profissão de despachante.

Em resposta, o Detran-SP apresentou naqueles autos o ofício nº DTRANOFI202015473A, esclarecendo que a atual diretoria não estava a par do julgamento da ação coletiva e que "***diante da notícia da Ação Civil Pública nº 0004510-55.2009.403.6100, o comunicado nº 33/2020 foi revogado (doc.01) e foi iniciado um expediente para criação de uma nova regulamentação para acesso ao sistema e-CRVsp***".

Tem-se, no atual cenário, que o Comunicado nº 33/2020 encontra-se revogado pelo Comunicado nº 56, de 06.12.2020 e que foi instaurado o processo nº DTRAN-PRC-2020/15587 para regulamentar o acesso ao sistema e-CRV-SP de forma harmoniosa com a sentença proferida na ACP nº 0004510-55.2009.403.6100, proferida pelo Juízo da E. 10ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Assim, a princípio, a ausência de inscrição no CRDD-SP não se afigura mais como óbice ao acesso da impetrante ou de outros despachantes ao sistema e-CRV-SP.

Diante disto, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a impetrante emendar a peça inicial para esclarecer seu interesse no feito, devendo para tanto informar expressamente, se independentemente da decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 0004510-55.2009.403.6100, pretende espontaneamente obter sua inscrição no CRDD-SP, e para tanto almeja com o presente mandado de segurança afastar a exigência de apresentação de ''Diploma SSP'', curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência similar, **ou** se o presente mandamus foi ajuizado exclusivamente para atender exigência do Detran/SP, caso em que, a princípio, constata-se a carência de interesse processual.

Com a apresentação de manifestação pelo impetrante, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Sem prejuízo, certifique a Secretaria o recolhimento das custas conforme ID 44107910.

Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015932-58.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PONTE BAIXA - CONDOMINIO A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARISVALDO DA SILVA - SP187351

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

D E S P A C H O

Petição ID nº 44048429 - Ciência à **EXECUTADA**, para integral cumprimento ao despacho ID nº 43192438, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008797-92.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRISCILLA CARVALHO ADDIOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

D E S P A C H O

1- Petição ID nº 44144698 - Ciência às **partes** do Laudo pericial apresentado, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Ao término do prazo para esclarecimentos sobre o Laudo Pericial, solicite-se o pagamento dos honorários junto à Administração, observadas as formalidades legais.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002052-91.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ABRASIPA IND. DE ABRASIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ABRASIPA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO-SP**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS/Cofins decorrente da **inclusão das próprias contribuições em sua base de cálculo.**

Em sede de julgamento definitivo do mérito, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher PIS/Cofins, com a incidência das próprias contribuições na base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos cinco anos.

A parte impetrante relata que está obrigada a recolher as contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (Cofins), cuja apuração leva em conta parcela relativa às próprias contribuições sociais, o que entende ser manifestamente ilegal e inconstitucional.

Atribuído à causa o valor de R$ 200.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Sem comprovação do recolhimento de custas.

O pedido de liminar foi indeferido em decisão de ID 28194416.

Informações prestadas no ID 29606499.

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que a decisão que deferiu a liminar apreciou a questão na sua totalidade mantenho-a em todos os seus termos.

O fulcro da lide cinge-se em analisar se a inclusão da própria contribuição ao PIS e da Cofins na base de cálculo das próprias contribuições ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

"*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"*.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no DJe nº 223 de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que "*a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual*".

Ressalte-se que referida decisão se manifestou exclusivamente quanto à exclusão do ICMS, de modo que não se deve afastar a incidência de demais tributos (dentre os quais, as próprias contribuições), sobre os quais prevalece o quanto disposto pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, *in verbis*:

"*Art. 12. A receita bruta compreende:*

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta."

Por fim, observa-se que o STF, em caso análogo ao presente, já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro"), confira-se:

"*Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. ICMS. Cálculo "por dentro". Precedentes.*

1. A Corte consolidou entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo.

2. Agravo regimental não provido."

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 651.873-SP, 2ª Turma, rel. Min. Dias Toffoli, j. 04.10.2011, DJe 04.11.2011).

Nota-se, por fim, que é o entendimento que tem prevalecido no E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região quanto às contribuições em comento, conforme recentes acórdãos:

"*TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.*

1. Embora o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR seja de observância obrigatória quanto à matéria nele tratada (restrita ao ICMS), esta Turma Recursal entende que a conclusão do julgado não pode ser estendida às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedente.

2. A Lei nº 12.973/2014 dispõe que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, na qual se incluem "os tributos sobre ela incidentes", nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, o que autoriza a inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

4. Não havendo determinação legal ou decisão vinculante que exclua as contribuições PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, reputa-se ausente, por ora, o fumus boni iuris que legitimaria a suspensão da exigibilidade requerida pela parte agravada.

5. Agravo provido."

(TRF-3, Agravo de Instrumento nº - 5010363-72.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 19.09.2019, int. 26.09.2019).

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO – PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO*

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes.

3. Agravo desprovido."

(TRF-3, Agravo de Instrumento nº 5013122-09.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.09.2019, int. 26.09.2019).

"*APELAÇÃO E REEXAME EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO, NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. EC 20/98. INAPLICABILIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO RE Nº 1.213.429/RS, QUE APARENTEMENTE NÃO TRANSITOU EM JULGADO. SOBRE O TEMA HÁ DECISÃO MONOCRÁTICA EM SENTIDO CONTRÁRIO NO RE Nº 1.218.661/SC, MAIS RECENTE.RECURSO E REEXAME PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA*."

(TRF-3, Apelação/Reexame Necessário nº 5010229-97.2018.4.03.6105, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Johonson Di Salvo, j. 20.09.2019, e-DJF3 25.09.2019).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do impetrante e DENEGO a SEGURANÇA, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Custas pelo impetrante.

Sem honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P R I O

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025199-83.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: HIKVISION DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **HIKVISION DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP**, objetivando a concessão da segurança pleiteada para lhes assegurar o recolhimento das contribuições sociais destinadas ao Incra, ao FNDE, ao Sesc, ao Senac e ao Sebrae, observando o limite de 20 salários-mínimos para a base de cálculo total de cada contribuição, bem como, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos.

Sustenta, em suma, que permanece vigente o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, segundo o qual se aplica o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país para as contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros, porquanto o Decreto-Lei nº 2.318/1986 removeu tal limite tão somente para efeito do cálculo da contribuição para a previdência social.

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido.

Atribuído à causa o valor de R$ 1.494.488,93. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 25369707.

Pela decisão de ID n. 25457105, o pedido liminar foi parcialmente deferido. Opostos embargos de declaração (ID n. 25523094), rejeitados conforme decisão de ID n. 25615571.

A Autoridade Impetrada prestou informações (ID 26200571), arguindo, em preliminar, a inadequação da via eleita, alegando, no mérito, que a limitação de 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições de terceiros, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do art. 4º, pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, de modo que sua base de cálculo permanece sendo a mesma das contribuições previdenciárias devidas pela empresa, qual seja, o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários.

A União requereu seu ingresso no feito (ID n. 26586149).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (ID 33604268).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

Inicialmente, consigne-se que a preliminar confunde-se com o mérito, e como tal será analisado.

Passo ao mérito.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE foi criado a partir da desvinculação do Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (SEBRAE) da Administração Pública Federal e da sua conversão em serviço social autônomo, nos termos do Decreto n. 99.570/1990, diante da autorização legislativa expressa no artigo 8º, *caput*, da Lei n. 8.029/1990.

Para custeio do SEBRAE, instituiu-se no artigo 8º, § 3º, da Lei n. 8.029/1990, na redação dada pela Lei n. 8.154/1990, "*adicional às contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986*", isto é, às contribuições vertidas ao SESC, ao SENAC, ao SESI e ao SENAI, incidentes sobre a folha de pagamento.

Posteriormente, o referido tributo teve sua destinação ampliada pelas Leis n. 10.668/2003 e n. 11.080/2004 para financiar não apenas a política nacional de apoio à micro e pequena empresa, mas também as políticas de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, executadas pelos serviços sociais autônomos denominados Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX-Brasil e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, respectivamente (art. 8º, §§ 3º e 4º, Lei n. 8.154/1990).

Já a contribuição ao INCRA sobre a folha de salários das empresas em geral é prevista no artigo 3º do Decreto-Lei n. 1.146/1970, que manteve a contribuição originariamente destinada ao Serviço Social Rural (art. 6º, §4º, Lei n. 2.613/1955).

Em relação ao salário-educação, está ele previsto na Constituição Federal ao dispor em seu artigo 212, §5º, que deverá ser recolhido na forma da lei e configurará fonte adicional de custeio da educação básica pública.

Originariamente, essa contribuição foi criada pela Lei nº 4.440/1964, sendo devida pelas empresas e correspondente ao custo do ensino primário obrigatório dos filhos de seus empregados, tendo por destinação a suplementação das receitas públicas com educação básica (art. 1º), e seu valor era fixado atuarialmente (art. 2º), sistemática que foi, grosso modo, mantida pelo Decreto-Lei nº 1.422/1975.

Posteriormente, já sob a ordem constitucional vigente, a Lei nº 9.424/1996 simplificou o cálculo da contribuição, que passou a ser fixada com base na folha de salários pagos aos empregados, à alíquota de 2,5% (art. 15, caput), bem como previu a repartição de sua receita entre o FNDE e as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação.

Por fim, as contribuições aos serviços sociais e educacionais autônomos vinculados a sindicatos patronais existem desde a década de 1940, e são recolhidas em favor de diferentes instituições pertencentes ao "Sistema S" a depender do ramo de atividade econômica da empresa, incidindo sobre a folha de salários de seus empregados (art. 1º, Decreto-Lei nº 6.246/1944 – SENAI; art. 3º, §1º, Decreto-Lei nº 9.403/1946 – SESI; art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946 – SESC; art. 4º, caput e §1º, do Decreto-Lei nº 8.621/1946 – SENAC; art. 7º, inciso I, Lei nº 8.706/1993 – SEST e SENAT).

Pois bem, realizado esse sucinto apanhado histórico das contribuições, passo à análise do caso *sub judice.*

O cerne da questão dos autos é verificar se permanece vigente o limite de 20 salários-mínimos para composição da base de cálculo das contribuições sociais vertidas a terceiros estabelecido no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à "contribuição da empresa para a previdência social", retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda argumenta que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Inicialmente, consigno que, após reflexão sobre o tema, modifiquei o posicionamento anteriormente adotado acerca da questão em debate.

Isso porque, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda precipuamente na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinomias aparentes, porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros "até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias". Assim dispunha o dispositivo revogado:

"Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes." (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (destacamos)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do "teto limite". Confira-se:

"Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;" (destacamos).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então fixado, pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários-mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicienda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai por completo a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

"Art. 3° Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

(...)"

A Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social o Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

"Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

(…)"

A Lei nº 9.424/1996, ao tratar do salário-educação, é ainda mais enfática ao se referir ao "total de remunerações":

"Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários-mínimos (por salário de contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Não fosse isso, observa-se que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que permanecesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei nº 6.332/1976.

Dessa forma, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários-mínimos, individualmente considerada. Pode-se dizer que é uma minoria dos empregados e trabalhadores avulsos que percebe remuneração neste patamar, e que, portanto, o impacto para a maioria dos empregadores contribuintes seria diminuto ou inexistente.

Nestes termos, ausente qualquer violação a direito líquido e certo, de rigor a denegação da segurança.

DIPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, **pelo que, revogo a liminar anteriormente concedida. Comunique-se.**

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

P.R.I.O.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025218-89.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: GUIOMAR ARAUJO ROMAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GUIOMAR ARAÚJO ROMÃO** contra ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA**, com pedido de medida liminar para determinar a antecipação da colação de grau da impetrante e o respectivo fornecimento do certificado de conclusão de curso.

A impetrante relata que é aluno da Licenciatura em Pedagogia da Universidade Anhanguera, tendo finalizado, com aprovação, todas as matérias e dependências em 22.11.2019.

Informa que prestou concurso para provimento do cargo de Professor de Desenvolvimento Infantil I do Município de Osasco-SP, no qual logrou aprovação e foi convocada em 18.10.2019, sendo-lhe exigida, todavia, a apresentação do certificado de conclusão do curso superior ou diploma.

Sustenta que, mesmo após explicar sua situação, a autoridade impetrada se recusa a fornecer o documento certificando a conclusão do curso, sob o argumento de que o semestre letivo apenas se encerrará em 14.12.2019.

Deu-se à causa o valor de R$ 10.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Sem recolhimento de custas em razão do pedido de gratuidade da justiça.

O pedido de liminar foi deferido em decisão de ID n. 25784370.

Intimada a autoridade impetrada acerca do descumprimento da ordem informado em petições de ID n. 26177200 e 26185789, esta manifestou-se em petição de ID n. 26591565, informando a expedição do diploma requerido, conforme cópia de ID n. 26600131.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação (ID n. 28326549).

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, objetivando a imediata emissão do certificado de conclusão do curso superior.

Inicialmente, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual mantenho a decisão proferida nos seguintes termos:

De acordo com o atestado de matrícula juntado aos autos (ID 25380478), verifica-se que a Licenciatura em Pedagogia cursada pela impetrada tem duração de sete períodos letivos e previsão de conclusão em 2019, encontrando-se a impetrante a cursar apenas disciplinas de dependência.

De sua parte, o histórico escolar da impetrante (ID 25380480) esclarece que os créditos em dependência correspondem ao "Estágio Supervisionado – Educação Infantil" e à disciplina "Educação de Jovens e Adultos".

Diante dos extratos do portal do aluno (ID 25380481), atesta-se que a impetrante logrou aprovação em ambas as disciplinas faltantes.

Em suma, a impetrante demonstra que concluiu sua graduação na instituição de ensino impetrada.

A impetrante também demonstrou que logrou aprovação no Concurso Público nº 001/2019 organizado pela Secretaria de Educação do Município de Osasco e foi nomeada para o cargo de PDI I-Professor de Desenvolvimento Infantil I (ID 25380468, pp. 14-16, ID 25380470, ID 25380475), para cuja posse é necessário comprovar a conclusão da Habilitação para o magistério em nível médio na modalidade normal ou Licenciatura Plena em Pedagogia (ID 25380477, p. 1).

Esclarece a parte, todavia, que a universidade realizará a colação de grau apenas em data a ser designada após o dia 14.12.2019.

Assim, tem-se que a impetrante foi aprovada em concurso público, cujo prazo para apresentação de documentos, a princípio, já se encerrou em 21.11.2019 (ID 25380464). Verifica-se, ainda, que a instituição de ensino negou o pedido da impetrante de antecipação de colação de grau, informando que a interessada deverá aguardar o prazo previsto.

Com efeito, o livre exercício profissional assegurado pela Constituição Federal no artigo 5º, inciso XIII, está condicionado ao atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Se a impetrante logrou preencher os requisitos, com aprovação em concurso público, é certo que necessita apresentar os documentos que lhe são exigidos.

Ainda que a instituição de ensino possua autonomia para organizar suas atividades, deve-se atentar que a impetrante também não pode vir a ser prejudicada profissionalmente em situação caracterizada como excepcional, se tiver preenchidos todos os requisitos de aproveitamento do curso que escolheu.

Nesse sentido, não se mostra razoável negar a antecipação da colação de grau ou mesmo a expedição de certificado de conclusão de curso àquele que concluiu as disciplinas do curso com aproveitamento.

Desse modo, possuindo a impetrante documento suficiente que comprove a conclusão do curso superior, verifica-se que a partir do instante em que a falta do pretendido documento decorre de entraves burocráticos alheios à sua vontade, não se releva razoável que tal demora lhe seja prejudicial.

Diante disso, em vista da situação excepcional apresentada, em face da garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XIII, e do princípio da razoabilidade, afigura-se presente o direito da parte impetrante de obter a antecipação da expedição do certificado de conclusão de curso pretendida ou outro documento que permita a inscrição almejada pela parte impetrante.

Por fim, considere-se que se houve a emissão do documento requerido, isso somente se deu por força de decisão judicial.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.

- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional.

- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.

- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandando de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.

- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.

- Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA- 282895 Processo: 200561140050941 UF: SP; OITAVA TURMA; 29/01/2007; Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA – grifo nosso).

Corroborando este entendimento, Hely Lopes Meirelles leciona: "O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária: antes a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado" (Mandado de Segurança, 30 ed., 2007, pág. 121).

Conclui-se, desta forma, pela presença de direito líquido e certo a amparar a impetrante neste mandado de segurança.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido da impetrante com a **CONCESSÃO DA SEGURANÇA**, confirmando a liminar concedida e extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para conferir efetividade na determinação liminar de emissão de documento que comprove a conclusão do curso de Pedagogia – Licenciatura pela impetrante (certificado ou documento que lhe faça as vezes), para que a impetrante possa tomar posse no cargo para o qual nomeada após aprovação em concurso público.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014888-33.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: WW POTENZA MATERIAIS ELETRICOS E ILUMINACAO LTDA, LIGHTSHOW ILUMINACAO LTDA - ME, BLACK & WHITE ILUMINACAO LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BATISTA PIRES DE SOUSA - SP389959
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BATISTA PIRES DE SOUSA - SP389959
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BATISTA PIRES DE SOUSA - SP389959

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WW POTENZA MATERIAIS ELETRICOS E ILUMINACAO LTDA, LIGHTSHOW ILUMINACAO LTDA - ME, BLACK & WHITE ILUMINACAO LTDA. - EPP** contra ato do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** , objetivando o afastamento da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS destacado de suas notas fiscais de saída nas bases de cálculo das contribuições ao programa de integração social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (Cofins), bem como a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente a tal título.

Fundamentando sua pretensão, a parte impetrante sustenta que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ICMS não pode ser considerado como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse da exação aos cofres públicos.

Deu-se à causa o valor de R$ 57.145,89. Procurações e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 20758940.

A liminar foi deferida, conforme decisão de ID n. 20762655.

A União Federal se manifestou em petição de ID n. 20949288, requerendo seu ingresso no feito e a denegação da segurança.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 22033665), pugnando, no mérito, pela denegação da segurança, uma vez que é dever fundamental que se impõe à autoridade pública a estrita observância das normas legais e regulamentares em vigor.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 28721434).

É o relatório. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se objetiva o reconhecimento do direito de deduzir o valor do ICMS das bases de cálculo de PIS/Cofins, assim como à compensação/restituição dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos desde a impetração.

Passo ao mérito.

O fulcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O tema tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91:

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes (e isso inclui o ICMS ou o ISS):

"Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: "*A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados*".

Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

" ***O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*** *".*

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que "***a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual".***

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do erário estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

"*6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.*

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

'*Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:*

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;'

O tributarista Roque Antonio Carrazza[2] [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:

'*A Constituição, ao aludir à 'compensação', consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.*

O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na acepção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.

É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é 'realizar operações relativas à circulação de mercadorias' (e, não, 'realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias').

Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em sequência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(...)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o 'montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal' (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores)' (grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, (...) é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza[3] [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:

'*A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.*

Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada 'conta corrente fiscal', em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o 'crédito' decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como 'moeda de pagamento' desta exação.

Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema 'imposto contra imposto', e não o sistema 'mercadoria contra mercadoria'.

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um 'imposto sobre valor agregado', todas as 'operações de entrada' de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar.

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

'*O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados'.*

Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal'.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado[4] [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática: (A – B) + (C – D) + (E – F) + (G – H) = (A + C + E + G) – (B + D + F + H); sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

*9. **Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.***

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS." (grifos originais, destaques nossos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

Da Compensação/Restituição

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à compensação/restituição, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e Cofins incidentes sobre o ICMS incluído em suas bases de cálculo.

Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo Código Tributário Nacional. Já a compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vinha disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação devia ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Mais recentemente, houve considerável alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.670/2018, que dispôs em seu artigo 8º:

Art. 8º: A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 :

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos;

(...)

Assim, ressalte-se que para os créditos e débitos de períodos de apuração posteriores à utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) (art. 26-A, §1º, I "a") fica possibilitada a compensação tributária unificada ou cruzada (créditos fazendários e previdenciários), observadas as restrições impostas pela legislação decorrentes da transição entre os regimes.

Consigne-se que a própria Receita Federal, por meio da Instrução Normativa IN RFB n. 1810/2018 regulamentou a unificação dos regimes jurídicos de compensação tributária para as pessoas jurídicas que se utilizarem do e-Social.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996.

Os valores passíveis de compensação/restituição deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ICMS destacado em nota fiscal, e reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos termos da supra fundamentação, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC, e respeitada a prescrição quinquenal.

A compensação/restituição somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006252-44.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EXBIZ INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS TECNOLOGICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FRANCISCO VITULLO BEDIN - SP207381

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEIRA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EXBIZ INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS TECNOLÓGICOS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** , com pedido de medida liminar para garantir à impetrante a prorrogação do vencimento dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil e das obrigações acessórias para o último dia útil do 3º mês subsequente, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

A impetrante informa que a pandemia de Covid-19 afetou diretamente a economia, obrigando os contribuintes a restringirem ou mesmo paralisarem suas atividades.

Relata que o Congresso Nacional reconheceu e vários estados da federação decretaram estado de calamidade pública, impondo restrições sociais, econômicas e empresariais, dentre os quais o Estado de São Paulo, conforme Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Nesse cenário, entende aplicável o disposto na Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda, que prorroga o vencimento das obrigações tributárias referentes a tributos administrados pela RFB até o último dia útil do 3º mês subsequente ao evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública aos contribuintes com domicílio nos municípios abrangidos pelo decreto estadual, pois não têm condições de arcar imediatamente com o pagamento de todas as suas obrigações.

Deu-se à causa o valor de R$ 50.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 30877779.

O sistema pje não acusou hipótese de prevenção.

A liminar requerida foi indeferida em decisão ID 30976580, objeto do Agravo de Instrumento nº 5009349-19.2020.4.03.0000 (ID 31292713), cujo provimento foi negado pelo E.TRF/3ª Região (ID 40059617).

A União Federal requereu seu ingresso no feito. Arguiu preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (ID 31247945).

Oficiado, o Delegado da DERAT/SP prestou informações (ID 31562828). Arguiu em preliminares o não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese e a inadequação da via eleita, por entender imprescindível a dilação probatória. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O DD. Representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 31804942).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentado. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º mês subsequente, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Inicialmente, registre-se que as preliminares arguidas confundem-se com o mérito, e como tal, serão analisadas.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

Dispõe a Portaria MF nº 12/2012:

"Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

Cumpre, de início, contextualizar referida portaria, que surgiu diante de emergências pontuais decorrentes de chuvas, como enchentes e deslizamentos no sudeste e justificou-se na competência do Ministro da Fazenda para regulamentar os prazos de vencimento dos tributos federais.

Justificou-se à época como medida de justiça, dentro do postulado da razoabilidade, tendo em conta as pontuais situações de emergência que afetavam um limitado número de contribuintes em regiões específicas do país.

Diferentemente do que houve em 2012, no entanto, a emergência decorrente da pandemia de Covid-19 abrange quase a totalidade dos Estados da federação, afetando indistintamente, senão a totalidade, a maior parte dos contribuintes do Brasil.

De outro lado, enquanto as enchentes e deslizamentos impunham gastos extraordinários aos próprios contribuintes na reconstrução de suas casas e comércios, a atual pandemia exige majoritariamente do Poder Público a aquisição de insumos como testes, respiradores mecânicos e equipamentos de proteção individual (EPI) para profissionais de saúde, bem como a montagem de UTIs e hospitais de campanha, que representam gastos vultosos que precisam contar com alguma fonte de recursos para o custeio.

Soma-se a isso medidas também estatais que necessariamente terão de ser tomadas para minimizar os efeitos deletérios da crise da saúde, diante da sem precedente queda de atividade econômica decorrente da pandemia em curso, tais como o pagamento de auxílio mensal temporário aos trabalhadores de baixa renda conforme instituído pela Lei nº 13.982/2020, etc., as quais também dependerão de recursos para o custeio.

Em razão de tais diferenças, a Portaria nº 12/2012 não se afigura aplicável à situação atual, levando à adoção de medidas distintas por parte do Poder Público, como a prorrogação do vencimento de tributos no âmbito do Simples Nacional (Resolução CGSN nº 154/2020), diante da maior fragilidade desses contribuintes, que gozam de especial tratamento constitucional (art. 179), e a postergação das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e as contribuições sociais sobre o faturamento (PIS/Pasep e Cofins) de março e abril para julho e setembro, nos termos da Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia, o que se justifica com vistas à manutenção da empregabilidade neste momento.

Assim, dispensar o cumprimento de obrigações tributárias, à míngua de lei de moratória devidamente debatida e aprovada nos termos dos artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional pelo Congresso Nacional – ao qual, junto ao Executivo, cabe analisar os efeitos da perda de arrecadação, autorizar fontes alternativas de custeio e delimitar a amplitude da medida – configuraria uma incursão indevida e prematura do Judiciário no âmbito das diversas políticas públicas que dependem desses recursos, tão necessários no momento atual.

Com efeito, a questão dos autos envolve créditos públicos os quais não cabe ao Judiciário assegurar inopinadamente o não pagamento. Representaria garantir um privilégio aos poucos em condições de buscar o Judiciário em detrimento da imensa maioria que, sujeitos a idênticas agruras, não têm nem mesmo as mínimas condições econômicas para tanto.

Compreende-se a difícil situação que aflige todos os contribuintes, muitos dos quais sujeitos a interromper totalmente as suas atividades. Deve ela, porém, receber uma solução do Poder Público que seja abrangente, uniforme e isonômica, e eventual atendimento deste pleito apenas se prestaria para instaurar um campo de incerteza nas tormentosas relações fisco e contribuinte, no mais das vezes em prejuízo deste último,

Por fim, o atual momento exige um sacrifício de toda a sociedade para fazer frente à emergência que encontra similitude, quiçá, em situações de guerra do passado ou à pandemia de "gripe espanhola" de 1918-1920, impondo àqueles que conseguiram manter um mínimo de atividade econômica ou profissional, contribuir, por meio dos tributos mas não apenas destes, para debelar a crise, inclusive daquelas pessoas sem a possibilidade de continuar a prover seus lares.

Não vemos exagero, no atual estado das coisas, recordarmos de uma frase famosa proferida por um presidente norte-americano (em tradução livre) "não perguntem o que o país pode fazer por vocês, mas o que vocês podem fazer para o país".

Nestes termos, ausente qualquer violação a direito líquido e certo, de rigor a denegação da segurança.

DISPOSITIVO

Ante o exposto julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0012788-06.2013.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RICARDO REMIRO BARROSO

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora as pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto à JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0010499-95.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JULIANA GOUVEIA BRAGA

DESPACHO

ID 42929107 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA providencie o prosseguimento do feito, indicando novo endereço para citação da ré e apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) da ré junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0023049-93.2014.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANDRE CRISTIANO DI DONATO

DESPACHO

ID 42928071 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA cumpra os despachos de ID 41163277 e 38776370, apresentando as pesquisas de endereço do réu junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5021893-77.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: PATRICIA KREMER FREDERICO

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5000376-79.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LEAL COBERTURAS E CONSTRUCOES EIRELI - EPP, JOAO LEAL DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora as pesquisas de localização do(s) endereço(s) dos réus junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5000514-46.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: VICENTE RODRIGUES BALTAZAR JUNIOR

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, regularize a parte AUTORA sua representação processual, apresentando ainda as pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026895-23.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOAO CARLOS ODENIK JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS ODENIK JUNIOR - SP403411

IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO DA POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO CARLOS ODENIK JUNIOR** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para expedição da autorização de porte de arma ao impetrante.

O impetrante relata que requereu a autorização de porte de arma de fogo junto ao Departamento de Polícia Federal (DPF) em Ribeirão Preto no dia 24.08.2020, com fulcro no artigo 10, §1º, da Lei nº 10.826/2003, dando ensejo ao processo administrativo nº 202008241343369857, no qual apresentou as justificativas e certidões negativas exigidas em lei.

Sustenta ter demonstrado cabalmente o iminente risco à sua integridade física em razão de ameaças que teriam sido descritas minuciosamente à autoridade conforme boletim de ocorrência anexado ao processo, porém seu pedido foi indeferido e o processo arquivado sem ao menos lhe ser oportunizado o direito de recurso.

Argumenta, ainda, que tem direito ao porte de arma de fogo por ser atirador desportivo, nos termos do artigo 6º, inciso IX, da Lei nº 10.826/2003.

Deu-se à causa o valor de R$ 1.000,00. O impetrante advoga em causa própria. Documentos acompanham a inicial.

Os autos foram originariamente distribuídos no plantão judicial, cujo Juízo reputou ausente perecimento de direito que autorizasse a análise do pedido de medida liminar durante o período de recesso.

Redistribuídos os autos livremente a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Antes do prosseguimento, porém, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, **comprove o recolhimento das custas judiciais**, no valor de R$ 5,32, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, com o código de recolhimento nº 18710-0, unidade gestora 090017/00001 (JFSP) e identificação do número do processo.

Regularizadas as custas, (i) requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; bem como (ii) dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei e, com a vinda das informações, (iii) voltem os autos imediatamente conclusos para decisão.

Alternativamente, decorrido o prazo de emenda e silente a parte, voltem conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000035-48.2021.4.03.6100

IMPETRANTE: JOAO CARLOS ODENIK JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS ODENIK JUNIOR - SP403411

IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO CARLOS ODENIK JUNIOR** contra ato do **COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO**, com pedido de medida liminar para garantir ao impetrante o atendimento presencial no Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados (SFPC), sem necessidade de agendamento prévio, por ordem de chegada e respeitadas as prioridades legais, durante o expediente normal de funcionalmente, bem como o recebimento dos atuais processos pendentes.

O impetrante informa que atua como despachante de produtos controlados pelo Exército (PCE) perante a 2ª Região Militar, representando clientes em procedimentos de regularização e autorização para aquisição e utilização de PCE, tais como veículos blindados, armamentos, munições, certificados de registro como colecionador, atirador desportivo ou caçador (CAC).

Menciona que a atividade em questão é a única e exclusiva fonte de renda do impetrante.

Reconhece que houve um incremento significativo no número de CACs nos últimos cinco anos, da ordem de 879%, porém o SFPC não teria adotado medidas suficientes para a readequação de seu contingente, impossibilitando o efetivo acesso a seus serviços.

Esclarece que, para protocolar pedidos junto ao SFPC, é exigido o prévio agendamento do serviço por meio do Sistema de Agendamento Eletrônico (SAE), sistema que reputa falho, lento, instável e precário.

Sustenta que os horários de agendamento no SAE só são disponibilizados uma vez por semana, usualmente às 10h da quintas-feiras e já se encerram em questão de segundos, antes mesmo das 10h01min. Além disso, há um limite de pastas e processos que podem ser protocolados em cada atendimento, o que criaria um círculo vicioso de atraso na prestação de serviços e impediria o exercício da atividade da impetrante, em razão da má prestação de um serviço público.

Atribuído à causa o valor de R$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Sem embargo de assistir razão ao impetrante, no que se refere a uma análise metajurídica do ideal de uma sociedade perfeita, impossível desconhecer a perversa realidade brasileira. Sem dúvida que o ideal seria que todos recebessem atendimento expedito, mas, de fato, nem mesmo este Juiz o recebe, e compreende.

Portanto, diante das circunstâncias, por considerar que a concessão de **autorização para o protocolo de petições independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como da quantidade de petições a serem apresentadas na mesma ocasião** afigura-se como obtenção de atendimento diferenciado e – por que não dizer – privilegiado, diante da realidade apontada que não se ignora existir, terminaria por prejudicar alguém que já se encontra na malfadada fila de atendimento e isto, em princípio, não parece ser o mais justo.

Ademais, o SFPC/2 conta com um determinado número de servidores militares, sendo que o sistema de atendimento adotado pela Administração Militar prevê um determinado número de atendimentos em cada dia.

A pretensão do impetrante implicaria em diminuir o atendimento diário aos demais usuários do serviço, diminuindo o número de vagas para agendamento na internet disponíveis ao público em geral, já que a quantidade de servidores é limitada e o escasso capital humano estaria direcionado à solução de requerimentos de advogados, o que poderia acarretar, inclusive, que o que se mostra legalmente como uma mera faculdade do usuário, qual seja, a representação por procurador/despachante perante o SFPC/2, na prática, se tornasse uma necessidade àqueles interessados em verem seu pleitos analisados pela Administração Militar.

Resumindo, não há nos autos elementos que permitam a este Juízo aferir se seria viável a pretensão do impetrante, razão pela qual incabível a determinação desta medida.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

(a) **comprove o recolhimento das custas judiciais**, no valor de R$ 5,32, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 e na Instrução Normativa STN nº 02/2009, com o código de recolhimento nº 18710-0, unidade gestora nº 090017 (JFSP) e identificação do número do processo, conforme Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017;

(b) **esclareça a alegação de que atua exclusivamente como despachante perante o SFPC**, tendo em vista que seu Certificado de Registro como procurador só foi deferido há poucos dias da impetração, em 28.12.2020 (ID 43806592) e que, nos autos do mandado de segurança nº 5026895-23.2020.4.03.6100, também em trâmite perante este Juízo, informa que atua como advogado criminalista no tribunal do júri e instrutor de tiro.

Cumpridas as determinações supra, (i) oficie-se à autoridade para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; (ii) dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da União Federal (PRU-3), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; (iii) oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, (iv) voltem conclusos para sentença.

Decorrido o prazo de emenda e silente a parte, voltem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000201-80.2021.4.03.6100

IMPETRANTE: EMERSON ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS ODENIK JUNIOR - SP403411

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA 2º REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EMERSON ALVES DA SILVA** contra ato do **COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO**, com pedido de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise seu pedido de Certificado de Registro (CR) de protocolo nº 01760820001110.

O impetrante relata que é atirador desportivo e protocolou o pedido para obtenção de CR junto ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados (SFPC) da 2ª Região Militar em 15.10.2020, porém até o momento seu pedido ainda não foi analisado, a despeito de decorridos mais de 90 (noventa) dias, o que entende infringir seu direito líquido e certo à duração razoável do processo administrativo dentro do prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, do artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Deu-se à causa o valor de R$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude, pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto como por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

Pela celeridade que dele se exige no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Com efeito, o deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação.

Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar ao aguardo do regular trâmite da ação.

No caso dos autos, o impetrante não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações.

A demora na expedição do CR de atirador, quando muito, apenas postergará o início do primeiro período de 12 meses para averiguação da habitualidade no clube de tiro.

De sua parte, a pandemia de Covid-19 tem levado à imposição de medidas de isolamento social e quarentena mundo afora, as quais acabam por impactar, consideravelmente, as atividades e o cotidiano de empresas, pessoas e instituições em geral.

Vários decretos foram editados com o propósito de restringir, temporariamente, o acesso presencial de público a estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, excetuados aqueles voltados a atividades definidas como essenciais.

Serviços públicos tiveram seu funcionamento afetado mediante suspensão ou redução de atendimento presencial, implantação de regime de plantão, prática de atos por meio virtual ou remotamente.

Impossível ignorar o contexto de enfrentamento da pandemia de Covid-19 e sua gravidade, ao examinar o requisito da urgência para a concessão de liminares envolvendo o SFPC, tendo em vista que o Exército fiscaliza não apenas CACs e aspirantes a CACs, como o impetrante, mas também controla diversos insumos empregados na indústria, inclusive farmacêutica (ex. trietanolamina e nitroglicerina), e na agricultura (ex. nitrato de amônio), que contam com prioridade de análise administrativa na atual situação, diante de sua essencialidade.

Não bastasse isso, as Forças Armadas em geral e o Exército em particular possuem expertise em logística, do que se supõe que parte de seu contingente atualmente esteja afastado das funções habituais e mobilizado ou de prontidão para atender a requisições do Executivo no sentido de abastecer o território nacional com insumos médicos e, no futuro próximo, imunizantes para o combate à Covid-19, ou atender contingências urgentes atreladas à proliferação da doença, como a corrente e aflitiva crise sanitária que a comete a capital amazonense, na qual a Força Aérea Brasileira foi chamada para realocar cilindros de oxigênio e transferir pacientes.

Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da ação mandamental, com a posterior cognição exauriente, mormente ante a celeridade do rito sumário desta espécie de ação, dotada inclusive de preferência judicial em relação a outros procedimentos.

Eventual modificação na situação de fato ou de direito, capaz de alterar a análise acerca deste requisito legal, poderá ser trazida à consideração do Juízo para nova apreciação do pedido liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada (União - PRU-3), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013292-77.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NOEMIA ROSA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA PAES SAMPAULO - SP239851

IMPETRADO:) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito diante da certidão de ID 38306104 informando a análise do requerimento objeto dos autos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001713-35.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TEIXEIRA JORGE - RJ186025, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, THALES BELCHIOR PAIXAO - RJ201626, GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 42427721: Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de honorários apresentada pelo perito nomeado no feito.

Após, tornem os autos conclusos para a fixação dos honorários periciais e designação de data para início dos trabalhos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005875-73.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NEOLAT COMERCIO DE LATICINIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885, ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

D E S P A C H O

Id 42335139: Considerando-se a interposição de apelação pela parte autora, intime-se o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026290-48.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: RICARDO DA COSTA ALMEIDA

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO DE MELLO FERNANDES - SP384474

D E S P A C H O

Primeiramente, promova a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Tendo em vista o requerimento de Id 42309611, defiro à parte ré, ora executada, os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Contudo, esclareço que os efeitos da gratuidade compreendem todos os atos a partir do momento de sua obtenção, até decisão final, em todas as instâncias, sendo inadmissível a sua retroação.

Portanto, a sucumbência fixada nos presentes autos somente poderia ser revista em caso de acolhimento do mérito de eventual recurso de apelação, o que não ocorreu no caso em tela.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes do nosso Tribunal e do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ILOGICIDADE DA ALEGAÇÃO DE FALTA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO: POSSIBILIDADE. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. NOVO REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA COM BASE EM FATOS NOVOS. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO A QUALQUER TEMPO. PEDIDO FORMULADO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO ANTERIOR ÀS VERBAS SUCUMBENCIAIS: MANTIDA. 1. O deferimento do benefício da justiça gratuita ao agravante no bojo da decisão monocrática ora atacada se estende também a este recurso, sendo descabida, por questão lógica, a alegação da CEF de que o recurso não poderia ser conhecido por falta de recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno. 2. Não há se falar em violação ao princípio do contraditório, pois o julgamento monocrático do recurso é autorizado pelo artigo 557, § 1º-A do CPC - Código de Processo Civil, sendo nesse caso o contraditório diferido, posto que oportunizado à parte contrária impugnar os fundamentos da decisão monocrática através do agravo legal. Precedentes. 3. Não obstante o agravante tenha requerido o benefício da assistência judiciária quando do ajuizamento da execução, que restou indeferido na sentença transitada em julgado, não ocorreu a preclusão. Tendo o benefício sido novamente requerido com base em fatos novos, não há que se falar em preclusão por conta da decisão anterior. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 4. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Ademais, o artigo 6º da Lei nº 1.060/50 autoriza que o pedido seja formulado a qualquer tempo, no curso da ação. 5. **O pedido de assistência judiciária gratuita, formulado em fase de cumprimento de sentença não pode alcançar a condenação anterior às verbas sucumbenciais. A gratuidade processual deferida posteriormente à sentença gera efeitos apenas a partir do momento em que foi requerida. Significa dizer que seus efeitos não podem retroagir para obstar condenações pretéritas.** Precedentes. 6. Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI: 33212 SP 0033212-70.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Data de Julgamento: 23/07/2013, PRIMEIRA TURMA - grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.CONCESSÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. EFEITOS EXNUNC. 1. O pedido de concessão da assistência judiciária pode ser formulado em qualquer momento processual. Como os efeitos da concessão são ex nunc, o eventual deferimento não implica modificação da sentença, pois a sucumbência somente será revista em caso de acolhimento do mérito de eventual recurso de apelação. 2. O princípio da "invariabilidade da sentença pelo juiz que a proferiu", veda a modificação da decisão pela autoridade judiciária que a prolatou, com base legal no artigo 463 do CPC, não impõe o afastamento do juiz da condução do feito, devendo o magistrado, portanto, exercer as demais atividades posteriores, contanto que não impliquem alteração do decidido na sentença. 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 904289 MS 2006/0257290-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/05/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2011)

Em suma, a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao réu, ora executado, não impede o prosseguimento da execução.

Portanto, tendo em vista o manifesto interesse do réu/executado na realização de acordo, intime-se a CEF para que se manifeste, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002118-08.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VAGNER ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Providencie a parte exequente a juntada da documentação necessária para a realização dos cálculos (id 41414954), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de apreciação da Impugnação ofertada pela UNIÃO de id 17885193

Com a juntada da documentação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de acordo com a decisão judicial.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0036928-56.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALMIR LIMA BEZERRA, ANA LUCIA BRONZATTI BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

D E S P A C H O

Vistos.

Id 42999325 – Considerando a notícia de **cessão de direitos**, manifeste-se a parte autora sobre o pedido de substituição da CEF pela EMGEA, em conformidade com o art. 109, § 1º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de concordância, manifestem-se as partes acerca dos cálculos judicias (id 42130780 e ss), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para a extinção da execução pela apresentação da planilha de revisão do contrato habitacional.

Cadastre a EMGEA na atuação.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012224-22.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066, PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela PARTE AUTORA (id 42271834), intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1o, combinado com o art. 183, ambos do CPC.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016415-20.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO SOUZA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903

REU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA - SP138190

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando a apresentação da documentação pela parte autora (id 38361571 e ss), manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez).

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035336-40.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INCOTEP IND E COM DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA, ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GP ISOLAMENTOS MECANICOS LTDA, G P NIQUEL DURO LTDA, GP METALIZACAO INDUSTRIAL LTDA, IORGA OLEOS E PROTETIVOS INDUSTRIAIS LTDA, BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER LEONARDO MARTINS SOTO TABOAS - RJ105614, LUIZA RAPIZO BOSQUE - RJ222152

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA FULIARO - SP235947, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

D E S P A C H O

Vistos.

Id 43035294 – Dê-se ciência ao perito sobre a transferência dos honorários.

Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do agravo de instrumento.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015499-49.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GARCIA COMAZZETTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR DE ALMEIDA DIAS - SP375544

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LUIZ ROBERTO GARCIA COMAZZETTO** em face do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA - SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO**, visando a obter provimento jurisdicional que faça "*cessar a cobrança administrativas perante o órgão Federal sob o n(s)º: 00004782647, 000009871952 e 000004781310. E, inscrições sob os números: 80 2 03 001270-55; 80 2 04 024567-24; 80 2 04 053096-25; 80 6 03 008401-68; 80 6 03 127583-48; 80 6 05 074585-99; 80 7 03 037574-47; 80 6 04 070796-26; 80 6 05 039720-69; 80 7 04 017651-50; 80 7 05 012305-85; 80 2 02 039540-74; 80 6 02 094961 -82; 80 6 02 094962-63; 80 6 03 125730-54; 80 7 02 027450-36; 80 7 03 046347-30; 80 7 98 003824-10; 80 1 05 010926-93; 80 7 06 032598-25; 80 6 06 137578-04 e 80 7 99 001917-73, visto que os CNPJs em nome do Impetrante foram baixados de ofício pelo artigo 54 da Lei nº 11.941/2009, quando tal dispositivo entrou em vigência, não existindo a possibilidade de indícios de dissolução irregular, na forma do dispositivo supracitado*".

Narra o impetrante, em suma, que fora surpreendido em **24/12/2019** com a cobrança de dívidas ativas relacionadas às empresas: SHOWVIDEO DISTRIBUIDORA DE FITAS E DISCOS LTDA, (CNPJ n. 00.612.980/0001-83); STILETTO HOME VIDEO SERVIÇOS S/C LTDA, (CNPJ n. 96.497.326/0001-45 e INTERMOVIES SERVICOS DE CINE E VIDEO LTDA (CNPJ n. 00.015.771/0001-52), "*totalizando o valor em aberto de **R$ 1.469.559,84** (um milhão quatrocentos e sessenta e nove mil quinhentos e cinquenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), sendo que todas estas empresas relacionadas foram devidamente baixadas por inaptidão, decorrente da Lei nº 11. 941/2009, com o fundamento legal no seu art. 54*".

Afirma que, inconformado, apresentou recurso administrativo, que restou desacolhido pela autoridade impetrada.

Sustenta que "*não há pertinência alguma no prosseguimento destas cobranças em nome da pessoa física do Impetrante, não tendo mais que se falar de pagamento, nem tão pouco de nenhum tipo de parcelamento proposto por este Órgão Federal*".

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 37240363).

Houve emenda à inicial (ID 39668411).

Intimado a esclarecer a propositura da presente demanda nesta Subseção Judiciária (ID 39782805), haja vista a sede funcional da autoridade coatora, o impetrante manifestou-se pelo prosseguimento do feito nesse juízo (ID 40641640).

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 40964061), ocasião em que restou estabelecida a competência deste juízo.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 41153718). Alega, em suma, que ora impetrante, na esfera administrativa, em sede de impugnação ao Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade – PARR não colacionou documentos que comprovassem a regularidade da dissolução das sociedades das quais era administrador, tampouco na presente demanda.

Afirma que referidas empresas foram **"*baixadas por inaptidão*" em 31/12/2008.** Sustenta que "*o redirecionamento não decorre do mero inadimplemento do tributo, mas da comprovação da dissolução irregular – na seara administrativa – atestada em razão da declaração de inaptidão do contribuinte. Outrossim, o procedimento de responsabilização é medida que não se encontra encartada na reserva jurisdicional, estando, portanto, dissociada do procedimento judicial de cobrança estabelecido pela Lei n.º 6.830/1980, sendo irrelevante – no tocante ponto – o deslinde da demanda executiva (vide artigo 20-D, inciso III da Lei n.º 10.522/2002)*".

O pedido de liminar foi apreciado e **INDEFERIDO** (ID 41175027).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (ID 41421643).

É o relatório, decido.

O exame da questão, quando da apreciação do pedido de liminar, foi **exauriente**, assim adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste *mandamus*.

Dispõem os artigos 124 e 135 do Código Tributário Nacional:

"Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II -... Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem."

(...)

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado".

Trata-se da chamada **responsabilidade tributária.** De acordo com Hugo de Brito Machado Segundo:

"As pessoas referidas no art. 134 do CTN, em regra, respondem de modo subsidiário, em relação aos atos em que intervierem e pelas omissões de que forem responsáveis, e apenas se o contribuinte não tiver condições de cumprir a obrigação tributária. Entretanto, quando agirem dolosamente, em contrariedade à lei, ao contrato ou aos estatutos, em prejuízo não só do fisco, mas também do contribuinte, sua responsabilidade passa a ser pessoal. Essa é a razão da remissão 'às pessoas no artigo anterior', que mostra, ainda, que o mero inadimplemento não pode ser condição para a incidência do art. 135 do CTN, pois, do contrário, o inciso I do artigo 135 tornaria inócuo todo o art. 134'[II].

Depreende-se da leitura do artigo 135 do CTN acima transcrito que a responsabilidade pessoal do sócio da empresa somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de **dissolução irregular da empresa**.

Em outras palavras, não há razão suficiente para que ao sócio, apenas por ser sócio quotista da empresa devedora, seja atribuída a **responsabilidade tributária** pelos débitos da empresa executada, máxime se considerarmos que o artigo 135 do CTN requer, para a responsabilização tributária dos sócios da empresa executada, que reste comprovado pelo Fisco que os administradores da empresa agiram com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto.

No presente caso, o impetrante foi responsabilizado no âmbito administrativo ante a prática de ato em infração à lei ou com excesso de poderes **decorrente da verificação de indícios de dissolução irregular** apurada com base no artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional - CTN, nos termos da Súmula n. 435 do E. Superior Tribunal de Justiça, "*in verbis*":

"*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*".

Ademais, ao que se verifica, a responsabilização do impetrante foi apurada por meio de processo administrativo, nos termos da **Portaria PGFN n.º 948/2017**, que regulamenta, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade – PARR, em que lhe foi assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Importante destacar, ainda, que o ato administrativo é revestido pela **presunção de veracidade e legitimidade**. Referida presunção, contudo, não é absoluta, uma vez que pode ser afastada caso sejam trazidos elementos probatórios suficientes para comprovar eventual ilegalidade, o que não restou comprovado na presente demanda.

Também não merece acolhimento a alegação do impetrante no sentido de que deve ser afastada a dissolução irregular haja vista o art. 54 da Lei n. 11.941/2009, que dispõe sobre o parcelamento ordinário de tributos:

Art. 54. Terão sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas que tenham sido declaradas inaptas até a data de publicação desta Lei. Ora, referido dispositivo não impede o reconhecimento de dissolução irregular da sociedade.

Por esses fundamentos, não verifico a existência de direito líquido e certo a ser amparado por Mandado de Segurança.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas *ex lege.*

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

P.I.

---

[1] (*in* "Código Tributário Nacional, Anotações à Constituição, ao Código Tributário Nacional e às Leis Complementares 87/1996 e 116/2003", Ed. Atlas, quinta edição, 2015, p. 288).

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013824-85.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: R YAZBEK DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Id 43563865 – Aguarde-se a realização do laudo pericial.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018792-27.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUGUSTINHO BRANDAO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando as informações da(s) autoridade(s) coatora(s) (id 40326878), intime-se as partes. Havendo manifestação, abra-se vista ao MPF.

No silêncio, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020353-86.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDINEI ALVES DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando as informações da(s) autoridade(s) coatora(s) (id 4108969), intime-se as partes. Havendo manifestação, abra-se vista ao MPF.

No silêncio, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016949-27.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALMIR PINTO DE ASSUMPCAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO OTAVIO DE MORAES HARTZ - RS53905, MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando as informações da(s) autoridade(s) coatora(s) (id 38920187), intime-se as partes. Havendo manifestação, abra-se vista ao MPF.

No silêncio, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007567-52.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KEIKO DO BRASIL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOÃO DA SERRA

D E S P A C H O

Vistos.

Id 42856347 – Assiste razão à UNIÃO.

Contudo, tendo a execução visando ao levantamento dos depósitos judiciais se iniciado com a propositura do Cumprimento da Sentença n. 5004425-32.2019.403.6100, à vista do que estabelece o Provimento CORE 01/2020, determino o cancelamento da certidão de id 336484426.

Remetam-se ao arquivo sobrestado até o trânsito em julgado do referido cumprimento.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017409-14.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CEL-LEP ENSINO DE IDIOMAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela UNIÃO (id 42893954), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1o do CPC.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019639-29.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ORLANDO DA SILVA BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando as informações da(s) autoridade(s) coatora(s) (id 40776873), intime-se as partes. Havendo manifestação, abra-se vista ao MPF.

No silêncio, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015331-47.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALDOMIRO FRANCISCO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

D E C I S Ã O

Vistos em saneador.

Trata-se de **ação indenizatória**, em trâmite pelo procedimento comum, proposta **VALDOMIRO FRANCISCO DE CARVALHO,** em face da **UNIÃO FEDERAL e BANCO DO BRASIL S/A**, visando a obter provimento jurisdicional que condene os réus à **restituição** dos valores indevidamente retirados de sua conta PASEP, no montante de R$135.133,40 (cento e trinta e cinco mil, cento e trinta e três reais e quarenta centavos bem assim ao pagamento de **indenização por danos morais**, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Relata o autor ser servidor público do Município de São Paulo, no cargo de Guarda Civil Metropolitano, desde 20/10/2001 e que "em 17/06/2016, "*promoveu o saque do Pasep junto ao Banco do Brasil e se deparou com a irrisória quantia R$ 692,72* (seiscentos e noventa e dois reais e setenta e dois centavos)"(ID3686944).

Sustenta que pela irrisória quantia disponível (a partir somente do ano de 2001), há indícios de subtração indevida dos valores de sua conta PASEP nº 1.069.707.754-8.

Nesse sentido, pleiteia, além da **exibição dos extratos** de sua conta PASEP e a **condenação dos réus** ao pagamento de indenização material e moral.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A decisão de ID 36988454 **deferiu** os benefícios da **justiça gratuita.**

Citada, a União Federal apresentou **contestação** (ID 37667150). Como prejudicial, salientou que a cobrança das contribuições ao PIS e ao PASEP **prescreve no prazo de 10 (dez) anos** e, como "*não há mais contribuição desde 1998 para as contas individuais, por determinação constitucional, reclamações sobre os depósitos estão prescritas"*, bem assim que é de 5 (cinco) anos o prazo para ações visando a cobrança da correção monetária das referidas contas.

Afirmou, no mérito, que "*apesar dos vários anos de vida laboral dos participantes dos Programas, o tempo de trabalho em que houve distribuição de cotas para as contas individuais do Fundo* ***PIS-PASEP compreende apenas o período entre a inscrição do trabalhador em um dos Programas e a promulgação da Constituição Federal de 1988****. As contribuições posteriores não foram recolhidas para as contas individuais do Fundo PIS-PASEP, mas para o custeio do Abono, do Seguro Desemprego e para programas do BNDES, como determina a Constituição*".

Salientou, nessa perspectiva, que o autor, ao calcular como devido o montante de R$135.133,40(Cento e trinta e cinco mil, cento e trinta e três reais e quarenta centavos) pode ter incorrido em três equívocos, quais sejam: (i) não verificação de eventual incorporação do saldo da conta do PIS anterior, pelo código 6002; (ii) não verificação da ocorrência de débitos em sua conta (referentes a rendimentos abono salarial ou saque por casamento); (iii) não aplicação dos índices de valorização legais do Fundo PIS/PASEP.

Igualmente, o Banco do Brasil S/A apresentou **contestação** (ID 38089634). Impugna a gratuidade da justiça. Como prejudicial, aduziu a **ocorrência de prescrição**. Como preliminar, sustentou a sua **ilegitimidade passiva**, pois, a partir da LC Nº 26/1975 a administração do fundo de participação passou a ser subordinada ao Ministério da Fazenda e impugnou a justiça gratuita.

Por fim, quanto ao mérito, alegou inexistir sua responsabilidade, pois "*o cálculo dos índices compete exclusivamente ao Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP enquanto gestor, e são divulgados por meio da Resolução anual competindo a parte ré tão somente aplica-los"* (ID idem).

E, enfim, afirmou a inocorrência de dano material ou moral.

Instadas as partes à especificação de provas (ID 16716907), a União e o Banco do Brasil informaram não ter mais provas a produzir.

O autor apresentou **réplica** às contestações (ID 139597744). Pugnou pelo afastamento da prescrição, pois a contagem do prazo somente deve ter início da data em que efetuou o saque de sua conta e não da data do último depósito, por não se tratar de ação que busca a correção monetária e expurgos inflacionários de contas individuais do PASEP. Requereu, ainda, a rejeição da preliminar de ilegitimidade, pois cabe também ao Banco do Brasil S/A a administração do PASEP.

E, quanto à produção de provas, pugnou pela **apresentação**, pelo Banco do Brasil, dos **extratos da conta PASEP** do autor (de 1976 a 1988), dos **balanços anuais** de gestão do PASEP e pela produção de **perícia contábil**.

É o breve relato. Decido.

Embora os réus sustentem a ocorrência de prescrição, dos fatos narrados pelo autor verifica-se que a sua pretensão é mais ampla. Em outras palavras, na medida em que alega a ocorrência de **saques indevidos e outras irregularidades,** a discussão não se esgota no mero pleito quanto à atualização monetária, em razão de expurgos inflacionários.

Do mesmo modo, em virtude da abrangência da pretensão do autor, **afasto** a pretendida **ilegitimidade** passiva do Banco do Brasil S/A. Isso porque, ainda que o referido banco atue na condição de depositário dos valores recolhidos a título de PASEP, como já salientado, a causa de pedir da presente demanda inclui também a verificação e eventual prática de "*saques fraudulentos"*.

Nesse sentido, à vista do vínculo jurídico, a existência ou não de responsabilidade do Banco do Brasil para o pleito indenizatório representa matéria de mérito que, como tal, será devidamente apreciada no julgamento do feito.

Com as considerações acima expostas, porque essencial ao deslinde da presente demanda (inclusive para a verificação de eventual prescrição), reconhecendo a facilidade de obtenção pelo Banco do Brasil com fundamento no §1º do art. 373 do Código de Processo Civil, **determino** que este apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, **os extratos integrais** da conta PASEP e da conta integrada PIS/PASEP, em nome do autor.

Defiro, ainda, o pedido de produção de prova pericial, que terá como objeto a recomposição do saldo da conta do autor, confrontando-a com os **extratos integrais da conta PASEP e da conta integrada PIS/PASEP** para todo o período acima especificado.

Em sendo a parte requerente beneficiária da justiça gratuita, nomeio, como perito judicial, ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, cadastrado no sistema AJG, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias. Com relação aos quesitos formulados pelas partes, **deve o perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares**, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia

Todavia, em razão da **prévia necessidade** de apresentação dos extratos das contas do autor, somente após a intimação do Banco do Brasil e o cumprimento integral da determinação aqui contida, é que as partes e o Sr. Perito deverão ser intimados acerca da perícia contábil.

Por outro lado, **indefiro** o pedido de apresentação, pela União Federal, dos relatórios requeridos pelo autor, uma vez que, para a sua pretensão, não se mostram necessárias informações de gestão do Fundo PIS-PASEP.

Por fim, **rejeito a impugnação** ao deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, pois, além de a declaração realizada por pessoa natural presumir-se verdadeira (§3º do art. 99 do Código de Processo Civil), inexistem nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, sendo, dessa maneira, insuficiente a mera alegação genérica da parte contrária.

Apresentada a documentação supra, abra-se vista à autora e, por derradeiro, tornem os autos à conclusão.

Nesses termos, reputo que as partes são legítimas e estão bem presentadas, pelo que dou o feito por saneado.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024156-77.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDSON BERNARDINO DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando as informações da(s) autoridade(s) coatora(s) (id 42814529), intime-se a parte impetrante. Havendo manifestação, abra-se vista ao MPF.

No silêncio, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015070-82.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELA AUGUSTA FORLIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DUARTE - SP436240

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA TURMA DE COMISSÃO DE SELEÇÃO DA OAB/SP

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983
Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela OAB (id 42547979), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1o do CPC.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022586-56.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAIO MATHEUS NUNES CHIESI

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILA BENDITO DE OLIVEIRA - SP375135

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO UNIDADE PAMA - PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE SÃO PAULO, COMANDANTE DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO UNIDADE SEREP - SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA

D E S P A C H O

Vistos.

Id 43449684 – Ciência à parte impetrante acerca das informações da autoridade coatora sobre o cumprimento da liminar concedida.

Tornem os autos conclusos para o julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0012409-94.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - SP276491-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Id 43210201 – Considerando a notícia de interposição de Agravo de Instrumento, aguarde-se no arquivo sobrestado até o julgamento definitivo, devendo as partes informar ao juízo eventual decisão.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020356-41.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JORGE DONIZETTI BISSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando as informações da(s) autoridade(s) coatora(s) (id 41089154), intime-se a parte impetrante. Havendo manifestação, abra-se vista ao MPF.

No silêncio, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019346-59.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando as informações da autoridade coatora (id 40776867), manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo manifestação, abra-se vista ao MPF, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019764-94.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIEL ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando as informações da autoridade coatora (id 40776892), manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo manifestação, abra-se vista ao MPF, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011828-52.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL BERNARDINO DE CARVALHO NETO

Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Considerando que o feito já fora saneado (ID 32839732), diante da documentação apresentada pelo Banco do Brasil (ID 37415787), informe o autor no prazo de 10 (dez) dias, se subsiste o seu interesse na produção de prova pericial contábil.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015147-31.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209

EXECUTADO: HELIMARTE TAXI AEREO LTDA, JORGE BITAR NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

D E S P A C H O

Manifeste-se a executada acerca do desinteresse da INFRAERO na realização do acordo proposto.

Não realizado o pagamento do restante devido, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014543-33.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MERCADINHO CHAMA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)
LITISCONSORTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

D E S P A C H O

Vistos.

Id 43366493 - Considerando a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento, expeça-se ofícios à autoridade coatora.

Id 41959896 – Ciência às partes.

Tornem os autos conclusos para o julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021067-46.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRACIELE BUENO CORREIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO AKIYOSHI BRITO SILVA - SP353443

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GRACIELE BUENO CORREIA** em face **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito de efetuar o saque dos valores de sua conta vinculada do FGTS, nos termos do artigo 20, XVI, da Lei 8.036/90.

Sustenta que a Lei n. 8.036/90, que disciplina o FGTS, dispõe no seu artigo 20, cujo rol não é taxativo, as hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS, "*sendo uma delas, o **saque por necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorram de desastre natural (inciso XVI)".***

Alega que "*a Covid-19 é um desastre natural que gera necessidade pessoal urgente e grave, pois é indiscutível que trouxe ela reflexos negativos na situação financeira dos trabalhadores. Frise-se, em arremate, que o Decreto Legislativo nº 6/2020 reconheceu a atual situação como de estado de calamidade pública, o que justifica o ajuizamento de ações judiciais para fins de liberação integral dos depósitos do FGTS".*

O pedido de liminar foi apreciado e **INDEFERIDO** (ID 40566611).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 41417201). Alega, como **preliminar**, ausência de interesse processual. No mérito, sustenta, em suma, que "*para possibilitar o saque do FGTS em casos de ´desastres naturais´, a decretação do estado de calamidade pública porém, é necessária nem toda decretação do estado de calamidade pública autoriza tais saques uma vez que as situações devem se amoldar àquelas descritas no artigo 2º do Decreto 5.113/2004, dentre as quais não se vê a previsão de Pandemia*". Ao final, pugna pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (ID 41723317).

É o relatório, decido.

A preliminar de ausência de interesse processual se confunde com o mérito e com ele será apreciada a seguir.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública **de âmbito nacional** em que se encontra o nosso país (assim como ocorre no mundo inteiro), que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), cuja situação tem impactado a renda e o trabalho de diversas categorias de trabalhadores, sendo uma das mais afetadas a categoria profissional do impetrante que é piloto de aeronave, cuja atividade está praticamente paralisada por falta de demanda.

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, tenho que não cabe ao Poder Judiciário a **substituição** dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia, mesmo porque sem a visão geral do todo, não teria o Judiciário condições de avaliar as consequências de sua decisão, e nem mesmo sua viabilidade.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, - como é o momento que vivenciamos - a **análise técnica da legalidade** dos atos praticados (ou omitidos) pelo Poder Público e das situações que exigem uma resposta jurisdicional, cuja atribuição deve ser orientada pela observância estrita das competências constitucionais.

Assim, competindo ao Poder Judiciário tão somente o **controle da legalidade** dos atos dos demais Poderes, tenho que o pedido aqui formulado deve ser analisado tão somente sob o seu **aspecto de legalidade**, sendo defesa qualquer invasão às competências constitucionais dos outros poderes da República.

Pois bem.

Diz a impetrante que, por causa do estado de calamidade pública decretado em razão da pandemia de Covid-19, teve rescindido seu contrato de trabalho. Diante disso, alega encontrar-se em situação de **necessidade pessoal** pelo que, a seu ver, faz jus ao levantamento do saldo de sua conta vinculado do FGTS, nos termos do art. 20, XVI, da Lei 8.036/90.

Sem razão, contudo.

Conforme admite o próprio impetrante, o art, 20 da Lei 8.036/90 estabelece um **ROL TAXATIVO** das hipóteses ensejadoras do levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS. E, como se verá, a situação do impetrante não se subsume a nenhuma das hipótese legais, nem mesma daquela invocada, qual seja a do inciso XVI do referido art. 20, que dispõe:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes hipóteses:

(...);

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

E, em cumprimento ao dispositivo legal reproduzido foi editado o Decreto 5.113/2004, cujo art. 2.º definiu o que seria considerado **desastre natural** a caracterizar a hipótese legal ventilada.

Estabelece o art. 2.º do Decreto 5.113/04:

"Art. 2.°. Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se desastre natural:

I - vendavais ou tempestades;

II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais;

III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais;

IV - tornados e trombas d'água;

V - precipitações de granizos;

VI - enchentes ou inundações graduais;

VII - enxurradas ou inundações bruscas;

VIII - alagamentos; e

IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso XVI do art. 20 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, considera-se também como natural o desastre decorrente do rompimento ou colapso de barragens que ocasione movimento de massa, com danos a unidades residenciais".

De se observar que, para fins de incidência do incido XVI do art. 20 da Lei 8.036/90, deverá ser editado decreto **MUNICIPAL ou DISTRITAL**, que declare a situação de emergência ou o estado de calamidade pública (Dec. 5.113/04, art. 1.º).

Vale dizer, nas hipóteses de **DESASTRES NATURAIS**, tais quais definidos em Regulamento (no caso, o Decreto 5.113/04), poderá haver a liberação do saldo da conta vinculada do FGTS, ou seja, a situação que se busca resolver com a aplicação do inciso XVI do art. 20 da Lei 8.036/90 é uma **situação pontual, geograficamente delimitada**, não uma situação generalizada como a decorrente da pandemia de Covid-19.

Dir-se-ia que sendo legalmente possível a liberação do saldo da conta vinculada do FGTS em casos de desastres naturais, com muito mais razão também o seria no caso da pandemia que hoje dizima milhões de empregos e a renda dos trabalhadores.

Mas esse argumento, se invocado, não procederia.

Isso porque, tratando-se de situação que **envolve milhões de trabalhadores**, a crise não se resolve "no varejo", máxime por decisão judicial voluntarista, mas, ao revés, demanda a adoção de **POLÍTICA PÚBLICA específica** , a cargo dos poderes Executivo e Legislativo.

E foi justamente isso que ocorreu.

Como se sabe, em razão do abalo dos empregos e da renda dos trabalhadores em razão da pandemia de Covid-19 foi editada a **Medida Provisória 936**, de 1.º de abril de 2020, que instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, cujo programa prevê, em caso de suspensão temporária do contrato de trabalho (art. 5.º, II) o pagamento de SEGURO DESEMPREGO, nos termos do art. 6.º da referida MP 936/20.

Assim, estando garantida, por norma de abrangência geral, a renda do trabalhador que teve temporariamente suspenso o contrato de trabalho em razão da pandemia de Covid-19, não há que se invocar esse mesmo fenômeno (pandemia) para intentar o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, máxime inexistindo previsão legal que ampare tal pretensão.

Nesses termos, não verifico a existência de direito líquido e certo a ser amparado por Mandado de Segurança.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas *ex lege.*

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

P.I.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003129-72.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAPA COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALINE BRITO DE SOUZA - SP377024

REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, MAPA COMUNICACAO INTEGRADA LTDA

Advogados do(a) REU: HEMERSON GABRIEL SILVA - SP201029, PETTERSON LAKER SINISCALCHI COSTA - SP275029

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por **MAPA COMUNICAÇÃO E ASSESSORIA LTDA** em face d o **INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI** e de **MAPA COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA**, visando a obter provimento jurisdicional para **i) anular** *"integralmente o ato administrativo praticado pelo Instituto Réu que, equivocadamente, manteve o indeferimento do pedido de registro sob nº 827030100 de 22/10/2004, relativo à marca de apresentação mista 'MAPA', na classe NCL (8) 35;"* **ii)** "*considerando o disposto no artigo 129, § 1º e no artigo 124, inciso XXIII, que decrete-se a Nulidade Judicial do registro sob nº 902380605 de 13/11/2018, relativo à marca 'MAPA COMUNICAÇÃO INTEGRADA', para que surta plenamente seus efeitos legais, efeitos esses ex tunc da declaração de nulidade do ato administrativo ora pleiteado, nos termos do artigo 167 da Lei 9279/96;* **iii)** "*em caso de procedência do pedido retro mencionado, requer-se a Nulidade Judicial do Ato Administrativo que indeferiu o pedido de registro sob nº 830770801, relativo à marca 'MAPA COMUNICAÇÃO INTEGRADA'."*

Relata a autora que ostenta a condição de **agência de publicidade**, constituída em 19/02/2002, pelo que possui, sob a denominação "MAPA", mais de 15 (quinze) anos de tradição no ramo da comunicação integrada, voltada à comunicação, marketing e publicidade.

Aduz haver solicitado perante o INPI o pedido de registro n. **827030100** de 22/10/2004, relativo à marca de apresentação mista **"MAPA"**, na classe NCL (8) 35 - consultoria profissional, consultoria de comunicação social, atualização de material publicitário (redação comercial), elaboração de texto comercial e publicitário, preparação de colunas publicitárias, relações públicas, assessoria de imprensa, transcrição - cujo pleito restou indeferido em 02/02/2010 com base nos registros de n. 823591220; 826641245 e 821918028.

Esclarece a autora que, em paralelo, apresentou, em 14/10/2010, o pedido de registro n. **830770801** relativo à marca mista **"MAPA COMUNICAÇÃO INTEGRADA"**, porém, em 26/12/2018 o pleito foi **indeferido pelo INPI** com fundamento no art. 124, XIX da LPI, à vista do registro de n. 902380605 (MAPA COMUNICAÇÃO INTEGRADA) de titularidade da corré.

Assevera a autora que "*o primeiro pedido de registro sob nº 827030100, relativo à marca de apresentação mista MAPA de titularidade da Requerente, foi solicitado em 22/10/2004, ou seja, 06 (seis) anos anteriores ao depósito do registro sob nº 902380605, relativo à marca 'MAPA COMUNICAÇÃO INTEGRADA', de titularidade da empresa MAPA ARTE DIGITAL LTDA".*

Sustenta que o INPI desprezou as anterioridades outrora apontadas para impedir o registro da marca idêntica e anterior da autora, motivo pelo qual protocolou recurso administrativo contra o indeferimento do pedido de registro sob nº 827030100, relativo à marca de apresentação mista "MAPA" e processo administrativo de nulidade contra o ato de concessão do registro sob nº 902380605, relativo à marca "MAPA COMUNICAÇÃO INTEGRADA", de titularidade da corré.

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o **INPI** ofertou **contestação** (ID 16491185). Asseverou, no mérito, que o indeferimento dos pedidos de registro das marcas apresentadas pela autora se deram em razão de impedimento legal, nos termos do art. 124, XIX, da LPI. Afirma, em prosseguimento, que *"[o] ato de indeferimento do pedido de marca n° 827030100, objeto da presente ação judicial, concluiu que, sendo este composto apenas pelo elemento 'MAPA', há impedimento em registros anteriores que possuem 'MAPA' em seus conjuntos marcários, destinados a assinalar serviços pertencentes ao mesmo segmento de mercado, o de comunicação social, publicidade e propaganda, e assessoria de imprensa, que podem levar ao risco de confusão e/ou associação pelo consumidor".*

Em relação ao pedido n. 830770801, assevera que *"embora a autora apresente documentação comprobatória do uso da marca 'MAPA COMUNICAÇÃO INTEGRADA' anteriormente ao depósito do pedido correspondente ao registro de marca n° 902380605, trata-se de direito somente admitido em sede de oposição, ou seja, ainda no exame de mérito relativo a registrabilidade da marca enquanto pedido e não em de nulidade de registro já concedido, portanto, diante destes dados, entendemos que a autora teve a sua disposição os instrumentos processuais cabíveis para tentar obter o indeferimento do então pedido de registro de marca do 2° réu, no entanto, não se preocupou em utilizá-los com a alegação de uso anterior do sinal 'MAPA COMUNICAÇÃO INTEGRADA' em oposição à publicação de pedido de marca, à luz do disposto no parágrafo primeiro do art. 129 da LPI".*

A peça de defesa apresentada pela corré MAPA COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA foi registrada sob o ID nº 16825465. Suscitou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ao argumento de que *"a Requerida Mapa Comunicação Integrada realizou depósito da marca no INPI em 01/03/10, sendo o mesmo deferido em 13/11/18";* a incompetência do juízo (critério da territorial) com fundamento no art. 46 do Código de Processo Civil. Asseverou, no mérito, que *"a Requerente não traz aos autos qualquer prova de que, supostamente, desde 2010, utilizava-se da Marca 'Mapa Comunicação Integrada', como seu sinal distintivo junto a seus cliente e fornecedores. Inicialmente, verifica-se que a Requerente, como é incontroverso, utilizava-se, de forma informal, da Marca 'Mapa' a qual foi indeferida pelo INPI. Ainda, conforme a documentação da Receita Federal acostada à fl. 02 da exordial, a razão social da Requerente é 'Mapa Comunicação e Assesoria Ltda' e o nome fantasia é 'Mapa Assessoria em Comunicação'."* Defende, ainda, ser *"evidente que a Requerente 'alterou' a marca que utilizava (e depositou no INPI), vindo a colidir com a marca ora depositada pela Co-Requerida "Mapa Comunicação Integrada'."*

Foram apresentadas as **réplicas** de ID 17387703 e 17387716.

Instadas as partes, o INPI informou não ter provas a produzir (ID 18051651).

A autora ofertou **alegações finais** (ID 18564191).

Em petição de ID 19196974, a corré MAPA COMUNICAÇÃO INTEGRADA manifestou o desinteresse na instrução probatória e, ante a ocorrência de nulidade da publicação no diário oficial, requereu a devolução do prazo para oferecimento de memoriais.

O julgamento foi convertido em diligência para determinar à autora a juntada de cópia dos processos administrativos vinculados aos registros de n. 827030100; 902380605 e 830770801, bem como para que esclarecesse sobre o andamento do pedido administrativo de nulidade da marca. A decisão ainda afastou as prefaciais suscitadas pela corré MAPA COMUNICAÇÃO INTEGRADA e franqueou à parte requerida prazo para oferecimento de razões finais escritas.

A demandante, por meio da petição de ID 28727525, procedeu à juntada de cópia dos processos administrativos, oportunidade em que também informou que não houve decisão da autarquia a respeito do pedido administrativo de nulidade de marca.

Manifestação da corré MAPA COMUNICAÇÃO INTEGRADA sobre a documentação juntada pela autora (ID 362404819), assim como oferecimento de alegações finais (ID 32680702).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

As prefaciais de **incompetência territorial** e de **ilegitimidade** da corré MAPA COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA já foram apreciadas quando da prolação de decisão de ID 22503008, a cujos fundamentos faço remissão.

Por fim, conquanto ainda esteja pendente de decisão perante o INPI o pedido administrativo de nulidade de marca (petição nº 850190058144 – ID 15009646), cujo acolhimento poderia acarretar a perda (parcial) do objeto da ação, certo é que a garantia de acesso à justiça insculpida no art. 5º, XXXV, da Constituição da República prescinde do esgotamento das instâncias administrativas, sendo despiciendo ressaltar que no ordenamento jurídico vigente compete ao Poder Judiciário decidir, de forma definitiva, sobre as situações fáticas que são submetidas à sua apreciação, motivo pelo qual não há que se cogitar de suspensão da presente ação judicial até deliberação final da Administração.

No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Com o ajuizamento da presente demanda a autora objetiva o reconhecimento da **nulidade dos atos administrativos** vinculados aos registros de nº 827030100; 902380605 e 830770801.

A pretensão autoral pode ser assim sintetizada, conforme consta da exordial (ID 15009616 – pág. 109).

"Face a todos os argumentos expostos, considerando que este r. Juízo deverá ***anular o ato que manteve o indeferimento do pedido de registro sob nº 827030100, relativo à marca 'MAPA',*** *reconhecendo que foi equivocado, visto que a marca supra possui distintividade no conjunto.*

De outro lado, deverá ser ***reconhecido o uso anterior e de boa-fé da expressão 'MAPA COMUNICAÇÃO INTEGRADA' desde 2005****, pela Requerente e com isto é* ***necessário a anulação do ato administrativo que concedeu o registro sob nº 902380605 de 13/11/2018, relativo à marca 'MAPA COMUNICAÇÃO INTEGRADA',*** *com fulcro no art. 124, inciso XXIII da lei 9.279/96.*

Coerentemente, deverá ser ***declarado nulo o ato administrativo que indeferiu o pedido de registro sob nº 830770801, relativo à marca MAPA COMUNICAÇÃO INTEGRADA,*** *visto que é a Requerente que possui o direito adquirido para o registro da referida expressão como sinal marcário, nos termos do artigo 129, § 1º da Lei de Propriedade Industrial."*

Ante a **cumulação de pretensões**, analiso a matéria de forma segmentada.

PEDIDO DE REGISTRO DE MARCA N. 827030100:

Colhe-se dos autos que em **22/10/2004** a autora apresentou perante o INPI o pedido de registro n. 827030100, relativo à marca de apresentação mista **'MAPA',** na classe NCL (8) 35 - consultoria profissional, consultoria de comunicação social, atualização de material publicitário (redação comercial), elaboração de texto comercial e publicitário, preparação de colunas publicitárias, relações públicas, assessoria de imprensa, transcrição – cujo pleito restou indeferido à vista das seguintes anterioridades:

- 823591220: MAPA DA MÍDIA – NCL (7) 35;

-826641245: MAPA DA FONTE – NCL (8) 35;

-821918028: MAPA DO TESOURO – NCL (8) 35;

Sustenta a autora, em síntese, que "*o INPI como ente da administração pública, proferiu decisões contraditórias, pois, conforme demonstrado no histórico acima narrado, ora a Autarquia permite a concede diversos registros contendo a expressão 'MAPA' para titulares diferentes, inclusive, proferindo apostila retirando a exclusividade da expressão 'MAPA DA MÍDIA' e outrora somente no caso da Requerente, indefere seu pedido de registro citando registros anteriores*".

Pois bem.

Como é cediço, a Constituição da República assegura a proteção da propriedade industrial em seu art. 5º, XXIX, tendo o legislador regulado os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial por meio da Lei nº 9.279/96 (LPI), a qual estabelece que:

"Art. 124. Não são registráveis como marca:

XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia;"

A marca tem por finalidade identificar o produto/serviço, e, para tanto, deve ter características que permitam essa identificação. Assim, **marca é um sinal que adere ao produto/serviço para identificá-lo** e que deve ser suficientemente característico para preencher essa finalidade.

De acordo com o **princípio da especialidade**, positivado na norma acima transcrita, a exclusividade do uso do sinal distintivo somente é oponível a produtos ou serviços idênticos, semelhantes ou afins, dada a possibilidade de indução do consumidor a erro ou de associação com marca alheia. Noutros termos, o princípio da especialidade autoriza a coexistência de marcas idênticas, desde que os respectivos produtos ou serviços **pertençam a ramos de atividades diversos.**

O pedido de registro da **autora** que restou indeferido (MAPA) foi enquadrado na classe **NCL (8) 35,** na qual já existiam duas anterioridades impeditivas (MAPA DA FONTE e MAPA DO TESOURO) para assinalar serviços de comunicação, marketing, informação e notícias, comunicação interna e corporativa, serviços de clipping, com sua respectiva elaboração e distribuição; elaboração, análise e mensuração de pesquisas de opinião qualitativas e quantitativas; criação e divulgação de informações, tendências, avaliações de notícias e matérias veiculadas sobre qualquer assunto; processamento de textos e publicações internas de qualquer tipo; a elaboração e execução de apresentações e campanhas inclusive institucionais; a criação e produção de promoções e material promocional sob qualquer tipo, em qualquer suporte e ambiente, e sua respectiva atualização, inclusive programas de patrocínio; o agenciamento de publicidade e promoções, bem como serviços de publicidade e incentivo de vendas dos produtos da empresa.

Com e efeito, o registro semelhante gera dúvidas no consumidor e desvirtua a concorrência.

No caso em apreço, tanto a autora quanto as anterioridades indicadas buscaram proteção de marca referente a serviços que estão relacionados ao segmento de comunicação, marketing e publicidade, de modo a revelar que para o público-alvo será o mesmo (segmento) e a indicar o risco de confusão ou associação indevida.

Ainda que no **aspecto gráfico** as imagens apresentem distinção, no **aspecto fonético** sobressai a designação **"MAPA"** constantes dos registros impeditivos.

Com a evidência do elemento nominativo, e sendo sinais fonética e gramaticalmente similares, podem ser percebidos como **idênticos**, **ou no mínimo semelhantes,** pelo público consumidor, e, uma vez que o segmento mercadológico é o mesmo, geram a impressão de um mesmo conjunto.

Ademais, soa evidente que as anterioridades impeditivas apontadas (MAPA DA MÍDIA; MAPA DA FONTE e MAPA DO TESOURO) mostram-se distintas entre si (e por isso os registros foram deferidos) uma vez que **compostas** por outros elementos de fantasia que conferem características inconfundíveis às apresentações (MÍDIA; FONTE e TESOURO), motivo pelo qual podem conviver no mercado, ao passo que a designação "MAPA" vindicada pela autora, **desacompanhada de qualquer elemento diferenciado**, colide com as anterioridades apontadas.

E, no ponto, válido anotar que as decisões do INPI, no presente caso, revelaram-se coerentes, uma vez que a própria autora, no curso da ação, obteve o deferimento do pedido de registro para a marca de apresentação mista "MAPA360" (ID 28730052), à vista, obviamente, do elemento diferenciador posteriormente acrescentado (360), inexistente quando da formulação do pedido de n. 827030100.

Em suma, o pedido registro da marca "MAPA", à míngua de outros elementos diferenciadores, mostrava-se, de fato, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia, nos termos do art. 124, XIX, da LPI, razão pela qual revela-se escorreita a decisão do INPI quanto ao indeferimento do pleito.

PEDIDOS DE REGISTRO DE MARCA Nºs 830770801 e 902380605:

Em **14/10/2010** a autora apresentou o pedido de registro da marca mista **"MAPA COMUNICAÇÃO INTEGRADA",** para a classe NCL (9) 35, para assinalar serviços de comunicação social, divulgação, assessoria em marketing, assessoria de imprensa, comunicação visual, reportagem, jornalismo, publicidade, o qual recebeu o **n. 830770801**.

O referido pedido foi indeferido pelo INPI, tendo em vista o anterior registro de n. 902380605 (MAPA COMUNICAÇÃO INTEGRADA), na mesma classe NCL (9) 35, depositado em **01/03/2010** e de titularidade da ora corré MAPA COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.

Nesse cenário, para fundamentar sua pretensão anulatória, assevera a autora que nos anos anteriores ao pedido de registro (14/10/2010) efetivamente já utilizava a marca "MAPA COMUNICAÇÃO INTEGRADA", sendo reconhecida pelo público consumidor. Por conseguinte, esclarece a autora haver solicitado, quando do protocolo do pedido, o reconhecimento do **direito de precedência** ao registro com fundamento em seu uso anterior de boa fé.

Pois bem.

Como é sabido, o sistema de registro de marca adotado no Brasil é o **atributivo de direito**, na medida em que **sua propriedade e seu uso exclusivo só são adquiridos pelo registro**, conforme preconiza o art. 129[1] da LPI. Vale dize, regra geral, àquele que primeiro depositou um pedido deve ser conferida a prioridade ao registro.

In casu, o pedido de registro da corré MAPA COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, depositado em **01/03/2010,** é anterior ao pedido apresentado pela autora, com data de **14/10/2010,** o que aponta para a correção da decisão administrativa, em conformidade com o sistema atributivo.

Contudo, **excepcionalmente**, a lei confere proteção (direito de precedência) ao usuário de boa-fé que comprovar a utilização anterior, **há pelo menos seis meses**, de marca idêntica ou semelhante para o mesmo fim, capaz de causar confusão ou associação indevida.

"Art. 129 (...)

§ 1º Toda pessoa que, de boa fé, na data da prioridade ou depósito, usava no País, há pelo menos 6 (seis) meses, marca idêntica ou semelhante, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, terá direito de precedência ao registro."

Para invocar o **direito de precedência** ao registro, o impugnante deve fundamentar sua reivindicação exclusivamente em sede de **oposição** ao pedido de registro formulado pelo terceiro, instruindo a peça com provas suficientes para caracterizar o uso no país.

Contudo, em sede administrativa, a ora demandante deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferecimento da oposição, de modo que o pedido apresentado pela corré restou deferido pelo INPI.

Agora – opondo-se ao registro **já concedido à corré**, do qual pede a anulação e posterior adjudicação em seu favor – a parte autora invoca o **direito de precedência** nesta ação judicial.

Contudo, a pretensão não reúne condições de prosperar.

No ponto, em sede de contestação asseverou o INPI, o seguinte:

"com base no disposto no parágrafo primeiro do art. 129 da LPI, deve ser citado que, ***embora a autora apresente documentação comprobatória do uso da marca "MAPA COMUNICAÇÃO INTEGRADA" anteriormente ao depósito do pedido correspondente ao registro de marca n° 902380605, trata-se de direito somente admitido em sede de oposição****, ou seja, ainda no exame de mérito relativo a registrabilidade da marca enquanto pedido e não em de nulidade de registro já concedido, portanto, diante destes dados, entendemos que a autora teve a sua disposição os instrumentos processuais cabíveis para tentar obter o indeferimento do então pedido de registro de marca do 2° réu, no entanto, não se preocupou em utilizá-los com a alegação de uso anterior do sinal "MAPA COMUNICAÇÃO INTEGRADA" em oposição à publicação de pedido de marca, à luz do disposto no parágrafo primeiro do art. 129 da LPI."*

Com efeito, embora a LPI, em seu art. 173, assegure ao legítimo interessado a possibilidade de ajuizar **ação de nulidade do registro**, a causa de pedir não pode estar amparada do direito de precedência, porquanto **preclusa** a matéria. *"Dormientibus non succurrit jus".*

Ora, a LPI assegura ao impugnante o direito de **PRECEDÊNCIA** ao registro, a revelar, com clareza solar, que este direito somente pode ser exercido no âmbito administrativo (em sede de oposição) **ANTES** da concessão do registro impugnado. Concedido o registro, não há que se falar em direito de precedência, mesmo que na via judicial, porquanto não exercido no momento oportuno.

Nesse norte, é o entendimento prevalente na jurisprudência:

*APELAÇÃO CÍVEL - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - **DIREITO DE PRECEDÊNCIA PRECLUSO** - COLIDÊNCIA DA MARCA DAS AUTORAS COM MARCA DA RÉ REGISTRADA ANTERIORMENTE - VEDAÇÃO DO ART. 124, XIX, DA LPI - MARCA NÃO REGISTRADA EM OUTRO PAÍS - INAPLICABILIDADE DO ART. 124, XXIII, DA LPI - DESPROVIMENTO DO RECURSO. I - **É sabido que a jurisprudência está cristalizada no sentido de que o pré-utente de boa-fé pode se valer do direito de precedência a que alude o art. 129, §1º, da Lei nº 9.279/96 tão-somente até a data da concessão do registro marcário. Como o direito de precedência não foi exercido durante a tramitação do processo concessório do registro na esfera administrativa, eis que não houve qualquer impugnação, ocorreu a preclusão para se tentar anular a marca registrada, depois, sob esse fundamento.** II –(...) (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0013473-64.2012.4.02.5101, ANTONIO IVAN ATHIÉ, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.)*

*PROPRIEDADE INDUSTRIAL: AÇÃO DE NULIDADE DE REGISTRO DE MARCA - DIREITO DE PRECEDÊNCIA. I – (...). **II - O direito de precedência ao registro de marca previsto no art. 129 da Lei nº 9.279/96 deve ser arguido no âmbito do processo administrativo instaurado perante o INPI para concessão da marca pretendida, e. Precedentes desta Corte. III - O pré-utente de boa-fé pode se valer do direito de precedência de que trata o art. 129, § 1º, da Lei 9.279/96, tão- somente até a data da concessão do registro marcário, sujeitando-se à preclusão a pretensão judicial posterior de anulação da marca registrada, sob esse fundamento e sem a oposição administrativa prevista no art. 158 da LPI.** Precedentes desta Corte. IV - Apelação conhecida e não provida. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0811047-80.2011.4.02.5101, MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - 2ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.)*

*PROPRIEDADE INDUSTRIAL - APELAÇÃO CÍVEL - REGISTRO MARCÁRIO DA APELADA DOTADO DE SUFICIENTE DISTINTIVIDADE - AUSÊNCIA DE CONFUSÃO AO PÚBLICO CONSUMIDOR - **DIREITO DE PRECEDÊNCIA - NECESSIDADE DE ARGUIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA** - PEDIDO DA APELANTE FORMULADO SOMENTE NO RECURSO NO SENTIDO DA CONCESSÃO DO SEU REGISTRO MARCÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - JULGAMENTO EXTRA PETITA - CARACTERIZAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO EVIDENCIADA. 1- **(...) 3- O direito de precedência encontra-se previsto no §1º do art. 129 da LPI e somente será aplicado se o usuário de boa-fé não permanecer inerte durante o procedimento de análise do pedido de registro, sob pena de preclusão. Não tendo a apelante arguido o direito de precedência em sede administrativa, não cabe agora, em sede judicial, impugnar a concessão do registro da apelada sobre o mesmo fundamento, ante a ocorrência da preclusão**; 4- (...) (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0031079-03.2015.4.02.5101, ABEL GOMES, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.)*

*DIREITO CIVIL: NULIDADE DE REGISTRO DE MARCA. PRINCÍPIO FIRST TO FILE. SISTEMA ATRIBUTIVO. PRECEDÊNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO INSTAURADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I – (...) **V - Ressalte-se que o reconhecimento da precedência é uma exceção ao princípio first to file, em que se considera à marca usada de boa-fé, com mais de 6 (seis) meses de antecedência em relação a um terceiro que primeiro depositou sinal idêntico ou semelhante no INPI, o direito de precedência ao registro. VI - No entanto, tal direito de precedência deve ser exercido antes do ato de concessão do registro a terceiro, uma vez que a lei garante o direito de precedência do registro e não o direito ao registro, ou seja, o direito só pode ser exercido antes de haver registro no âmbito do procedimento administrativo instaurado junto ao INPI, não podendo ser reconhecido outro pedido de registro como uma oposição a um pedido de registro já concedido. VII - De modo que, tal arguição só pode ser realizada no âmbito do procedimento administrativo de concessão instaurado perante o INPI, antes da concessão do registro marcário.** (...). IX - Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL - 1466195 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0007613-51.2001.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: 200161000076137 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2001.61.00.007613-7, ..RELATORC:, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)*

Concretamente, e independentemente da documentação acostada pela autora, como o **direito de precedência** não foi exercido pela autora *opportuno tempore,* operou-se a preclusão para a sua alegação.

Logo, no ponto, a pretensão não comporta guarida.

Com tais considerações, o não acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege.*

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor de cada um dos corréus, os quais fixo, **para cada um deles**, sobre o valor atualizado da causa e nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, § 3º c/c § 4º, III, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134/10 e posteriores alterações.

P.I.

6102

---

[1] Art. 129. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014761-95.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR,** visando a anulação do débito relativo ao ressarcimento ao SUS, no valor de R$ 364.714,01 (trezentos e sessenta e quatro mil, setecentos e quatorze reais e um centavo).

Em caráter **cautelar** pugnou pela concessão de tutela consistente na autorização judicial para a realização de depósito judicial do valor referente a GRU 29412040003856090, oriunda do processo administrativo n.º 33902.217815/2014-25, que restou **parcialmente deferido** pela decisão de ID 20915724.

A autora apresentou comprovante de depósito judicial (ID 2196632).

Houve emenda à inicial com apresentação do pedido principal (ID 21901192).

Aduz, em síntese, ter recebido ofício de cobrança referente à GRU n. 29412040003856090 e que referida cobrança **não deve** subsistir.

Afirma haver ilegalidade na cobrança de juros da mora, pois embora esta somente se inicia com a constituição definitiva do crédito, a RN 377/2015 dispôs de maneira diversa, no sentido de que a suspensão da exigibilidade do crédito não impede a fluência de juros da mora.

Como **prejudicial ao mérito,** aduz a ocorrência de prescrição, pelo decurso de prazo superior ao de 3 (três anos), à vista de os atendimento terem sido realizados de julho a setembro de e o ofício de cobrança ter sido encaminhado somente em 2019, com a respectiva GRU n. 29412040038560906 com vencimento em **26/08/2019.**

No **mérito,** sustenta que o ressarcimento pretendido ofende a vedação ao enriquecimento sem causa; que o art. 32 da Lei 9.656/98 não se aplica, em atenção à irretroatividade, aos contratos de planos de saúde anteriores à vigência da referida lei e que a forma procedimental viola o contraditório.

Afirmou que o ressarcimento ao SUS deve ser realizado exatamente pelo valor despendido pelo Poder Público, é dizer, deve considerar os parâmetros da Tabela do Sistema Único de Saúde - SUS, não os contidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP e sem a aplicação do IVR.

Citada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS apresentou **contestação** (ID 35108232). Afirmou a inocorrência de prescrição, pois o ressarcimento ao SUS não tem como fundamento a vedação ao enriquecimento sem causa. Nesse diapasão, afirma dispor de 5 (cinco) anos para apurar o crédito a ser ressarcido ao SUS, nos termos da Lei 9.873/99 e, somente após a constituição do crédito, é que se inicial o prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32.

Ressaltou, ainda a constitucionalidade do instituto, bem assim a legalidade da utilização da tabela TUNEP como referência e da exigência de ativos garantidores.

A autora **réplica** à contestação (ID 37209660.).

Instadas as partes à especificação de provas, a União pugnou pelo julgamento antecipado e a autora requereu a produção de prova pericial e após o seu deferimento, dela desistiu (ID 1346101 – página 118).

O feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, esta, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos, inclusive pela apresentação da cópia do processo administrativo.

Verifico, ademais, que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame da demanda.

Com o ajuizamento da presente ação objetiva a parte autora a **anulação do débito** relativo ao ressarcimento ao SUS, no valor R$ R$ 364.714,01 (trezentos e sessenta e quatro mil, setecentos e quatorze reais e um centavo),e, para tanto, suscita questões prejudiciais e de mérito, as quais passo a analisar.

DA PRESCRIÇÃO

No caso em apreço, a autora pugna reconhecimento da **prescrição** com fulcro no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99, ante a inércia da ANS quanto à emissão da cobrança do crédito a título de ressarcimento ao SUS por período superior a 03 (três) anos.

Sem razão, contudo.

A Lei nº 9.873/99 cuida da prescrição para o exercício da **ação punitiva** pela Administração Federal, não se aplicando ao caso vertente.

Isso porque, a **natureza jurídica** do ressarcimento ao SUS não é punitiva, nem mesmo tributária, mas sim, **restitutória,** e, pela aplicação do Decreto nº 20.910/1932, é **quinquenal** o prazo prescricional, afastando, consequentemente, a aplicação do Código Civil.

Nesse diapasão, à vista de, com fundamento na teoria da *actio nata,* a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já ter firmado entendimento de que "*o termo inicial da contagem do prazo prescricional nos casos de ressarcimento de valores ao SUS começa a correr com a* ***notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, uma vez que, somente a partir de tal momento, o montante do crédito será passível de ser quantificado[1]****",* deve ser afastada a alegada prescrição.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ALEGADA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES DO STJ. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. TERMO INICIAL DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de ação ajuizada por Unimed de Pato Branco em desfavor da Agência Nacional de Saúde Suplementar, com o objetivo de que seja declarada a prescrição intercorrente de processo administrativo e cancelado o débito existente. III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - quanto à inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/32 -, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte. ***IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, "o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado" (STJ, AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/08/2015). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.650.703/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/06/2017; STJ, REsp 1.524.902/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/11/2015****. V. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo, no sentido de que houve inércia da parte agravante, estando caracterizada a prescrição intercorrente, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ. VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido. (AgInt no AREsp 1400413/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 13/05/2019)*

Com o atendimento dos beneficiários de plano de saúde no sistema público, surge a pretensão de ressarcimento do SUS, mas a Administração não se sujeita a prazo decadencial (e sim prescricional) para deflagrar o processo administrativo, à míngua de previsão legal.

O crédito a ser cobrado somente pode se considerar constituído ao fim desse processo (o que ocorreu apenas **após o vencimento da GRU** em 2019), momento em que a ANS comunica o débito à operadora de plano de saúde, discriminando o seu valor, com a posterior inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, em caso de inadimplemento.

Afasto, pois, a alegação de **prescrição.**

DA CONSTITUCIONALIDADE E DA LEGALIDADE DO RESSARCIMENTO AO SUS

Assentada tal prefacial, cumpre salientar, de proêmio, que o C. Supremo Tribunal Federal, na **ADI nº 1.931,** julgou prejudicada a ação no tocante aos artigos 10, inciso VI; 12, inciso I, alínea "c" e inciso II, alínea "g", e seus parágrafos 4º e 5º, bem assim o art. 32, parágrafos 1º, 3º, 7º e 9º, todos da Lei 9.656/98. E, na parte conhecida, julgou procedentes os pedidos para **declarar a inconstitucionalidade**, tão somente, dos **artigos 10, §2º e 35-E** da referida lei.

Embora, por superveniente alteração da redação legal e ausência de aditamento no curso do processo, não tenha sido conhecida a **ADI nº 1.931** quanto ao art. 32, que versa sobre o procedimento de **ressarcimento ao Sistema único de Saúde,** em decisão proferida no RE 597.064, com repercussão geral, decidiu a Corte Suprema por sua constitucionalidade, consoante ementa que abaixo transcrevo:

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. ART. 199 DA CONSTTUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. FATOS JURÍGENOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL. 1. O Estado, sem se desincumbir de seu ônus constitucional, possibilitou que empresas privadas, sob sua regulamentação, fiscalização e controle (ANS), prestassem a assistência à saúde de forma paralela, no intuito de compartilhar os custos e os riscos a fim de otimizar o mandamento constitucional. 2. A cobrança disciplinada no art. 32 da Lei 9.656/98 ostenta natureza jurídica indenizatória ex lege (receita originária), sendo inaplicáveis as disposições constitucionais concernentes às limitações estatais ao poder de tributar, entre elas a necessidade de edição de lei complementar. 3. Observada a cobertura contratual entre os cidadãos-usuários e as operadoras de planos de saúde, além dos limites mínimo (praticado pelo SUS) e máximo (valores de mercado pagos pelas operadoras de planos de saúde), tal ressarcimento é compatível com a permissão constitucional contida no art. 199 da Carta Maior. 4. A possibilidade de as operadoras de planos de saúde ofertarem impugnação (e recurso, atualmente), em prazo razoável e antes da cobrança administrativa e da inscrição em dívida ativa, sendo-lhes permitido suscitar matérias administrativas ou técnicas de defesa, cumpre o mandamento constitucional do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. 5. O ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os interstícios amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias".

Foi então fixada a seguinte tese para fins de repercussão geral: "*É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos".*

Com efeito, na condição de operadora de plano de saúde, a autora está submetida ao referido dispositivo legal, que, ademais, não visa a outra finalidade que não a recomposição do patrimônio público em face do atendimento realizado pela rede pública ou por qualquer estabelecimento de saúde integrante do SUS a paciente coberto por plano de saúde.

Por conseguinte, o ressarcimento de valores pagos pelo SUS, por não se referir à indenização civil, mas sim à receita pública de natureza não tributária instituída por lei, está em consonância com os arts. 186 e 927, ambos, do Código Civil. Portanto, aludido dever de ressarcir independe da prática, ou não, de ato ilícito por parte a autora.

Por fim, ressalte-se que, da documentação acostada aos autos **não se verifica** que a autora fora tolhida de seu direito de defesa, pelo procedimento do ressarcimento ao SUS. Ao contrário, após o envio da notificação, pode ofertar as respectivas defesas, com o devido respeito ao contraditório.

Analiso, pois, os fundamentos de mérito.

DA TABELA TUNEP E DO IVR

Sob esse aspecto, **não comporta** acolhimento a aduzida **ilegalidade da Tabela TUNEP,** utilizada para estabelecer os valores de ressarcimento, no sentido de que as despesas cobradas são superiores aos custos dos atendimentos.

Isso porque, além de ter sido especificamente prevista em lei, a legalidade da Tabela TUNEP vem sendo amplamente reconhecida pela jurisprudência, da qual destaco decisões do E. TRF da 3ª Região:

*E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ART. 32. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. STF. TABELA TUNEP. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE VALORIZAÇÃO DO RESSARCIMENTO - IVR. HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. PARÂMETRO LEGAL. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (...) .**No que se refere à alegação de que os valores exigidos são arbitrários e exagerados, com a utilização da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), vez que maiores do que os valores efetivamente despendidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), tem-se que os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante.** (...) (ApCiv 0003885-68.2016.4.03.6102, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020.)*

E M E N T A ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. 1. (...) 5. ***Os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários****. 6. Apelação a que se nega provimento. (ApReeNec 0013477-98.2014.4.03.6105, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020.)*

Já no tocante ao IVR, deve-se levar em conta que o gasto com um beneficiário atendido pelo SUS não se resume simplesmente ao valor de faturamento da AIH e, ainda, que os hospitais recebem do SUS outros tipos de financiamento além do pagamento de AIH, tais como convênios e transferências intergovernamentais, motivo pelo qual se buscou construir um índice para o cálculo dos valores de Ressarcimento que acresça ao preço da AIH um valor que represente, mesmo que aproximadamente, outros gastos que contribuem para que aquele atendimento aconteça, chegando-se ao denominado Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR).

Logo, considerados os diversos meios de financiamento do SUS, a adoção do referido índice não acarreta ilegalidade, o que tem sido reconhecido pela jurisprudência deste E. TRF da 3ª Região:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. ANS. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DO RE N° 597.064/RJ, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TABELA TUNEP. IVR. LEGALIDADE. (...) 8. ***Em relação à utilização do IVR, denota-se que a sua construção foi implementada com base no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), que traz informações sobre os gastos públicos em saúde, divididos nas três esferas de governo. 9. O IVR é calculado tendo por base o quanto representa os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial, sendo que, a partir dos dados apresentados pelos municípios e estado para os anos de 2002 a 2009, foi encontrada o IVR no valor de 1,5. Ou seja, no cálculo não se leva em conta apenas os gastos assistenciais, mas também outros diretos e indiretos envolvidos no atendimento, não havendo qualquer ilegalidade na utilização desse índice.*** *10. Apelação improvida. (ApCiv 5000195-43.2016.4.03.6102, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/07/2019.)*

Tampouco merece acolhida a alegação de "inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei 9.656/98, aos contratos firmados anteriormente a sua vigência", uma vez que, repita-se, tal exação é uma **obrigação instituída por l**ei, que em razão de visar a recomposição do patrimônio público em face do atendimento realizado pela rede pública ou por qualquer estabelecimento de saúde integrante do SUS a paciente coberto por plano de saúde, o que se leva em conta não é a data de adesão do contrato, mas sim o efetivo **atendimento** realizado pela rede pública.

DAS AUTORIZAÇÕES DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR IMPUGNADAS

Sob esse aspecto, sustenta a autora que, pela natureza dos procedimentos realizados e pelas peculiaridades dos casos, não se mostra possível o ressarcimento pretendido pela ré, na medida em que se refere a procedimentos sem cobertura e

Antes de examinar a especificidade das Autorizações de Internação Hospitalar – AIHs impugnadas, necessário rememorar que a inexistência do **dever legal de cobertura** da seguradora de plano de saúde há que ser avaliada a partir da exclusão das situações previstas no art. 35-C, da Lei 9.656/98. Isso porque, constatada qualquer hipótese do referido artigo torna-se **cogente** a cobertura, sendo defesa invocação de limitações contratualmente estabelecidas.

Pois bem.

Ainda que o ressarcimento, tal como estruturado, não fosse cogente, certo é que a autora **não se desincumbiu do ônus** que lhe competia, no tocante à inequívoca demonstração de inocorrência, quanto a esse aspecto, de situações de urgência ou emergência e nem tampouco esses procedimentos não decorreram de **indicação médica** e constituem **parte integrante** de tratamento **com cobertura contratual.**

DA RESOLUÇÃO N. 377 DE 2015 E A INCIDÊNCIA DE JUROS DA MORA

A Lei n.º 9.656/98 que instituiu o ressarcimento ao SUS, assim dispõe sobre juros de mora:

"Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001)

§ 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001)

§ 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001)

§ 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001)

§ 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001)

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Inciso incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) (destaquei)

(...)"

Em caráter regulamentador, a **Resolução Normativa ANS nº 358/2014** que versa sobre os procedimentos administrativos físicos e híbridos de ressarcimento ao SUS, previsto no **artigo 32 da Lei nº 9.656/98**, no tocante à incidência de juros moratórios, foi alterada pela **Resolução Normativa ANS nº 377/2015**, estabelecendo uma nova sistemática. Confira-se

*"**Art. 33. A notificação da OPS, na forma do art. 20 desta Resolução, fixa a data de vencimento do prazo para pagamento do valor devido para ressarcimento ao SUS, que ocorre pelo decurso de 15 (quinze) dias, após o fim do prazo de impugnação, previsto no art. 21 desta Resolução.** (Redação dada pela RN nº 377, de 08/05/2015)*

§ 1º A apresentação de impugnação ou de recursos tempestivos no curso do processo suspende a exigibilidade do crédito de ressarcimento ao SUS, mantendo-se inalterada: *(Incluído pela RN nº 377, de 08/05/2015)*

a) a sua data de vencimento descrita no caput; e *(Incluído pela RN nº 377, de 08/05/2015)*

b) a fluência dos juros de mora. *(Incluído pela RN nº 377, de 08/05/2015)*

§ 2º Para fins de incidência de juros e multa de mora considera-se a data do vencimento descrito no caput, na forma da legislação em vigor. *(Incluído pela RN nº 377, de 08/05/2015)*

§ 3º O não pagamento no prazo possibilitará a inscrição dos valores devidos na Dívida Ativa da ANS, e, após setenta e cinco dias do vencimento da obrigação, de inscrição da OPS no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor público federal - CADIN. (Incluído pela RN nº 377, de 08/05/2015)

§ 4º No caso dos artigos 27, 30, parágrafo único e 31, a inscrição no CADIN ocorrerá setenta e cinco dias após a realização das respectivas notificações. (Incluído pela RN nº 377, de 08/05/2015)

§ 5º As notificações deverão informar o disposto nos §§ 3º e 4º. (Incluído pela RN nº 377, de 08/05/2015)

Ao que verifica, conquanto a autora se insurja contra a cobrança de juros de mora antes do término do processo administrativo, a citada resolução se encontra **consonante ao preceito legal,** pois considera como **vencimento** a data correspondente ao término do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação.

Assim, mister reconhecer que a interposição de recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito de ressarcimento ao SUS, mas não afasta a fluência dos juros de mora.

Com tais considerações, o **não acolhimento** da pretensão autoral é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege.*

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Destinação do depósito, após o trânsito em julgado, *secundum eventum litis.*

P.I.

---

[1] (AgInt no AREsp 1601262/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 17/03/2020)

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020441-27.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANIOVALDO FRE CORDEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Id 43315404 - Considerando o decurso de prazo para a autoridade coatora prestar informações, dê-se vista novamente ao MPF.

Depois tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013489-74.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIS GUILHERME BAUAB

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRICCO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando as informações da autoridade coatora (ids 43518752 e 43243108), manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo manifestação, abra-se vista ao MPF, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014560-67.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AIRTON ROBERTO AMARAL GALINDO, ROSANA FERNANDES SILVA GALINDO

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO JOSE DANTAS DA SILVA - SP133819
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO JOSE DANTAS DA SILVA - SP133819

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CLEIDE ROCHA E SILVA

Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836
Advogado do(a) REU: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

D E S P A C H O

1. Id´s 39121884 e 40126312: Intimem-se os Executados (Airton Roberto Amaral Galindo e Rosana Fernandes Silva Galindo) para que efetuem o pagamento voluntário do débito, conforme petição e memória de cálculo apresentadas (R$ 15.619,84 - cobrado pela CEF e R$ 15.164,44 - cobrado pela exequente Cleide Rocha e Silva), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os Executados, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

2. Comprovado o pagamento do débito, intimem-se as Exequentes (CEF e Cleide Rocha e Silva) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para transferência do depósito em favor das exequentes, observando-se os respectivos créditos.

3. Ofertada impugnação pelos Executados, dê-se vista às Exequentes (CEF e Cleide Rocha e Silva) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

4. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intimem-se as Exequentes (CEF e Cleide Rocha e Silva) para que requeiram o que entenderem de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006559-66.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA - SC11688

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

1. Id´s 39733452 e 39733488: Intime-se o Executado (Plansul Planejamento e Consultoria Eireli) para que efetue o pagamento voluntário do débito conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

2. Comprovado o pagamento do débito, intime-se a CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para transferência do depósito em favor da CEF.

3. Ofertada impugnação pelo Executado, dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

4. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004221-85.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIANO DE OLIVEIRA MORAES FERREIRA MARTINS, RENATA CRISTINA GARCIA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALMEIDA DE ARAUJO - SP326334, REINALDO ALBERTO AMATO - SP28118
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALMEIDA DE ARAUJO - SP326334, REINALDO ALBERTO AMATO - SP28118

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARCOS JOSE PANTANI, MARIA ENI FERREIRA DA SILVA PANTANI

Advogados do(a) REU: JANAINA NEVES AMORIM - SP371981, KAREN ELIZABETH CARDOSO BLANCO - SP285703, CLAUDIA REGINA SALOMAO - SP234080
Advogados do(a) REU: JANAINA NEVES AMORIM - SP371981, KAREN ELIZABETH CARDOSO BLANCO - SP285703, CLAUDIA REGINA SALOMAO - SP234080

D E S P A C H O

1. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para a CEF promover o início do cumprimento de sentença.

2. Id 39044695: Intimem-se os Executados (Juliano de Oliveira Moraes e Ferreira Martins e Renata Cristina Garcia Martins) para que efetuem o pagamento voluntário do débito (cobrado pelos exequentes - (Marcos José Pantani e Maria Eni Ferreira Da Silva Pantani), conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

3. Comprovado o pagamento do débito, intimem-se os Exequentes (Marcos José Pantani e Maria Eni Ferreira Da Silva Pantani) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para transferência do depósito em favor dos exequentes.

4. Ofertada impugnação pelo Executado, dê-se vista aos Exequentes (Marcos José Pantani e Maria Eni Ferreira Da Silva Pantani) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

5. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intimem-se os Exequentes (Marcos José Pantani e Maria Eni Ferreira Da Silva Pantani) para que requeiram o que entenderem de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027385-50.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HCP ASSOCIADOS DE COMUNICACAO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LAIZA CAROLINE BARBIERI - SP361729

D E C I S Ã O

Vistos.

ID 41575522 - Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, **DEFIRO** a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado Sisbajud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (**R$18.775,22** em novembro/2020).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2°, I, do CPC para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do Sisbajud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Restando negativa a pesquisa Sisbajud, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a UNIÃO se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 5102

PROCEDIMENTO COMUM
0572096-63.1983.403.6100 (00.0572096-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0569384-03.1983.403.6100 (00.0569384-5)) - SP074983 - IRINEU JOAO SIMONETTI) X DAWDSON MELO RODRIGUES(SP011944 - DAWDSON MELO RODRIGUES E SP056875 - WILSON LOPES E SP086289 - FABIO RAMOS DE CARVALHO E SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO E SP124530 - EDSON EDMIR

VELHO) X LOURDES RASTEIRO RODRIGUES(SP011944 - DAWDSON MELO RODRIGUES) X BANCO BRADESCO S/A(SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP005629 - JOAO BRASIL VITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X DAWDSON MELO RODRIGUES X BANCO BRADESCO S/A X LOURDES RASTEIRO RODRIGUES X BANCO BRADESCO S/A X DAWDSON MELO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAWDSON MELO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento.
Fls. 1705/1708. Nada a decidir quanto ao pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, visto que tal pedido já foi apreciado às fls. 1703, restando indeferido.
Tornem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0022362-39.2002.403.6100 (2002.61.00.022362-0) - DANIEL PORTILHO SERRANO X VANILDE GEROLIN PORTILHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Fls. 425/427 - Tendo em vista que foi cumprido integralmente o julgado nos autos (fls. 417), devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006430-40.2004.403.6100 (2004.61.00.006430-6) - MUNICIPIO DE BARUERI(SP224134 - CAROLINA BIELLA E SP156904 - ANDREIA CARNEIRO PELEGRINI E SP166813 - PRISCILLA OKAMOTO E SP165129 - VANESSA FERRARETTO GOLDMAN) X UNIAO FEDERAL(SP104357 - WAGNER MONTIN) X MUNICIPIO DE BARUERI X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.
Tendo em vista que os embargos à execução referente ao presente feito já transitaram em julgado e digitalizados no PJe, intime-se, a parte autora, a requerer o que de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Ressalto que, caso haja interesse no cumprimento do julgado, deverá, a parte autora, solicitar à Secretaria, por email institucional, a inclusão dos metadados do presente feito no PJe e, posteriormente, anexar as cópias digitalizadas de todo o processo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0023920-41.2005.403.6100 (2005.61.00.023920-2) - RUDIARD RODRIGUES PINTO X RUDIARD RODRIGUES PINTO FILHO(SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Fls. 135/138 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para Cumprimento de Sentença. Após, intime-se para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de depósito judicial, a quantia de R$ 2.471,90, devida ao autor, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. SALIENTO QUE, a qualquer momento, a parte tem a possibilidade de dar andamento no feito no PJE, solicitando que a Vara gere o metadados, e juntando as cópias digitalizadas. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0015251-62.2006.403.6100 (2006.61.00.015251-4) - FATIMA VILLANO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)
Vistos em inspeção. Fls. 521 - Defiro o prazo adicional de 15 dias, requerido pela autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0018917-37.2007.403.6100 (2007.61.00.018917-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X FABIO SIQUEIRA MOTA X CRISTINA COUTINHO(SP406769 - FABIANO EDUARDO DE OLIVEIRA)
Fls. 69/71 - Dê-se ciência ao réu do desarquivamento para vista dos autos, no prazo de 30 dias. Após, devolvam-se-os ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0016525-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS RENATO PACHECO ANGEOLINI
Dê-se ciência à AUTORA do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito (fls. 148), no prazo de 15 dias. A parte tem a possibilidade de entrar com o cumprimento se sentença no PJE, solicitando que a Vara gere o metadados, e juntando as cópias digitalizadas.
Nada requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0009744-42.2014.403.6100 - ANTONIO AUGUSTO DO CANTO MAMEDE X MARIA LUCIA RIVALTA TEMPESTA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)
Vistos em inspeção. Fls. 277/278 - Dê-se ciência à RÉ do valor depositado pela autora, em cumprimento do julgado (fls. 149/153v), para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0014826-83.2016.403.6100 - SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)(DF022718 - NELSON LUIS CRUZ MARANGON) X CELIA MARIA SOARES SANTOS
Vistos em inspeção. Fls. 84/103 - Dê-se ciência à autora do desarquivamento, para que promova a virtualização dos autos físicos, na classe judicial de cumprimento de sentença, no prazo de 30 dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0020714-14.2008.403.6100 (2008.61.00.020714-7) - DYSTAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP163099 - SILVIA MARISA TAIRA OHMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 2660. Muito embora este Juízo entenda que nada há a ser homologado, visto que a compensação se dará de forma administrativa, a fim de que não haja prejuízo ao impetrante, homologo a desistência requerida, para atendimento da IN n.º 1717/2017.
Expeça-se a certidão requerida.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
0003086-75.2009.403.6100 (2009.61.00.003086-0) - MARIA MERCEDES SCHMALTZ MARINELLI(SP305934 - ALINE VISINTIN E SP237554 - HUGO FERREIRA CALDERARO E SP271349 - BARBARA CRISTINA MOCELLI STEINBRUCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Tendo em vista o certificado às fls. 125, dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos. Nada requerido no prazo de 30 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA
0005001-77.2000.403.6100 (2000.61.00.005001-6) - EDVALDO ARAUJO ROCHA FILHO(SP182118 - ANDRE LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Vistos em inspeção.
O presente feito está em fase de arquivamento.
No entanto, foi verificado haver valor remanescente depositado no presente feito, a título de honorários periciais, que devem ser levantados pelo autor, haja vista que nos autos principais foram depositados a maior (fls. 284/289).
Assim, intime-se, o autor, para que informe os dados necessários para expedição de ofício de transferência, no prazo de 15 dias.
Cumprida a determinação supra, expeça-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003204-74.2001.403.6183 (2001.61.83.003204-0) - VALDEMAR CODOGNATO SALMEIRON(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X VALDEMAR CODOGNATO SALMEIRON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução em apenso, intime-se, a parte autora, a requerer o que de direito quanto à expedição do Ofício Requisitório, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Ressalto que, caso haja interesse da parte autora na expedição acima mencionada, deverá solicitar à secretaria, por email institucional, a inclusão dos metadados do presente feito no PJe e, posteriormente, anexar as cópias digitalizadas de todo o processo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0011976-86.1998.403.6100 (98.0011976-0) - SEBASTIAO RIBEIRO X JOSE GONCALVES X NILSON MARCONDES X PEDRO BARBOSA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO SOARES DOS SANTOS X MARIA BENEDITA PINTO X MARIA DAS DORES DEODATO X ZELIA FRANKLIN DA SILVA X GILSON BARBOSA COSTA X CLAUDINEI DE ANDRADE SANDOVAL(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X SEBASTIAO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento.
Os advogados dos autores afirmam haver valores a serem recebidos, a título de honorários advocatícios, limitando-se a requerer a transferência dos valores.
Assim, deverão, os autores, no prazo de 15 dias, informar qual o valor a ser recebido e, caso não tenha havido início da fase de execução dos referidos honorários, deverão requerer, expressamente, indicando, inclusive quais os valores que entendem como devidos.
Ressalto que, em havendo a necessidade de início do cumprimento da sentença, os autos deverão ser digitalizados junto ao PJe.
No silêncio, tornem ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0023461-15.2000.403.6100 (2000.61.00.023461-9) - JOSE DINIZ RODRIGUES X ANTONIO MARCOS CORREA X MAURILIO MOTA X GERALDO LEMES DA SILVA X HELIO DONIZETI RODRIGUES(RS043490 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE DINIZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCOS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURILIO MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO LEMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO DONIZETI RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DINIZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento.
Os advogados dos autores afirmam haver valores a serem recebidos, a título de honorários advocatícios, requerendo a transferência dos valores.
No entanto, da análise da sentença proferida nestes autos, verifico que a sucumbência foi recíproca, tendo sido confirmada pelo E. TRF da 3ª Região.
Assim, indefiro o pedido de fls. 224/225.
Tornem ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0043354-89.2000.403.6100 (2000.61.00.043354-9) - BENEDITO CARLOS MAREIS BRANVINI X ADILSON FELIZARDO DOS SANTOS X ANA MARIA FELIZARDO DA SILVA X ROBERTO DONIZETE DE CARVALHO X BENEDITO DONIZETE FERREIRA X LUIZ RAIMUNDO X SEBASTIAO DIVINO RIBEIRO X LUCIA HELENA DE FREITAS SANTOS X JOAO PEDRO MACHADO X JOSE ARLINDO DOS SANTOS(RS043490 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BENEDITO CARLOS MAREIS BRANVINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento.
Os advogados dos autores afirmam haver valores a serem recebidos, a título de honorários advocatícios, requerendo a transferência dos valores.
No entanto, da análise da sentença proferida nestes autos, verifico que a sucumbência foi recíproca, tendo sido confirmada pelo E. TRF da 3ª Região.
Assim, indefiro o pedido de fls. 304/305.
Tornem ao arquivo.
Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE
0018278-04.2016.403.6100 - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Fls. 156/157 - Dê-se ciência à autora do desarquivamento dos autos. Saliento que a transferência da Carta de Fiança (fls. 107/115 e 126/134), oferecida em garantia nesta ação, para os autos da execução fiscal deverá ser feita pela própia parte. Defiro, para tanto, o desentranhamento deste documento, mediante substituição por cópia simples a ser fornecida pela parte. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000654-75.2021.4.03.6100

IMPETRANTE: ENOPS ENGENHARIA S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000326-48.2021.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WESTWING COMERCIO VAREJISTA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ARAUJO OPROMOLLA - SP194037, RAPHAEL NEHIN CORREA - SP122585, PEDRO SOARES MACIEL - SP238777-A

IMPETRADO: SECRETÁRIO GERAL DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

ID 44153941. Dê-se vista à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada.

Tendo em vista, ainda, que já houve manifestação da autoridade impetrada, intime-se, apenas seu procurador judicial.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001518-50.2020.4.03.6100

AUTOR: MARIA CORDEIRO CALDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE SCHROEDER DE BARROS - SP247079

REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando que foi prorrogado o retorno gradual das atividades presenciais, pela Portaria PRES/CORE Nº13 de 10/12/2020, bem como diante da constatada alta de casos de covid no Estado de São Paulo, agora neste início de ano, fica claro o risco da realização da audiência de instrução deste feito no começo de fevereiro.

Diante disso, intimem-se as partes sobre a questão, a fim de que se possa, ou remarcar a audiência para mais à frente, ou que esta seja realizada de forma não presencial.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022541-52.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ATOS BRASIL LTDA., ATOS SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO BRASIL LTDA., BULL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA CACADOR XAVIER - SP331746, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, JOAO VICTOR GUEDES SANTOS - SP258505
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA CACADOR XAVIER - SP331746, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, JOAO VICTOR GUEDES SANTOS - SP258505
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA CACADOR XAVIER - SP331746, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, JOAO VICTOR GUEDES SANTOS - SP258505

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ATOS BRASIL LTDA. e OUTRAS, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil, pelas razões a seguir expostas:

A parte impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária e de terceiros incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados.

Alega que os valores pagos a título de auxílio doença, aviso prévio indenizado, salário maternidade, terço constitucional de férias e horas extras estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição.

Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não podem incidir contribuição previdenciária.

Entende ter direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Pede a concessão da segurança para assegurar o direito de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária, RAT/SAT e da contribuição de terceiros, as verbas acima indicadas. Pede, ainda, a restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa Selic.

A liminar foi parcialmente concedida no Id. 41758383.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id. 42043270. Sustenta a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas discutidas na inicial e pede a denegação da segurança.

Foi dada vista ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

A parte impetrante alega que a contribuição previdenciária e de terceiros não deve incidir sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias.

Tal questão já foi apreciada pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 ***Terço constitucional de férias.***

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)*. A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".*

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 ***Aviso prévio indenizado.***

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária*. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).*

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio- doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado.

Nesse contexto, ***a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória****. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.*

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

(...)"

(RESP 1230957, 1ª Seção do STJ, j. em 26/02/2014, DJE de 18/03/2014, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Assim, a contribuição previdenciária e de terceiros não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e sobre o período de afastamento que antecede a concessão do auxílio doença.

Com relação ao valor pago a título de salário maternidade, apesar de o Colendo STJ, no citado REsp 1230957, ter entendido que se trata de verba com natureza remuneratória, o Colendo STF, em recente julgado, declarou a inconstitucionalidade de tal incidência, em sede de repercussão geral, nos seguintes termos:

"É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade" (RE 576967, Plenário do STF, j. em 04/08/2020, Relator: Roberto Barroso)

Assim, adotando o entendimento acima esposado, não incide contribuição previdenciária e de terceiros sobre o valor pago a título de salário maternidade.

Com relação à incidência da contribuição previdenciária e de terceiros sobre os valores pagos a título de adicional de hora extra, o Colendo STJ também decidiu a respeito, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária *(AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).*

(...)"

(RESP 1358281, 1ª Seção do STJ, j. em 23/04/2014, DJE de 05/12/2014, Relator: Herman Benjamin – grifei)

Assim, incide a contribuição previdenciária e de terceiros sobre o adicional de hora extra.

Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à parte impetrante com relação aos valores pagos a título de 1/3 constitucional de férias, no período que antecede a concessão do benefício de auxílio-doença, salário maternidade e aviso prévio indenizado, que estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de horas extras.

Em consequência, entendo que a parte impetrante tem o direito, em razão do exposto, de compensar o que foi pago indevidamente, em relação às verbas para as quais foi reconhecido o direito à não incidência da contribuição previdenciária, e conforme fundamentação acima exposta, à luz do art. 165 do CTN, com valores vencidos e vincendos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com relação à compensação das contribuições destinadas a terceiros assim tem decidido o Colendo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. ***Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN****. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento."*

(RESP nº 201403034618, 2ª T. do STJ, j. em 24/02/2015, DE de 06/03/2015, Relator: OG FERNANDES - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e revejo posicionamento anterior. Fica, pois, afastado o artigo 87 da IN nº 1.717/17.

Assim, os valores pagos a título de contribuição a terceiros podem ser compensados com os valores vincendos, relativos à mesma espécie de contribuição previdenciária.

Deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação.

Em consequência, a parte impetrante tem direito ao crédito pretendido a partir de novembro de 2015, uma vez que a presente ação foi ajuizada em novembro de 2020.

Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no § 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/96 e no § 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. ***Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.***

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Tem razão, em parte, portanto, a parte impetrante.

Diante do exposto julgo parcialmente procedente a ação, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de não recolher as contribuições previdenciárias e de terceiros correspondentes aos valores pagos a título de 1/3 constitucional de férias, no período que antecede a concessão do benefício de auxílio-doença, salário maternidade e aviso prévio indenizado, que estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições.

Reconheço, ainda, o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, a partir de 13/08/2015, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e das contribuições devidas a terceiros com contribuições vencidas ou vincendas da mesma espécie, nos termos já expostos.

Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de horas extras.

A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019060-81.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EDMILSON SILVA BELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANALISE DE BENEFICIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025372-73.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: JOEL RAGO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029120-84.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAC CARGO DO BRASIL EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

MAC CARGO DO BRASIL EIRELI EPP, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que foi lavrado contra ela o auto de infração nº 0817800/05574/17 (PAF 11128.722192/2017-45), por suposta infração ao artigo 107, inciso IV, "e" do Decreto Lei nº 37/66, ou seja, pela "não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executar", aplicando multa de R$ 5.000,00.

Afirma, ainda, que prestou as informações necessárias sobre todos os conhecimentos eletrônicos referentes à carga, antes da lavratura do auto de infração, contribuindo para o ato de fiscalização e permitindo a operação de descarga da embarcação.

Sustenta que ficou caracterizada a denúncia espontânea, prevista no art. 102 do Decreto Lei nº 37/66.

Sustenta, ainda, que a penalidade aplicada se destina somente ao transportador proprietário da embarcação e não ao agente de cargas, como é o seu caso.

Acrescenta que o valor da multa é confiscatório.

Pede a procedência da ação para que seja declarada a a insubsistência do auto de infração nº 0817800/05574/17 (PAF 11128.722192/2017-45), com consequente a anulação do ato declarativo da dívida e exclusão de eventual anotação do débito.

Foi reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, tendo sido determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, que suscitou conflito negativo de competência.

Por decisão do E. TRF da 3ª Região, foi determinado que este juízo, o suscitado, analisasse as questões urgentes (Id 17234045 – p. 13/14).

A tutela de urgência foi indeferida (Id 17313190).

A autora comprovou a realização do depósito judicial no 18110434, requerendo a suspensão de exigibilidade do crédito tributário. O pedido foi deferido na decisão de Id 18130469, na qual restou determinada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Citada, a ré apresentou contestação (Id 18483492). Nesta, alega que houve atraso na prestação de informações para controle aduaneiro, conforme constou do auto de infração. Assim, tendo havido descumprimento da obrigação acessória por parte da empresa autora, foi lavrado o auto de infração e aplicada a multa, nos termos do art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto Lei nº 37/66. Afirma que não se aplica a denúncia espontânea em caso de descumprimento de ações acessórias. Pede a improcedência da ação.

Na manifestação de Id 19271733, a ré requereu a intimação da autora para complementação do depósito judicial.

A autora se manifestou em réplica (Id 19472910). E juntou comprovante de depósito complementar no Id 20662801.

Veio aos autos decisão de procedência do Conflito Negativo de Competência (Id 42239879).

Intimadas para especificação de provas, as partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado da lide.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

Pretende, a autora, a declaração de inexigibilidade do crédito tributário lançado nos autos do processo administrativo fiscal nº 11128.722192/2017-45, bem como de nulidade do auto de infração nº 0817800/05574/17.

A autora fundamenta seu pedido na denúncia espontânea, afirmando que prestou as informações devidas, corretamente, antes da lavratura do auto de infração.

O Decreto Lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03, ao tratar da reorganização dos serviços aduaneiros, assim dispõe:

"Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal fica dispensada de participar da visita a embarcações prevista no art. 32 da Lei no 5.025, de 10 de junho de 1966.

§ 4º A autoridade aduaneira poderá proceder às buscas em veículos necessárias para prevenir e reprimir a ocorrência de infração à legislação, inclusive em momento anterior à prestação das informações referidas no caput."

Assim, entendo que o auto de infração foi devidamente fundamentado, não tendo impossibilitado a defesa da autora.

Verifico, ainda, que, nos termos do 1º do referido artigo, o agente marítimo está obrigado a prestar as informações sobre as operações realizadas, sob pena de ser aplicada multa, no valor de R$ 5.000,00 (artigo 107, inciso IV, "e" do mesmo Decreto Lei), como de fato foi.

Nesse sentido, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

"AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, "e", do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada.

2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, §§ 2º e 3º do CTN.

3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).

4. Pacífica a jurisprudência do C. STJ, no sentido do descabimento da denúncia espontânea para o afastamento de multa decorrente de obrigação acessória autônoma, conforme os precedentes: AEARESP 209663, Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin, j. 04/04/2013, DJ 10/05/2013; AGRESP 884939, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, j. 5/2/2009, DJ 19/2/2009; RESP 1129202, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, j. 17/06/2010, DJ 29/06/2010.

5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido". (AC 00084519820094036104, 6ª T. do TRF da3ª Região, j. em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 29/11/2013, Relatora: Consuelo Yoshida – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a autora tinha o dever de prestar informações sobre as cargas transportadas, de forma correta e dentro do prazo fixado.

E, nos termos do artigo 50 da IN RFB 800/07, a autora tinha o dever de prestar informações sobre as cargas transportadas antes da atracação ou da desatracação da embarcação no País. E, não o fazendo, incidiria multa.

Assim, não assiste razão ao alegar a caracterização da denúncia espontânea.

A Lei nº 12.350/10 deu nova redação ao 2º do artigo 102 do Decreto-Lei n. 37/66:

"Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada:

a) No curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria;

b) Após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração.

§ 2º - A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidade de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento."

Ao tratar do assunto, a União Federal, na contestação apresentada nos autos de nº 0000817-87.2014.403.6100, que trata de assunto idêntico ao dos autos, assim ponderou:

"A multa aplicada nesta autuação é motivada por um descumprimento de prazo para a apresentação de documentos eletrônicos, por parte do transportador, estimulando o ente privado a observar um tempo mínimo para inserir os dados em

sistema de controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, pois estes são essenciais para a fiscalização preventiva das informações de cargas oriundas ou destinadas ao exterior.

Se o transportador não insere no Sistema Mercante suas informações, o que se faz pelo registro do conhecimento eletrônico, o órgão de estado em referência não conhece estas informações, não pode consultar estes dados, pois eles ainda não existem, ainda não foram gerados e não pode, na mesma via de raciocínio, fiscalizá-los.

...

A materialização do descumprimento de obrigação acessória, no caso em exame, acontece a partir da atracação da embarcação e somente se os transportadores já registraram seus conhecimentos. Caso o ente em exame registre o documento eletrônico após a atracação, a materialização acontece a partir deste registro extemporâneo". (fls. 160/161)

Ainda, no julgamento do processo 10715.002484/2010-17, decidido pela 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, constou do voto vencido da Relatora MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM:

"Pois bem, sempre entendi que a denúncia espontânea tratava-se de um procedimento formal, pertinente a uma comunicação à RFB, que tinha como consequência a exclusão de penalidades, a partir de alguma informação desconhecida pela própria Receita.

No entanto, agora surge essa corrente que propugna pela aplicação da regra para o caso de não cumprimento de procedimentos em prazo fixado, como é o caso do não cumprimento de prazo para prestação de informações. Trata-se, no meu entender, de infração que já ocorreu.

A valer desse entendimento, a RFB, por exemplo, iria ter que manter um agente de plantão (fiscalização) para que, no dia seguinte que ultrapassar o prazo de prestação de informações pelo transportador, seja formalizado o auto de infração. E deverá ser feito um auto de infração por dia, porque se o fiscal esperar para juntar diversas omissões do transportador, poderá incorrer na possibilidade de que, em dia que se seguir, já tenha sido apresentada a informação, embora a destempo, mas que viria a abrigar o transportador com a pretendida denúncia espontânea. Com esse argumento, não vejo aplicabilidade às multas fixas (como é o caso), nem às sanções de advertência, suspensão e cassação".

Entendo que estas ponderações são acertadas e levam à conclusão de que a denúncia espontânea não pode ser aplicada ao presente caso.

No mesmo sentido, o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENUNCIAÇÃO ESPONTÂNEA. MAJORAÇÃO DE MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Inicialmente, não se verifica qualquer irregularidade no auto de infração, lavrado em razão da prestação extemporânea de informações acerca da carga transportada.

2. Conforme análise do auto de infração (fls. 45/90) é notável que todas as ocorrências encontram-se devidamente descritas, contendo a data das infrações e a descrição dos fatos e seu respectivo enquadramento legal. Aponta a violação dos art.15, 17, 26, 32, parágrafo únic, 31, 32, 33, 37 a 45, 45, 55, 56, 57, 60 e 61 do Decreto nº 6.759/09, art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea "e' do Decreto nº 6.750/09 (fls. 63), não existindo nenhum indício de que a autora teria sofrido prejuízos no seu direito de defesa.

3. Destarte, de acordo com o caso concreto observa-se que houve o descumprimento de obrigação acessória, consubstanciada no dever de prestar informações acerca de cargas transportadas. O auto de infração aponta que as informações não foram prestados no prazo determinado pela instrução normativa nº 800, art. 22, III, da Receita Federal, qual seja 48 antes da chegada da embarcação ao destino.

...

*6. **Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, §2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10**.*

..."

(AC 0007039-42.2012.4.03.6100, 6ªT do TRF da 3ª Região, j. em 7.11.13, DJ de 18.11.13, Rel: CONSUELO YOSHIDA)

Na esteira do que foi dito, verifico que não assiste razão à autora.

Por fim, com relação à alegação de cobrança excessiva do valor da multa, também não assiste razão à autora, eis que o artigo 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto Lei nº 37/66, assim, estabelece:

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e (...)"

A multa foi aplicada no valor fixado na legislação pertinente, calculada para a conduta considerada infratora e individualizada pelo conhecimento eletrônico. Não vislumbro a inconstitucionalidade arguida pela autora.

Não há, portanto, que se falar em violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade nem em irregularidade ou inexigibilidade da multa aplicada.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, e extingo o feito, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 4º, inciso III do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

O valor depositado pela autora permanecerá à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado desta ação e seu destino dependerá do que for decidido, ao final.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025505-18.2020.4.03.6100

AUTOR: RUBENS GARCIA, SOLANGE SIQUI GARCIA, ALMIR APARECIDO BITELLI

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR SANCHEZ - SP336300
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR SANCHEZ - SP336300
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR SANCHEZ - SP336300

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CICERO NOBRE CASTELLO - SP71140

D E S P A C H O

Id 44101869 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005615-98.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) SUCEDIDO: ROGERIO EDUARDO FALCIANO - SP157960

SUCEDIDO: LIVIA TOSHIE SUGUITA CHAO

Advogado do(a) SUCEDIDO: WELINTON BALDERRAMA DOS REIS - SP209416

D E S P A C H O

Considerando-se a realização das 237ª, 241ª e 245ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 22/02/2021, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 01/03/2021, às 11h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 237ª Hasta, fica, desde logo, redesignados os leilões, para as seguintes datas:

Dia 26/04/2021, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 03/05/2021, às 11h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 241ª Hasta, fica, desde logo, redesignados os leilões, para as seguintes datas:

Dia 14/06/2021, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 21/06/2021, às 11h, para o segundo leilão.

Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que as partes possuem procurador nos autos, ficam intimadas por esta publicação.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019347-44.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO SATURNINO BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANTOS SARMENTO - SP286898

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ANTÔNIO SATURNINO BEZERRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que, em fevereiro de 2018, ao requerer a concessão do Benefício de Prestação Continuada, teve seu pedido negado por constar como sócio da empresa Angil Comércio e Representações de Produtos Alimentícios Ltda EPP em ação movida pela ré.

Afirma, ainda, que nunca figurou como sócio da empresa, nem autorizou ou abriu conta bancária em favor desta

Sustenta que houve falsificação de sua assinatura nos documentos relacionados à empresa devedora.

Pede a procedência da ação para que seja declarada a inexigibilidade da cobrança efetuada, além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 308.354,00.

O feito foi originalmente distribuído ao juízo da 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, sendo determinada sua redistribuição, em razão da prevenção, por meio do despacho de Id 39435984.

Deferido o pedido de justiça gratuita no Id 40426182.

O autor aditou a petição inicial no Id 41192997.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (Id 41270519).

Citada, a CEF apresentou contestação (Id 42377578). Nesta, afirma que inexiste qualquer comprovação de que tenha havido negligência de sua parte quando da celebração do contrato de abertura de crédito, tendo sido observadas todas as normas que regulamentam a matéria.

Afirma, ainda, que não é possível imputar-lhe qualquer responsabilidade pelos fatos debatidos nestes autos, em razão da ocorrência da culpa exclusiva de terceiros.

Sustenta a inocorrência de dano moral e alega que, em caso de condenação, eventual indenização deverá levar em consideração o fato de ter o autor sofrido mero aborrecimento, sem maiores repercussões.

Sustenta, ainda, a inaplicabilidade do CDC, bem como a impossibilidade de inversão do ônus da prova.

Requer, ao final, a improcedência da ação.

O autor se manifestou em réplica (Id 42478573).

Intimadas as partes para especificação de provas (Id 42589753), o autor juntou documentos extraídos dos autos do processo nº 0014468-21.2016.4.03.6100 (Id 42623257). Na manifestação de Id 42996475, o autor ratificou a suficiência dos documentos juntados aos autos, dispensando a produção de outras provas.

A ré manifestou desinteresse na produção de outras provas no Id 43424966.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O autor sustenta que está sendo demandado pela ré, em ação de execução de título executivo extrajudicial, na qual figura como sócio avalista da empresa executada, embora não exista relação jurídica que o vincule ao débito em questão, uma vez que sua assinatura foi aposta fraudulentamente em contrato de abertura de crédito.

A CEF, em sua contestação, afirma que não restou comprovada qualquer conduta negligente de sua parte. Alega que, caso a transação tenha sido efetivada com documentos falsos, o fato de terceiro é excludente de responsabilização civil.

Da análise dos autos, verifico que as assinaturas constantes dos documentos de Id 42377579, 42377580, 42377581, 42377583, 42377587, 42377589, 42377591, 42377594 e 42377597 são diferentes da assinatura do autor, constante da procuração de Id 39410435.

Além disso, a comparação entre a cédulas de identidade do autor (Id 39411290) e aquela apresentada quando da contratação do empréstimo (Id 42377600) demonstra a divergência entre as fotos e assinaturas, o que indica que houve a falsificação do documento para celebração dos contratos de crédito.

Tais divergências podem ser aferidas até mesmo por um leigo, razão pela qual, a despeito da não realização da produção da prova pericial técnica nos autos da Ação de Execução nº 0016620-42.2016.4.03.6100 (Id 39411310), não há prejuízo à análise do mérito.

Em caso semelhante ao presente, assim se decidiu:

"PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CEF. CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO. VERBA HONORÁRIA.

1. Trata-se de recurso interposto contra sentença proferida nos autos da Ação Monitória, objetivando o pagamento de quantia referente à dívida oriunda de contrato de abertura de crédito para aquisição de material de construção (CONSTRUCARD).

2. (...)

3. O procedimento monitório é um procedimento especial do processo de conhecimento, do tipo de "cognição sumária", tendo o mesmo a finalidade de prover um título executivo rápido e pouco dispendioso, não servindo o mesmo para fazer valer contra devedor um título executivo já existente, mas serve para criar de modo rápido e econômico, contra o devedor, um título executivo que ainda não existe. O manejo da ação monitória pressupõe a existência de documento escrito, não arrolado no artigo 585 do CPC, não se admitindo qualquer prova documental, entretanto admite-se, de outro lado, qualquer prova escrita, desde que não se trate de título executivo.

4. In casu, correta a sentença ao afirmar que "observo que a CEF deixou de observar o princípio da eventualidade, não se desincumbindo do ônus da impugnação especificada dos fatos afirmados pelo embargante. ***A CEF apenas apresentou petição padronizada, sustentando a legalidade da cobrança, sem, contudo, afastar o único argumento de defesa do embargante, qual seja, a falta de autenticidade da assinatura aposta no contrato****. Incide na espécie o disposto no artigo 302 do CPC. De todo modo,* ***verifico que a assinatura aposta no contrato de fls. 09/12 é, de fato, bem diferente da dos autos, conforme consta da procuração e documentos de fls. 63/64****."*

5. Noutro eito, não há como, in casu, acenar-se com a regra do inciso III, do artigo 302, do CPC, na medida em que, se impunha a impugnação especificada do ponto, o que atrai a regra do caput, por envolver a questão fulcral dos embargos manejados.

6. Por derradeiro, malgrado a vexata quaestio seja corriqueira no âmbito da justiça federal, afigura-se razoável fixar honorários em 10% sobre o valor da causa, não obstante o valor dado a esta ser de R$ 35.646,29, pois atende na hipótese aos parâmetros das alíneas do §3o, do artigo 20, do CPC, conforme deflui do petitório de fls. 57/61, instrumentalizado às fls. 64/67.

7. Recurso desprovido".

(AC 200551020063000, 8ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 27.4.2010, E-DJF2R de 05/05/2010, pág. 154, Relator POUL ERIK DYRLUND – grifei)

A 23ª Câmara de Direito Privado do E. TJ/SP, no julgamento da Apelação nº 9223448-21.2007.8.26.0000, considerou desnecessária a perícia grafotécnica em caso no qual a assinatura era bastante diferente da do título. Confira-se:

"EMBARGOS DO DEVEDOR – EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CHEQUE - ***ASSINATURA LANÇADA NA CÁRTULA NOTORIAMENTE FALSA - DESNECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - DEFEITO INTRÍNSECO DE FORMA - TÍTULO INVÁLIDO*** *EM RELAÇÃO AO TITULAR DA CONTA - IRRELEVÂNCIA DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE BOA-FÉ DO TERCEIRO PORTADOR DA CÁRTULA - VÍCIO QUE SÓ NÃO INTERFERE NA RESPONSABILIDADE DAQUELES QUE POSTERIORMENTE TENHAM ASSINADO, DE FORMA AUTÊNTICA, O TÍTULO, NA QUALIDADE DE ENDOSSANTES OU AVALISTAS - EMBARGOS JULGADOS PROCEDENTES PARA DETERMINAR A EXTINÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO."*

Constou do voto n.º 13836, do Exmo. Desembargador Relator, Paulo Roberto de Santana, publicado no diário eletrônico de 20.3.2012, que *"O simples exame visual do título (fls. 08, dos autos em apenso) permite que se conclua que a assinatura nele aposta é totalmente diversa da firmada pelo embargante nos documentos de fls. 38, 41 e 42, dos autos em apenso (auto de penhora, procuração e declaração de pobreza). De fato, a assinatura é notoriamente falsa, de modo que não era necessária a realização de perícia grafotécnica na hipótese dos autos. (...)"*

Na esteira desses julgados, entendo que deve ser acolhida a alegação do autor de que não firmou nenhum contrato com a CEF, assistindo razão a ele ao pretender a declaração judicial de inexistência de relação jurídica com a CEF, diante da evidente diferença entre a assinatura aposta no contrato e as constantes dos documentos apresentados em Juízo.

Ficou, pois, evidente que o autor não assinou os contratos em discussão e, portanto, não pode ser responsabilizado pelos débitos deles decorrentes.

Passo a analisar o pedido de indenização por danos morais, formulado pelo autor.

Da análise dos autos, entendo que não se trata de fato de terceiro, como alegado pela CEF.

Poderia, a ré, ter-se precavido com maior empenho e agido com maior cautela, certificando-se de que a pessoa que assinou o contrato era a titular do documento de identidade apresentado.

Não pode, pois, alegar a ocorrência de culpa exclusiva de terceiro a fim de se eximir de sua responsabilidade.

A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado:

"CIVIL (RESPONSABILIDADE CIVIL) E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABERTURA DE CONTA. DOCUMENTOS EXTRAVIADOS. DEVOLUÇÃO DE CHEQUES SEM FUNDOS. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. OMISSÃO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. FATO DE TERCEIRO. AFASTAMENTO. QUANTO INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO.

1. Terceiro, utilizando-se de documentos extraviados, conseguiu abrir conta corrente na Caixa Econômica Federal - CEF em nome da autora.

2. O estelionatário emitiu vários cheques, que foram devolvidos por insuficiência de fundos. A Caixa inscreveu o nome da autora em cadastros de inadimplentes.

3. A Circular 1.528, do Banco Central, que estabelece normas para abertura, manutenção e encerramento de contas, obriga as instituições financeiras a conferir a documentação apresentada pelo cliente, determinando, especialmente, o exame dos documentos de identificação pessoal e confirmação do endereço do correntista.

4. Nesse sentido, ***o evento danoso não ocorreu por culpa exclusiva de terceiro, porquanto, tivesse a Caixa observado o regramento para abertura de conta, o estelionatário não teria êxito em seu intento fraudulento****.*

5. ***Não há prova, também, de que a autora tenha concorrido para a fraude****.*

6. ***A omissão constitui ato ilícito (art. 186 do Código Civil), sujeitando a instituição à reparação dos danos causados ao autor*** *(art. 927 do Código Civil).*

7.(...)

13. Apelação a que se nega provimento."

(AC 200633070012267, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 19.9.2011, e-DJF1 de 30.9.2011, pág. 597, Relator JUIZ FEDERAL CONVOCADO EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, afasto a alegação da ré, de ocorrência de culpa exclusiva de terceiro.

A responsabilidade pelo contrato de crédito, assinado por falsário recai sobre a instituição financeira.

É pacífico que a prestação de serviços bancários configura relação de consumo. Assim, deve a ré responder objetivamente, independentemente da existência de culpa de sua parte, somente evitando a sua responsabilidade se provada culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, consoante disciplina o art.14, § 3º, I e II, da Lei 8.078/90. E não se caracterizou a culpa do autor.

Não pode, pois, eximir-se a CEF desta responsabilidade com a alegação de que seus funcionários não são especializados na verificação da autenticidade de documentos.

Ademais, o dever de vigilância é inerente à natureza dos serviços prestados pelas instituições financeiras. Quando tal dever deixa de ser observado pelo preposto da instituição, caracteriza-se um não-fazer, uma omissão em relação ao comportamento que lhe é exigido a fim de evitar resultado ilícito.

Assim, com relação à indenização por dano moral, verifico que, embora não conste dos autos informação de que o autor tenha tido seu nome incluído nos cadastros de inadimplentes dos serviços de proteção ao crédito, houve o ajuizamento da ação de execução de nº 0016620-42.2016.4.03.6100, em trâmite perante este juízo.

Ficou, ainda, comprovado que a responsabilidade por tais débitos não é do autor e, consequentemente, resta caracterizado o dano moral.

Confira-se, a propósito, julgado da Primeira Turma do E. TRF da 5ª Região:

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FALSOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO INDEVIDA. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. 1. A instituição financeira não se cercou das cautelas exigíveis no momento da concessão do financiamento, agindo de forma negligente ao celebrar o contrato com terceiros sem, ao menos, certificar-se da autenticidade da assinatura atribuída à autora, bem como da veracidade dos documentos e informações obtidos. 2.O fato de ter havido fraude, com a utilização de documentos furtados ou roubados para celebrar o contrato, não afasta a responsabilidade da CEF, que tem o dever de zelar pela segurança das operações bancárias de seus clientes e de terceiros cujos nomes são apresentados em negócios que impliquem contração de dívidas. 3. Restou claro o nexo de causalidade entre a conduta ilícita da CEF e os danos sofridos pela autora. ***A indevida interposição da ação de execução de título extrajudicial, decorrente da ausência de cautela do banco, é suficiente para a configuração dos danos morais.*** *4. Manutenção do quantum indenizatório fixado na sentença, por atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 5. Apelação improvida".* (TRF5 - Apelação Cível - 525168 2009.81.00.015247-9, Des. Fed. Niliane Meira Lima, Primeira Turma, DJE 09/09/2011 - Grifei)

Para a fixação do valor da indenização por danos morais, deve ser considerada sua dupla função que, além de minimizar o abalo psicológico, serve para reprimir a conduta lesiva, no intuito de que a CEF não repita a conduta negligente.

Deve-se, também, levar em consideração a intensidade do sofrimento do indivíduo, a repercussão da ofensa, o grau de culpa do responsável e a capacidade econômica deste, bem como o contexto econômico do país.

Considerando a capacidade econômica da corré CEF, instituição financeira de grande porte, o ajuizamento da ação de execução, bem como todo o nervosismo que passou em decorrência da negligência da ré, entendo ser razoável a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação para:

1) Declarar a inexistência de relação jurídica entre o autor e a CEF, referente aos contratos de nº 0000000000006666 e 0000000000006909 (Id 41193311); e,

2) Condenar a ré ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), ao autor, a título de danos morais.

Sobre o valor dos danos morais incidem apenas juros moratórios, desde o evento danoso (distribuição da ação de execução – 28/07/2016), nos termos do art. 406 do Código Civil, que são calculados pela taxa SELIC, que abrange tanto o índice da inflação do período (correção monetária), como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS.

Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma:

antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN;

após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

(...)"

(STJ, AgRg no REsp. n. 664738/RS, reg. N. 2004/0088255-6, 1ªT, Rel: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 2.6.2005, p. 212 – grifei)

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Custas *ex lege*.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024581-41.2019.4.03.6100

AUTOR: JOSE LUIZ BUENO DE AGUIAR E RAMALHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO - SP126054

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 44187200 - Digam as partes se ainda têm mais provas a produzir, no prazo de 15 dias.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0091643-34.1992.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TCS-TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SADI MONTENEGRO DUARTE NETO - SP31156

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS DE LIMA PEREIRA - SP94142, EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA - SP64667

D E S P A C H O

IDs 36492405 e 43810306 - Intime-se a União Federal, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004389-80.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: SANDRA ALBUQUERQUE DE MAURO SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO - EIRELI - ME, SANDRA ALBUQUERQUE DE MAURO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997-B, MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869, MARCELA MIDORI TAKABAYASHI - SP274127
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997-B, MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869, MARCELA MIDORI TAKABAYASHI - SP274127

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra SANDRA ALBUQUERQUE DE MAURO SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO ME e SANDRA ALBUQUERQUE DE MAURO, visando ao recebimento do valor de R$ 167.963,04, em razão de emissão de Cédula de Crédito Bancário emitida pela empresa executada.

As executadas foram citadas. Contudo, não pagaram a dívida nem ofereceram embargos.

Intimada, a exequente requereu Bacenjud e Renajud, o que foi deferido. Realizada a diligência, foi bloqueado valor parcial da dívida perante o Bacenjud, o qual foi apropriado pela CEF, conforme Id 13350820 - P. 9. A diligência realizada perante o Renajud restou negativa.

As executadas se manifestaram nos Ids 13350819 - Pág. 218/219 e 44105841, informando a ocorrência de acordo e a quitação da dívida. Pedem a extinção do feito.

A exequente afirmou que a dívida foi renegociada pelas executadas e requereu a extinção do feito nos termos do art. 924, inciso II do CPC (Id. 44201770).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, conforme requerido pela CEF, no Id. 44201770, bem como pelas executadas, nos Ids. 13350819 - Pág. 218/219 e 44105841, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002381-19.2005.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544

EXECUTADO: WAGNALDO JACO DE ARAUJO, ANTONIO MARCIO NEVES, ADRIANA MADIA BIASI, C.M.L. HOME HEALTH CARE REMOCOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DEOLINDO LIMA NETO - SP114783
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO DE OLIVEIRA MOCO - SP283786

TERCEIRO INTERESSADO: TERUO COGA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

D E S P A C H O

ID 44203109 - Intime-se o exequente, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020252-83.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA JOSE BEZERRA ALEXANDRE DE CARVALHO, RUBENS VIANA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE - SP206964
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE - SP206964

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório de pequeno valor é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, não ultrapassando a quantia de R$ 62.700,00, para outubro de 2020, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias.

Findo o prazo acima mencionado, expeça-se a minuta e intimem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005358-13.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVARTIS BIOCIENCIAS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A

D E S P A C H O

A parte autora, nos termos do despacho de ID 39737767, faz jus aos valores relativos a juros e multa referentes ao depósito judicial efetuado.

A União Federal foi intimada e, nos termos de sua manifestação de ID 41022978, indica quais os valores que a autora deve levantar e pede a intimação da CEF para que devolva referidos valores.

No entanto, verifico que a conta judicial encontra-se encerrada (ID 44167719), visto que já houve a conversão dos valores.

Assim, não cabe à CEF e sim à própria União Federal tomar as providências cabíveis para a devolução do montante que recebeu indevidamente, conforme seu próprio entendimento.

Diante do exposto, intime-se, a União Federal, para que, no prazo de 30 dias, deposite em uma conta judicial, à disposição do Juízo, o valor mencionado em sua manifestação, para posterior vista à autora.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000711-93.2021.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CAMILLA APARECIDA ARAUJO PEDRO, EDVALDO PINTO

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se, a CAIXA, para que junte a matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da liminar.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000743-98.2021.4.03.6100

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000743-98.2021.4.03.6100

IMPETRANTE: MCS SERVICOS EM GERAL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR SANTANA RAIMUNDO - SP176287

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024607-39.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: FABIO SANTANA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO VAZ CARDOSO - SP314272

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE E SUPERINTENDENTE NACIONAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DE GESTÃO DE PESSOAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CINTIA LIBORIO FERNANDES COSTA - SP205553

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007833-31.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMIRANTES DE SANTANA, CLARICE MAXIMINO DA SILVA SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA APARECIDA DE SOUZA DANTAS - SP402894, LEANDRO FERNANDES DE LIRA - SP391314
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO FERNANDES DE LIRA - SP391314, CAMILA APARECIDA DE SOUZA DANTAS - SP402894

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUCAO LTDA

D E S P A C H O

ID 44173870. Diante da devolução da da carta, quanto à intimação da executada AUC, intimem-se, os autores, para que requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

3ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004313-14.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO, SEVERINO RUFINO DA SILVA

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660
Advogado do(a) REU: HEDNILSON FITIPALDI FARIAS DE VASCONCELOS - SP263626

D E C I S Ã O

O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra **IRANI FILOMENA TEODORO e SEVERINO RUFINO DA SILVA**, dando, a primeira, como incursa nas penas do delito previsto no artigo 313-A, do Código Penal, e o segundo, incurso no crime do artigo 171, §3º, do Código Penal.

Narra a inicial que a denunciada inseriu dados inverídicos, modificando, ainda, dados verdadeiros no sistema PRISMA, utilizado pela Autarquia Previdenciária para a habilitação e concessão de benefícios previdenciários, manipulando as informações ali existentes para viabilizar a concessão de benefícios previdenciários a pessoas que não tinham direito de recebê-los, auferindo vantagem financeira como contrapartida pela sua atuação ilícita.

No caso dos autos, o benefício NB 42/157.825.463-6, em favor de LEDA MARA DA SILVA CORREIA, foi concedido diante da inclusão espúria de vínculo junto à empresa Lalekla Indústria de Papéis S/A, majoração da data de rescisão de vínculo com a empresa Alpha Indústria e Comércio Ltda., inclusão de período de contribuição como autônomo e falta de atualização do tempo trabalhado junto à empresa Instituto Presbiteriano Mackenzie até a DER, e a consequente retroação indevida da DIP de 16/11/2011 para 01/10/2011.

Relata, ainda, que SEVERINO RUFINO DA SILVA, agindo com unidade de desígnios com IRANI, participou da concessão indevida da aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Leda Mara da Silva Correia.

Ouvida perante a autoridade policial, a beneficiária LEDA afirmou ter entregado documentos a Severino, responsável pela intermediação de diversos pedidos de aposentadoria para funcionários do Instituto Plesbiteriano Mackenzie, o qual afirmava conhecer alguém do INSS que poderia agilizar a concessão dos benefícios, pagando, para tanto, o valor de R$ 1600,00 (um mil e seiscentos reais).

A denúncia foi recebida aos 10 de dezembro de 2019, com as determinações de praxe (ID 2586127).

A defesa constituída de IRANI FILOMENA TEODORO, em resposta à acusação, pugnou, primeiramente, pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Ressaltou que a denunciada sofre, desde a época dos fatos, de graves problemas de saúde psíquica, principalmente em virtude de alcoolismo, o que, inclusive, ocasionou sua aposentadoria por invalidez. E, diante da gravidade de seu problema de saúde, deve ser reconhecida sua inimputabilidade.

No mérito, sustentou a ausência de dolo e a inexistência de provas nos autos a sustentar o édito condenatório. Não arrolou testemunhas.

Por sua vez, a defesa constituída de SEVERINO RUFINO DA SILVA, em resposta à acusação, sustentou a improcedência da ação penal, ressaltando já ter o direito ao benefício, quando da inserção dos dados falsos no sistema da autarquia previdenciária, Pugnou, por fim, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, arrolando 05 (cinco) testemunhas.

É o necessário.

Decido.

Elucido, por primeiro, que a justa causa para o exercício da ação penal significa a existência de suporte probatório mínimo, tendo por objeto a materialidade criminosa e indícios de autoria delitiva, sendo correto afirmar que a ausência de lastro probatório autoriza a rejeição da denúncia, dada a falta de justa causa para a instauração de ação penal.

No caso em apreço, a materialidade delitiva está comprovada pelos documentos reunidos pela autarquia previdenciária na reconstituição dos processos concessórios e relatórios de cassação dos benefícios previdenciários.

Quanto à autoria, a auditoria do benefício concluiu ter sido a ex-servidora IRANI a responsável por todas as suas fases da habilitação e concessão das aposentadorias espúrias, além de ter sua aposentadoria cassada por força do Processo Administrativo Disciplinar nº 35664.000106/2017-31, que investigou a participação da denunciada na concessão irregular de dezenas de benefícios previdenciários.

Por sua vez, as declarações de Leda Mara confirmam que SEVERINO RUFINO DA SILVA intermediou o pedido, recebendo os documentos, carteiras de trabalho e os valores pagos em dinheiro pela intermediação e concessão dos benefícios.

Com efeito, o exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.

Consigne-se, igualmente, que a absolvição sumária por falta de justa causa, neste momento processual, somente é possível se houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre na espécie, já que, como afirmado acima, a peça acusatória veio acompanhada com o mínimo embasamento probatório apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte dos acusados.

Por fim, prejudicado o pedido para o reconhecimento da inimputabilidade da corré, ante o julgamento do incidente de sanidade mental, o qual a considerou apta e capaz de entender o caráter ilícito dos fatos a ela imputados.

Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do Código Processual Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados.

Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por eles praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor.

Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados aos acusados.

Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos réus.

Para fins de designação oportuna de audiência de instrução e julgamento, intime-se o Ministério Público Federal e os acusados, para que, em 48 horas, apresentem e-mail e telefone celular das partes, advogados e de todas as testemunhas arroladas, sob pena de preclusão.

Com as informações, tornem conclusos.

Por fim, concedo os benefícios da Justiça Gratuita tão somente ao corréu JOSÉ MENEZES. Anote-se.

No tocante a corré, postergo o exame de concessão de tal benesse legal, determinando a intimação de sua defesa constituída para que, no prazo acima assinalado, esclareça a qualificação desta constante no Instrumento de mandato ("servidora pública federal aposentada"), diante da cassação de sua aposentadoria por ato de improbidade administrativa e valer-se do cargo para lograr proveito pessoal.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001537-07.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

D E C I S Ã O

O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra **IRANI FILOMENA TEODORO**, qualificada nos autos, como incursa nas penas do artigo 313-A, do Código Penal.

Narra a exordial acusatória que a denunciada IRANI FILOMENA TEODORO, na qualidade de funcionária autorizada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na cidade de São Paulo/SP, de forma livre e consciente, inseriu dados falsos e alterou dados verdadeiros constantes de sistema informatizado da referida autarquia federal, em 29 de novembro de 2007, com o fim de obter vantagem indevida para outrem, consistente na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de SEVERINO RUFINO DA SILVA (NB 42/137.925.409-1, o qual, ao tempo do requerimento, não preenchia os requisitos necessários para a obtenção do referido benefício previdenciário.

A denúncia foi recebida aos 16 de abril de 2020, com as determinações de praxe (ID 31090482).

A defesa constituída de IRANI FILOMENA TEODORO, em resposta à acusação, pugnou, primeiramente, pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Ressaltou que a denunciada sofre, desde a época dos fatos, de graves problemas de saúde psíquica, principalmente em virtude de alcoolismo, o que, inclusive, ocasionou sua aposentadoria por invalidez. E, diante da gravidade de seu problema de saúde, deve ser reconhecida sua inimputabilidade.

No mérito, sustentou a ausência de dolo e a inexistência de provas nos autos a sustentar o édito condenatório. Não arrolou testemunhas.

É o necessário.

Decido.

Elucido, por primeiro, que a justa causa para o exercício da ação penal significa a existência de suporte probatório mínimo, tendo por objeto a materialidade criminosa e indícios de autoria delitiva, sendo correto afirmar que a ausência de lastro probatório autoriza a rejeição da denúncia, dada a falta de justa causa para a instauração de ação penal.

No caso em apreço, a materialidade delitiva está comprovada pelos documentos reunidos pela autarquia previdenciária na reconstituição dos processos concessórios e relatórios de cassação dos benefícios previdenciários.

Quanto à autoria, a auditoria do benefício concluiu ter sido a ex-servidora IRANI a responsável por todas as suas fases da habilitação e concessão das aposentadorias espúrias, além de ter sua aposentadoria cassada por força do Processo Administrativo Disciplinar nº 35664.000106/2017-31, que investigou a participação da denunciada na concessão irregular de dezenas de benefícios previdenciários.

Com efeito, o exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.

Consigne-se, igualmente, que a absolvição sumária por falta de justa causa, neste momento processual, somente é possível se houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre na espécie, já que, como afirmado acima, a peça acusatória veio acompanhada com o mínimo embasamento probatório apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte da denunciada.

Por fim, prejudicado o pedido para o reconhecimento da inimputabilidade da corré, ante o julgamento do incidente de sanidade mental, o qual a considerou apta e capaz de entender o caráter ilícito dos fatos a ela imputados.

Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do Código Processual Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária da acusada.

Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por ela praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor.

Para fins de designação oportuna de audiência de instrução e julgamento, intimem-se as partes para que, em 48 horas, apresentem e-mail e telefone celular das partes, advogados e de todas as testemunhas arroladas, sob pena de preclusão.

Com as informações, tornem conclusos.

Postergo, por ora, o exame de concessão da justiça gratutia, determinando a intimação de sua defesa constituída para que, no prazo acima assinalado, esclareça a qualificação desta constante no Instrumento de mandato ("servidora pública federal aposentada"), diante da cassação de sua aposentadoria por ato de improbidade administrativa e valer-se do cargo para lograr proveito pessoal.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002011-12.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO, SEVERINO RUFINO DA SILVA

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660
Advogado do(a) REU: HEDNILSON FITIPALDI FARIAS DE VASCONCELOS - SP263626

D E C I S Ã O

O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra **IRANI FILOMENA TEODORO e SEVERINO RUFINO DA SILVA,** qualificados nos autos, como incursos nas penas do artigo 313-A, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal.

Narra a exordial acusatória que a denunciada IRANI FILOMENA TEODORO, na qualidade de funcionária autorizada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na cidade de São Paulo/SP, de forma livre e consciente, inseriu dados falsos e alterou dados verdadeiros constantes de sistema informatizado da referida autarquia federal, em dezembro de 2010, com o fim de obter vantagem indevida para outrem, consistente na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de JOÃO JERÔNIMO DE SOUZA (NB 42/154.234.805-3), o qual, ao tempo do requerimento, não preenchia os requisitos necessários para a obtenção do referido benefício previdenciário.

Apurou-se, ainda, no bojo do incluso inquérito policial, que SEVERINO RUFINO DA SILVA, agindo com unidade de desígnios junto a IRANI, participou da concessão indevida da aposentadoria por tempo de contribuição em favor de JOÃO JERÔNIMO DE SOUZA, recebendo e fazendo chegar à ex-servidora do INSS a documentação do segurado, mediante contrapartida financeira.

A denúncia foi recebida aos 03 de abril de 2020, com as determinações de praxe (ID 30664135).

A defesa constituída de IRANI FILOMENA TEODORO, em resposta à acusação, pugnou, primeiramente, pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Ressaltou que a denunciada sofre, desde a época dos fatos, de graves problemas de saúde psíquica, principalmente em virtude de alcoolismo, o que, inclusive, ocasionou sua aposentadoria por invalidez. E, diante da gravidade de seu problema de saúde, deve ser reconhecida sua inimputabilidade.

No mérito, sustentou a ausência de dolo e a inexistência de provas nos autos a sustentar o édito condenatório. Não arrolou testemunhas.

Por sua vez, a defesa constituída de SEVERINO RUFINO DA SILVA, em resposta à acusação, sustentou, além da prescrição da pretensão punitiva estatal, a improcedência da ação penal, ressaltando já ter o direito ao benefício, quando da inserção dos dados falsos no sistema da autarquia previdenciária, Pugnou, por fim, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, arrolando 05 (cinco) testemunhas.

É o necessário.

Decido.

Elucido, por primeiro, que a justa causa para o exercício da ação penal significa a existência de suporte probatório mínimo, tendo por objeto a materialidade criminosa e indícios de autoria delitiva, sendo correto afirmar que a ausência de lastro probatório autoriza a rejeição da denúncia, dada a falta de justa causa para a instauração de ação penal.

No caso em apreço, a materialidade delitiva está comprovada pelos documentos reunidos pela autarquia previdenciária na reconstituição dos processos concessórios e relatórios de cassação dos benefícios previdenciários.

Quanto à autoria, a auditoria do benefício concluiu ter sido a ex-servidora IRANI a responsável por todas as suas fases da habilitação e concessão das aposentadorias espúrias, além de ter sua aposentadoria cassada por força do Processo Administrativo Disciplinar nº 35664.000106/2017-31, que investigou a participação da denunciada na concessão irregular de dezenas de benefícios previdenciários.

Por sua vez, as declarações do segurado confirmam que SEVERINO RUFINO DA SILVA intermediou o pedido, recebendo os documentos, carteiras de trabalho e os valores pagos em dinheiro pela intermediação e concessão dos benefícios.

Com efeito, o exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.

Não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal, como aduzido pela defesa do corréu SEVERINO RUFINO DA SILVA.

Saliente-se, nesse passo, que o Colendo Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento quanto à natureza binária do delito de estelionato, distinguindo a situação fática daquele que comete a falsidade para permitir que outrem obtenha vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilicitamente.

No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Assim, o termo inicial do prazo prescricional é a data do recebimento da primeira parcela indevida.

Nas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva.

No caso dos autos, a primeira parcela do benefício espúrio foi percebida pelo segurado no dia 02 de dezembro de 2010, devendo, portanto, ser esta a data a ser considerada como termo inicial da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Nesse passo, cumpre elucidar que os acusados foram denunciados como incursos nas penas do artigo 313-A, do Código Penal, cuja pena máxima cominada é de 12 anos de reclusão, prescrevendo, conforme estabelecido no inciso II, do artigo 109, do Código Penal, em 16 (dezesseis) anos.

Há que se aplicar, no tocante ao corréu Severino, a redução prevista no artigo 115, do Diploma Penal, já que este possui mais de 70 (setenta) anos, nascido aos 11 de maio de 1950.

E, da simples análise dos termos interruptivos do lapso prescricional previstos na legislação em regência, não se verifica o decurso do prazo prescricional de 06 (seis) anos, do recebimento da denúncia até a presente data, sendo necessário elucidar que o primeiro período prescricional, qual seja, da data do fato ao recebimento da denúncia não pode ser considerado no caso, uma vez que o fato delitivo imputado ao corréu foi praticado após o advento da Lei 12.234/2010.

Consigne-se, igualmente, que a absolvição sumária por falta de justa causa, neste momento processual, somente é possível se houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre na espécie, já que, como afirmado acima, a peça acusatória veio acompanhada com o mínimo embasamento probatório apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte dos acusados.

Prejudicado, outrossim, o pedido para o reconhecimento da inimputabilidade da corré, ante o julgamento do incidente de sanidade mental, o qual a considerou apta e capaz de entender o caráter ilícito dos fatos a ela imputados.

Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do Código Processual Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos denunciados.

Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por eles praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor.

Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos a ela imputados, sendo certo que a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado.

Para fins de designação oportuna de audiência de instrução e julgamento, intime-se o Ministério Público Federal e os acusados, para que, em 48 horas, apresentem e-mail e telefone celular das partes, advogados e de todas as testemunhas arroladas, sob pena de preclusão.

Com as informações, tornem conclusos.

Defiro, por fim, os benefícios da Justiça Gratuita ao corréu, postergando a análise do pleito quanto à acusada, por ocasião da audiência de instrução e julgamento.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004018-40.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO, JOSE MENEZES

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

D E C I S Ã O

O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra **IRANI FILOMENA TEODORO** e **JOSÉ MENEZES**, como incursos nas penas do artigo 313-A, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal.

Segundo a peça acusatória, a denunciada, agindo de forma livre, consciente e dirigida, na condição de funcionária autorizada da Autarquia Previdenciária, inseriu dados falsos, alterando, ainda, dados corretos nos Sistemas Informatizados e Bancos de Dados da Administração Pública, com o fim de obter vantagem ilícita indevida para si e para outrem, concedendo indevidamente benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.579.128-7) em favor de WILSON GALLIONE FILHO.

Em sede policial, Wilson Gallione Filho afirmou que, no início de 2011, um colega de trabalho denominado JOSÉ MENEZES deu-lhe o telefone de IRANI FILOMENA TEODORO, pessoa que supostamente poderia ajudá-lo a obter sua aposentadoria por tempo de contribuição. Alegou que, ao comparecer na residência de IRANI, entregou-lhe os documentos e esta lhe garantiu que os benefícios de insalubridade a que fazia jus supririam o tempo de contribuição faltante. Segundo o depoente, acordaram que pagaria as duas primeiras parcelas de seu benefício a JOSÉ MENEZES. Wilson declarou ainda que, quando recebeu a notificação do INSS dando notícia das irregularidades em sua aposentadoria, comentou o fato com JOSÉ MENEZES, que foi evasivo, e depois nunca mais conseguiu contato com ele. Afirmou acreditar que JOSÉ MENEZES trabalhava para IRANI na captação de clientes que queriam se aposentar, crendo ter sido uma das vítimas de IRANI (fls. 30/31).

A denúncia foi recebida aos 30 de julho de 2020, com as determinações de praxe (ID 36162341).

A defesa constituída de IRANI FILOMENA TEODORO, em resposta à acusação, pugnou, primeiramente, pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Ressaltou que a denunciada sofre, desde a época dos fatos, de graves problemas de saúde psíquica, principalmente em virtude de alcoolismo, o que, inclusive, ocasionou sua aposentadoria por invalidez. E, diante da gravidade de seu problema de saúde, deve ser reconhecida sua inimputabilidade.

No mérito, sustentou a ausência de dolo e a inexistência de provas nos autos a sustentar o édito condenatório. Não arrolou testemunhas.

Atuando na defesa do corréu JOSÉ MENEZES, a Defensoria Pública da União sustentou a improcedência da ação penal, reservando o direito de discutir o mérito em momento oportuno, Pugnou, por fim, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, arrolando as mesmas testemunhas arroladas pelo órgão ministerial.

É o necessário.

Decido.

Elucido, por primeiro, que a justa causa para o exercício da ação penal significa a existência de suporte probatório mínimo, tendo por objeto a materialidade criminosa e indícios de autoria delitiva, sendo correto afirmar que a ausência de lastro probatório autoriza a rejeição da denúncia, dada a falta de justa causa para a instauração de ação penal.

No caso em apreço, a materialidade delitiva está comprovada pelos documentos reunidos pelo INSS, em especial, o Relatório Conclusivo do INSS (fls. 146/150 do Apenso I, Volume II), dos Termos de Declarações (fls. 30/31, 34, 39/40 e 62), do Boletim de Ocorrência (fls. 141/142 do Apenso I, Volume II).

Há indícios de autoria de IRANI, diante das informações coletadas ao longo do Procedimento Administrativo Disciplinar nº 35664.000106/2017-31, em que foram identificadas irregularidades em 51 (cinquenta e um) benefícios cujas concessões estavam atreladas à senha e matrícula de Irani, sendo que, dentre eles, está o concedido em favor de Pedro Correia Nunes.

Em relação a JOSÉ MENEZES, afirma o órgão ministerial estar comprovada sua atuação em conluio com a denunciada por meio de seu depoimento.

Com efeito, o exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.

Consigne-se, igualmente, que a absolvição sumária por falta de justa causa, neste momento processual, somente é possível se houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre na espécie, já que, como afirmado acima, a peça acusatória veio acompanhada com o mínimo embasamento probatório apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte dos acusados.

Por fim, prejudicado o pedido para o reconhecimento da inimputabilidade da corré, ante o julgamento do incidente de sanidade mental, o qual a considerou apta e capaz de entender o caráter ilícito dos fatos a ela imputados.

Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do Código Processual Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados.

Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por eles praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor.

Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados aos acusados.

Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos réus.

Para fins de designação oportuna de audiência de instrução e julgamento, intime-se o Ministério Público Federal e os acusados, para que, em 48 horas, apresentem e-mail e telefone celular das partes, advogados e de todas as testemunhas arroladas, sob pena de preclusão.

Com as informações, tornem conclusos.

Por fim, concedo os benefícios da Justiça Gratuita tão somente ao corréu JOSÉ MENEZES. Anote-se.

No tocante a corré, postergo o exame de concessão de tal benesse legal, determinando a intimação de sua defesa constituída para que, no prazo acima assinalado, esclareça a qualificação desta constante no Instrumento de mandato ("servidora pública federal aposentada"), diante da cassação de sua aposentadoria por ato de improbidade administrativa e valer-se do cargo para lograr proveito pessoal.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003233-15.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

D E C I S Ã O

O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra **IRANI FILOMENA TEODORO**, qualificada nos autos, como incursa nas penas do artigo 313-A, do Código Penal.

Segundo a peça acusatória, a denunciada, agindo de forma livre, consciente e dirigida, na condição de funcionária autorizada da Autarquia Previdenciária, inseriu dados falsos, alterando, ainda, dados corretos nos Sistemas Informatizados e Bancos de Dados da Administração Pública, com o fim de obter vantagem ilícita indevida para si e para outrem, concedendo indevidamente benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.129.423-9) em favor de EDMUNDO CORREA DA MOTA.

A denúncia foi recebida aos 04 de fevereiro de 2020, com as determinações de praxe (ID 27823374).

A defesa constituída de IRANI FILOMENA TEODORO, em resposta à acusação, pugnou, primeiramente, pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Ressaltou que a denunciada sofre, desde a época dos fatos, de graves problemas de saúde psíquica, principalmente em virtude de alcoolismo, o que, inclusive, ocasionou sua aposentadoria por invalidez. E, diante da gravidade de seu problema de saúde, deve ser reconhecida sua inimputabilidade.

No mérito, sustentou a ausência de dolo e a inexistência de provas nos autos a sustentar o édito condenatório. Não arrolou testemunhas.

É o necessário.

Decido.

Elucido, por primeiro, que a justa causa para o exercício da ação penal significa a existência de suporte probatório mínimo, tendo por objeto a materialidade criminosa e indícios de autoria delitiva, sendo correto afirmar que a ausência de lastro probatório autoriza a rejeição da denúncia, dada a falta de justa causa para a instauração de ação penal.

No caso em apreço, a materialidade delitiva está comprovada pelos documentos reunidos pela autarquia previdenciária na reconstituição dos processos concessórios e relatórios de cassação dos benefícios previdenciários.

Quanto à autoria, a auditoria do benefício concluiu ter sido a ex-servidora IRANI a responsável por todas as suas fases da habilitação e concessão das aposentadorias espúrias, além de ter sua aposentadoria cassada por força do Processo Administrativo Disciplinar nº 35664.000106/2017-31, que investigou a participação da denunciada na concessão irregular de dezenas de benefícios previdenciários.

Com efeito, o exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.

Consigne-se, igualmente, que a absolvição sumária por falta de justa causa, neste momento processual, somente é possível se houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre na espécie, já que, como afirmado acima, a peça acusatória veio acompanhada com o mínimo embasamento probatório apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte da denunciada.

Por fim, prejudicado o pedido para o reconhecimento da inimputabilidade da corré, ante o julgamento do incidente de sanidade mental, o qual a considerou apta e capaz de entender o caráter ilícito dos fatos a ela imputados.

Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do Código Processual Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária da acusada.

Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por ela praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor.

Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados à acusada.

Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado à ré.

Para fins de designação oportuna de audiência de instrução e julgamento, intimem-se as partes para que, em 48 horas, apresentem e-mail e telefone celular das partes, advogados e de todas as testemunhas arroladas, sob pena de preclusão.

Com as informações, tornem conclusos.

Postergo, por ora, o exame de concessão da justiça gratuita, determinando a intimação de sua defesa constituída para que, no prazo acima assinalado, esclareça a qualificação desta constante no Instrumento de mandato ("servidora pública federal aposentada"), diante da cassação de sua aposentadoria por ato de improbidade administrativa e valer-se do cargo para lograr proveito pessoal.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001396-22.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DU HUAIYU
INVESTIGADO: YANXIA DU

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUCAS RIBEIRO DO PRADO - SP292904, ERIC RIBEIRO PICCELLI - SP232335, ANDRE BOIANI E AZEVEDO - SP146347

D E C I S Ã O

Tendo em vista as limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 - TRF3, bem como a situação de calamidade pública decretada pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020, excepcionalmente designo audiência de homologação de ANPP para o **dia 25 de fevereiro de 2021, às 16 horas, com relação a YANXIA DU.**

Quanto ao ponto, observo que não há qualquer nulidade na realização do ato por videoconferência, mesmo em se tratando de investigada solta, nos termos do artigo 185 do Código Processual Penal, combinado com o artigo 236 do Diploma Processual Civil, levando-se em consideração a atual situação de pandemia, sem previsão de término, conforme já decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"A realização do interrogatório por videoconferência é medida excepcional, apenas podendo ser adotada caso devidamente justificada.

Assim, para dar concretude aos princípios da ampla defesa e contraditório, a regra é que o interrogatório seja realizado com a presença física do acusado perante o magistrado.

Entretanto, nem sempre essa situação se afigura possível, sendo cabível a utilização da videoconferência para a realização do ato, de forma a viabilizar a participação do acusado.

A situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerada pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos.

Além disso, a possibilidade de realização de atos por meio digital encontra amparo nas recentes Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, bem como nas ultimas Portarias do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

É importante, ainda, ponderar que o cenário vigente é de incertezas, não sendo possível o adiamento dos atos processuais, considerando a existência de meios alternativos que possibilitem a participação das partes e de seus procuradores, de forma a assegurar a observância dos princípios inerentes o devido processo legal.

Os pacientes poderão se entrevistar com seus advogados valendo-se dos meios virtuais atualmente existentes, de forma a garantir efetivamente o contato com os patronos.

E, ademais, não é preciso que todos os pacientes e advogados se reúnam em um mesmo ambiente para a realização da audiência, vez que, como indicado pela autoridade impetrada, faz-se necessário para tanto tão somente um celular com acesso à internet" (TRF3, Decisão liminar no HC 5010712-41.2020.403.00, Relator Des. Paulo Fontes, 07/05/2020).

"Tal discussão foi pacificada ante os termos da Lei 11.900/2009, que alterou o Código de Processo Penal ao prever em seu 185 e parágrafos o interrogatório do réu preso por videoconferência, mas somente de forma excepcional e justificada.

Convém ressaltar que a decisão da autoridade impetrada está devidamente fundamentada e justificada da necessidade da audiência por videoconferência ante a Pandemia do novo coronavírus, com recomendação de isolamento social e circulação de pessoas para evitar a disseminação do COVID-19.

Vale dizer, ainda, que apesar de não estar pessoalmente com a defesa, o interrogado tem à sua disposição e de sua defesa, telefone digital em linha direta com ele, podendo normalmente dialogar, em tempo real, reservadamente, com orientação da forma pela qual deve se proceder, com aconselhamentos que entender devidos, não havendo qualquer violação do princípio da publicidade. No mais, o sistema da videoconferência permite o contato visual e em tempo real entre todas as partes envolvidas no processo, assegurando proteção de testemunhas" (TRF3, Habeas Corpus Criminal nº. 5016902-20.2020.4.03.0000, Relator Des. Maurício Kato, 26/06/2020).

A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências, viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 6º. da Resolução 314/2020 do CNJ.

Anoto, por oportuno, que os participantes (partes e procuradores) da audiência serão instruídas sobre o acesso ao ambiente virtual, conforme manual de orientações deste Juízo ao sistema Cisco.

Oriento as partes e procuradores acerca das etapas necessárias para ingressar na sala virtual de audiências deste Juízo na data designada para realização de audiência:

1. Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E CAIXA DE SOM;

2. Acessar o endereço da sala virtual: https://videoconf.trf3.jus.br e digitar o número 80003 no campo "Meeting ID". Em seguida, pressione a tecla ENTER ou clique em "JOIN MEETING". Importante: o campo "PASSCODE" não deve ser preenchido;

3. Inserir o seu nome (nome do participante) no campo "YOUR NAME" e apertar a tecla "ENTER" ou clicar em "JOIN MEETING";

4. Em seguida, será iniciada a tela de teste de microfone, câmera e som, em que será solicitada permissão para exibir notificações: clicar em "Permitir";

5. A seguir, será solicitada permissão para acessar seu microfone e câmera. Clicar em Permitir;

6. Clicar em "JOIN MEETING" para entrar na sala.

Registre-se que é necessário realizar um teste de conexão antes da audiência. Deste modo, solicitamos que seja informado telefone para contato e encaminhada sugestão de data e horário para realização de teste de conexão para o seguinte e-mail: jbetti@trf3.jus.br, rmalkov@trf3.jus.br ou jmustafa@trf3.jus.br .

Aduzo que na hipótese de o defensor público federal não ingressar na sala virtual de audiências, será nomeado defensor dativo para o ato processual.

Tendo em vista a informação constante do documento ID 43698812, de que a investigada foi assistida pelos defensores constituídos DR. ANDRÉ BOIANI E AZEVEDO – OAB/SP 146.347, DR. ERIC PICCELLI – OAB/SP 232.335 e DR. LUCAS RIBEIRO DO PRADO – OAB/SP 292.904 (telefone: 11 3123-2499), intime-os a apresentarem procuração no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes para que, em 48 horas, apresentem e-mail e telefone celular das partes e advogados, sob pena de preclusão. Após, expeça-se o necessário para a realização da audiência, conforme as informações constantes dos autos.

Observo que a investigada e sua defesa poderão ter entrevista pessoal reservada antes da audiência, por qualquer meio virtual, a seu critério, não sendo necessário que estejam no mesmo ambiente para a realização do ato, sendo ainda assegurado à ré o acompanhamento integral da audiência.

Dessa forma, resta resguardada a integridade física e respeito às regras de isolamento social determinadas pelas autoridades públicas.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes para instruir todos acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, expedindo o necessário. Serve ainda a presente decisão como ofício para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Oficial, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.
Tratando-se de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como concordância à forma remota de realização do ato designado, presumindo-se a ausência de prejuízo à ampla defesa e contraditório.

A ausência injustificada da beneficiária será considerada como desinteresse no acordo, com a preclusão da questão e com prosseguimento normal do feito.

Por fim, indefiro o pleito ministerial para a expedição de ofício ao Consulado Chinês, para a obtenção do endereço do corréu DU HUAIYU, já que tal providência não se reveste de cláusula de jurisdição, cabendo ao próprio órgão ministerial as diligências necessárias para tanto.

Ciência às partes.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013899-73.2013.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA JOSE LOPES

Advogado do(a) REU: VITOR MAGESKI CAVALCANTI - SP325559

S E N T E N Ç A

Vistos.

O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra MARIA JOSÉ LOPES e Hugo de Souza, dando-os como incursos nas penas do artigo 171, §3º, c/c artigo 14, II, e c/c artigo 29, todos do Código Penal.

Segundo a peça acusatória, os denunciados teriam tentado obter vantagem indevida, mediante fraude, em prejuízo do INSS, consistente no saque de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, concedido em 1º de outubro de 2013, em nome de Wilson Bacelar de Olanda, em favor de Ana Carla Ferreira da Silva e Marcelo Bacelar Ferreira da Silva, supostamente esposa e filho do detento.

Narra a exordial que, em 24 de outubro de 2013, a denunciada compareceu à agência do banco Bradesco localizada na Avenida Santa Catarina, nº 1.787, nesta capital, juntamente com Ana Carla Ferreira da Silva, para sacar os valores referentes ao benefício auxílio-reclusão NB 25/166.193.562-9.

Ao receber os documentos apresentados por Ana Carla, o funcionário da agência bancária desconfiou da autenticidade deles em razão de, poucos dias antes, em 21 de outubro de 2013, uma mulher haver tentado sacar o mesmo benefício mediante a apresentação de cédula de identidade falsa, fugindo enquanto eram adotados os procedimentos necessários para a confirmação da autenticidade dos documentos apresentados.

Na data dos fatos tratados nos presentes autos, então, o bancário reportou os fatos a seu gerente, que resolveu entrar em contato com a agência da Previdência Social na qual fora concedido o benefício, recebendo a informação de que a certidão de nascimento do suposto filho do detento fazia parte de um lote que havia sido roubado do cartório de registro.

Destaca o órgão ministerial, ainda, que Ana Carta Ferreira da Silva havia sido empregada doméstica de MARIA JOSÉ, e acreditava estar na agência para receber o benefício auxílio-maternidade, como havia sido informada pela própria acusada. Acionada a polícia militar, MARIA JOSÉ foi presa em flagrante e em seu carro foram encontrados 61 (sessenta e um) documentos de pessoas diversas, além de cartões de apresentação como advogada.

Disse o MPF, ainda, que Hugo foi o procurador do requerimento e teve participação ativa no delito, como demonstrariam as mensagens trocadas entre ele e a acusada, descobertas no exame pericial do aparelho celular apreendido no veículo de MARIA JOSÉ. Além de reconhecer suas assinaturas no processo concessório, Hugo ainda se encontrou com a acusada e lhe deu um papel a ser entregue na agência bancária, antes de sua ida ao banco, como testemunhou Ana Carla Ferreira da Silva

A denúncia foi recebida em 26 de junho de 2019 (fls. 12/14 do ID 34272772).

Após regular citação, a defesa constituída de Hugo, em resposta à acusação, afirmou a inocência do acusado e arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo MPF (fls. 44/46 do ID 34272772).

A defesa constituída de MARIA JOSÉ, por sua vez, sustentou que os fatos narrados não condizem com a realidade. Pugnou pela realização de exame grafotécnico, arrolando, além das duas testemunhas indicadas pelo Ministério Público Federal, outras quatro (fls. 67/68 do ID 34272772).

Afastada a existência de qualquer das causas de absolvição sumária, este Juízo determinou o prosseguimento do feito. Ainda, indeferiu a realização de perícia grafotécnica pugnada pela defesa de MARIA JOSÉ (fls. 70/72 do ID 34272772).

Em audiência realizada no dia 26 de novembro de 2019, Hugo aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, razão pela qual foi determinado o desmembramento do feito em relação a ele (fls. 128/129 do ID 34272772).

No mesmo dia, em audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas Rafael da Cruz, Douglas Souza Rocha e Wilson Bacellar de Olanda e, ainda, homologada a desistência da oitiva de Cecília Campello. Em razão da insistência na oitiva das demais testemunhas ausentes, foi redesignada data para audiência (fls. 131/134 do ID 34272772).

Em 16 de janeiro de 2020, após homologada a desistência da testemunha Nilson José Versatti, foram ouvidas Marcelo Sebastião dos Santos, Lourival Ramos Teixeira e Ana Carla Ferreira da Silva. Em razão da insistência na oitiva de Victor Hugo Xavier Goffi, foi novamente redesignada data para audiência (fl. 175 do ID 34272772).

Na audiência realizada e 30 de janeiro de 2020, não obstante ter sido afirmado interesse pela defesa na formalização do ANPP, o MPF entendeu não preenchidos os requisitos para tanto. Ato contínuo, foi ouvida a testemunha Victor Hugo Xavier Goffi e procedeu-se ao interrogatório da ré. Por fim, foi deferido prazo para a defesa juntar aos autos os documentos que entendesse relevantes e indeferido requerimento de realização de perícia grafotécnica, uma vez que a eventual conclusão de que os documentos que instruíram o requerimento administrativo não partiram do punho da ré é irrelevante ao presente caso (fl. 199 do ID 34272772).

Após o decurso de prazo da defesa sem que houvesse qualquer manifestação, o MPF apresentou memoriais, nos quais destaca que restaram devidamente comprovadas materialidade e autoria delitivas por parte da acusada, pugnando, ao final, por sua condenação nos termos da denúncia (fls. 206/2018 do ID 34272772).

Realizada a digitalização dos autos físicos, foi oportunizada às partes manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em razão da defesa constituída de MARIA JOSÉ não ter apresentado memoriais, foi nomeada a DPU para atuar em sua defesa. Na mesma decisão, determinou-se que as partes se manifestassem sobre eventual interesse em celebrar acordo de não persecução penal (ID 38137449).

O MPF manifestou-se de forma desfavorável à realização do acordo de não persecução penal (ID 38299209).

A DPU, por sua vez, afirmou que a defesa da acusada possui interesse na realização do acordo (ID 38430056). Este Juízo reputou justificada a não apresentação de acordo de não persecução penal, por parte do órgão ministerial, pelo não preenchimento dos seus requisitos. Ressaltou, ainda, que a defesa poderia manejar recurso, nos termos do parágrafo 14º do artigo 28-A do CPP, caso fosse de seu interesse (ID 38514200).

Em alegações finais, a DPU pleiteou a absolvição da acusada por insuficiência de provas e não comprovação do dolo. Afirmou que não pretende negar a existência de fraude para a obtenção do benefício em questão, mas pretendeu demonstrar que que Maria José não tinha conhecimento do ilícito. Na hipótese de condenação, requereu a aplicação da pena em seu mínimo legal (ID 39843323).

Após conclusão dos autos para sentença, foi o feito convertido em diligência em razão da petição juntada aos autos pelo antigo patrono da acusada, na qual requereu a reconsideração da decisão que nomeou a DPU para atuar no feito, além da devolução de prazo para apresentação de alegações finais (ID 40498032), o que foi indeferido pelo Juízo. Determinou-se, todavia, a inclusão do antigo patrono como advogado da acusada em razão da nova procuração por ela outorgada (ID 40539309).

Encaminhados os autos novamente à conclusão para sentença, a defesa constituída da acusada requereu a conversão do feito em diligência para que fosse requisitada certidão de óbito de Nilson José Versati em razão da esposa deste ter informado sobre seu falecimento e por se tratar de testemunha importante à elucidação dos fatos. Requereu, ainda, a reconsideração da decisão que afirmou o abandono da causa pelo patrono da acusada (ID 42509399).

A seguir, os autos vieram à conclusão.

É o relatório do essencial. DECIDO.

I – DO REQUERIMENTO DA DEFESA

Indefiro pleito de conversão do feito em diligência para que seja requisitada certidão de óbito de Nilson José Versati. Caberia à defesa, na audiência realizada em 16 de janeiro de 2020, haver requisitado tal providência ao Juízo antes de requerer a desistência de referida testemunha, ou ainda requerer prazo para as diligências que entendesse cabíveis, a fim de averiguar a informação contida na certidão lavrada em 19 de dezembro de 2019. Contudo, requereu prontamente a desistência de sua oitiva, o que foi homologado pelo Juízo (fl. 175 do ID 34272772), tratando-se portanto de ato perfeito e acabado, de modo que a pretensão formulada se encontra preclusa.

No mais, não se pode ignorar que a petição juntada, endereçada ao IPL 61/16, foi subscrita pelo advogado da ré ainda em 02 de março de 2020, sendo o suposto AR assinado por Nilson ainda em 28 de abril de 2020, sendo que somente em 27 de novembro de 2020, após, inclusive, haver abandonado a causa, tendo os memoriais escritos da defesa sido apresentados pela DPU, vem o patrono da ré requerer expedição de ofício para confirmação do óbito, o que demonstra tentativa de procrastinação do feito.

Também não assiste razão à defesa quanto à necessidade de reconsideração da decisão que afirmou o abandono da causa pelo patrono de MARIA JOSÉ.

Compulsando os autos, verifico que na audiência de instrução, ocorrida no dia 30 de janeiro de 2020, a acusada fora representada por defesa constituída, estando presente ao ato seu advogado constituído. Verifico, também, que sua defesa foi intimada, no referido ato, para apresentação dos memoriais, com a menção expressa de que o prazo se iniciaria no dia 18 de fevereiro de 2020 (fl. 199 do ID 34272772).

Decorrido o prazo sem a manifestação da defesa da acusada, procedeu-se novamente à sua intimação, em 06 de março de 2020, para que cumprisse o determinado na audiência, sob pena de aplicação da multa estabelecida no artigo 265 do CPP e expedição de ofício à OAB noticiando a conduta. Determinou-se, ainda, decorrido o prazo, que fosse a ré intimada para constituição de novos defensores a fim de apresentarem memoriais. Na impossibilidade de contratação de advogado ou em seu silêncio, restou estabelecido que fosse cientificada a DPU de sua nomeação para atuar no feito (fls. 224 e 226 do ID 34272772).

Ultrapassado, no entanto, uma vez mais, o prazo para a defesa de MARIA JOSÉ se manifestar (fl. 228 do ID 34272772). Decorrido, também, o prazo para que a acusada constituísse novo defensor (ID 38137418).

Após digitalização do feito, foi nomeada a DPU, então, para atuar na defesa da acusada, sendo enfim apresentadas as alegações finais em seu favor (ID 39843323).

Conclusos os autos para sentença, o advogado outrora constituído pela acusada protocolou petição requerendo a devolução de prazo para apresentação de alegações finais e a reconsideração da decisão que nomeou a DPU para atuar no feito. Alegou, para tanto, que não cumpriu o prazo em razão da pandemia provocada pelo COVID-19. Disse, ainda, que em 21 de agosto de 2020, foi atendido no cartório deste Juízo e informado que os autos encontravam-se para digitalização e que seria novamente intimado para a apresentação da defesa (ID 40498002).

Conforme já verificado pelo Juízo na decisão de ID 40539309, não assiste qualquer razão ao peticionário. Com efeito, em 30 de janeiro do corrente ano, foi intimado em audiência de prazo para a apresentação de memoriais, a se iniciar em 18 de fevereiro. Em razão de sua inércia, procedeu-se a nova intimação, agora em 06 de março de 2020, para trazer aos autos as alegações finais em favor de MARIA JOSÉ. O ora peticionário, todavia, manteve-se silente, configurando abandono de causa.

Registre-se que até aquele momento a Justiça Federal estava atuando em sua normalidade, sendo certo que o fechamento do fórum e suspensão dos atos processuais decorrente da atual pandemia ocorreu apenas posteriormente. No mais, não socorre ao acusado alegação de que teria sido informado, em 21 de agosto de 2020, por servidor do Juízo, de que seria novamente intimado para apresentação da defesa. Além de tal alegação não possuir qualquer suporte probatório, é certo que, nesta data, já não havia cumprido, por mais de uma vez, determinação judicial para apresentação de alegações finais em favor da acusada.

Em sendo assim, mantenho a decisão de ID 40539309 em seus integrais termos.

II – MÉRITO

A ré foi acusada da prática do delito tipificado no artigo 171, §3º, do Código Penal, *verbis*:

"Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

(...)

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência."

1. **Da materialidade**

A materialidade delitiva está comprovada diante:

- do Auto de Prisão em Flagrante Delito da acusada dando conta de que MARIA JOSÉ fora presa na tentativa de saque fraudulento do benefício auxílio-reclusão (fls. 10/11 do ID 35771310);

- do Relatório Conclusivo elaborado pela Gerência Executiva do INSS no procedimento administrativo de revisão NB nº 25/166.193.562-9, no qual se concluiu que o requerimento do benefício fora instruído com documentos falsos (fls. 76/77 do ID 36310666);

- dos ofícios do cartório de Itapecerica da Serra informando o roubo de papéis com lotes de números 70.001 a 72.000, código 1088G, ocorrido em janeiro de 2010 (fl. 131 do ID 35771310);

- do ofício encaminhado pelo Centro de Progressão Penitenciária Franco da Rocha com a informação de que Wilson Bacelar de Olanda nunca fora encarcerado no local (fl. 86 do ID 36310956);

- da certidão de recolhimento prisional inautêntica, supostamente fornecida pelo Centro de Progressão Penitenciária de Franco da Rocha, segundo a qual Wilson Bacelar de Olanda estava naquele local recolhido desde 06 de abril de 2011 (fl. 09 do ID 35786817);

- dos depoimentos das testemunhas, prestados tanto em sede policial como em Juízo, especialmente de Ana Carla, que afirmou, nas duas oportunidades, que jamais fora casada com pessoa chamada Wilson Bacelar e que também não possui filho com nome Marcelo, além de não ser seu o endereço constante no comprovante de residência entregue junto ao requerimento perante ao INSS. Disse, ainda, que não era sua a assinatura da procuração outorgada para Hugo de Souza.

Ainda, Victor Hugo Xavier Goffi disse ao Juízo que, à época dos fatos, era gerente da agência da Previdência Social Santa Catarina e que funcionários do banco Bradesco foram até à agência do INSS onde exercia suas funções, afirmando que teria havido uma tentativa de saque com documento falso em uma primeira vez e, naquele dia, estaria ocorrendo uma nova tentativa. Relatou que, então, apurou-se que o auxílio havia sido requerido por meio de documentos falsos. Afirmou que era comum a apresentação de certidões de nascimento falsas de Itapecerica da Serra, uma vez que o cartório daquele local havia sido roubado. Disse que pela numeração do documento era possível descobrir se a certidão de nascimento era de fato falsa. Também afirmou que havia notícia de diversos casos de certidões de cárcere de Franco da Rocha inautênticas. Afirmou conversou com a titular do benefício, que acreditava que seriam sacados valores referentes a auxílio-maternidade.

Por sua vez, Wilson Bacelar Olanda disse ao Juízo que não conhece Ana Carla Ferreira da Silva e que não tem filhos. Negou, ainda, conhecer a ré e Hugo de Souza. Afirmou nunca ter perdido documentos ou ter sido preso.

Douglas Souza Rocha, ouvido pelo Juízo, disse que é funcionário do Banco Bradesco e que não se recorda dos fatos com muitos detalhes, mas que se lembra que havia duas mulheres tentando sacar o benefício de uma delas. Explicou que é procedimento comum do banco realizar análise documental antes de autorizar a retirada. Explicou que não atuava no setor responsável por esta análise, mas presenciou a entrada dos policiais e a prisão em flagrante da acusada. O órgão ministerial solicitou que a testemunha lesse novamente seu depoimento perante a autoridade policial. Após a leitura, Douglas o confirmou.

A testemunha Rafael da Cruz Alves, policial militar que atuou na prisão de MARIA JOSÉ, em razão do decurso de tempo, não conseguiu se lembrar com precisão dos fatos. Instado a reler seu depoimento prestado na fase policial, assim como a testemunha anterior, confirmou suas declarações.

- da certidão de nascimento inautêntica de Marcelo Bacelar Ferreira da Silva, constando como pais Wilson Bacelar de Olanda e Ana Carla Ferreira da Silva (fl. 16 do ID 35756817).

Não há dúvidas, assim, quanto à materialidade dos delitos narrados na denúncia.

2. **Da autoria**

Tal qual a materialidade delitiva, verifico que a autoria por parte da acusada é indene de dúvidas.

Com efeito, Ana Carla Ferreira da Silva disse ao Juízo prestou serviços de diarista para MARIA JOSÉ no ano de 2012. Nesse período, afirmou que engravidou e que a acusada lhe afirmou que iria dar entrada no pedido de auxílio-maternidade em seu favor, mas que, posteriormente, foi informada que o pedido foi indeferido. Algum tempo depois, sem saber precisar quanto, disse que a acusada lhe ligou para falar que conseguira o benefício em seu favor, combinando um dia para realizar o saque do valor a ser recebido. Sustentou que, antes de irem ao banco, foram ao estacionamento do supermercado Extra, onde um homem e uma mulher entregaram documentos a MARIA JOSÉ. Negou que a assinatura do documento de fl. 06 do ID 35786817 – procuração outorgada a Hugo de Souza para realizar o requerimento do benefício – fosse sua. Afirmou que nunca foi casada com Wilson Bacelar Olanda e que não tem filho chamado Marcelo Bacelar Ferreira da Silva. Disse que acreditava que receberia cerca de R$ 3.000,00 (três mil reais) e que foi informada pelo policial que havia sido depositado em seu favor o montante de cerca de R$ 50.000.00 (cinquenta mil reais).

Interrogada, MARIA JOSÉ negou os fatos que lhe são imputados. Disse que, logo assim que se formou em Direito, passou a trabalhar em escritório de pessoa conhecida como Nilson, que se apresentava como delegado e advogado. Afirmou que o escritório tratava de questões previdenciárias. Sustentou que apenas acompanhava as pessoas nas agências do INSS. Afirmou que recebia por cada pessoa que acompanhava e que nem sempre estava todos os dias no escritório. Disse que a irmã de Ana Carla fazia faxina no escritório de Nilson. Como estava precisando de ajuda em sua casa, aceitou sugestão para que esta última prestasse o serviço, ocasião na qual conheceu Ana Carla. Relatou que quando esta engravidou, comentou com ela sobre o benefício auxílio-maternidade. A testemunha disse que, então, ofereceu-se para acompanhá-la até à agência Nossa Senhora do Sabará do INSS para que ela pudesse requerer o benefício. Asseverou que não mais teve contato com Ana Carla até Nilson solicitar que a levasse novamente a um posto do INSS. Na agência, afirmou que uma pessoa que trabalhava com Nilson a abordou para entregar documentos e disse que não precisariam fazer mais nada lá e que bastava ir até o banco para realizar o saque. Indagada se passou no supermercado Extra, disse que sim, para pegar os documentos para a realização do saque. Sustentou que Nilson lhe entregava todos os documentos prontos. Quanto aos documentos encontrados em seu carro, disse que foram todos entregues por Nilson. Admitiu que existiam cartões em seu carro com a informação de que seria advogada, não obstante ser bacharel em Direito. Sobre as trocas de mensagens observadas em seu aparelho celular na data dos fatos, apenas afirmou que não se recorda. Explicou que decidiu não prestar depoimento perante a autoridade policial e nada falar sobre Nilson porque estava muito nervosa naquele dia.

A versão apresentada pela acusada, todavia, mostra-se frágil e desprovida de provas em seu favor. Com efeito, MARIA JOSÉ disse que sua função no escritório de Nilson seria apenas a de acompanhar os clientes à agência do INSS. No entanto, foi presa em flagrante em agência bancária na tentativa de saque do benefício previdenciário.

Ainda, a acusada afirmou inicialmente que foi à agência do INSS quando encontrou um funcionário de Nilson, que lhe entregou a documentação e disse que estava tudo certo e que já poderia ir ao banco para a retirada dos valores. Confrontada com a informação de que Ana Carla disse que também passaram no supermercado Extra, onde encontraram duas pessoas, acabou confirmando tal assertiva e explicou que foram ao local para pegar documentos. Trata-se, todavia, de informação conflitante com o início de seu depoimento, onde afirmou que a documentação lhe fora entregue na agência da Previdência Social.

Destaco que foram apreendidos no automóvel de MARIA JOSÉ, além de cartões de visita que a qualificavam como advogada, sessenta e um documentos de terceiros, dentre eles carteiras de identidade e de trabalho, certidões de casamento, procurações, além de formulários **em branco**, o que desmente afirmação de que já recebia a documentação toda pronta de Nilson.

Consigne-se que a testemunha Marcelo Sebastião dos Santos disse ao Juízo que trabalhou apenas três semanas com Nilson, fazendo panfletagem, no ano de 2011, e que, nesse período, escutou muitas pessoas falando sobre fraudes por ele realizadas. Tal informação, acrescida a todos os fatos até aqui expostos, é mais um elemento que permite concluir que a acusada, que trabalhou por três anos com Nilson, além de ser bacharel em Direito e, obviamente, não se tratar de pessoa ignorante e sem conhecimento, possuía ciência de todas as fraudes praticadas pelo mesmo, atuando conjuntamente para perpetrá-las.

Ainda, realizada prova pericial no aparelho celular de MARIA JOSÉ, foram registradas conversas que demonstram participação e ciência na prática do crime de estelionato objeto da presente ação penal.

Nesse sentido, destaco mensagem trocada no dia anterior aos fatos, conforme laudo pericial:

Para Taissa. 23/10/2013, às 10:08 PM: "Amiga. preciso falar com você urgente! O cara me ligou ele descobriu que deu errado. O burro errou o nome do rg. Em vez de Ana Carla, pôs Ana Clara. Vc já sabe o que vamos fazer, né"

No dia dos fatos, antes do flagrante:

Para 968-140-599, às 06:26 AM: "Bom dia! Lorival por favor informe o dr. Nilson que teremos que esperar um pouco para resolver o probleminha que havíamos marcado para hoje às 9hrs pois descobrimos que o documento que foi apresentado lá está errado. Te ligo mais tarde e te explico direito".

No dia dos fatos, poucos instantes antes do flagrante:

Para Taissa. 24/10/2013, às 02:22PM: "Estou com medo está demorando muito e o cara pediu para eu aguardar.

Para Taissa. 24/10/2013, às 3:38PM: "Disseram que estão consultando. Estou tremendo de medo".

Não há dúvidas, assim, que o medo afirmado pela acusada decorre da plena consciência da fraude perpetrada para a obtenção do benefício.

A prova é plena, portanto, no sentido de que a ré praticou o crime de estelionato tentado narrado na inicial acusatória. Passo, neste momento, à dosimetria da pena a ser imposta à acusada.

3. **Da dosimetria**

Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, "caput", do Código Penal, constato a impossibilidade de aplicar a pena-base em seu mínimo legal.

Com MARIA JOSÉ foram encontradas uma série de documentos em nome de terceiras pessoas, além de formulários em branco, o que demonstra, sem qualquer dúvida, que a autuação na fraude em questão não foi um fato isolado em sua vida, possuindo, a evidência, personalidade voltada à prática de crime.

Também, as circunstâncias do crime devem ser negativamente valoradas em razão da atuação criminosa de MARIA JOSÉ demonstrar planejamento prévio inclusive, com ajuda de terceiras pessoas, envolvendo, ainda, a falsificação doe documentos de terceiras pessoas.

Em sendo assim, fixo a pena-base em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO e, proporcionalmente, 97 (noventa e sete) dias-multa.

Na segunda fase de aplicação da reprimenda, verifico ausentes as circunstâncias agravantes e/ou atenuantes.

Na etapa seguinte, deve incidir a causa de aumento de pena prevista no §3º do artigo 171 do Código Penal, uma vez que praticado em detrimento do INSS.

Por fim, diminuo a pena do crime de estelionato em 1/3 (um terço) de seu montante em face da não consumação do crime, consistente na fração mínima de redução, tendo em vista que se trata de tentativa perfeita, na medida em que a acusada realizou integralmente os atos de execução e que sua contribuição, por si só, já seria suficiente para a consumação do crime, não se verificando o resultado por circunstâncias alheias à sua vontade. Desta maneira, fica definitiva a pena fixada em 01 (UM) ANO E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 64 (SESSENTA E QUATRO) DIAS-MULTA.

Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos do artigo 60 do Código Penal, considerando a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica da ré no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, nos termos do artigo 33, §2º, "c", do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena.

Considerando o disposto no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por 2 (DUAS) restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento de parcela única correspondente a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação penal, para **CONDENAR MARIA JOSÉ LOPES** a cumprir a pena privativa de liberdade de **01 (UM) ANO E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO**, no regime inicial aberto, a qual substituo pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e pela pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de importância correspondente a parcela única correspondente a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado; bem como a pagar o valor correspondente a **64 (SESSENTA E QUATRO) DIAS-MULTA**, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, por estar incursa nas sanções do artigo 171, §3º, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal.

Isenta de custas a acusada em razão dos benefício da gratuidade de justiça requerido, que ora defiro.

Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados.

Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5005450-94.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AMADU JULDE BARI, GRACIELE DIVINA DE ALMEIDA, SERGIO MURYLLO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP242384
Advogados do(a) REU: JESSICA MINICHILLO DA SILVA ARAUJO - SP321936, FERNANDA MINICHILLO DA SILVA ARAUJO - SP315886, ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA CABRAL - SP246610, ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO - SP103048
Advogados do(a) REU: BRUNA DE ANDRADE MANTOVANI - SP394006, EDER PORFIRO MUNIZ - GO36647

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência às partes quanto ao teor da certidão 44176245.

São Paulo, 16 de janeiro de 2021.

5ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007920-91.2017.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que o acusado apresentou procuração, constituindo defesa particular (ID 34542349, páginas 24-25 do PDF), **intime-se a defesa constituída**, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta do MPF formulada no ID 34542349, página 31 do PDF.

Retifique-se a representação processual na autuação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005040-63.2016.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WALTER ALVES MARINHO DE SOUZA

Advogados do(a) REU: EDUARDO FERNANDO ALVES - SP256891, AIRTON ANTONIO BICUDO - SP233645, EDISON MARCOS RUFINO - SP239859

D E S P A C H O

Intime-se a DPU, para ciência e manifestação acerca do acordo de não persecução penal (artigo 28-A do CPP) ofertado pelo MPF em favor do acusado (ID 34720361).

Após, tornem os autos conclusos.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006740-16.2012.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANA PAULA REIS BARBOSA FIGUEIREDO

Advogado do(a) REU: JORGE MIGUEL NADER NETO - SP158842

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ANA PAULA REIS BARBOSA FIGUEIREDO, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 171, §3º do Código Penal, c.c o artigo 69, do mesmo diploma legal.

A denúncia foi recebida em 08 de setembro de 2014 (fls. 54/55 - autos físicos).

Devidamente citada (fls.279 dos autos físicos), a acusada apresentou resposta à acusação por intermédio de defensor constituído. Ausentes as hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 310/311 dos autos físicos).

Audiência realizada em 25 de setembro de 2017, ocasião em que houve a oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Em 07 de dezembro de 2017, foi realizada audiência para oitiva de testemunhas, na qualidade de informantes, e o interrogatório da acusada.

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram.

Apresentadas alegações finais pelo MPF e defesa.

O MPF opinou desfavoravelmente ao acordo de não persecução penal. Por sua vez, a defesa da acusada discordou do parquet, e asseverou que os autos deverão retornar ao órgão, para que reavalie e reveja sua posição sobre o referido acordo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ação penal é procedente.

Preliminarmente, **indefiro** o pedido de devolução dos autos ao MPF para reavaliação de proposta de acordo de não persecução penal, tendo em vista que tal instituto configura uma faculdade do órgão, e não um direito subjetivo do réu, bem como que eventual avaliação entre órgão e acusado, na forma da lei, se dá de forma extrajudicial, devendo vir ao juízo somente a notícia do mútuo interesse na celebração do acordo e seus termos.

Outrossim, o interesse da defesa na revisão da manifestação ministerial, dentro aquele órgão, não tem o condão de suspender ou sobrestar o andamento da ação.

No mérito, restou comprovado, ao longo da instrução criminal, a ocorrência do crime previsto no artigo 171, §3º, do Código Penal, eis que, de acordo com o quanto narrado na exordial, a acusada entre setembro de 2005 e setembro de 2006, por seis vezes, obteve vantagem indevida e manteve em erro a Caixa Econômica Federal, mediante meio fraudulento, na qualidade de funcionária pública à época.

De acordo com a denúncia, em apertada síntese, a acusada abriu 06 (seis) contas bancárias fraudulentas em nome de seus familiares, contraindo empréstimos e cartões de crédito a posterior, o que acarretou prejuízo ao ente público, e culminou com a demissão de ANA PAULA dos quadros da CEF.

A **materialidade delitiva** do crime apurado nestes autos restou devidamente comprovada a partir de farta documentação probatória, especificamente:

- pelo boletim de ocorrência, lavrado a fls. 03/06;

- ante a movimentação financeira das contas bancárias em nome de EDUARDO e PAULA a fls.56/57);

- pela ficha de abertura da conta corrente de EDUARDO e de PAULA (fls. 58/59, e fls. 61/62);

- laudo criminal grafotécnico acostado a fls.156/160;

- pelo acórdão do Tribunal de Contas da União, que rejeitou as contas da acusada (fls. 396/403);

- pela ficha de abertura de conta corrente, carta de contestação, contrato de crédito rotativo e contrato de empréstimo especial aos aposentados em nome de DEVANIL e de IÚDIO (fis. 01/30 do apenso 1, e fls. 38/57 do apenso 1);

- pela ficha de abertura de conta corrente, carta de contestação e contrato de crédito rotativo em nome de EDUARDO;

- ficha de abertura de conta corrente, carta de contestação e contrato de crédito rotativo em nome de PAULA (fis, 83/95 do apenso I);

- pela ficha de abertura de conta corrente, carta de contestação e contrato de crédito rotativo em nome de GYLSON (fis. 100/117 do apenso I);

- pela ficha de abertura de conta corrente, carta de contestação, contrato de crédito rotativo e contrato de empréstimo especial aos aposentados em nome de PEDRO PAULO (fis. 122/117 do apenso 1); e

- relatório conclusivo do PAD (fis. 208/213).

Destaco, ainda, o **expressivo prejuízo suportado pela CEF**, que consta a fls. 176 do apenso I).

A **autoria delitiva** é certa e induvidosa.

A acusada ANA PAULA REIS BARBOSA FIGUEIREDO, em interrogatório judicial, admitiu a prática delitiva. Asseverou em suma que, à época, achava que não estava fazendo nada de errado, pois visava devolver as quantias ora subtraídas. Que, depois de descoberto o ocorrido, teria tentado o suicídio; que visa sanar a dívida, embora desempregada. Disse que era técnica bancária, e que às vezes substituía a gerente, porém, utilizava-se de sua senha própria.

Asseverou que os fatos ocorreram por volta do ano de 2005. Gastou com roupas, e que nada aconteceu de especial em sua família que justificasse os empréstimos. Sempre achou que poderia cobrir os empréstimos, e que foi alertada pelo gerente geral que várias contas haviam sido abertas em sua senha. Que após a tentativa de suicídio, obteve perante o INSS licença de 03 (três) anos. Após, retornou ao trabalho, e houve o trâmite do processo administrativo, que culminou com a sua demissão.

Pois bem.

De acordo com as provas produzidas nos autos, é certo concluir que ANA PAULA é autora do crime. A própria acusada admitiu que tais "empréstimos" fraudulentos eram destinados a cobrir despesas pessoais, e que acreditou que poderia pagá-los.

No mesmo sentido, pelos depoimentos prestados pelos informantes em sede judicial, verificou-se que nenhuma dessas pessoas realizou abertura de contas, tampouco firmaram contratos de créditos rotativos perante a CEF.

De acordo com informações trazidas aos autos, atestou-se que as assinaturas lançadas em tais documentos foram comprovadamente falsificadas, conforme farta prova pericial (vide, a propósito, o procedimento administrativo disciplinar instaurado perante a CEF, bem como o laudo criminal grafotécnico acostado a fls.156/160 pela Polícia Civil do Estado de São Paulo), o que demonstra claramente que nenhuma dessas pessoas, ora vítimas (que coincidentemente são parentes da acusada), realizaram tais transações, sendo certo que muitas delas instauraram boletins de ocorrência ante a existência de fraude.

Ainda, ANA PAULA destacou que tais documentos foram obtidos com facilidade, pois, na ocasião, ela ocupava função de substituição de gerência, e utilizou até mesmo de sua senha pessoal para perpetrar a fraude. O dolo, portanto, é evidente.

E não há que se falar em inimputabilidade da acusada, pois há nos autos laudo médico que afasta tal possibilidade.

Com efeito, o laudo de fls. 410/413 destaca que "*a pericianda apresentava ao tempo da ação e ainda apresenta transtorno dos hábitos e impulsos direcionados a compras (...) A despeito de ser portadora de um transtorno mental, a investigada* ***não era ao tempo da ação incapaz de entender e se determinar de acordo com esse entendimento***". (grifos e negritos nossos).

Portanto, por qualquer ângulo que se observe, torna-se cristalina a autoria da acusada, que, voluntária e conscientemente, obteve vantagem financeira indevida ao manter em erro a Caixa Econômica Federal, mediante meio fraudulento, o que se amolda ao disposto no artigo 171, §3º do CP, na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal.

Ainda, **não há que se falar na aplicação do instituto do arrependimento posterior**, previsto no artigo 16 do CP. Com efeito, o mencionado dispositivo legal estabelece que "nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de uma a dois terços".

No caso em questão, é certo que a jurisprudência pátria pressupõe, como requisito essencial à aplicação do dispositivo, que exista a restituição integral e espontânea do montante a ser devolvido à CEF. E, no caso em questão, nota-se claramente que tais requisitos não se encontram presentes, o que impede a aplicação do instituto.

No mais, a conduta é **antijurídica**, tanto sob o ponto de vista formal (contrariedade da conduta com o Direito), bem como em sua vertente material (efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado).

No tocante à **culpabilidade**, momento em que realizado um juízo valorativo que se faz ao autor relativamente ao fato criminoso, verifico que a acusada é **imputável**, pois possuía à época do crime, plena capacidade mental de compreensão (aspecto intelectivo) e autodeterminação (aspecto volitivo) acerca do caráter ilícito de sua conduta, conforme já exposto ao longo da presente sentença. Tinha **potencial consciência da ilicitude de seus atos**, pois sabia claramente de que se tratava de crime, excluídas, desta forma, as hipóteses previstas no artigo 21 do CP. Ainda, agiu em circunstâncias absolutamente normais, sendo que era exigível da mesma, na oportunidade em que o delito ocorreu, um comportamento diferente e conforme o direito (**exigibilidade de conduta diversa)**.

Trata-se portanto de fato **típico, ilícito e culpável**, cuja materialidade e autoria restaram devidamente comprovadas.

Ainda, as condutas descritas na denúncia foram perpetradas na forma do artigo 69 do CP (**concurso material**) eis que a acusada, mediante mais de uma ação ou omissão, praticou dois ou mais crimes aplicando-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que incorreu.

Passo neste momento à aplicação da pena.

DA APLICAÇÃO DA PENA

1. **Crime de estelionato (conta fraudulenta em nome de Eduardo Sanches)**

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, verifico que as seguintes circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do CP, merecem valoração:

Culpabilidade, pois verifico que a acusada agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice altamente reprovável em sua conduta. Na qualidade de funcionária da CEF, tinha como dever agir pautada pelos princípios da legalidade e moralidade administrativas, o que não ocorreu.

O grau de censurabilidade de seu comportamento, portanto, deve ser elevado, máxime pela carga de dolo utilizada na prática delitiva. Ademais, o crime premeditado, ao contrário do dolo de ímpeto, está a apontar uma conduta mais censurável, diante do planejamento antecipado da ação criminosa, mostrando-se justificada, portanto, a elevação da pena-base sob esse argumento;

Motivos do crime, eis que a acusada agiu motivada pela ganância e pela promessa de dinheiro fácil, eis que admitiu que a fraude foi direcionada à compra de bens pessoais.

Consequências do crime, pois foi evidente o expressivo desfalque sofrido pela instituição financeira pela fraude perpetrada pela acusada; ademais, pelas declarações por ela prestadas em Juízo, torna-se claro o transtorno familiar causado pela conduta criminosa, com consequências desastrosas, o que enseja o aumento da pena nesta fase.

Pelas razões expostas, fixo a **pena base acima do mínimo legal,** em **02 anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

Na **segunda fase de aplicação da pena** incide a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "g", do Código Penal, tendo em vista a violação a dever inerente ao cargo de servidora pública que ocupava, em infringência aos ditames legais e regulamentares administrativos, previstos no artigo 116 da lei n.º 8.112/90, o que resultou até mesmo em sua demissão.

Por tais razões, aumento a pena aplicada em 1/6, resultando em **02 anos e 11 meses de reclusão.**

Na terceira fase da dosimetria, verifico a presença da majorante prevista no § 3º do artigo 171 do Código Penal. Assim, aumento a pena em 1/3, resultando então na pena definitiva de **03 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão**.

No tocante à pena de multa, fixo-a a proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o quantum de **216 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

2. **Crime de estelionato (conta fraudulenta em nome de Paula Andrea Reis Sanches)**

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, verifico que as seguintes circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do CP, merecem valoração:

Culpabilidade, pois verifico que a acusada agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice altamente reprovável em sua conduta. Na qualidade de funcionária da CEF, tinha como dever agir pautada pelos princípios da legalidade e moralidade administrativas, o que não ocorreu.

O grau de censurabilidade de seu comportamento, portanto, deve ser elevado, máxime pela carga de dolo utilizada na prática delitiva. Ademais, o crime premeditado, ao contrário do dolo de ímpeto, está a apontar uma conduta mais censurável, diante do planejamento antecipado da ação criminosa, mostrando-se justificada, portanto, a elevação da pena-base sob esse argumento;

Motivos do crime, eis que a acusada agiu motivada pela ganância e pela promessa de dinheiro fácil, eis que admitiu que a fraude foi direcionada à compra de bens pessoais.

Consequências do crime, pois foi evidente o expressivo desfalque sofrido pela instituição financeira pela fraude perpetrada pela acusada; ademais, pelas declarações por ela prestadas em Juízo, torna-se claro o transtorno familiar causado pela conduta criminosa, com consequências desastrosas, o que enseja o aumento da pena nesta fase.

Pelas razões expostas, fixo a **pena base acima do mínimo legal,** em **02 anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

Na **segunda fase de aplicação da pena** incide a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "g", do Código Penal, tendo em vista a violação a dever inerente ao cargo de servidora pública que ocupava, em infringência aos ditames legais e regulamentares administrativos, previstos no artigo 116 da lei n.º 8.112/90, o que resultou até mesmo em sua demissão.

Por tais razões, aumento a pena aplicada em 1/6, resultando em **02 anos e 11 meses de reclusão.**

Na terceira fase da dosimetria, verifico a presença da majorante prevista no § 3º do artigo 171 do Código Penal. Assim, aumento a pena em 1/3, resultando então na pena definitiva de **03 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão**.

No tocante à pena de multa, fixo-a a proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o quantum de **216 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

3. **Crime de estelionato (conta fraudulenta em nome de Devanil Zampolli)**

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, verifico que as seguintes circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do CP, merecem valoração:

Culpabilidade, pois verifico que a acusada agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice altamente reprovável em sua conduta. Na qualidade de funcionária da CEF, tinha como dever agir pautada pelos princípios da legalidade e moralidade administrativas, o que não ocorreu.

O grau de censurabilidade de seu comportamento, portanto, deve ser elevado, máxime pela carga de dolo utilizada na prática delitiva. Ademais, o crime premeditado, ao contrário do dolo de ímpeto, está a apontar uma conduta mais censurável, diante do planejamento antecipado da ação criminosa, mostrando-se justificada, portanto, a elevação da pena-base sob esse argumento;

Motivos do crime, eis que a acusada agiu motivada pela ganância e pela promessa de dinheiro fácil, eis que admitiu que a fraude foi direcionada à compra de bens pessoais.

Consequências do crime, pois foi evidente o expressivo desfalque sofrido pela instituição financeira pela fraude perpetrada pela acusada; ademais, pelas declarações por ela prestadas em Juízo, torna-se claro o transtorno familiar causado pela conduta criminosa, com consequências desastrosas, o que enseja o aumento da pena nesta fase.

Pelas razões expostas, fixo a **pena base acima do mínimo legal,** em **02 anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

Na **segunda fase de aplicação da pena** incide a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "g", do Código Penal, tendo em vista a violação a dever inerente ao cargo de servidora pública que ocupava, em infringência aos ditames legais e regulamentares administrativos, previstos no artigo 116 da lei n.º 8.112/90, o que resultou até mesmo em sua demissão.

Por tais razões, aumento a pena aplicada em 1/6, resultando em **02 anos e 11 meses de reclusão.**

Na terceira fase da dosimetria, verifico a presença da majorante prevista no § 3º do artigo 171 do Código Penal. Assim, aumento a pena em 1/3, resultando então na pena definitiva de **03 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão**.

No tocante à pena de multa, fixo-a a proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o quantum de **216 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

4. **Crime de estelionato (conta fraudulenta em nome de Ilídio Paulino Sanches)**

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, verifico que as seguintes circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do CP, merecem valoração:

Culpabilidade, pois verifico que a acusada agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice altamente reprovável em sua conduta. Na qualidade de funcionária da CEF, tinha como dever agir pautada pelos princípios da legalidade e moralidade administrativas, o que não ocorreu.

O grau de censurabilidade de seu comportamento, portanto, deve ser elevado, máxime pela carga de dolo utilizada na prática delitiva. Ademais, o crime premeditado, ao contrário do dolo de ímpeto, está a apontar uma conduta mais censurável, diante do planejamento antecipado da ação criminosa, mostrando-se justificada, portanto, a elevação da pena-base sob esse argumento;

Motivos do crime, eis que a acusada agiu motivada pela ganância e pela promessa de dinheiro fácil, eis que admitiu que a fraude foi direcionada à compra de bens pessoais.

Consequências do crime, pois foi evidente o expressivo desfalque sofrido pela instituição financeira pela fraude perpetrada pela acusada; ademais, pelas declarações por ela prestadas em Juízo, torna-se claro o transtorno familiar causado pela conduta criminosa, com consequências desastrosas, o que enseja o aumento da pena nesta fase.

Pelas razões expostas, fixo a **pena base acima do mínimo legal,** em **02 anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

Na **segunda fase de aplicação da pena** incide a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "g", do Código Penal, tendo em vista a violação a dever inerente ao cargo de servidora pública que ocupava, em infringência aos ditames legais e regulamentares administrativos, previstos no artigo 116 da lei n.º 8.112/90, o que resultou até mesmo em sua demissão.

Por tais razões, aumento a pena aplicada em 1/6, resultando em **02 anos e 11 meses de reclusão.**

Na terceira fase da dosimetria, verifico a presença da majorante prevista no § 3º do artigo 171 do Código Penal. Assim, aumento a pena em 1/3, resultando então na pena definitiva de **03 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão**.

No tocante à pena de multa, fixo-a a proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o quantum de **216 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

5. **Crime de estelionato (conta fraudulenta em nome de Gylson Barbosa Figueiredo Junior)**

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, verifico que as seguintes circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do CP, merecem valoração:

Culpabilidade, pois verifico que a acusada agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice altamente reprovável em sua conduta. Na qualidade de funcionária da CEF, tinha como dever agir pautada pelos princípios da legalidade e moralidade administrativas, o que não ocorreu.

O grau de censurabilidade de seu comportamento, portanto, deve ser elevado, máxime pela carga de dolo utilizada na prática delitiva. Ademais, o crime premeditado, ao contrário do dolo de ímpeto, está a apontar uma conduta mais censurável, diante do planejamento antecipado da ação criminosa, mostrando-se justificada, portanto, a elevação da pena-base sob esse argumento;

Motivos do crime, eis que a acusada agiu motivada pela ganância e pela promessa de dinheiro fácil, eis que admitiu que a fraude foi direcionada à compra de bens pessoais.

Consequências do crime, pois foi evidente o expressivo desfalque sofrido pela instituição financeira pela fraude perpetrada pela acusada; ademais, pelas declarações por ela prestadas em Juízo, torna-se claro o transtorno familiar causado pela conduta criminosa, com consequências desastrosas, o que enseja o aumento da pena nesta fase.

Pelas razões expostas, fixo a **pena base acima do mínimo legal,** em **02 anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

Na **segunda fase de aplicação da pena** incide a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "g", do Código Penal, tendo em vista a violação a dever inerente ao cargo de servidora pública que ocupava, em infringência aos ditames legais e regulamentares administrativos, previstos no artigo 116 da lei n.º 8.112/90, o que resultou até mesmo em sua demissão.

Por tais razões, aumento a pena aplicada em 1/6, resultando em **02 anos e 11 meses de reclusão.**

Na terceira fase da dosimetria, verifico a presença da majorante prevista no § 3º do artigo 171 do Código Penal. Assim, aumento a pena em 1/3, resultando então na pena definitiva de **03 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão**.

No tocante à pena de multa, fixo-a a proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o quantum de **216 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

6. **Crime de estelionato (conta fraudulenta em nome de Pedro Paulo Reis**).

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, verifico que as seguintes circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do CP, merecem valoração:

Culpabilidade, pois verifico que a acusada agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice altamente reprovável em sua conduta. Na qualidade de funcionária da CEF, tinha como dever agir pautada pelos princípios da legalidade e moralidade administrativas, o que não ocorreu.

O grau de censurabilidade de seu comportamento, portanto, deve ser elevado, máxime pela carga de dolo utilizada na prática delitiva. Ademais, o crime premeditado, ao contrário do dolo de ímpeto, está a apontar uma conduta mais censurável, diante do planejamento antecipado da ação criminosa, mostrando-se justificada, portanto, a elevação da pena-base sob esse argumento;

Motivos do crime, eis que a acusada agiu motivada pela ganância e pela promessa de dinheiro fácil, eis que admitiu que a fraude foi direcionada à compra de bens pessoais.

Consequências do crime, pois foi evidente o expressivo desfalque sofrido pela instituição financeira pela fraude perpetrada pela acusada; ademais, pelas declarações por ela prestadas em Juízo, torna-se claro o transtorno familiar causado pela conduta criminosa, com consequências desastrosas, o que enseja o aumento da pena nesta fase.

Pelas razões expostas, fixo a **pena base acima do mínimo legal,** em **02 anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

Na **segunda fase de aplicação da pena** incide a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "g", do Código Penal, tendo em vista a violação a dever inerente ao cargo de servidora pública que ocupava, em infringência aos ditames legais e regulamentares administrativos, previstos no artigo 116 da lei n.º 8.112/90, o que resultou até mesmo em sua demissão.

Por tais razões, aumento a pena aplicada em 1/6, resultando em **02 anos e 11 meses de reclusão.**

Na terceira fase da dosimetria, verifico a presença da majorante prevista no § 3º do artigo 171 do Código Penal. Assim, aumento a pena em 1/3, resultando então na pena definitiva de **03 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão**.

No tocante à pena de multa, fixo-a a proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o quantum de **216 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

Do concurso material.

Conforme já exposto ao longo da presente sentença, os crimes de estelionato foram praticados pela acusada em concurso material, na forma do artigo 69 do CP, o que enseja a soma das penas ora aplicadas.

Assim, fixo como definitiva a pena da acusada **em 23 anos e 03 meses de reclusão**, e **648 dias multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

O **regime inicial** para o cumprimento da pena deverá ser o **fechado** pois, diante da análise do caso concreto, consoante os termos dos artigos 59 e 33 do Código Penal, e, levando-se em consideração o modus operandi da conduta delitiva, bem como as características do crime já relatadas, impõe-se, em razão da elevação da pena-base do delito em decorrência das circunstâncias judiciais negativas (art. 33, §3º, CP).

A acusada respondeu ao processo em liberdade, pelo que lhe **faculto o direito de recorrer em liberdade.**

I**ncabível a sua substituição por penas restritivas de direitos**, pois a culpabilidade, motivos e consequências do crime acima valorada indica que tal substituição seria insuficiente à justa repressão e prevenção do crime cometido pela ré (art. 44, III, CP).

Igualmente incabível a suspensão condicional da pena, visto que a culpabilidade e a personalidade acima valoradas não autorizam a concessão do benefício (art. 77, II e III, CP).

Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, visto que não houve pedido expresso nem contraditório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a ação penal e condeno:

ANA PAULA REIS BARBOSA FIGUEIREDO, CPF no: 065.987.248-05; RG no: 11.975.437-X - SSP/SP; nacionalidade: brasileira; naturalidade: Jundiaí/SP; data de nascimento. 21/03/1964; filiação: Pedro Paulo Reis e Devanil Zampolli Reis; profissão: administradora de empresas; estado civil: casada; endereço: Rua Engenheiro Sá Rocha, 167, Vila Mariana, São Paulo/SP, pelo crime previsto no artigo 171, §3º do Código Penal, c.c o artigo 69, do mesmo diploma legal, à pena de **23 anos e 03 meses de reclusão**, e **648 dias multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:

1) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados;

2) Oficie-se aos departamentos competentes para estatística e antecedentes criminais;

3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da ré, com sua devida identificação, acompanhada de cópia desta sentença, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;

4) Intime-se a sentenciada para efetuar o recolhimento do valor da pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, *caput*, do Código Penal. Decorrido o prazo supra sem o recolhimento dos valores da multa e das custas processuais, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal;

5) Expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva;

6) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe;

7) Se for o caso, aplique-se o art. 201, § 2º, do CPP, comunicando-se os ofendidos;

8) Havendo bens apreendidos, verificada a presença de nexo de instrumentalidade com os delitos, fica decretada a perda em favor da União.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

6ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000194-09.2013.4.03.6116 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: E.M.

Advogado do(a) INVESTIGADO: DAVID ELIEZER HAYASHIDA PETIT - PR37897

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência do despacho id. 44148617. Prazo: 5 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11780

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002417-41.2007.403.6181 (2007.61.81.002417-9) - JUSTICA PUBLICA X AIER BAQUETTE(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI)

Folha 798: Tendo em vista o trânsito em julgado (26/11/2019) do v. acórdão da egrégia DÉCIMA PRIMEIRA TURMA do TRF3, que por unanimidade, DE OFÍCIO, declarou parcialmente extinta a punibilidade do réu AIER BAQUETTE, em relação à prática do delito previsto no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, no que tange ao DEBCAD nº 37.010.598-8, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, com supedâneo no artigo 107, inciso IV, 1ª figura, art. 109, inciso V, e 110, parágrafo 1º, com a redação anterior à Lei nº 12.234/2010, todos do Código Penal, c.c. com o artigo 61 do Código de Processo Penal, excluindo-se da condenação o débito de R$ 1.799,17 (um mil, setecentos e noventa e nove reais e dezessete centavos), bem como a competência de dezembro de 2005, e NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO RÉU, mantendo a sentença de 1º grau, que condenou o réu à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e à pena pecuniária de 11 (onze) dias-multa, cada qual à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença, restando substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo, a ser doada em espécie, a entidade assistencial, e na prestação de serviços a entidade pública de assistência a idosos, ambas as entidades designadas pelo Juízo da Execução, determino:
1. Expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome de AIER BAQUETTE, que deverá ser enviada por meio eletrônico ao Distribuidor nos termos da Resolução Pres nº 310/2019 - SEEU. Instrua-se com cópia deste despacho e das folhas 238, 500/504, 505/506-v, 664-v, 667-v, 699/707, 737, 778/798 .
2. Ao SEDI para a regularização processual da situação do condenado, anotando-se CONDENADO.
3. Intime-se o condenado, na pessoa de seu representante legal, para que efetue o pagamento das custas processuais, por meio do site

http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp (R$ R$ 297,95 - GRU - UG 090017/Gestão 00001/Código 18710-0), devidas ao Estado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido ofício com as cópias das peças necessárias.
4. Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados.
5. Oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal.
6. Feitas as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes, arquivem-se os autos.
7. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho.
8. Int.

10ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002042-73.2018.4.03.6110 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ETIMAR DE MOURA CRESCENCIO

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE NOVAIS DO CARMO - SP228964

D E S P A C H O

Recebo o recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Federal (ID 43628210).

Dê-se vista ao órgão ministerial para apresentação das RAZÕES RECURSAIS, no prazo legal.

Após, intime-se a defesa constituída do réu para a apresentação de CONTRARRAZÕES no prazo legal.

Ultimadas as providências, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento do recurso de apelação interposto pela acusação.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0036530-03.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: PINE INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO do(a) AUTOR: MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, estando em termos a digitalização o processo prosseguirá com o cumprimento da decisão de fl. 376 dos autos físicos.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011770-97.2010.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELIOPOWER MONTAGENS E INSTALACOES EIRELI - EPP

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 233 dos autos físicos.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0040553-89.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: LOJAS RIACHUELO SA

ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 284 dos autos físicos.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030745-60.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOJAS RIACHUELO SA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo aguardará prolação de sentença nos embargos opostos, conforme determinado na decisão de fl. 134 dos autos físicos.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0046440-54.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: IBS INTEGRATED BUSINESS SOLUTIONS CONSULTORIA LTDA

ADVOGADO do(a) AUTOR: WALDIR LUIZ BRAGA - MS5214-A
ADVOGADO do(a) AUTOR: CESAR MORENO - SP165075

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após , o processo prosseguirá com o cumprimento da decisão de fls. 218/225 dos autos físicos intimando-se a Embargada para se manifestar.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031393-40.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO - SP48017

D E C I S Ã O

Por ora, intime-se a Exequente a informar o valor do crédito em cobro após a imputação.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de ID 39876488.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015082-78.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO UNIVERSO COLORIDO LTDA. - ME

D E C I S Ã O

ID 41699048: Manifeste-se a Exequente.

Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012150-83.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORBITAL GESTÃO E SERVIÇOS - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MAYUMI KANOMATA - SP221320

D E C I S Ã O

Em vista do que foi alegado pela Executada na petição de Id nº 44123317, intime-se a Exequente a providenciar as anotações necessárias ao cumprimento à decisão de Id nº 43593394 no prazo de 48 horas.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0026540-22.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL e outros

EXECUTADO: D'EXITO CONFECCAO LTDA.

V I S T A

Nesta data, faço vista destes autos à parte exequente, nos termos da Portaria n. 21/2009 deste Juízo.

São Paulo, 17 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053161-61.2012.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONVEN ALIMENTOS LTDA - ME

D E C I S Ã O

Cuida-se de Execução Fiscal relativa a créditos referentes a verbas de FGTS, em que a parte exequente, na peça posta como folha 24 dos autos físicos (ID 27416903 - página 47), pretende o redirecionamento em face do sócio da empresa executada, considerando a sua dissolução irregular, bem como a citação por edital da empresa.

Contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não ostentam natureza tributária. Este entendimento está consagrado pela jurisprudência, tendo desaguado na Súmula 353, do Superior Tribunal de Justiça: "***As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS".***

Não podem incidir, portanto, as regras de responsabilização esculpidas no artigo 135, do Código Tributário Nacional.

Contudo, diante de determinadas circunstâncias, também em casos relacionados a créditos correlatos ao mencionado Fundo, afigura-se pertinente redirecionar-se execução fiscal, em face de responsáveis pela administração de empresa executada.

A Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça, assentou o seguinte entendimento:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Aquela Corte Superior, ainda, no julgamento do REsp 1.371.128, submetido ao rito dos recursos repetitivos, definiu que "em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente" (STJ. REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014).

Em relação à cobrança dos créditos não tributários, a possibilidade de redirecionamento da execução se fundamenta nas previsões contidas no art. 10, do Decreto n.º 3.078/19 e no art. 158, da Lei n.º 6.404/78, que estabelecem, no tocante às sociedades limitadas e às sociedades anônimas, respectivamente, que os sócios gerentes responderão solidaria e ilimitadamente pelos atos praticados com violação do contrato social ou da lei.

E a dissolução irregular da sociedade empresária se enquadra nessa hipótese, tendo em vista que é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade.

A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a dissolução da sociedade ocorreu de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e 1.102 a 1.112, do Código Civil de 2002, ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei, autorizando o redirecionamento da execução.

No presente caso, verificou-se a dissolução irregular da empresa executada, quando do cumprimento frustrado do mandado de penhora, avaliação e intimação, em **15 de maio de 2019**, tendo a Sr. Oficial de Justiça certificado a não localização da empresa no endereço (fl. 23 dos autos físicos - ID 27416903 - página 45).

Além disso, conforme registros da ficha cadastral completa da empresa executada (fl. 27 dos autos físicos - ID 27416903 - página 53), **VALMIR DE MORAES** figura no quadro societário da empresa desde a sua constituição, em 04/05/1998, sem notícia de posterior retirada.

Considerando estas premissas, bem como a situação fática evidenciada nos autos, **defiro** a pretensão apresentada no sentido da inclusão de **VALMIR DE MORAES,** tendo em vista que está configurada a sua condição de sócio administrador à época da dissolução irregular**.**

Determino que a Secretaria adote as providências necessárias para inclusão de **VALMIR DE MORAES, CPF: 756.711.408-97,** no polo passivo do registro da autuação.

Após, e considerando a excepcionalidade da citação ficta por meio de edital, expeça-se o necessário para citação da mencionada pessoa física e, também, para que a empresa executada seja citada na pessoa daquela, fixando-se prazo de 5 (cinco) dias para que paguem ou viabilizem garantia para esta execução.

Nesta ocasião, determina-se também que se formalize ordem para que se faça livre penhora, se não houver voluntário pagamento ou prestação de garantia, ainda consignando determinação para que, completada a penhora, se intime a parte de que terá prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

Caso frustrada a diligência, ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, e, **se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito**, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 11 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043249-69.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PICCILLI LOGISTICA LTDA - ME

D E C I S Ã O

Cuida-se de Execução Fiscal relativa a crédito referente a verbas di Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em que a parte exequente pretende o redirecionamento em face de sócio da sociedade executada, bem como a citação por edital da empresa executada (ID 31791567).

Contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não ostentam natureza tributária. Este entendimento está consagrado pela jurisprudência, tendo desaguado na Súmula 353, do Superior Tribunal de Justiça: "***As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS".***

Não podem incidir, portanto, as regras de responsabilização esculpidas no artigo 135, do Código Tributário Nacional.

Contudo, diante de determinadas circunstâncias, também em casos relacionados a créditos correlatos ao mencionado Fundo, afigura-se pertinente redirecionar-se execução fiscal, em face de responsáveis pela administração de empresa executada.

A Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça, assentou o seguinte entendimento:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Aquela Corte Superior, ainda, no julgamento do REsp 1.371.128, submetido ao rito dos recursos repetitivos, definiu que "em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente" (STJ. REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014).

Em relação à cobrança dos créditos não tributários, a possibilidade de redirecionamento da execução se fundamenta nas previsões contidas no artigo 10, do Decreto n.º 3.078/19 e no artigo 158, da Lei n.º 6.404/78, que estabelecem, no tocante às sociedades limitadas e às sociedades anônimas, respectivamente, que os sócios gerentes responderão solidaria e ilimitadamente pelos atos praticados com violação do contrato social ou da lei.

E a dissolução irregular da sociedade empresária se enquadra nessa hipótese, tendo em vista que é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade.

A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a dissolução da sociedade ocorreu de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos artigos 1.033 a 1.038 e 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002, ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei, autorizando o redirecionamento da execução.

No presente caso, verificou-se a dissolução irregular da empresa executada, quando do cumprimento frustrado do mandado de penhora, avaliação e intimação, em **5 de setembro de 2019**, tendo a Sra. Oficiala de Justiça certificado a não localização da empresa no endereço (folha 19 dos autos físicos - ID 26018781).

Além disso, conforme consta nos registros da ficha cadastral completa da empresa executada (ID 31794214), **AGNALDO PICCILLI,** ingressou no quadro societário da empresa como sócio gerente desde a sua constituição, em 18/07/1994, tendo se retirado em 21/11/1995, e novamente sendo admitido em 19/11/1998, na situação de diretor sem designação e sócio gerente, não havendo registro de sua posterior retirada.

Considerando estas premissas, bem como a situação fática evidenciada nos autos, **acolho,** por ora, a pretensão apresentada no sentido da inclusão **AGNALDO PICCILLI, CPF: 006.475.908-32,** tendo em vista que está configurada o encerramento irregular e a condição de sócio, com poderes gerenciais, à época do encerramento irregular**.**

Determino que a Secretaria adote as providências necessárias para inclusão de **AGNALDO PICCILLI, CPF: 006.475.908-32,** no polo passivo do registro da autuação.

Após, e considerando a excepcionalidade da citação ficta por meio de edital, expeça-se o necessário para citação da mencionada pessoa física e, também, para que a empresa executada seja citada na pessoa daquela, fixando-se prazo de 5 (cinco) dias para que paguem ou viabilizem garantia para esta execução.

Nesta ocasião, determina-se também que se formalize ordem para que se faça livre penhora, se não houver voluntário pagamento ou prestação de garantia, ainda consignando determinação para que, completada a penhora, se intime a parte de que terá prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

Caso frustrada a diligência, ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, e, **se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito**, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0046445-18.2012.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FABIOLA ROGERIO PIMENTEL - EPP

DESPACHO

Expeça-se o necessário para citação, observando-se o endereço indicado no ID 31783878, também sendo determinada a penhora e atos consequentes, para o caso de não-pagamento, conforme foi requerido pela parte exequente.

Posteriormente, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004513-36.2020.4.03.6100 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: MISSOURI COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO ALEXANDRE ZANELLA - SP304365, ALAN HUMBERTO JORGE - SP329181, OSCAR GUILLERMO FARAH OSORIO - SP306101

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação anulatória de lançamento tributário, com pedido de tutela provisória de urgência, originalmente distribuída à 4ª Vara Federal Cível desta Capital, sendo que a pessoa jurídica autora questiona a penalidade que lhe foi imposta pela Receita Federal do Brasil (multa isolada), objeto da Execução Fiscal n. 0030241-20.2017.4.03.6182, que tramita perante esta 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais.

A parte autora alegou, em síntese (ID 29976813), que: (i) a prévia propositura do mencionado feito executivo não afasta a competência do Juízo Cível para o processamento desta demanda; (ii) o Auto de Infração combatido apresenta vícios formais que resultam em sua nulidade; (iii) houve *bis in idem*, uma vez que o Fisco a teria penalizado duplamente, em de uma mesma operação de importação - primeiramente com a decretação da pena de perdimento das mercadorias importadas e, posteriormente, com a aplicação da multa ora combatida; (iv) o valor da multa é excessivo e foi calculado sem observância dos critérios previstos em tratado internacional relativo à matéria; e (v) não houve demonstração de dolo da parte autora, requisito indispensável à aplicação da penalidade aplicada.

Requereu, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do crédito buscado no referido feito executivo, bem como impedir o protesto da dívida exequenda ou sua inscrição no CADIN. Para apreciação definitiva, pleiteou a anulação do lançamento questionado ou, subsidiariamente, a redução do valor da multa aplicada.

O Juízo da 4ª Vara Federal Cível declinou da competência para processar e julgar a demanda tratada nestes autos, sustentando sua conexão com o apontado feito executivo e, por isso, a competência deste Juízo especializado, invocando precedentes jurisprudenciais que colacionou (ID 30354998).

Houve redistribuição, então.

Deliberações

Conforme se verifica a partir dos precedentes expostos na decisão emanada do Juízo Cível da 4ª Vara Federal, está consolidado, no âmbito do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o entendimento de que, tendo sido ajuizada uma execução fiscal torna o juízo especializado competente para conhecer futuras demandas voltadas à anulação do crédito exequendo, por força de conexão.

Assim, reconheço a competência deste Juízo e, por isso, aceito a redistribuição havida.

Quanto à pretensão apresentada, é importante destacar que o sistema processual civil brasileiro consagra, como regra, a pertinência de que a parte em face da qual seja posto um pedido tenha oportunidade de manifestar-se previamente à análise judicial.

São excepcionados os casos em que o simples aguardar represente risco para o alcance do resultado útil objetivado, bem como aqueles em que exista fundado receio quanto à possibilidade de a parte adversa, tomando conhecimento da pretensão, adote expedientes que possam vulnerar o efetivo proveito da demanda.

Nesse sentido, acerca da "antecipação de tutela", o vigente Código de Processo Civil, em seu artigo 300, estabelece:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No caso presente, o contraditório deve ser observado, eis que não há concreto apontamento de dano irreparável ou de difícil reparação, capaz de ensejar imediata análise do pedido.

Assim, **fixo prazo de 5 (cinco) dias** para manifestação da Fazenda Nacional.

Determino a intimação das partes quanto ao que ora é deliberado, fazendo-o especialmente quanto à Fazenda Nacional, em relação ao prazo estabelecido, também determino sua citação para oportunizar-lhe que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias e acompanhe este feito até seu julgamento final.

São Paulo, 17 de janeiro de 2021

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023645-35.2008.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

D E S P A C H O

ID 42645247: Tendo em vista que a parte exequente aceitou a apólice do seguro garantia oferecido pelo(a) executado(a), encaminhem-se os autos ao arquivo provisório para aguardar decisão do ETRF3ªRegião quanto aos efeitos do recurso de apelação interposto nos embargos à execução nº 0035488-94.2008.4.03.6182.

Int.

SãO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

Ciência às partes da digitalização dos autos para remessa ao TRF3ª Região

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023663-48.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045-B

EXECUTADO: CFP CENTRO DE FONOAUDIOLOGIA E PSICOLOGIA SS LTDA

D E S P A C H O

Recebo a inicial.

Preliminarmente, intime-se o exequente para proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do art. 14, inciso I, da Lei 9.289/96, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Regularizado, observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023703-30.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045-B

EXECUTADO: KITARO ZEN LTDA. - ME

D E S P A C H O

Recebo a inicial.

Preliminarmente, intime-se o exequente para proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do art. 14, inciso I, da Lei 9.289/96, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Regularizado, observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004098-35.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: RICA SERVICOS MEDICOS E DE FISIOTERAPIA LTDA - ME

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de citação da empresa executada, pessoa jurídica no endereço e em nome de seu sócio ou representante legal.

Se a diligência de citação no endereço do estabelecimento resultou negativa, já resta demonstrado que a empresa não está operando regularmente perante o fisco federal. Logo, considerando que no processo de execução objetiva-se expropriar bens para satisfação de crédito, nenhum efeito prático teria a citação no endereço do representante, pois lá não estarão bens da empresa para penhora.

Considerando-se ainda que, bens particulares do sócio, representante legal, não poderão ser objeto de penhora. A diligência requerida, portanto, não é apta a ensejar o bom desenvolvimento processual, não merecendo deferimento.

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos. Int.

SãO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028121-14.2011.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDENTE SOCIEDADE SIMPLES

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO DOMINGUES NORONHA - SP253052

D E S P A C H O

ID 39437592: manifeste-se o exequente e retornem-me conclusos. Int.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009032-70.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MIGUEL SAMPAIO DE NOVAES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JACQUES VELLOSO NOBRE - SP54531

D E S P A C H O

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a transferência dos valores depositados nas contas 86411971-4, 86411972-2 e 86411973-0 para conta com operação 635, tendo em vista tratar-se de crédito em favor de órgão da administração pública federal.

Feita a alteração, proceda-se à conversão do valor depositado em favor do exequente, nos termos requeridos na petição e documento IDs 39079730 e 39079731, que deverão instruir o ofício.

Com a resposta, intime-se o exequente para manifestação.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001636-76.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: MARIA MARGARIDA PEREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

ID 39084417: defiro. Proceda-se pesquisa quanto ao endereço da parte executada, utilizando-se os sistemas "Webservice - Receita Federal e Sisbajud.

Retornando endereço diverso do constante nos autos, expeça-se o necessário para que lá se renove a tentativa de citação

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054065-62.2004.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS - SP148415, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, GUILHERME ANACHORETA TOSTES - SP350339-B

D E S P A C H O

ID 39295865: Intime-se o executado para manifestação, conforme determinado na decisão ID 34435196. Prazo: dez dias. Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0060245-70.1999.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE - SP158120, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

D E S P A C H O

Proceda-se à retificação do polo ativo para constar a Fazenda Nacional.

Intime-se o executado da digitalização dos autos.

Após, aguarde-se no arquivo o julgamento definitivo dos Embargos à Execução. Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039785-71.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA VILELA GONCALVES - SP143580

EXECUTADO: FABIO ANTONIO GUIMARAES

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE DE ATAIDE GUIMARAES - SP317317

DESPACHO

ID 40427799: Por ora, proceda-se à Secretaria a transferência dos valores constritos no sistema SISBAJUD para uma conta vinculada a este Juízo.

Após, tendo em vista que a restrição trata-se de reforço de penhora, intime-se a parte executada, na pessoa do advogado constituído, dos valores bloqueados para que apresente, se quiser, manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

Cumprida as determinações, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056049-13.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA BONOVENTO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD - SP145928

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, diante do prazo para manifestação concedido nos autos dos embargos 0000220-76.2008.4.03.6182.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0062416-72.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EVERTON COELHO DE MACEDO

Advogados do(a) EXECUTADO: EMILLEN SOLALINDE ZARACHO - SP386855, CELSO REGIS FRANCISCO - SP373769

DESPACHO

I D 44055159: Promova-se vista dos autos à parte executada para manifestação sobre a petição da exequente (comprovação do parcelamento do débito), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034796-51.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KEBETO SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA MARIA MORELLI LOPES GONCALVES COUTO - SP189233

DESPACHO

ID. 43997629: Prejudicado o pedido em razão da decisão de ID. 38057277

Remetam-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022662-28.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045-B

EXECUTADO: ALESSANDRA VENTURA CASTRO

DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente, por publicação, a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo assinalado apresente cópia de seus atos constitutivos e cópia do cartão de CNPJ.

Publique-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022658-88.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045-B

EXECUTADO: ALESSANDRA MARIA PRANDINI CURCI

DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente, por publicação, a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo assinalado apresente cópia de seus atos constitutivos e cópia do cartão de CNPJ.

Publique-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018905-26.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERDAU S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

D E C I S Ã O

FAZENDA NACIONAL interpôs embargos de declaração (Id n. 40811745) contra a decisão proferida em Id n. 40472622, sustentando a existência de omissão, com a alegação de que a iminência do levantamento dos valores depositados nos autos n. 0002967-61.1984.4.01.3800 pela parte executada seria suficiente como fundamento para o deferimento de seu pedido de arresto no rosto dos autos.

Posteriormente, comparece a parte executada aos autos para apresentação de apólice de seguro garantia, requerendo que sejam afastados todos os efeitos secundários da dívida, a fim de admitir a expedição de certidão de regularidade fiscal e de exclusão de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito (Id n. 43780454). No entanto, não apresenta procuração, tampouco atos constitutivos da empresa executada.

Previamente à análise do recurso interposto pela exequente e da manifestação da parte executada, na qual apresenta apólice de seguro, a Fazenda Nacional se manifestou no Id n. 44170199 acerca da garantia apresentada, apontando irregularidades e requerendo a intimação da executada para regularização dos vícios apresentados.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos interpostos pela Exequente, porque tempestivos.

Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

A **omissão** a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte.

No caso dos autos, não vislumbro a ocorrência do vício apontado pela exequente. A decisão foi clara e coesa ao indeferir o pedido da Fazenda Nacional de arresto no rosto dos autos com o fundamento de não ter sido observada a possibilidade de risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a decisão embargada foi expressa ao ressaltar que não haveria nos autos comprovação de que a parte executada estaria promovendo o esvaziamento de seu patrimônio, uma vez que até o momento da prolação da aludida decisão a parte executada sequer teria sido citada.

No entanto, aduz a exequente de que o risco ao resultado útil do processo de execução estaria representado pela iminência do levantamento do precatório expedido a favor da executada nos autos n. 0002967-61.1984.4.01.3800.

Ou seja, conquanto a decisão embargada tenha sido clara em indeferir o pedido de arresto no rosto dos autos por não vislumbrar a possibilidade do risco mencionado pela exequente, observo que esta não concorda com a referida fundamentação, afirmando que o risco estaria representado pela iminência do levantamento de valores pela executada no processo em trâmite perante a 17ª Vara Federal Cível de MG.

Por conseguinte, conclui-se que o argumento da exequente se insurge contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado à sua pretensão.

Portanto, **REJEITO** os embargos declaratórios interpostos.

No mais, verifico a necessidade de regularização da representação processual da parte executada.

Desta forma, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor do Id 43780454 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Na mesma oportunidade, tendo em vista a manifestação da exequente acerca da apólice de seguro apresentada, determino que a parte executada, no prazo supra fixado, proceda à regularização da garantia ofertada, nos moldes determinados pela Fazenda Nacional no Id n. 44170199.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022933-37.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045-B

EXECUTADO: VANESSA LIMA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos etc.,

Antes do formal recebimento da petição inicial, intime-se a exequente para que proceda o recolhimento das custas iniciais, com base na Lei 9.289/96.

Após o depósito, tornem os autos conclusos para a análise do recebimento da petição inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0016949-70.2014.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MYOKO TEREZA KOMETANI MELO - SP240939

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

D E S P A C H O

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado dos embargos à execução.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045960-13.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPANDE BRASIL INDUSTRIA DE CHAPAS EXPANDIDAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883, GUILHERME TILKIAN - SP257226

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, §1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pela exequente.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0052763-80.2013.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: H POINT COMERCIAL LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA - SP32033

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1 Diante da decisão Id 38856865 - fl. 506 e do documento Id 38856865 - fl. 510, determino à CEF (agência 2527) que transforme em pagamento definitivo da União o valor depositado nestes autos, com os acréscimos legais, nos termos requeridos no Id 39431339.

Vale cópia desta decisão como ofício, a ser enviado por correio eletrônico.

2 Juntado aos autos o comprovante de pagamento definitivo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

3 Após, ao arquivo findo.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0057403-24.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESERVA DAS PALMEIRAS INCORPORADORA SPE LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA - SP250257, GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A

D E S P A C H O

Intime-se a executada para, em 15 dias, regularizar a garantia ofertada, nos moldes indicados pela exequente.

Após, conclusos.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0000685-65.2020.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: RESERVA DAS PALMEIRAS INCORPORADORA SPE LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA - SP250257, GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1 Ciência às partes da virtualização dos autos.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, assino às partes o prazo de 10 dias para manifestação.

4 Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5020147-20.2020.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, MILENA DE JESUS MARTINS - SP250243

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

D S P A C H O

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Digam as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5024819-08.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, ALAN KIM YOKOYAMA - SP247376

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D S P A C H O

Digam as partes, em 15 dias, se pretendem produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5017830-83.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

D E S P A C H O

Intime-se a parte executada para, querendo, depositar o valor remanescente, no prazo de 15 dias, devendo consultar antecipadamente o exequente acerca do valor atualizado, de modo a propiciar o escorreito adimplemento da obrigação.

Após, conclusos.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015230-55.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

D E S P A C H O

Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprovem possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

Após, conclusos.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0026845-35.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DO COMERCIO FARMACEUTICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE BEDRAN JABR - SP174840

EMBARGADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

D E S P A C H O

Id 44052426 - Defiro o prazo adicional de 30 dias para o cumprimento da decisão Id 41801540.

Após, conclusos.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5016561-72.2020.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

D E S P A C H O

Cumpra-se a decisão retro.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5016982-62.2020.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ARSEPEL TRANSPORTES, COMERCIO E SERVICOS DE COLETA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MOZART FRANCISCO MARTIN - SP114682

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Aguarde-se decisão a ser proferida na execução fiscal correspondente, relativamente à garantia integral daquele feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012028-39.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES QUEIROZ DE MORAES

Advogados do(a) EXECUTADO: CELIO MACIEL - SP116612, MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388

D E S P A C H O

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (através de publicação), para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80.

Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002570-34.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado dos embargos à execução.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5022678-16.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

D E S P A C H O

Cumpra-se a decisão retro.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0003514-63.2013.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE TRAB.DOS PROF.DE INFORM. METODO CONSULTORES

D E S P A C H O

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0045275-55.2005.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERES GALVANOPLASTIA INDUSTRIAL LTDA, JURACI DOS SANTOS CAMPANHA, HESIO MORAES CAMPANHA

D E S P A C H O

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5007800-86.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: LIGIA HELENA SILVA VALSECCHI

D E S P A C H O

Suspendo a presente execução, diante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0005049-85.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPIOGRAFICA LTDA - ME

D E S P A C H O

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0002797-41.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: ATELIE VANESSA GUIMARAES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO ANTONIO FIORE - SP123734

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0000455-96.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATELIE VANESSA GUIMARAES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO ANTONIO FIORE - SP123734

D E S P A C H O

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017596-38.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FN EVENTOS LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA FERRARI SILVEIRA - SP219954

D E S P A C H O

Id. 29223298 - Tendo em vista que a executada deixou de apresentar a documentação exigida pela exequente na petição de Id. 15961288, rejeito o bem oferecido à penhora no Id. 11958683, haja vista que não obedeceu à ordem legal, bem como é de difícil alienação e não expressa valor em moeda corrente.

Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, formulado pela exequente na petição de Id. 15961288, relativamente ao executado FN EVENTOS LTDA. - ME, citado conforme aviso de recebimento de Id. 11888211, no limite do valor atualizado do débito (Id. 15961297), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 – DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 – DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. **Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a exequente.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0000020-98.2010.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO DE SERVICOS ALLAN LTDA, BENJAMIN INACIO DA SILVA, NORMA MARQUES DA ROCHA

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA CARLA DA SILVA CAVALCANTI - SP316538, EDIMILSON DE ANDRADE - SP251156
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA CARLA DA SILVA CAVALCANTI - SP316538, EDIMILSON DE ANDRADE - SP251156
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA CARLA DA SILVA CAVALCANTI - SP316538, EDIMILSON DE ANDRADE - SP251156

D E S P A C H O

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5004254-23.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VERA ARANTES CAMPOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Providencie a Secretaria a regularização da representação processual da embargada, tendo em vista que não existe nenhum Procurador cadastrado como representante da União Federal.

Após, aguarde-se decisão a ser proferida na execução fiscal correspondente, relativamente à garantia integral daquele feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0051700-69.2003.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO ALEXANDRE ORTALI SESSA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO COLLAVINI COELHO - SP267102

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**.

Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0026467-79.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA OLIVEIRA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA

D E S P A C H O

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5015390-51.2018.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GWI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372, FERNANDO TSUTOMU SUMITOMO - SP391437, CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828, GERMANA GABRIELA SILVA DE BARROS - SP331368

D E S P A C H O

Intime-se a executada para, em 30 dias, apresentar matrícula atualizada do imóvel indicado, tendo em vista que o documento Id 42531636 foi expedido em 14/08/2019.

Após, conclusos.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0038830-69.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA ITAPURA DE MIRANDA - SP123531

EXECUTADO: SOUTH AFRICAN AIRWAYS STATE OWNED COMPANY (SOC) LIMITED

Advogado do(a) EXECUTADO: VIRGINIA D ANDREA VERA - RJ100851-A

D E S P A C H O

Tendo em vista a ausência de digitalização, cancele-se a distribuição eletrônica do presente feito.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0012220-64.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CESAR ARMANDO MOURO

D E S P A C H O

Tendo em vista a ausência de digitalização, cancele-se a distribuição eletrônica do presente feito.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0068300-48.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: ERIKA SANTOS DA SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista a ausência de digitalização, cancele-se a distribuição eletrônica do presente feito.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0025450-76.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA

D E S P A C H O

Tendo em vista a ausência de digitalização, cancele-se a distribuição eletrônica do presente feito.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0026199-79.2004.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCOGRAFIA CHEQUES DE LUXO BANKNOTE LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318, MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795

D E S P A C H O

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019145-83.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: GWI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO TSUTOMU SUMITOMO - SP391437, CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828, RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Providencie a Secretaria a regularização da representação processual da União Federal, tendo em vista que não existe Procurador cadastrado em nome do executado,

Após, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido na execução fiscal correspondente, relativamente à garantia integral daquele feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0006620-48.2004.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDRAULICA FRANCHINI LTDA, MASSA FALIDA DE HIDRÁULICA FRANCHINI LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARY IVONE VILLA REAL MARRAS - SP81502, RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO - SP53182

D E S P A C H O

Apresente a parte apelada, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0011009-85.2018.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CALCOGRAFIA CHEQUES DE LUXO BANKNOTE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Faculto ao administrador da Massa Falida, Dr. Fernando Celso de Aquino Chad, promover a inserção dos documentos que compõem a mídia de fl. 10 dos autos físicos.

4 Superada a fase de inserção e conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5016567-79.2020.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A

REU: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o alegado pela União.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0024078-83.2001.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERTRANS TRANSPORTES LTDA - ME, JOSE AUGUSTO ROBERTO

Advogados do(a) EXECUTADO: KLEYSON MARINHO DE OLIVEIRA - SP319303, LUCIANO SIMON CHEVIS - SP170289

D E S P A C H O

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0002560-07.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PITER PAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Aguarde-se decisão a ser proferida na execução fiscal correspondente, relativamente à garantia integral daquele feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0011483-71.2009.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: IVAN OZAWA OZAI - SP249241

REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE ITAPECERICA DA SERRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FLORINDA VICENTE - SP94931

D E S P A C H O

1 Ciência às partes da virtualização dos autos.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, assino às partes o prazo de 10 dias para manifestação.

4 Após, conclusos.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0016255-38.2013.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

EXECUTADO: TRANSMODULOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUCOES MODULARES TRANSPORTAVEIS LTDA, ANTONIO CARLOS DE LIMA GRAZIANO - ESPOLIO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE - SP140525

D E S P A C H O

1 A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.

Há duas fontes, no regramento atual, para o pedido do exequente de inclusão do responsável no polo passivo da execução: o Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos.

A aplicação do art. 135, *caput*, do CTN determina que, para fins de redirecionamento da cobrança, o tributo não pago tenha origem em atos lícitos praticados pelo responsável contra o contribuinte. Este é o sentido para a expressão "pelas obrigações tributárias resultantes de", contida no texto legal. Sua aplicação pressupõe a exclusão do sujeito passivo originário da lide, pois o legislador estipulou, nesse caso, a responsabilidade "pessoal". Para aplicarmos esse comando legal, o exequente tem que comprovar o fato econômico e sua infração às normas de regência, o que não aconteceu nestes autos.

A outra fundamentação para o redirecionamento do feito contra o responsável é a Súmula 435 do egrégio STJ. Ela pressupõe, por sua vez, a dissolução irregular da sociedade ("deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes"). Para sua aplicação, é insuficiente o mero retorno da carta de citação sem localização do executado.

Ocorre que há em trâmite no Superior Tribunal de Justiça o Tema Repetitivo 981, cuja questão submetida à analise versa sobre quem são os legitimados a serem incluídos no polo passivo da execução no caso de dissolução irregular da pessoa jurídica. E, em razão disso, foi proferida decisão no Agravo de Instrumento n. 0023609-65.2015.4.03.0000, admitindo recurso especial, representativo da controvérsia, que determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na região acerca do tema.

As correntes doutrinárias divergentes, em resumo, defendem que:

a) a situação apta a ensejar o pronto redirecionamento da execução fiscal é aquela em que demonstrada a condição de administradores dos sócios tanto na época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos em cobro, quanto na data da constatação da dissolução irregular da empresa executada, independentemente da suspensão do trâmite dos processos pendentes, determinada pelo TRF3;

b) a situação apta a ensejar a imediata exclusão do sócio da empresa executada do polo passivo é aquela em que comprovado o não exercício da gerência e administração da empresa executada nem na época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos em cobro, nem na data da constatação da dissolução irregular da empresa executada, independentemente da suspensão do trâmite dos processos pendentes, determinada pelo TRF3; e

c) finalmente, caso o sócio indicado pela exequente para ser coexecutado tenha exercido a administração da empresa executada apenas em um ou em outro desses momentos, está configurada a hipótese de suspensão, nos termos do Agravo de Instrumento n. 0023609-65.2015.4.03.0000.

Este juízo entende que para a inclusão dos supostos sócios no polo passivo da execução fiscal como responsáveis tributários, faz-se necessária a comprovação, por parte da exequente, de que foi respeitado o princípio do contraditório e ampla defesa ao sócio que ora se pretende incluir como coexecutado. No mesmo sentido de nosso entendimento pessoal, a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie e Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa.

Todavia, o E. TRF 3ª Região, em inúmeros julgados, tem se posicionado no sentido de que descabe prévio procedimento administrativo de responsabilização dos sócios em execução fiscal (AI 5004398-50. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mairan Maia; AI 5014673-58. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; 5006485-76. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto; AI 5009197-39. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes e AI 5019090-54. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre), sendo suficiente para análise do redirecionamento do feito a comprovação de dissolução irregular da empresa executada.

Assim, ressalvando entendimento pessoal, mas aplicando a jurisprudência majoritária do E. Tribunal Regional da 3ª Região, **considerando que a empresa executada não foi localizada no endereço constante nos autos**, conforme certificado pelo oficial de justiça, e que o(s) sócio(s) indicado(s) pela parte exequente **possuía(m) poderes de gerência e administração da empresa executada tanto na época dos fatos geradores quanto no momento da constatação de dissolução irregular da empresa executada**, defiro sua inclusão no polo passivo, na qualidade de corresponsável(is).

2 Inclui na autuação desta execução fiscal o(s) sócio(s) indicado(s) pela parte exequente, Espólio de ANTONIO CARLOS DE LIMA GRAZIANO, dispensando a certificação respectiva.

3 Cite-se o espólio, via oficial de justiça, na pessoa da inventariante Sra. VALÉRIA RIBEIRO DA SILVA GRAZIANO, CPF º 902.250.078-00, e intimação para pagamento do débito. A inventariante possui endereço na Rua Joel Jorge de Melo, 600 – apto. 251, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP 04128-081.

4 Juntado aos autos o AR positivo, no silêncio da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre quaisquer bens do(s) coexecutado(s).

5 Por outro lado, juntado o AR negativo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 dias.

6 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5017858-17.2020.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LARISSA AMARAL OLIVEIRA - BA59237, JULIO RODRIGO XAVIER MEIRA - BA32886

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E S P A C H O

Aguarde-se decisão a ser proferida na execução fiscal correspondente, relativamente à garantia integral daquele feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0058231-40.2004.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO SISTEMAS CONSULTORIA TREINAMENTO COM E REPRES LTDA - ME, LEONOR DA ASSUNCAO MORENO, MARCO ANTONIO GREGORINI DO AMARAL PEREIRA

D E S P A C H O

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5024295-11.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

D E S P A C H O

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado dos embargos à execução.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0026861-86.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

SUCEDIDO: TAIARA DOS SANTOS SILVA BEZERRA
Advogados do(a) SUCEDIDO: EDUARDO GRANJA - SP87509, MARIA APARECIDA GRANJA - SP87789

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1 Ciência às partes da virtualização dos autos.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, assino às partes o prazo de 10 dias para manifestação.

4 Após, conclusos.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0044959-56.2016.4.03.6182

EMBARGANTE: PEEQFLEX PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: HELOISA HARARI MONACO - SP70831, VALERIA CRISTINA PENNA EMERICH - SP165127, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Aguarde-se decisão a ser proferida na execução fiscal correspondente, relativamente à garantia integral daquele feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005025-33.2012.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INDUSTRIA E COM DE CONDUTORES ELETRICOS REALFIL LTDA, EDMUNDO JESUS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Primeiramente à apreciação da requerimento de inclusão dos sócios (id 25573901 - fls. 42/44), informe a exequente o CPF correto do sócio AROLDO JESUS DE OLIVEIRA tendo em vista a informação de id 25573901 - fl. 38, noticiando que seu documento está incorreto.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0016378-56.2001.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUCAD INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, CONSTRUCAD INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA

D E S P A C H O

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0016317-73.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRAVO TE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO FRANCISCO ALBONETI - SP97598

D E S P A C H O

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5016893-39.2020.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: THAIS SINATRA MELO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SORAYA EL KAK NOBRE - SP435930

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

D E S P A C H O

Id 44027439 - Diga a embargante, em 05 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0048508-26.2006.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ODONTOMEG INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S/C LTDA - ME, ISABEL BLANK, ADAO RIBEIRO

D E S P A C H O

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011867-65.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 5004709-56.2017.4.03.6182, que é movida contra a embargante pelo INMETRO, em decorrência de multas impostas com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.

Na inicial, a embargante alega, em síntese, a nulidade do auto de infração nº 2668013, que instruiu o Processo Administrativo nº 22774/2014 e que, por seu turno, deu origem à CDA nº 02, por ausência de: a) preenchimento dos formulários 25 e 30, previstos nos normas editadas pela Diretoria de Metrologia – DIMEL; b) preenchimento de informações essenciais, tais como as previstas no art. 7º da Resolução nº 8/2006 do CNMETRO; e c) previsão de penalidade no auto de infração, ficando esta sujeita a posterior homologação pela Decisão Administrativa. Sustenta, ainda, a ilegalidade da penalidade, tendo em vista da ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, bem como justificada a escolha da pena e sua quantificação, em descumprimento aos arts. 8º e 9º da Lei nº 9.933/99, arts. 2º e 50 da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Ademais, aduz a embargante que mantém um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, tratando-se o caso em questão de situação excepcional e inusitada. Reputa que eventual variação somente poderia surgir em decorrência do inadequado transporte, armazenamento e/ou medição. Destaca que todas as amostras foram retiradas do ponto de venda, ou seja, quando já expostas aos fatores externos. Requer a realização de nova avaliação com amostras coletadas diretamente da fábrica.

Invoca o princípio da insignificância e defende que a variação média reclamada seria mínima e não configuraria prejuízo ao consumidor.

Subsidiariamente, requer a conversão da penalidade em advertência, conforme disposto no art. 8º da Lei 9.933/99, haja vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante, bem como em razão da suposta aprovação de diversos produtos no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar a variação de volume. Requer, por fim, a revisão dos valores das multas, por ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

No ID nº 14795348, a embargante pleiteou o aditamento da inicial, haja vista a ausência de preenchimento dos campos obrigatórios constantes no "Quadro Demonstrativo Para Estabelecimento de Penalidades", nos autos do processo administrativo nº 22774/2014, fato que teria resultado em cerceamento de sua defesa na esfera administrativa. Na mesma ocasião, requer a juntada de prova emprestada, constituída por laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nºs 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107,

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal em relação aos débitos constantes na CDA nº 02 (ID nº 21980369).

Em impugnação (ID nº 22749895), o embargado defende a regularidade da cobrança, destaca a natureza objetiva das infrações cometidas, esclarece que os produtos da embargante foram reprovados no critério individual e da média; noticia que a variação de peso dos produtos periciados teria superado a tolerância permitida.

Ademais, sustenta que não teria restado demonstrado vício ou nulidade na apuração realizada, nem, tampouco, nas coletas e perícias metrológicas.

Destaca, por fim, a função repressiva e corretiva da pena, que as multas em questão correspondem aos valores assinalados para as infrações de natureza leve (art. 9º, inciso I, da Lei nº 9.933/99), tendo sido estabelecidas em valores mais próximos do mínimo do que do máximo legal, observando-se as circunstâncias agravantes sinalizadas pelo próprio ordenamento nos parágrafos 1º e 2º do artigo 9º da Lei 9.933/99, a exemplo da reincidência.

Réplica (ID nº 28140955), em que a embargante reitera os termos da petição inicial, requerendo, ademais, a juntada de prova documental suplementar, e a produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação a fim de comprovar que eventual variação, ainda que irrisória, se deu em decorrência do armazenamento ou medição inadequada.

Por seu turno, o embargante manifestou sua ausência de interesse na produção de outras provas, requerendo o regular prosseguimento do feito, consoante petição de ID nº 32043604.

Por decisão de ID nº 33636821, este juízo indeferiu a prova pericial requerida pela embargante, ocasião em que lhe foi oportunizado o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de prova documental suplementar, prazo igualmente conferido ao embargado para se manifestar acerca dos laudos apresentados pela embargante, nos termos do art. 372 do CPC.

Por meio da petição de ID nº 34296273, a embargante trouxe aos autos os laudos pericias de ID nº 34296276.

Por sua vez, o embargado sustenta que os laudos apresentados não produzem qualquer efeito probatório, eis que produzidos com base em produtos distintos e em momento diverso, conforme manifestação de ID nº 34945525.

Nos termos da decisão de ID nº 36368557, foi determinada a intimação do embargado para apresentação de cópia do Regulamento Administrativo para Processamento e Julgamento das infrações nas atividades de natureza metrológica e da avaliação da conformidade de produtos, de processos e de serviços, constante da Resolução Conmetro nº 08/2006, no prazo de 10 (dez) dias.

O INMETRO, por meio de sua manifestação de ID nº 36776510, aduziu que a aplicação da norma contida no art. 9º da Lei nº 9.933/99 prescinde de regulamentação, conforme orientação da jurisprudência do C. STJ, tendo em vista que os critérios para a quantificação da multa já constariam da referida norma legal, não demandando, portanto, regulamentação específica.

Intimada a se manifestar (ID nº 39796893), a embargante sustenta que a inobservância do art. 9º-A da Lei nº 9.933/99 tornaria ilegal a sanção aplicada, haja vista a ausência de critérios para sua quantificação (ID nº 40347979).

Sem nova manifestação das partes e nada mais sendo requerido, nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

I – Da nulidade do processo administrativo e do cerceamento de defesa

O processo é constituído por uma sucessão de atos do autor, do réu e do Juízo, no qual existem momentos legalmente fixados para a realização de cada ato. Desta forma, tem a parte um momento adequado para insurgir-se contra eventual irregularidade administrativa constatada.

Por outro lado, o processo de embargos à execução possui força para atrair todos os temas para o Juízo Executivo, sendo que no prazo dos embargos a executada deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos que julga pertinentes à comprovação de suas alegações.

No entanto, os argumentos trazidos pela embargante na petição inicial foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmem quer a autuação, quer o processamento do feito. À evidência, contra nenhum deles foi produzida qualquer prova.

Conjugando todos esses fatores, só nos resta uma saída lógica: não deve a parte esperar a execução fiscal ou, se antes não tomou conhecimento de seu direito de defender-se no procedimento administrativo, não deve esperar a realização da penhora, uma evidente constrição patrimonial, para, em embargos, discutir o devido processo legal.

Ainda que assim não fosse, não procede à alegação da embargante.

A embargante defende a nulidade do auto de infração em razão dos seguintes argumentos: a) ausência de preenchimento dos formulários 25 e 30, previstos nos normas editadas pela Diretoria de Metrologia – DIMEL; b) ausência de preenchimento de informações essenciais, tais como as previstas no art. 7º da Resolução nº 8/2006 do CNMETRO; c) ausência de previsão de penalidade no auto de infração, ficando esta sujeita a posterior homologação pela Decisão Administrativa; d) ausência de preenchimento dos campos obrigatórios constantes no "Quadro Demonstrativo Para Estabelecimento de Penalidades"; e e) ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, bem como justificada a escolha da pena e sua quantificação, em descumprimento aos arts. 8º e 9º da Lei nº 9.933/99, arts. 2º e 50 da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Da leitura das cópias extraídas dos autos do processo administrativo, verifico que há a identificação suficiente dos produtos fiscalizados no Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos, constando a discriminação do produto/marca, valor nominal, lote e a validade do produto (ID nº 3284202, fls. 03/06), permitindo a sua individualização para efeito de aferição das falhas constatadas, eventual apresentação de defesa administrativa e aprimoramento do processo produtivo, não restando demonstrado qualquer prejuízo à embargante.

Melhor sorte não assiste à embargante com relação à alegação de ausência de motivação para a aplicação da penalidade, haja vista que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa.

Por todo o exposto, não restou demonstrada qualquer ilegalidade no que tange ao processo administrativo.

II – Das infrações às normas metrológicas

Ao Poder Judiciário, cabe o controle do ato administrativo quanto à legalidade, bem como quanto aos elementos vinculados – competência, finalidade, forma – não podendo imiscuir-se em relação ao mérito administrativo, ressalvada hipóteses excepcionais de abuso.

Especificamente quanto à legalidade, modernamente se entende que a norma jurídica não compreende exclusivamente regras jurídicas, mas também princípios, que são pontos cardeais, iniciais, referenciais, imprescindíveis para a compreensão de uma ordem jurídica.

O INMETRO, como órgão fiscalizador, ao imputar sanção à embargante, estava exercendo, dentro da Política Nacional de Normatização e Qualidade Industrial, a certificação e garantia dos produtos com padrões adequados de qualidade.

Da análise dos autos, verifica-se que a embargante sofreu a autuação em decorrência da divergência do peso constante na embalagem e o apurado pela fiscalização, aplicando-se o critério da individual e/ou da média.

A embargante sustenta que realiza um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, descreve o procedimento de controle de peso por ela adotado e reputa que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia surgir em decorrência de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição.

Por essa razão, entende que seria necessária a realização de nova avaliação tomando-se por base amostras coletadas diretamente na fábrica da embargante.

A prova pericial requerida foi indeferida por decisão de ID nº 33636821, haja vista que novas averiguações sobre produtos distintos dos lotes fiscalizados seriam inúteis, pois não infirmam a conclusão de que os primeiros produtos objeto de fiscalização estavam irregulares. Pela mesma razão, as provas emprestadas citadas pela parte embargante (laudos periciais apresentados no ID nº 34296276) não são capazes de infirmar a conclusão de que os produtos em comento estavam irregulares.

Ademais, a responsabilidade do fabricante é objetiva tanto pela apresentação de seu produto, bem como por informações insuficientes ou inadequadas deste, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual a alegação genérica de que a variação poderia ter ocorrido devido ao transporte/armazenamento não é apta a afastar a responsabilidade da embargante.

Nesse sentido, colaciono ementa de julgamento proferido pelo E. TRF-3ª Região:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

(...)

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(AC 00025169520154036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com relação à alegada aplicabilidade do Princípio da Insignificância ao caso em tela, registro que as normas metrológicas têm natureza técnica e o resultado obtido no exame pericial quantitativo não dá margens para interpretações subjetivas, ou seja, ou os valores de medição encontrados correspondem ao declarado na embalagem ou não correspondem.

Assim, não há que se falar em Princípio da Insignificância, ainda mais se considerado que várias unidades do mesmo produto foram submetidas à medição e reprovadas pelo critério da média, no qual é levado em consideração um desvio padrão do conjunto, que se consubstancia numa tolerância permitida pela norma técnica.

Verifica-se, por todo o exposto, que a embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

III – Da multa aplicada

A questão sobre a aplicação do Princípio da Insignificância já foi enfrentada no tópico anterior.

A alegação da embargante de que não deve ser multada, tendo em vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante é desprovida de razão, pois o ilícito apurado no presente caso tem natureza objetiva, sendo presumível a lesão ao consumidor, independentemente da ocorrência de dolo ou culpa por parte do fabricante.

Ademais, verifico que as penalidades aplicadas foram enquadradas como de caráter leve e os valores fixados estão compreendidos na faixa de valores prevista no art. 9º da Lei nº 9.933/1999, consignando-se os fatores utilizados na gradação da pena e as circunstâncias agravantes, a exemplo da reincidência.

Não evidenciada qualquer ilegalidade e/ou abuso na fixação da pena pelo INMETRO, não pode o Judiciário substituí-la, haja vista que o estabelecimento da penalidade, dentro dos limites fixados pela lei mencionada, é ato administrativo discricionário, não podendo o Judiciário revê-lo sob pena de extrapolar a sua competência.

Por essas razões, não cabe a substituição nem, tampouco, a revisão das multas impostas.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023050-62.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: ANDREA LUCIA TOME

D E S P A C H O

Cite(m)-se.

Observe-se, ainda, o disposto no artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/80, deprecando-se quando necessário.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

Todavia, expeça-se mandado de citação nos seguintes casos: 1) ausência do retorno do AR em 15 dias; 2) AR negativo; 3) recusa no recebimento; 4) ausência da parte executada e/ou corresponsável.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, suspendo o curso da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80, intimando-se a parte exequente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

São Paulo, 26 de novembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010830-95.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: CLAUDIO TORRES VILELA

D E S P A C H O

Cite(m)-se.

Observe-se, ainda, o disposto no artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/80, deprecando-se quando necessário.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

Todavia, expeça-se mandado de citação nos seguintes casos: 1) ausência do retorno do AR em 15 dias; 2) AR negativo; 3) recusa no recebimento; 4) ausência da parte executada e/ou corresponsável.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, suspendo o curso da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80, intimando-se a parte exequente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

São Paulo, 14 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0027345-24.2005.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N WOLOSKER ENGENHARIA E REPRESENTACOES S/C LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO BUENO MACHADO FLORENCE - SP169075, FABIO LUIS CAMPADELLO - SP197368

D E S P A C H O

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010312-13.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Nos termos do art. 370, *caput*, do CPC, determino a intimação do INMETRO para que apresente a cópia do Regulamento Administrativo para Processamento e Julgamento das infrações nas atividades de natureza metrológica e da avaliação da conformidade de produtos, de processos e de serviços, constante da Resolução Conmetro nº 08/2006, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de permitir o exame da alegação de nulidade do auto de infração, bem como do processo administrativo fiscal, decorrente da ausência da exposição de motivos e da fundamentação para a imposição da multa administrativa albergada pela CDA nº 133 que aparelha os autos da demanda fiscal nº 5001246-09.2017.4.03.6182 (ID nº 2902244).

Após, dê-se ciência à embargante.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0009519-24.2001.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERUSTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ANTONIO MAQUEDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EURLI FURTADO DE MIRANDA - SP88868

D E S P A C H O

Defiro. Expeça-se ofício a CEF, conforme requerido, servindo o presente despacho como ofício.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0007329-20.2003.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AZIMUTH ZERO MARKETING & PROPAGANDA LTDA, HELIO ATHIA JUNIOR, WALTER ROBERTO SCARAMUZZI, NELSON AUGUSTO PERPETUO

D E S P A C H O

1 Determino o levantamento dos depósitos realizados em face de MARIA DE NAZARÉ MENDES PEIXOTO.

2. Determino à CEF (agência 2527) que transforme em pagamento definitivo da União o valor depositado nestes autos, com os acréscimos legais, nos termos requeridos.

Vale cópia desta decisão como ofício, a ser enviado por correio eletrônico.

2 Juntado aos autos o comprovante de transformação em pagamento definitivo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

3 Verificada sua suficiência, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução. Verificada sua insuficiência, no silêncio da exequente, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0031489-70.2007.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: ITAÚ SEGUROS S/A

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista que não há quaisquer requerimentos, retornem os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024658-61.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA OITAVA REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENAIDE CARPANEZ - PR18420

EXECUTADO: LUCIANA MAGALDI JOHANSEN DE MOURA

D E S P A C H O

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com a Resolução PRES. n.º 138/2017 e Resolução PRES. 373/2020, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006502-25.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Denota-se da manifestação e dos documentos apresentados pelas partes, que a discussão travada nos autos da Ação Anulatória nº 0022490-68.2016.4.03.6100 influenciará diretamente no resultado dos presentes embargos.

Assim, tendo em vista tratar-se de questão prejudicial e que a execução se encontra integralmente garantida por depósito judicial, necessária a suspensão do feito até o desfecho da ação anulatória.

Posto isso, suspendo o curso dos presentes embargos, nos termos do artigo 313, inciso V, a), do Código de Processo Civil, até o julgamento definitivo da ação anulatória ou decisão em contrário deste Juízo, mediante requerimento da parte, caso cessados os motivos da suspensão.

Aguarde-se o período de suspensão no arquivo, nos termos da decisão supra.

I.

SÃO PAULO, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033819-11.2005.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOTAN IMPORTADORA DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA, JOSE CUSTODIO JORGE, TANIA AIEX JORGE, ANIS CURI, MARCELO EMILIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANO MARQUES BIAGGI - PR25628
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANO MARQUES BIAGGI - PR25628
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANO MARQUES BIAGGI - PR25628
Advogados do(a) EXECUTADO: HELIO ANNECHINI FILHO - SP112942, CARLOS RICARDO EPAMINONDAS DE CAMPOS - SP89546

TERCEIRO INTERESSADO: SILVANO MARQUES BIAGGI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVANO MARQUES BIAGGI - PR25628

D E C I S Ã O

De acordo com o preceito do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorridos o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, §2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553 (recurso repetitivo - Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), realizado em 12/09/2018, pela 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/10/2018, firmou a novel orientação de que a contagem da prescrição intercorrente prevista na LEF, começa a fluir automaticamente na data da ciência da Exequente a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, sendo, desnecessária decisão suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da referida Lei. Consignou ainda que a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo.

No caso em análise, verifico as seguintes ocorrências que interromperam o curso da prescrição intercorrente:

a) citação de JOTAN IMPORTADORA DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA, em **23/09/2008** (fls. 129/132 dos autos físicos – ID 26459311 – Volume 01 parte B);

b) comparecimento espontâneo de ANIS CURI, em **05/04/2010** (fls. 140/159 dos autos físicos - ID 26459311 – Volume 01 parte B); e

c) citação de JOSÉ CUSTÓDIO JORGE, em **03/07/2014** (fls. 375 dos autos físicos – ID 26459313 – Volume 02).

Ulteriormente, em **18/07/2014**, a Exequente foi intimada sobre a não localização de MARCELO EMILIO DOS SANTOS e TANIA AIEX JORGE, bem como acerca da não localização de bens de JOSÉ CUSTÓDIO JORGE (fls. 377 e verso dos autos físicos - ID 26459313 – Volume 02), termo inicial da fluência do prazo de 1 (um) ano de suspensão do curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da LEF.

Decorrido o prazo supra, teve início o prazo prescricional quinquenal, em **18/07/2015**.

Destarte, não há óbice ao exame do pedido de ID 34068383, haja vista que juntado aos autos em **19/06/2020**, ou seja, dentro do lapso prescricional.

Isto posto, verifico que não houve a consumação da prescrição intercorrente e **defiro** a citação dos coexecutados MARCELO EMILIO DOS SANTOS e TANIA AIEX JORGE, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuarem o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.

Decorrido o prazo sem manifestação dos executados e havendo requerimento do exequente diverso do arquivamento que implique tentativa de constrição de bens dos executados, fica desde logo deferido.

No caso de não haver pedidos de tentativas de constrição de bens ou, em sendo realizadas restem infrutíferas, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 com a remessa dos autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

Na hipótese de constrição de quaisquer bens do executado, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

I.

SãO PAULO, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004924-27.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: VERUSCA BARONESI

D E S P A C H O

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, após a intimação do exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036707-98.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: K. SATO GALVANOPLASTIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CAMPERLINGO - SP174939

D E S P A C H O

Ciência às partes de que os autos físicos foram digitalizados e inseridos no PJE - Processo Judicial Eletrônico, bem como de que poderão se manifestar, por petição, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intime-se a executada para que se manifeste acerca das alegações do exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031776-62.2009.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: THURSAN QUIMICA BRASIL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY CRISTINA SALGARELLI - SP224440

D E S P A C H O

Ciência às partes de que os autos físicos foram digitalizados e inseridos no PJE - Processo Judicial Eletrônico, bem como de que poderão se manifestar, por petição, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Indefiro a medida requerida (reiteração de bloqueio de valores) haja vista que já foi realizada por duas vezes sem que fosse possível a satisfação do crédito.

O credor não tem a faculdade de eternizar a reiteração das diligências que restaram infrutíferas.

Compete à parte exequente, precipuamente a tarefa de diligenciar, com vistas a localizar bens aptos a satisfação da dívida.

A reiteração de diligências já realizadas pressupõe a demonstração, pelo credor, da modificação da situação econômica do devedor que permita supor que seja alcançado o crédito, não podendo ser autorizada indiscriminadamente tais consultas, sob pena de eternização da execução fiscal.

Assim, determino a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005165-38.2010.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBALAGENS GRECO PRETE LTDA - ME, FRANCISCO GAMBOA HENRIQUE

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO SOFISA SA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL DOS REIS FREITAS - SP261890

D E S P A C H O

Banco Sofisa S/A manifestou-se nos autos (ID 42222672) sob a alegação que é terceiro prejudicado no presente feito em razão de restrição lançada por esse Juízo pelo sistema RENAJUD sobre o veículo **Marca/Modelo: IMP/FORD ESCORT GLX 16VH, Ano/Modelo: 2001/2001, Placa: JOL5519, Renavam: 00767777182, Chassi: 8AFZZZEHC1J193957.**placas , sendo flagrante sua ilegitimidade em requerer providências mediante petições dirigidas a esse Juízo, haja vista não fazer parte de nenhum dos polos da ação, razão pela qual, não conheço da manifestação acima descrita.

As alegadas lesões a seus direitos, devem seguir o rito previsto no artigo 674 do CPC, se assim lhe for conveniente.

Diante da expressa concordância do exequente (ID 44125056) defiro o desbloqueio do veículo **placa CBE4171 640701531 renavam 640701531chassi 9BWZZZ211SP031723** recolhido no Pátio Bertioga do DER desde 04/09/2009, devendo a Secretaria providenciar a inclusão de minuta no sistema RENAJUD.

Defiro o requerimento do exequente, tendo em vista o disposto no artigo 20 da Portaria /PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 520, de 29/05/2019, que dispõe que as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se e exclua-se o Banco Sofisa S/A do polo como terceiro interessado.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037377-64.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOMASA ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LIMITADA - ME, ANA LUIZA PEREIRA DA SILVA, JOSE SOARES DE MATTOS FILHO, THEREZA CRISTINA FONTES, PAULO CESAR CANDIDO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR - SP156816
Advogado do(a) EXECUTADO: CID ROCHA JUNIOR - SP223671
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR - SP156816
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA MARIA BENEDITO CAMPAGNOLO - SP379012
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA MARIA BENEDITO CAMPAGNOLO - SP379012

D E S P A C H O

ID 41311160: Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme requerido pelo(a) exequente .

Diante da renúncia da exequente à intimação, intime-se somente os executados.

Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação, sendo desnecessária nova intimação a respeito.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011386-27.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: LUCIANO RIBEIRO SOBRAL

D E S P A C H O

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do mandado devolvido, para que informe as diligências úteis e necessárias ao andamento do feito.

Nada sendo requerido, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento ou no seu silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008035-12.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROFICENTER PLANEJAMENTO DE OBRAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RAWAD MOHAMAD MOURAD - SP420059, CONRADO ALMEIDA PINTO - SP317438

D E S P A C H O

Ciência à exequente acerca do mandado devolvido.

No mais, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001562-22.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: PRESSERVE PRESTACAO DE SERVICOS EM DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do despacho ID 33183029, tendo já retornado o mandado, fica o exequente intimado para se manifestar em termos de prosseguimento.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001562-22.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: PRESSERVE PRESTACAO DE SERVICOS EM DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do despacho ID 33183029, tendo já retornado o mandado, fica o exequente intimado para se manifestar em termos de prosseguimento.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007989-57.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO DA SILVA PINTO - SP334524

EXECUTADO: DOUGLAS MENACHO KORTZ

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do despacho ID 30532677, fica o exequente intimado para se manifestar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0047295-38.2013.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RIO D'OURO CONSTRUTORA ADMINISTRADORA LTDA - ME, FERNANDO GOMES DE VASCONCELOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: CATERINA GRIS DE FREITAS - SP84734
Advogado do(a) EMBARGANTE: CATERINA GRIS DE FREITAS - SP84734

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **RIO D'OURO CONSTRUTORA ADMINISTRADORA LTDA. e FERNANDO GOMES DE VASCONCELOS**, qualificados nos autos, contra a **UNIÃO,** objetivando que seja reconhecida a ilegitimidade passiva do embargante Fernando Gomes de Vasconcelos, a ilegalidade da taxa de juros e da multa moratória e a decadência e a prescrição do crédito tributário perseguido nos autos das execuções fiscais n° 0070906-74.2000.403.6182 e 0070907-59.2000.403.6182.

Alegaram que a inclusão do sócio no polo passivo da ação somente é possível se as obrigações tributárias resultarem de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei. Sustentaram a inconstitucionalidade da taxa Selic, argumentando que que são nulas taxas fixadas em patamar superior ao limite fixado no CTN e na Constituição. Afirmaram que a multa moratória cobrada é abusiva, à luz do que dispõe o art. 52, § 2° do Código de Defesa do Consumidor. Argumentaram que falta pressuposto essencial para o prosseguimento da execução, em razão da falta de certeza, liquidez e exigibilidade das certidões de dívida ativa. Requereram seja reconhecida a inexistência do desenvolvimento válido e regular do processo, diante da falta de citação da empresa agravante, e alegaram que restou consumada a prescrição dos créditos tributários.

A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 31/70 dos autos físicos.

Intimados os embargantes para regularização de sua representação processual, a empresa Rio D'ouro Construtora Administradora Ltda. apresentou instrumento de mandato e cópia do contrato social (fls. 75/79 dos autos físicos).

O embargante Fernando Gomes de Vasconcelos foi novamente intimado para sanar o vício apontado no prazo de cinco dias, mas quedou-se inerte.

A decisão de fls. 83/84 dos autos físicos extinguiu o processo sem resolução do mérito em relação ao embargante FERNANDO GOMES DE VASCONCELOS, bem como recebeu os embargos em relação à embargante RIO D'OURO CONSTRUTORA ADMINISTRADORA LTDA..

A União apresentou impugnação, defendendo a legitimidade passiva do sócio-administrador, a legalidade da multa moratória aplicada, dos juros e do encargo legal, a constitucionalidade da taxa Selic e a inocorrência de prescrição. Juntou documentos (fls. 92/99 dos autos físicos).

A embargante se manifestou sobre a impugnação (fls. 102/107 dos autos físicos).

Os autos foram digitalizados.

II - Fundamentação

O julgamento da lide é possível, com fundamento no art. 17, parágrafo único, da Lei n° 6.830/80, pois desnecessária a produção de provas em audiência ou de prova pericial.

1. Da matéria preclusa (prescrição e decadência)

Um dos fundamentos da pretensão da embargante está assentado nas alegações de prescrição e decadência dos créditos tributários cobrados nas execuções fiscais associadas (autos n° 0070906-74.2000.403.6182 e 0070907-59.2000.403.6182).

As execuções fiscais referidas foram ajuizadas em 28/09/2000. Os autos nº 0070907-59.2000.403.6182 foram apensados aos autos nº 0070906-74.2000.403.6182 em 07/11/2001 (fls. 31 destes autos físicos), que prosseguiram como processo-piloto (fls. 45 dos autos físicos da execução fiscal nº 0070907-59.2000.403.6182). Após o apensamento, a executada RIO D'OURO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. se manifestou na execução fiscal nº 0070906-74.2000.403.6182 (fls. 114/115 daqueles autos), requerendo a declaração da prescrição ou da decadência.

A decisão proferida às fls. 128/133 dos autos nº 0070906-74.2000.403.6182 rejeitou a exceção de pré-executividade, afastando a ocorrência de decadência e de prescrição, tanto a direta como a intercorrente. Contra a referida decisão a embargante interpôs o Agravo de Instrumento nº 0025567-57.2013.403.0000, ao qual foi negado provimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 150/156 dos autos nº 0070906-74.2000.403.6182).

Assim, ainda que as questões relativas à prescrição e à decadência consistam em matéria de ordem pública, elas já foram objeto de apreciação em sede de exceção de pré-executividade, operando-se a preclusão consumativa. Não é possível, portanto, a reapreciação das referidas questões em sede de embargos, na medida em que a matéria já foi submetida até mesmo à apreciação da instância superior, sob pena de violação da coisa julgada.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ***PRESCRIÇÃO. TEMA DECIDIDO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MESMA MATÉRIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.*** *ANÁLISE QUANTO AOS REQUISITOS FORMAIS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. 1.* ***O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que as matérias decididas em Exceção de Pré-Executividade não podem ser reiteradas, sob os mesmos argumentos, em Embargos à Execução Fiscal, ante a ocorrência de preclusão, além de violar o princípio da coisa julgada****. 2. O STJ tem decidido reiteradamente que não cabe apreciar, em Recurso Especial, se a CDA que instrui a Execução Fiscal preenche os requisitos formais para instauração do feito, por demandar exame da matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 3. In casu, a solução do tema não depende apenas de interpretação da legislação federal, mas efetivamente da análise da documentação contida nos autos, o que não se compatibiliza com a missão constitucional do STJ, em grau recursal. 4. Ressalte-se que o STJ entende ser legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no art. 13 da Lei 9.065/1995, conforme pronunciamento da Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.073.846/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."* (STJ, RESP 1724366, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 25/05/2018 – grifos nossos)

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ***EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM ANTERIOR EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.*** *RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É inviável o Agravo Regimental que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182/STJ). 2.* ***Não tem acolhida a tese de ausência de preclusão, uma vez que a prescrição alegada foi deduzida e afastada em anterior exceção de pré-executividade, definitivamente julgada, não podendo ser renovada por ocasião da interposição de Embargos do Devedor.*** *Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental desprovido."* (STJ, AEARESP 38176, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 19/04/2013 – grifos nossos)

2. Regularidade das Certidões de Dívida Ativa

As Certidões de Dívida Ativa que instruem as execuções fiscais em apenso indicam a natureza e origem da dívida. Os tributos cobrados foram constituídos por declaração do contribuinte. A apresentação de declaração por parte do contribuinte é suficiente para constituição do crédito tributário.

Não se constata, ademais, a ausência de qualquer dos requisitos legais das CDA's.

Quanto aos requisitos formais, observo que são estabelecidos pelo artigo 202 do Código Tributário Nacional e artigo 2°, §§5° e 6° da Lei nº 6.830/80, *in verbis*:

"Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição."

§ 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente."

As Certidões de Dívida Ativa que embasam as execuções encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supratranscritos.

Encontram-se indicados especificadamente o fundamento legal do débito e a forma de cálculo dos juros e de incidência da correção monetária (fls. 42/43), com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que venham acompanhadas do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo no qual apurada a dívida.

Ademais, as Certidões de Dívida Ativa fazem expressa referência à origem e à natureza do débito e especificam sua fundamentação legal, cumprindo-se, dessa forma, à risca, as exigências legais relacionadas à formalização do débito.

Assim, as execuções fiscais associadas a estes embargos estão embasadas em Certidões de Dívida Ativa representativas de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade.

A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 3° da LEF.

Logo, não há que se falar em qualquer nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem as execuções fiscais em apenso. As CDA's atendem a todos os requisitos do art. 2º, § 5º, da Lei n° 6.830/80, de forma que gozam de presunção de certeza e liquidez e têm o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 3º da Lei n° 6.830/80. Não foram constatados vícios formais dos títulos executivos e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza dos títulos.

3. Da regularidade da citação da embargante

A embargante foi regularmente citada, pela via postal, tanto na execução fiscal n° 0070906-74.2000.403.6182 (fls. 13 desses autos) como na de número 0070907-59.2000.403.6182 (fls. 12 desses autos).

As cartas de citação foram devidamente recebidas no endereço da embargante (Avenida Rangel Pestana, 243, 3° andar, sala 033, em São Paulo/SP).

Não invalida as citações o fato de os Avisos de Recebimento não terem sido assinados por representante legal da pessoa jurídica, uma vez que as diligências foram efetivamente cumpridas no endereço da empresa executada.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça está consolidada nesse sentido, como se verifica pelos seguintes precedentes:

"RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ***CITAÇÃO POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE.*** *1.* ***É tranquila a jurisprudência do STJ pela validade da citação postal, com aviso de recebimento e entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros.*** *Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento."* (STJ, AIRESP 1473134, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE de 28/08/2017 – grifos nossos)

"EXECUÇÃO FISCAL. ***CITAÇÃO POR MEIO DE CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. ENTREGA NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. VALIDADE****. 1. Para o Tribunal de origem, a citação postal, com aviso de recebimento, entregue no endereço do executado mas recebido por pessoa estranha ao feito, não teve o efeito de interromper o curso do prazo prescricional. 2. Tal entendimento não está em harmonia com a jurisprudência do STJ, que tem* ***orientação firme de que é válida a citação pela via postal, com aviso de recebimento entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros.*** *Precedentes. 3. Recurso Especial provido para, afastada a nulidade da citação, retornar os autos ao juízo de origem para dar prosseguimento à execução fiscal como entender de direito."* (STJ, RESP 1648430, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 20/04/2017 – grifos nossos)

4. Da legitimidade do sócio incluído no polo passivo

Não obstante o sócio Fernando Gomes de Vasconcelos tenha sido excluído do polo ativo destes embargos, não vislumbro óbice à análise da alegação de ilegitimidade, uma vez que se trata de matéria de ordem pública.

No que se refere ao redirecionamento da execução fiscal para os sócios, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem considerado que é possível com vista à responsabilização pessoal do sócio-administrador pelo pagamento das dívidas fiscais da empresa nas seguintes hipóteses: a) se o nome do sócio foi incluído na CDA, na condição de coobrigado, desnecessária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui os atributos de liquidez e certeza, presumindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa (AGAREsp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 24/06/2014); b) se o nome do sócio não foi incluído na CDA, o pedido de inclusão depende da prova, pela Exequente, de que ele incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN (REsp 870450, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 11/12/2006, p. 350), sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (Súmula 430 do STJ); c) se houver indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça, cabível o pedido de inclusão do sócio-gerente ou administrador contemporâneo à data da dissolução, invertendo-se o ônus da prova quanto à ausência de gestão dolosa, culposa, fraudulenta ou com excesso de poder (AgResp 923382, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE de 05/08/2009 e EAG 1105993, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE de 01/02/2011).

Mais recentemente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça afetou o julgamento do Recurso Especial nº 1.643.944 - SP ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, para dirimir a seguinte controvérsia acerca do pedido de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio-gerente:

"À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido".

As execuções fiscais n° 0070906-74.2000.403.6182 e 0070907-59.2000.403.6182 foram ajuizadas originariamente apenas contra a empresa Rio D'ouro Construtora Administradora Ltda..

Após a efetivação da citação postal da empresa executada no endereço da Avenida Rangel Pestana, 243, 3° andar, sala 33, em São Paulo/SP, foram expedidos mandados de penhora para cumprimento no mesmo endereço. Contudo, as tentativas de penhora por meio de Oficial de Justiça restaram frustradas, na medida em que a empresa executada não mais se encontrava instalada no local (fls. 18 dos autos n° 0070906-74.2000.403.6182 e 17 dos autos n° 0070907-59.2000.403.6182).

Por essa razão, após pedidos formulados pela exequente, o juízo deferiu a inclusão do sócio-gerente no polo passivo das execuções (fls. 25 dos autos n° 0070906-74.2000.403.6182 e 24 dos autos n° 0070907-59.2000.403.6182).

Conclui-se, dessa forma, que o redirecionamento das execuções se deu em razão da dissolução irregular da empresa executada, presumida diante do que foi certificado pelo Oficial de Justiça que cumpriu as diligências no endereço da pessoa jurídica. Nesse aspecto, a Súmula n° 435 do STJ estabelece que *"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".*

A embargante, por sua vez, não juntou aos autos qualquer prova capaz de comprovar que permanece está ativa ou que tenha se dissolvido de forma regular.

Por outro lado, a embargante juntou às fls. 77/79 destes embargos Instrumento Particular de Constituição da Sociedade, que comprova que Fernando Gomes de Vasconcelos exercia a administração da empresa. Aliás, em consulta à Ficha Cadastral da empresa perante a Jucesp, ora anexada a esta sentença, constata-se que Fernando Gomes de Vasconcelos sempre figurou como sócio e administrador da pessoa jurídica, tanto na data da ocorrência dos fatos geradores cobrados nas execuções como na data em que constatada a dissolução irregular da empresa executada.

Conclui-se, portanto, que o referido sócio é parte legítima para figurar no polo passivo das execuções fiscais associadas a estes embargos, sendo que sua responsabilidade decorre da dissolução irregular da empresa executada.

5. Encargos incidentes sobre o débito

A embargante se insurgiu contra a cobrança da multa moratória no patamar de 30% e da taxa Selic.

Com efeito, a incidência de encargos acessórios sobre créditos tributários é disciplinada pelo artigo 2º, § 2º da LEF, que dispõe:

"Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

*§ 2º. **A dívida ativa da Fazenda Pública, compreende a tributária e não-tributária, abrange a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou no contrato**." (grifo nosso)*

No que tange à multa moratória, ressalto que o artigo 61, §§ 1º e 2º, da Lei 9.430/96 estabelece expressamente a possibilidade de imposição de multa, após 01/01/1997, no patamar 20% (vinte por cento). Mera interpretação gramatical do dispositivo legal supramencionado é suficiente para elucidar eventuais indagações acerca da exatidão do referido encargo impugnado. Eis o seu teor:

*"Art. 61. **Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.** (grifo nosso)*

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subseqüente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

*§ 2º **O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento**." (grifo nosso)*

Assim, a imposição de multa moratória no montante de 20%, ou seja, no percentual instituído por lei, não caracteriza confisco ou qualquer ato tendente a ensejar locupletamento ilícito. Trata-se de encargo acessório tendente a penalizar o devedor em mora. Seu intento não é promover alteração indevida de domínio, mas tão somente estimular o adimplemento tempestivo dos créditos tributários.

Além disso, por força da especialidade da norma tributária e pela inexistência da relação de consumo, resta descaracterizada a possibilidade da minoração da multa para o montante de 2% (dois por cento). Entendida como um ato jurídico em sentido estrito, a arrecadação de tributos não pode ser contextualizada como uma relação de consumo. Ao contrário, sequer existem vínculos ou elementos correlatos, haja vista a disparidade apurada pela diversidade da natureza jurídica de ambos institutos. Ao passo que um é consagrado como negócio jurídico sinalagmático, o outro é forjado e perpetrado sob o prisma da vinculação dos atos administrativos.

Ocorre que, nas execuções fiscais nº 0070906-74.2000.403.6182 e 0070907-59.2000.403.6182, a multa moratória foi aplicada no percentual de 30%, vez que relativa a período anterior a 01/01/1997.

Contudo, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da necessidade de redução da multa, mesmo que proveniente de atos anteriores à lei mais benéfica, com base nos arts. 106, II, c, e 112 do CTN.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 106 do Código Tributário Nacional faculta ao contribuinte a incidência da Lei posterior mais benéfica a fatos pretéritos, desde que a demanda não tenha sido definitivamente julgada. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido." (STJ, AGRESP 1223123, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 25/04/2011)

Assim, em respeito aos termos do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional, o art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96 deve ser aplicado, no caso, por ser mais benéfico ao contribuinte. Por consequência, o percentual da multa moratória aplicado deve ser reduzido para 20%.

Por sua vez, quanto à taxa SELIC, é legítima a sua utilização como índice de correção monetária e de juros de mora.

Com efeito, a instituição da aludida taxa não é contrária aos princípios gerais do direito tributário. Sua instituição apenas regulamentou norma de natureza complementar, no caso, o Código Tributário Nacional, o qual, por motivos de política fiscal, possibilita ao legislador ordinário instituir taxa diversa do percentual delineado no artigo 161 do CTN.

A redação do artigo 13 da Lei 9.065/95 é clara o suficiente para dirimir eventuais dúvidas acerca da aplicabilidade da Selic na apuração dos encargos tributários acessórios, dentre eles, os juros moratórios. Eis o teor do dispositivo:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

Ressalto que o reconhecimento da legalidade, constitucionalidade e adequação da Selic aos princípios inerentes ao direito tributário está há muito tempo consolidado pela jurisprudência dos tribunais superiores.

Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE DE 5/2/2010, Tema 214), pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário.

Por sua vez, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que *"a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95"*.

No mais, a aplicação cumulativa da correção monetária, dos juros de mora e da multa é viável, pois os encargos têm finalidades diversas. A correção monetária apenas garante o poder de compra da moeda em face da inflação. Os juros de mora, por sua vez, devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. A imposição de multa decorre de lei e consiste em pena pecuniária aplicada em decorrência do descumprimento da obrigação acessória de declarar o seu débito.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedentes** os embargos, apenas para o fim de determinar a redução, de 30% para 20%, do valor da multa moratória cobrada nas execuções fiscais n° 0070906-74.2000.403.6182 e 0070907-59.2000.403.6182.

Tendo em vista o disposto no art. 86, *caput,* do CPC, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, ora fixados, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC, em 10% do valor a ser reduzido em razão da diminuição do percentual da multa moratória.

Por outro lado, deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/1969.

Não são devidas custas processuais (Lei nº 9.289/96, art. 7º).

Trasladem-se cópias desta sentença para os autos das execuções fiscais nº n° 0070906-74.2000.403.6182 e 0070907-59.2000.403.6182.

Após o trânsito em julgado para a embargada, ela deverá ser intimada para efetuar o recálculo do valor do débito cobrado na execução, com a redução do valor da multa moratória.

A sentença não está sujeita a reexame necessário, tendo em vista o disposto no art. 496, § 3°, I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011883-46.2013.4.03.6182

AUTOR: CYCIAN S/A.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, faculto o prazo de 30 (trinta dias) para instrução da causa com os documentos reputados imprescindíveis pela parte embargante, atendidos os requisitos do sistema (https://www.trf3.jus.br/pje/perguntas-frequentes-faq/), no que diz respeito aos arquivos constantes da mídia trazida quando da tramitação física dos autos (fls. 193 dos autos físicos).

Nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0031601-58.2015.4.03.6182

EMBARGANTE: COMPANHIA ULTRAGAZ S A

Advogados do(a) EMBARGANTE: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414, KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, BIANCA PLASTINA PEREIRO - SP343964

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dado o lapso temporal transcorrido, assinalo à embargante o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para apresentação da documentação ao perito nomeado, para sequência dos atos processuais, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Intime-se e comunique-se do teor deste despacho ao auxiliar do juízo nomeado, ressaltado o prazo fixado para elaboração do laudo.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0060488-57.2012.4.03.6182

AUTOR: DOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO EM FIBERGLASS LIMITADA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOZA - SP76261

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) REU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

D E S P A C H O

Ciência do retorno dos autos da superior instância.

Tendo em vista o provimento da apelação da parte embargante, a par da ausência de fixação de verba de sucumbência, nada resta a ser decidido nos autos.

Já trasladadas cópias da(s) decisão(ões) e trânsito em julgado para a EF associada, arquivem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0049472-14.2009.4.03.6182

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: SELMA MOJOLA DO AMARAL GURGEL KISS - SP44229

D E S P A C H O

Ciência do retorno dos autos da superior instância.

Tendo em vista o improvimento da apelação da parte embargada, requeira a parte embargante o que de direito, no prazo de quinze dias.

Trasladem-se a cópias da(s) decisão(ões) e trânsito em julgado para a EF associada 0031540-47.2008.403.6182 (ainda em meio físico).

Após, nada sendo requerido, arquivem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0519818-13.1995.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRAC COMPONENTES S A, ROBERTO UGOLINI NETO, SERGIO ROBERTO UGOLINI

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO RISSATO - SP130730
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO RISSATO - SP130730
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO RISSATO - SP130730

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários para conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução fiscal 0035338-16.2008.4.03.6182, ainda em trâmite perante o TRF da 3ª Região. Promova a Secretaria a associação desses embargos (0035338-16.2008.4.03.6182) à presente execução fiscal.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, especialmente em relação à pessoa jurídica executada, não atingida pelas decisões proferidas nos embargos. Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007272-23.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por NESTLÉ BRASIL LTDA., qualificada na petição inicial, contra INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, nos quais formula os seguintes pedidos: a) declaração de nulidade dos autos de infração e do processo administrativo, diante da invalidade de referidos atos administrativos; b) declaração de nulidade dos processos administrativos pela falta de motivação das decisões sancionatórias; c)extinção da execução fiscal, afastando-se a aplicação da multa ou, subsidiariamente, seja a multa convertida em advertência, em respeito ao princípio da insignificância, ou revisados os valores aplicados, em observância ao princípio da razoabilidade; d) condenação do embargado ao pagamento das verbas de sucumbência.

Preliminarmente, a embargante alegou a nulidade do auto de infração e do processo administrativo pela desconformidade com a Resolução Conmetro 8/2006 e diante da ausência de informações essenciais e inexistência de penalidade no auto de infração. Sustentou, ainda, a ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. Salientou que não houve infração à legislação vigente, dada a ínfima diferença apurada em comparação à média mínima aceitável. Ressaltou que avalia e controla todos os procedimentos realizados, desde a escolha da matéria-prima utilizada até o tratamento na logística, chegando ao representante comercial. Defendeu a necessidade de refazer a avaliação em produtos coletados na fábrica, pois somente assim será possível a constatação da conformidade com os padrões legais, salientando que nenhuma avaliação foi realizada diretamente na fábrica para avaliar se o produto saiu da linha de produção dentro dos parâmetros metrológicos. Alegou que a multa foi arbitrada em quantia excessiva, desproporcional e desarrazoada, devendo ser aplicada apenas a penalidade de advertência, nos termos do art. 8°, I, da Lei n° 9.933/99, face à ausência de gravidade da infração, de vantagem auferida pela embargante, de prejuízos aos consumidores e de repercussão social. Sustentou que a multa imposta pelo embargado é desproporcional e viola o princípio da finalidade social e da insignificância, uma vez que a aplicação de sanções deve ocorrer somente quando assim exigir o interesse público. Alegou que o processo administrativo padece de ilegalidade consistente na disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

A inicial foi instruída com documentos (id 1835996).

A decisão id 5167606 recebeu os embargos e suspendeu a execução.

O INMETRO apresentou impugnação, na qual sustentou, em suma: a regularidade do processo administrativo; a legalidade e motivação da autuação em razão da verificação de produtos fabricados pela embargante, em quantidades inferiores às anunciadas, pelo critério da média e/ou individual; a inexistência de nulidade dos autos de infração; a legalidade, proporcionalidade e razoabilidade das multas; a impossibilidade de conversão em advertência. Defendeu a não aplicação do princípio da insignificância, vez que a autuação está revestida de caráter socioeducativo, que visa resguardar interesse coletivo consumerista. Alegou, ainda, a impossibilidade de refazimento da perícia técnica. Argumentou que, não obstante a embargante alegue que realize um controle rígido de seus produtos, fato é que, segundo a perícia realizada pela Administração, ficou comprovado que a amostra dos produtos fabricados pela embargante não obedecia às normas de regência a que se encontra obrigada. Juntou documentos (id 8735184).

Intimada, a embargante se manifestou sobre a impugnação e especificou provas a produzir (id 21126604).

O despacho id 33262162 indeferiu a produção da prova pericial, mas deferiu a prova documental, requeridas pela embargante.

A embargante manifestou-se id 34470293, juntando sua prova documental.

O embargado manifestou-se no id 34843533, ponderando que os documentos juntados pela embargante não servem de parâmetro para afastar dos autos de infração em discussão, reiterando os termos de sua impugnação.

II - Fundamentação

O julgamento da lide é possível, pois a questão de mérito demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas.

1. Da regularidade do Auto de Infração e do Processo administrativo

A execução fiscal n° 5000102-34.2016.4.03.6182 veicula a cobrança de multa administrativa originada do processo administrativo n° 2164/2014 (Auto de Infração n° 2619244 – CDA 7).

De acordo com o art. 22 da Lei n° 9.784/99, *"Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir"*.

O art. 7° da Resolução n° 8/2006 do CONMETRO, por sua vez, discrimina quais são as informações que obrigatoriamente devem constar do Auto de Infração:

> *"Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:*
> *I - local, data e hora da lavratura:*
> *II - identificação do autuado;*
> *III - descrição da infração;*
> *IV - dispositivo normativo infringido;*
> *V - indicação do órgão processante;*
> *VI - identificação e assinatura do agente autuante;"*

Ao contrário do que afirmou a embargante, não é necessário que o Auto de Infração contenha a completa identificação dos produtos examinados, como a data de fabricação, a massa específica e o número do lote.

De qualquer forma, como bem salientou o INMETRO em sua impugnação, a embargante foi regularmente notificada quanto às datas e locais de realização das perícias, de modo que teve a oportunidade de aferir, *in loco*, os produtos que foram objeto de fiscalização.

Logo, a ausência de completa identificação dos produtos examinados nos Autos de Infração não ocasionou nenhum prejuízo ao direito de defesa da embargante.

Da mesma forma, o art. 7° da Resolução n° 8/2006 do CONMETRO não exige que o Auto de Infração faça referência à penalidade. A aplicação da penalidade somente é possível após o exercício do direito de defesa pela empresa autuada, tal como prevê o art. 13 da referida Resolução.

Aliás, a Resolução n° 8/2006 do CONMETRO dispõe claramente, nos artigos 19 e 20, que a penalidade é aplicada por ocasião da prolação da decisão administrativa, tanto que tais dispositivos estão incluídos em item denominado "DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE".

Nem se diga que a aplicação da penalidade somente por ocasião do julgamento implica prejuízo ao direito de defesa, uma vez que o art. 20 da Resolução n° 8/2006 do CONMETRO assegura expressamente ao autuado a possibilidade de interpor recurso contra a decisão administrativa que aplica penalidade.

A cópia do processo administrativo em que aplicada a multa foi juntada aos autos (id's 1836033, 1836038, 1836045, 1836049, 1836053, 1836055).

De acordo com o Auto de Infração 2619244, a multa foi aplicada com base no seguinte fundamento de ordem fática: *"Por verificar que o produto ACHOCOLATADO EM PÓ – 2.0, marca NESCAU, embalagem METÁLICA, conteúdo nominal 400g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 1298149, que faz parte integrante do presente auto"*.

Ainda de acordo com o referido Auto, tal fato *"constitui infração ao disposto nos artigos 1° e 5° da Lei n° 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1° da Portaria Inmetro n° 248/2008"*.

Os produtos foram coletados na pessoa jurídica Padona Box Supermercado Ltda. (p. 3 do id 1836033).

O Auto de Infração n° 2619244 contém todas as informações exigidas pelo art. 7° da Resolução n° 8/2006 do CONMETRO.

Ademais, o Auto de Infração veio acompanhado do "Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos" (p. 3 do id 1836033), o qual descreve pormenorizadamente os produtos coletados.

A embargante foi regularmente comunicada da perícia (p. 5/6 do id 1836033), de forma que teve a oportunidade de acompanhá-la.

Outrossim, a embargante foi notificada da autuação e exerceu seu direito de defesa no âmbito administrativo (p. 11 e 12/17 dos id's 1836033 e 1836038).

Regularmente notificada, a embargante interpôs Recurso Administrativo contra a decisão que aplicou a multa (p. 24/25 e 26/34 dos id's 1836038 e 1836045).

No mais, sustenta a embargante a ausência de motivação e de fundamentação para aplicação da penalidade de multa.

Contudo, ao contrário do que sustentou a embargante, o parecer que embasou a decisão administrativa que homologou o Auto de Infração traz a devida motivação para a aplicação da penalidade, bem como especifica as razões pelas quais a multa foi aplicada no patamar indicado. A esse respeito, transcrevo o seguinte trecho do parecer (p. 09/10 do id 1836038):

> *"O produto comercializado pelo autuado, exposto a venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média, conforme Auto de Infração e Laudo de Exame Quantitativo. O que constitui infração ao disposto nos artigos 1° e 5° da Lei 9933/1999 c/c item 3 , subitem 3.1, tabela II, do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1° da Portaria INMETRO n° 248/2008.*
>
> *Não devem prosperar as alegações da defendente, valendo frisar que seu produto foi reprovado pelo critério individual, assim, sendo, o consumidor arca com um grande ônus com tal anomalia, posto que, imaginemos esta situação, de vício do produto, num universo ainda maior da linha produtiva, ou seja, milhares de consumidores estão sendo lesados na situação em comento.*
>
> *(...)*
>
> *Neste sentido, ainda que todas as amostras examinadas obtiverem aprovação no critério individual, nada impede que a mesma quantidade de amostras examinadas obtenha resultado negativo no critério da média, causando reais prejuízos para o mercado consumidor, demonstrando-se que o produto apresenta falhas no seu processo produtivo.*
>
> *Mesmo que o menor erro cause menor prejuízo ao consumidor e, o maior erro seja mais grave, o que motivou a autuação foi o erro em si, fora dos parâmetros legais da tolerância e contra o consumidor.*
>
> *Cabe salientar que o Princípio da Proporcionalidade, abordado pela Recorrente, não foi desrespeitado, tendo em vista que os critérios de julgamento adotados pela Administração estão amparados pelo § 1º, art. 9º da Lei nº. 9.933/99, sendo que para aplicação da penalidade de multa, a autoridade levará em consideração, além da gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa e, principalmente, seus antecedentes, assim como, o prejuízo causado para o consumidor.*

(...)

Considera-se para aplicação da penalidade a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica do infrator, seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor, bem como o convencimento formado mediante os elementos constantes dos autos, conforme §1º do Art. 9º da Lei 9933/99 c/c Resolução CONMETRO nº. 08/06.

Tal situação torna-se ainda mais séria porque a autuada é reincidente, o que vem constituir-se em elemento agravante à penalidade, na forma do art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 9.933/99."

Outrossim, os pareceres que embasaram a decisão administrativa que mantiveram a homologação do Auto de Infração em sede de recurso expressam as razões para a aplicação da multa, tal como efetuada. A esse respeito, transcrevo o seguinte trecho do parecer (p. 50/51 do id 1836049):

"Com relação à aplicação da penalidade, a Lei nº 9.933/1999 dispõe sobre as possíveis sanções aplicáveis:

Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

A lei transcrita, porém, não prevê que a ordem indicada seja também uma ordem impositiva a ser seguida sucessivamente pelo administrador. Mais que isso, a análise sistemática de nossa legislação deixa evidente que a exposição de punições em rol, na forma de incisos, é costumeiramente adotada pelo legislador quando pretende explicar os diversos tipos de punição aplicáveis a um caso concreto.

Também sistemicamente, as punições previstas no Direito Administrativo são aplicadas de acordo com a gravidade da infração cometida pelo particular, e não numa ordem sucessiva.

No caso dos autos, houve, efetivamente, lesão ao direito do consumidor, culminando com a imposição da penalidade, portanto não há nos autos nada que descaracterize a infração constatada."

Constata-se, dessa forma, que a aplicação da penalidade foi devidamente justificada pelas decisões administrativas, devendo ser rejeitada a alegação da embargante de ausência de motivação e fundamentação.

2. Das infrações apuradas

O artigo 22, inciso VI, da Constituição Federal, atribui à União a competência para legislar sobre "sistema monetário e de medidas". No exercício dessa competência, foi promulgada a Lei nº 5.966/73, que nos termos dos artigos 1º e 2º, instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e criou o CONMETRO, órgão normativo (artigo 3º) e no artigo 4º criou o INMETRO, com a função de órgão executivo central (artigo 5º).

Tanto o CONMETRO quanto o INMETRO são legalmente autorizados a expedir normas técnicas, em todo o território nacional, relacionadas à política nacional de metrologia, controlando o peso e as medidas das mercadorias, conforme as Leis 5.966/73 e 9.933/99 (artigos 2º e 3º) e na disciplina da defesa do consumidor (artigo 39, inciso VIII da Lei 8078/90).

De acordo com o art. 5° da Lei n° 9.933/99, com redação dada pela Lei n° 12.545/2011, *"As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos"*. Dessa forma, todos aqueles que participem da cadeia produtiva e/ou consumerista são obrigados ao cumprimento dos deveres previstos em lei e nos atos normativos expedidos pelo CONMETRO e INMETRO.

Em relação à autuação propriamente dita, observo que a correspondência exata entre o volume indicado na embalagem e o efetivamente existente resguarda interesse consumerista, cuja proteção está alçada à baliza constitucional como princípio da atividade econômica (artigo 170, V, da CF).

O artigo 39, inciso VIII, do CDC dispõe que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes.

Quanto aos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos elaborados na via administrativa, que reprovaram os produtos coletados no mercado consumerista, ressalto que não foi comprovado qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO.

A Portaria Inmetro n° 248, de 17 de julho de 2008, apresenta regras sobre a tolerância e forma de coleta da amostragem, as quais foram seguidas rigorosamente, não tendo a embargante fornecido elementos capazes de refutar a conclusão de que as diferenças de quantidade dos produtos excederam as tolerâncias estabelecidas.

Nesse aspecto, não há como acolher a alegação da embargante de ausência de infração à legislação vigente em razão da ínfima diferença apurada em comparação à média mínima aceitável. Como bem destacado nos pareceres anteriormente mencionados, que embasaram as decisões administrativas que homologaram o Auto de Infração nº 2619244, os produtos da embargante *"(...) foram reprovados no exame técnico laboratorial pelo critério da média, o que, é um aspecto negativo ainda maior, caracterizando assim, falha sistêmica, posto que, lesa o consumidor de pouco em pouco mas ao final, cumulativamente em grande quantidade, considerando todo o universo de adquirentes do produto."* (p. 45, do id 1836049). De fato, ainda que a embargante possa considerar pequena a diferença apurada, tal circunstância não descaracteriza a infração, uma vez que a conduta praticada pode gerar danos de grande monta se levado em consideração o grande universo de consumidores.

Outrossim, entendo impertinente ao deslinde desta ação a avaliação técnica pericial feita em produtos semelhantes àqueles objeto da autuação coletados na fábrica, mas de lotes distintos dos que foram postos no mercado, à disposição do consumidor e submetidos à análise da autoridade administrativa (id 34470296).

Prevendo a norma (Portaria 248/2008) a possibilidade de a fiscalização metrológica dos produtos pré-medidos ocorrer tanto na fábrica como no depósito ou no ponto de venda, cumpre ao fabricante a adoção das medidas necessárias para que ele preserve suas características em todas as etapas de fornecimento e comercialização, até a entrega ao consumidor.

Assim, se os produtos das marcas da embargante estão sujeitos a perdas de volume/quantidade em decorrência do transporte e acondicionamento no mercado fornecedor, deve o fabricante buscar meios para corrigir tais perdas, uma vez que são previsíveis, conforme se pretendia provar nestes autos.

Ainda, quanto a este ponto, destaco e transcrevo a seguir outro trecho do parecer que embasou a decisão administrativa que homologou o Auto de Infração, o qual alerta embargada para não comercializar seus produtos com irregularidades (p. 45 do id 1836049):

> *"Nada do que ocorreu no processo é novidade para o infrator, pois tudo está previsto na legislação que rege sua atividade, não podendo o autuado se excusar de cumpri-la e conhece-la, sendo certo que a autuada deveria, tão logo passou a comercializar seus produtos ter procurado se informar das normas vigentes que regulam a matéria, a gim de que não viesse a fazê-lo com irregularidades."*

Quanto às provas periciais administrativas, a embargante não apontou concretamente qualquer erro nos procedimentos adotados pelo INMETRO capaz de invalidar os laudos produzidos, os quais reprovaram os produtos coletados no mercado consumerista.

Outrossim, a embargante apontou supostos equívocos formais no preenchimento do quadro demonstrativo pelo fiscal metrológico, os quais não são capazes de invalidar as perícias e desconstituir a presunção de liquidez e certeza dos títulos executivos, sendo desnecessário, portanto, análise específica de cada um dos pontos impugnados pela embargante no referido quadro.

Aliás, o apelo da embargante nos autos do processo administrativo n° 2164/2014 não foi capaz de demonstrar indícios de ilegalidade dos atos praticados pela Administração, a ponto de serem por ela mesma anulados, tendo sido mantida a decisão que homologou a autuação. Nesse sentido, destaco as seguintes súmulas do STF:

> *"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos"* (Súmula 346).
>
> *"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"* (Súmula 473).

Observo, ainda, que há no processo administrativo informação da data de validade e do lote de fabricação indicadas em campos próprios do "Termo de coleta de produtos pré-medidos", com cópia da embalagem do produto analisado, inexistindo, portanto, qualquer nulidade quanto à sua identificação (p. 4 e 9 do id 1836033).

No mais, a embargante não comprovou qualquer prejuízo à sua defesa na esfera administrativa. As cópias do processo administrativo, apresentadas nos autos, demonstram que houve a notificação da embargante para acompanhar a realização da perícia.

Além disso, a embargante foi notificada da instauração dos processos administrativos, tendo apresentado sua Defesa e Recurso administrativos contra a decisão que homologou o Auto de Infração n° 2619244.

3. Das penalidades aplicadas

Os critérios para a quantificação da multa encontram-se inseridos na esfera de discricionariedade da autoridade administrativa detentora do poder de polícia, não cabendo ao Poder Judiciário, à mingua de qualquer ilegalidade, alterar ou substituir a penalidade imposta.

Ademais, não há na Lei n° 9.933/99 qualquer previsão que imponha que a pena de advertência deva preceder a aplicação de multa.

Destaque-se, ainda, que a embargante é reincidente e que a aplicação da multa não só observou os limites fixados no caput do art. 9° da Lei n° 9.933/99, como também os fatores indicados nos seus parágrafos para a gradação da sanção.

Ao contrário do que alegou a embargante, a multa não foi fixada apenas com base nas condições econômicas da empresa, mas foi pautada principalmente nos antecedentes e no prejuízo causado para o consumidor. Saliente-se que, na hipótese dos autos, a penalidade aplicada seria enquadrada como de caráter leve, tal como dispunha o art. 9º, inciso I, da Lei 9.933/99, antes da nova Redação dada pela Lei 12.545/2011.

Vê-se, portanto, que se mostra plenamente cabível a multa aplicada, que é razoável e proporcional, segundo os parâmetros fixados no artigo 9º da Lei 9.933/99. Não há como acolher, dessa forma, a alegação da embargante de que a multa aplicada é excessiva, nem há razão para determinar a redução do valor da sanção imposta.

Já a alegação de disparidade entre os critérios de apuração da multa entre os estados ou entre os produtos é descabida, uma vez que cada caso deve ser apurado individualmente e as penalidades devem ser aplicadas conforme as circunstâncias específicas de cada hipótese concreta, mediante os critérios estabelecidos no art. 9° da Lei n° 9.933/99. Além disso, as alegações trazidas pela embargante são genéricas.

Por sua vez, a alegação da embargante de que houve o preenchimento incorreto de informações no quadro demonstrativo não acarreta qualquer nulidade da sanção aplicada, uma vez que, reitere-se, os fundamentos para a aplicação da penalidade foram pormenorizadamente indicados nos pareceres que embasaram as decisões administrativas que homologaram o Auto de Infração.

Por fim, saliento que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se manifestando pela regularidade do Auto de Infração e da pena de multa aplicada em casos análogos aos dos autos, envolvendo também a embargante. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem se concentrar. 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do auto de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do auto de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de nulidade do auto de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletados, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar. 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9°, §1° e §2°, da Lei n° 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo do art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida." (TRF – 3ª Região, 50006055520184036127, APELAÇÃO CÍVEL, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho, e-DJF3 de 12/08/2019)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. 1. Inexiste nulidade na sentença recorrida que julgou antecipadamente o mérito, indeferindo a prova pericial. Incumbe ao julgador apreciar a utilidade

e a pertinência da prova requerida e indeferi-la caso ausentes tais requisitos, nos termos do art. 464 do CPC. Não há ilegalidade na decisão do Juízo a quo que, ao entender que a perícia é impertinente no caso concreto, fundamentadamente a indefere. 2. A apelante não demonstrou o alegado prejuízo ao contraditório decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa. Da leitura dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, verifica-se que teve precisa compreensão acerca de quais produtos foram submetidos a exame. 3. Incide, na hipótese, o princípio da inexistência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité san grief), cuja aplicação é amplamente admitida nos processos administrativos, consoante remansosa jurisprudência. 4. A apelante não comprovou qualquer mácula na perícia administrativa que concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo. A autuada teve plena ciência dos produtos recolhidos e o procedimento prevê a possibilidade de acompanhar a perícia administrativa. Não obstante, a apelante não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO que pudesse enfraquecer os resultados do laudo produzido pela autoridade administrativa, conclusivo no sentido de reprovar os produtos. 5. O ato administrativo é revestido pela presunção de veracidade e legitimidade. Referida presunção não é absoluta, uma vez que pode ser afastada caso sejam trazidos elementos probatórios suficientes para comprovar eventual ilegalidade. No caso dos autos, não se trata de atribuir à perícia administrativa valor absoluto, mas, de outro modo, de constatar que a autuada não trouxe elementos robustos capazes de infirmar tal presunção. 6. O auto de infração observou todos os requisitos do art. 7º e seguintes da Resolução 08/2006 do CONMETRO. A especificação da sanção não é requisito obrigatório do auto de infração, mormente porque a dosimetria da pena é realizada no bojo do devido processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção, como ocorreu no caso concreto. 7. De acordo com o que restou apurado pela fiscalização, a autora é fabricante de produtos reprovados no critério da média por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando, pois, a legislação metrológica acerca da matéria. 8. A violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária do fabricante por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC. 9. Tratando-se de responsabilidade objetiva, descabe fazer incursão no elemento subjetivo do fabricante, ou seja, se teve culpa ou dolo no tocante ao vício do produto verificado pela autoridade. Noutro ponto, a responsabilização marcada por sua natureza solidária inviabiliza que sejam acolhidas as alegações da fabricante no sentido de existir a possibilidade de o vício ter se originado no transporte ou acondicionamento do produto. 10. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor com o peso indicado na embalagem. Por esse motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases da comercialização. 11. Se, conforme alega a própria apelante, o produto está sujeito a perdas previsíveis inerentes ao transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar que ao curso da cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que apõe sua marca. 12. Não há na legislação norma que preconize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei n.º 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é infenso ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes. 13. O valor da multa, fixada no patamar de R$ 9.300,00, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco

possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,62% do patamar máximo previsto na legislação, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei n.º 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica e à noticiada reincidência da autuada. 14. Apelação não provida." (TRF – 3ª Região, 00192395320174036182, APELAÇÃO CÍVEL, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, e-DJF3 de 28/06/2019)

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nestes embargos.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluído no débito o encargo legal de 20% previsto no art. 37-A, §1º da Lei n° 10.522/2002.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 5000102-34.2016.4.03.6182 e prossiga-se com a execução fiscal.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007232-41.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por NESTLÉ BRASIL LTDA., qualificada na petição inicial, contra INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, nos quais formula os seguintes pedidos: a) declaração de nulidade dos autos de infração e do processo administrativo, diante da invalidade de referidos atos administrativos; b) declaração de nulidade dos processos administrativos pela falta de motivação das decisões sancionatórias; c)extinção da execução fiscal, afastando-se a aplicação da multa ou, subsidiariamente, seja a multa convertida em advertência, em respeito ao princípio da insignificância, ou revisados os valores aplicados, em observância ao princípio da razoabilidade; d) condenação do embargado ao pagamento das verbas de sucumbência.

Preliminarmente, a embargante alegou a nulidade do auto de infração e do processo administrativo pela desconformidade com a Resolução Conmetro 8/2006 e diante da ausência de informações essenciais e inexistência de penalidade no auto de infração. Sustentou, ainda, a ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. Salientou que não houve infração à legislação vigente, dada a ínfima diferença apurada em comparação à média mínima aceitável. Ressaltou que avalia e controla todos os procedimentos realizados, desde a escolha da matéria-prima utilizada até o tratamento na logística, chegando ao representante comercial. Defendeu a necessidade de refazer a avaliação em produtos coletados na fábrica, pois somente assim será possível a constatação da conformidade com os padrões legais, salientando que nenhuma avaliação foi realizada diretamente na fábrica para avaliar se o produto saiu da linha de produção dentro dos parâmetros metrológicos. Alegou que a multa foi arbitrada em quantia excessiva, desproporcional e desarrazoada, devendo ser aplicada apenas a penalidade de advertência, nos termos do art. 8°, I, da Lei n° 9.933/99, face à ausência de gravidade da infração, de vantagem auferida pela embargante, de prejuízos aos consumidores e de repercussão social. Sustentou que a multa imposta pelo embargado é desproporcional e viola o princípio da finalidade social e da insignificância, uma vez que a aplicação de sanções deve ocorrer somente quando assim exigir o interesse público. Alegou que o processo administrativo padece de ilegalidade consistente na disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

A inicial foi instruída com documentos (id 1816707).

A decisão id 5190448 recebeu os embargos e suspendeu a execução.

O INMETRO apresentou impugnação, na qual sustentou, em suma: a regularidade do processo administrativo; a legalidade e motivação da autuação em razão da verificação de produtos fabricados pela embargante, em quantidades inferiores às anunciadas, pelo critério da média e/ou individual; a inexistência de nulidade do auto de infração; a legalidade, proporcionalidade e razoabilidade da multa; a impossibilidade de conversão em advertência. Defendeu a não aplicação do princípio da insignificância, vez que a autuação está revestida de caráter socioeducativo, que visa resguardar interesse coletivo consumerista. Alegou, ainda, a impossibilidade de refazimento da perícia técnica. Argumentou que, não obstante a embargante alegue que realize um controle rígido de seus produtos, fato é que, segundo a perícia realizada pela Administração, ficou comprovado que a amostra dos produtos fabricados pela embargante não obedecia às normas de regência a que se encontra obrigada. Juntou documentos (id 8761627).

Intimada, a embargante se manifestou sobre a impugnação e especificou provas a produzir (id 21061462).

O despacho id 29101587 indeferiu a produção da prova pericial, mas deferiu a prova documental, requeridas pela embargante.

A embargante manifestou-se nos id's 30509672 e 32166498, juntando sua prova documental.

O embargado manifestou-se no id 36696994, ponderando que os documentos juntados pela embargante não servem de parâmetro para afastar os autos de infração em discussão, reiterando os termos de sua impugnação.

II - Fundamentação

O julgamento da lide é possível, pois a questão de mérito demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas.

1. Da regularidade do Auto de Infração e do Processo administrativo

A execução fiscal n° 5002328-75.2017.4.03.6182 veicula a cobrança de multa administrativa originada do processo administrativo n° 20673/2014 (Auto de Infração n° 2666537 – CDA 61).

De acordo com o art. 22 da Lei n° 9.784/99, *"Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir"*.

O art. 7° da Resolução n° 8/2006 do CONMETRO, por sua vez, discrimina quais são as informações que obrigatoriamente devem constar do Auto de Infração:

"Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:
I - local, data e hora da lavratura:
II - identificação do autuado;
III - descrição da infração;
IV - dispositivo normativo infringido;
V - indicação do órgão processante;
VI - identificação e assinatura do agente autuante;"

Ao contrário do que afirmou a embargante, não é necessário que o Auto de Infração contenha a completa identificação dos produtos examinados, como a data de fabricação, a massa específica e o número do lote.

De qualquer forma, como bem salientou o INMETRO em sua impugnação, a embargante foi regularmente notificada quanto às datas e locais de realização das perícias, de modo que teve a oportunidade de aferir, *in loco*, os produtos que foram objeto de fiscalização.

Logo, a ausência de completa identificação dos produtos examinados nos Autos de Infração não ocasionou nenhum prejuízo ao direito de defesa da embargante.

Da mesma forma, o art. 7° da Resolução n° 8/2006 do CONMETRO não exige que o Auto de Infração faça referência à penalidade. A aplicação da penalidade somente é possível após o exercício do direito de defesa pela empresa autuada, tal como prevê o art. 13 da referida Resolução.

Aliás, a Resolução n° 8/2006 do CONMETRO dispõe claramente, nos artigos 19 e 20, que a penalidade é aplicada por ocasião da prolação da decisão administrativa, tanto que tais dispositivos estão incluídos em item denominado "DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE".

Nem se diga que a aplicação da penalidade somente por ocasião do julgamento implica prejuízo ao direito de defesa, uma vez que o art. 20 da Resolução n° 8/2006 do CONMETRO assegura expressamente ao autuado a possibilidade de interpor recurso contra a decisão administrativa que aplica penalidade.

A cópia do processo administrativo em que aplicada a multa foi juntada aos autos (id's 1816726, 1816730, 1816732, 1816736, 1816737 e 1816742).

De acordo com o Auto de Infração 2666537, a multa foi aplicada com base no seguinte fundamento de ordem fática: *"Por verificar que o produto BISCOITO RECHEIO DE LEITE, marca PASSATEMPO, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal 140g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 1345888, que faz parte integrante do presente auto".*

Ainda de acordo com o referido Auto, tal fato *"constitui infração ao disposto nos artigos 1° e 5° da Lei n° 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1° da Portaria Inmetro n° 248/2008".*

Os produtos foram coletados na pessoa jurídica Adriani da Silva – EPP (p. 4 do id 1816726).

O Auto de Infração n° 2666537 contém todas as informações exigidas pelo art. 7° da Resolução n° 8/2006 do CONMETRO.

Ademais, o Auto de Infração veio acompanhado do "Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos" (p. 3 do id 1816726), o qual descreve pormenorizadamente os produtos coletados.

A embargante foi regularmente comunicada da perícia (p. 4/6 do id 1816726), de forma que teve a oportunidade de acompanhá-la.

Outrossim, a embargante foi notificada da autuação e exerceu seu direito de defesa no âmbito administrativo (p. 10 e 11/16 do id 1816730).

Regularmente notificada, a embargante interpôs Recurso Administrativo contra a decisão que aplicou a multa (p. 24/25 e 26/34 dos id's 1816732 e 1816736).

No mais, sustenta a embargante a ausência de motivação e de fundamentação para aplicação da penalidade de multa.

Contudo, ao contrário do que sustentou a embargante, o parecer que embasou a decisão administrativa que homologou o Auto de Infração traz a devida motivação para a aplicação da penalidade, bem como especifica as razões pelas quais a multa foi aplicada no patamar indicado. A esse respeito, transcrevo o seguinte trecho do parecer (p. 22 do id 1816732):

"Em que pese à tentativa infrutífera da defendente em se esquivar das imputações que lhe foram atribuídas, vale ressaltar que seus produtos foram reprovados no exame técnico laboratorial pelo critério da média, o que, é um aspecto negativo ainda maior, caracterizando, assim, falha sistêmica, posto que, lesa o consumidor de pouco em pouco mas ao final, cumulativamente em grande quantidade, considerando todo o universo de adquirentes do produto.

(...)

Mesmo que o menor erro cause menor prejuízo ao consumidor e, o maior erro seja mais grave, o que motivou a autuação foi o erro em si, fora dos parâmetros legais da tolerância e contra o consumidor.

Cabe salientar que o Princípio da Proporcionalidade, abordado pela Recorrente, não foi desrespeitado, tendo em vista que os critérios de julgamento adotados pela Administração estão amparados pelo § 1º, art. 9º da Lei nº. 9.933/99, sendo que para aplicação da penalidade de multa, a autoridade levará em consideração, além da gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa e, principalmente, seus antecedentes, assim como, o prejuízo causado para o consumidor.

(...)

Considera-se para aplicação da penalidade a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica do infrator, seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor, bem como o convencimento formado mediante os elementos constantes dos autos, conforme §1º do Art. 9º da Lei 9933/99 c/c Resolução CONMETRO nº. 08/06.

Tal situação torna-se ainda mais séria porque a autuada é reincidente, o que vem constituir-se em elemento agravante à penalidade, na forma do art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 9.933/99.

Para a aplicação da penalidade, deverão se obedecidos os limites dos valores estabelecidos no art. 9º, caput, da Lei nº 9933/1999, considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro, assim como aquelas previstas no art. 20 do Regulamento Administrativo aprovado pela Resolução CONMETRO nº 08/2006."

Outrossim, os pareceres que embasaram a decisão administrativa que mantiveram a homologação do Auto de Infração em sede de recurso expressam as razões para a aplicação da multa, tal como efetuada. A esse respeito, transcrevo o seguinte trecho do parecer (p. 45-v/46 dos id's 1816737 e 1816742):

"Com relação à aplicação da penalidade, a Lei nº 9.933/1999 dispõe sobre as possíveis sanções aplicáveis:

Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

A lei transcrita, porém, não prevê que a ordem indicada seja também uma ordem impositiva a ser seguida sucessivamente pelo administrador. Mais que isso, a análise sistemática de nossa legislação deixa evidente que a exposição de punições em rol, na forma de incisos, é costumeiramente adotada pelo legislador quando pretende explicar os diversos tipos de punição aplicáveis a um caso concreto.

Também sistemicamente, as punições previstas no Direito Administrativo são aplicadas de acordo com a gravidade da infração cometida pelo particular, e não numa ordem sucessiva.

No caso dos autos, houve, efetivamente, lesão ao direito do consumidor, culminando com a imposição da penalidade, portanto não há nos autos nada que descaracterize a infração constatada."

Constata-se, dessa forma, que a aplicação da penalidade foi devidamente justificada pelas decisões administrativas, devendo ser rejeitada a alegação da embargante de ausência de motivação e fundamentação.

2. Das infrações apuradas

O artigo 22, inciso VI, da Constituição Federal, atribui à União a competência para legislar sobre "sistema monetário e de medidas". No exercício dessa competência, foi promulgada a Lei nº 5.966/73, que nos termos dos artigos 1º e 2º, instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e criou o CONMETRO, órgão normativo (artigo 3º) e no artigo 4º criou o INMETRO, com a função de órgão executivo central (artigo 5º).

Tanto o CONMETRO quanto o INMETRO são legalmente autorizados a expedir normas técnicas, em todo o território nacional, relacionadas à política nacional de metrologia, controlando o peso e as medidas das mercadorias, conforme as Leis 5.966/73 e 9.933/99 (artigos 2º e 3º) e na disciplina da defesa do consumidor (artigo 39, inciso VIII da Lei 8078/90).

De acordo com o art. 5° da Lei n° 9.933/99, com redação dada pela Lei n° 12.545/2011, *"As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos"*. Dessa forma, todos aqueles que participem da cadeia produtiva e/ou consumerista são obrigados ao cumprimento dos deveres previstos em lei e nos atos normativos expedidos pelo CONMETRO e INMETRO.

Em relação à autuação propriamente dita, observo que a correspondência exata entre o volume indicado na embalagem e o efetivamente existente resguarda interesse consumerista, cuja proteção está alçada à baliza constitucional como princípio da atividade econômica (artigo 170, V, da CF).

O artigo 39, inciso VIII, do CDC dispõe que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes.

Quanto aos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos elaborados na via administrativa, que reprovaram os produtos coletados no mercado consumerista, ressalto que não foi comprovado qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO.

A Portaria Inmetro n° 248, de 17 de julho de 2008, apresenta regras sobre a tolerância e forma de coleta da amostragem, as quais foram seguidas rigorosamente, não tendo a embargante fornecido elementos capazes de refutar a conclusão de que as diferenças de quantidade dos produtos excederam as tolerâncias estabelecidas.

Nesse aspecto, não há como acolher a alegação da embargante de ausência de infração à legislação vigente em razão da ínfima diferença apurada em comparação à média mínima aceitável. Como bem destacados nos pareceres anteriormente mencionados, que embasaram as decisões administrativas que homologaram o Auto de Infração nº 2666537, os produtos da embargante *"(...) foram reprovados no exame técnico laboratorial pelo critério da média, o que, é um aspecto negativo ainda maior, caracterizando assim, falha sistêmica, posto que, lesa o consumidor de pouco em pouco mas ao final, cumulativamente em grande quantidade, considerando todo o universo de adquirentes do produto."* (p. 21, do id 1816732). De fato, ainda que a embargante possa considerar pequena a diferença apurada, tal circunstância não descaracteriza a infração, uma vez que a conduta praticada pode gerar danos de grande monta se levado em consideração o grande universo de consumidores.

Outrossim, entendo impertinente ao deslinde desta ação a avaliação técnica pericial feita em produtos semelhantes àqueles objeto da autuação coletados na fábrica, mas de lotes distintos dos que foram postos no mercado, à disposição do consumidor e submetidos à análise da autoridade administrativa (id´s 30509678; 30509689 e 32166605, sendo documentos idênticos; e 32166608).

Prevendo a norma (Portaria 248/2008) a possibilidade de a fiscalização metrológica dos produtos pré-medidos ocorrer tanto na fábrica como no depósito ou no ponto de venda, cumpre ao fabricante a adoção das medidas necessárias para que ele preserve suas características em todas as etapas de fornecimento e comercialização, até a entrega ao consumidor.

Assim, se os produtos das marcas da embargante estão sujeitos a perdas de volume/quantidade em decorrência do transporte e acondicionamento no mercado fornecedor, deve o fabricante buscar meios para corrigir tais perdas, uma vez que são previsíveis, conforme se pretendia provar nestes autos.

Ainda, quanto a este ponto, destaco e transcrevo a seguir outro trecho do parecer que embasou a decisão administrativa que homologou o Auto de Infração, o qual traz o alerta à embargada para que ela não viesse a comercializar seus produtos com irregularidades (p. 43-v do id 1816737):

> *"Salienta-se que a autuada deve fiscalizar constantemente a produção e/ou a comercialização de suas mercadorias, para que não venha a comercializá-las em desacordo com a legislação vigente."*

Destaco, a esse respeito, que as embalagens das amostras de produtos coletadas pela Autoridade *"encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade"*, consoante o "Termo de coleta de produtos pré-medidos", o qual fora também firmado pelo representante legal da embargante (p. 4 do id 1816726).

Quanto às provas periciais administrativas, a embargante não apontou concretamente qualquer erro nos procedimentos adotados pelo INMETRO capaz de invalidar o laudo produzido, o qual reprovou os produtos coletados no mercado consumerista.

Outrossim, a embargante apontou supostos equívocos formais no preenchimento do quadro demonstrativo pelo fiscal metrológico, os quais não são capazes de invalidar as perícias e desconstituir a presunção de liquidez e certeza dos títulos executivos, sendo desnecessário, portanto, análise específica de cada um dos pontos impugnados pela embargante no referido quadro.

Aliás, o apelo da embargante nos autos do processo administrativo n° 20673/2014 não foi capaz de demonstrar indícios de ilegalidade dos atos praticados pela Administração, a ponto de serem por ela mesma anulados, tendo sido mantida a decisão que homologou a autuação. Nesse sentido, destaco as seguintes súmulas do STF:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos" (Súmula 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" (Súmula 473).

Observo, ainda, que há no processo administrativo informação da data de validade e do lote de fabricação indicadas em campos próprios do "Termo de coleta de produtos pré-medidos", com cópia da embalagem do produto analisado, inexistindo, portanto, qualquer nulidade quanto à sua identificação (p. 4 e 8 dos id's 1816726 e 1816730).

No mais, a embargante não comprovou qualquer prejuízo à sua defesa na esfera administrativa. As cópias do processo administrativo, apresentadas nos autos, demonstram que houve a notificação da embargante para acompanhar a realização da perícia.

Além disso, a embargante foi notificada da instauração dos processos administrativos, tendo apresentado sua Defesa e Recurso administrativos contra a decisão que homologou o Auto de Infração n° 2666537.

3. Das penalidades aplicadas

Os critérios para a quantificação da multa encontram-se inseridos na esfera de discricionariedade da autoridade administrativa detentora do poder de polícia, não cabendo ao Poder Judiciário, à mingua de qualquer ilegalidade, alterar ou substituir a penalidade imposta.

Ademais, não há na Lei n° 9.933/99 qualquer previsão que imponha que a pena de advertência deva preceder a aplicação de multa.

Destaque-se, ainda, que a embargante é reincidente e que a aplicação da multa não só observou os limites fixados no *caput* do art. 9° da Lei n° 9.933/99, como também os fatores indicados nos seus parágrafos para a gradação da sanção.

Ao contrário do que alegou a embargante, a multa não foi fixada apenas com base nas condições econômicas da empresa, mas foi pautada principalmente nos antecedentes e no prejuízo causado para o consumidor. Saliente-se que, na hipótese dos autos, a penalidade aplicada seria enquadrada como de caráter leve, tal como dispunha o art. 9º, inciso I, da Lei 9.933/99, antes da nova Redação dada pela Lei 12.545/2011.

Vê-se, portanto, que se mostra plenamente cabível a multa aplicada, que é razoável e proporcional, segundo os parâmetros fixados no artigo 9º da Lei 9.933/99. Não há como acolher, dessa forma, a alegação da embargante de que a multa aplicada é excessiva, nem há razão para determinar a redução do valor da sanção imposta.

Já a alegação de disparidade entre os critérios de apuração da multa entre os estados ou entre os produtos é descabida, uma vez que cada caso deve ser apurado individualmente e as penalidades devem ser aplicadas conforme as circunstâncias específicas de cada hipótese concreta, mediante os critérios estabelecidos no art. 9° da Lei n° 9.933/99. Além disso, as alegações trazidas pela embargante são genéricas.

Por sua vez, a alegação da embargante de que houve o preenchimento incorreto de informações no quadro demonstrativo não acarreta qualquer nulidade da sanção aplicada, uma vez que, reitere-se, os fundamentos para a aplicação da penalidade foram pormenorizadamente indicados nos pareceres que embasaram as decisões administrativas que homologaram o Auto de Infração.

Por fim, saliento que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se manifestando pela regularidade do Auto de Infração e da pena de multa aplicada em casos análogos aos dos autos, envolvendo também a embargante. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem se concentrar. 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do auto de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do auto de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de nulidade do auto de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletados, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar. 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9°, §1° e §2°, da Lei n° 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo do art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida." (TRF – 3ª Região, 50006055520184036127, APELAÇÃO CÍVEL, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho, e-DJF3 de 12/08/2019)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. 1. Inexiste nulidade na sentença recorrida que julgou antecipadamente o mérito, indeferindo a prova pericial. Incumbe ao julgador apreciar a utilidade e a pertinência da prova requerida e indeferi-la caso ausentes tais requisitos, nos termos do art. 464 do CPC. Não há ilegalidade na decisão do Juízo a quo que, ao entender que a perícia é impertinente no caso concreto, fundamentadamente a indefere. 2. A apelante não demonstrou o alegado prejuízo ao contraditório decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa. Da leitura dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, verifica-se que teve precisa compreensão acerca de quais produtos foram submetidos a exame. 3. Incide, na hipótese, o princípio da inexistência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité san grief), cuja aplicação é amplamente admitida nos processos administrativos, consoante remansosa jurisprudência. 4. A apelante não comprovou qualquer mácula na perícia administrativa que concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo. A autuada teve plena ciência dos produtos recolhidos e o procedimento prevê a possibilidade de acompanhar a perícia administrativa. Não obstante, a apelante não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO que pudesse enfraquecer os resultados do laudo produzido pela autoridade administrativa, conclusivo no sentido de reprovar os produtos. 5. O ato administrativo é revestido pela presunção de veracidade e legitimidade. Referida presunção não é absoluta, uma vez que pode ser afastada caso sejam trazidos elementos probatórios suficientes para comprovar eventual ilegalidade. No caso dos autos, não se trata de atribuir à perícia administrativa valor absoluto, mas, de outro modo, de constatar que a autuada não trouxe elementos robustos capazes de infirmar tal presunção. 6. O auto de infração observou todos os requisitos do art. 7º e seguintes da Resolução 08/2006 do CONMETRO. A especificação da sanção não é requisito obrigatório do auto de infração, mormente porque a dosimetria da pena é realizada no bojo do devido processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção, como ocorreu no caso concreto. 7. De acordo com o que restou apurado pela fiscalização, a autora é fabricante de produtos reprovados no critério da média por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando, pois, a legislação metrológica acerca da matéria. 8. A violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária do fabricante por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC. 9. Tratando-se de responsabilidade objetiva, descabe fazer incursão no elemento subjetivo do fabricante, ou seja, se teve culpa ou dolo no tocante ao vício do produto verificado pela autoridade. Noutro ponto, a responsabilização marcada por sua natureza solidária inviabiliza que sejam acolhidas as alegações da fabricante no sentido de existir a possibilidade de o vício ter se originado no transporte ou acondicionamento do produto. 10. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor com o peso indicado na embalagem. Por esse motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases da comercialização. 11. Se, conforme alega a própria apelante, o produto está sujeito a perdas previsíveis inerentes ao transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar que ao curso da cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que apõe sua marca. 12. Não há na legislação norma que preconize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei n.º 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é infenso ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes. 13. O valor da multa, fixada no patamar de R$ 9.300,00, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,62% do patamar máximo previsto na legislação, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei n.º 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica e à noticiada reincidência da autuada. 14. Apelação não provida." (TRF – 3ª Região, 00192395320174036182, APELAÇÃO CÍVEL, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, e-DJF3 de 28/06/2019)

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nestes embargos.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluído no débito o encargo legal de 20% previsto no art. 37-A, §1º da Lei nº 10.522/2002.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 5002328-75.2017.4.03.6182 e prossiga-se com a execução fiscal.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024949-11.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CYCIAN S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: VICENTE ROMANO SOBRINHO - SP83338, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, ANTONIO CARLOS CALDEIRA - SP105827

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fl. 471vº (Id 37911029): indefiro o pedido do exequente para conversão em renda dos valores depositados nos autos a título de penhora sobre o faturamento da empresa executada, ante a oposição dos Embargos à Execução Fiscal nº 0011883-46.2013.4.03.6182, pendentes de julgamento.

No mais, diga o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0067937-95.2014.4.03.6182

EMBARGANTE: MAM DO BRASIL DEFENSIVOS E APLICACOES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO DE SOUZA - SP200186

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários para conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, venham conclusos para sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039289-71.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEUSA MASSOLA TAVARES

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSELI TAVARES RIBEIRO URBANO - SP149751, SILVIA FARAO DIAS FREGNI - SP141005

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ante o decidido à fl. 21 (autos físicos), aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 0020939-98.2016.4.03.6182.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0020939-98.2016.4.03.6182

AUTOR: NEUSA MASSOLA TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA FARAO DIAS FREGNI - SP141005, ROSELI TAVARES RIBEIRO URBANO - SP149751

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fls. 06 (autos físicos): Indefiro o pedido do embargante.

O acesso ao processo administrativo fiscal é facultado ao contribuinte na repartição pública competente, incumbindo-lhe a extração das cópias que entender necessárias à sua defesa.

Isto posto, intime-se o embargante para carrear aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo fiscal.

Com a juntada, dê-se ciência à parte contrária, facultada a manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do embargante, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025722-07.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MAM DO BRASIL DEFENSIVOS E APLICACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DE SOUZA - SP200186

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários para conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, arquivem-se, de forma sobrestada, até o julgamento dos embargos à execução fiscal 0067937-95.2014.4.03.61822.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0064698-74.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNDIAL BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, ANTONIO GAUDENCIO BATISTA MACHADO, JACQUES VOGEL, OSCAR FRANCISCO VILLA NOVA, JOSE VALTER RODRIGUES VIEIRA

D E S P A C H O

Considerando que o valor bloqueado pelo sistema Sisbajud é inferior a 1% do valor da causa, sendo, inclusive, menor que o devido a título de custas processuais(Id 44016937), promova a Secretaria o desbloqueio.

Após, intime-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027773-88.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE POA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA BESAGIO RUIZ - SP131817

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221

D E S P A C H O

Preliminarmente, traslade-se cópia da petição de fls. 59/59vº (p. 66/67, id 38280004) para os autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0024796-89.2015.4.03.6182, visto referir-se àquele feito.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 0024796-89.2015.403.6182.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003104-67.2020.4.03.6183

AUTOR: JONAS SAMPAIO DE MEIRELES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MEROLA - SP372427

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para se manifestar acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008333-50.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS ALMEIDA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001989-16.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO NANZER

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v.Acórdão, proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001360-71.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARLENE ANSELMO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR NASCIMENTO DE FARIA - SP371358

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000843-37.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MONICA BLANCO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009800-54.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EMBARGANTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EMBARGADO: BILDE DA SILVA PONTES, ALMIR JOSE CAJE, ANESIO BIGATTO, BENEDITO CALIXTO, FERNANDES TAFARELLA, HELIO DAVOLI SOBRINHO, JOSE SOUZA DE OLIVEIRA, LUIZ GIZ, MANOEL JOSE COCETTI, NELSON GOBBI

Advogado do(a) EMBARGADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EMBARGADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EMBARGADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EMBARGADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EMBARGADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EMBARGADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EMBARGADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EMBARGADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EMBARGADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EMBARGADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Ante o trânsito em julgado do v.acórdão, traslade-se para os autos principais cópia deste feito e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição por findos.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009001-40.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARNALDO N DE SANTIS JR

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v.Acórdão, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008752-26.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMAR LINS DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES SOARES - SP299898

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003768-06.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO APARECIDO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS - SP281052

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008427-80.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDO CATI

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006433-17.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO EDUARDO NAPOLI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BISTAO NASCIMENTO - SP262206

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v.Acórdão, proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001649-17.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO PINTO, SONIA MARIA PINTO GUIMARAES, DANIEL ROBSON PINTO, MANOEL PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL PINTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

D E S P A C H O

Devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de de que retifique os cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme os parâmetros a seguir:

1) no que se refere aos consectários, deverão ser aplicados índices nos termos da Resolução nº 658/2020 do CJF;

2) no que tange à verba honorária, as parcelas pagas administrativamente em decorrência da antecipação dos efeitos da tutela deverão compor a base de cálculo da verba honorária;

3) A RMI deve ser calculada nos exatos termos do julgado.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009165-46.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SHIRLEI COSTA, MARIA SUSANA COSTA, ADRIANA APARECIDA COSTA, ANDRE LUIS DE ALMEIDA, VALTER COSTA, LUIZ ALBERTO COSTA DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposta por **SHIRLEI COSTA, MARIA SUSANA COSTA, ADRIANA APARECIDA COSTA, ANDRE LUIS DE ALMEIDA, VALTER COSTA e LUIZ ALBERTO COSTA DE SANTAN** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS,** tendo por escopo a revisão do benefício de pensão por morte nº **0635718090** de titularidade de **MARIA REGINA COSTA,** cessado por motivo de óbito em 14/07/2017.

Em apertada síntese, a requerente fundamenta sua pretensão no fato de serem sucessores da titular do benefício objeto do pedido revisional.

A Inicial foi instruída com documentos (ID 3781456).

Forram deferidos os benefícios da assistência Judiciária Gratuita (ID 4124613).

O INSS impugnou os cálculos de liquidação (ID 4833901).

A parte exequente discordou das alegações do INSS (ID6071622). Na mesma oportunidade, foi requerida a expedição dos valores incontroversos.

Foram juntados documentos pelos exequente nas petições de ID 9964140 e 12453629.

A expedição dos valores incontroversos foi deferida (ID 14577630).

Os ofícios quanto à parcela incontroversa foram expedidos (ID 18179672, 18179674, 18179676, 18179679, 18179680 e 18179681).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos (ID 33548139).

A parte exequente concordou com o perito judicial (ID 36066517).

O INSS discordou do perito judicial (ID 36709229).

Vieram os atos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifico que os exequentes, no caso dos presentes autos, por serem sucessores (não dependentes previdenciários) não fazem jus aos valores devidos à MARIA REGINA COSTA não cobrados em vida por ela.

Eventual crédito existente decorrente da correção da RMI nos fundamentos da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 deveria ter sido cobrado ainda em vida pela pensionista, uma vez que se trata de direito de cunho personalíssimo.

Nesse sentido já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM. FALECIMENTO DO SEGURADO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. HERDEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA.

- Se o direito à revisão do benefício não havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do falecido segurado, ou ao menos pleiteado, na via administrativa ou judicial, em ação individual ou coletiva, em momento anterior ao óbito, não há se falar em transmissão desse direito aos sucessores.

- É vedado ao filho sucessor requerer, em nome próprio, direito alheio de seu falecido genitor, de cunho personalíssimo (revisão de benefício previdenciário, com fulcro na ACP do IRSM), não exercido em vida por este.

- Deverá a parte autora arcar com os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, já aplicada a majoração decorrente da fase recursal, suspensa, porém, a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do mesmo estatuto processual, por tratar-se de beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002547-88.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 23/02/2020, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020)

Nesse sentido, não há de se falar em execução de valores, em nome próprio por parte dos sucessores, de direito alheio pertencente à pensionista falecida, uma vez que se trata de direito de cunho personalíssimo (revisão de benefício previdenciário, com fulcro na ACP do IRSM) não exercido em vida pela pensionista.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE ATIVA** dos requerentes, definindo que não há de se falar em execução de valores, em nome próprio por parte dos sucessores, de direito alheio, uma vez que se trata de direito de cunho personalíssimo.

Tendo em vista que houve a requisição da parcela incontroversa entre as partes, bem como que, na forma da fundamentação supra, não há valores a executar, é imperiosa a restituição dos valores pagos indevidamente aos exequentes, a fim de que não seja configurado o recebimento de valores sem causa. Para tanto, deverá o INSS informar a forma e o meio correto à restituição dos valores. Prazo de 15 (quinze) dias.

Condeno ainda a parte exequente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), **observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por serem as partes beneficiárias da justiça gratuita.**

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015106-69.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUBENS FERREIRA DA VEIGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ABDIAS DE OLIVEIRA - SP154788

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RUBENS FERREIRA DA VEIGA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato de autoridade coatora **GERENTE REGIONAL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

Sustenta que, com a intenção de melhorar eventual aposentadoria, verteu contribuições INSS, entre junho de 2013 e junho de 2015, em alegado "pagamento avulso", além dos efetuados como empresário.

Alega que o INSS não considerou o período de pagamento avulso, sob alegação de irregularidade nessa forma de recolhimento e que tais valores não seriam considerados para os cálculos efetivos da aposentadoria.

Requer, por fim, liberação dos valores supostamente retidos indevidamente pela autarquia previdenciária.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

Decido.

Inicialmente, destaco que o impetrante recolheu custas (ID 43280243 ss).

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

Observo que o cerne da questão objeto do pedido nestes autos é acerca da comprovação dos requisitos para regular gozo de aposentadoria, mormente as contribuições vertidas e consideradas (ou não) para fins de concessão do benefício.

E é justamente neste ponto que entendo que se afigura necessária dilação probatória, inclusive para correta aferição dos critérios de cálculo implementados pelo INSS e a eventual necessidade de correção judicial do ato administrativo, com entrega de valores previamente adimplidos em retorno ao segurado, o que acarreta a impossibilidade de apreciação na via mandamental, não havendo direito líquido e certo a ser reconhecido.

Posto isso, **denego a segurança**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09 c/c art. 485, VI, do CPC/2015, em razão da inadequação da via eleita.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em Mandado de Segurança, conforme art. 25 da Lei 12.016/2009.

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0045477-73.1998.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUBENS VASCONCELOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

RUBENS VASCONCELLOS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO/SP**, alegando, em síntese, que tem direito ao restabelecimento da aposentadoria excepcional de anistiado, sendo ilegal o ato da autarquia que havia reduzido os valores.

Inicial instruída com documentos.

Foram recolhidas custas (ID 12302016 - Pág. 40).

Foi deferida a medida liminar (ID 12302016 - Pág. 45).

Após regular processamento, com manifestação das partes e do MPF, sobreveio sentença de concessão da segurança, pelo juízo da 4ª Vara Previdenciária (ID 12302016 - Pág. 98/102).

Foi informado que o benefício já se encontrava ativo e com pagamentos regulares (ID Num. 12302016 - Pág. 113).

Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Previdenciária (ID 12302016 - Pág. 119/121).

Em prosseguimento, autos remetidos ao E. TRF-3 para julgamento de remessa necessária, oportunidade em que foi anulada a sentença, a fim de que fosse citada a União Federal para integrar a lide (ID 12302016 - Pág. 152/156).

O INSS informou que o benefício foi cessado porque o segurado veio a óbito (ID 12302016 - Pág. 165/166).

Em retorno ao primeiro grau de jurisdição, foi determinada a citação da União Federal e intimação do impetrante para regularizar o polo ativo, requerendo a habilitação necessária ao prosseguimento do feito. Foi expressamente feita a advertência no sentido de que, decorrido o prazo sem a devida regularização, deveriam os autos virem conclusos para sentença de extinção(ID 12302016 - Pág. 180).

O patrono do impetrante requereu prorrogação de prazo a este Juízo (ID 12302016 - Pág. 182), o que foi deferido (ID 12302016 - Pág. 185).

Pretendeu-se a habilitação dos filhos da também falecida irmã do segurado (ID 12302016 - Pág. 186 ss). Foi, então, determinada juntada de certidão de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, certidões de óbito, qualificação completa dos habilitandos e respectivos instrumentos de procuração (ID 12302016 - Pág. 207).

Em prosseguimento, foram protocolados sucessivos pedidos de dilação de prazo, sendo todos deferidos pelo Juízo. O último despacho deste Juízo concedendo dilação ocorreu em maio de 2020 (ID 31850894), transcorrido o prazo assinalado *in albis*.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

No caso dos autos, é certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o desenvolvimento válido e regular do feito.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito,** nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010766-19.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDO DE ARAUJO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo AUTOR, em face da r. sentença, que julgou procedente a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Aduz erro material quanto à data de reconhecimento da especialidade.

O INSS foi intimado e não se manifestou.

É a síntese do necessário. Decido.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

Assiste razão ao embargante.

Ante o exposto, acolho os presentes embargos declaratórios para sanar o erro material apontado. Em consequência, a sentença embargada deve ser parcialmente retificada, em seu dispositivo, nos seguintes termos:

Onde se lê: "reconhecer como tempo especial o período de 22/01/**1998** a 30/11/2013" (grifei)

Leia-se: "reconhecer como tempo especial o período de 22/01/**1988** a 30/11/2013" (grifei)

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Notifique-se a AADJ para cumprimento do julgado, com urgência.

Por medida de celeridade e economia processual, considerando que não houve alteração substancial no julgado de procedência e que o INSS já interpôs apelação, fica desde já intimada a parte autora para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0046320-18.2011.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELESTINO LUZ

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002311-31.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DO VAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se dá por satisfeita a execução.

Decorrido o prazo, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008020-16.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO RAIMUNDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005863-70.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO GILBERTO LOURENCO

Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, supra os equívocos de digitalização constatados, sob pena de o cumprimento de sentença não ter curso.

No mesmo prazo, deverá o exequente informar se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004966-78.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do ID 441851258 e anexos, para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 17 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005620-97.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE AUGUSTO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006452-91.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA ROSA MOREIRA PAES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011093-25.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO BOIANI

Advogado do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016835-67.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARMEM REGINA MATHEUS

Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001491-93.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADHEMAR APARECIDO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841, FABIO HENRIQUE RIBEIRO LEITE - SP193003

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013820-59.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDETE APARECIDA ROSA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015523-22.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RITA DOMINGOS, ESTER DOMINGOS AURELIANO, EDNEI DOMINGOS AURELIANO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREZA BONICELLI MENDES - SP359326, CHRISTINA AGUIAR MARTINS - SP360536
Advogados do(a) AUTOR: ANDREZA BONICELLI MENDES - SP359326, CHRISTINA AGUIAR MARTINS - SP360536
Advogados do(a) AUTOR: ANDREZA BONICELLI MENDES - SP359326, CHRISTINA AGUIAR MARTINS - SP360536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, considerando-se as provas já colhidas no Juizado Especial, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008197-45.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARILENE GOMES PALMEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010034-04.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA PEREIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EDNALDO LOPES DA SILVA - SP221359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar declaração de pobreza;

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014673-65.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LUCIA MACIEL LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de execução individual distibuída por dependência aos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que tramita nesta 6ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo.

A análise de todas as execuções individuais na seara do juízo de cognição da Ação Civil Pública, tornaria inviável seu encerramento, razão pela qual a presente hipótese configura exceção ao princípio da vinculação do juízo da ação ao juízo da execução.

Nessa toada, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180): No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, **a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva. Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução**. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais. Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Em situação análoga, já decidiu o E. TRF da 3ª Região que a execução individual decorrente de título judicial formado em ação civil pública deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO.1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III).2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio.

Diante do exposto, determino a remesa dos presentes autos do SEDI para livre distribuição.

Intime-se.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008495-06.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSEMEIRE VITORIA SILVA SANTOS, JOAO GABRIEL SILVA SANTOS, JOAO VICTOR SILVA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624, JOANA PAULA ALMENDANHA - SP297253
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624, JOANA PAULA ALMENDANHA - SP297253
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624, JOANA PAULA ALMENDANHA - SP297253

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, dê-se vista ao exequente do email ID 441858145, para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 17 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008825-97.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO GODOY

Advogado do(a) AUTOR: VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP271867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em face do teor da petição ID 43372197, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o INSS dê cumprimento ao despacho ID 38982342, no que tange à indicação das empresas e seus endereços, a fim de possibilitar a expedição de ofícios, conforme requerido na Contestação.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, venham conclusos.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015496-39.2020.4.03.6183

AUTOR: WAGNER REMIGIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GISELLE APARECIDA DOS SANTOS - MG152748

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n° 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R$22.990,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010935-69.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELENA MARIA DE SOUSA PIRES

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDA ZILDA GARCIA - SP217463, EVELIN CRISTINA MARTINS RODOVALHO - GO37307

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004896-56.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RIBAMAR GONCALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000143-22.2021.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDRA LUCENA DE MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE LIMA SILVA - SP418619

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

SANDRA LUCENA DE MEDEIROS, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do(a) Sr(a). Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional - SR Sudeste I – CEAB/RD do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – Agência da Previdência Social de São Caetano do Sul-SP, por meio do qual pretende que o processo administrativo, protocolo nº 827432527, seja analisado e concluído.

É o relatório. Decido.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpre esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

"Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa".

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o "*mandamus*" impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinam os artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

NFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

- Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

EITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

e o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

onflito negativo de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000219-46.2021.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALESSANDRA MARKIEWICZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS

D E C I S Ã O

ALESSANDRA MARKIEWICZ, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do(a) Sr(a). Presidente da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social, INSS – São Paulo - Agência Ataliba Leonel, por meio do qual pretende que o processo administrativo**,** protocolo nº 1557689671, seja analisado e concluído.

É o relatório. Decido.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpre esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

"Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa".

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o "*mandamus*" impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinam os artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

NFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

- Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

EITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

e o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

onflito negativo de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008438-74.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA OFELIA ROSA GIL

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, importante esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários.

Assim dispõe o seu art. 2º:

"As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa".

A questão já foi apreciada pelo órgão Especial do Tribunal Regional da 3ª Região, conforme transcrito a seguir:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO ADMINISTRATIVO - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA PREVIDENCIÁRIA PARA PROCESSÁ-L0 E JULGÁ-LO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL CÍVEL SUSCITADO DECLARADA. 1. **Nos termos do Provimento nº 186 de 28 de outubro de 1999, a competência das Varas Previdenciárias se limita aos feitos que versem sobre benefícios previdenciários, não sendo este o caso do mandado de segurança, cujo objeto é a revisão de ato essencialmente administrativo praticado pelo Superintendente do INSS, que impediu advogado de protocolizar mais de um pedido de benefício, determinando a observância de prévio agendamento, para atendimento com hora marcada**. 2. Conflito negativo de competência julgado procedente. Competência do Juízo Federal Suscitado da 22a. Vara Cível de São Paulo declarada.

(CC 00348484720074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, DJU DATA:26/03/2008 PÁGINA: 130 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A parte autora é aposentada pelo Regime Próprio de Previdência Social (Regime Jurídico Único), já que exercia cargo público junto ao INSS, com matrícula SIAPE 0753468, exercendo a função de Atendente, nível intermediário, desde 01/01/1996, conforme id 31640263.

Cumpre ressaltar, que o objeto dos autos (Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS, com base na Lei 13.324/2016) é inerente ao fato da autora ser sido servidora pública inativa do INSS, inexistindo qualquer discussão envolvendo benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), este sim de competência das varas previdenciárias.

Desta feita, não se tratando de matéria relativa a benefício previdenciário adstrito ao Regime Geral da Previdência Social. Logo, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.

Nesse sentido:

E M E N T A

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR ESTATUTÁRIO. RPPS. MANDADO DE INJUNÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI 8.213/91 POR ANALOGIA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA 1ª SEÇÃO.

1. Ação proposta por servidor público do RPPS com o fim de concessão de aposentadoria especial.

2. A determinação em sede de mandado de injunção de aplicação, por analogia, dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 a servidor estatutário não tem o condão de desnaturar o benefício de regime próprio.

3. Competência das turmas da 1ª Seção.

4. Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA,

5020115-68.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 18/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Diante do exposto, nos termos dos artigos 951, *caput* e 953, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigo 108, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, **suscito conflito negativo de competência** com o Juízo Estadual da 4ª Vara Cível de São Paulo.

Expeça-se ofício ao Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005488-37.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELA MARIA DE JESUS CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ANGELA MARIA DE JESUS CARVALHO** em face do INSS, objetivando condenação da Autarquia à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo, Sr. João Alcides de Jesus Carvalho em 23/04/2014.

Em síntese, a autora informa que formulou pedido administrativo para concessão do benefício de pensão por morte, NB 180.018.615-8, em 18/08/2016, tendo sido indeferido, sob a alegação de falta de qualidade de segurado.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (id 20483999).

Houve emenda à inicial (id 20837540).

Citado o INSS, apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 27100318).

Réplica (id 32261333).

Foi indeferida a prova médica indireta (id 37380056).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (18/08/2016) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (15/05/2019).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

Conforme o Enunciado nº 340 da súmula da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: *"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*". Cuida-se do princípio *tempus regit actum*.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 , o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991 passou à seguinte redação:

"A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não...".

Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários três requisitos a serem preenchidos cumulativamente, quais sejam, óbito do instituidor, condição de dependente da parte autora e qualidade de segurado do falecido.

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, resultante da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, várias alterações foram incluídas, das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer

A vitaliciedade da percepção do benefício de pensão por morte para o cônjuge ou companheira (o) passou a ser relativizada. Aplicável, se atendidos, simultaneamente, três requisitos, aferidos na data do óbito:

(i) período mínimo de contribuição: o segurado deve ter vertido um número mínimo de dezoito (18), contribuições mensais;

(ii) período mínimo do início do casamento ou da união estável: estar casado ou viver em união estável com o segurado a pelo menos dois (2) anos e

(iii) ter o cônjuge ou companheiro completado quarenta e quatro (44) anos de idade.

Houve também uma grande inovação no sistema de pagamento do benefício da pensão por morte, trazendo no seu conteúdo mais um critério limitador, que vincula os períodos de pagamento do benefício à idade do beneficiário (cônjuge ou companheira), calculado de acordo com a expectativa de sobrevida do beneficiário da pensão na data do óbito do segurado.

Idade	Tempo de recebimento do benefício de Pensão por Morte para o cônjuge ou companheiro
Menos de 21 anos	3 anos
Entre 21 e 26 anos	6 anos
Entre 27 e 29 anos	10 anos
Entre 30 e 40 anos	15 anos
Entre 41 e 43 anos	20 anos
44 anos ou mais	(Pensão por Morte vitalícia)

A partir de 13/11/2019 a **Reforma da Previdência** entrou em vigor e com ela adveio uma nova regra de cálculo do valor do benefício: **50%** (do valor que o falecido recebia de aposentadoria ou o valor que ele teria direito se fosse aposentado por invalidez) **+ 10%** por cada dependente, até o limite de 100%. Lembrando que o valor **total** pago ao(s) dependente(s) não pode ser inferior a 1 salário-mínimo.

Nº de dependentes	Porcentagem que os dependentes terão direito
1	60%
2	70%
3	80%
4	90%
5	**100% (limite)**
6	100%
…	100%

DO CASO CONCRETO

Do óbito

O óbito do instituidor da pensão por morte, ocorrido em 23/04/2014, restou comprovado nos autos pela Certidão de Óbito (id 17313998).

Da qualidade de segurado

Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).

Preceitua o artigo 15 da Lei 8.213/1991:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para ao segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

A autora alega em sua inicial que ingressou, anteriormente, com ação (autos 0040011-68.2017.4.03.6301), que tramitou no Juizado Especial Federal e foi extinta, uma vez que ela não compareceu à perícia indireta, já que argumenta a incapacidade laboral do "de cujus".

Alega, ainda, que não é relevante a perda da qualidade de segurado, já que o instituidor da pensão por morte, contava com o número de contribuições igual ou superior à maior carência exigida.

Observo pelo cálculo de tempo de contribuição, que o falecido possuía, na DER da pensão por morte (18/08/2016 - id 17314700 –Fls. 36/37**): 17 anos, 2 meses e 15 dias,** ou seja, não preenche o requisito para a concessão de aposentadoria. Importante lembrar que a Autarquia na comunicação de decisão informa que a pensão por morte foi indeferida, tendo em vista a cessação da última contribuição ter sido em 05/2008 e a qualidade de segurado se manteve até 15/07/2009.

Além disso, não prospera a alegada incapacidade do falecido, senão vejamos:

Ele percebeu benefício de auxílio doença, no período de 30/11/2004 a 22/03/2007 (NB 502.347.445-0), depois laborou na empresa Tema Recursos Humanos e Assessoria de Serviços Ltda no período de 26/01/2008 a 15/05/2008 e posteriormente formulou dois pedidos de auxílio doença, que foram indeferidos, conforme se depreende do CNIS (id 17313993 – Fl.01), vindo a falecer em 23/04/2014.

Dos documentos médicos acostados, a grande maioria se refere ao período em que o "de cujus" estava em gozo de auxílio doença (2007), não convencendo a este Juízo quanto a comprovação e necessidade da realização da prova pericial médica indireta.

Assim, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus em provar seu direito a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005101-90.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLENE DIAS RODRIGUES, JORGE RODRIGUES
SUCEDIDO: LUIS CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684,
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta originariamente **por LUIS CARLOS RODRIGUES (representado por seu curador e genitor, Jorge Rodrigues)** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva a concessão de benefício de amparo ao deficiente – BPC/LOAS, desde o requerimento administrativo (09/12/2015).

Inicial instruída com documentos, em especial Procuração; Declaração de Hipossuficiência Econômica; documentos pessoais do autor (RG e CPF); Certidão de Nascimento do autor; documento pessoal (RG), Certidão de Casamento e extrato de pagamento do benefício de Amparo Social ao Idoso NB 88/141.276.555-0 do genitor e curador do autor; comprovante de endereço; Relatório Médico; Sentença e Laudo Médico Legal do processo de Interdição do autor (nº 4004045-07.2013.8.26.0007 – 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional VII – Itaquera – Comarca de São Paulo/SP); documentos médicos (Relatório, documentos pessoais da parte autora (RG e CPF); da Certidão de Casamento; documento pessoal do cônjuge da autora (RG) e Comunicação de Decisão (indeferimento administrativo).

Foi determinada emenda da petição inicial (ID 3106342), o que foi cumprido (ID 3468909, 3469342, 3469354, 3469374, 3469388).

Foram deferidos os requerimentos de produção de prova pericial na especialidade psiquiatria (ID 5531275) e de prova pericial social (ID 10000520).

Sobrevieram aos autos Laudo Médico Pericial (ID 9256804) e Laudo Socioeconômico (ID 11192475).

Em regular prosseguimento, foi deferida a tutela de urgência e determinada a citação do INSS (ID 11306189).

Foi comunicada a implantação do benefício, sob número 87/187.016.369-6 (ID 11858967).

Em contestação, o INSS suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência (ID 12729328).

Foram requisitados os honorários periciais (ID 16328923/4).

O MPF opinou (ID 17098498).

Houve réplica (ID 17109247).

Foi protocolada petição com documentos, em que noticiado o óbito do segurado e requerida a habilitação de dependentes (ID 19507549 ss).

Após manifestação do INSS, foi homologada a **habilitação de MARLENE DIAS RODRIGUES e de JORGE RODRIGUES**, conforme documentos de ID 19508889, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91 (ID 35666503).

Após vista às partes e ao MPF, nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao mérito.

DO MÉRITO.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos:

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos:

CF, Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Em sede infraconstitucional, a Lei 8.742/1993 (LOAS) disciplinou o benefício de prestação continuada a partir do artigo 20, *verbis*:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Vide Lei nº 13.985, de 2020)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: (Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020)

I - inferior a um quarto do salário mínimo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.023, de 2020) Vigência

II - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 1º A ampliação de que trata o caput ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente: (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

I - o grau da deficiência; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos: (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

I - o grau de instrução e o nível educacional e cultural do candidato ao benefício; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

CASO CONCRETO

Da Incapacidade.

A parte autora foi submetida à perícia médica, realizada em 19/06/2018 por profissional especialista em psiquiatria (ID 9256804), restando consignado no laudo da *expert*: *"O autor apresenta prejuízo mental situado na faixa entre retardo mental moderado a grave com importante comprometimento da cognição, da independência e para os atos da vida civil. O quadro é de natureza orgânica e irreversível. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Incapacidade fixada no nascimento."*

Logo, restou caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente do autor, desde o nascimento, por quadro congênito, com necessidade de supervisão. É de se concluir, portanto, que foi plenamente satisfeito o requisito da incapacidade laborativa.

Da Miserabilidade.

Em estudo socioeconômico realizado em 31/08/2018 (ID 11192475), a assistente social concluiu: *"Podemos concluir por meio desta perícia que a subsistência da parte autora, LUIS CARLOS RODRIGUES, provém do benefício assistencial recebido pelo genitor e da ajuda de terceiros. Segundo os entrevistados, os rendimentos são insuficientes para atender suas demandas."*

O artigo 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) assegura ao idoso, cuja subsistência não possa ser provida por si ou pela família, a percepção de benefício mensal no valor de 1 (um) salário mínimo, não sendo o benefício concedido, computado para fins do cálculo da renda familiar per capta, nos termos do parágrafo único do citado artigo.

No julgamento do RE 580963, a Suprema Corte optou por declarar incidentalmente a inconstitucionalidade por omissão do dispositivo, sem pronúncia de nulidade, conferindo interpretação extensiva ao referido dispositivo da Lei 10.741/2003, para fins de cálculo da renda familiar de que trata o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93. Tal decisão, proferida sob o manto da repercussão geral, veio restabelecer a isonomia de tratamento existente entre situações idênticas.

Assim, deve haver extensão (por analogia) da aplicação da norma do parágrafo único do Artigo 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), aos benefícios assistenciais percebidos por deficientes e aos benefícios previdenciários de até um salário-mínimo percebidos pelos idosos (em geral aposentados) da Previdência Social.

Isto posto, porquanto preenchidos os requisitos legais, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Por fim, em razão do óbito do autor originário, as parcelas de benefício em atraso devem ser adimplidas em favor dos habilitados MARLENE DIAS RODRIGUES e de JORGE RODRIGUES (ID 35666503).

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a preliminar e **julgo procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a conceder o benefício de prestação continuada BPC/LOAS objeto destes autos, a partir do requerimento administrativo (09/12/2015) até a data do óbito, pagando os valores daí decorrentes.

Considerando que o autor originário desta demanda veio a óbito no curso do processo, nenhum benefício deve ser implantado, sendo de rigor a cessação de eventual benefício de prestação continuada outrora concedido ao autor originário e ainda não cessado.

As parcelas de benefício em atraso devem ser adimplidas em favor dos habilitados MARLENE DIAS RODRIGUES e de JORGE RODRIGUES, o que deverá ser feito no momento processual oportuno, em eventual cumprimento de sentença.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: MARLENE DIAS RODRIGUES (CPF 066.543.358-13) e JORGE RODRIGUES (CPF 001.291.568-84), habilitados em lugar do autor originário LUIS CARLOS RODRIGUES.

Benefício concedido: LOAS/BPC (parcelas em atraso em favor dos habilitados)

DIB: 09/12/2015.

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006708-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 43604807: Tendo em vista a manifestação da autarquia previdenciária executada, NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, a fim de que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018996-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIEGO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 43469159: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002836-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Cálculos judiciais ID nº 42448199: Ciência às partes acerca dos cálculos judiciais, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017771-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDNEI RODRIGUES RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID n° 43601283: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Documento ID n° 43942842: Ciência às partes acerca da decisão que recebeu o recurso em seu duplo efeito.

Sem prejuízo, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012139-85.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LUIZA DRAEGER THIEME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID n° 43470029: Verifico que dos documentos apresentados para a habilitação do herdeiro da parte autora, ainda se faz necessário a juntada da certidão de (in) existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS.

Sendo assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a sua apresentação.

Sem prejuízo, anote-se o contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios, para fins de destaque da verba honorária contratual (documento ID n° 43470041).

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017599-53.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WANDERLEY CASSIANO JANOARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID n° 42474080: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011000-98.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: HILDA MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SORAIA ABBUD PAVANI - SP155871

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017381-25.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO DE QUEIROZ PRATA

Advogado do(a) EXEQUENTE: INGRID PADILHA - SP108271

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 43604809: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003354-03.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA SALOMAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por mais 90 (noventa) dias o julgamento dos embargos à execução.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003963-83.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO AILTON ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID n° 43415105: Noticiado o falecimento do autor, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação havido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, anote-se o contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios, para fins de destaque da verba honorária contratual (documento ID n° 43415358).

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008140-90.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOANA MARIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **JOANA MARIA DA CONCEIÇÃO**, inscrita no CPF/MF sob o nº. 112.477.608-71, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

ID 41225404: defiro o pedido de dilação probatória e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 357 e 370 do CPC, para o dia **13 de julho de 2021, às 14h00min (quatorze horas)**.

No que concerne às testemunhas, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455 do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Sem prejuízo, apresente a parte autora cópia integral e LEGÍVEL do processo administrativo referente ao NB 41/176.221.980-5.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010778-65.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARILDA BRASIL PARAVANI, MARCELA BRASIL PARAVANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EDISON PARAVANI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição de ID nº 43591782: solicite-se informações à instituição financeira, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do ofício de transferência em relação a autora MARILDA BRASIL PARAVANI.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012836-07.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON BENTO DE SENE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença movido **NELSON BENTO DE SENE**, inscrito no CPF/MF sob o nº 266.009.438-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

O exequente apresentou cálculos dos valores que entende devidos às fls. 355/385.

Intimada, a autarquia previdenciária executada apresentou impugnação, suscitando a inexistência de valores a executar (fls. 391/400).

Intimada, a parte exequente discordou da impugnação apresentada pela autarquia previdenciária executada (fls. 402/404).

A fim de debelar a controvérsia, foram os autos remetidos ao Setor Contábil, que apresentou parecer no sentido da inexistência de valores a executar (fls. 405/410).

Intimadas as partes, o exequente discordou do parecer da Contadoria Judicial, aduzindo a existência de ofensa à coisa julgada (fls. 412/415), enquanto a executada apresentou concordância, requerendo a extinção da execução (fl. 416).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de ação cujo escopo era a readequação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de titularidade do exequente aos tetos constitucionais.

A autarquia previdenciária afirma que não há crédito em favor da parte autora.

Os autos foram remetidos ao Setor Contábil, que apresentou parecer:

> Em atenção ao despacho (ID35165347), informamos o que segue.
>
> Com base na memória de cálculo (ID30156948– pág.43), observa-se que o salário-de benefício/média (224.911,22 ¸ 36 = 6.247,53) foi calculado nos termos do artigo 21, II do Decreto nº 89.312/1984 sem a redução de nenhum limitador e foi considerado integralmente para a aplicação da fórmula prevista pelo artigo 23 do Decreto nº 89.312/1984, que determinava a divisão do salário-de-benefício em duas parcelas: a parcela A = o Menor Valor-Teto multiplicado pelo coeficiente de 95% (6.110,00 * 0,95 = 5.804,50); e a parcela B = os 2/30 aplicados sobre a diferença entre o SB ((6.247,53 – 6.110,00) ¸ 30 * 2 = 9,16) e o Menor VT (6.110,00).
>
> Sendo assim, observa-se, salvo melhor juízo, que o Menor Valor-Teto (6.110,00) não é limitador do salário-de-benefício, mas apenas uma variável da fórmula de cálculo do benefício que, a princípio, não deve ser afastada.
>
> Ressaltamos que a discussão objeto do RE 564.354 não acarretou o afastamento da regra/metodologia original do cálculo do benefício.
>
> Além disso, é oportuno informar que os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 não se submetem aos tetos em decorrência da revisão do artigo 58 do ADCT.
>
> Sendo assim, apresentamos a evolução da renda mensal inicial (5.813,66 – 7,23 SM), sem a limitação ao teto até 01/2004, a fim de demonstrar que a majoração dos tetos constitucionais não acarreta vantagem ao benefício.
>
> No entanto, caso não seja esse o seu entendimento de Vossa Excelência, consultamos como proceder quanto ao afastamento do Menor Valor-Teto da fórmula de cálculo do benefício.

O laudo contábil está correto. Diferentemente do quanto sustentado pela parte exequente, inexiste, na decisão que conformou o título executivo determinação de adoção de critérios específicos de cálculo da renda mensal inicial: reconheceu-se, **em tese**, a possibilidade de pleitear a revisão do benefício, ainda que anterior à promulgação da Constituição Federal.

A decisão que conforma o título executivo exequendo faz referência ao entendimento consolidado no RE 564.354 (fls. 231/239).

Consoante se verifica da integralidade da decisão, não há determinação de adoção de critérios diversos para a evolução da renda mensal inicial do benefício. Limita-se a afirmar que o Supremo Tribunal Federal **não limitou temporalmente a data de início do benefício para fins de revisão**. Estabeleceu-se que *"não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional."*

Assim, em que pese a parte autora ter um título a seu favor, que prevê a revisão de seu benefício, ao proceder à realização de tal revisão verifica-se que inexiste proveito econômico concreto dela proveniente, consoante apurado pelo Setor Contábil.

Pontuo que a Contadoria não se apartou do título executivo judicial ao elaborar o seu laudo. Seguiu estritamente o ordenamento jurídico e o quanto determinado pelo Supremo Tribunal Federal em sua decisão, já acobertada pelo trânsito em julgado.

Portanto, no caso em tela, está caracterizada a hipótese de "liquidação zero", ou seja, apesar de existir um título judicial reconhecendo o *an debeatur*, verificou-se que nada é devido à parte autora.

Ressalta-se que o fato de a parte autora ter um provimento judicial favorável transitado em julgado, não evita que, na fase de cumprimento de sentença, fique constatado não existirem vantagens em sua implementação ou valores a serem executados.

Cito importante julgado a respeito do tema:

> *"PROCESSO CIVIL. PR*EVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. EXTINÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR. LIQUIDAÇÃO ZERO.
>
> 1. Não encontra amparo no direito a pretensão do apelante de modificar sentença de embargos à execução, sobre a qual já pesam os efeitos da coisa julgada.
>
> 2. Nada impede que para o julgamento da causa o magistrado se valha de contador para auxiliá-lo nas questões técnicas que lhe são postas a decidir. Isso não significa que é o contador quem decide a causa. O auxiliar do juízo apenas dá ao juiz subsídios para o julgamento e nada mais, mesmo porque não está o julgador adstrito à conclusão do expert.
>
> **3. Não deve causar espécie a possibilidade de nada se apurar quando da fixação do *quantum debeatur*, apesar da existência de sentença favorável no processo cognitivo, pois uma coisa é a fixação do direito - *an debeatur* - e outra, distinta, é a liquidação do determinado no julgado**.
>
> 4. Apelação conhecida, mas improvida". (TRF-3 - AC: 39390 SP 96.03.039390-8, Relator: JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, Data de Julgamento: 19/06/2007, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO) (grifei)

Portanto, é de rigor declarar a inexistência de valor a ser executado em favor da parte exequente, sendo, por tal motivo, impossível prosseguir com a fase de cumprimento de sentença.

Tendo em vista as referidas considerações, imperiosa se mostra a extinção da fase de cumprimento.

Com essas considerações, diante da inexistência de crédito, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Refiro-me à demanda proposta por **NELSON BENTO DE SENE**, inscrito no CPF/MF sob o nº 266.009.438-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Intimem-se as partes para ciência.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010861-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de revisão do ato de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por **SUELI QUEIROZ,** portadora da cédula de identidade RG nº. 9.306.894 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 001.476.448-28, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.**

Informa titularizar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.893.423-4 desde 20-03-2010 (DER).

Requer o reconhecimento da especialidade do labor que exerceu nos seguintes períodos e estabelecimentos:

HOSPITAL METROPOLITANO DE SÃO PAULO LTDA., de 27-11-1978 a 12-04-1982;
HOSPITAL METROPOLITANO DE SÃO PAULO LTDA., de 14-05-1982 a 02-02-1983;
INDUSMED ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR, de 1º-08-1984 a 30-12-1984;
CLÍNICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA ORTRAMED, de 02-03-1992 a 17-11-1994.

Sustenta que, em todos os casos, os períodos indicados na tabela supra devem ser enquadrados como especiais, por analogia aos de Enfermeiros, na forma do Item 2.1.3 do Anexo a que se refere o Art. 2º do Decreto nº 53.831/1964 e no item 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979.

Requer, ao final, a procedência da ação, com o reconhecimento do tempo especial em questão e a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.893.423-4 em aposentadoria especial, e o pagamento das diferenças acumuladas, desde o requerimento na via administrativa, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

Foram anexados documentos à exordial às fls. 21/150[1].

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; postergou-se para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência; determinou-se a anotação da prioridade requerida, a juntada de comprovante de endereço atualizado, bem como afastou-se a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção – documento ID de nº. 20596339 – por serem distintos os objetos das demandas (fls. 153/154).

Informou a parte autora a alteração de seu endereço, juntando comprovante de residência (fls. 155/156).

Devidamente citada, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a ocorrência de coisa julgada e a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 157/192).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 193).

Apresentação de réplica (fls. 194/210).

Determinada a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 211), que apresentou parecer e cálculos às fls. 213/223.

Ciência às partes acerca dos cálculos, sendo concedido o prazo de 15(quinze) dias para que requeressem o que de direito. Prazo transcorrido "in albis" (fl. 224).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Primeiramente, aprecio as preliminares arguidas em contestação.

Afasto a preliminar de coisa julgada, pois a Autora nestes autos requer o reconhecimento da especialidade de períodos distintos daqueles apreciados e declarados especiais nos autos do PJE 0000197-15.2018.4.03.6301.

De seu turno, entendo transcorrido o prazo descrito no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 12-08-2019 e formulou requerimento administrativo em 29-03-2010(DER) – NB 42/152.893.423-4, sendo cientificada da concessão do benefício revisando em 16-04-2010 (fl. 149). Assim, declaro prescritas as diferenças anteriores ao quinquênio legal que antecedeu o ajuizamento desta demanda, ou seja, de 29-03-2010 a 11-08-2014.

Passo à análise do mérito.

A. ATIVIDADES ESPECIAIS

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

O exercício das atividades de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem igualmente permitem o enquadramento pela categoria profissional - código 2.1.3 do anexo II do Decreto nº 80.080/79 - "enfermeiros", pois são semelhantes às de enfermeiro e exercidas sob mesmas condições

Além disso, a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/74 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, § 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07.

Cumpre mencionar, ainda, que a especialidade inerente à atividade de auxiliar/técnica de enfermagem é objeto de reconhecimento, pela jurisprudência.

O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que "as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". Precedente – (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais).

As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS da Autora constantes nas cópias juntadas ao processo administrativo e aos presentes autos comprovam que a requerente exerceu o cargo de **Atendente de Enfermagem** nos períodos de 27-11-1978 a 12-04-1982 (fl. 87); de 1º-08-1984 a 30-12-1984 (fl. 31) e de 02-03-1992 a 17-11-1994 (fl. 107), o que enseja o enquadramento nos códigos 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, 2.1.3 do Quadro II do Anexo do Decreto 72.771/73 e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº. 83.080/79.

Por sua vez, não restou comprovado o exercício pela autora no período de 14-05-1982 a 02-02-1983 do cargo de Atendente de Enfermagem junto ao HOSPITAL METROPOLITANO DE SÃO PAULO LTDA. O único documento trazido aos autos com relação ao labor em questão, é a anotação em CTPS de fl. 30, que indica a sua contratação para exercer o cargo de "AUXILIAR/MEDICAÇÃO"; sem a especificação das atividades desempenhadas a tal título, não há que se falar em equiparação à atividade de Enfermeira; diante, ainda, da falta de comprovação da exposição da Autora a qualquer agente nocivo/fator de risco no período de 14-05-1982 a 02-02-1983, reputo-o de natureza comum.

Passo a apreciar o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visando a sua transformação em aposentadoria especial.

B – CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.[ix]

Cito doutrina referente ao tema[x].

Considerando os períodos especiais de labor ora reconhecidos, verifico que na data do requerimento administrativo, efetuado em 29-03-2010 (DER), a Autora contava com **26(vinte e seis) anos, 11(onze) meses e 16(dezesseis) dias** de tempo especial de trabalho, fazendo jus à revisão postulada.

Fixo a data de início do pagamento das prestações em atraso em **12-08-2014 (DIP)**, observada a prescrição quinquenal.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho a preliminar de prescrição, e em consonância com o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária, declaro prescritas as parcelas postuladas anteriores ao quinquênio legal que antecedeu o ajuizamento desta demanda.

Em relação ao mérito, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **SUELI QUEIROZ,** portadora da cédula de identidade RG nº. 9.306.894 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 001.476.448-28**,** em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia-ré a:

a) averbar como tempo especial de trabalho os períodos de 27-11-1978 a 12-04-1982 (HOSPITAL METROPOLITANO DE SÃO PAULO LTDA); de 1º-08-1984 a 30-12-1984 (INDUSMED ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR) e de 02-03-1992 a 17-11-1994 (CLÍNICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA - ORTRAMED), laborados pela Autora;

b) somar os períodos especiais indicados no item "a" aos já reconhecidos como tempo especial nos autos do Processo nº. 0000197-15.2018.4.03.6301;

c) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pela Autora: NB 42/152.893.423-4, transformando-o em aposentadoria especial desde a sua data de início (DIB);

d) calcular e pagar as diferenças acumuladas devidas desde 12-08-2014 (DIP), já observada a prescrição quinquenal ora reconhecida.

Conforme planilha anexa de contagem de tempo especial, que passa a integrar esta sentença, a autora detinha na data do requerimento administrativo - em **29-03-2010 (DER)** – o total de **26(vinte e seis) anos, 11(onze) meses e 16(dezesseis) dias** de tempo especial de trabalho.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por entender não preenchido o requisito "periculum in mora", uma vez que a requerente percebe o benefício revisando.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 86 do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	**SUELI QUEIROZ,** portadora da cédula de identidade RG nº. 9.306.894 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 001.476.448-28, nascida em 22-05-1957, filha de Fernando Queiroz e Maria Apparecida Queiroz.
Parte ré:	INSS
Benefício a ser transformado em Aposentadoria Especial:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB 42/152.893.423-4
Termo inicial do benefício (DIB):	29-03-2010(DER)
Termo inicial do pagamento (DIP):	12-08-2014 – observada a prescrição quinquenal.
Períodos declarados tempo especial:	27-11-1978 a 12-04-1982 (HOSPITAL METROPOLITANO DE SÃO PAULO LTDA); de 1º-08-1984 a 30-12-1984 (INDUSMED ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR) e de 02-03-1992 a 17-11-1994 (CLÍNICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA-ORTRAMED),
Tempo especial total de trabalho pela Autora na DER:	**26(vinte e seis) anos, 11(onze) meses e 16(dezesseis) dias**

Honorários advocatícios e custas processuais:	Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 86 do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.
Atualização monetária dos valores em atraso:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Antecipação de tutela:	Indeferida.
Reexame necessário:	Não incidente neste processo – aplicação do disposto no art. 496, § 1º do Código de Processo Civil.

---

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004199-35.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me à petição ID nº 43619502: A presente demanda foi ajuizada em 24/03/2020. O despacho inicial, proferido em 03/04/2020, determinou que a parte autora trouxesse aos autos cópia do processo administrativo previdenciário.

Em que pesem as inúmeras dilações de prazo concedidas desde então, nota-se que o demandante só protocolou solicitação para fornecimento de cópia do processo em 08/10/2020 (documento ID nº 39959357).

Assim, indefiro, por ora, a intimação do INSS.

Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo NB 41/159.527.295-7.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013355-47.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILSON ARANTES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SANTAMARIA - SP315887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 43852976 e 43852988. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008691-70.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO EDUARDO BIANCHI

Advogado do(a) AUTOR: THAILCE CRISTINA ANTONIO - SP323423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID n° 43841369: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa da parte autora em obter cópia do processo administrativo relativo ao **NB 41/181.171.043-0**, NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004461-82.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ODETE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA - SP339306

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 43735163. Defiro dilação de prazo por 30 (trinta) dias para que a demandante dê integral cumprimento ao despacho de documento ID de nº 30982196. Ressalto que o atendimento presencial na Vara está normalizado com data agendada.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014513-40.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO SALVADOR CANO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 43487699 e 43488116. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003557-62.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JASMELINA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 41647155 e 41647168. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022441-97.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FORTUNATO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ZOLINO CAVALCANTI JÚNIOR - SP256675

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 44050052 e 44050058. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008193-98.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO DOMINGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTIAGO - SP175499

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 43776680: NOTIFIQUE-SE novamente a CEABDJ/INSS, a fim de que: **(i)** esclareça a sua manifestação, uma vez que não há sentença nos autos, e; **(ii)** confirme o alegado pela parte autora com relação ao benefício NB 61604368, de 18-08-1972 (petição ID nº 12380016 – fls. 788/790 dos autos físicos), conforme requerido pela autarquia previdenciária (petição ID nº 16601874).

Prazo para cumprimento da diligência: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008850-13.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAURA OMENA RIBEIRO
CURADOR: JOSE IVO AURELIANO NETO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNELLA MARCIA DE FREITAS - SP360881,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LEVI OMENA RIBEIRO

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 43768824. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Documento ID n° 43768824: Tendo em vista a informação acerca da existência de dependente habilitado a pensão por morte, verifico que eventual procedência da presente demanda poderá interferir em sua esfera jurídica.

Dessa feita, providencie a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando expressamente os dados pessoais e o endereço para inclusão e citação de Levi Omena Ribeiro.

Com o cumprimento da providência, retifique-se a autuação e cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013078-31.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE FATIMA CHAVES

Advogados do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA RAMOS PEREIRA - SP263426, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 43896443 e 43896607. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012428-18.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDOVAL RIBEIRO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por **SANDOVAL RIBEIRO COSTA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 146.768.698-68, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que pretende o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 20-09-2013 (DIB) – NB 42/166.496.969-9.

ID 42512693: **defiro** o pedido de produção de prova pericial.

Determino a realização de perícia técnica, objetivando verificar a alegada exposição do autor a agentes nocivos/fatores de risco durante o labor que prestou junto a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM no período de **06-03-1997 a 14-03-2012**.

Providencie a serventia o necessário para o agendamento de data e horário para a realização das perícias técnicas pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo, nas dependências da referida empresa e/ou local em que o labor foi prestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004069-79.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIANA ADELAIDE VENTURA

Advogados do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132, ANDREIA GOMES DE PAIVA - SP286452

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Intime-se a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme acordo homologado na sentença ID nº 41913972, no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017180-33.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTA APARECIDA DE AQUINO LEMES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **GILBERTA APARECIDA AQUINO LEMES PEREIRA,** inscrita no CPF/MF sob o nº. 003.973.708-06, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.**

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/196.525.503-2, requerido em 09-12-2019 (DER) e indeferido administrativamente em razão do não preenchimento do requisito tempo mínimo de contribuição exigida.

A demanda foi ajuizada em **12-12-2019.**

É o relatório, passo a decidir.

Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o valor de **R$ 67.749,60 (sessenta sete mil, setecentos quarenta nove reais e sessenta centavos), à fl. 27.**

Ocorre que o montante inicialmente atribuído se encontra em dissonância às regras processuais para determinação do valor da causa.

O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil.

Ademais, conforme dispõem os §1º e §2º do artigo 292 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.

No presente caso, conforme parecer da Contadoria Judicial, o valor da renda mensal inicial (RMI) do benefício postulado pela parte autora na exordial, é de R$ 4.603,05 (quatro mil, seiscentos e três reais e cinco centavos).

De outro lado, na data de ajuizamento da demanda, o valor da causa é de **R$ 56.233,93 (cinquenta e seis mil, duzentos e trinta e três reais e noventa e três centavos),** que corresponde à soma das diferenças vencidas às 12 (doze) parcelas de diferenças vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 292 do Código de Processo Civil.

Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, que correspondia a **R$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).**

Isto posto, retifico de ofício o valor da causa para **R$ 56.233,93 (cinquenta e seis mil, duzentos e trinta e três reais e noventa e três centavos**) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.

Com essas considerações, declino da competência para o **Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo),** para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013448-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERACY DA CRUZ RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em decisão.

Certidões ID nº 43689033 e 44137934: Considerando a decisão que negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, bem como o seu trânsito em julgado, cumpra-se a decisão ID nº 17215795, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002982-54.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILZA MARIA LICCIARDI PIZANO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum[i] proposta por **NILZA MARIA LUCCIARDI PIZANO**, inscrita no CPF/MF sob o nº. 225.129.968-83, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.**

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário.

Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de pensão por morte NB 21/137.991.107-6, em 20/09/2005, derivada da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/085.842.494-0, com data da início fixada em 01/03/1989.

Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.

Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 10/33). (1)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos. (fls. 36/37)

Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 38/50).

Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e determinou-se a citação da autarquia-ré (fls. 51).

A parte autora apresentou manifestação às fls. 54/55.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, requereu a suspensão do feito e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a decadência do direito de rever o benefício e a total improcedência do pedido. (fls. 56/61).

Abriu-se vista para especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 62).

Houve apresentação de réplica ás fls. 64/76.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, indefiro o pedido de suspensão do curso processo, formulado pela autarquia previdenciária, uma vez que não há determinação de suspensão do feito em primeira instância nos termos do Tema 1.057 do STJ.

Ademais, o presente feito não trata de recálculo de renda mensal inicial do benefício originário, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Portanto, em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, "porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436" (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

> "Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 20 de 15/12/1998).
>
> "Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice 'pro rata' encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério 'pro rata', nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

> Ementa: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
>
> 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
>
> 3. Negado provimento ao recurso extraordinário",
>
> (Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de "buraco negro", **desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do "abate teto" em revisões posteriores.**

A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, *in verbis*:

> "Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.
>
> Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992".

Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125 de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.

Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor da parte autora.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte **NILZA MARIA LUCCIARDI PIZANO**, inscrita no CPF/MF sob o nº. 225.129.968-83, inscrita no CPF/MF sob o nº. 453.751.718-21, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:

a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do "buraco negro" tenha sido limitada ao teto em **junho de 1992** após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;

b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, **respeitada a prescrição quinquenal**, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[i] Vide art. 318 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001881-09.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELINI MARIA DE FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN LEAL SILVA - SP367859, IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Verifico que o despacho ID n° 38671636 ainda não foi cumprido pela parte autora. Assim, concedo, de ofício, prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento.

Permanecendo inerte, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014739-45.2020.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021309-18.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: JOSE JORGE DA SILVA
AUTOR: JOELSON DA SILVA, ELISANGELA DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DA CONCEICAO OLIVEIRA GAMA - SP207814
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DA CONCEICAO OLIVEIRA GAMA - SP207814

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

1. Verifico que o despacho ID n° 39499571 ainda não foi cumprido pela parte autora. Assim, concedo, de ofício, novo prazo de 15 (quinze) dias para que apresente as principais peças e cópia integral da fase de execução do processo nº 0003391-04.2009.4.03.6183.

2. Sem prejuízo, NOTIFIQUE-SE novamente a CEABDJ/INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, anexe cópia do processamento do pedido de revisão de benefício formulado pela parte autora administrativamente em 02-10-2013, conforme comprova documento trazido aos autos (documento ID nº 13337642).

Ademais, a resposta fornecida anteriormente (documento ID nº 37253575) não é aceitável, uma vez que o pedido de revisão foi administrativamente formulado.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010012-43.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALDIR MATIAS DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por **WALDIR MATIAS DA ROCHA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Relata a parte autora, em síntese, ter efetuado requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 14/08/2020.

Vieram os autos conclusos.

O feito não se encontra maduro para julgamento.

Quanto ao período laborado na Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP verifico que consta no PPP acostado aos autos indicação de exposição do autor a ruído contínuo "atenuado pelo uso de EPI" sem quantificação do agente nocivo. (1.)

Dessa forma, "ad cautelam", converto o julgamento do feito em diligência.

A Lei nº 9.528/97, decorrente da conversão da MP nº 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei dos Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários.

Assim, **oficie-se** à empresa Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, com cópia das fls. 146/148, para que informe a este Juízo a que agentes nocivos e em que período o autor esteve efetivamente exposto, apresentando documentação pertinente, bem como se havia responsável técnicos pelos registros ambientais para o r. período e se a exposição de dava de forma habitual e permanente.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumprida a diligência, abram-se vista dos autos às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Oficie-se. Intime-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000020-58.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANUEL LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por **MANUEL LUIZ DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 036.542.938-40, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e da UNIÃO FEDERAL**.

Sustenta que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição 42/149.186.696-6, DIB 25-02-2009 e que continua exercendo atividade laborativa remunerada.

Alega o autor que, em decorrência de sua atividade, vem sofrendo descontos referentes a contribuições previdenciárias, o que se mostra inconstitucional já que tais recolhimentos não lhe propiciarão qualquer proveito.

Requereu, assim, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 18, § 2º da Lei n. 8.213/91 e a condenação dos réus a se absterem de continuar exigindo contribuições previdenciárias, além da devolução dos valores descontados nos últimos anos.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 25/198[i]).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 204/209 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido de tutela de urgência e foi determinado ao autor que apresentasse documento;
Fls. 210/212 – petição do autor cumprindo a determinação judicial;
Fls. 216/218 – citado, o INSS arguiu a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos;
Fl. 219 – abertura de vista à parte autora.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Note-se que, neste feito, o autor não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente sejam as rés condenadas "a se absterem de continuar exigindo contribuições previdenciárias", além de ressarcir os valores contribuídos desde o início de sua aposentadoria.

Evidencia-se a natureza tributária/administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido na presente ação envolve a discussão da constitucionalidade de tributo e pedido de repetição de valores.

A competência jurisdicional para processamento e julgamento da causa, pois, não se confunde com a das Varas Federais Previdenciárias, devendo o feito ser redistribuídos a uma das Varas Cíveis.

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, *"A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa"*.

Por sua vez, o parágrafo 1º assim estabelece:

> § 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos: II - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

> § 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Assim, **ao analisar caso muito semelhante**, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, para análise da controvérsia:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Nº 5011978-63.2020.4.03.0000 RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 8ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 12ª VARA FEDERAL CÍVEL E M E N T A CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RECOLHIDA APÓS APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA 1ª SEÇÃO.

1. A inexigibilidade das contribuições previdenciárias é matéria referente ao custeio da Previdência Social, inserida na competência da 1ª Seção, nos termos do Art. 10, §1º, II, do Regimento Interno desta Corte.

2. Conflito de competência julgado procedente.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

---

[i] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004006-23.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIA DE FATIMA DE SOUSA PASCOAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DA SILVA BORGES - SP282080

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Informação ID n° 42879644 e Petição ID n° 42956337: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014006-16.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ROMANA DE PAIVA JORGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA - SP262859

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005530-52.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA MARIA MENEZES ABEN ATHAR IVO

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o rito comum ajuizada por **CLAUDIA MARIA MENEZES ABEN-ATHAR IVO**, inscrita no CPF/MF sob o nº. 251.876.432-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Após impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita apresentada pela autarquia previdenciária, foi aberto prazo para que a parte autora se manifestasse[1] (fls. 284).

A parte autora apresentou manifestação em que requereu a manutenção da gratuidade da justiça. Alegou sua total carência econômica, de modo que se encontra impedida de arcar com quaisquer despesas processuais sem que haja prejuízo de seu sustento. (fls. 286/294)

Vieram os autos conclusos.

Requereu a demandante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência (fls. 223).

Entendo assistir razão à parte ré no que tange à necessária revogação dos benefícios da Justiça Gratuita.

Isso porque se demonstrou em impugnação que a autora possui renda mensal que supera dezenove mil reais, composta pela remuneração decorrente de sua atividade laborativa na empresa Centro de Estudos de Pesquisas Dr. João Amorim. Importante notar que a parte autora possui ainda outros vínculos estatutários em aberto.

A afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Com efeito, para o deferimento da medida não é necessário que o postulante esteja em situação de miséria extrema; contudo, no caso sob análise, a autora conta com expressiva renda mensal e não cuidou de indicar qualquer circunstância que pudesse afetá-la a ponto de inviabilizar o recolhimento das custas processuais, nem apresentar documentos comprobatórios da alegada situação.

E, nesse particular, a Constituição Federal assegura a gratuidade àqueles que **comprovarem** a insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Assim, não comprovou a autora a insuficiência de recursos que justifique a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a seu favor, nos termos dos artigos 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 98 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

> "PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.
>
> 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.
>
> 2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.
>
> 3. Recurso Especial não conhecido."[i]

Pelo exposto, **REVOGO** o benefício da Justiça Gratuita e determino a autora o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

[i] REsp n. 1666495/RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; j. em 27-06-2017.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010718-26.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALMECI DA CUNHA FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: KAREN PEGO DOS SANTOS - SP402710

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por **VALMECI DA CUNHA FARIAS**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 145.658.89234, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Verifico que o INSS, intimado, impugnou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a favor do autor, indicando elementos que evidenciam a possível mitigação da declaração de hipossuficiência, especialmente a média dos seus rendimentos, que superam o teto previdenciário – ID 41176617.

Deixo consignado que, "*revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa*" (artigo 100, parágrafo único, do CPC).

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da manutenção dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais, ainda que parceladamente, importa prejuízo a sua subsistência (artigo 98, §6º, do CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

"PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido."[i]

Intimem-se.

---

[i] REsp n. 1666495/RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; j. em 27-06-2017.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007891-42.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO GONCALVES FONTES

Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada por **SÉRGIO GONÇALVES FONTES,** portador da cédula de identidade RG nº. 37.313.242-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 906.332.706-44, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informa a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 06-11-2017 (DER) – NB 42/185.012.232-3, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, e em 14-05-2019(2ªDER) – NB 42/188.472.442-3, indeferido pelo mesmo motivo: não preenchimento do requisito tempo mínimo.

Requer o reconhecimento da especialidade do labor que exerceu nos seguintes períodos e empregadores:

DRAVA METAIS LTDA., de 04-03-1996 a 31-08-2007, de 1º-09-2007 a 31-03-2010 e de 1º-04-2010 a 20-07-2018;
PREFEITURA DE VIÇOSA, de 20-03-1991 a 1º-04-1997.

Alega que a especialidade dos períodos de 1º-09-2007 a 31-03-2010 e de 1º-04-2010 a 20-07-2018 foi reconhecida administrativamente pelo INSS, porém sem qualquer explicação não teriam sido computados como tal no cálculo do tempo total de contribuição do Autor.

Requer, ao final, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, referente ao pedido NB 42/185.012.232-3 efetuado em 06-11-2017(DER) ou, subsidiariamente, a partir da data do segundo requerimento administrativo, efetuado em 14-05-2019(2ªDER) – NB 42/188.472.442-3.

Com a inicial, foram acostados documentos (fls. 24/309).[1]

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação do réu (fls. 312/315).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 315/340).

Concedido prazo para a parte autora apresentar contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 341).

Apresentação de réplica (fls. 343/349).

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial para a comprovação da especialidade do labor exercido junto à PREFEITURA DE VIÇOSA/MG (fls. 351/353), pedido indeferido à fl. 353.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do primeiro requerimento administrativo formulado pelo Autor ou, subsidiariamente, a partir do segundo requerimento.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Passo a apreciar a preliminar arguida em contestação.

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 25-06-2020, ao passo que o primeiro requerimento administrativo remonta a 06-11-2017 (DER) – NB 42/185.012.232-3. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

-

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído* e *calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Primeiramente, observo não haver qualquer início de prova material a indicar que o cargo exercido pelo Autor junto à Prefeitura de Viçosa no período de 20-03-1991 a 1º-04-1997 foi o de GARI, e não o anotado em sua CTPS, de AUXILIAR DE SERVIÇOS (fl. 31).

Ressalto que na Certidão de Tempo de Contribuição trazida às fls. 56/57 o cargo indicado é o anotado na CTPS, e que o fato de que no Juízo Trabalhista, conforme sentença às fls. 70/75, de que a Prefeitura de Viçosa não impugnou tal alegação, não traz veracidade ao narrado nem vincula o entendimento deste Juízo Previdenciário. Assim, reputo de natureza comum o labor prestado pelo Autor no período de 20-03-1991 a 1º-04-1997, e determino a sua averbação como tal.

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado às fls. 153/161, expedido pela empresa DRAVA METAIS LTDA., indica a exposição do Autor ao agente nocivo QUÍMICO: ÓLEO MINERAL, nos períodos de 04-03-1996 a 31-12-2003 e de 1º-01-2004 a 20-07-2018, ensejando o enquadramento da atividade como especial por todos os períodos, com base no código 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79; 1.0.17, do Anexo IV, do Decreto nº 2.172/97; e 1.0.17, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99

Trago, por oportuno, julgados da lavra de nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. BENEFÍCIO MANTIDO. 1. Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). 2. Da análise dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais no período de 01/10/1990 a 18/03/2016 (data do requerimento administrativo - ID 4128712), vez que exerceu a função de "mecânico", estando exposto a ruído superior a 86 dB (A), atividade enquadrada como especial entre 01/10/1990 a 05/03/1997 e entre 19/11/2003 a 18/03/2016, com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5, Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1, Anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, e código 2.0.1, Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99; e exposto a óleo mineral solúvel, atividade enquadrada como especial por todo o período, com base no código 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79; 1.0.17, do Anexo IV, do Decreto nº 2.172/97; e 1.0.17, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. 3. Computados os períodos trabalhados até a data do requerimento administrativo, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. 4. Apelação do INSS improvida. Benefício mantido. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 500221096.2017.4.03.6183..PROCESSO_ANTIGO.PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/09/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Passo a apreciar o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

B.2 – CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.[ix]

Cito doutrina referente ao tema[x].

Considerando os períodos especiais de labor ora reconhecido, verifico que tanto na data do primeiro requerimento administrativo, efetuado em 06-11-2017(DER), quanto na data do segundo requerimento – em 14-05-2019(2ªDER), o Autor não preenchia o requisito 25(vinte e cinco) anos de tempo especial de labor, somando apenas **21 anos, 8 meses, 3 dias** e **22 anos, 4 meses e 17 dias**, respectivamente, conforme planilha anexa que faz parte integrante desta sentença.

Passo a apreciar o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [i].

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015(DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Em 31-12-2018 as somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput foram majoradas em 01(um) ponto.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, que também passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que em **06-11-2017(DER)**, o Autor possuía **35 (trinta e cinco) anos, 3(três) meses e 18(dezoito) dias** de tempo de contribuição e **45(quarenta e cinco) anos, 11(onze) meses e 14(catorze) dias** de idade, totalizando **81(oitenta e um) pontos**; em **14-05-2019(2ªDER)** detinha 35(trinta e cinco) anos, 8(oito) meses e 28(vinte e oito) dias e 47(quarenta e sete) anos, 5(cinco) meses e 22(vinte e dois) dias, totalizando 83(oitenta e três) pontos.

Assim, em 06/11/2017 (DER), o Autor tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Em relação ao mérito, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **SÉRGIO GONÇALVES FONTES,** portador da cédula de identidade RG nº. 37.313.242-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 906.332.706-44**,** em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia-ré a:

a) averbar como tempo especial de trabalho os períodos de 04-03-1996 a 31-12-2003 e de 1º-01-2004 a 20-07-2018 laborados pelo Autor junto à DRAVA METAIS LTDA., e como tempo comum o período de 20-03-1991 a 1º-04-1997, laborado junto à PREFEITURA DE VIÇOSA;

b) somar os períodos especiais indicados no item "a", após convertê-los em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4 (um vírgula quatro), ao tempo comum ora reconhecido em Juízo também indicado no item "a", e implantar em favor do Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com a Lei 9.876/99, com data de início em 06-11-2017 (DER/DIB), bem como a **apurar** e a **pagar** os valores em atraso a partir de 06-11-2017 (DER/DIP).

Conforme planilha anexa de contagem de tempo de contribuição anexa, que passa a integrar esta sentença, o autor detinha na data do requerimento administrativo - em **06-11-2017 (DER)** – **NB 42/185.012.232-3** o total de **35 (trinta e cinco) anos, 3(três) meses e 18(dezoito) dias** de tempo de contribuição.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência para determinar que a autarquia previdenciária considere o tempo especial e comum ora reconhecidos e implante imediatamente em favor da autora benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos exatos moldes deste julgado.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	**SÉRGIO GONÇALVES FONTES,** portador da cédula d e identidade RG nº. 37.313.242-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 906.332.706-44**,** nascido em 22-11-1971, filho de Francisco Gonçalves Fontes e Eiza Josefina Gonçalves.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição – Requerimento 42/185.012.232-3 – com cálculo de acordo com a Lei 9.876/99.
Termo inicial do benefício (DIB) e do pagamento (DIP):	06-11-2017 (DER)
Períodos declarados tempo especial:	de 04-03-1996 a 31-12-2003 e de 1º-01-2004 a 20-07-2018
Período de labor comum a ser averbado:	De 20-03-1991 a 1º-04-1997
Tempo de contribuição total de trabalho pelo Autor na 1ª DER:	**35 (trinta e cinco) anos, 3(três) meses e 18(dezoito) dias**
Honorários advocatícios e custas processuais:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.
Atualização monetária dos valores em atraso:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Antecipação de tutela:	Deferida.

Reexame necessário:	Não incidente neste processo – aplicação do disposto no art. 496, § 1º do Código de Processo Civil.

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irresignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

---

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009808-94.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ESTER MATHEUS DE MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Nada mais sendo requerido, transmitam-se as requisições expedidas, nos termos do despacho ID n° 31388874.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012118-75.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILMARA APARECIDA LOBATO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 40125246. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Refiro-me ao documento ID de nº 40436344. O referido documento trata-se do NB 181.937.793-5. Cumpra corretamente a parte autora, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, o despacho de documento ID de 39782465.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016742-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDA RIBEIRO DA SILVA, GABRIELA MIRIAM DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento n° 5009574-39.2020.4.03.0000 pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009617-56.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DAMASIO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007394-28.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS BAZARIN FILHO - SP395192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido formulado por **JOSÉ NOGUEIRA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 042.982.148-42, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 04/06/2019 (DER) – NB 42/192.897.098-0.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial nas seguintes empresas:

- CLD Construtora Laços Detetores e Eletrônicos Ltda., de 08/07/1997 a 07/06/2003;
- Terwan Engenharia de Eletricidade Indústria Comércio Ltda., de 19/11/2003 a 17/06/2009;
- CLD Construtora Laços Detetores e Eletrônicos Ltda., de 06/04/2010 a 25/05/2011;
- Ecorodovias Concessões Serviços, de 08/02/2012 a 05/03/2013;
- CLD Construtora Laços Detetores e Eletrônicos Ltda., de 17/12/2013 a 11/11/2014;
- CLD Construtora Laços Detetores e Eletrônicos Ltda., de 01/12/2016 a 01/06/2020.

Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Postula, ainda, a reafirmação da DER para a data do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 18/120). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 123/124 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial à parte autora; indeferimento da antecipação da tutela; determinação para que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado;

Fls. 126/133 – apresentação, pela parte autora, de documentos;

Fls. 134 – acolhido o contido às fls. 126/133 como emenda à petição inicial; determinação de citação da parte ré;

Fls. 136/167 – contestação da autarquia previdenciária. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 168 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 169/170 – manifestação da parte autora de que não possui outros documentos a juntar.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 12/06/2020, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 04/06/2019 (DER) – NB 42/192.897.098-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[i].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ***ruído*** e ***calor***, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[ii].

Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Quanto a atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça[iv]. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo.

Cito importante lição a respeito[v].

Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça[vi].

Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região.[vii]

Entendo, ainda, que a exposição de forma **intermitente** ou **eventual** à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade*, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade***[1]**. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

> *PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.*
>
> *I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.*
>
> *II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.***[2]**

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Inicialmente, quanto aos períodos de **08/07/1997 a 07/06/2003; de 06/04/2010 a 25/05/2011; e de 17/12/2013 a 11/11/2014,** verifico nos PPPs de fls. 53/54, 59/60 e 63/64 que o autor esteve exposto a pressão sonora de 91 dB(A) e a tensões elétricas acima de 250 volts, portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade dos r. períodos.

Quanto aos períodos de 19/11/2003 a 17/06/2009 e de 08/02/2012 a 05/03/2013, consoante informações constantes nos documentos de fls. 55/57 e 61/62 constato que a exposição do autor a ruído de deu abaixo do limite de tolerância fixado para o período. A exposição do autor a tensão elétrica também foi abaixo de 250 volts, assim, deixo de reconhecer a especialidade dos períodos mencionados.

Indo adiante, reconheço a especialidade do período de **01/12/2016 a 19/03/2019** (data da emissão do PPP de fls. 65/66) considerando que o autor esteve exposto a ruído de 86 dB(A), portanto, acima do limite de tolerância ficado para o período.

Por fim, deixo de reconhecer a especialidade do período de 20/03/2019 a 01/06/2020, pois não foram apresentados documentos aptos a comprovar a exposição do autor a agentes nocivos.

Atenho-me, por fim, à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2– CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 04/06/2019 a parte autora, possuía 32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Passo a analisar o pedido alternativo da parte autora, qual seja, de reafirmação da DER. Observo que na data da prolação da presente sentença o autor conta com 34 (trinta e quatro) anos, 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição, portanto, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora **JOSÉ NOGUEIRA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 042.982.148-42, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço o tempo especial de trabalho da parte autora nos seguintes períodos:

- CLD Construtora Laços Detetores e Eletrônicos Ltda., de 08/07/1997 a 07/06/2003;
- CLD Construtora Laços Detetores e Eletrônicos Ltda., de 06/04/2010 a 25/05/2011;
- CLD Construtora Laços Detetores e Eletrônicos Ltda., de 17/12/2013 a 11/11/2014;
- CLD Construtora Laços Detetores e Eletrônicos Ltda., de 01/12/2016 a 19/03/2019.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais e some aos demais períodos de trabalho do autor.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

---

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irresignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º,caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais,

conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] EMENTA: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ", (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.).

[v] "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricistas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte", (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[vi] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confiram-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Março Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se tratando de eletricidade, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo ruído, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletricidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento", (AGA 200801192167, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 06/09/2010)

[vii] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTE TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3°, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3°, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ.
(AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::11/02/2015 - Página::33.)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007104-79.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO SILVA MARROCHELI

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 43494461 (fls. 368/371 dos autos físicos): Determino a produção de **prova pericial técnica por similaridade** na empresa SCANIA LATIN AMERICA LTDA (Avenida José Odorizzi, nº 151, Vila Euro, São Bernardo do Campo – SP – CEP 09810-902), com relação ao labor exercido pelo autor na empresa VOLKSWAGEN, nos períodos de 06-03-1997 a 18-11-2003 e 22-07-2007 a 13-05-2008, nos moldes do artigo 465 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia técnica pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014498-71.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CARLOS PACIFICO

Advogado do(a) AUTOR: MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI - SP191601

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da impugnação à justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008116-96.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO BARBOSA SENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 42177103: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004516-70.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NIRALDO NILTON HILARIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico nº 0004516-70.2010.4.03.6183.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Sem prejuízo, intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Após, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000141-31.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO PREVITALHI NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n° 5008708-31.2020.4.03.0000, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000456-88.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSUE MORILHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID n° 41719369: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007263-27.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANGELINA PASSARELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Diante da opção manifestada pela parte autora, notifique-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício judicialmente concedido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004898-24.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS FRIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID n° 42793944: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações da autarquia previdenciária.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0054880-17.2009.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS TAVARES DE SA - SP236098

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inércia do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo do valor que entende devido, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014339-31.2020.4.03.6183

AUTOR: ADOMICE PEREIRA GOLFETTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002809-35.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMAURI BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 42935696: Manifeste-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007315-49.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO MORAES DE ALECRIM

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID n° 43875968: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa da parte autora em obter cópia do processo administrativo relativo ao **NB 41/156.043.383-0**, NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010512-12.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ENEIAS SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES BATISTA FILHO - SP437378

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Diante das informações trazidas na petição ID nº 43561477, notifique-se a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que apresente no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de (in) existência de dependentes habilitados à pensão por morte de Diva de Souza Cordeiro Santana.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012580-32.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANACLETO ANTONIO DE SOBRAL

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA - SP256003

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 42755753 e 42755785. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia integral do processo administrativo NB 41/185.014.585-4.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009951-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDEMIR LEITE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LISIANE ERNST - SP354370

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inércia do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo do valor que entende devido, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013202-14.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELIA REGINA SOUZA DE JESUS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLY ALVES BEZERRA DE OLIVEIRA - SP437423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 43312877. Anote-se o recolhimento das custas judiciais.

Refiro-me ao documentos ID de nº 43312877. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007444-54.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVONEIDE NUNES DURANES

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINE DE SOUZA E SILVA - SP426101

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.

A fim de dar prosseguimento ao feito, apresente a demandante a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002506-16.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANE CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 43503426: Entendo que os laudos periciais apresentados se encontram claros e completos, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual **indefiro** o pedido de realização de nova perícia médica na especialidade psiquiatria, bem como **indefiro** a realização de perícias médicas nas demais especialidades indicadas, tendo em vista o disposto nos artigos 371 do CPC e artigo 1º, §3º, da Lei nº 13.876/2019.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014189-50.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREIA DE ALENCAR FRUTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE GUARIZA MENEGUETTI - SP191514

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ANDRÉIA DE ALENCAR FRUTEIRO** em face da decisão ID nº 42983385, que reconheceu a incompetência deste Juízo, determinando a redistribuição do processo ao Juizado Especial Federal de São Paulo – SP.

Sustenta o embargante que o valor da causa apresentado na petição inicial corresponderia tão somente às parcelas vencidas, sendo que não foram englobadas as prestações vincendas e que, a soma de ambas, superaria o valor de alçada deste Juízo.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o artigo 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Não há qualquer vício processual na decisão embargada.

No caso dos autos, busca a parte embargante tão somente alterar a decisão em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

A decisão embargada é clara, expressa e inequívoca diante dos fatos apresentados até a sua prolação.

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração e **deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como fora lançada**.

Ademais, tendo em vista as alegações apresentadas pela parte autora, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que retifique, se o caso, o valor atribuído à causa, apresentando apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006022-44.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTINA SANCHEZ BERTINI LYNCH

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317, MANUEL PEIXOTO FILHO - SP299939

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 42574568: Ciência à parte autora, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006770-76.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO CARLOS COSSI RODRIGUES DO VALE

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012761-33.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS FERREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 43848137 e 43848138. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013244-63.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDVALDO JUNIOR OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 43669692: **1.** A fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, determino a produção de prova pericial técnica na empresa EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA (atual VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA), situada Avenida do Cursino, nº 5.797, Vila Moraes, São Paulo – SP – CEP 04169-000.

Providencie a Secretaria o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia técnica pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo.

2. Sem prejuízo, considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003540-68.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ABIGAIL SANTINELI DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS - SP216996

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico nº 0003540-68.2007.4.03.6183.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005064-58.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON AURELINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID n° 42754303: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei n° 8.213/91.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008932-78.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PEREIRA LEAL JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO PEREIRA DE ANDRADE - SP361458, THAYS FUNICELLI - SP344357

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 42175341: Ciência às partes acerca das informações prestadas pela CEABDJ/INSS, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012955-67.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA AUXILIADORA SILVA ALVES, BEATRIZ SILVA VIANA
REPRESENTANTE: MARIA AUXILIADORA SILVA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Verifico que o despacho ID nº 41421809 ainda não foi cumprido pelo INSS. Assim, concedo, de ofício, novo prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014025-22.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CONCEICAO LINO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa da parte autora em obter as cópias, bem como em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, extraordinariamente, NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício **NB 147.274.733-7**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012358-04.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILSON NUNES AUGUSTO, FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO - SP234399

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID nº 40335951 e 42376840: Noticiada a cessão de crédito correspondente a 70% (setenta por cento) do precatório expedido no documento ID nº 33403696 (ofício requisitório 20200060662), oficie-se ao E. TRF3 – Divisão de Precatórios, a fim de que o valor do requisitório seja transferido para conta judicial à disposição deste Juízo.

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da cessionária OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 03.774.088/0001-97, bem como de sua patrona Dra. Olga Fagundes Alves – OAB/SP nº 247.820.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002591-36.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: UBIRATA CRUVINEL DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813, RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127, DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID n° 43404841: Noticiado o falecimento do autor, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, promova o ilustre patrono a habilitação dos herdeiros do *de cujus*.

Assim, para análise do pedido de habilitação ainda são necessários os seguintes documentos: **(1)** certidão de (in) existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu ou carta de concessão da pensão por morte, se o caso, e; **(2)** comprovante de endereço com CEP.

Assim sendo, concedo aos interessados o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos acima mencionados.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014784-49.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRUNA FERNANDES SOARES PALMA, ALLFLOW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS CARLOS VIEIRA - SP305465
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS CARLOS VIEIRA - SP305465

IMPETRADO: ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Anote-se o recolhimento das custas.

Reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada, conforme art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011274-62.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO FLORENTINO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 43628545: Entendo que o laudo pericial apresentado, na especialidade psiquiatria (documento ID nº 35658342), encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual **indefiro** o pedido de realização de nova perícia, bem como tendo em vista o disposto no art. 371 do CPC.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015249-92.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDISON ROMERO

Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700, ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143, MARIANA DOS ANJOS RAMOS CARVALHO E SILVA - SP291941, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000302-96.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVANDRO SIQUEIRA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 42742784: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007682-78.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERAFIM FIDALGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAILA ALI EL SAYED - SP130093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0764313-73.1986.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO LAVECKAS, EFIGENIA FERREIRA DE PAULA, ROZI APARECIDA TREVISAN RINALDI, JOSE ALCIDES TREVISAN, MARLENE PARRA FRADA, DAVILSON PARRA, ROSANGELA APARECIDA PARRA SILVA, ROSEMEIRI CONCEICAO PARRA LUNARDI, EVANDRO JOZIAS PARRA, MARISA PEREIRA DA MATA, MATUZALEM PEREIRA DA MATA, MILTON PEREIRA DA MATA, MARCOS PEREIRA DA MATA, MARCIA PEREIRA DA MATA, CARLOS AFONSO SALLES, MARILENE PEREIRA DA MATA, APARICIO CARLOS DO NASCIMENTO, LAZARA APARECIDA NASCIMENTO DE AQUINO, MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SOARES, MARIO LUIZ DO NASCIMENTO, AMELIA MARIA CALARGA PANTAROTO, MARIA JOSE LIMA DIAS, SUELI GONCALVES DA SILVA, JOSE TADEU GONCALVES, NILA DA SILVA JANUARIO, ODETE ROSA VILLAR MALHEIROS, ORLANDO ROSA VILAR, VIOLANDA MORELATTO ZANELATTO, GUILHERME NANTES, JURACY BRIGIDA NANTES, ZALDISON SALGADO NANTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630, HELDER ROLLER MENDONCA - SP84728, EDILAINE BIAGIO PANTAROTTO - SP124829, LUIZA SUMITOMO - SP166899, MARCIA APARECIDA BRANDAO REGO - SP92532
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630, HELDER ROLLER MENDONCA - SP84728, EDILAINE BIAGIO PANTAROTTO - SP124829, LUIZA SUMITOMO - SP166899, MARCIA APARECIDA BRANDAO REGO - SP92532
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630, HELDER ROLLER MENDONCA - SP84728, EDILAINE BIAGIO PANTAROTTO - SP124829, LUIZA SUMITOMO - SP166899, MARCIA APARECIDA BRANDAO REGO - SP92532
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630, HELDER ROLLER MENDONCA - SP84728, EDILAINE BIAGIO PANTAROTTO - SP124829, LUIZA SUMITOMO - SP166899, MARCIA APARECIDA BRANDAO REGO - SP92532
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630, HELDER ROLLER MENDONCA - SP84728, EDILAINE BIAGIO PANTAROTTO - SP124829, LUIZA SUMITOMO - SP166899, MARCIA APARECIDA BRANDAO REGO - SP92532
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630, HELDER ROLLER MENDONCA - SP84728, EDILAINE BIAGIO PANTAROTTO - SP124829, LUIZA SUMITOMO - SP166899, MARCIA APARECIDA BRANDAO REGO - SP92532
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630, HELDER ROLLER MENDONCA - SP84728, EDILAINE BIAGIO PANTAROTTO - SP124829, LUIZA SUMITOMO - SP166899, MARCIA APARECIDA BRANDAO REGO - SP92532
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630, HELDER ROLLER MENDONCA - SP84728, EDILAINE BIAGIO PANTAROTTO - SP124829, LUIZA SUMITOMO - SP166899, MARCIA

APARECIDA BRANDAO REGO - SP92532
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630, HELDER ROLLER MENDONCA - SP84728, EDILAINE BIAGIO PANTAROTTO - SP124829, LUIZA SUMITOMO - SP166899, MARCIA APARECIDA BRANDAO REGO - SP92532
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630, HELDER ROLLER MENDONCA - SP84728, EDILAINE BIAGIO PANTAROTTO - SP124829, LUIZA SUMITOMO - SP166899, MARCIA APARECIDA BRANDAO REGO - SP92532
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630, HELDER ROLLER MENDONCA - SP84728, EDILAINE BIAGIO PANTAROTTO - SP124829, LUIZA SUMITOMO - SP166899, MARCIA APARECIDA BRANDAO REGO - SP92532
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630, HELDER ROLLER MENDONCA - SP84728, EDILAINE BIAGIO PANTAROTTO - SP124829, LUIZA SUMITOMO - SP166899, MARCIA APARECIDA BRANDAO REGO - SP92532
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630, HELDER ROLLER MENDONCA - SP84728, EDILAINE BIAGIO PANTAROTTO - SP124829, LUIZA SUMITOMO - SP166899, MARCIA APARECIDA BRANDAO REGO - SP92532
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630, HELDER ROLLER MENDONCA - SP84728, EDILAINE BIAGIO PANTAROTTO - SP124829, LUIZA SUMITOMO - SP166899, MARCIA APARECIDA BRANDAO REGO - SP92532
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630, HELDER ROLLER MENDONCA - SP84728, EDILAINE BIAGIO PANTAROTTO - SP124829, LUIZA SUMITOMO - SP166899, MARCIA APARECIDA BRANDAO REGO - SP92532
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630, HELDER ROLLER MENDONCA - SP84728, EDILAINE BIAGIO PANTAROTTO - SP124829, LUIZA SUMITOMO - SP166899, MARCIA APARECIDA BRANDAO REGO - SP92532
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630, HELDER ROLLER MENDONCA - SP84728, EDILAINE BIAGIO PANTAROTTO - SP124829, LUIZA SUMITOMO - SP166899, MARCIA APARECIDA BRANDAO REGO - SP92532
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630, HELDER ROLLER MENDONCA - SP84728, EDILAINE BIAGIO PANTAROTTO - SP124829, LUIZA SUMITOMO - SP166899, MARCIA APARECIDA BRANDAO REGO - SP92532
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630, HELDER ROLLER MENDONCA - SP84728, EDILAINE BIAGIO PANTAROTTO - SP124829, LUIZA SUMITOMO - SP166899, MARCIA APARECIDA BRANDAO REGO - SP92532
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630, HELDER ROLLER MENDONCA - SP84728, EDILAINE BIAGIO PANTAROTTO - SP124829, LUIZA SUMITOMO - SP166899, MARCIA APARECIDA BRANDAO REGO - SP92532
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630, HELDER ROLLER MENDONCA - SP84728, EDILAINE BIAGIO PANTAROTTO - SP124829, LUIZA SUMITOMO - SP166899, MARCIA APARECIDA BRANDAO REGO - SP92532
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630, HELDER ROLLER MENDONCA - SP84728, EDILAINE BIAGIO PANTAROTTO - SP124829, LUIZA SUMITOMO - SP166899, MARCIA APARECIDA BRANDAO REGO - SP92532
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630, HELDER ROLLER MENDONCA - SP84728, EDILAINE BIAGIO PANTAROTTO - SP124829, LUIZA SUMITOMO - SP166899, MARCIA APARECIDA BRANDAO REGO - SP92532
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630, HELDER ROLLER MENDONCA - SP84728, EDILAINE BIAGIO PANTAROTTO - SP124829, LUIZA SUMITOMO - SP166899, MARCIA APARECIDA BRANDAO REGO - SP92532
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630, HELDER ROLLER MENDONCA - SP84728, EDILAINE BIAGIO PANTAROTTO - SP124829, LUIZA SUMITOMO - SP166899, MARCIA APARECIDA BRANDAO REGO - SP92532
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630, HELDER ROLLER MENDONCA - SP84728, EDILAINE BIAGIO PANTAROTTO - SP124829, LUIZA SUMITOMO - SP166899, MARCIA

APARECIDA BRANDAO REGO - SP92532
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630, HELDER ROLLER MENDONCA - SP84728, EDILAINE BIAGIO PANTAROTTO - SP124829, LUIZA SUMITOMO - SP166899, MARCIA APARECIDA BRANDAO REGO - SP92532
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630, HELDER ROLLER MENDONCA - SP84728, EDILAINE BIAGIO PANTAROTTO - SP124829, LUIZA SUMITOMO - SP166899, MARCIA APARECIDA BRANDAO REGO - SP92532

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA APARECIDA BRANDAO REGO - SP92532

TERCEIRO INTERESSADO: CONCEICAO EVARISTO GONCALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DARMY MENDONCA - SP13630
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELDER ROLLER MENDONCA - SP84728
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDILAINE BIAGIO PANTAROTTO - SP124829
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZA SUMITOMO - SP166899
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA APARECIDA BRANDAO REGO - SP92532

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 42446800: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do despacho ID nº 39734800.

Ressalto que a carta de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte pode ser obtida diretamente pelo site do INSS, sem necessidade de atendimento presencial.

Com a vinda da documentação restante, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação e de exclusão do coerdeiro José Antonio Pantaroto.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013259-03.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CESAR CARLOS RAFAEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS BEZERRA - SP271515

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Informação ID n° 42904933: Ciência às partes, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006266-54.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGINA CELIA SARGACO LUCINO, MILTON LUCINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MILTON LUCINO, BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID n° 44081950: Cumpra a parte autora o despacho ID n° 42760234, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015622-73.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO FABRICIO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID n° 44082551: Considerando a concordância do INSS quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R$608.837,27 (seiscentos e oito mil, oitocentos e trinta e sete reais e vinte e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R$79.807,15 (setenta e nove mil, oitocentos e sete reais e quinze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R$688.644,42 (seiscentos e oitenta e oito mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), conforme planilha ID nº 42548495, à qual ora me reporto.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do processo n° 0002662-46.2018.4.03.6317, informando se já houve pagamento sobre o mesmo objeto da presente demanda.

Com a vinda das informações, dê-se vistas ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias e tornem então conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003707-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALCIDES BRUNELLI, ANTONIO OSMAR MONTEBELO, ARNALDO PEDRO, CARMO MOREIRA STIPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Chamo o feito à ordem.

Verifico estar ainda pendente questão prejudicial ao regular andamento do presente feito, relacionada à litispendência em relação ao processo n° 5003014-92.2017.4.03.6109, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP.

Considerando a decisão proferida naquele feito (documento ID n° 37116290), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos necessários em relação ao andamento do processo acima mencionado.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005928-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERMINIA DE BERNARDIN DO AMARAL, ESTHER ALTMAN KASHTAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogados do(a) EXEQUENTE: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 44098007: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS, referente aos honorários de sucumbência.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005536-64.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: JOSEFA MACIEL DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE SGOTTI - SP317059,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância do INSS quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R$15.194,13 (quinze mil, cento e noventa e quatro reais e treze centavos) referentes ao principal, acrescidos de R$1.849,48 (um mil, oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R$17.043,61 (dezessete mil e quarenta e três reais e sessenta e um centavos), conforme planilha ID nº 42538425, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7° da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011729-90.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUBENS GERALDO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID n° 44080041: Considerando que compete ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da empresa em fornecer os documentos, **indefiro** o pedido de expedição de ofício. Assim, a própria parte autora deve diligenciar diretamente junto à empresa solicitando a documentação necessária para instrução do feito.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015831-58.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LILIANE ROSE MORAIN GONCALVES FAYA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS - ÁGUA BRANCA - SÃO PAULO

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Anote-se a prioridade na tramitação. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Anote-se também o recolhimento das custas processuais.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 43860159, por serem distintos os objetos das demandas.

Por fim, notifique-se a autoridade impetrada, conforme art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, e encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009 para que ingresse no feito caso repute necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006666-84.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DORIVAL PEGORARO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 44043520: Diante da informação prestada pela autarquia previdenciária ré, aguarde-se por 30 (trinta) dias a resposta da CEABDJ.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015869-70.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ GUEFF

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MOOCA - EM SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. ***1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*** *2. Conflito negativo de competência procedente.* ***[1]***

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "*A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa*".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"*§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.*"

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"*§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.*"

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.[6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI N° 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei n° 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

---

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002702-39.2020.4.03.6133 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUBENS ALBANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO HENRIQUE BARBOSA - SP430220

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. ***1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*** *2. Conflito negativo de competência procedente.*[1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "*A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa*".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"*§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.*"

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"*§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.*"

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.[6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI N° 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei n° 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

---

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020741-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZHITOMIL PIOVANI
SUCEDIDO: VAROCHIL RUBINATTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI - SP51497,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 44017299: Tendo em vista a discordância com a realização da audiência por meio virtual, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse na manutenção da audiência de instrução e julgamento designada para dia **02 de fevereiro de 2021** às **14 horas**, a ser realizada na modalidade **presencial**.

Em caso negativo, providencie a Secretaria a redesignação da audiência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000132-88.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SEIR DO LAGO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 42362509: Manifeste-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015634-06.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NILZA MARIA DE ANDRADE BRAGHETTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA - SP154176

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

1. Inicialmente, anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

2. Intime-se a impetrante para que apresente: **(i)** instrumento de procuração; **(ii)** comprovante de endereço atualizado, e; **(iii)** comprovante de recolhimento das custas processuais.

Fixo para as providências o prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014080-36.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELENY ALVES CANUTO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA MENDES DE PAULA FALLEIROS - SP437700

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por **ELENY ALVES CANUTO**, inscrita no CPF/MF sob o n. 036.983.938-24, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que pretende a concessão de benefício de prestação continuada da assistência social ao idoso NB 88/704.089.444-1 desde 01-04-2019 (DER).

Com a petição inicial, juntou documentos (fls. 16/43).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora, bem como a tramitação prioritária. Foi a parte autora intimada a apresentar comprovante atualizado de endereço (fl. 46).

A autora manifestou-se à fl. 48/51.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela jurisdicional provisória de urgência a fim de que seja implantado o benefício assistencial a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Analisando os elementos constantes dos autos até o presente momento, verifico que **não** se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A Lei nº 8.742/93, em seu artigo 20, determina que o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Ocorre que os documentos apresentados pela parte autora – em sua maior parte, declarações unilaterais dos filhos – não permitem aferir a inviabilidade de mantença do próprio sustento, seja por meios próprios, seja por auxílio de sua família.

Mostra-se imprescindível a dilação probatória, facultando-se à autora a apresentação de documentos, bem como a realização de perícia social a fim de elucidar plenamente a situação econômico-social da autora.

Assim, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **ELENY ALVES CANUTO**, inscrita no CPF/MF sob o n. 036.983.938-24, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Cite-se a parte ré para contestar o pedido, no prazo legal.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015526-74.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA EMILIA PIMENTEL NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: DOMENICA ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA - SP441548, DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA - SP129789, CAMILA BELO - SP255402

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **MARIA EMÍLIA PIMENTEL NASCIMENTO**, inscrita no CPF/MF sob nº 003.518.588-06, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta a autora que obteve benefício previdenciário de auxílio-acidente NB 94/068.218.740-2 em 19-09-1995 e que, posteriormente, passou a titularizar benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.121.593-0 (DIB 18-07-2009)

Esclarece que, no momento da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte ré suspendeu o pagamento do auxílio-acidente, ao argumento de que seria impossível a cumulação dos benefícios.

Prossegue a autora informando que ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal, que tramitou sob o n. 0012753-30.2010.4.03.6301, cuja sentença reconheceu o direito à percepção cumulada de ambos os benefícios, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-acidente, o que teria sido cumprido pela parte ré em 14-02-2012.

Entretanto, alega a autora que em abril de 2020 foi novamente surpreendida com a cessação do benefício de auxílio-acidente pela parte ré.

Aduz que a parte ré está promovendo cobrança de valores que superam R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a título de diferenças supostamente recebidas de forma indevida, o que não se mostra admissível.

Assim, protesta pela procedência dos pedidos para o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente e pagamento das parcelas em atraso, desde a cessação em abril de 2020, a inexigibilidade dos valores pretendidos pela parte ré além da condenação da autarquia previdenciária a indenizar os danos morais sofridos, no equivalente a 10 (dez) salários mínimos.

Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 20/308[1]).

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Inicialmente, **defiro** os benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora, considerando a declaração de hipossuficiência apresentada à fl. 21 e a inexistência de elementos que, neste momento, a infirmem.

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de haja o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-acidente NB 94/068.218.740-2.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Com efeito, o benefício de auxílio-acidente NB 94/068.218.740-2 vinha sendo prestado à autora desde 19-09-1995 (fl. 95).

Entretanto, houve cessação do benefício pela administração previdenciária, em decorrência da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.121.593-0, DIB 01-07-2009 (fl. 96).

A parte autora, então, promoveu ação judicial visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-acidente e pagamento cumulativo com a aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido foi julgado **procedente** (fls. 39/43) e foi determinado o pagamento conjunto de ambos os benefícios.

A sentença transitou em julgado em 29-06-2011.

Pontuo que a coisa julgada constitui corolário da segurança jurídica e, como tal, vem assegurada constitucionalmente (artigo 5º, XXXVI, CF/88). Sem adentrar na análise do mérito da sentença proferida pelo Juizado Especial Federal, o seu conteúdo decisório deve ser integralmente cumprido pela administração previdenciária e a cessação do benefício de auxílio-acidente evidencia afronta direta ao quanto determinado.

Além disso, considerando o direito controvertido nos autos, a exação pretendida pela ré - **que alcança R$ 155.914,03 (cento e cinquenta e cinco mil, novecentos e quatorze reais e três centavos) (fl. 58)** - tem potencial de risco ao resultado útil do processo.

Assim, em um juízo de cognição sumária, entendo presentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela urgência.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a tutela de urgência postulada por **MARIA EMÍLIA PIMENTEL NASCIMENTO**, inscrita no CPF/MF sob nº 003.518.588-06, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Determino à parte ré que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, restabeleça o benefício de auxílio-acidente NB 94/068.218.740-2, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Imponho à parte ré, também, que, até decisão definitiva ou ulterior, se abstenha de cobrar os valores apurados e discutidos nesta demanda, sob pena de multa de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), podendo ser elevado até o triplo em caso de reiteração.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

---

[1] Visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007328-19.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON ROSENDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ID 42134864: retornem os autos à Contadoria Judicial para que preste esclarecimentos, ratificando ou retificando os cálculos apresentados.

Após, dê-se vista dos autos às partes.

Tornem, então, conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008228-65.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE EVANDICK PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta por **JOSÉ EVANDIC PEREIRA DE OLIVEIRA,** inscrito no CPF/MF sob o nº. 279.586.638-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.**

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 46/088.111.344-1, com data de início em 07-08-1990 (DIB).

Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.

Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 17/32[i]).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a anotação da prioridade requerida e foi determinado à parte autora que apresentasse cópia integral do processo administrativo referente ao benefício cuja readequação se pretende (fl. 35).

Foi apresentada petição por advogado sem procuração nos autos, requerendo extinção do processo por litispendência às fls. 38/183.

O autor requereu a desconsideração da petição de fls. 38/183 (fls. 190/191).

Conclusos os autos, foi afastada a litispendência, por divergência de objetos (fl. 193).

O autor apresentou manifestação às fls. 195/197.

Conclusos os autos, determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fls. 198/199).

Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 202/211).

Determinou-se a ciência à parte autora acerca dos cálculos elaborados pela contadoria, bem como a citação da parte ré para contestar o pedido (fl. 212).

Peticionou a parte autora concordando com os cálculos, às fls. 215/216.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a existência de litispendência e a decadência do direito postulado, bem como a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 217/226).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 227).

Apresentação de réplica (fls. 229/238).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, afasto a alegação de litispendência, reportando-me à decisão de fl. 193, uma vez que a pretensão contida nos autos do processo n. 0003841-34.2015.4.03.6183 diz respeito à revisão conforme determinação do artigo 26 da Lei n. 8.8870/94 e artigo 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94, o que não se confunde com o pedido deduzido nesta demanda.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei n. 8.870/94, art. 21, § 3º da Lei n. 8.880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, "porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436" (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

No que concerne à prescrição, é de rigor o seu reconhecimento em relação à pretensão **das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda** (art. 103, p.ú., Lei n. 8.213/91).

Passo à análise do mérito.

Trata-se de ação de readequação de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais n. 20 e nº 41:

> "Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 20 de 15/12/1998).
>
> "Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice 'pro rata' encontra assento no art. 41-A da Lei n. 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei n. 8.213/91, pois a utilização do critério 'pro rata', nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários de contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

> Ementa: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
>
> 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
>
> 3. Negado provimento ao recurso extraordinário",
>
> (Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.

Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subseqüente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.
(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de "buraco negro", **desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do "abate teto" em revisões posteriores.**

A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, *in verbis*:

> *"Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.*
>
> *Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992".*

Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125 de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05-04-1991.

Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pelo autor, **JOSÉ EVANDIC PEREIRA DE OLIVEIRA,** inscrito no CPF/MF sob o nº. 279.586.638-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:

> **a)** readequar o valor do benefício **de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.111.344-1**, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do "buraco negro" tenha sido limitada ao teto em **junho de 1992** após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei n. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003, até a data da cessação do benefício (DCB);
>
> **b)** após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a concessão do benefício em epígrafe, observada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 658/2020 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111/STJ.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, considerando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita e nada adiantou.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015734-58.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: L. S. O. H.
REPRESENTANTE: CIBELE DA SILVA SIMPLICIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Intime-se a impetrante para que apresente: **(i)** instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há quase 02 (dois) anos e **(ii)** comprovante de endereço recente.

Fixo para as providências o prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, voltem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de concessão de justiça gratuita e de tutela provisória.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011688-26.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO CESAR MALAGUTI

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da impugnação à justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000259-65.2012.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NAIRTO CASACHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO - SP106681

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043636-86.2012.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDICARLOS PAVANELLI GALBE

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSEIAS MARTINS - SP195432

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010864-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALERIA DA SILVA SILVA
REPRESENTANTE: LUZIA FERREIRA DA SILVA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000083-62.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 42721571: Manifeste-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014436-31.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAEL AGRA SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ID 43695883: recebo como emenda à petição inicial.

Apresente o autor, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão/decisão monocrática e certidão e trânsito em julgado referente ao processo n. 0001819-37.2014.4.03.6183.

Após, tornem conclusos para deliberações.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010352-21.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSALINA MENEZES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002967-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIANO DE OLIVEIRA CABRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R$129.196,62 (cento e vinte e nove mil, cento e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R$12.919,66 (doze mil, novecentos e dezenove reais e sessenta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R$142.116,28 (cento e quarenta e dois mil, cento e dezesseis reais e vinte e oito centavos), conforme planilha ID nº 41361236, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7° da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006527-35.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO NASCIMENTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID n° 44022683: Defiro a expedição de ofício à empresa PARANAPANEMA para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente os laudos técnicos e os comprovantes de entrega individual dos EPI's, com relação ao período de labor exercido por RAIMUNDO NASCIMENTO DE ALMEIDA (RG n° 19.172.872-X e CPF n° 068.952.838-89), e demais documentos que julgarem necessários. Ressalto que o ofício deverá ser acompanhado do documento ID nº 44022700.

Informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço a ser diligenciado.

Com o cumprimento, expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013425-98.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DYANE CRISTINA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 44111334: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia, bem como tendo em vista o disposto no art. 371 do CPC. Tais impugnações, contudo, serão sopesadas oportunamente em sentença.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010857-75.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NATALIA FIGUEIREDO MARCAL BOMFIM

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA GUIMARAES DE FREITAS - SP403303, NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398

IMPETRADO: CHEFE/ GERENTE EXECUTIVO INSS TUCURUVI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 43424236: Ciência às partes acerca das informações prestadas pela autoridade coatora. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016532-53.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISMAEL SARAIVA GIRAO

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 43748639: Ciência à parte autora das informações prestadas pela autarquia previdenciária ré.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012532-73.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID n° 43827313: Indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei n° 8.213/91.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011363-85.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KEZIA ADRIANA DE ARAUJO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO NORBERTO PORTO - SP295625, DIEGO SILVA DE FREITAS - SP288617

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que se manifeste acerca do questionamento apresentado pela parte autora (petição ID nº 41604341), no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010998-94.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELEONILTON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID n° 43964507: **1.** Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

2. Indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei n° 8.213/91.

3. Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil (documento ID n° 439645212).

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010962-86.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA MENEZES FERREIRA, ROMULO MENEZES FERREIRA DE LIMA, CAIQUE MENEZES FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 44090103: Tendo em vista a discordância com a realização da audiência por meio virtual, mantenho, por ora, a audiência designada para dia **18 de fevereiro de 2021** às **14 horas**, a ser realizada na modalidade **presencial**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005932-36.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERO MOISES SANTOS DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID n° 43339480: Manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014915-58.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANA PRATES ARNA NOBRE

Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 43811176: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária ré.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004773-58.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LOURIVAL VALENCA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR - SP226121

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 43698804: Defiro os esclarecimentos solicitados.

Intime-se o Sr. Perito Dr. Mauro Mengar para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os referidos esclarecimentos, esclarecendo os motivos das apontadas divergências, bem como informando se tem algo a acrescentar ou retificar no laudo apresentado, em razão do histórico e o último laudo pericial administrativo.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011461-36.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVERALDO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme artigo 357 do CPC.

Petição ID nº 43039955: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme artigos 334 e 357 do CPC, para o dia **25 de fevereiro de 2021 às 15 horas**.

Remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Petição ID nº 43374430: Ademais, tendo em vista a manifestação pela realização da audiência por meio virtual, informo que o *link* para acesso será enviado aos e-mails fornecidos nos autos do processo, devendo as partes seguirem as orientações dispostas no documento anexo.

Ressalto que o patrono da causa será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0054564-96.2012.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO MARQUES FELIX DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL BARBOSA DE GODOI - SP278911, HEROS ELIER MARTINS NETO - SP384163, JOAO EVANGELISTA DOMINGUES - SP107794

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação havido nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005930-66.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVANILDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAUDICEIA SCHIRMANN - MS20888

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ID 41989091: considerando o julgamento do Tema n. 1.031 pelo Superior Tribunal de Justiça, intimem-se as partes para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004629-55.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 43351833: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004832-51.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LENILDO DA SILVA MARCAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela Contadoria Judicial, referentes aos VALORES SUPLEMENTARES, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R$1.922,10 (um mil, novecentos e vinte e dois reais e dez centavos) referentes ao principal, acrescidos de R$192,20 (cento e noventa e dois reais e vinte centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R$2.114,30 (dois mil, cento e quatorze reais e trinta centavos), conforme planilha ID nº 41734452, à qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios (documento ID n° 42139524) para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7° da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004087-03.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRACI BARRETO SALES, J. V. B. D. S.
REPRESENTANTE: IRACI BARRETO SALES

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID n° 40639494: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006667-72.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JURACY VIANA FONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID n° 43330565: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005329-94.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK DA SILVA - SP370622-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012627-38.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SOCRATES MAKRAKIS JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, §2º, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que traga aos autos carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte na data do óbito, fornecida pelo Instituto-réu, bem como carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso.

Ainda, intime-se a parte autora para que providencie a juntada de certidão de nascimento de Gabriel Gomes Makrakis.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Sem prejuízo, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000799-11.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS WENCESLAU

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID n° 42347046: Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **averbação** dos períodos considerados como especiais pela Superior Instância.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004099-44.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO HILARIO PINTO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, §2º, II, do Código de Processo Civil.

Para análise do pedido de habilitação são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro do autor falecido. Assim, faz-se necessária a apresentação de: **1)** certidão de óbito; **2)** carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, **3)** carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; **4)** documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; **5)** comprovante de endereço com CEP.

Assim sendo, concedo aos interessados o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos acima mencionados.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016355-83.1996.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARMONA CONEZA, MOACYR MACARIO DOS SANTOS, EUCLIDES ALVES DE MIRANDA, DECIO TOBIAS BARBOSA, ANEIDE COSTA DE PAIVA, OLINTO ALVES LIMA, ARISTIDES DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERSON PEREIRA AMARAL - SP181788, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERSON PEREIRA AMARAL - SP181788, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERSON PEREIRA AMARAL - SP181788, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERSON PEREIRA AMARAL - SP181788, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERSON PEREIRA AMARAL - SP181788, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERSON PEREIRA AMARAL - SP181788, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERSON PEREIRA AMARAL - SP181788, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inércia do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo do valor que entende devido, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006682-09.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL SOUSA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 43456101: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005602-44.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIVALDINA ANA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID n° 43231318 e Certidão ID n° 43993398: Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento n° 5033193-95.2020.4.03.0000, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027664-81.2009.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOILSON LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID n° 43391897: Tendo em vista a opção da parte autora pelo benefício concedido administrativamente, manifeste-se o INSS no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010388-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VICENTE BRESSAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID n° 4219358: intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007892-54.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIAS RENZO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574, VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907, MARINO DONIZETI PINHO - SP143045

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R$123.967,35 (cento e vinte e três mil, novecentos e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R$5.464,95 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R$129.432,30 (cento e vinte e nove mil, quatrocentos e trinta e dois reais e trinta centavos), conforme planilha ID nº 41173381, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7° da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007363-16.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CRISOSTOMO CAVALCANTE DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 43332338: Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004185-83.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MARIANO LIMA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000777-16.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LUIZ PEZZOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância do INSS quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R$103.410,62 (cento e três mil, quatrocentos e dez reais e sessenta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R$10.120,32 (dez mil, cento e vinte reais e trinta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R$113.530,93 (cento e treze mil, quinhentos e trinta reais e noventa e três centavos), conforme planilha ID nº 39707260, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7° da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001180-19.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALDEMAR PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 43454552: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000088-71.2021.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERIVALDO DE JESUS ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA ANDRADE - SP340293

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO - JABAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. ***1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*** *2. Conflito negativo de competência procedente.**[1]***

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "*A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa*".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"*§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.*"

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"*§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.*"

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.**[3]***

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.[6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI N° 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei n° 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

---

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000106-92.2021.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS MOTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA ANDRADE - SP340293

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO - BRÁS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. ***1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*** *2. Conflito negativo de competência procedente.**[1]***

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "*A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa*".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"*§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.*"

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"*§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.*"

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.[6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI N° 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei n° 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

---

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000151-96.2021.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEVERINO GABRIEL DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSEMEIRE APARECIDA DA FONSECA - SP288639

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SAO MIGUEL PAULISTA

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. ***1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*** *2. Conflito negativo de competência procedente.*[1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "*A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa*".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"*§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.*"

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"*§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.*"

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.[6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI N° 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei n° 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

---

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010416-94.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIRCEU GERONIMO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por **DIRCEU GERÔNIMO DA SILVA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 146.653.068-50, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em **27-05-2019 (DER) – NB 42/190.331.360-8** o qual fora indeferido pela autarquia previdenciária por falta de tempo contributivo.

Contudo, sustenta que deve ser reconhecida a especialidade do labor referente ao período de **22-11-1996 a 23-04-2019** junto a EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A. Sustenta que, considerado o tempo especial e convertendo-o em comum, reúne o tempo contributivo mínimo para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer, assim, a condenação da autarquia-ré a, reconhecendo o período controvertido como especial e somando aos demais períodos comuns de labor, conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, com pagamento dos valores atrasados.

Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 14/126[i]).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 129/130 – foram deferidos à parte autora os benefícios gratuidade judicial, indeferida a pedido de tutela de urgência e intimada a parte autora para apresentação de comprovante de residência;
Fls. 132/134 – petição da parte autora, cumprindo a determinação judicial;
Fls. 137/159 – devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a favor do autor. Suscitou a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, sustentou a total improcedência do pedido;

Fl. 160 – abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
Fls. 161/163 – apresentação de réplica pelo autor em que requereu a total procedência dos pedidos;
Fls. 164/165 – diante da impugnação à gratuidade, foi o autor intimado a comprovar documentalmente a necessidade de manutenção do benefício;
Fls. 166/169 – o autor comprovou o recolhimento das custas processuais.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Acolho a impugnação ofertada pelo INSS e revogo os benefícios da Justiça Gratuita considerando que o autor, intimado a comprovar a necessidade de sua manutenção, promoveu o recolhimento das custas processuais.

No caso, o feito foi distribuído em 26-08-2020 enquanto o requerimento administrativo remonta a 27-05-2019, não havendo que se falar em curso do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

Passo a apreciar o mérito propriamente dito do pedido. Subdivide-se em dois aspectos: **i)** reconhecimento do tempo especial de serviço e **ii)** contagem do tempo de serviço da parte autora.

– RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[ii].

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ***ruído*** e ***calor***, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a analisar o caso concreto.

A controvérsia reside na especialidade do período de labor de **22-11-1996 a 23-04-2019** junto a EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A.

O autor trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido em 23-04-2019 pela empresa EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A, que indica a exposição do autor a tensão elétrica acima de **250 Volts** a partir de 22-11-1996 (item 15). O documento está formalmente em ordem, com indicação de responsável pelos registros ambientais por todo o período, regularmente assinado e carimbado (fls. 25/26).

Ainda, no campo "observações" há expressa indicação de que a exposição do autor citada no item 15 ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Para atividade exercida com exposição à **tensão elétrica**, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.8.

Faço referência a importante lição a respeito[iii].

Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto nº 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente.

Confira-se:

> *"R*ECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ". (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ademais, entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região[iv].

Consigno, ainda, que mesmo para os casos em que há exposição intermitente ou eventual, à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade*, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade* ***[v]***. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

> PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.
>
> I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.
>
> II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido **[vi]**

Por consequência, a exposição do autor à eletricidade superior a 250 Volts nos moldes do comprovado nos autos, enseja o reconhecimento da especialidade do labor que exerceu de **22-11-1996 a 23-04-2019** junto a EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A.

- CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No caso sob análise, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [vii].

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015(DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Conforme planilha anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, a parte autora detinha na data do requerimento administrativo (DER) o total de **39 (trinta e nove) anos, 04 (quatro) meses e 04 (quatro) dias** de tempo de contribuição e **48 (quarenta e oito) anos de idade, totalizando 87,56 (oitenta e sete vírgula cinquenta e seis) pontos, suficientes** à concessão do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, coeficiente 100%, com aplicação do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor **DIRCEU GERÔNIMO DA SILVA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 146.653.068-50, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.**

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora no período de **22-11-1996 a 23-04-2019** junto a EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A.

Condeno o instituto previdenciário a considerar o período acima descrito como tempo especial, convertê-los em tempo comum, soma-los aos períodos já reconhecidos administrativamente (fl. 80) e conceder em favor do autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde **27-05-2019 (DER) – NB 42/190.331.360-8** devendo **apurar** e **pagar** os atrasados vencidos desde **27-05-2019 (DER).**

Compensar-se-ão os valores inacumuláveis percebidos pelo autor a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na **Resolução nº 658/2020** e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela jurisdicional provisória, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos exatos moldes deste julgado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111/STJ.

Condeno, ainda, a parte ré ao reembolso dos valores das custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Integra a presente sentença planilha de cômputo de tempo de trabalho do autor.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	**DIRCEU GERÔNIMO DA SILVA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 146.653.068-50
Parte ré:	INSS
Período de labor reconhecido como tempo especial:	**22-11-1996 a 23-04-2019**
Benefício concedido:	aposentadoria por tempo de contribuição - **NB 42/190.331.360-8**
Data de início do benefício (DIB)	**27-05-2019 (DER)**
Antecipação de tutela:	Sim

Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111/STJ.
Reexame necessário:	**Não – art. 496, § 1º do Código de Processo Civil**

---

[i] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irresignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricistas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte", (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[iv] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTE TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3°, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3°, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ.
(AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::11/02/2015 - Página::33.)

[v] TRF-4ª Região; AMS 200472000125751; Sexta Turma; Rel. Des. João Batista Pinto Silveira; j. em 28-03-2006.

[vi] Apelação Cível n.º 0090238-14.2007.4.03.6301; Décima Turma; Juíza Convocada Giselle França; j. em 05/11/2013.

[vii] "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele faltante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98", ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanches, in: "Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006483-16.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO NOVAIS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISLAINE ROSA PADILHA - PR37692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a concordância com a realização da audiência por meio virtual, informo que o *link* para acesso será enviado ao(s) e-mail(s) fornecido(s) nos autos do processo, devendo as partes seguirem as orientações dispostas no documento anexo.

Sendo assim, informe o patrono o endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, bem como seu contato telefônico em caso de eventual problema técnico.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Ressalto que o patrono da causa será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002552-05.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALZENIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MIRANDA MACHADO DE MELO TEIXEIRA - SP367248

REU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme artigo 357 do CPC.

Petição ID nº 40330543: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme artigos 334 e 357 do CPC, para o dia **13 de julho de 2021 às 15 horas**.

Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar a demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015247-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIOGENES TAVARES DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015656-64.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARLENE DE FREITAS
CURADOR: PRISCILA DE FREITAS RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MACEDO DE ARAUJO - SP416143, ANTONIO JERONIMO RODRIGUES DE LIMA - SP406666,

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. ***1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*** *2. Conflito negativo de competência procedente.* ***[1]***

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "*A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa*".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"*§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.*"

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"*§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.*"

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.[6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI N° 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei n° 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

---

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000105-10.2021.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIA VILMA DA SILVA MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA ANDRADE - SP340293

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS NOSSA SENHORA DE SABARÁ - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. ***1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*** *2. Conflito negativo de competência procedente.***[1]**

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "*A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa*".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"*§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.*"

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"*§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.*"

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.***[3]**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.[6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI N° 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei n° 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

---

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005475-72.2020.4.03.6128 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDSON FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA JUNTA DA RECURSOS DO INSS EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. ***1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*** *2. Conflito negativo de competência procedente.*[1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "*A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa*".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"*§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.*"

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"*§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.*"

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.[6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI N° 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei n° 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

---

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000107-77.2021.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRUNO SARTO MACIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA ANDRADE - SP340293

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS GUARULHOS - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. ***1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*** *2. Conflito negativo de competência procedente.**[1]***

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "*A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa*".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"*§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.*"

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"*§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.*"

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.**[3]***

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.[6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI N° 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei n° 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

---

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000100-85.2021.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDIRENE FERREIRA PINHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA ANDRADE - SP340293

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS PINHEIROS - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. ***1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*** *2. Conflito negativo de competência procedente.***[1]**

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "*A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa*".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"*§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.*"

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"*§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.*"

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.[6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI N° 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei n° 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

---

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000235-97.2021.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAMIRES LOPES SANTOS - SP400793

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. ***1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*** *2. Conflito negativo de competência procedente.**[1]***

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "*A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa*".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"*§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.*"

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"*§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.*"

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.**[3]***

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.[6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI N° 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei n° 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

---

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000025-46.2021.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS LUIZ HILARIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA MARIA LUIZ HILARIO - SP415843, FABIO CASSIANO XAVIER VEIGA - SP410232

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. ***1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*** *2. Conflito negativo de competência procedente.* [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "*A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa*".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"*§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.*"

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"*§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.*"

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.[6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI N° 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei n° 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

---

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000002-03.2021.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULA PEREIRA BELIZARIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA REGINA SOBRAL SANTOS - SP419662

IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Como se vê, o presente *writ* visa à **concessão de auxílio-emergencial** previsto na Lei n. 13.982 de 02/04/2020.

Contudo, ao analisar a Lei que o instituiu, observa-se que tal benefício não possui natureza previdenciária, o que afasta a competência desta vara especializada. Sabe-se que, nos termos do que dispõe o artigo 2º, do Provimento CJF3R, n. 186, de 28.10.1999, "*as varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que* ***versem sobre benefícios previdenciários****, recebendo, por distribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.*".

Pode-se concluir que o benefício em comento possui nítida natureza assistencial. Com efeito, observa-se que o artigo 201, da Constituição Federal, em momento algum, estabeleceu que seria papel da previdência amparar cidadãos que se encontrem em dificuldades financeiras em razão da eclosão de pandemias que acarretem impactos econômicos graves à população de forma geral. Nesse sentido, observe-se sua redação:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios de equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei a:

I – cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada:

II – proteção à maternidade, especialmente à gestante

III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda

V- pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no §2º.".

Frise-se, ainda, que nos termos delineados pela Constituição Federal, para que um benefício seja previdenciário é imprescindível que ele decorra de uma relação jurídica que imponha dever de contribuição para os segurados. Na hipótese do auxílio emergencial, observa-se que é devido a todos aqueles que necessitarem e que preencham os requisitos trazidos pelo artigo 2º, da Lei 13.982/2020, o que revela a sua natureza assistencial. À tal conclusão se chega, em razão da Constituição Federal dispor em seu artigo 203, que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social. No caso do auxílio emergencial, mesmo trabalhadores que se encontrem na informalidade, e portanto, sequer estavam contribuindo, terão direito ao benefício.

Frise-se, ainda, que o benefício referente ao auxílio-emergencial foi idealizado e disciplinado em razão da eclosão da situação de pandemia que se instaurou durante o ano de 2020. Há, portanto, situação de calamidade pública que legitimou sua criação. Tal situação inclusive é prevista no artigo 22, da Lei Orgânica da Assistência Social, que dispõe "*entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de* ***calamidade pública.***". Como se vê, o artigo 22, da Lei 8.742/93, reforça o entendimento de que o benefício em comento não ostenta caráter previdenciário, o que afasta a competência desta vara especializada.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000174-42.2021.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIANE PAULA DE MORAIS NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA ROCHA MORATA REQUENA - SP211760, SUZAN PIRANA - SP211699

IMPETRADO:. GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. ***1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*** *2. Conflito negativo de competência procedente.***[1]**

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "*A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa*".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"*§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.*"

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"*§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.*"

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.[6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI N° 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei n° 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluía a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

---

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000733-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELSIO ELIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Providencie a parte autora a anexação aos autos de cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/149.437.587-4, indicado na exordial e no extrato CNIS ID 11960972.

Após, abra-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008323-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MINA REGEN

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Em face da sentença anexada às fls. 221/224, da certidão de trânsito em julgado à fl. 226, dos extratos de pagamento acostados às fls. 257 e 258, dos despachos às fls. 259 e 262 e da manifestação de ciência pela Exequente à fl. 263, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente à execução da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou que o INSS procedesse à revisão dos benefícios no estado de São Paulo, aplicando-lhes o IRSM de 02/1994.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002121-73.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDIR LOPEZ FEIJOO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Em face da sentença de fls. 87/100; da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 114/126; da certidão de trânsito em julgado à fl.153; dos extratos de pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor às fls. 216/217, do despacho de fl. 218 e da ausência de manifestação idônea do Exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao presente processo em que o INSS foi condenado a conceder ao autor benefício de aposentadoria especial, com data de início (DIB) em 06-09-2016(DIB/DER).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002909-82.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **CLÁUDIO ROBERTO DE LIMA**, portador da cédula de identidade RG nº. 10.356.362-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 074.367.518-59, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 26-08-2019 (DER) – NB 42/190.518.684-0.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas empresas:

ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA., de 1º-10-1987 a 16-05-2007;
SGS INDUSTRIAL – INSTALAÇÕES, TESTES E COMISSIONAMENTOS LTDA., de 1º-08-2017 a 14-01-2018.

Requereu a declaração da procedência do pedido, com a condenação do INSS a averbar o tempo especial supra referido, somá-los aos já reconhecidos administrativamente, e a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra da Lei 13.183/2015, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 40/255)[1] e às fls. 258/261 a guia de recolhimento de custas processuais devidamente quitada.

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 262/264 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação para que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado e cópia das principais peças do feito mencionado na certidão ID 29000286, para verificação de eventual prevenção, determinações cumpridas às fls. 266/321;

Fls. 322/323 – os documentos ID de nº 30818900, 30819101, 30819110, 30819111 e 30819114 foram recebidos como emenda à petição inicial; foi afastada a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção e determinada a citação da parte ré;

Fls. 324/328 - Juntada de documentos pela parte autora;

Fls. 329/372 - Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 373 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 380/414 – apresentação de réplica;

Fl. 416 – informa a parte autora não ter provas essenciais a produzir e nem testemunhas a inquerir, concordando com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil;

Fl. 417 – o julgamento do feito foi convertido em diligência, determinando-se a intimação da CADJ para trazer aos autos, no prazo de 30(trinta) dias, o julgamento do recurso administrativo interposto pela parte autora em 29-04-2020 - Protocolo de Requerimento 698012181;

Fls. 420/432 e 434/445 - anexação aos autos pela parte autora e pelo CEABDJ/INSS dos documentos de resposta ao requerimento 698012181;

Fl. 447 – requereu a parte autora o julgamento do feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Passo à análise da matéria preliminar.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 1º-03-2020, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 26-08-2019 (DER) – NB 42/190.518.684-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[i].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ***ruído*** e ***calor***, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 51/52, expedido em 26-03-2018 pela empresa **SGS INDUSTRIAL Instalações, Testes e Comissionamentos Ltda**., indica ter o Autor restado exposto no período de 1º-08-2017 a 14-01-2018 aos agentes nocivos Ruído, Calor/Radiação não ionizante e Poeiras Respiráveis sem intensidade especificada, não restando comprovada a especialidade do labor em questão, pois os fatores *Radiação não ionizante* e *Poeiras Respiráveis* não estão entre os fatores/agentes nocivos ensejadores de especialidade, sendo que para os agentes nocivos *Ruído* e *Calor* sempre foi exigida a aferição de intensidade da exposição, o que não ocorreu, já que indica-se que a aferição se deu de forma qualitativa.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido em 1º-06-2017 pela empresa ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA, indica no campo 14.2 a informação de que *"O Reclamante desenvolvia atividades consideradas periculosas de acordo com a legislação vigente, enquadrando-se nos itens 2 e 4 do Quadro de Atividades/Área de risco do Decreto 93.412/96 do MTE e do Artigo 193 da CLT",* apontando, todavia, a existência de Responsáveis pelos Registros Ambientais apenas nos períodos de 18-12-2000 a 31-03-2006 e de 02-04-2008 a 16-05-2007.

Com base no PPP indicado no parágrafo anterior, e acolhendo como **prova emprestada** o Laudo Técnico Pericial datado de 26-02-2010 (fls.102/119), produzido nos autos da **Reclamação Trabalhista nº. 00238-2009-026-02-00-3** ajuizada pelo Autor, que tramitou perante a 26ª Vara do Trabalho de São Paulo, em que o Engenheiro de Segurança do Trabalho de confiança daquele Juízo concluiu, com relação ao labor exercido pelo Autor durante todo o período controverso:

"(...) **DESCRIÇÃO DE FUNÇÃO/ATIVIDADE**

O Reclamante, foi admitido aos serviços da Reclamada na data de 01 de Outubro de 1987, para exercer a função de Engenheiro de Integração de Sistemas, sendo que na data de 16 de maio de 2007, foi desligado da empresa.

- Engenheiro de Integração de Sistemas:

- seu posto de trabalho está localizado no escritório da Reclamada, sendo que o mesmo, além de participar de projetos de máquinas e equipamentos eletro-eletronicos, também acompanhava testes de equipamentos, tanto na estação, trilhos da futura linha do trem, como dos cabos de alimentação do sistema elétrico;

- ficou lotado no escritório no endereço vistoriado, sendo que em Junho de 2005 foi transferido para o escritório da Lapa;

(...)

- o Reclamante durante o tempo em que prestou serviços na Reclamada, operou em três locais distintos, que seriam: 1) escritório; 2) acompanhamento de testes de sinalização aérea; 3) testes em sub-estação de energia elétrica;

(...) houve concordância do engenheiro Sérgio e do Reclamante, quanto aos três tipos de serviços prestados na Reclamada, porém, houve divergência quanto ao tempo dispendido em cada um dos três tipos de serviços executados;

- ambas as partes (Reclamante e reclamada) acordaram que o Reclamante, no início dos trabalhos de montagem do sistema de locomoção de trem movido a energia elétrica (estação, trilhos, equipamentos etc), laborou a maior parte do seu tempo, em testes de sistemas (integração de sistemas) e testes na subestação, que foram diminuindo a ida do Reclamante a esses locais, com o andamento das obras (término) e pelo motivo de não haver controle estatístico de entrada e saída, efetuamos um questionamento para ambas as partes, para quantificarem o tempo em que laborou em cada um dos três locais, diluídos na jornada de trabalho (8 horas = 480 minutos), durante o tempo de serviço prestado na Reclamada, onde ambos apresentaram o seu computo em função do tempo de trabalho do Reclamante;

- dessa maneira, temos o seguinte quadro estatístico de tempo exibido por cada parte, do qual o perito apresenta o seguinte quadro:

QUADRO ESTATÍTICO DE TEMPO DISPENDIDO PELO RECLAMANTE NA RECLAMADA DURANTE UMA JORNADA DE TRABALHO EM TODO O TEMPO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NA RECLAMADA

Local/Tempo (8 horas)	Reclamada	Reclamante
Escritório	310 minutos	2 horas = 120 minutos
Testes de sistemas	2 ½ horas = 150 minutos	4 horas = 240 minutos
Testes em subestações	20 minutos	2 horas = 120 minutos

- efetuou testes na subestação primária, denominada Guido Caloi, com acesso pela avenida Guido Caloi, no local temos linhas de transmissão com entrada de 138.000 volts, tendo transformadores que reduziam a tensão para 22.000 volts, que chegam na distribuição das estações de trem;

- em função de tais informações, concluímos que o Reclamante adentrava à cabine primária, dentro da sub-estação de energia elétrica (subestação Guido Caloi), ficando exposto a situação de risco por exposição a local considerado periculoso, por exposição a energia elétrica"(grifo meu).

-

Depreendo que o Autor esteve exposto ao fator de risco ***eletricidade – tensão superior a 250 Volts***.

A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça[iv]. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo.

Cito importante lição a respeito[v].

Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça[vi].

Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região.[vii]

Entendo, ainda, que a exposição de forma **intermitente** ou **eventual** à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade*, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade*[1]. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. **[2]**

Assim, é possível reconhecer a especialidade do período de labor pelo Autor de **1º-10-1987 a 16-05-2007** junto à empresa **ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA.**

Atenho-me, por fim, à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2– CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [i].

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015(DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 26-08-2019 o Autor possuía **39(trinta e nove) anos, 11(onze) meses e 27(vinte e sete) dias de tempo de contribuição** e 56(cinquenta e seis) anos, 02(dois) meses e 17(dezessete) dias de idade, totalizando **96(noventa e seis) pontos.**

Nessas condições, observa-se que na DER o requerente possuía a quantidade de pontos necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário (96 pontos), nos moldes estabelecidos pelo art. 29-C da Lei de Benefícios. Logo, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **CLÁUDIO ROBERTO DE LIMA**, portador da cédula de identidade RG nº. 10.356.362-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 074.367.518-59, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA., de 1º-10-1987 a 16-05-2007.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito, converta-o pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-lo aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls.182/185), e conceda em favor do Autor o benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/190.518.684-0, com DER fixada em 26-08-2019, nos moldes estabelecidos pelo artigo 29-C da Lei de Benefícios.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a **apurar** e **pagar** os atrasados vencidos desde 26-08-2019 (DER).

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos exatos moldes deste julgado.

Integra a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	**Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:**
Parte autora:	**CLÁUDIO ROBERTO DE LIMA,** portador da cédula de identidade RG nº. 10.356.362-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 074.367.518-59, nascido em 09-06-1963, filho de José Roberto de Lima e Elenice Maria Passianoto de Lima.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes estabelecidos pelo artigo 29-C da Lei de Benefícios.
Período declarado tempo especial:	de 1º-10-1987 a 16-05-2007
Tempo total de contribuição na DER:	39(trinta e nove) anos, 11(onze) meses e 27(vinte e sete) dias
Pontuação total (art. 29-c Lei 8.213/91):	96(noventa e seis) pontos.
Termo inicial do benefício:	26-08-2019 (DER).
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irresignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º,caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos

trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] EMENTA: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ", (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.).

[v] "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricistas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte", (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[vi] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confiram-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Março Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se tratando de eletricidade, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo ruído, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletricidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento", (AGA 200801192167, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 06/09/2010)

[vii] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTE TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3°, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3°, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ.
(AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::11/02/2015 - Página::33.)

[viii] INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA 8. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

O período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. (IRDR n.º 5017896-60.2016.4.04.0000/TRF, Relator Des. Paulo Afonso Brum Vaz, data do Julgamento: 25-10-2017, 3ª Seção do TRF 4ª Região)

---

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008900-39.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LOURIVALDO NEVES BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE MACHADO SANTOS - SP286491

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **LOURIVALDO NEVES BARRETO**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 283.046.405-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 01/03/2020 (DER) – NB 42/183.099.490-2.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na empresa Real e Benemérita Associação Portuguesa Beneficência, de 16/11/1989 a 15/01/2018.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, a averbação do tempo especial e comum referidos a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 32/251). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 254 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação para que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado; afastada a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de ID n.º 35719170;

Fls. 256/259 – apresentação, pela parte autora, de documentos;

Fls. 260 – acolhido o contido às fls. 256/259 como emenda à inicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 262/291 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fls. 292 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Cuido da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 20/07/2020, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 01/03/2020 (DER) – NB 42/183.099.490-2. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ***ruído*** e ***calor***, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[ii].

Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [iv]

A atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que havia contato com materiais infecto-contagiantes, por estar enquadrada como especial nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, nos Quadros Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 63.230/68, nos Quadros I (códigos 1.3.4 e 1.3.5) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 72.771/73, e nos Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 83.080/79, gozava de presunção absoluta de insalubridade.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Relativamente ao tema, há que se ressaltar que a partir de 06-03-1997, data de edição do decreto nº. 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo.

Portanto, a partir do advento do Decreto n. 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou o manuseio de materiais contaminados.

Para comprovação do quanto alegado a parte autora apresentou às fls. 182/183 o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, referente ao período de 16/11/1989 a 17/10/2017, com indicação de exposição a agentes biológicos (vírus e bactérias).

Inicialmente observo que a simples menção genérica **de** exposição a "agentes biológicos" não basta ao reconhecimento da especialidade das atividades. Necessário se faz constar quais os agentes biológicos a que o segurado esteve exposto, para ver se podem ser enquadrados entre aqueles(as) citados(as) nos decretos regulamentadores.

Reputo não comprovada a alegada especialidade do labor prestado nos períodos de 16/11/1989 a 30/11/1989, 01/12/1989 a 31/10/1991, 01/11/1991 a 31/12/2008 e de 01/01/2009 a 17/10/2017, em que o autor exerceu os cargos de" Datilógrafo", "Digitador", "Operador de Computador" e "Técnico Suporte TI Jr", por absoluta falta de previsão das referidas atividades nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, com base da descrição das atividades constantes nos documentos apresentados pela parte autora às fls. 182/183, verifico que ficou configurada a exposição ocasional da parte autora a agentes agressivos biológicos, de forma que não se pode enquadrar os períodos em comento no item 1.3.2 do Quadro Anexo, do Decreto nº. 53.831/64 e Decreto 83.080/79, e nos códigos 3.0.1 do Anexo IV, dos Decretos nº. 2.172/97 e 3.048/99.

Saliento que não são passíveis de enquadramento as atividades exercidas nesses períodos em razão da categoria profissional.

Portanto, embora haja exposição a agentes biológicos durante o exercício da atividade da autora, a exposição a agentes nocivos fora eventual, o que impede o reconhecimento da especialidade.

Deixo, ainda, de reconhecer a especialidade do período de 17/10/2017 a 15/01/2018, pois não foram apresentados documentos aptos a comprovar a exposição do autor a agentes nocivos.

Com efeito, não se mostra possível o reconhecimento da especialidade pretendida e, por conseguinte, resta prejudicado o tópico referente à contagem do tempo de serviço, já que mantida incólume a contagem efetuada pela autarquia previdenciária.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora por **LOURIVALDO NEVES BARRETO**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 283.046.405-20, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

---

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irresignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º,caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais,

conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000254-06.2021.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HENRI PIERRE ARRAES DE ALENCAR GERVAISEAU

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILMA FERREIRA DOS SANTOS - SP399651

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL - SÃO PAULO - AGÊNCIA NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Inicialmente, anote-se a prioridade na tramitação. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Ademais, o impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que **(i)** o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R$ 1.000,00 (hum mil reais), **(ii)** que inexiste condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e **(iii)** que a via inadmite a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Fixo para a providência o prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2021.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016935-22.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ENI MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: MANOILZA BASTOS PEDROSA - SP338443, JOELMA MARQUES DA SILVA - SP335699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Designo a audiência audiovisual para oitiva das testemunhas **Manoel Moreira de Souza, João dos Santos, Hamilton Jorge do Carmo, Afonso Valentim de Freitas, João Batista da Silva e Roberta Couto de Oliveira a**rroladas pela parte autora para o dia **25/03/2021, às 16:00 horas.**

A audiência será realizada por meio de sistema audiovisual autorizado (**Microsoft Teams**). o **ACESSO** à referida plataforma pode ser **PELO CELULAR.**

Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao Microsoft Teams, deverão as partes, no prazo de 5(cinco) dias, **SOB PENA DE NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA**, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**.

A autora e testemunha poderão realizar o ato no Escritório do Advogado, caso não possuam os meios necessários para acesso, via telefone, ao Sistema Virtual.

Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails/telefones informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006177-47.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PHILIPPE CASSIO RAMOS DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se o defensor para ciência de que este feito se encontra arquivado e certificado o trânsito em julgado desde 07/07/2020 e para que não promova juntada de documentos, visto que não serão analisados pelo Juízo.

Intime-se e, sem prejuízo, retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001980-83.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOANITA SILVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE JESUS DONDA - SP234153, MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES - SP367471

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Designo a audiência audiovisual para oitiva das testemunhas **SALETE ANSELMO DA PAZ REIS, GUILHERME MATIAS SANTOS e EDNA CAMPOS DE JESUS MACHADO a**rroladas pela parte autora para o dia **25/03/2021, às 14:00 horas.**

A audiência será realizada por meio de sistema audiovisual autorizado (**Microsoft Teams**). o **ACESSO** à referida plataforma pode ser **PELO CELULAR.**

Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao Microsoft Teams, deverão as partes, no prazo de 5(cinco) dias, **SOB PENA DE NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA**, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**.

A autora e testemunha poderão realizar o ato no Escritório do Advogado, caso não possuam os meios necessários para acesso, via telefone, ao Sistema Virtual.

Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails/telefones informados, os convites para o ingresso na audiência ("entrar na reunião")**).

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015499-91.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CRISTIANE SOUZA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384, DIEGO WASILJEW CANDIDO DA SILVA - SP390164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Designo o dia 09/02/2021, às 14:00 horas e nomeio o **Dr. Alexandre de Souza Bossoni,** perito médico, especialidade neurologista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Alvorada, 48, conjunto 61/62, Bairro Vila Olímpia, São Paulo, SP, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: neurologia.bossoni@gmail.com).

Deverá a parte comparecer munida de seus documentos pessoais e de todas as carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada**:

a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a **antecedência de 15 (quinze) minutos** ao horário agendado, a fim de **evitar aglomerações**;

e) apresente a documentação médica **ainda não constante dos autos** até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, **anexando-a no PJE.**

Fica a parte advertida de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia

Oportunamente, requisite os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015499-91.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CRISTIANE SOUZA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384, DIEGO WASILJEW CANDIDO DA SILVA - SP390164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Designo o dia 09/02/2021, às 14:00 horas e nomeio o **Dr. Alexandre de Souza Bossoni,** perito médico, especialidade neurologista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Alvorada, 48, conjunto 61/62, Bairro Vila Olímpia, São Paulo, SP, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: neurologia.bossoni@gmail.com).

Deverá a parte comparecer munida de seus documentos pessoais e de todas as carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada**:

a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a **antecedência de 15 (quinze) minutos** ao horário agendado, a fim de **evitar aglomerações**;

e) apresente a documentação médica **ainda não constante dos autos** até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, **anexando-a no PJE.**

Fica a parte advertida de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia

Oportunamente, requisite os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014744-67.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARI HARUE YOSHIMOTO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO CURSINO JUNIOR - SP392256, BARBARA NEDER SILVA - SP392224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Designo o dia 21/04/2021, às 17:10 horas e nomeio o **Dra. Raquel Sterling Nelken**, perita médica, especialidade psiquiatria, devidamente cadastrada no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 – Consolação, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: raquelnelken@gmail.com).

Deverá a parte comparecer munida de seus documentos pessoais e de todas as carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada**:

a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a **antecedência de 15 (quinze) minutos** ao horário agendado, a fim de **evitar aglomerações**;

e) apresente a documentação médica **ainda não constante dos autos** até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, **anexando-a no PJE.**

Fica a parte advertida de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia

Oportunamente, requisite os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

vnd

Advogado do(a) AUTOR: MARISA ANDREA TEIXEIRA - SP415183

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

SANDRA BATISTA DOS SANTOS, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, buscando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de prova pericial na especialidade ortopédica cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Deixo consignado a possibilidade da realização de uma única perícia médica por processo judicial, conforme consta na Lei nº 13.876 de 20/09/2019.

Proceda a Secretaria ao agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, *(munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos)*.

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação, bem como apresentar quesitos que julgar pertinentes.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015471-26.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JERRY JAKSON PEREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

JERRY JAKSON PEREIRA DE SOUSA, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou concessão da aposentadoria por invalidez.

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

NO CASO EM ANÁLISE, A PROBABILIDADE DO DIREITO EXIGE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA SE COMPROVAR A INCAPACIDADE LABORAL DA PARTE AUTORA, POIS O BENEFÍCIO RESTOU CESSADO HÁ MAIS DE 2 ANOS.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de prova pericial na especialidade ORTOPÉDICA cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Deixo consignado a possibilidade da realização de uma única perícia médica por processo judicial, conforme consta na Lei nº 13.876 de 20/09/2019.

Proceda a Secretaria ao agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, *(munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos)*.

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação, bem como apresentar quesitos que julgar pertinentes.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002832-73.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CIDNEY ISIDORO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Devido a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, no prazo acima especificado, deverá a parte autora apresentar réplica.

Após, requisite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012704-15.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WELLINGTON DIAS CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA - SP247102

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Devido a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, no prazo acima especificado, deverá a parte autora apresentar réplica.

Após, requisite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013064-47.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SONIA TEIXEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: TANIA SILVA MOREIRA - SP265053

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Devido a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, no prazo acima especificado, deverá a parte autora apresentar réplica.

Após, requisite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015513-75.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVANEIDE MACHADO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

IVANEIDE MACHADO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou concessão da aposentadoria por invalidez.

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

NO CASO EM ANÁLISE, A PROBABILIDADE DO DIREITO EXIGE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA SE COMPROVAR A INCAPACIDADE LABORAL DA PARTE AUTORA, POIS O BENEFÍCIO RESTOU CESSADO HÁ MAIS DE 2 ANOS. Ademais, consoante consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, constata-se que a parte autora laborou nas empresas OCKTON BRASIL CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA e POP TRADE MARKETING E CONSULTORIA LTDA após a cessação do benefício de incapacidade em 2018.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de prova pericial na especialidade ortopédica cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Deixo consignado a possibilidade da realização de uma única perícia médica por processo judicial, conforme consta na Lei nº 13.876 de 20/09/2019.

Proceda a Secretaria ao agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, *(munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos)*.

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação, bem como apresentar quesitos que julgar pertinentes.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015513-75.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVANEIDE MACHADO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

IVANEIDE MACHADO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou concessão da aposentadoria por invalidez.

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

NO CASO EM ANÁLISE, A PROBABILIDADE DO DIREITO EXIGE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA SE COMPROVAR A INCAPACIDADE LABORAL DA PARTE AUTORA, POIS O BENEFÍCIO RESTOU CESSADO HÁ MAIS DE 2 ANOS. Ademais, consoante consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, constata-se que a parte autora laborou nas empresas OCKTON BRASIL CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA e POP TRADE MARKETING E CONSULTORIA LTDA após a cessação do benefício de incapacidade em 2018.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de prova pericial na especialidade ortopédica cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Deixo consignado a possibilidade da realização de uma única perícia médica por processo judicial, conforme consta na Lei nº 13.876 de 20/09/2019.

Proceda a Secretaria ao agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, *(munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos)*.

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação, bem como apresentar quesitos que julgar pertinentes.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015886-09.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMIR PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A parte autora**,** devidamente qualificado (a), ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando o restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Alegou enfermidade incapacidade no quadril.

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, autorizada apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para se verificar a incapacidade permanente.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de prova pericial na especialidade ORTOPEDIA cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Deixo consignado a possibilidade da realização de uma única perícia médica por processo judicial, conforme consta na Lei nº 13.876 de 20/09/2019.

Proceda a Secretaria ao agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, *(munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos)*.

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação, bem como apresentar quesitos que julgar pertinentes.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004437-54.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LANER ARCARDE SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERY JORDAN DA SILVA PEREIRA - SP428097, DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA - SP403301, RAFAEL ALVES DE MENEZES - SP415738

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Devido a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, no prazo acima especificado, deverá a parte autora apresentar réplica.

Após, requisite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007881-95.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMARAL NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIZ DE SOUSA - SP414961

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Devido a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, no prazo acima especificado, deverá a parte autora apresentar réplica.

Após, requisite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

vnd

9ª VARA PREVIDENCIARIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000634-42.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005317-88.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: HITOSHI TANIOKA, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação acerca do parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002226-24.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: ANICE AGUIAR FERREIRA DA LUZ ALMEIDA, ROGERIO AGUIAR FERREIRA ALMEIDA, JESSICA AGUIAR FERREIRA ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMIR ZANATTA - SP94152, GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016651-14.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EZEQUIAS SARAN

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez – NB 32/603.152.630-5, com DIB em 07/06/2013, concedido em ação judicial nº 0011605-13.2011.4.03.61183 do Juizado Especial Federal, e DCB em 12/09/2018 (fl. 16), e/ou concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou a sua réplica.

Juntada de laudo judicial (fls. 237/254).

A parte autora manifestou concordância com o laudo e requereu a concessão de tutela de urgência.

O réu quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

MÉRITO

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, com exceção daqueles não previstos no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lei n.º 8.213/91.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

Passo à análise do caso *sub judice*.

Consoante a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) nestes autos, o(a)(s) Sr(a)(s) Perito(a)(s) Judicial(is) apurou(raram) que *"o periciando é portador de diversas patologias, e aquelas de natureza cardiovascular, associada às demais, impuseram incapacidade laborativa"*. Concluiu(íram) que: ***"Sob o enfoque clínico estrito, apresenta doença que enseje impedimento por incapacidade para o desempenho de atividades laborativas habituais"*** (fls. 237/254).

Sobre a data de início da incapacidade, o(a) Sr(a) Perito(a) Judicial informou: *"O início da incapacidade total e permanente ocorreu a partir de junho de 2013, com base na documentação médica acostada ao processo"*.

Quanto ao quesito referente a ser ou não o periciando INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência, o(a) Sr(a). Perito(a) Judicial respondeu que sim, ou seja, a incapacidade é DEFINITIVA.

Sobre o quesito 11 desse Juízo se o periciando, em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa, o(a) Sr(a) Perito(a) Judicial respondeu que "Não".

Entendo, portanto, que a parte autora faz jus à manutenção/ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez – NB 32/603.152.630-5, com DIB em 07/06/2013, com DCB em 12/09/2018, conforme comunicação de decisão de fl. 16.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora à manutenção/ao restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez – NB 32/603.152.630-5, com DIB em 07/06/2013.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, **concedo** a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado/restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. **Comunique-se a CEAB-DJ do teor desta sentença.**

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): EZEQUIAS SARAN - CPF: 027.628.958-71;

Benefício (s) concedido (s): Manutenção/Restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez – NB 32/603.152.630-5, com DIB em 07/06/2013;

Tutela: SIM.

SãO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003257-35.2019.4.03.6119 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA REGINA ORSINI HEHL MADEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o cômputo de todo o período trabalhado na FUNDAÇÃO HOSPITAL ÍTALO BRASILEIRO UMBERTO I (de 08/04/1992 a 30/09/1996) e o reconhecimento do tempo especial laborado como médica no GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE (de 12/04/1994 a 20/10/2017 – DER), para a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/183.897.936-8, com DER em 20/10/2017.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou a sua réplica.

Foi acolhida a impugnação à justiça gratuita.

Houve o recolhimento das custas judiciais (fls. 210/211).

Dada vista ao réu, nada mais requereu.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

MÉRITO

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente,** a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF 3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

- EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial."**

A segunda: **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria"** *(Fonte:* http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

- DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "*médicos, dentistas, enfermeiros*"), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "*expostos a agentes nocivos*" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

A exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros*") e 1.3.2 ("*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*"; "*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*"; "*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*", com animais destinados a tal fim; "*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*"; e "*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia*").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os "*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*". As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] *o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d*[e a] *atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831,* [...] *de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II –* ***a partir de 6 de março de 1997****, data da publicação do Decreto nº 2.172,* [...] ***tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS****, aprovados pelos Decreto nº 2.172,* [...] *de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente.* [grifei]

- TRABALHADORES DA SAÚDE - AGENTE NOCIVO

As atividades realizadas pelos profissionais da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos:

"Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins."

Ato contínuo, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as seguintes atividades:

"1.3.4- Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros)."

"2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA

Médicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I).

Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas.

Médicos-toxicologistas.

Médicos-laboratoristas (patologistas).

Médicos-radiologistas ou radioterapeutas.

Técnicos de raio x.

Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia.

Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos.

Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia.

Técnicos de anatomia.

Dentistas (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I).

Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I).

Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I)."

Conforme mencionado no tópico supra a previsão dessas categorias profissionais nos decreto n. 53.831/64 e decreto n. 83.080/79, ensejam a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, consequentemente, prova de atividade especial.

Após a edição da Lei n. 9.032/95 com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

Com a edição do Decreto n. 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biologicos incluídos no item 3.0.1, alínea "a", do Anexo IV, *in verbis:*

3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados

Em arremate foi editado o Decreto n. 3.048/99 que classificou como agente nocivos aqueles descrito do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 para o cômputo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995**), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis:*

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o cômputo de todo o período trabalhado na FUNDAÇÃO HOSPITAL ÍTALO BRASILEIRO UMBERTO I (de 08/04/1992 a 30/09/1996) e o reconhecimento do tempo especial laborado como médica no GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE (de 12/04/1994 a 20/10/2017 – DER), para a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/183.897.936-8, com DER em 20/10/2017.

Com relação ao período laborado na FUNDAÇÃO HOSPITAL ÍTALO BRASILEIRO UMBERTO I (de 08/04/1992 a 30/09/1996), de fato, a CTPS e o PPP emitido pela empregadora informa o vínculo empregatício durante todo esse período (fls. 25/39 e 46/47).

Não vislumbro, pois, motivo para a não inclusão desse período total trabalhado, de modo que deve ser acrescido o período faltante não computado na via administrativa de 18/10/1993 a 30/09/1996, assim como requerido na inicial.

Assiste razão à parte autora ao cômputo de todo o período laborado na FUNDAÇÃO HOSPITAL ÍTALO BRASILEIRO UMBERTO I (de 18/10/1993 a 30/09/1996), para fins de aposentadoria.

Já com relação ao período laborado no GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE (de 12/04/1994 a 20/10/2017 – DER), a parte autora apresentou PPP emitido em 26/07/2017, do qual se depreende que na função de médica ficou exposta a agentes biológicos vírus, bactérias, fungos e secreções, de avaliação qualitativa (fls. 52/53).

Na via administrativa, foi reconhecido o tempo especial de 29/04/1995 a 05/03/1997. O período de 06/03/1997 a 26/07/2017 não foi considerado especial, porquanto entenderam não haver permanência na exposição a agente nocivo (fl. 64).

Entretanto, esse não é o entendimento desse Juízo. A parte autora trabalhava em serviços de hemoterapia, tendo contato com sangue e hemocomponentes. A exposição aos fatores de risco biológicos, contidos no PPP, era, pois, inerente ao exercício de sua função e, portanto, há de se reconhecer a sua permanência.

Mesmo que houvesse o uso de EPI, esse não tem o condão de neutralizar totalmente os agentes nocivos noticiados.

Assim, ao contrário do entendimento administrativo, há de se computar como tempo especial o período laborado no GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE (de 06/03/1997 a 26/07/2017), conforme dados informados no PPP de 26/07/2017. Para os dias após a emissão do PPP não há informação de exposição a agentes nocivos. Portanto, há de ser computado como tempo comum de 27/07/2017 a 20/10/2017 – DER.

- DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando-se todo o tempo comum e especial reconhecido administrativamente e judicialmente, verifica-se que a parte autora preencheu tempo suficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição – NB 42/183.897.936-8, com DER em 20/10/2017, tal como requerido na inicial. Confira-se a planilha anexa.

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 25 anos, nem a carência mínima de 102 contribuições.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos e nem a carência de 108 contribuições. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em 20/10/2017 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 85 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. II, incluído pela Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como tempo comum o período trabalhado na FUNDAÇÃO HOSPITAL ÍTALO BRASILEIRO UMBERTO I (de 08/04/1992 a 30/09/1996) e como tempo especial o período laborado no GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE (de 12/04/1994 a 26/07/2017) e comum (de 27/07/2017 a 20/10/2017 – DER) e a conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição – NB 42/183.897.936-8, com DER em 20/10/2017.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, **concedo** a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas *ex lege*.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. **Comunique-se a CEAB-DJ do teor dessa sentença.**

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): MARIA REGINA ORSINI HEHL MADEIRA - CPF: 128.473.388-29;

Benefício (s) concedido (s): Averbação de tempo comum e especial e concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição – NB 42/183.897.936-8, com DER em 20/10/2017;

Período reconhecido comum: FUNDAÇÃO HOSPITAL ÍTALO BRASILEIRO UMBERTO I (de 08/04/1992 a 30/09/1996) e GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE (de 27/07/2017 a 20/10/2017 – DER);

Períodos reconhecidos como especiais: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE (de 12/04/1994 a 26/07/2017);

Tutela: Sim

SãO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5015616-82.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: EDSON AKIYOSHI ENDO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO LEO BARBIERI DA SILVA - SP187775, EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o autor, por meio de seu advogado, para que emende a inicial apresentando aos autos o comprovante atualizado de endereço residencial para fins de citação da Autarquia ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da mesma.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000122-46.2021.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO CHAVIER DAMASCENO

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCILENE VITOR GORGONHA - SP273830

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o autor, por meio de seu advogado, para que emende a inicial trazendo aos autos a Declaração de Hipossuficiência de Recursos para que possa fazer jus aos benefícios da Justiça Gratuita, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da mesma.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000592-14.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE NILTON DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000907-42.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENITO SAGIORATO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

9ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária.

Aduz a parte autora que é aposentada dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 04/05/1991, denominado pela doutrina como "Buraco Negro". Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

Falta de interesse processual:

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a "res in judicio deducta" (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do "buraco negro") incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

Decadência:

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição:

Se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Publica figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior a propositura da ação."

Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Mérito:

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.

Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme de depreende da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.

Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R$ 1.200,00) e 41/2003 (R$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.

Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.

Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como 'buraco negro', tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.

Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.

Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.

A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.

2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.

3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.

4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do "buraco negro". A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.

5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.

6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.

(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo,

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000387-06.2021.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIAS CORDEIRO MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 20ª JUNTA DE RECURSOS - TERESINA/PI

D E C I S Ã O

Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Por ora, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos o teor dos documentos juntados ao processo administrativo nº 44233.253785/2017-18 em 20/02/2018, 19/11/2019 e 28/04/2020.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016115-58.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIMED DE ITAPEVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: AGNALDO LEONEL - SP166731, FABIO PEREIRA LEME - SP177996

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Trata-se de ação judicial proposta por UNIMED DE ITAPEVA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, visando ao reconhecimento da inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar por beneficiário, prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 9.961/2000 e a condenação da parte ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC, a partir de cada pagamento.

A autora narra que é operadora de planos privados de assistência à saúde, sujeita ao recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar, prevista no artigo 18 da Lei nº 9.961/2000.

Relata que, nos termos do artigo 20 do mesmo diploma legal, a Taxa de Saúde Suplementar é devida em duas situações:

a) por plano de assistência à saúde, com valor equivalente ao produto da multiplicação de R$ 2,00 pelo número médio de usuários de cada plano, deduzindo-se o percentual de descontos previstos no anexo, de acordo com a segmentação e a abrangência geográfica do plano;

b) por atos praticados com a autarquia.

Descreve que, com o objetivo de regulamentar o dispositivo legal, a Diretoria Colegiada da ANS editou a Resolução Normativa nº 89, de 16 de fevereiro de 2005, em vigor até a presente data, a qual determina a forma de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar.

Alega que o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal assegura que nenhum tributo será exigido sem lei que o estabeleça e os artigos 9º e 97 do Código Tributário Nacional estabelecem que compete à lei, em sentido estrito, a criação do tributo e de todos os elementos que o compõem.

Argumenta que o artigo 20, inciso I, da Lei nº 9.961/2000, determina que a Taxa de Saúde Suplementar será cobrada por plano de assistência à saúde e seu valor será o produto da multiplicação de R$ 2,00 pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, contudo não define a forma de cálculo do "número médio de usuários".

Sustenta a ilegalidade da cobrança da Taxa de Saúde Suplementar, pois a Resolução Normativa nº 89 da ANS, ao estipular que a taxa será calculada pela média aritmética do número de beneficiários no último mês, considerados os três meses que antecederam ao mês do recolhimento, contraria o artigo 9º, inciso I e o artigo 97, incisos I e IV, do Código Tributário Nacional.

A tutela de urgência foi concedida, suspendendo a exigibilidade da taxa (id 24457400).

A ANS apresentou contestação em id 25160882, sustentando, em síntese, que a autarquia não extrapolou o poder regulamentar ao prever a base de cálculo do tributo em Resolução, sendo portanto válida a cobrança da taxa.

A autora noticiou a realização de depósitos judiciais (id 25871497, 29245850, 33733856, 38711027 e 43065464).

É o relatório. Decido.

A Lei nº 9.961/2000 criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e instituiu a Taxa de Saúde Suplementar, nos seguintes termos:

> *Art. 18. É instituída a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído.*
>
> *Art. 19. São sujeitos passivos da Taxa de Saúde Suplementar as pessoas jurídicas, condomínios ou consórcios constituídos sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa ou entidade de autogestão, que operem produto, serviço ou contrato com a finalidade de garantir a assistência à saúde visando a assistência médica, hospitalar ou odontológica.*
>
> *Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida:*
>
> ***I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei;***
>
> *II - por registro de produto, registro de operadora, alteração de dados referente ao produto, alteração de dados referente à operadora, pedido de reajuste de contraprestação pecuniária, conforme os valores constantes da Tabela que constitui o Anexo III desta Lei.*
>
> *§ 1º Para fins do cálculo do número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, previsto no inciso I deste artigo, não serão incluídos os maiores de sessenta anos.*

§ 2º Para fins do inciso I deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida anualmente e recolhida até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de março, junho, setembro e dezembro e de acordo com o disposto no regulamento da ANS.

§ 3º Para fins do inciso II deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida quando da protocolização do requerimento e de acordo com o regulamento da ANS.

§ 4º Para fins do inciso II deste artigo, os casos de alteração de dados referentes ao produto ou à operadora que não produzam conseqüências para o consumidor ou o mercado de saúde suplementar, conforme disposto em resolução da Diretoria Colegiada da ANS, poderão fazer jus a isenção ou redução da respectiva Taxa de Saúde Suplementar.

§ 5º Até 31 de dezembro de 2000, os valores estabelecidos no Anexo III desta Lei sofrerão um desconto de 50% (cinqüenta por cento).

§ 6º As operadoras de planos privados de assistência à saúde que se enquadram nos segmentos de autogestão por departamento de recursos humanos, ou de filantropia, ou que tenham número de usuários inferior a vinte mil, ou que despendem, em sua rede própria, mais de sessenta por cento do custo assistencial relativo aos gastos em serviços hospitalares referentes a seus Planos Privados de Assistência à Saúde e que prestam ao menos trinta por cento de sua atividade ao Sistema Único de Saúde - SUS, farão jus a um desconto de trinta por cento sobre o montante calculado na forma do inciso I deste artigo, conforme dispuser a ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 7º As operadoras de planos privados de assistência à saúde que comercializam exclusivamente planos odontológicos farão jus a um desconto de cinqüenta por cento sobre o montante calculado na forma do inciso I deste artigo, conforme dispuser a ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 8º As operadoras com número de usuários inferior a vinte mil poderão optar pelo recolhimento em parcela única no mês de março, fazendo jus a um desconto de cinco por cento sobre o montante calculado na forma do inciso I deste artigo, além dos descontos previstos nos §§ 6o e 7o, conforme dispuser a ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 9º Os valores constantes do Anexo III desta Lei ficam reduzidos em cinqüenta por cento, no caso das empresas com número de usuários inferior a vinte mil. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001).

§ 10. Para fins do disposto no inciso II deste artigo, os casos de alteração de dados referentes a produtos ou a operadoras, até edição da norma correspondente aos seus registros definitivos, conforme o disposto na Lei no 9.656, de 1998, ficam isentos da respectiva Taxa de Saúde Suplementar. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 11. Para fins do disposto no inciso I deste artigo, nos casos de alienação compulsória de carteira, as operadoras de planos privados de assistência à saúde adquirentes ficam isentas de pagamento da respectiva Taxa de Saúde Suplementar, relativa aos beneficiários integrantes daquela carteira, pelo prazo de cinco anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001).

A Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 10, de 03 de março de 2000, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (revogada pela RN nº 07, de 15 de maio de 2002, posteriormente revogada pela RN nº 89, de 15 de fevereiro de 2005), sob o argumento de regulamentar a Lei nº 9.961/2000, dispôs sobre a arrecadação de receitas da ANS e disciplinou a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar – TSS, *in verbis*:

Art. 6º A TPS será devida à base de R$ 2,00 (dois reais) por beneficiário por ano, ou R$0,50 (cinquenta centavos de real) por beneficiário por trimestre.

§ 1º A TPS será calculada pela média aritmética do número de beneficiários no último dia do mês, considerados os 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 2º Para efeito de cálculo da TPS, será considerado o total de beneficiários aferido no último dia útil de cada mês, devendo ser excluído, para fins de base de cálculo, o total de beneficiários maiores de 60 (sessenta) anos, bem como aqueles que completarem 60 (sessenta) anos no trimestre considerado.

§ 3º No cálculo da TPS, as operadoras farão jus aos descontos previstos nos incisos VII e VIII do art. 3º, conforme Tabelas I e II constantes do Anexo II desta Resolução.

Assim determina o artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

[...]

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65.

A Resolução Normativa nº 89/2005 da Agência Nacional de Saúde Suplementar, ao estabelecer que a Taxa de Saúde Suplementar será calculada pela média aritmética do número de usuários no último dia do mês, considerados os três meses que antecederem o mês de recolhimento, nos termos do Anexo I, delimitou a forma de apuração do número médio de usuários e, portanto, fixou a base de cálculo da mencionada taxa, contrariando o Princípio da Legalidade Estrita presente no artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdãos abaixo:

TRIBUTÁRIO. ILEGALIDADE DA FIXAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO POR RESOLUÇÃO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES.

I - Conforme a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, é inexigível a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TSS (art. 20, I, da Lei 9.961/2000), sob o fundamento de que a definição de sua base de cálculo pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000 implica desrespeito ao princípio da estrita legalidade (art. 97, IV, do CTN). Precedentes de ambas as Turmas: REsp 1789520/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/05/2019; REsp 1671152/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/09/2017; AgInt no REsp 1.276.788/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/3/2017; AgRg no REsp 1.503.785/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/3/2015.

II - Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial. (Superior Tribunal de Justiça, AREsp 1507963/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 16/09/2019).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE SAÚDE COMPLEMENTAR. ART. 20, I, DA LEI Nº 9.961/00. ART. 3º DA RDC Nº 10. BASE DE CÁLCULO PREVISTA EM REGULAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, IV, do CTN. TAXA INDEVIDA. SÚMULA 83/STJ.

1. Segunda consta nos autos, "cinge-se o deslinde da demanda à apreciação da validade da instituição da Taxa de Saúde Suplementar cuja base de cálculo seja o número de segurados da cooperativa, nos termos do art. 20 da lei n.° 9.961/2000".

2. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, é ilegal a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar (art. 20, I, da Lei 9.961/2000), tendo em vista que a definição de sua base de cálculo pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000 implica desrespeito ao princípio da legalidade (art. 97, IV, do CTN).

3. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial.

(AREsp 1551000/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 19/12/2019)

Do regime de compensação tributária

Reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer a ilegalidade da Taxa de Saúde Suplementar na forma como prevista na Lei nº 9.961/2000, em razão de a definição da sua base de cálculo vir fixada em resolução normativa, em contrariedade à legalidade em matéria tributária, reconhecendo também o direito à restituição ou compensação administrativa das quantias pagas, bem como ao levantamento dos valores depositados, após o trânsito em julgado da sentença.

Custas na forma da lei.

Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §3º, I, CPC).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, CPC).

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao necessário ao levantamento dos valores depositados e arquivem-se os autos.

Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000664-22.2021.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DOMINGOS FERREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID. 44145263 - Preliminarmente, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual, haja vista que a assinatura aposta à procuração de ID. 44145264 diverge significativamente daquela constante do documento de identificação de ID. 44145266; bem como regularizar a declaração de hipossuficiência econômica apresentada no ID. 44145265, pela mesma razão retro indicada, ou, alternativamente, comprovar o recolhimento das custas iniciais.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021595-17.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAO PAULO FUTEBOL CLUBE

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

D E S P A C H O

Recebo a petição de ID. 32667139 como emenda à inicial.

Providencie a Secretaria a retificação dos dados de autuação do presente feito, a fim de que conste como valor da causa aquele indicado na petição retro mencionada, bem como se inclua no polo ativo as filiais da impetrante como requerido.

Após, cumpra-se o tópico final da r. Decisão de ID. 30260327.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004073-40.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOLINI CRISTINA ALZANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA - SP173773

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

D E S P A C H O

ID. 30857564 - Preliminarmente, intime-se a parte impetrante para que se manifeste conclusivamente acerca da alegação de ilegitimidade da autoridade indicada como coatora para figurar no polo passivo do presente feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009795-55.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A, COFCO INTERNATIONAL COTTON LTDA, COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP)

D E S P A C H O

ID. 35442196 - Preliminarmente, intimem-se as partes impetrantes para que se manifestem conclusivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da legitimidade do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo para figurar no polo passivo do presente feito.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

E, oportunamente, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004629-76.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 23048191: Manifeste-se a União Federal, no prazo de quinze dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023131-29.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FELIPE CESAR SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAIRON JOE ALVES PEREIRA - SP398524

REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por Felipe Cesar Silva em face da União Federal, objetivando a concessão de medida liminar, a fim de que não seja obrigado a restituir o valor recebido a título de compensação pecuniária por ocasião de seu licenciamento do Exército "*ex officio"* por término de tempo de serviço, conforme determinado por decisão proferida no processo administrativo de Sindicância NUP 64538.004640/2020-65 (folhas 11/15 do ID. 41796424), bem como que essa determinação seja suspensa até que o ato administrativo que determinou o licenciamento e, consequentemente, ensejou o pagamento da indenização, seja anulado.

Nos autos do processo de nº 5026128-19.2019.4.03.6100, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível Federal de São Paulo, o ora requerente busca o reconhecimento da sua situação de agregado desde 28/06/2017, assim como "*reconhecer a incapacidade permanente para o serviço militar desde 04/05/2016, quando se acidentou em serviço*" (folha 7 do ID. 44080012).

Em 02/07/2020 foi proferida decisão no feito em questão concedendo a antecipação de tutela, a fim de determinar à União "*que promova a imediata reintegração do autor aos quadros das forças armadas, devendo manter o pagamento de sua remuneração, de forma integral até a data da prolação da sentença*" (folha 10 ID. 44080012).

Por força disso, a União interpôs o agravo de instrumento de nº 5018467-19.2020.4.03.0000, ao qual não foi deferido efeito suspensivo e encontra-se pendente de julgamento, conforme extrato de acompanhamento processual que segue.

É o breve relatório. Decido.

Considerando que a determinação para restituição da compensação pecuniária recebida pelo autor decorreu da reintegração dele às fileiras do Exército, conforme determinado, em caráter liminar, nos autos do processo de nº 5026128-19.2019.4.03.6100, determino a remessa dos autos o SEDI para redistribuição do feito ao Juízo da 1ª Vara Cível Federal de São Paulo, conforme disposto no parágrafo 3º do artigo 55 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes e, após, cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006539-39.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA, QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA, QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA, QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA, QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA, QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA, QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA, QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA, QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA, QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO SOUZA - SP150111
Advogado do(a) AUTOR: CELSO SOUZA - SP150111
Advogado do(a) AUTOR: CELSO SOUZA - SP150111
Advogado do(a) AUTOR: CELSO SOUZA - SP150111
Advogado do(a) AUTOR: CELSO SOUZA - SP150111
Advogado do(a) AUTOR: CELSO SOUZA - SP150111
Advogado do(a) AUTOR: CELSO SOUZA - SP150111
Advogado do(a) AUTOR: CELSO SOUZA - SP150111
Advogado do(a) AUTOR: CELSO SOUZA - SP150111
Advogado do(a) AUTOR: CELSO SOUZA - SP150111
Advogado do(a) AUTOR: CELSO SOUZA - SP150111

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação judicial por meio da qual a parte autora requer a declaração de inexigibilidade de IPI quando da importação e posterior revenda no mercado interno por quaisquer um de seus estabelecimentos antes qualificados, do óleo mineral isolante, conhecido comercialmente como HYVOLT II e classificado na posição n.° 2710.1993 da TIPI. Fundamenta o pleito especialmente no art. 155, § 3º, da CF/88 e aponta julgamento favorável de concorrente em demanda igual em seus aspectos essenciais.

Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.

A União apresentou contestação por meio do qual advoga uma interpretação restritiva ao que se deve entender como derivados do petróleo, circunscrevendo-se a aceitação como tal apenas aquelas fontes de energia essenciais, de modo que o produto da autora, não sendo um combustível, não estaria agasalhado pelo benefício tributário constitucional. Assevera ser a mesma razão que afasta a cobrança de CIDE sobre o bem em questão aquela que impõe a exigência do IPI. Apresenta julgados que negaram a incidência do favor tributário a outros produtos derivados do petróleo, mas não combustíveis (p. ex. sacos plásticos).

A autora apresentou réplica, aduzindo que os arestos invocados pela ré não se prestam a orientar o presente julgamento, vez que aqueles bens não se enquadram no art. 18 do RIPI e que se tratam de produtos industrializados que apenas utilizam em algum momento o petróleo como insumo na sua composição.

Foi produzida prova pericial e sobre a mesma ambas partes manifestaram-se.

É a suma do processado.

Decido, fundamentando.

Sem preliminares e mostra-se desnecessária a produção de outras provas.

A ausência de saque dos honorários periciais pelo *expert* não obsta o julgamento. Mediante a apresentação dos dados bancários, o valor depositado será transferido ao respectivo profissional.

Assim, impositiva a apreciação do *meritum causae*.

A resolução da controvérsia principia pela interpretação do art. 155, § 3º, da CF/88, cuja redação é a que segue:

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

Isso posto, na medida em que o dispositivo constitucional coloca os derivados de petróleo ao lado dos combustíveis, isso já exclui que somente os primeiros identificados com os segundos estejam abarcados pela imunidade constitucional. Do contrário, bastaria ao constituinte identificar que apenas os combustíveis derivados de petróleo estariam sob o amparo do favor fiscal. Ao colocar os produtos lado a lado, identificou a norma constitucional diversos suportes fácticos a atrair o tratamento tributário diferenciado e benéfico.

Nesse sentido, o Ministro Moreira Alves (Ag. Rg. AI 199.516-3) assentou que não apenas os combustíveis, mas igualmente os lubrificantes derivados de petróleo se encontram alcançados pela benesse emanada do art. 155, § 3º, da CF/88. Assim, atrelar a previsão constitucional ao uso como combustível consiste em interpretação dissonante da compreensão do Supremo Tribunal Federal a respeito do dispositivo sob análise.

Repeliu-se, assim, interpretação focada na causa final (teleológica) do bem.

A incidência de CIDE sobre os combustíveis – e não sobre outros derivados de petróleo – pode, quando muito, ser considerada uma incoerência da Constituição, mas não tem o condão de afastar imunidade tributária. É próprio do campo da Política deliberar sobre esse tipo de questão, pois a interpretação sistemática possui limites na compreensão e harmonização das normas jurídicas, de modo que certas discrepâncias escapam do âmbito de atuação do hermeneuta. É preciso respeitar o grande espaço de deliberação com o qual conta o legislador, somente sendo cabível a intervenção judicial quando absolutamente necessário e imperativo à luz do próprio sistema jurídico.

Não se pode dizer, ainda, que somente produtos extraídos do território nacional estariam abrangidos pelo comando constitucional. Isso porque a própria menção à incidência do imposto de importação (art. 153, I, da CF/88) infirma tal possibilidade hermenêutica.

Descendo ao nível legal, tem-se a Lei Federal 9.478/97:

Art. 6° Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Petróleo: todo e qualquer hidrocarboneto líquido em seu estado natural, a exemplo do óleo cru e condensado;

II - Gás Natural ou Gás: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros;

III - Derivados de Petróleo: produtos decorrentes da transformação do petróleo;

IV - Derivados Básicos: principais derivados de petróleo, referidos no art. 177 da Constituição Federal, a serem classificados pela Agência Nacional do Petróleo;

V - Refino ou Refinação: conjunto de processos destinados a transformar o petróleo em derivados de petróleo;

A Lei Federal apresenta uma definição de derivados de petróleo em seu art. 6º, III, mas sua expressão é um tanto quanto lacônica, quase tautológica, conceituando como tal "produtos decorrentes da transformação do petróleo".

Já em sede infralegal há uma definição mais precisa, na medida em que o Decreto 7.212, de 15 de junho de 2010, assim define (art. 18, § 3º) o bem a atrair a proteção constitucional tributária:

§ 3º Para fins do disposto no inciso IV, entende-se como derivados do petróleo os produtos decorrentes da transformação do petróleo, por meio de conjunto de processos genericamente denominado refino ou refinação, classificados quimicamente como hidrocarbonetos (Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, art. 6o, incisos III e V).

Assim, o regulamento considera como derivado de petróleo aquele bem resultante do refino/refinação de petróleo e que venha a ser caracterizada quimicamente como hidrocarboneto.

Posto esse quadro normativo, cumpre o aprofundamento de sua compreensão.

Já se viu acima que a Constituição repele a interpretação que restrinja a imunidade ao combustível derivado de petróleo. Da Constituição emana imunidade objetiva e centrada no tipo de bem cuja tributação se quis definir como sujeita a impostos determinados (II, IE e ICMS), sem prejuízo de outras exigências tributárias decorrentes de espécies distintas cuja cobrança é possível na medida em que não estão abarcadas e vedadas pela referida norma constitucional (STF, RE 227.832; STF, RE 391.623).

A norma legal, por sua vez, identifica como derivado do petróleo aquilo que de sua transformação decorre do refino/refinação.

Disso decorre que o derivado de petróleo não é aquilo que tem tal mineração em sua composição e, por isso, sacolas plásticas, pneus e garrafas pet não são caracterizados como tal. É necessário que se trate de produto do processo de refino/refinação (causa eficiente), mantendo-se como um bem constituído, ainda, de petróleo em sua substância, ainda que alterado na forma.

Por isso, a regulamentação, sem prejuízo do quanto já estatuído por lei, prestigiou a composição química e identificou como derivado de petróleo o que possa ser identificado como hidrocarboneto. Desse modo, identifica-se a substância, a matéria, ainda que tenha ocorrido uma alteração de forma, de aparência, de apresentação.

Assim, é derivado de petróleo o que importa na sua alteração (causa formal), mas não implique em uma mutação substancial (causa material).

Postos os contornos do regime jurídico aplicável, recorre-se ao laudo pericial e demais informações constantes dos autos para aferição acerca da possibilidade de subsunção do produto em questão à norma tributária imunizante.

Do laudo pericial extrai-se:

"fica evidenciado que em proporção superior a 99,7% do óleo isolante, este é composto por hidrocarbonetos. Um detalhe importante que deve ser ressaltado é que, os derivados de petróleo, por possuírem sua origem mineral, não possuem composição uniforme, mas sim, esta composição varia segundo o local de onde é extraído o petróleo. Assim, qualquer derivado de petróleo é composto por uma grande variedade de compostos (alcanos, alcenos, alcinos, cicloalcanos, aromáticos etc) em composição variável. Ademais, tal composição também pode variar segundo o processo de refino do petróleo, onde tecnologias mais recentes conseguem obter produtos direcionados com maior facilidade, quando comparados a tecnologias de refino mais antigas.

Isto posto, de forma inequívoca, o óleo isolante importado, HyVolt II se trata de um produto químico orgânico da família dos hidrocarbonetos."

Da fundamentação do laudo emerge que o produto é composto quimicamente em sua quase integralidade por hidrocarbonetos, sendo uma ínfima parte 0,3% (zero vírgula três por cento) de outros elementos por força da adição do "agente químico 2,6-di-tert-butil-p-cresol (BHT)" e que "se trata de aditivo para melhorar as qualidades do óleo isolante.".

A proporção do que não é hidrocarboneto é tão baixa que não se pode deixar de considerar que o bem é composto de hidrocarbonetos. Seria absolutamente iníquo considerar como algo diverso de derivado de petróleo e, assim, deixar ao desabrigo de imunidade tributária, um bem que decorre substancialmente do petróleo.

E da composição química o perito inferiu tratar-se de um produto que tem em sua gênese o petróleo e que foi submetido a processo de refino. Veja-se a resposta a quesito da autora:

"Uma vez que a composição química do produto objeto deste laudo é de hidrocarbonetos, é possível afirmar de forma inequívoca se tratar de derivado de petróleo, oriundo de processo de refino."

A afirmação de que se trata de um derivado de petróleo composto em sua quase totalidade de hidrocarbonetos permeia todo o laudo e corrobora a versão autoral.

A adição de BHT é afirmada ao longo do laudo, mas revela-se incapaz de desnaturar a essência petrolífera do produto em tela, bastando pensar no seu peso pífio na composição total (0,3%).

O hidrotratamento, por sua vez, não desnatura a substância, pois limita-se a suprimir impurezas, gerando um benefício ambiental e mantém inalterados os elementos que compõem o produto, ainda que sob organização distinta, consoante o laudo pericial:

"O processo de hidrotratamento (hidrogenação do petróleo) tem como objetivo essencial à ruptura das ligações C-S, C-0, C-N, o que nos conduz na formação de H2S, H2O e NH3. Tais processos de hidrorefinação servem portanto para melhorar a qualidade dos produtos acabados (Fahim1 et ai, 2012).

O hidrotratamento é um processo que visa a remoção de impurezas como enxofre e nitrogênio e outras mais, presentes nos combustíveis destilados nafta, querosene e Diesel ao tratar a carga com hidrogênio na presença de um catalisador a temperatura e pressão elevadas (Fahim 2 et ai, 2012).

O hidrotratamento é um processo de refino com hidrogênio cuja finalidade é estabilizar um determinado corte de petróleo ou eliminar compostos indesejáveis (Fahim3 et ai, 2012).

As unidades de HDT (hidrotratamento) passaram a ter grande importância nos esquemas de refino brasileiros na última década, quando a exigência por combustíveis "mais limpos" passou a se fazer presente de forma consistente no país. Essas unidades, entre outras finalidades, são as principais responsáveis pela redução do teor de enxofre nos combustíveis produzidos nas refinarias brasileiras (Gauto4 et ai, 2016).

Os processos de hidrotratamento e hidrocraqueamento das refinarias também empregam hidrogênio em abundância, e algumas o produzem nas unidades de reforma catalítica (Gauto 5 et ai, 2013).

Assim, o hidrotratamento elimina impurezas indesejáveis do petróleo, durante seu refino, não estando desvinculado da operação de refino. O hidrotratamento é parte integrante do refino e não tem por finalidade alterar a composição do produto final, mas tão somente retirar impurezas para se obter um produto final com maior qualidade, dentro dos padrões de não poluição atmosférica.

O processo de hidrotratamento é amplamente aplicado a vários derivados de petróleo, como por exemplo, diesel, gasolina, querosene e outros. Com a preocupação de preservação do meio ambiente, cada vez mais a refinaria deve entregar para consumo produtos isentos ou com menor quantidade de compostos de enxofre.

Podemos fazer uma analogia com o diesel S-10 (combustível com teor de enxofre máximo de 10 ppm (partículas por milhão)) e o diesel S-50 (combustível com teor de enxofre máximo de 5Oppm). Os dois são óleos diesel e, se prestam a mesma finalidade, no entanto, o S-10 emite menos enxofre que o S-50."

Desse modo, mostra-se impossível confundir a situação dos autos com aquelas outras nas quais o bem produzido apenas possui o petróleo como um dos seus insumos.

Em diversas oportunidades, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu o direito ao benefício fiscal tendo em vista a aquisição de óleo isolante, veja-se:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. IPI. IMPORTAÇÃO E REVENDA DE PRODUTOS DERIVADOS DE PETRÓLEO. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 155, §3º, DA CF E §3º, IV DO ART. 18 DO DECRETO Nº 7.212/2010. PROVA PERICIAL FAVORÁVEL A PARTE AUTORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APURAÇÃO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA E DENTRO DOS PARÂMETROS FIXADOS PELO ART. 85, §§3º E 4º, DO CPC/2015. PEDIDO DE EXTENSÃO DA IMUNIDADE PARA FILIAIS. UNIDADE PATRIMONIAL RECONHECIDA. INTEGRAÇÃO DOS TERMOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO PREJUDICADO. RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDO.

1 - Cinge-se a controvérsia, no mérito, quanto a declaração de inexistência de relação jurídica tributária em razão da não-incidência de IPI na importação e revenda de óleo isolante para transformadores classificado na posição nº 2710.19.93 da TIPI, nas denominações Nytro 11GBX-US, Nytro Orion II, Nytro 4000A, Nytro10XN, Nytro LyraX, Nytro Izar I e Nytro Libra, dentre outras que possam ser utilizadas para denominar o mesmo produto, alegando a parte autora que se trata de um óleo mineral derivado de petróleo, classificado como hidrocarboneto, e, portanto, imune por força de disposição constitucional.

2 - De acordo com o laudo pericial de fls. 321/373, o produto importado é composto por óleo mineral composto por hidrocarbonetos derivados de petróleo naftênico, um derivado direto do petróleo obtido por processo de refino, que se trata de um conjunto de etapas de obtenção de produtos derivados de petróleo em refinarias a partir do petróleo ou óleo cru. O perito destaca que a parte autora não transforma, apenas destila (separa) a partir do petróleo cru em betume, óleos lubrificantes e isolantes, não alterando a natureza do produto e, quimicamente, não se altera o produto, apenas remove as impurezas por meio de hidrotratamento, mantendo suas características originais.

3 - A conclusão do laudo pericial merece toda a confiança e credibilidade, já que o perito, além de imparcial, deixa evidenciada a coerência com os padrões técnicos exigidos para a espécie.

4 - Portanto, é de ser mantida a conclusão da sentença, que reconheceu a imunidade dos produtos descritos na inicial em relação ao IPI e declarou a inexistência de relação jurídico-tributária relativa ao IPI em decorrência da importação e posterior revenda no mercado interno do óleo para transformador, afastando-se a classificação nº. 2710.19.93 da TIPI em relação às denominações Nytro 11GBX-US, Nytro Orion II, Nytro 4000A, Nytro 10XN, Nytro LyraX, Nytro Izar I, Nytro Libra e quaisquer outros que possam ser utilizados para esse mesmo produto, bem como o direito à restituição dos valores pagos nas operações de importação dos produtos descritos, nos 5 (cinco) anos antecedentes à propositura da ação, atualizados pela Taxa Selic, desde as datas dos desembolsos até a integral satisfação do crédito.

5 - A parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 6.000.000,00 (Seis Milhões de Reais), consistindo seus pedidos, além da declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativa ao IPI (não incidência sobre produtos derivados de Petróleo), o direito a restituição do valores recolhidos a título de IPI quando da importação do referido produto nos últimos 5 (cinco) anos, acrescida da Taxa Selic deste o recolhimento, "crédito este que será apurado oportunamente em fase de liquidação de sentença (até mesmo porque haverá parcelas a vender durante a tramitação da presente ação) ou na esfera administrativa se a empresa optar por aproveitar o crédito declarado pelo juízo seguindo procedimento determinado pela legislação federal (...)" - fls. 21/22 (ID 50960585 - p. 22/23).

6 - Nesse cenário, considerando que o valor atribuído à causa pelo autor foi fixado por estimativa, em razão de incerteza do proveito econômico perseguido na demanda, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor a ser apurado na fase de liquidação de sentença, observado os parâmetros estabelecidos no art. 85, §§3º, 4º e 5º, do CPC/2015.

7 - No tocante ao pedido de reconhecimento da extensão da imunidade tributária de IPI aos produtos descritos na inicial para toda e qualquer filial da Nynas do Brasil Ltda., conforme decisão ID 107823712, a empresa é uma unidade de direitos e obrigações e, assim, a decisão judicial proferida deve abranger todos os estabelecimentos da empresa matriz, pois sendo inexigível o tributo, não se depende de fato gerador individualizado. Portanto, a imunidade tributária reconhecida deve ser estendida a todas as filiais, exclusivamente ao tributo ora discutido (IPI) e aos produtos importados supracitados, integrando-se ao voto os termos da decisão ID 107823712.

8 - Prejudicado o agravo interno da União. Reexame necessário provido em parte.

9 - Recurso de apelação da parte autora desprovido. Recurso de apelação da União provido. (TRF3, ApelRemNec 0005838-44.2014.4.03.6100, julg. 04.06.2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. IPI. IMUNIDADE. ARTIGO 155, § 3º, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DERIVADOS DE PETRÓLEO. DECRETO 7.212/2010, ARTIGO 18, § 3º. ÓLEO ISOLANTE ELÉTRICO. ENQUANDRAMENTO. VEROSSIMILHANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a ilação de que o óleo produzido pelas autoras seria um derivado secundário e indireto do petróleo (porque produzido, em si, a partir de um derivado, em processo de rerrefino de óleo lubrificante usado ou contaminado) descuida do fato de que, segundo consta dos autos e conforme a decisão agravada, o processamento empregado, em verdade, visa reestabelecer a condição de óleo mineral básico lubrificante, derivado direto do petróleo. Ou seja, não se trata propriamente de uma segunda derivação, mas de um processo de reciclagem - de rigoroso controle pela ANP, nos termos de Resolução 19/2009, e de todo desejado sob o enfoque de preservação ambiental - para remoção de impurezas e materiais degradados, com a integração, na proporção de 0,3% (os outros 99,7% consistente de óleo mineral básico), de aditivo próprio para isolamento elétrico".

2. Notou-se que "o óleo isolante pode ser produzido a partir de incorporação de aditivo antioxidante ao óleo mineral básico sem uso. Deriva-se, assim, que a assertiva de que o processo de rerrefino descaracteriza o produto final como derivado de petróleo ataca exclusivamente a iniciativa de reciclagem de óleo usado, desincentivo que, à toda vista, afigura-se desacertado".

3. Aduziu o acórdão, ademais, que "o argumento ad absurdum de que a tese da parte autora importaria admitir imunização para bolsas, calçados, cosméticos, sacolas plásticas e demais produtos que utilizam, em sua composição, derivados de petróleo, é inválido. Isto porque, diferentemente dos exemplos mencionados, o óleo isolante em questão é um hidrocarboneto, como exige o Decreto 7.212/2010".

4. Concluiu o acórdão que "a impropriedade da comparação fazendária, dado que se utiliza de produtos que não ostentam o requisito mínimo (classificação como hidrocarboneto) para cogitar-se da imunidade. Aliás, o óleo para isolamento elétrico posiciona-se em capítulo da TIPI (27.10) reservado para (i) óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos); (ii) preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos; e (iii) resíduos de óleos. Trata-se de capítulo que concentra a maior parte dos derivados de petróleo não tributáveis, de modo a aclarar a inconsistência do contraste indicado nas razões recursais".

5. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 18, IV e §3º do Decreto 7.212/2010; 6º, I, II, III, IV, V da Lei 9.478/1997; 96 do CTN; 155, §3º, 177 da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

6. Para corrigir suposto error in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

7. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, AI 0019057-23.2016.4.03.0000, julg. 17.05.2017)

AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR DE CONTINÊNIA AFASTADA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ART. 155, §3º, CF. IMUNIDADE. PRODUTO DERIVADO DE PETRÓLEO. ÓLEO ISOLANTE NYTRO 10 GBN. PERÍCIA. PROCEDÊNCIA TOTAL DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A autora não cumpriu o disposto no caput do art. 523 do CPC, não merecendo o agravo de instrumento por ela interposto, convertido em retido, ser conhecido, consoante §1º deste mesmo artigo.

2. Preliminar de prevenção e continência devidamente analisada e decidida pelo d. juízo a quo. Ainda que se pudesse reconhecer a ocorrência da continência, como pretende a União, o art. 105 do CPC deixa ao juiz certa margem de discricionariedade quando da apreciação da conveniência ou não da reunião dos processos, não havendo, portanto, que se falar em anulação da sentença e remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Santos.

3. A perícia realizada nos autos foi conclusiva no sentido de que "a pesquisa do processo de refino do produto objeto da presente ação bem como levantamento da natureza específica de cada produto após o referido processo, de forma a aferir as modificações ocorridas, pode-se comprovar tratar-se de produto obtido por meio de processo de refino de óleo isolante de origem mineral, de petróleo, classificado como hidrocarboneto".

4. Não há dúvidas, portanto, de que o óleo isolante de que trata a presente ação é produto derivado do petróleo, e, portanto, abarcado pela imunidade prevista no §3º do art. 155 da Constituição Federal.

5. Nem se diga, como quer fazer crer a União, que o contribuinte só poderia se beneficiar da referida imunidade após a nacionalização do produto. Isto porque, ao contrário do alegado, a expressão "do País" constante da parte final do §3º do artigo acima citado limita-se somente aos minerais, não se estendendo a todos os produtos ali previstos.

6. O pedido manejado na presente ação foi no sentido de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária relativa ao IPI em decorrência da importação e posterior revenda no mercado interno do óleo para transformador classificado na posição nº 2710.19.93 da TIPI, condenando a União a restituir os valores indevidamente recolhidos a título do referido imposto quando da importação do citado produto, nos últimos 5 anos, acrescidos de juros Selic desde a data do recolhimento.

7. A sentença julgou o pedido parcialmente procedente para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao pagamento do IPI incidente tanto sobre a importação do produto denominado NYTRO ORION, como no momento da sua revenda, afastada, assim, a classificação na posição nº 2710.19.93 da TIPI em relação a esse mesmo produto. Condenou, por conseguinte, a União a restituir à autora os valores pagos a título de IPI nas operações de importação do produto em questão, nos 5 anos antecedentes à propositura da ação, devidamente atualizados pela Taxa Selic, desde as datas dos desembolsos até a integral satisfação do crédito.

8. Não há que se falar em parcial, mas sim em total procedência do pedido, com o que deve ser a União, exclusivamente, condenada a suportar os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20 do CPC (honorários periciais e custas processuais).

9. Quanto aos honorários advocatícios, na forma do §4º do art. 20, levando-se em consideração os critérios estabelecidos no §3º do mesmo artigo, bem como o elevado valor atribuído à causa (R$ 2.865.220,44), entendo deva ser a mencionada verba razoavelmente fixada no percentual de 5% sobre o valor da causa, ressaltando não estar o magistrado adstrito aos percentuais estabelecidos no §3º, mas sim aos critérios nele estabelecidos.

10. No mais, a sentença não merece reforma, tendo sido proferida nos estritos limites do pedido veiculado pela parte autora.

11. Agravo retido não conhecido, apelação da União e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se nega provimento e apelação da autora a que se dá parcial provimento. (TRF3, Apelação cível 0019612-59.2005.4.03.6100, julg. 15.12.2011)

Assim, faz jus à autora ao gozo da imunidade tributária outorgada pelo art. 155, § 3º, da CF/88, até mesmo porque negar o benefício fiscal implicaria em tratamento desfavorável à mesma perante concorrentes, prejudicando indevidamente sua competitividade e violaria a igualdade.

Por isso, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, declarando a inexistência de relação jurídico tributária a impor o recolhimento de IPI na aquisição de óleo mineral isolante (HYVOLT II) e condeno a ré a restituir o quanto indevidamente recolhido nos cinco anos que antecederam o ajuizamento, aplicando-se correção pela SELIC e sem a cumulação de outra taxa de juros.

Dada a submissão indevida a regime tributário gravoso, a dificuldade concorrencial gerada pela exação indevida e ante o decurso de largo lapso temporal, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, devendo a demandada abster-se imediatamente da cobrança indevida.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 12% do valor da causa, ante o longo tempo de tramitação, a especificidade da lide e o diligente trabalho necessário ao desate do feito pelos patronos da autora, bem como ao reembolso das custas e dos honorários periciais adiantados.

Com reexame necessário.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SãO PAULO, 16 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006455-74.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: DELCO MOTORES OFICINA MECANICA EIRELI - EPP

Advogado do(a) REU: AGEU FELLEGGER DE ALMEIDA - SP281725

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

I. Intime-se DELCO MOTORES OFICINA MECANICA EIRELI - EPP para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de revelia (art. 76, §1º, inciso II do CPC), regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia de seus atos constitutivos e eventuais alterações posteriores, com o fito de se comprovar que o subscritor da procuração ID 10727476 possui poderes para tanto.

Cumprida a determinação supra:

II. Considerando a interposição da reconvenção, oferecida junto com a contestação (ID 10739704), providencie a Secretaria as anotações necessárias, nos termos do art. 286, parágrafo único do CPC.

III. Tendo em vista a resposta à reconvenção apresentada pela CEF (ID 41379102), intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV. No mesmo prazo supra, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005770-75.2006.4.03.6100

AUTOR: MIRAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, HOTEL DE TURISMO PARQUE BALNEARIO LTDA, MENDES HOTEIS TURISMO E ADMINISTRADORA LTDA, TOTEMMAR BAR RESTAURANTE E DIVERSOES ELETRONICAS LTDA, ALPAMAR ADMINISTRACAO DE HOTEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428
Advogado do(a) AUTOR: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428
Advogado do(a) AUTOR: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428
Advogado do(a) AUTOR: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428
Advogado do(a) AUTOR: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428

REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte executada para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente (id 13930309, páginas 199/202), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);

2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0146879-88.1980.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 14319797, fls. 56/61 (Sentença); ID 14319797, fls. 72/75 e 80 (Acórdão); ID 14319797, fl. 82 (trânsito em julgado em 15/02/1991); ID 14323412, fls. 54/59 (requerimento de execução); ID 14323412, fl. 93 (decurso valor incontroverso); ID 14323412, fls. 113/123 (embargos à execução - trânsito em julgado em 31/08/2004); ID 14323412, fls. 125/129 (cálculos da contadoria); ID 14323412, fl. 142 (acolhidos os cálculos); ID 14323412, fls. 235/237 (penhora rosto dos autos); ID 14323412, fl. 254 (decisão); ID 14323414, fls. 32/33 (penhora rosto dos autos); ID 14323414, fls. 154/156 (penhora rosto dos autos); ID 14323414, fl. 212 (requerimento precatório complementar); ID 14323414, fls. 223/229 (discordância União Federal); ID 14323414, fls. 268/269 (penhora rosto dos autos); ID 14323414, fl. 282 (decisão); ID 14323408, fls. 03/06 (penhora rosto dos autos): Anote-se e intimem-se as partes da penhora no rosto dos autos.

Oficie-se a 8.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo (autos n.º 0001950-44.2016.4.03.6182), cientificando que, por ora, não há valores passíveis de levantamento nos presentes autos (partes discutem precatório complementar); e a penhora que a precede - da 5.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo (autos n.º 0067889-05.2015.4.03.6182) - alcança o valor de R$ 16.398.645,26.

Quanto ao prosseguimento do feito, a União Federal não concorda com o pedido de precatório complementar. Assim, determino a remessa do feito à contadoria judicial, para fins de apuração do valor correto em favor da exequente.

Publique-se. Após, remetam-se os autos à contadoria.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017906-62.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REPRESA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL AUGUSTO CARAMURU FERNANDES - SP295446, RICARDO MALTA CORRADINI - SP257125

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Por ora, dê-se ciência à impetrante acerca das preliminares apresentadas pela autoridade impetrada na informação de ID 23818751, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se quiser, manifeste-se a seu respeito.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
MM.ª Juíza Federal Titular
DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO
MM.ª Juíza Federal Substituta
Bel. ROGÉRIO PETEROSSI DE ANDRADE FREITAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6530

CAUTELAR INOMINADA
0040171-33.1988.403.6100 (88.0040171-6) - ECIL S/A PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP066614 - SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) EXEQUENTE(S) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0017188-98.1992.403.6100 (92.0017188-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0729423-90.1991.403.6100 (91.0729423-9)) - CINPAL CIA INDL/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS(SP104793 - MARIA MARTA

DA SILVA CORVELLO CAMARGO E SP051078 - ANTONIO AFONSO SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CINPAL CIA INDL/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) EXEQUENTE(S) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0030188-63.1995.403.6100 (95.0030188-1) - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP157924 - SARAH CHAIA E SP366648 - THAIS HELENA GASTALDELLO PAVÃO E SP280470 - EDIVALDO BARDELLA JUNIOR E SP335395 - SAFIRE LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) EXEQUENTE intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0038720-36.1989.403.6100 (89.0038720-0) - HUGO DE CARVALHO LINARDI X IRIS BALEEIRO TEIXEIRA X JOAO BAPTISTA TEIXEIRA X JOSE DA SILVA SCHARLACK X LAMARTINE PESSOA GUERRA X LEGARDETH CONSOLMAGNO X MALVINA BORTOLUZZI X MARCO AURELIO ANDRES X MARIA ANNA CARNELUTTI RIVAS X ANTONIO CARNELUTTI RIVAS X MARIA DE LOURDES AMARAL PIZOLI X MARIA NANCY MARQUES ANDRES X NELSON LICIO ARNAUT X ODAIR JUNQUEIRA - ESPOLIO X ZELIA ANTUNES JUNQUEIRA X FERNANDO ANTUNES JUNQUEIRA X HELOISA HELENA JUNQUEIRA PINHEIRO X MARIA LUCIA JUNQUEIRA BRUNO X OTTILIO MEIRA LARA FILHO X RAUL GONZALEZ DE MOURA - ESPOLIO X RONALDO MATACHANA GONZALEZ DE MOURA X ROSARIO MARINO NETTO X MARIA REGINA COSTA SCHARLACK X SERGIO PIZOLI X MARTA PIZOLI X MARISA PIZZOLLI HERRERA TERRON X RUBENS HUNGRIA DE LARA(SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X MARIA ISABEL DE LARA ALMEIDA(SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X MARIA DA GLORIA HUNGRIA DE LARA LEMBO(SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN E SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X HUGO DE CARVALHO LINARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRIS BALEEIRO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BAPTISTA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAMARTINE PESSOA GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEGARDETH CONSOLMAGNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MALVINA BORTOLUZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO ANDRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARNELUTTI RIVAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NANCY MARQUES ANDRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON LICIO ARNAUT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELIA ANTUNES JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ANTUNES JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA HELENA JUNQUEIRA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA JUNQUEIRA BRUNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTTILIO MEIRA LARA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL GONZALEZ DE MOURA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSARIO MARINO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO PIZOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA PIZZOLLI HERRERA TERRON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MALVINA BORTOLUZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA PIZOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) EXEQUENTE(S) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006937-93.2007.403.6100 (2007.61.00.006937-8) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP251727 - ERIKA NAZARETH DURÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNILEVER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) EXEQUENTE(S) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000284-96.2021.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA NUNES, CLAUDIO NEVES MARTINS, JOSE LUIZ LUCCAS BARBOSA, ANTONIO FOJO DA COSTA, SANDRA MORAIS DE BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Intimem-se os requerentes para comprovarem o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015395-02.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA ELZA FREITAS VIANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANE DOS SANTOS OLIVEIRA - SP348246

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA ITAQUERA - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do impetrante comunicando a obtenção do pleiteado judicialmente na própria via administrativa (ID nº 43917433), reconheço a perda superveniente de interesse processual, DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n° 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025338-98.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COSMO INTERNACIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DECEX/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COSMO INTERNACIONAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**. contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR E INDÚSTRIA – DELEX – SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL,** objetivando, em sede de liminar, o retorno de sua habilitação no SISCOMEX para a submodalidade ilimitada (Instrução Normativa RFB 1.603/2015, artigo 2º, inciso I, "c", em caráter precário até julgamento definitivo da presente ação.

Afirma ter sido surpreendida pela suspensão automática pelo sistema de sua habilitação junto ao RADAR/SISCOMEX, o que acredita ter ocorrido em razão da ausência de realização de importações pelo período de 06 meses.

Aduz que ao tentar reativar a habilitação, foi informada de que deveria ser feita pelo portal HABILITA.

Relata que a habilitação foi restabelecida porém, em modalidade inferior, qual seja, a *expressa*, que limita as importações em um patamar de U$ 50.000,00 a cada período de 6 meses, limite que não atende ao seu objeto empresarial.

Assim, alega a impossibilidade de aguardar o resultado final desta ação, pois a empresa não conseguirá operar com esse limite, especialmente no cenário de pandemia que o país se encontra, estando sujeita a ficar sem mercadorias e a quebras contratuais.

Intimada a regularizar a petição inicial, a impetrante peticionou ao ID 43484860.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID 43484860 como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, não se verifica.

A Lei nº 9.779/1999, em seu artigo 16, dispõe que compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

No exercício de suas atribuições, a SRFB editou a Instrução Normativa nº 1.603/2015, estabelecendo procedimentos de habilitação de importadores, exportadores e internadores da Zona Franca de Manaus para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) e de credenciamento de seus representantes para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro.

Assim, não há que se falar em ilegalidade do ato normativo supramencionado, tendo em vista que há previsão legal expressa no sentido da delegação da atribuição à SRFB.

A IN supracitada possibilitou ao interessado o requerimento de habilitação em diversas modalidades, entre as quais destaco as seguintes:

Art. 2º A habilitação de que trata o art. 1º poderá ser requerida pelo interessado para uma das seguintes modalidades:

I - pessoa jurídica, nas seguintes submodalidades:

(...)

b) limitada, no caso de pessoa jurídica cuja capacidade financeira comporte realizar operações de importação cuja soma dos valores, em cada período consecutivo de 6 (seis) meses, seja superior a US$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) e igual ou inferior a US$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América); ou

c) ilimitada, no caso de pessoa jurídica com capacidade financeira que permita realizar operações de importação cuja soma dos valores seja superior a US$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América);

O artigo 4º, por sua vez, prevê que, para fins de análise do requerimento de habilitação relativa às submodalidades limitada e ilimitada, a pessoa jurídica requerente será submetida a análise preliminar, sendo que a estimativa da capacidade financeira poderá ser revista de ofício pela RFB a qualquer tempo (§3º).

Já o artigo 3º traz os requisitos a serem preenchidos quando do requerimento de habilitação, a serem observados também em caso de pedido de revisão (art. 5º, §1º), nos seguintes termos:

Art. 3º A habilitação do responsável pela pessoa jurídica perante o Siscomex será solicitada mediante requerimento, conforme modelo constante no sítio da RFB na Internet, no endereço http://www.receita.fazenda.gov.br, apresentado em qualquer unidade da RFB, instruído com os seguintes documentos:

I - cópia do documento de identificação do responsável legal pela pessoa jurídica, e do signatário do requerimento, se forem pessoas distintas;

II - instrumento de outorga de poderes para representação da pessoa jurídica, quando for o caso; e

III - cópia do ato de designação do representante legal de órgão da administração pública direta, de autarquia, de fundação pública, de órgão público autônomo, de organismos internacionais, ou de outras instituições extraterritoriais, bem como da correspondente identificação pessoal, conforme o caso.

(...)

2º Para requerimento da habilitação de pessoa jurídica nas submodalidades limitada e ilimitada é obrigatória a apresentação do contrato social e da certidão da Junta Comercial ou documento equivalente, além dos documentos de que trata o caput.

(...)

§ 9º O disposto no § 1º não se aplica às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

§ 10. O requerimento apresentado nos termos previstos no caput, desde que assinado mediante utilização de certificado digital, será suficiente para a habilitação das microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional e dispensa a exigência de documentos adicionais.

Art. 5º A pessoa jurídica habilitada poderá, para fins de habilitação em outra submodalidade, requerer revisão da estimativa da capacidade financeira apurada na análise preliminar ou fiscal.

§ 1º O requerimento de revisão deverá ser apresentado de acordo com o disposto no art. 3º e acompanhado de documentação que ateste capacidade financeira superior à estimada, conforme disposto em ato normativo expedido pela Coana.

(...)

§ 3º O requerimento de revisão de estimativa apresentado em desacordo com o disposto no § 1º será arquivado, sem análise de mérito, dando-se ciência do arquivamento ao requerente.

No caso em tela, a impetrante teve sua habilitação suspensa no RADAR, pelo que requereu a sua reativação. Sustenta que a Receita Federal concluiu pela alteração da habilitação da autora no SISCOMEX para a submodalidade expressa.

A parte impetrante, contudo, não comprovou que atende aos requisitos da submodalidade pretendida e nem o alegado ato coator proferido pela autoridade impetrada, não se vislumbrando, em sede de cognição sumária, qualquer violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade ou expectativa do administrado.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora, para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020583-31.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANS DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANS DISTRIBUIDORA LTDA - EPP** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO**, objetivando que seja reconhecido seu direito de se sujeitar à tributação por IRPJ e CSLL, em relação aos créditos reconhecidos judicialmente, somente após a homologação de suas declarações de compensação. Subsidiariamente, requer que seja reconhecido o direito de se sujeitar à tributação somente a partir da data de apresentação/transmissão das DCOMPs; ou da homologação do pedido de habilitação de crédito; ou da apresentação do pedido de habilitação.

Narra ter sido reconhecido, em ação judicial, o direito à diversos créditos tributários e previdenciários.

Afirma que a Receita Federal possui entendimento no sentido de que os créditos tributários reconhecidos são considerados, a partir do trânsito em julgado, como receitas tributáveis pelo IRPJ e CSLL.

Sustenta a inconstitucionalidade do entendimento fazendário, que viola os princípios da capacidade contributiva, especialmente se considerado que, antes do aproveitamento dos créditos, não há que se falar em acréscimo patrimonial que configure renda ou lucro.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 40677601).

Notificada, a autoridade prestou informações ao ID 41007487, aduzindo a legalidade da adoção do regime de competência, bem como da ocorrência do fato gerador quando da disponibilidade jurídica da renda/provento.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 41207135).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares, e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Em conformidade com a autorização constitucional (artigo 153, III, da CF), o Código Tributário Nacional definiu os elementos básicos da obrigação tributária relativa ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (artigo 43 e seguintes), cujo fato gerador é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Estabeleceu, ainda, que renda é o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como que proventos de qualquer natureza correspondem aos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Confira-se:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Cumpre ressaltar que todas as considerações feitas a respeito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica são aplicáveis à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, uma vez que os dois tributos se submetem à mesma sistemática de cálculo, nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.689/88.

Na hipótese de reconhecimento judicial de indébito, configura-se hipótese de incidência do IRPJ e da CSLL, tendo em vista que o valor, anteriormente deduzido do lucro/resultado, será devolvido para a empresa.

A Secretaria da Receita Federal, mediante a edição da Solução de Consulta SRRF nº 233/2007, dispôs sobre o momento da incidência de IRPJ e CSLL sobre o indébito reconhecido judicialmente, aduzindo que os créditos reconhecidos passam a ser considerados como receita tributável já na data do trânsito em julgado da sentença judicial:

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: TRIBUTAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO EM SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

A pessoa jurídica que obtenha o reconhecimento, em seu favor, de créditos contra a União, mediante sentença judicial transitada em julgado, deve escriturá-los conforme o regime de competência. No momento do trânsito em julgado da sentença judicial, esses créditos passam a ser receitas tributáveis do IRPJ e da CSLL - logicamente, quando tais valores tiverem sido reconhecidos anteriormente como despesas dedutíveis das bases tributáveis desses tributos.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 43; Lei nº 6.404, de 1976, arts. 177 e 187, § 1º; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 274, § 1º; ADI SRF nº 25, de 2003.

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal

EMENTA: INEFICÁCIA DA CONSULTA.

É ineficaz a consulta na parte em que formulada sobre fato disciplinado em ato normativo, publicado na imprensa oficial antes de sua apresentação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, inciso V; IN SRF nº 740, de 2007, art. 15, inciso VII.

Com efeito, não há nenhuma incorreção na Solução de Consulta SRRF da 10ª Disit nº 233/2007, a qual apenas prevê a aplicação do regime de competência para a escrituração dos créditos oriundos de decisões judiciais.

O imposto de renda incide sobre a renda no momento em que esta se torna disponível, jurídica ou economicamente para o contribuinte, nos termos do artigo 43 do CTN.

Em outras palavras, o fato gerador do IRPJ corresponde à a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de rendas e proventos de qualquer natureza.

A escrituração contábil pelo regime de competência, em oposição ao regime de caixa, considera ocorrido o fato gerador ao período da realização das receitas e despesas, independentemente do efetivo do recebimento das receitas ou do pagamento das despesas.

Com efeito, a regra em nosso ordenamento é a adoção do aludido regime, de acordo com dicção expressa da Lei 6.404/76:

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o ***regime de competência****.*

Deve-se ressaltar, ainda, que as pessoas jurídicas optantes pelo lucro real devem, obrigatoriamente, manter sua escrituração contábil pelo regime de competência.

Por outro lado, importa destacar que é incontroverso que mandado de segurança produz efeitos patrimoniais, ao menos a partir da impetração (Ag.Rg. em MS 31.690/DF) e, conforme a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, admite-se, também, a produção de efeitos patrimoniais retroativos (MS 12.397-DF).

Feitas tais observações, nota-se que as razões da impetrante não merecem prosperar, seja porque a disponibilidade jurídica da renda constitui fato gerador do IRPJ, seja porque não há nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade na adoção do regime de competência.

Dessa maneira, a partir do trânsito em julgado da sentença, nasce a disponibilidade jurídica da renda, estando, assim, configurado o fato gerador do imposto de renda.

Não se verifica, assim, violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n° 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008147-40.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO DE RIZZO TOFIK

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS SAWAIA TOFIK - SP53407

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA ORDEM DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SÃO PAULO, BANCA EXAMINADORA DO EXAME DE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS , OUVIDOR GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983
Advogado do(a) IMPETRADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A
Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PEDRO DE RIZZO TOFIK** contra ato do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA ORDEM DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SÃO PAULO, BANCA EXAMINADORA DO EXAME DE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS e OUVIDOR GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL,** objetivando, em sede liminar, que sejam consideradas as notas máximas atribuídas a ele, e, por via de consequência, seja considerado aprovado no XXX Exame da Ordem dos Advogados do Brasil. No mérito, requer a confirmação da liminar mantendo a aprovação do Impetrante no exame XXX da OAB, que as autoridades impetradas realizem "*uma correção justa e atenciosa aos pleitos constante nos recursos interpostos pelo Impetrante (seja perante a FGV quanto a ouvidoria da OAB)*" e que as razões das decisões denegatórias dos impetrados sejam anuladas.

Alega a existência de erro grosseiro na correção de três quesitos referentes à peça prático-profissional, bem como em quatro itens das questões discursivas.

Sustenta que tais questões devem ser anuladas, com o acréscimo respectivo em sua pontuação, ensejando sua aprovação e inscrição nos quadros da OAB.

Aduz, ainda, a possibilidade de pedir reconsideração da decisão proferida em sede de recurso.

A liminar é indeferida ao ID nº 31915840.

Ao ID nº 31970231 são opostos embargos de declaração pelo impetrante.

O impetrante requer o chamamento ao processo, como *amicus curiae*, do Sindicato dos Advogados de São Paulo (ID nº 32162792).

Notificado, o Presidente da Comissão de Exame de Ordem da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo presta informações ao ID nº 32704868. Aduz, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a ausência de direito liquido e certo do impetrante.

O impetrante manifesta-se sobre as informações prestadas ao ID nº 32736682.

O Presidente da Comissão de Exame de Ordem da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo apresenta manifestação sobre os embargos de declaração opostos pelo impetrante (ID nº 33090164).

Manifestação do impetrante ao ID nº 33111535.

Notificada, a Fundação Getúlio Vargas – FGV Projetos presta informações ao ID nº 34394494. Aduz, preliminarmente, a incompetência do Juízo. No mérito, sustenta a inexistência de direito líquido e certo, a impossibilidade de revisão da prova pelo Poder Judiciário e a correção precisa das questões.

O impetrante manifesta-se sobre as informações prestadas ao ID nº 34418549.

Notificadas, as demais autoridades impetradas deixaram de prestar informações.

Os embargos de declaração são rejeitados, bem como é indeferida a intervenção como "*amicus curiae*" do Sindicato dos Advogados de São Paulo (ID nº 39173566).

O Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança (ID nº 39427280.

O impetrante manifesta-se sobre o parecer do MPF ao ID nº 41596076.

É o relatório. Decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Presidente da Comissão de Exame de Ordem da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo.

Consoante o parágrafo 2º do artigo 2º do Provimento nº 144/2011 do Conselho Federal da OAB e o Edital de Abertura do XXX Exame de Ordem Unificado, a correção da prova prático-profissional incumbia exclusivamente, em grau recursal, a Banca designada pelo Coordenador Nacional do Exame de Ordem, sendo expressamente vedadas a correção e a revisão das provas aos Conselhos Seccionais (item 5.12 do Edital de Abertura). Em decorrência, afigura-se inequívoca a ilegitimidade do Presidente da Comissão de Exame de Ordem da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado de São Paulo para figurar como autoridade coatora, eis que não dispõe de poder de decisão nos atos relativos ao exame.

Por outro lado, a alegação de incompetência do Juízo não merece prosperar. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, objetivando facilitar o acesso à Justiça.

Desta forma, reconheço a competência deste Juízo para a demanda.

Superadas as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

"(...) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 632.853/CE, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema 485), consolidou entendimento no sentido de que "não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade".

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (STF. RE 632.853. Rel.: Min. Gilmar Mendes. DJE: 29.06.2015).

Assim, não se admite que o Poder Judiciário realize nova correção das questões constantes do certame, extrapolando o controle de legalidade e constitucionalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Nesse sentido, ainda:

APELAÇÃO. OAB. EXAME DE ORDEM. ANULAÇÃO DE QUESTÕES OBJETIVAS. CONTROLE JURISDICIONAL. INSCRIÇÃO DEFINITIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do tema em Repercussão Geral 485, firmou a tese de não competir ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora de concurso para avaliar as respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas, salvo excepcional juízo de compatibilidade do conteúdo das questões com o previsto no edital do certame (RE 632.853/CE, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 29.6.2015). 2. A anulação de questões de concurso público pela via judicial somente será possível em casos de flagrante ilegalidade, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora para apreciar os critérios utilizados para a elaboração e correção das provas, sob pena de indevida interferência no mérito do ato administrativo. 3. Na espécie, não restou configurada a alegada ilegalidade no julgamento dos recursos interpostos perante a Comissão de Exame de Ordem/MS, por ausência de fundamentação dos votos que decidiram pelo desprovimento dos recursos. Não se trata de exame de legalidade do exame, mas sim de inconformismo do recorrente com o poder discricionário da banca examinadora quanto à elaboração das questões. 4. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 0005313-37.2015.4.03.6000, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, 3ª TURMA, DJF:28/11/2018).

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE DOCUMENTO ORIGINAL OU CÓPIA AUTENTICADA. CONCURSO PÚBLICO. POSTERIOR ANULAÇÃO DE QUESTÕES COM O GABARITO DEFINITIVO. DIMINUIÇÃO DA PONTUAÇÃO DO CANDIDATO. POSSIBILIDADE. SIMULAÇÃO FEITA COM EVENTUAL ANULAÇÃO DE QUESTÕES. REPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO JUDICIAL O MÉRITO DAS ALTERNATIVAS. 1. A capacidade postulatória, requerida pelo art. 37 do CPC/1973, é requisito subjetivo que exige habilitação legal e regular para que o advogado possa representar a parte em juízo. Tal representatividade é aferida através do instrumento de mandato, que necessariamente deve acompanhar a petição inicial, exceto quando o advogado ingressar em juízo para praticar atos urgentes e evitar perecimento de direitos, sendo que nestes casos a juntada da procuração é postergada pelo juiz de primeiro grau. 2. Tendo o autor permanecido inerte quando devidamente intimado para regularizar a sua representação processual, correta a decisão recorrida que extinguiu o processo, sem a análise do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, consoante preconizava o art. 267, IV, do CPC/1973. 3. Ademais, a pretensão formulada pelo autor, caso deferida em juízo, não lhe traria qualquer utilidade, vez que mesmo com as modificações no gabarito, ainda assim não obteria pontuação suficiente para prosseguir no certame. 4. O E. Superior Tribunal de Justiça entende que não existe direito adquirido ao resultado alcançado pelo candidato quando da divulgação do gabarito provisório. 5. A atuação do Poder Judiciário, em provas seletivas e concursos públicos, restringe-se ao controle da legalidade e da observância das regras contidas no edital, sendo inviável qualquer análise acerca dos critérios de correção e das notas atribuídas aos candidatos, sob pena de ofender ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/1988). 6. O arbitramento da verba honorária, impõe-se ao julgador ponderação que lhe permita concluir o quantum que melhor refletirá a atividade do causídico na defesa dos interesses da parte, considerando-se não apenas o tempo despendido com a causa, mas também as particularidades a ela inerentes. 7. Quanto à fixação da verba honorária, esta E. Sexta Turma, em casos envolvendo idêntica matéria, tem arbitrado em 10% sobre o valor atualizado da causa. 8. Apelação do autor não provida. Apelação do CESPE provida. (TRF-3. AC 0012118-98.2009.4.03.6102, Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, 6ª TURMA, DJF:11/05/2018).

No caso em tela, o impetrante se insurge contra os quesito nºs 4 , 13 e 16 da peça prático-profissional, bem como as questões nºs 2-b, 3-b e 4-a-b, aduzindo a ocorrência de erro grosseiro na sua correção.

Pela análise das alegações feitas pela parte autora, colacionadas abaixo, constata-se que o objetivo dos presentes autos é a desconstituição dos critérios de correção adotados pela comissão examinadora, e não demonstrar a ilegalidade de sua atuação, ou desrespeito às previsões editalícias.

Conforme já explanado, incabível a atuação do Poder Judiciário na substituição da banca examinadora de concurso público, de forma que resta impossibilitada a análise das alegações formuladas nesse sentido.

No tocante à possibilidade de interposição de recursos, o Edital do XXX Exame de Ordem Unificado (ID 31843766) prevê seu cabimento contra o resultado da prova prático-profissional, das 12h do dia 26.12.2019 às 12h do dia 29.12.2019 (item 5.3.1).

Consta expressamente do edital que "em nenhuma hipótese serão aceitos pedidos de revisão/reconsideração de decisão de recursos, seja em face do resultado da prova objetiva ou da prova prático-profissional,a teor do §2ºdo art. 9º do Provimento 144, de 13 de junho de 2011, e suas alterações posteriores constantes do Provimento 156, de 1ºde novembro de 2013, do Conselho Federal da OAB" (item 5.13).

No caso em tela, verifica-se que o impetrante interpôs recurso (ID 31843769), que foi parcialmente provido (ID 31843772), de forma que interpôs recurso à ouvidoria da OAB (ID 31843776).

Diferentemente do quanto afirmado pelo impetrante, não se admite recursos ou pedidos de reconsideração em face do resultado do recurso, nos termos expressos do edital, não se vislumbrando qualquer abusividade na resposta proferida pela OAB ao ID 31843787.

Diante do exposto, não demonstrada a probabilidade do direito alegado, ***INDEFIRO A LIMINAR.*** *(...)"*

Após o indeferimento do pedido liminar não foram coligidos novos elementos que mudasse a situação dos autos.

Com isso, adoto as razões expostas acima, e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela inexistência de direito líquido e certo do impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, julgo extinta o processo, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade passiva do Presidente da Comissão de Exame de Ordem da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo;

ii) nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009520-09.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO RAIMUNDO TORRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte impetrante (ID nº 43679600) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.° 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000370-67.2021.4.03.6100

IMPETRANTE: CLEAN MALL SERVICOS LTDA, GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA., GRSA SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

D E S P A C H O

Vistos.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ's distintos e estatutos sociais próprios. Desta forma, a matriz não pode demandar em nome das filiais, por falta de legitimidade.

Assim, intime-se a parte impetrante para que apresente os atos constitutivos relativos às filiais, bem como instrumentos de procuração e comprovantes de inscrição junto à Secretaria da Receita Federal respectivos.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010934-76.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: UNISEG VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DE ALMEIDA PONTES - SP259356, HENRIQUE SEIJI YAMASHITA - SP391061
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DE ALMEIDA PONTES - SP259356

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

D E S P A C H O

Vistos.

ID 44111855: tendo em vista a impossibilidade de proceder à transferência dos valores, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente do valores depositados a título de RPV (ID 42644206).

Vindo informação de liquidação, dê-se vista às partes por 05 (cinco) dias.

Nada mais requerendo, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024443-40.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ZAP INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PROTETORAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

D E S P A C H O

Vistos.

ID 44127960: recebo a emenda à petição inicial. Providencie a secretaria a retificação do valor da causa para R$ 85.637,82.

O e. Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre "*definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de 'contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros', nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986.*" - Tema 1079 - acórdão publicado no DJe de 18/12/2020, que afetou os REsp 1898532/CE e REsp 1905870/PR.

Tendo em vista que esta é a questão discutida nos autos em epígrafe, aguarde-se a fixação do entendimento no arquivo (SOBRESTADO).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026807-82.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JEFFERSON ERECY SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA DOS SANTOS ARAUJO - SP437797

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Vistos.

Aguarde-se em Secretaria o **prazo de 05 (cinco) dias**, conforme despacho ao ID 44071457, para que o impetrante comprove a desistência do MS n. 5026797-38.2020.4.03.6100.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção ou para análise do pedido liminar.

I.C.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013504-43.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: FIDELSON DE JESUS OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR PORTO DE MATTOS - SP450394

IMPETRADO: GERENTE DA APS JABAQUARA
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC)**,** para:

a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, **sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo**;

b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, **extrato do CNIS**, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais;

c) indique corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado. Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000821-29.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, GÊNCIA DE METROLOGIA DO ESTADO DE TOCANTINS - AEM/TO

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **NESTLE BRASIL LTDA.** em face do **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO — IPEM/SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO e AGÊNCIA DE METROLOGIA DO ESTADO DE TOCANTINS - AEM/TO,** objetivando a anulação dos processos administrativos instaurados pelo IPEM/SP (1798/2017 e 1439/2017) e pela AEM/TO (52617.002123/2017-97) e multas respectivas. Subsidiariamente, requer a conversão das penalidades em advertência, ou a sua redução para R$ 7.822,72.

Narra ter sido autuada sob a alegação de comercialização de produtos com peso inferior ao mínimo.

Sustenta a ausência de legitimidade, tendo em vista que os produtos são envasados por empresa terceira. Aduz, ainda, a nulidade dos autos de infração e processos administrativos, ante a ausência de calibragem adequada da balança e utilização de instrumentos inadequados nas medições, bem como a incorreção no preenchimento das informações constantes dos documentos que os instruem, ausência de motivação para aplicação da multa, e que o valor da penalidade ultrapassa os limites da proporcionalidade e razoabilidade. Alega, ainda, a disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os diferentes estados e produtos.

Foi proferida decisão que: i) deferiu parcialmente a tutela provisória, para assegurar o direito da autora de oferecer apólice para garantia dos débitos vinculados aos processos administrativos, a fim de impedir que o débito seja causa de inscrição no CADIN e protesto de títulos, conquanto a garantia apresentada seja integralmente suficiente e preencha os critérios e condições formais para a sua aceitação, nos termos da Portaria PGF nº 440/2016; ii) determinou a inclusão do IPEM/SP e AEM/TO no polo passivo (ID 27289191 e 28691952).

Citado, o IPEM/SP apresentou contestação ao ID 29473189, aduzindo a legitimidade da autuada, tendo em vista a responsabilidade da fabricante pelo produto colocado no mercado, bem como que a empresa envasadora faz parte do mesmo grupo econômico.

Sustenta também a legalidade e regularidade do procedimento fiscalizatório, bem como a efetiva ocorrência da infração, sendo de rigor a aplicação da penalidade. Alega, ainda, a correção no valor arbitrado para a penalidade, ante a observância das particularidades de cada caso e dos limites legais.

O INMETRO contestou o feito ao ID 30597375, aduzindo, preliminarmente, a incompetência do Juízo para apreciação das alegações relativas ao AEM/TO. No mérito, reitera as alegações do IPEM/SP, pugnando pela improcedência da ação.

Por sua vez, o AEM/TO apresentou contestação ao ID 30965350, repisando os argumentos das demais rés.

As partes informaram o desinteresse na dilação probatória (ID 40012752, 40786129 e 41093912).

É o relatório, passo a decidir.

O artigo 109, §2º da Constituição Federal e o parágrafo único do artigo 51 do Código de Processo Civil dispõem que se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

Nos termos do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.966/73, o INMETRO está autorizado a credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência.

Desta forma, em razão do convênio firmado com o INMETRO, o IPEM/SP e o AEM/TO executam serviços essenciais na proteção ao cidadão em suas relações de consumo, verificando e fiscalizando os instrumentos de medição, produtos pré-medidos, produtos têxteis, produtos com certificação compulsória e veículos transportadores de GLP fracionado. Entre suas atribuições, verifica-se a legitimidade para proceder à autuação de infrações.

Todavia, o crédito referente às multas aplicada em decorrência dos autos de infração que se pretende anular é de titularidade do INMETRO, autarquia federal.

Assim, considerando a natureza do crédito ora discutido, bem como que a empresa autora possui sede na cidade de São Paulo/SP, resta evidente a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito. Afasto, assim, a preliminar suscitada pelo INMETRO.

Superada a preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 9.933/99 dispõe que todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor (artigo 1°). As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por essa Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial — CONMETRO e pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia — INMETRO (artigo 5°).

Constitui infração, conforme disposto no artigo 7° da Lei 9.933/1999, toda conduta, comissiva ou omissão, contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essa Lei, seu regulamento e atos normativos baixados pelo CONMETRO e pelo INMETRO, nos campos da metrologia legal e da certificação compulsória da conformidade de produtos. Ainda, de acordo com seu parágrafo único, é considerado infrator das normas legais mencionados a pessoa natural ou jurídica, nacional ou estrangeira, que, no exercício das atividades previstas na lei, deixar de cumprir os deveres jurídicos pertinentes a que estava obrigada.

No exercício de suas atribuições, o INMETRO editou a Portaria nº 248/2008, que aprovou o Regulamento Técnico Metrológico que estabelece os critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos com conteúdo nominal igual, comercializados nas grandezas de massa e volume.

Nos termos do item 3 do Regulamento supramencionado, o lote de produtos será aprovado quando as condições previstas nos itens 3.1 e 3.2 forem simultaneamente atendidas. Destaco as condições relativas ao critério para a média, relevantes para o caso em tela:

3. CRITÉRIOS DE APROVAÇÃO DE LOTE DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.

3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA

$x \geq Qn - kS$

onde:

Qn é o conteúdo nominal do produto

k é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II

S é o desvio padrão da amostra.

Pela análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que os seguintes produtos foram reprovados na verificação, no critério da média:

ID	Processo Administrativo	Produto
27176968	1798/2017	Alimento achocolatado Nescau em pó
27176974	52617.002123/2017-97	Bombom Charge
27176978	1439/2017	Café solúvel granulado original - Nescafé

Da ilegitimidade em relação ao Processo Administrativo nº 1439/2017

Inicialmente, em relação ao PA nº 1439/2017, a autora sustenta sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que se trata de produto envasado por outra empresa (Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda.), de forma que não possui responsabilidade por eventual desvio na sua quantidade.

Entretanto, diferentemente do quanto afirmado, a terceirização de etapa da cadeia produtiva (no caso, o envase) não afasta a responsabilidade da fabricante pelas irregularidades eventualmente constatadas no produto

Caso o entendimento da autora prevalecesse, bastaria que a empresa terceirizasse grande parte de sua produção, de forma a afastar sua responsabilidade pelos produtos que coloca no mercado, embora continuasse a se beneficiar dos prejuízos trazidos aos consumidores, o que não se pode admitir. Afasto, assim, a alegação de ilegitimidade passiva.

Da calibragem da balança - Processo Administrativo nº 52617.002123/2017-97

No tocante ao PA supramencionado, a autora afirma que a balança utilizada na medição estaria com a calibragem vencida, ensejando a nulidade da perícia realizada.

Juntou aos autos cópia do certificado de calibração "DIMEL-0276/2016", referente à balança com nº de patrimônio 168032 (ID 27176976).

Todavia, não há qualquer menção, no âmbito do processo administrativo (ID 27176974), de que esta teria sido a balança efetivamente utilizada na medição.

As fotos juntadas relativas ao instrumento de medição e certificado de calibragem não foram retirados do PA, não sendo possível verificar sua origem, tampouco sua efetiva correlação com a medição impugnada.

Não tendo a autora se desincumbido do ônus probatório relativo à alegação de nulidade (art. 373, I do CPC), não resta demonstrada qualquer irregularidade na medição realizada.

Da utilização de jato de ar – PA nº 1798/2017 e 1439/2017

Em sua inicial, a autora afirma que a utilização de instrumentos inadequados teriam afetado o resultado das perícias, colacionando trecho de relatório do qual consta que "*as embalagens foram abertas e limpas uma a uma com pano seco e ar*".

Todavia, não há nos processos administrativos qualquer indicação de que tal procedimento tenha sido efetivamente utilizado. A informação neste sentido consta apenas do relatório formulado por assistente técnico, documento elaborado de forma unilateral, insuficiente para a comprovação da irregularidade no procedimento fiscalizatório.

Ademais, ainda que considerada como verdadeira a informação, não constam dos autos quaisquer provas de que o procedimento de fato ensejaria adulteração nos produtos ou mácula na perícia realizada pelo IPEM/SP, de forma que rejeito também tal alegação.

Das alegações referentes a todas as infrações

A autora sustenta a nulidade de todas as, tendo em vista irregularidades formais no seu preenchimento.

Inicialmente, anote-se que não se vislumbra qualquer irregularidade formal nos autos de infração, que observaram as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

A autora afirma, ainda, que a ré teria cometido erro no cálculo das porcentagens, e que a diferença encontrada seria irrisória, não apta à configuração da infração e aplicação da penalidade.

Entretanto, pela análise dos documentos constantes dos autos de infração, tem-se a correção dos cálculos elaborados pela ré:

PA	**Peso indicado na embalagem**	**Média**	**Diferença**
1798/2017 (ID 27176968)	400g	397g	3g (0,75%)
52617.002123/2017-97 (ID 27176974)	1200g	1188g	12g (1%)
1439/2017 (ID 27176978)	50g	48,3g	1,7g (3,4%)

Não resta demonstrada, desta forma, qualquer incorreção no preenchimento das tabelas para estabelecimento das penalidades, tendo sido apontadas as porcentagens corretas, de acordo com as perícias realizadas.

Por outro lado, não há que se falar em insignificância do desvio em comparação com a média mínima aceitável, pois ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, trata-se de produto comercializado pela autora em larga escala, ensejando consequentemente prejuízo em escala aos consumidores, e benefício econômico expressivo à empresa em detrimento dos adquirentes finais dos produtos.

Cumpre salientar, ainda, que conforme se verifica nos laudos de exame quantitativo, quase todas as amostras fiscalizadas possuiam peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em aplicação princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência.

No tocante ao valor das multas, anote-se que foram fixadas nos patamares de R$ 7.740,00 (PA 1798/2017), R$ 3.168,00 (PA 52617.002123/2017-97) e R$ 8.680,00 (PA 1439/2017).

Não se vislumbra qualquer desproporcionalidade ou ilegalidade no seu arbitramento, tampouco caráter confiscatório, pois embora estejam acima do piso de R$ 100,00, são valores muito distantes do teto de R$ 1.500.000,00 previsto pelo artigo 9º da Lei 9.933/1999. Ademais, as penalidades atendem às finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei, principalmente em vista à condição econômica e à evidente reincidência da autuada.

Importa ressaltar, ainda, que os relatórios de homologação dos autos de infração levam em consideração não apenas o quadro demonstrativo de fixação da penalidade, mas todo conteúdo do processo administrativo, incluindo a defesa administrativa apresentada pela autuada, não restando demonstrada qualquer arbitrariedade na fixação das multas.

O aduzido desvio de finalidade decorrente de suposto benefício institucional pela aplicação de multas, bem como a disparidade de critérios para seu arbitramento não guarda qualquer relação com o caso sub judice, que trata de estrita medição de produtos em desconformidade metrológica comercializados pela autora, não tendo sido apresentada qualquer alegação concreta ou prova que sustente o aduzido.

Em suma, a parte autora não foi capaz de elidir a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos impugnados.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, a ser pago à proporção de (um terço) em favor de cada um dos réus (arts. 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º do CPC).

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P. R. I. C.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000620-03.2021.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZABETH NEVES NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JORGE TIGRE DA SILVA - SP374130, MICHEL OLIVEIRA REALE - SP407365

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Nos termos do art.321 do CPC e parágrafo único do CPC/15, initme-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promovendo a juntada de documento que comprove a hipossuficiência alegada, tais como cópias das últimas declarações de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais.

Cumprida a determinação supra, cite-se a ré, CEF, como requerido

I.C.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026670-37.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RGKR8 PROMOCOES E EVENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CAGNONI ABRAHAO DUTRA - SP235542

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **RGKR8 PROMOCOES E EVENTOS LTDA.** contra ato do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SÃO PAULO**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que à obrigue ao registro junto à requerida, com a anulação do auto de infração nº S009391 e cancelamento de qualquer sanção pecuniária imposta.

Sustenta, em suma, não realizar atividade típica de administração, de forma que não estaria obrigada à filiação ou ao pagamento de anuidades para o Conselho Réu.

Foi proferida decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, para suspender a tramitação do auto de infração nº S009391 (processo nº 010.367-2017), determinando ao Conselho-Réu que se abstenha de realizar atos relativos à cobrança das anuidades, bem como de realizar qualquer anotação creditícia nos cadastros de proteção ao crédito (ID 26306263).

A autora opôs embargos de declaração (ID 26870606), que foram acolhidos, para correção de erro material (ID 28348445).

Citado, o CRA/SP apresentou contestação ao ID 28992684, aduzindo que a atividade principal exercida pela autora se enquadra naquelas privativas de administrador, sendo devida sua inscrição junto ao Conselho. Informou ainda não ter mais provas a produzir (ID 35315051).

A autora apresentou réplica, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (ID 31561460).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada.

A profissão de Administrador (Lei n.º 7.321/85), regulamentada na Lei n.º 4.769/65, compreende as atividades de elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior, pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos (artigo 2º).

Pela análise do contrato social juntado ao ID 26210958, verifica-se que a atividade principal da empresa autora é: "*a prestação de serviços de planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres, propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários*".

A obrigatoriedade de inscrição junto ao CRA recai apenas sobre as empresas que têm como atividade principal o exercício profissional da administração, o que não ocorre no caso, tendo em vista que as atividades-fim da empresa autora não se enquadram naquelas previstas no artigo 2º da Lei nº 4.769/65.

Nesse contexto, em que pese constar da notificação de ID 26210979 que os serviços da parte autora são relacionados aos campos "da Administração Geral, assim como Administração e Seleção Pessoal / Recursos Humanos (...)", cumpre ressaltar que a administração de pessoal está presente em qualquer empresa que tenha por finalidade a prestação de serviços, todavia, se não for classificada como sua atividade-fim ou objeto social, desnecessária a inscrição no conselho profissional.

Neste sentido, colaciono entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CESSÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 85, § 11, DO CPC - APLICAÇÃO. 1. A averiguação acerca da necessidade de registro junto ao CRA/SP deve ter por supedâneo a atividade básica exercida pelo profissional liberal ou empresa, assim entendida como aquela de natureza principal. 2. O CNPJ da empresa aponta como atividade principal a locação de mão de obra temporária. A Cláusula Segunda do Contrato Social define como seu objetivo social a prestação de serviços de cessão e administração de mão de obra temporária. 3. Infere-se que a administração mencionada no Contrato Social será realizada em relação aos próprios funcionários da empresa autora/apelada, os quais ficam subordinados às empresas tomadoras do serviço durante o prazo da contratação, de modo que a autora/apelada não realizará atos de gestão em outras empresas, mas de cessão/locação de mão de obra temporária. 4. A prestação de serviços de cessão e administração de mão de obra temporária não se insere dentre as atividades típicas do profissional em Administração. Precedentes do TRF3. 5. Acréscimo do percentual de 5% (cinco por cento) ao importe fixado na sentença a título de verba honorária (artigo 85, § 11, do CPC). 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. ApCiv 5001382-82.2018.4.03.6113, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, DJF: 26/09/2019).

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/SP. EMPRESA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. - No caso concreto, os documentos encartados (contrato social) demonstram que a empresa/impetrante tem por objeto social a "prestação de serviços de zeladoria patrimonial, tais como: Segurança privada, controle de acesso de portarias, instalação e monitoramento de sistema de segurança eletrônica, limpeza em geral, jardinagem, manutenção e reparos hidráulicos e elétricos, instalação e monitoramento de sistemas de circuito fechado de tv e comércio de equipamentos de segurança eletrônica". Constata-se que sua atividade-fim não se enquadra naquelas previstas no artigo 2º da Lei n.º 4.769/65, motivo pelo qual não se encontra obrigada ao registro no CRA. Tal obrigatoriedade recai apenas sobre as empresas que têm como atividade principal o exercício profissional da administração, nos termos da norma citada e do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80, que estabelece a obrigação de registro no conselho profissional com base na atividade básica do estabelecimento, como assinalado pelo provimento de 1º grau de jurisdição. Cabe frisar, ademais, que a administração de pessoal é atividade inerente a qualquer empresa que preste qualquer tipo de serviço, entretanto, não classificada como sua atividade fim ou objeto social, não implica necessidade de inscrição perante o Conselho Regional de Administração. Desse modo, não merece reparos a sentença, ao tornar sem validade e eficácia o auto de infração n.º S003913 e multa correspondente, bem como determinar à autoridade que se abstenha de exigir registro, anuidades e outras multas decorrentes da falta de inscrição sem seus quadros. Precedentes. - Reexame necessário e apelo a que se nega provimento. (Ap 0002427-81.2014.4.03.6103. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, 4ª TURMA, DJF: 21.08.2017)

Assim, tendo em vista os documentos juntados aos autos, não constam dos autos provas que demonstrem o exercício, pela autora, de atividades privativas de administrador.

Desse modo, não há liame legal para a exigência de seu registro no Conselho Profissional, sendo de rigor a anulação da autuação, bem como restando obstadas, enquanto mantida a legislação vigente sobre o tema, novas autuações e cobrança de anuidades.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO,** para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao registro e manutenção de certificado de regularidade junto ao Conselho Profissional, restando obstadas, enquanto mantida a legislação vigente sobre o tema, novas autuações e cobrança de anuidades.

Declaro, consequentemente, a nulidade do auto de infração nº S009391 e multa respectiva.

Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§3º, I e 4º, III do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, II do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada mais requerido, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000452-98.2021.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **ALLIANZ SEGUROS S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a) que o DETRAN seja compelido a adotar as providências necessárias à imediata transferência da propriedade do veículo Volkswagen T-Cross Sense 200 1.0, quatro portas, automático, ano/modelo 2020, placa FXX 3I26, Renavam 01231853481 e chassi 9BWBH6BF4L4091203, representado pela apólice nº 51772020403103116, para seu nome, independentemente do recolhimento do IPI anteriormente dispensado, sob pena de multa diária; e b) para que seja suspensa a exigibilidade do IPI em razão da transferência do veículo, até oportuna prolação de sentença.

Narra ter celebrado com Fabio Batista um contrato de seguro para o veículo Volkswagen T-Cross Sense 200 1.0, quatro portas, automático, ano/modelo 2020, placa FXX 3I26, Renavam 01231853481 e chassi 9BWBH6BF4L4091203, representado pela apólice nº 51772020403103116.

Relata que pelo fato do segurado ser portador de deficiência (PCD), adquiriu o veículo com a isenção de IPI prevista no artigo 1º da Lei n. 8.989/95.

Aduz que em 16.10.2020, durante a vigência da apólice, o segurado apresentou aviso de sinistro comunicando o furto de seu veículo. Com isso, a autora, em cumprimento à obrigação contratual, efetuou o pagamento da indenização integral, tornando-se responsável e proprietária do veículo.

Entretanto, ao requerer a transferência do veículo para seu nome perante o DETRAN/SP, a autarquia condicionou à comprovação de pagamento do valor referente ao IPI, isento na aquisição do automóvel.

Narra que a Instrução Normativa da RFB n. 1769/2017 criou hipótese de incidência do tributo não prevista em lei, bem como, a SUSEP expediu ofício informando que as seguradoras, nos casos de indenização integral de veículos adquiridos com isenção de IPI, deveriam arcar com os referidos tributos e seus acréscimos, para que não fosse cobrado do segurado.

Assim, sustenta ser a imposição do pagamento do imposto como condição para transferência do veículo uma afronta à Constituição Federal, configurando coerção ilegal ao recolhimento do tributo.

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de tutela de urgência, faz-se necessária a demonstração dos requisitos processuais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que, no caso, se verifica.

A controvérsia travada em caráter antecipatório é a possibilidade de inibir a exigência do pagamento de IPI – dispensado por ocasião da aquisição por segurado portador de deficiência – para transferência do veículo em nome da seguradora autora.

A Lei nº 8.989/95 disciplina a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição dos automóveis utilizados por motoristas nas seguintes condições:

Art. 1º - Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, quando adquiridos por:

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

§ 1º - Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções

§ 2º - Para a concessão do benefício previsto no art. 1o é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações.

§ 3º - Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o caput serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores.

§ 4º - A Secretaria Especial dos Diretos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas.

§ 5º - Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo.

§ 6º - A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do caput deste artigo. (g. n.).

Ainda, dispõe a lei que, sendo o veículo vendido no prazo de dois anos desde a sua aquisição, o alienante que não preencha as características supramencionadas deverá arcar com o pagamento do tributo anteriormente dispensado. Confira- se a regra prevista pelo artigo 6º:

Art. 6º - A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei e da Lei nº 8.199, de 28 de junho de 1991, e da Lei nº 8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

No âmbito administrativo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou, em primeiro plano, a Instrução Normativa RFB nº 988, de 22 de Dezembro de 2009, hoje sucedida pela Instrução Normativa RFB nº 1.769, de 18 de Dezembro de 2017, que, ao dispor sobre a situação acima delimitada, estabeleceu as seguintes condições:

Art. 11 - A alienação de veículo adquirido com o benefício da isenção do IPI antes de 2 (dois) anos da sua aquisição, ou antes de 3 (três) anos, se adquirido mediante financiamento com isenção de IOF, contados da data de emissão da nota fiscal a que se refere o § 2º do art. 10, dependerá de autorização a ser emitida por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, conforme modelo constante do Anexo III ou IV desta Instrução Normativa.

§ 1º - O IPI e o IOF que deixaram de ser pagos na aquisição não serão exigidos na alienação prevista no caput, desde que:

I - o adquirente faça prova de cumprimento dos requisitos previstos nos arts. 2º e 3º;

II - o alienante e o adquirente requeiram a transferência de propriedade do veículo com manutenção da isenção, conforme modelo constante do Anexo I desta Instrução Normativa; e

III - seja apresentada cópia da nota fiscal referente à aquisição com isenção de IPI.

§ 2º - A transferência de propriedade do veículo para pessoa que não cumpra os requisitos estabelecidos nos arts. 2º e 3º poderá ser efetivada mediante requerimento do alienante, conforme modelo constante do Anexo II desta Instrução Normativa, ao qual devem ser juntados:

I - o comprovante do pagamento do IPI que deixou de ser exigido na aquisição em razão da isenção;

II - cópia da nota fiscal referente à aquisição do veículo pelo alienante com isenção de IPI; e

III - se o veículo tiver sido adquirido mediante financiamento, cópia do respectivo contrato e comprovante de pagamento do IOF que deixou de ser exigido no ato da operação.

§ 3º - Na hipótese a que se refere o § 2º, o IPI e o IOF deverão ser pagos com os seguintes acréscimos legais, calculados a partir da data de emissão da nota fiscal a que se refere o § 2º do art. 10:

I - juros de mora, se a transferência for feita com a autorização a que se refere o caput;

II - juros e multa de mora, se a transferência for feita sem a autorização a que se refere o caput, mas antes de iniciado o procedimento de fiscalização;

III - multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor que deixou de ser pago, prevista no art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e juros de mora, se a transferência for feita sem a autorização a que se refere o caput e depois de iniciado o procedimento de fiscalização; ou

IV - multa de ofício de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor que deixou de ser pago, prevista no inciso II do § 6º do art. 80 da Lei nº 4.502, de 1964, e juros moratórios, na hipótese de fraude.

Art. 12 - Não será exigido o IPI sobre as seguintes operações, por não configurarem alienação do veículo adquirido com isenção:

I - alienação fiduciária em garantia do pagamento de empréstimo contraído para aquisição do veículo;

II - retomada do veículo pelo credor fiduciário nas hipóteses previstas no parágrafo único do art. 1.368-B da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil; e

III - <u>transferência de propriedade do veículo para a companhia seguradora quando, ocorrido o pagamento de indenização em decorrência de perda total por sinistro, furto ou roubo, o veículo for posteriormente recuperado.</u>

§ 1º - O disposto no caput não será aplicado se:

I - verificada a hipótese prevista no inciso II do caput, o proprietário fiduciário vender o veículo a terceiro que não cumpra os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º; e

II - <u>verificada a hipótese prevista no inciso III do caput, a companhia seguradora incorporar o veículo ao seu patrimônio ou ao de outra seguradora ou vendê-lo a terceiro que não cumpra os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º.</u>

§ 2º - Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 1º será considerada como data da venda ou da incorporação, para fins de cálculo do IPI, a data da nota fiscal de venda ou do documento que formalizar a incorporação do veículo ao patrimônio da companhia seguradora.

§ 3º - <u>Na hipótese prevista no inciso II do § 1º, ocorrendo a incorporação do veículo ao patrimônio da seguradora ou a sua transferência a pessoa que não satisfaça as condições para se beneficiar da isenção ou a outra empresa seguradora, antes de 2 (dois) anos da aquisição do veículo com isenção, será devido o IPI dispensado na aquisição, com incidência dos acréscimos legais devidos.</u> (g. n.).

Entendendo a isenção do IPI prevista na forma do artigo 1º da Lei nº 8.989/95 como sendo dotada de finalidade extrafiscal, estimulando a aquisição do veículo pelos motoristas portadores de condições especiais, a restituição aos cofres públicos nos casos em que os veículos isentos são alienados com menos de dois anos de uso visa coibir a celebração de negócio jurídico que desvirtue referida intenção.

No entanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça houve por bem concluir que a restituição do IPI é <u>indevida</u> nas hipóteses em que a transferência do veículo não atrai o escopo meramente lucrativo. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. IPI. VEÍCULO UTILIZADO POR PROFISSIONAL TAXISTA. ISENÇÃO. ALIENAÇÃO EM PERÍODO INFERIOR AO ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO. INCIDÊNCIA, RESSALVADA A HIPÓTESE EM QUE A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE SE DÁ PARA O FIM DE INDENIZAÇÃO, PELA SEGURADORA, EM CASO DE SINISTRO QUE IMPLICA PERDA TOTAL DO BEM.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Define o art. 6º da Lei 8.989/1995, em sua redação original, que perde o benefício da isenção do IPI o profissional motorista de táxi que o alienar, antes de três anos, a pessoas que não satisfaçam às condições e requisitos estabelecidos em legislação própria.

3. A suspensão do IPI, no ponto, tem finalidade extrafiscal, qual seja a de estimular os meios de transporte público - no caso, nas condições especificadas em lei, facilita-se a aquisição de veículo que é instrumento de trabalho do profissional taxista.

4. Cessa o benefício, contudo, se houver alienação antes do prazo definido na legislação tributária (originalmente, 3 anos; atualmente, 2 anos). O objetivo é coibir a celebração de negócio jurídico que, em caráter comercial ou meramente civil, atraia escopo lucrativo.

5. Na hipótese dos autos, contudo, a situação é diversa. A transferência da propriedade (no caso, sucata) decorreu do cumprimento de cláusula contratual, requisito para o recorrido receber a indenização devida pela companhia de seguro, após acidente em evento que implicou perda total do automóvel.

6. Nesse contexto, ausente a intenção de utilizar a legislação tributária para fins de enriquecimento indevido, deve ser rejeitada a pretensão recursal.

7. Recurso Especial não provido.

(*STJ, REsp nº 1.310.565-PB, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 21.08.2012, DJ 03.09.2012*) (g. n.).

Nesse contexto, forçoso reconhecer que a Instrução Normativa RFB nº 1.769/2017, ao elidir a isenção a todos os casos de incorporação do salvado ao patrimônio da seguradora, estabeleceu uma condição não prevista na lei ordinária, extrapolando, assim, o caráter regulamentar.

Neste sentido, por analogia:

AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROSSEGUIMENTO.

1. Tratando-se de roubo de veículo não recuperado, comprovado documentalmente, não há que se falar na incidência do art. 2º da Lei nº 8.989/95, sendo de rigor o prosseguimento do exame do pedido de isenção do IPI, independentemente da "baixa" no sistema RENAVAM do veículo em questão. Precedentes.

2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

3. Agravo legal improvido.

(*TRF-3, Apel/ReexNec nº 0008984-94.2008.4.03.6103-SP, 6ª Turma, Rel.ª Des.ª Consuelo Yoshida, j. 13.02.2014, DJ 27.02.2014*).

No caso dos autos, o veículo foi adquirido em 29.06.2020 por Fabio Batista (ID 44007437) dentro das hipóteses de isenção do IPI, sendo, posteriormente, objeto de sinistro ocorrido em 16.10.2020 (ID 44007438), o que ensejou o pagamento da indenização total pela autora em favor do segurado (ID 44007441).

A parte autora requereu a transferência da propriedade do veículo dentro do prazo de dois anos (ID 44007442) e sem intenção lucrativa, mas, no máximo, recompositora do prejuízo havido com a reparação do sinistro.

Demais notar que o alienador, no caso, não está procedendo à venda do veículo voluntariamente, mas em razão do sinistro que o acometeu.

Assim, ao menos nesta sede de cognição sumária, verifica-se a plausibilidade do direito invocado, bem como o *periculum in mora*, considerando que a impossibilidade da transferência do veículo em nome da seguradora implicará em prejuízos econômicos ao prosseguimento de sua atividade.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para assegurar à autora o direito de proceder a transferência da propriedade do veículo Volkswagen T-Cross Sense 200 1.0, quatro portas, automático, ano/modelo 2020, placa FXX 3I26, Renavam 01231853481 e chassi 9BWBH6BF4L4091203, representado pela apólice nº 51772020403103116, para seu nome, sem a exigência de recolhimento do IPI anteriormente isento, suspendendo, ainda, sua exigibilidade.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

A questão debatida na ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4°, II, do CPC.

Intime-se e cite-se a parte ré para cumprimento da presente decisão e apresentação da contestação, dentro do prazo legal.

I. C.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / nº 5009920-57.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FAMILY V. R. TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseje a inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.Requer ainda a declaração de seu direito à restituição ou compensação do indébito, relativo aos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS, ISS, PIS e COFINS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela parte autora a título de ICMS (ID 18437752).

Citada, a União apresentou contestação ao ID 18829715, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito, até julgamento final do RE nº 574.706. No mérito, sustenta, em suma, a legalidade da exação. Informou ainda o desinteresse na dilação probatória (ID 35483547).

A autora apresentou réplica e informou não ter mais provas a produzir (ID 36337690).

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS" em julgamento de mérito com repercussão geral em que se uniformiza a interpretação constitucional da matéria.

Cumpre ressaltar que, embora o acórdão supramencionado não tenha transitado em julgado, o artigo 1.040, III do Código de Processo Civil prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, aos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigma.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

> *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

> *A tríplice incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.*
>
> (...)
>
> *O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.*
>
> *(...)*
>
> *Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.*

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

> *Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.*

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária, de forma que resta demonstrada a procedência da pretensão da parte autora, ante a exigência de tributo indevido.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acordão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. (...) - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (TRF-3. AC 0001160-31.2016.4.03.6127, Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, 4ª TURMA, DJF:08/02/2019).

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente, a ser requerida administrativamente após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n° 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO,** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições.

Declaro, ainda, seu direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, ambas a serem requeridas administrativamente, dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento. A compensação poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007 e o disposto no artigo 170-A do CTN.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem compensados deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4°, da Lei n.° 9.250/95..

Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§ 4º, III).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / nº 5024696-62.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MOBLY HUB TRANSPORTADORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseje a inclusão dos valores de ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer ainda a declaração de seu direito à restituição ou compensação do indébito, relativo aos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para para assegurar à Impetrante a exclusão do valor total de ICMS destacado na nota fiscal de saída da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, devendo a autoridade impetrada abster-se de aplicar a limitação trazida pela Solução de Consulta COSIT nº 13/2018 no sentido de apenas excluir o valor do ICMS a recolher (ID 25690463 e 25924430).

Citada, a União apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito, até julgamento final do RE nº 574.706 e a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, sustenta, em suma, a legalidade da exação. Informou ainda não ter mais provas a produzir (ID 35483281).

A autora apresentou réplica (ID 31684152) e requereu o julgamento antecipado da lide (ID 35564716).

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS" em julgamento de mérito com repercussão geral em que se uniformiza a interpretação constitucional da matéria.

Cumpre ressaltar que, embora o acórdão supramencionado não tenha transitado em julgado, o artigo 1.040, III do Código de Processo Civil prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, aos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigma.

Afasto também a preliminar de ausência dos documentos essenciais à propositura da ação. Foram juntados aos autos documentos fiscais para comprovação do recolhimento dos valores impugnados (ID 25074601 e seguintes). Ademais, anote-se que não foi formulado pedido líquido relativo à compensação/restituição, de forma que eventual montante a ser repetido, em caso de procedência da ação, deverá apurado oportunamente posteriormente.

Superadas as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

> *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

> *A tríplice incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.*
>
> (...)
>
> *O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.*
>
> *(...)*
>
> *Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.*

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária, de forma que resta demonstrada a procedência da pretensão da parte autora, ante a exigência de tributo indevido.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acordão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. (...) - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (TRF-3. AC 0001160-31.2016.4.03.6127, Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, 4ª TURMA, DJF:08/02/2019).

A seu turno, na esteira da jurisprudência pacificada de nossos tribunais, a Fazenda Nacional houve por bem traçar alguns parâmetros a fim de avaliar qual seria, exatamente, a parcela do ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS: o valor a recolher, o valor efetivamente pago pelo contribuinte ou o total destacado na nota fiscal.

Por intermédio da Solução de Consulta COSIT nº 13 de 18 de outubro de 2018, a administração fazendária fixou a orientação de que deve ser excluído da base de cálculo das contribuições o valor relativo ao ICMS a recolher, tendo em vista a sistemática da não-cumulatividade, a qual prevê a compensação do devido em cada operação com o montante cobrado nas etapas anteriores.

No entanto, o raciocínio fazendário não merece prosperar.

Embora o contribuinte apenas recolha, de forma direta, a diferença positiva de ICMS, se houver, é certo que o crédito de ICMS aproveitado em razão da aquisição dos bens e serviços necessários ao desenvolvimento da atividade produtiva não pode ser inserido no conceito de faturamento, como constitucionalmente delimitado pelo STF.

De tal forma, para fins de determinação da base imponível da contribuição ao PIS e da COFINS, deve ser excluído o valor total de ICMS destacado na nota fiscal.

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente, a ser requerida administrativamente após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO,** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS destacado nas notas fiscais, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições.

Declaro, ainda, seu direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, ambas a serem requeridas administrativamente, dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento. A compensação poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007 e o disposto no artigo 170-A do CTN.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem compensados deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4°, da Lei n.° 9.250/95..

Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§ 4º, III).

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024550-21.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAELA SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO JUSTINO DA COSTA - SP263049

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SIPES - SOCIEDADE INTERAMERICANA DE PESQUISA E ENSINO SUPERIOR LTDA., INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR

Advogado do(a) REU: DANILO JOSE RIBALDO - SP254509
Advogados do(a) REU: MONIZE SANTOS DE OLIVEIRA - SP344309, FLAVIA LOUREIRO FALAVINHA - SP228868

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **RAFAELA SILVA ALMEIDA** em face de **SIPES – SOCIEDADE INTERAMERICANA DE PESQUISA E ENSINO SUPERIOR LTDA (FAPPES), INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR (UNISANT'ANNA)** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o pagamento integral do contrato de financiamento estudantil, bem como danos morais no importe de 10 salários mínimos e eventuais danos materiais sofridos.

Narra ter firmado contrato de prestação de serviços educacionais com a corré **SIPES – SOCIEDADE INTERAMERICANA DE PESQUISA E ENSINO SUPERIOR LTDA (FAPPES)** em 10 de janeiro de 2013, objetivando ingresso no curso de administração de empresas.

Relata, ainda, ter firmado com a corré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contrato de financiamento estudantil FIES, com a abertura de crédito no valor de R$ 58.173,00 (cinquenta e oito mil, cento e setenta e três reais).

Informa que, tendo tomado conhecimento por intermédio da mídia, optou por aderir ao programa denominado "FIES Social", então oferecido pela corré FAPPES, e que imputava à instituição de ensino a obrigação de pagamento do financiamento estudantil dos alunos; todavia, a corré teria deixado de cumprir as obrigações previstas contratualmente, omitindo-se em relação ao dever de indicação das entidades que receberiam os alunos para cumprimento das atividades e deixando de proceder ao pagamento do financiamento estudantil.

Alega ter cumprido todas as obrigações previstas no contrato, sustentando a ilicitude do inadimplemento do FIES e da inscrição do seu nome junto ao SERASA.

Sustenta, também, a possibilidade de condenação das corrés à reparação por danos morais.

Em decisão ao ID 23350089 deferiu-se à autora os benefícios da gratuidade da justiça, bem como, determinou-se a citação das corrés para que apresentassem contestação.

A CEF ofereceu contestação ao ID 2731162, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ou, subsidiariamente, litisconsórcio com a União/FNDE. No mérito, requer a improcedência da ação.

Contra a decisão de ID 23350089, a autora interpôs agravo de instrumento, ainda pendente de julgamento (ID 27677076).

O INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR (UNISANT'ANNA) apresentou contestação ao ID 27903908, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, requer a improcedência da ação.

A Open Educação Ltda. (antiga denominação "SIPES") ofereceu a sua contestação ao ID38110222. Alega, preliminarmente, a nulidade da citação por edital e, no mérito, que a ação seja julgada totalmente improcedente.

O pedido de tutela de urgência é indeferido ao ID nº 38158301, oportunidade em que a parte autora é instada a manifestar-se sobre as contestações e as partes a especificarem provas.

Réplica ao ID nº 39635847, requerendo a produção de prova oral. As Rés informam não terem provas a produzir (IDs nº 38867670, nº 39491163 e nº 39754925).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, em relação à ilegitimidade passiva arguida pela corré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, fazem-se necessárias algumas considerações.

A Lei nº 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, teve sua redação alterada pela Lei nº 12.202/2010.

Desta forma, o artigo 3º passou a determinar que o Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação (FNDE) seria responsável pela gestão do FIES, na qualidade de agente operador e administrador de ativos e passivos, no lugar da Caixa Econômica Federal, a partir de 15/01/2010 (data da publicação e início da vigência das alterações realizadas).

Não obstante, mesmo após esse prazo, a Caixa Econômica Federal continuou a exercer o papel de agente operador do FIES para os contratos firmados até 30/06/2013, nos termos da nova redação dada ao art. 20-A da Lei n.º 10.260, de 12/06/2001, pelo art. 21 da Lei n.º 12.712, de 30/08/2012. Assim, somente a partir de 30/06/2013 o FNDE assumiu definitivamente o papel de agente operador do FIES, passando a Caixa Econômica Federal, ao lado do Banco do Brasil, a atuar exclusivamente na condição de agente financeiro daquele fundo de financiamento.

Assim, o fato de a Caixa Econômica Federal ter deixado de cumular o papel de agente operador e agente financeiro do FIES, passando apenas à condição de agente financeiro a partir de 01/07/2013, não retira dessa empresa pública a legitimidade para as ações judiciais que tenham por objeto a validade de cláusulas dos contratos do FIES celebrados sob sua interveniência, assim como não exclui sua legitimidade para promover a cobrança das dívidas resultantes do inadimplemento desses contratos.

Portanto, independentemente da data de assinatura do contrato do FIES, a Caixa Econômica Federal mantém sua legitimidade para as ações em que se discuta a validade e/ou o cumprimento dos ajustes celebrados perante aquela empresa pública. Todavia, tendo em vista a alteração trazida pelas leis supracitadas, o FNDE deve figurar no feito como litisconsorte passivo necessário, a partir de 01/07/2013.

No caso em tela, o contrato de financiamento estudantil foi firmado entre as partes na data de 30.11.2012 (ID nº 24986137), portanto, ainda no período em que a CEF desempenhava o papel de agente operador do FIES.

Ademais, não há que se falar em ilegitimidade da corré em razão do objeto da ação, que visa a quitação do contrato de financiamento estudantil e o pagamento de danos morais em razão da inscrição do nome da Autora em cadastros de inadimplentes, sem prejuízo da condenação solidária das corrés ao pagamento de indenização por danos materiais.

Assim, **afasto** a preliminar de ilegitimidade arguida pela corré CEF.

No mesmo contexto, não há como se afastar a legitimidade da corré Instituto Santanense de Ensino Superior (UNISANT'ANNA) para responder à presente demanda simplesmente pelo fato de não ter figurado como parte no contrato debatido, haja vista que a Autora lhe imputa a prática de propaganda enganosa e descumprimento contratual, o que confunde-se com o mérito da pretensão.

Assim, por ocasião da sentença, deverá ser aferida eventual existência dos danos materiais e morais alegados e a possibilidade de responsabilização da corré para fins de reparação.

Não reconheço a nulidade da citação por edital, haja vista que a tentativa de citação foi realizada no ultimo endereço conhecido da Ré na data do ajuizamento da demanda, qual seja, Avenida Brigadeiro Luís Antônio, 277 (IDs nº 28269821, nº 29666791 e nº 38110441). Ademais, não há qualquer prejuízo à parte, uma vez que, antes da expedição do edital de citação, houve seu comparecimento aos autos.

Superadas as questões preliminares, passo ao saneamento do feito.

As questões controvertidas, no presente caso, dizem respeito à: i) responsabilidade pelo cancelamento do contrato de financiamento estudantil e pelo pagamento dos valores dele decorrentes; ii) ocorrência ou não de danos morais e a responsabilidade por sua indenização.

Entretanto, a própria instituição de ensino ré confirmou, em sua contestação, a concessão das bolsas mediante contratação do FIES, cujo pagamento seria efetuado pela Universidade ao final do curso.

Assim, tratam-se de fatos incontroversos, sendo desnecessária a produção de provas adicionais para seu esclarecimento.

As demais questões, por seu turno, são eminentemente jurídicas, sendo que a documentação carreada aos autos é suficiente para fundar o convencimento do Julgador.

Resta, portanto, indeferido o pedido de produção de prova oral.

Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

I. C.

SãO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / nº 5006463-80.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BEXMA COMERCIAL LTDA., BIZMA INVESTIMENTOS LTDA., IPLF HOLDING S/A, NEMONORTE IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA, SUZANO HOLDING S.A., FUNDACAO ARYMAX

Advogados do(a) AUTOR: LORRANE OLIVEIRA VASCONCELOS - DF48526, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497
Advogados do(a) AUTOR: LORRANE OLIVEIRA VASCONCELOS - DF48526, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497
Advogados do(a) AUTOR: LORRANE OLIVEIRA VASCONCELOS - DF48526, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497
Advogados do(a) AUTOR: LORRANE OLIVEIRA VASCONCELOS - DF48526, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497
Advogados do(a) AUTOR: LORRANE OLIVEIRA VASCONCELOS - DF48526, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497
Advogados do(a) AUTOR: LORRANE OLIVEIRA VASCONCELOS - DF48526, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a declaração da inconstitucionalidade da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, bem como de seu direito de proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta a violação ao art. 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal, bem como o esgotamento e desvio de finalidade da contribuição.

Citada, a União apresentou contestação ao ID 31643003, aduzindo, em suma, a constitucionalidade do tributo questionado. Informou ainda não ter mais provas a produzir (ID 34610951).

A parte autora apresentou réplica, informando desinteresse na dilação probatória (ID 35886484).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre salientar que, com a edição da Lei nº 13.932/2019, foi extinta a contribuição social a que se refere o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Assim, a partir de 01.01.2020, a exação deixou de existir, não tendo que se falar em existência de ilegalidade ou necessidade de suspensão de exigibilidade, em relação a períodos posteriores.

No entanto, tal circunstância não obsta o regular prosseguimento deste feito, haja vista que o pedido inicial diz respeito ao reconhecimento de direito a créditos relativos a períodos pretéritos, isto é, anteriores à Lei supramencionada.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, *in verbis*:

> *Art. 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora "CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110".*
>
> *Parágrafo único. A Unidade Gestora "CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110", operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.*

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Em outras palavras, o que a parte impetrante alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à ilegalidade financeira, não se confundindo com a legalidade tributária da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, o que não invalida a cobrança do tributo, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

> *PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta. LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do citado parágrafo. (STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desig: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)*

Em relação ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

> *APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).*

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, entendeu como constitucional a contribuição social, ressalvando expressamente que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", o que evidencia que, para a corte Constitucional, ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 878.313/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema 846), o plenário do STF fixou a seguinte tese: "*É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída*".

Por fim, alega a impetrante que a contribuição em análise não possui base de cálculo expressa em faturamento, receita ou valor da operação, padecendo, assim, de inconstitucionalidade por desrespeito ao art. 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda nº 33/2011.

Ocorre, contudo, que a Lei Complementar nº 110/2001 foi promulgada em 29.06.2001, com vigência a partir de 28.09.2001, e a Emenda Constitucional nº 33, que incluiu o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, foi promulgada apenas em 11 de dezembro daquele mesmo ano.

Conforme assentado pelo Excelso STF no julgamento da ADI 2.556, a redação conferida ao aludido dispositivo constitucional não invalida contribuições sociais instituídas anteriormente à sua vigência. Ademais, saliente-se que a redação do inciso III do parágrafo 2º do art. 149 da CF/1988 emprega o verbo *poderão*, no sentido de admitir formas diferenciadas de tributação (*ad valorem* e específica), o que excepciona a regra geral de capacidade contributiva, prevista no parágrafo 1º do art. 145 da Constituição.

Por oportuno, o Egrégio TRF da 3ª Região tem se manifestado no mesmo sentido, conforme ementas que seguem:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. DESCABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE POR SUPOSTA AFRONTA AO ART. 149, §2º, III, "a", DA CF/1988 INOCORRENTE. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. 2. A parte apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento na época de sua cobrança, o que não ocorreu. Precedentes do C. STJ. 3. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. 4. No que se refere à inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da EC 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa, há de se rechaçar a alegação. 5. Isso porque o E. STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. Observe-se que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01 caracteriza-se como contribuição social destinada ao FGTS (art. 3º, § 1º). 6. Muito embora o produto da arrecadação desta contribuição não revertido diretamente aos empregados demitidos por justa causa, há de se consignar que o FGTS, além da composição do patrimônio do trabalhador, é formado por outras receitas e destina-se também a outras finalidades, conforme se infere do artigo 2º, da Lei n. 8.036/1990, relacionadas a políticas públicas relativas à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Ademais, a contribuição em questão não foi prevista de forma vinculada à finalidade de prover fundos para o pagamento do complemento de atualização monetária previsto no artigo 4º da LC 110/2001. 7. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF-3. ApCiv 5012723-13.2019.4.03.6100, 1ª Turma, Rel.: Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, DATA: 17/09/2020).

AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Deve ser afastada a afirmativa de que contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Acrescenta-se, no mais, que não há de se falar em não há de se falar em inconstitucionalidade superveniente material. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Precedentes. VII. Agravo interno a que se nega provimento. (TRF-3. ApCiv 5007809-03.2019.4.03.6100, 1ª Turma, Rel.: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, DJF: 16/09/2020).

Diante de todo o exposto, rejeito também esta tese apresentada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§4º).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027067-62.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARGARIDA MIZUE HAMADA

Advogado do(a) AUTOR: SARAH DO NASCIMENTO LEITE - SP442763

REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora, nos termos do art.321 e § seguintes do CPC/15, sob pena de indeferimento, a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, promovendo o recolhimento das custas iniciais, em guia GRU, perante a CEF;

Atendida a determinação supra,cite-se a ré, CNEN(PRF-3), como requerido.

I.C.

SãO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026921-21.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALLAIR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA NOTRISPE VALLO - SP324097, JETER CANTUARIA CARNEIRO FILHO - SP296293

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora, nos termos do art.321 e § seguintes do CPC/15, sob pena de indeferimento, a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, promovendo:

1) Recolhimento das custas iniciais, em guia GRU, perante a CEF;

2) Juntada de cópia da documentação comprobatória da atual denominação social da empresa;

3) Procuração.

Atendidas as determinações supra,cite-se a ré, União Federal(PFN), como requerido.

I.C.

SãO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026665-78.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: R. M. P.

Advogado do(a) AUTOR: RONAN JOSE DE SOUSA MIRANDA - SP339527

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o autor para emendar a inicial para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, para:

(i) juntar a matrícula atualizada do bem imóvel;

(ii) trazer cópia das duas últimas declarações de imposto de renda dos genitores do autor;

(iii) juntar comprovantes de residência oficiais em nome do autor, tais como conta de água, luz, gás, correspondência bancária, datados dos seis meses anteriores à demanda;

(iv) conferir valor real à causa, com base nos critérios do artigo 292 do CPC.

Após, venham-me conclusos para a análise do pedido de tutela.

I. C.

SãO PAULO, 10 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025020-18.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GOL COMBUSTIVEIS S/A

Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a autora para, em quinze dias

(i) justificar sua legitimidade ativa para os pedidos formulados, tendo em vista atuar na revenda e distribuição de combustíveis, não se sujeitando às contribuições impugnadas;

(ii) trazer cópia da inicial e das decisões dos processos 5002418-80.2018.4.03.6107, , 5002079-53.2020.4.03.6107

e 5002080-38.2020.4.03.6107 , para fins de análise de prevenção.

Após, voltem conclusos.

I.C.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / nº 5021169-05.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: A S C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL - SP262265

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO**, em face da decisão de ID 37342958, que deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência.

Alega estar a decisão eivada de obscuridade e contradição por não ser possível identificar qual parte do pedido foi concedida, cerceando o direito de defesa da União.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto às alegadas obscuridade e contradição, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e **REJEITO-OS.**

I. C.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026257-24.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JACQUELINE RODRIGUES GUILHERME

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **JAQUELINE RODRIGUES GUILHERME** em face da **UNIÃO FEDERAL e BANCO DO BRASIL S/A**, objetivando a condenação à restituição dos valores desfalcados de sua conta PASEP, no valor de R$ 63.367,97, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00.

Narra que, por ter ingressado no serviço público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, possuía valores de PASEP depositados em seu favor.

Após sua aposentadoria, ao requerer o saque de sua conta, foi surpreendido pelo irrisório valor dela constante, tendo verificado a exclusão de depósitos efetuados entre 1986 e 1988, bem como a ausência da devida correção monetária durante todo o período em que os valores ficaram depositados na conta.

Sustenta, em suma, fazer jus aos valores depositados em tal período, devidamente corrigidos.

Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 28860204), de forma que a autora interpôs o agravo de instrumento nº 5005986-24.2020.403.0000, no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (ID 29880189). Posteriormente, foi noticiada a desistência do recurso pela autora (ID 40645256).

Assim, após o depósito das custas processuais (ID 32245612), foi feita a citação dos réus.

Citada, a União Federal apresentou contestação ao ID 33490771, aduzindo a prescrição da pretensão, a inexistência de saldo a ser levantado e de responsabilidade civil da União. Informou, ainda, não ter mais provas a produzir (ID 36026288).

Por sua vez, o Banco do Brasil contestou o feito ao ID 37514618, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, bem como impugnando a concessão da gratuidade. Impugnou, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade. No mérito, sustenta a prescrição da pretensão, bem como que os valores devidamente corrigidos já foram levantados pelo autor, além da inexistência de danos morais a serem indenizados.

O autor apresentou réplica ao ID 39142379, requerendo a inversão do ônus da prova, bem como a produção de prova documental e pericial contábil.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, julgo prejudicada a impugnação à justiça gratuita, tendo em vista que tais benefícios sequer foram deferidos em favor da autora.

O Fundo PIS-PASEP, instituído pela Lei Complementar 26/1975 e atualmente objeto do Decreto 9.978/2019, é gerido ao Conselho Diretor vinculado ao Ministério da Economia e representado pela União, exclusivamente.

Como agentes administradores próprios do Fundo PIS-PASEP, atuam, de um lado, a Caixa Econômica Federal quanto às contas do PIS e, de outro, o Banco do Brasil quanto às do PASEP. Todavia, os agentes administradores não possuem legitimidade para figurar no polo passivo de ações que tratam de pretensão formulada em relação a contas do Fundo PIS-PASEP. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SAQUES INDEVIDOS. 1. Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil, extinguindo-se o processo, quanto a tal parte, sem resolução do mérito, prejudicadas, pois, as demais preliminares arguidas em contrarrazões 2. É competente a Justiça Federal tratar de pretensão formulada frente a contas do Fundo PIS-PASEP, instituído pela LC 26/1975 e atualmente objeto do Decreto 9.978/2019, pois a respectiva gestão é conferida ao Conselho Diretor vinculado ao Ministério da Economia e representado, pois, pela União, exclusivamente. Como agentes administradores próprios do Fundo PIS-PASEP, atuam, de um lado, a Caixa Econômica Federal quanto às contas do PIS e, de outro, o Banco do Brasil quanto às do PASEP. 3. Cabendo à Justiça Federal tratar de questões relativas a fundo cuja gestão é atribuída à União, a competência federal alcança, por extensão, o exame da legitimidade passiva dos demais entes que atuam no sistema, como é o caso dos agentes administradores. Neste sentido é que se reconhece a legitimidade exclusiva da União para responder por ações da presente espécie, afastando-se a dos agentes administradores, seja Caixa Econômica Federal, seja Banco do Brasil. (...) 6. Apelação desprovida. (TRF-3. ApCiv 5010223-90.2018.4.03.6105, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 13/08/2020).

Acolho, assim, a preliminar de ilegitimidade suscitada pelo Banco do Brasil.

Quanto à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.205.277/PB, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou entendimento no sentido de que "*É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32*" (REsp 1205277, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/08/2012).

A jurisprudência pátria já firmou entendimento no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data a partir do qual deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SAQUES INDEVIDOS. (...) 4. Conforme assentou o Superior Tribunal de Justiça em sistemática repetitiva, a pretensão de reaver valores em contas do Fundo PIS-PASEP, gerido pela União, sujeita-se ao prazo legal de prescrição quinquenal (artigo 1º do Decreto 20.910/1932), ***tendo como termo inicial a data que deveriam ter sido creditadas as diferenças pretendidas****. (...) 7. Apelação desprovida. (TRF-3. ApCiv 5001837-37.2019.4.03.6105, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, DJF: 30/09/2020).*

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELO IMPROVIDO. 1. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1205277/PB, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que "É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32". (REsp 1205277/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012). 2. ***Naquela oportunidade, o E. STJ, reportando-se a outras decisões daquela E. Corte, não deixou dúvidas de que o termo inicial do prazo prescricional é a data a partir de quando a diferença que a parte entende devida deixou de ser creditada, e não a partir da data em que a parte toma conhecimento do ocorrido. No presente caso, a parte apelante reporta-se a fatos ocorridos há mais de duas décadas, portanto, prazo superior ao da prescrição quinquenal.*** *(...) 4 - Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5009144-76.2018.4.03.6105, 1ª Turma, Rel.: Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, DATA: 31/03/2020).*

Assim, considerando a data de propositura da ação (12.12.2019), já houve o decurso, há muito, do prazo quinquenal, que teve como termo inicial a data que deveriam ter sido realizados os depósitos referentes aos anos de 1986 a 1988. Acolho, portanto a alegação de prescrição suscitada pela ré.

Prescrita a pretensão relativa ao creditamento dos valores na conta PASEP da autora, não há que se falar em necessidade de dilação probatória, tampouco em dano moral a ser reparado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) **JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** , no tocante ao Banco do Brasil, ante sua ilegitimidade passiva, conforme artigo 485, VI do Código de Processo Civil;

ii) Nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO** da pretensão relativa ao depósito e recebimento dos valores devidos a título de PASEP, no período entre 1986 e 1988;

iii) **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** relativo à condenação ao pagamento de indenização por danos morais, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, a ser rateado entre os litisconsortes.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026518-52.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUI CARLOS OTTONI PRADO, CATIA BOENIG BOGER PRADO, NELSON BOGER, LUCILA BOENIG BOGER, VERTENTE AGROPECUARIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS - MT21936/O
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS - MT21936/O
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS - MT21936/O
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS - MT21936/O
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS - MT21936/O

REU: CCAB AGRO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BNDES

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora, nos termos do art.321 e § seguintes do CPC/15, sob pena de indeferimento, a emendar a inicial,no prazo de 15(quinze) dias, para:

(i) conferir correto valor à causa, nos termos do artigo 292 do CPC;

(ii) promover o recolhimento das custas iniciais, em guia GRU, perante a CEF;

(iii) especificar as operações de crédito a respeito das quais pretende o alongamento da dívida, com a devida comprovação documental dos pactos firmados.

Comprovada a regularização, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência antecipada.

I.C

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019650-29.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALVARO PEREIRA ESTEVES

D E S P A C H O

Considerando o resultado infrutífero da Audiência de Conciliação, dè-se regular prosseguimento do feito (vide art.335, inciso I, CPC/15).

Registro que o réu, devidamente citado(ID nº 27837476), deixou de contestar a ação, tornando-se revel(art.344 do CPC/15).

Especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

I.C.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5018172-15.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: HOGARTH WORLDWIDE PRODUCAO LTDA., HOGARTH WORLDWIDE PUBLICIDADE BRASIL LTDA., HOGARTH WORLDWIDE PRODUCAO LTDA. - SCP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA GANZELLA FRAGNAN - SP261904, LUISA FERRAZ BISCEGLIA MACIEL - SP379326

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000090-96.2021.4.03.6100

IMPETRANTE: RANULFO BATISTA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO LAVOR TERTO JUNIOR - SP449936

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS) DA LAPA/SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

ID 44071673: recebo como emenda à inicial.

É possível estimar o valor da causa com base no valor auferido pela parte impetrante na hipótese de concessão do benefício previdenciário.

O sistema processual brasileiro determina que o valor da causa deverá corresponder ao proveito econômico pretendido.

Conforme indicado pela parte impetrante, o valor da renda mensal inicial (RMI) corresponde ao importe de R$ 2.851,24.

Segundo o § 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano.

Dessa forma, corrijo, de ofício e por arbitramento (art. 292, §3º do CPC/2015), o valor da causa para R$ 34.214,88. **Anote-se.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, já incluída no polo passivo da demanda, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos (art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009).

Recebidas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025013-26.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POLVETUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISRJ - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **POLVETUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. - ME** contra ato atribuído ao **COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, e **COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISRJ - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT,** objetivando a concessão da liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exercer qualquer ato que obstaculize o desempenho da atividade de fretamento nas viagens ocorridas entre os **Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Paraná**, por razões decorrentes da utilização de plataformas tecnológicas como a BUSER na formatação das viagens fretadas.

Pretende a impetrante a concessão de ordem que previna a ocorrência de indevida autuação pela ANTT, baseada exclusivamente na premissa de que a utilização de plataformas digitais desnatura a prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros na modalidade de fretamento (turístico ou eventual).

Sustenta que a exigência, por parte da ANTT, de um modelo de contratação direta com os passageiros, não previsto em norma jurídica, é indevida.

Ao ID 43050173 a impetrante comprovou o pagamento das custas iniciais.

Intimada para regularização da inicial (ID 43188043), a impetrante peticionou ao ID 43815552 e documentos anexos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID 43815552 e documentos que a instruem como emenda à inicial.

Os mandados de segurança preventivos não se destinam à obtenção de determinação genérica, aplicável a casos indistintos, com o intuito de conseguir "salvo conduto" para fins de que o Estado deixe de exercer o seu poder-dever de fiscalização.

É sabido, ainda, que o mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo.

Entretanto, apesar dos documentos juntados aos autos indicando o uso da plataforma "Buser", sequer há indicação de ser a impetrante quem realiza estas viagens ou ser proprietária de veículo (**ID 43815553- págs. 1 a 38**).

Ademais, também não há nos autos prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo.

Nota-se, portanto, que a impetrante formula um pedido genérico, de índole normativa, aplicável a eventos futuros e incertos, o que não se admite na via estreita do mandado de segurança preventivo.

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PEDIDO GENÉRICO. IMPORTAÇÕES FUTURAS. INCOMPATIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À IMPETRAÇÃO. 1. Da análise dos autos verifica-se que a agravante objetiva o provimento de regras gerais de conduta aos casos de importação futuras, de forma genérica. 2. Descabido pedido genérico, de índole normativa, objetivando alcançar situações futuras, por ser incompatível com o mandado de segurança preventivo, diante da ausência dos pressupostos necessários à impetração. Precedentes. 3. A agravante tem a opção de efetuar tal pleito mediante ação declaratória, sendo inviável, na via mandamental, o pleito visando importações futuras. 4. Agravo de instrumento improvido. (Auto nº 50033748420184030000 - Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA - TRF - TERCEIRA REGIÃO - 6ª Turma - Intimação via sistema DATA: 24/10/2019).

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade coatora, para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I.C.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017741-78.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARTHA SIMOES RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS - SP191250

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN, COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARTHA SIMOES RIBEIRO** em face de ato atribuído ao **PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN,** objetivando o reconhecimento da ilegalidade e da inconstitucionalidade da Instrução Normativa nº 28/2020, editada em razão das medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública provocada pela pandemia do COVID-19, a qual suspendeu o pagamento do Adicional de Radiação Ionizante, regularmente instituído por determinação legal. Requer o restabelecimento do seu pagamento e o ressarcimento dos valores descontados, que deverão ser acrescidas de correção monetária e juros de mora.

Narra ser servidora concursada, ocupando o cargo de Pesquisadora Científica, lotada no Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares – IPEN. Relata que, em decorrência de exercer suas atividades em condições sujeitas à ação de agentes insalubres, perigosos ou danosos à saúde, percebe o pagamento do Adicional de Radiação Ionizante, consoante disposição legal prevista nos artigos 61, IV e 68 a 72 da Lei nº 8.112/90.

Informa, ainda, que em razão da mitigação e prevenção dos efeitos da pandemia do COVID-19, com base n a Lei nº 13.979/2020 e na Portaria nº 188/2020 do Ministério da Saúde, foi editada a Instrução Normativa nº 19, de 12 de março de 2020, delegando aos dirigentes de gestão de pessoas dos órgãos e instituições públicas a orientação quanto às medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública. Em razão desta Instrução Normativa, a Comissão Nacional de Energia Nuclear determinou que a Impetrante permanecesse em regime domiciliar de trabalho, desenvolvendo suas atividades funcionais em trabalho remoto.

Afirma ter ocorrido a suspensão em seus proventos do pagamento do Adicional de Radiação Ionizante, em virtude da aplicação da Instrução Normativa nº 28, de 25 de março de 2020, editada pelo Ministério da Economia, que estabeleceu orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, concernentes à aplicação dos efeitos funcionais e remuneratórios em razão do isolamento social e no exercício do trabalho remoto do funcionalismo federal.

sustenta que a supressão/suspensão dos pagamentos do Adicional de Radiação Ionizante, além de afrontar os direitos funcionais da Impetrante, se contrapõe às disposições dos artigos 2º, 50 e 54, da Lei Federal nº 9.784/1999, por envolver vantagem pecuniária auferida por mais de 5 (cinco) anos e, ainda, o artigo 37, da Carta Política, visto ferir o princípio da irredutibilidade de vencimentos, bem como os princípios da legalidade, legitimidade e finalidade.

O pedido liminar é indeferido ao ID nº 38495088.

Notificada, a autoridade impetrada presta informações ao ID nº 40142115. Aduz, preliminarmente, a inadequação da via eleita. Sustenta a decadência da impetração. No mérito, defende a legalidade e constitucionalidade da suspensão do pagamento do Adicional de Radiação Ionizante.

O Ministério Público Federal informa não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID nº 41425343).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A alegação de inadequação da via eleita em razão da ausência de comprovação de direito líquido e certo não merece prosperar, pois, da forma como lançada, confunde-se com o próprio mérito da pretensão, e com estes será apreciado.

Em que pese a alegação de decadência do prazo para a impetração deste mandado de segurança, é certo que a impetrante somente teve efetiva ciência dos descontos realizados na data do pagamento de seus proventos (junho, julho e agosto), tendo impetrado o presente remédio constitucional dentro do lapso temporal estabelecido pela Lei nº 12.016/2009.

Superadas as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do feito.

Dispõe o art. 68, § 2º, da Lei 8.112/90, que o direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Desta forma, visto estar a servidora exercendo suas funções remotamente não se encontram presentes as condições ou os riscos justificadores da percepção do Adicional de Radiação Ionizante.

Entendo não existir ofensa à irredutibilidade do vencimento prevista na Constituição Federal, considerando que essa garantia de irredutibilidade não alcança vantagem de natureza temporária e precária, passível de concessão ou supressão, conforme expresso no art. 68, § 2º, da Lei 8.112/90.

Não se vislumbra, ainda, ofensa aos princípios da legalidade, legitimidade e finalidade, considerando ter a Instrução Normativa nº 28/2020 somente orientado e uniformizado o entendimento da Administração sobre o tema, bem como detalhado o procedimento a ser seguido pelas unidades de recursos humanos dos seus diferentes órgãos.

Diante de tais elementos, não se vislumbra os alegados vícios na supressão dessas vantagens, porquanto o ato impugnado resta amparado pela mencionada Lei 8.112/90.

Nesse sentido:

"*Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO TERCEIRO GRAU DO ACRE SINTEST, visando a concessão de antecipação de tutela de urgência com o fim de garantir o direito à percepção dos adicionais de insalubridade e periculosidade, pelo fato dos substituídos estarem trabalhando remotamente, em face de medida implementada excepcionalmente, decorrente do contexto atual da pandemia pela Covid-19. Sustenta a ilegalidade do ato da Universidade Federal do ACRE, consubstanciado na Instrução Normativa nº 28/2020, que determinou a supressão de adicionais, verbas de natureza alimentar, de servidores que estão em pleno exercício de suas funções, sem observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e da irredutibilidade de vencimentos, causando-lhes prejuízos, por situação que não deram azo. II Inicialmente, vale registrar que cabe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que verse sobre tutela provisória, conforme prescreve o art. 1.015, I, do CPC; razão pela qual tenho por admissível o presente Agravo de Instrumento. Nos termos do inciso I, do art. 1.019 do CPC, pode o Relator atribuir efeito suspensivo liminar ao recurso de Agravo de Instrumento ou, mediante antecipação de tutela, deferir total ou parcialmente a pretensão recursal. Feitas essas breves considerações, destaca-se que o Sindicato Autor visa a afastar a incidência da IN nº. 28/2020 sobre os substituídos docentes da Universidade Federal de Alfenas, que estão trabalhando remotamente em decorrência da pandemia do Covid-19, com manutenção do direito à percepção dos adicionais de periculosidade e insalubridade. Pois bem. Dispõe o art. 68, § 2º, da Lei 8.112/90, que O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Levando-se em conta que os servidores substituídos estão exercendo suas funções remotamente, é de se concluir que se encontram afastados das condições ou dos riscos justificadores da percepção dos adicionais de insalubridade ou periculosidade. Também não se vislumbra, em tese, ofensa ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, haja vista que a impugnação por parte do substituído prejudicado não resta vedada ou cerceada, já que este poderá veicular seu inconformismo, com todos os meios de defesa que lhe são assegurados pela lei que regula o processo administrativo. Não há que se falar em ofensa à irredutibilidade do vencimento prevista na Constituição Federal, uma vez que essa garantia de irredutibilidade não alcança vantagem de natureza temporária e precária, passível de concessão ou supressão, conforme expresso no art. 68, § 2º, da Lei 8.112/90. Ressalte-se que a instrução normativa somente orientou e uniformizou o entendimento da Administração sobre o tema, bem como detalhou o procedimento a ser seguido pelas unidades de recursos humanos dos seus diferentes órgãos. Assim sendo, não se vislumbra o alegado vício de legalidade na supressão dessas vantagens, porquanto o ato impugnado resta amparado pela mencionada Lei 8.112/90. Importante salientar, por fim, que a restrição ao direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade deve ater-se ao período em que os substituídos executarem suas atividades remotamente ou estejam afastados de suas atividades presenciais. Nesse contexto, não caracterizada probabilidade do direito, torna-se despicienda a análise do periculum in mora. III Pelo exposto, indefere-se o pedido de tutela de urgência. Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões (art. 1.019, II, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Comunique-se ao juízo de origem.*"

(TRF1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) - 1020914-05.2020.4.01.0000 - DECISAO MONOCRATICA - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA - PJE 01/09/2020).

Ressalte-se que a restrição ao direito a percepção do Adicional de Radiação Ionizante deve ater-se ao período em que a servidora executar suas atividades remotamente ou esteja afastada de suas atividades presenciais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021135-93.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

ID 44121264: remetam-se os autos à SUDI-Cível para retificação do polo passivo, passando a constar tão somente o PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO como autoridade coatora, excluindo-se o DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO).

No retorno, notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o necessário parecer.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5007779-31.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ALPHANTARES SERVICOS DE SEGURANCA LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001914-30.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOSE CLAUDIO BERTONCELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GOMES DA SILVA - SP275552

D E S P A C H O

ID 17645098: Decorrido o prazo, sem pagamento voluntário, determino, conforme requerido:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de $65,066.51, posicionado para 05/2019, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de março de 2020.

Expediente Nº 6529

PROCEDIMENTO COMUM
0902720-17.1986.403.6100 (00.0902720-3) - BUZOLIN CONSTRUTORA LTDA(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP358040 - GABRIELA ANDRADE TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X BUZOLIN CONSTRUTORA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 511/512: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, fica a parte interessada intimada para ciência do desarquivamento e intimada para requerimento do que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0014454-19.1988.403.6100 (88.0014454-3) - LUIZ TADEU BERNARDINI GODOY(SP100592 - NADIA ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E SP277509 - MAYRA REGINA TESOTO RAIMUNDO E SP406323 - CAROLINE DOS SANTOS FERREIRA QUARANTA JORGE E SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR E SP277509 - MAYRA REGINA TESOTO RAIMUNDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X LUIZ TADEU BERNARDINI GODOY X UNIAO FEDERAL

Fl. 244: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.
Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, a parte poderá providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando a Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

PROCEDIMENTO COMUM
0685762-61.1991.403.6100 (91.0685762-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662980-60.1991.403.6100 (91.0662980-6)) - SANS-FIL CONFECCOES TEXTEIS LTDA(SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI E SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SANS-FIL CONFECCOES TEXTEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 320/322: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.
Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, a parte poderá providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando a Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

PROCEDIMENTO COMUM
0708014-58.1991.403.6100 (91.0708014-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0695643-62.1991.403.6100 (91.0695643-2)) - UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO E SP246239 - BRUNO MACIEL DOS SANTOS E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Fls. 355/366: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.
Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, para o prosseguimento do feito, a parte poderá providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando a Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

PROCEDIMENTO COMUM
0010090-28.1993.403.6100 (93.0010090-4) - COMERCIAL MOTO JATO LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA E SP157025 - MARISTELA SAYURI HARADA E SP211349 - MARCELO KIYOSHI HARADA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X COMERCIAL MOTO JATO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 359: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0033212-36.1994.403.6100 (94.0033212-2) - ROBERTO ELIAS CURY(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 259/298: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.
Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, ara o prosseguimento do feito, a parte poderá providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando a Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

PROCEDIMENTO COMUM
0006285-57.1999.403.6100 (1999.61.00.006285-3) - SERGIO MANTOVANI PULICE X SERGIO YOSHIO MATSUBARA X SHOGORO SATO X SIDNEI REY DE ALMEIDA X SILDACIO MATOS SOBRINHO X SILVIO DE AIRA MATTOS X SONIA MARIA DO CARMO X SUELY BEZERRA DE SOUZA GIRNIUS X SUELY RODRIGUES CAMEIRAO X SUMIE YOSHIDA(SP113588 - ARMANDO GUINEZI E SP200795 - DENIS WINGTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Fls. 200/201: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.
Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, a parte poderá providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando a Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

PROCEDIMENTO COMUM
0048075-21.1999.403.6100 (1999.61.00.048075-4) - INDIANA SEGUROS S/A(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO E SP347436 - ANDRE OLIMPIO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, fica a parte interessada intimadas para ciência do desarquivamento e intimada para requerimento do que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0023945-25.2003.403.6100 (2003.61.00.023945-0) - EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 1.178/1.190: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.
Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, para o prosseguimento do feito, a parte poderá providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando a Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

PROCEDIMENTO COMUM
0023948-77.2003.403.6100 (2003.61.00.023948-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023945-25.2003.403.6100 (2003.61.00.023945-0)) - EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl. 946V: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.
Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, para o prosseguimento do feito, a parte poderá providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando a Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão

dos arquivos digitalizados.

PROCEDIMENTO COMUM
0026511-10.2004.403.6100 (2004.61.00.026511-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP212374 - ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ ROGANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM
0034004-38.2004.403.6100 (2004.61.00.034004-8) - SUELI REGINA JANUARIO DA SILVA(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA E SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E RJ179131 - LUIZA DIAS MARTINS E SP376832 - NATAN VENTURINI TEIXEIRA DIAS) X SUELI REGINA JANUARIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI REGINA JANUARIO DA SILVA X CAIXA SEGURADORA S/A

Fls. 510/512: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.
Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, a parte poderá providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando a Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

PROCEDIMENTO COMUM
0020043-25.2007.403.6100 (2007.61.00.020043-4) - SERGIO GUILHERME DA SILVA X REGINA SANTOS DE SOUZA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP419097 - FERNANDA LOPES ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Fl. 285: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência do desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação.
Registre-se ademais que, considerando-se que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.
Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0016497-25.2008.403.6100 (2008.61.00.016497-5) - D M F CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP132693 - CESAR EDUARDO BECHARA ARB CAMARDO E SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP165127 - VALERIA CRISTINA PENNA EMERICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Fls. 500/506: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente ddo desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.
Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, para o prosseguimento do feito, a parte poderá providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando a Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

PROCEDIMENTO COMUM
0022022-85.2008.403.6100 (2008.61.00.022022-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016497-25.2008.403.6100 (2008.61.00.016497-5)) - D M F CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP165127 - VALERIA CRISTINA PENNA EMERICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Fls. 507/513: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.
Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, para o prosseguimento do feito, a parte poderá providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando a Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão

dos arquivos digitalizados.

PROCEDIMENTO COMUM
0020821-24.2009.403.6100 (2009.61.00.020821-1) - FATIMA RODRIGUES SILY(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 277/333: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.
Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, a parte poderá providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando a Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

CAUTELAR INOMINADA
0695643-62.1991.403.6100 (91.0695643-2) - UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP044365 - EUCLIDES RAIMUNDO TAVARES E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Fl. 91: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos.
Oportunamente, tornem ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA
0024484-49.2007.403.6100 (2007.61.00.024484-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006142-58.2005.403.6100 (2005.61.00.006142-5)) - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 687/710: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.
Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, para o prosseguimento do feito, a parte poderá providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando a Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0023946-10.2003.403.6100 (2003.61.00.023946-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023945-25.2003.403.6100 (2003.61.00.023945-0)) - EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA

Fl. 408V: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.
Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, para o prosseguimento do feito, a parte poderá providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando a Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030182-56.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR, ITAU CONSULTORIA DE VALORES MOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793, CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte executada, conclusivamente, quanto às petições ids. 41257868 e 41767924.

Publique-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009699-11.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE GOMES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré, ora executada, por meio de edital, para pagar à exequente o valor de R$ 334.881,09 (trezentos e trinta e quatro mil oitocentos e oitenta e um reais e nove centavos), para 11/2020, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

Decorrido o prazo previsto no edital de intimação, dê-se vista à DPU pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001040-42.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: POLYANA CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EGILEIDE CUNHA ARAUJO - SP266218

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora objetiva a condenação dos réus para que adotem o novo limite máximo semestral do financiamento estudantil – FIES (R$ 42.983,70) aos seus aditamentos contratuais, conforme determinação expressa contida no inciso I, art. 1º, da Resolução nº. 22, de 05 de junho de 2018, bem como o percentual de financiamento obtido através da aplicação da fórmula prevista no art. 48 da Portaria nº. 209/2018 do MEC. Requer, ainda, seja determinada a compensação de valores pagos a serem incluídos na coparticipação para os próximos semestres.

Narra a autora, em síntese, que iniciou curso superior em medicina na Universidade Nove de Julho (UNINOVE) no primeiro semestre de 2018, mediante financiamento estudantil (FIES) realizado junto à Caixa Econômica Federal.

Alega, no entanto, que logo após assinar seu contrato, tomou conhecimento de que o teto limite para aditamento do instrumento havia sido majorado até a quantia de R$ 42.983,70, valor superior àquele estabelecido para o seu financiamento.

Nesse sentido, sustenta que a alteração promovida pela regulamentação do programa, tal como previsto, deve ser aplicada aos seus aditamentos, sob pena de se tornar impossível a continuidade dos seus estudos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido. Na mesma ocasião, foi determinado pelo juízo que a autora informasse e comprovasse a origem dos rendimentos utilizados no pagamento da coparticipação das mensalidades, bem como para o seu sustento (ID 27432037).

Manifestação da autora (ID 28643312).

A autora comunicou a interposição de Agravo de Instrumento – AI nº. 5003874-82.2020.4.03.0000 (ID 28643816).

O pedido de justiça gratuita foi indeferido (ID 29349159).

Novo Agravo de Instrumento interposto pela autora contra a decisão que indeferiu a gratuidade – AI nº. 5008469-27.2020.4.03.000 (ID 31066032).

Determinado o sobrestamento do feito até notícias acerca da concessão de eventual efeito suspensivo ao AI nº. 5008469-27.2020.4.03.000 (ID 33134014).

O E. TRF da 3ª Região deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que as rés aplicassem o novo teto limite ao contrato de financiamento estudantil (ID 37572752).

Contestação do FNDE na qual sustentou sua ilegitimidade passiva (ID 38089812).

O FNDE informou não ter interesse na produção de provas (39412814).

Réplica da autora (ID 40257877).

A autora requereu a decretação da revelia da CEF; informou o descumprimento da tutela e que não tem interesse na produção de provas (ID 40258088).

A CEF requereu o julgamento antecipado do mérito e a improcedência da ação (ID 40495530).

Certidão informando que a CEF não apresentou contestação no prazo legal.

O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo da autora para conceder os benefícios da gratuidade – AI nº. 5008469-27.2020.4.03.0000 (ID 43118124).

É o relato do essencial. Decido.

Inicialmente, cumpre consignar que a ré CEF, não obstante tenha sido regularmente citada (ID 37746502), deixou de apresentar contestação, razão pela qual decreto sua revelia.

Entretanto, a ausência de contestação da referida ré não implica, necessariamente, o acolhimento do pedido, já que a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora pode ceder diante de outras circunstâncias constantes dos autos.

Examino a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo FNDE.

Com razão a referida autarquia.

No presente caso, a parte autora objetiva a aplicação de novo teto limite para aditamento do seu contrato de financiamento estudantil, conforme definido em resolução do Comitê Gestor do FIES publicada após o início do seu curso.

De acordo com a legislação regulamentadora do programa, desde 2017, a gestão do FIES caberá a instituição financeira pública federal, contratada na qualidade de agente operador (artigo 3º, II da Lei nº. 10.260/2001). Atualmente, essa instituição é a Caixa Econômica Federal.

Nessa linha, considerando o pedido formulado nos autos, não há que se falar em responsabilidade imputável ao FNDE pois, como visto, toda a gestão do programa na qual se inclui, obviamente, os aditamentos contratuais, compete à instituição financeira. Ademais, o FNDE não exerce nenhuma ingerência sobre a CEF, responsável direta pelos contratos de financiamento firmados com os estudantes e as instituições de ensino, bem como tem não tem competência para realizar eventuais alterações de encargos mediante acesso ao sistema próprio.

Assim, é patente que caso acolhida a pretensão formulada pela autora, o comando judicial não poderia ser cumprido pela autarquia.

A propósito do tema, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Encontra-se pacificado o entendimento nas Cortes Regionais de que, nas ações referentes ao FIES, a legitimidade passiva é da Caixa Econômica Federal, não havendo que se falar em legitimidade do FNDE, tampouco em litisconsórcio passivo necessário da União, a quem compete formular a política de oferta do financiamento. É da CEF a competência para celebração dos contratos e, portanto, das ações em que se discutir os financiamentos.

2. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Anote-se que a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na vedada incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros.

(…)

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1354287 - 0012751-80.2007.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 28/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2017).

Destarte, o processo deve ser extinto em relação ao FNDE, dada a sua ilegitimidade passiva.

Examino o mérito.

Consoante já consignado por ocasião da análise do pedido de tutela de urgência, a Lei nº. 10.260/2001, que regulamenta o FIES, prevê em seu art. 4º-B:

Art. 4º-B. O agente operador poderá estabelecer valores máximos e mínimos de financiamento, conforme regulamentação do Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

Contrariamente ao defendido pela autora, a lei que regulamenta o FIES não determina e nem assegura que o reajuste dos valores semestrais máximos e mínimos do financiamento sejam repassados automática e integralmente aos estudantes contratantes, pois a repactuação de valores ou aditamentos deve levar em consideração não só os valores máximo e mínimo, mas também o valor da mensalidade, a capacidade financeira do contratante, a suficiência e idoneidade das garantias oferecidas, etc.

Assim, para a caracterização de uma eventual ilegalidade nas ações do agente operador, no caso a CEF, imprescindível que sejam comprovados os motivos e fundamentos de um eventual indeferimento do pleito de majoração do limite semestral do financiamento, o que não restou demonstrado pela autora.

Limitou-se a autora em instruir a exordial com cópia do contrato de financiamento firmado em 14/06/2018, não apresentando nenhum outro documento que comprove o indeferimento ou mesmo a não apreciação de pedido de reajuste do limite contratual.

No caso, não se pode perder de vista que muito embora tenha sido majorado o teto limite do valor semestral dos contratos do FIES pelo Comitê Gestor do FNDE, por meio da Resolução 22, de 05/06/2018, não há previsão normativa de que isso ocorreria de forma automática e imediata, mas tão somente de que sua aplicação também poderia ser feita para os aditamentos contratuais. Isto é, não houve proibição por parte da norma.

Contudo, é preciso ressaltar que os contratos do FIES, enquanto modalidades de financiamento de cursos de ensino superior, como qualquer outra operação de crédito, deve considerar diversos fatores, especialmente o valor do curso superior e a capacidade financeira dos contratantes para a concessão dos benefícios do programa, sob pena de tornar inviável a própria manutenção do Fundo.

É dizer, não é porque há previsão de um teto limite que ele deva ser aplicado de imediato sem qualquer análise casuística da situação de cada contrato em andamento. Justamente por isso fala-se em "valor máximo" e "valor mínimo" semestrais do financiamento (artigo 1º, I e II da Resolução nº. 22/2018). Caso assim não fosse, certamente a regulamentação do programa teria estabelecido um valor "fixo" aplicável a todos os cursos/contratos indistintamente.

Nessa conjuntura, a interferência judicial para o fim de determinar a pronta observância pela instituição financeira do novo teto máximo revela-se temerária, para não dizer indevida, na gestão do programa, haja vista que deixa de avaliar e considerar fatores que somente a instituição financeira gestora teria condições de aferir, de acordo com o contrato e perfil financeiro de cada estudante.

Dessa forma, considerando a ausência de prova inequívoca dos reais motivos para a não incidência do novo teto do FIES nos aditamentos do contrato da autora, os pedidos formulados não merecem acolhimento.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito em relação ao FNDE, ante a sua ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 485, VI do CPC e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, para julgar IMPROCEDENTES em face da CEF os pedidos que constam da exordial.

Sem condenação em custas, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita, consoante determinação do E. TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento (AI nº. 5008469-27.2020.4.03.0000).

CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor unicamente do FNDE, fixados no montante de 10% do valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente quando do efetivo pagamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Deixo de arbitrar honorários advocatícios em favor da CEF, ante a ausência de contestação.

Suspensa a exigibilidade da verba de sucumbência, dada a concessão da gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

P. I.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018463-42.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

REU: BORBA GATO ASSESSORIA E FRANQUIA LTDA. - EPP

Advogado do(a) REU: ALINE BERNARDO MOREIRA - SP364650

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a parte autora requer a condenação da ré ao pagamento da quantia de R$ 22.400,00 (vinte e dois mil e quatrocentos reais), decorrente de penalidade pecuniária aplicada por força de rescisão contratual.

Narra a autora, em síntese, que celebrou com a ré contrato de franquia postal para prestação de serviços por parte desta na qualidade de agente franqueada dos Correios. Afirma, no entanto, que após a ré atingir pontuação limite prevista em contrato quanto à prática de penalidades, deu início ao processo de rescisão unilateral da avença.

Esclarece, ainda, que ajuizou demanda cominatória atualmente em trâmite perante a 9ª Vara Federal Cível (autos nº. 0000212-10.2015.4.03.6100), objetivando o cumprimento de penalidade pela ré de encerramento de suas atividades em razão das faltas graves cometidas; a cobrança de débitos relativos a prestação de contas, bem como ao pagamento de multa.

Citada por hora, a contestação da ré foi ofertada pela Defensoria Pública da União (DPU) por negativa geral (ID 30744108).

Réplica da autora (ID 37016112).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relato do essencial. Decido.

Chamo o feito à ordem.

Examinando os autos da ação cominatória nº. 0000212-10.2015.4.03.6100, verifica-se que, originariamente, ela havia sido distribuída à 5ª Vara Federal Cível, cujo juízo declinou da competência em favor da 9ª Vara Federal Cível, tendo em vista a existência de mandado de segurança em curso nesta última (autos nº. 0012283-78.2014.403.6100), impetrado pela ré com o propósito de obter o cancelamento/anulação da decisão que julgou intempestiva a sua defesa administrativa nos autos do processo administrativo n. 53172.002110/2014-12 e, com isso, possibilitar a apresentação de recurso administrativo dirigido à Superior Instância (fls. 39/40 dos autos nº. 0000212-10.2015.403.6100). Assim, ante a conexão entre as demandas, a ação cominatória foi remetida ao Juízo da 9ª Vara Federal Cível.

Nessa conjuntura, tem-se que a mesma solução jurídica deve ser adotada com relação ao presente feito.

De fato, há nítida conexão entre esta ação de cobrança ajuizada pela EBCT e aquela já em curso perante a 9ª Vara Federal Cível, considerando que ambas possuem a mesma causa de pedir, qual seja, **a rescisão unilateral do contrato de franquia postal**.

Nos autos nº. 0000212-10.2015.4.03.6100, que precederam esta ação, a autora busca o cumprimento da penalidade de encerramento das atividades pela ré e, nesta demanda, pretende o cumprimento da penalidade de natureza pecuniária decorrente daquele mesmo fato.

Ademais, extrai-se, ainda, do sistema processual, que a ação de mandado de segurança (também em trâmite perante a 9ª Vara) proposta pela ré para anular a decisão administrativa que determinou a rescisão do contrato de franquia, foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 03/03/2016, de maneira que não há óbice ao prosseguimento da ação cominatória nem desta ação de cobrança.

Assim, nos termos do artigo 55, § 1º do CPC, constatada a existência de conexão, os processos serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado, o que não é o caso.

Ante o exposto, determino a redistribuição do feito à 9ª Vara Federal Cível de São Paulo dada a conexão com os autos nº. 0000212-10.2015.403.6100.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0086810-70.1992.4.03.6100
AUTOR: FACTORINVEST SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491, MICHELA ARAO FILHO - SP95605, JOSE AUGUSTO DE MORAES - SP114655

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026769-70.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MESSIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO VIEGAS COSTA JUNIOR - SP417689

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

D E S P A C H O

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

2. Citem-se/Intimem-se as executadas para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar(em) a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019456-58.2020.4.03.6100
AUTOR: LAMIC SERVICOS DE HOSPEDAGEM LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CICCI RAMOS CARBONELL - SP286908

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

D E S P A C H O

Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação para o representante legal da ré, para que, no prazo da resposta, (i) **manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação**, ou (ii), **neste mesmo prazo, apresente contestação**, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016267-09.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO SANTORO DI CUNTO, FABIO LUIZ SANTORO DI CUNTO, MARIA APARECIDA SANTORO DI CUNTO, CARLOS DONATO FRANCISCO ANTONIO SANTORO DI CUNTO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO AMBROSIO JUNIOR - PR22146, EDMIR FRANK DURAES DAMACENO - PR80851
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO AMBROSIO JUNIOR - PR22146, EDMIR FRANK DURAES DAMACENO - PR80851
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO AMBROSIO JUNIOR - PR22146, EDMIR FRANK DURAES DAMACENO - PR80851
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO AMBROSIO JUNIOR - PR22146, EDMIR FRANK DURAES DAMACENO - PR80851

REU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogados do(a) REU: DEBORA MENDONCA TELES - SP146834, MAURICIO SCHMIDT RICARTE - SP280340

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento de liquidação provisória de sentença por meio do qual os requerentes objetivam a apuração do *quantum* devido a título de diferença de correção monetária incidente sobre contratos de financiamento rural no período de março e abril de 1990 (Plano Collor I), em decorrência da redução dos percentuais aplicados, nos termos da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal na Seção Judiciária do Distrito Federal (autos nº. 94.0008514-1), ainda pendente de trânsito em julgado.

Regularizada a representação processual dos requerentes, apresentadas contestações pelos requeridos (ID 30836576 – Banco Central do Brasil; ID 33596653 – União e ID 33833344 – Banco do Brasil) e réplica (ID 39439659), vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência.

As contestações ofertadas pelos requeridos apresentaram praticamente as mesmas teses jurídicas com o propósito de obstar o prosseguimento desta demanda. Dentre todas, destaca-se o pleito de suspensão do processo.

Com efeito, ambos os requeridos pugnaram pelo sobrestamento da ação, considerando a concessão de tutela provisória nos embargos de divergência interpostos no REsp 1.319.232/DF pelo Banco do Brasil.

Consoante se verifica do andamento processual do referido recurso perante o C. STJ, após o seu julgamento, foram opostos embargos de declaração, tendo sido rejeitada a atribuição de efeito suspensivo.

Inadmitidos os recursos extraordinários interpostos pela União e pelo Banco Central do Brasil, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura (em 21/07/2020) concedeu efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo Banco do Brasil *"até o **julgamento** do RE 1.101.937"* (grifei) pelo C. STF, que analisará a constitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, segundo o qual a sentença na ação civil pública fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator.

Em 10/08/2020 a referida Ministra determinou o sobrestamento do recurso *"até a **publicação** da decisão de mérito pelo Supremo Tribunal Federal do RE 1.101.937 (Tema 1075/STF)"* (grifei).

Rejeitados os embargos de declaração, bem como o agravo interno manejados pela FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS ARROZEIROS DO RIO GRANDE DO SUL - FEDERARROZ e SOCIEDADE RURAL BRASILEIRA, assistentes litisconsorciais do MPF, tem-se por configurada a **existência de óbice à tramitação deste procedimento**, especialmente, considerando o fato de que a decisão do C. STF no Tema 1075 será determinante para se aferir a legitimidade dos requerentes (residentes em São Paulo/SP) para a propositura da liquidação e consequente execução individual do julgado, a partir da eficácia territorial do título executivo judicial, o qual, conforme já destacado, ainda pende de trânsito em julgado.

Ante o exposto, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ, determino o sobrestamento desta demanda até a publicação da decisão de mérito pelo Supremo Tribunal Federal do RE 1.101.937 (Tema 1075/STF).

Altere a Secretaria a classe processual destes autos para *"Liquidação Provisória de Sentença"*.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020256-23.2019.4.03.6100
AUTOR: ROBERTO APARECIDO FRANCO, PAULO LEONARDO FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: SELMA MARIA DA SILVA - SP91438
Advogado do(a) AUTOR: SELMA MARIA DA SILVA - SP91438

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

D E S P A C H O

Altere a Secretaria a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Fica a parte executada intimada para pagar ao INCRA, no prazo de 15 dias, o valor de **R$ 10.361,77**, para novembro/2020, através da guia GRU anexada ao processo, ou pelo *link*: **https://sapiens.agu.gov.br/honorarios.**

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014288-12.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VILMA DE QUEIROZ
REPRESENTANTE: CLAUDIO ROGERIO DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora objetiva o reajuste dos proventos de aposentadoria/pensão, observados os índices do RGPS, referente aos períodos de 2004 a 2008 e a revisão dos proventos de pensão desde a data em que foi instituído o benefício, sob a aplicação dos índices do RGPS "por todo o período", condenando a União à incorporação da diferença de proventos, bem como aos valores retroativos, observada a prescrição intercorrente (Súm. 85 STJ).

Narra a autora, em síntese, que é beneficiária de pensão por morte de seu marido (falecido em 07/09/2007), servidor público federal, ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, vinculado ao Ministério da Economia.

Alega que com a reforma previdenciária instituída pela Emenda Constitucional 41/2003, houve a alteração do art. 40 § 8° da Constituição, com a consequente exclusão do critério da paridade e integralidade às aposentadorias e pensões, garantindo-se apenas a preservação do valor real dos benefícios.

Nesse contexto, ressalta que o reajuste do seu benefício de pensão por morte se encontra disciplinado no art. 15 da Lei n° 10.887/04 (com alterações da Lei 11.784/08), ou seja, segue a sistemática do "reajuste geral da Previdência Social através do INPC (art. 41-A da Lei n° 8.213/91)".

Argumenta, no entanto, que no período entre 19 de dezembro de 2003 (Promulgação da EC 41/2003) a 01 de janeiro de 2008 (alteração da redação do art. 15 da Lei n° 10.887/04), as aposentadorias/pensões não obtiveram qualquer espécie de reajuste, por ausência de previsão legal do índice aplicável, o que somente ocorreu com o advento Medida Provisória nº. 431/2008, convertida na Lei nº. 11.784/2008. Por via de consequência, houve a redutibilidade do valor real dos benefícios no período indicado.

Dessa forma, sustenta que deve ser declarado o seu direito ao reajuste dos seus proventos de aposentadoria/pensão (no período de 2004 a 2008), bem como efetivamente revistos desde a data de instituição do benefício, de acordo com o índice utilizado para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Contestação da União Federal (ID 22358128), na qual impugnou a gratuidade da justiça e pleiteou a improcedência do pedido (ID 22259932).

Réplica da autora, na qual informou não ter interesse na produção de outras provas (ID 23047400).

Decisão que cassou a gratuidade anteriormente concedida e determinou à autora o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo (ID 25856480).

A autora comunicou a interposição de Agravo de Instrumento – AI nº. 5001742-52.2020.4.03.0000 (ID 27671222).

Determinado que se aguardasse eventual decisão acerca do pedido de efeito suspensivo (ID 29268285).

O E. TRF da 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo da autora (ID 35751629).

Intimada a autora para proceder ao recolhimento das custas processuais (ID 36858446).

Custas recolhidas pela autora (ID 38965516).

O Agravo da autora não foi conhecido (ID 39803478).

A União informou não ter provas a produzir (ID 41214704).

A autora também manifestou desinteresse na produção de provas (ID 41335398).

É o relato do essencial. Decido.

O pleito da autora encontra-se fulminado pela prescrição.

Depreende-se da leitura da exordial que o período em relação ao qual a autora pretende o reajuste dos seus proventos de aposentadoria/pensão (2004 a 2008), foi alcançado pela prescrição, visto que o ajuizamento da ação ocorreu apenas em 07/08/2019, isto é, quando já superado o lapso quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº. 20.910/1932.

Os argumentos da autora de que não estaria prescrito o "fundo de direito" não merecem prosperar, visto que, consoante explanado na própria inicial, a omissão acerca da previsão legal do índice para reajuste das aposentarias e pensões dos servidores públicos concedidas nos termos da EC 41/2003 finalmente foi superada com o advento Medida Provisória nº. 431/2008, convertida na Lei nº. 11.784/2008.

Dessa forma, ainda que no período de 2004 a 2008 se possa falar em "conduta omissiva sucessivamente reiterada mês a mês pela Administração Pública", relativamente à ausência de reajuste da aposentadoria/pensão da autora durante aquele lapso temporal, fato é que uma vez definido em lei que o índice de reajuste das aposentadorias e pensões dos servidores públicos seria o mesmo aplicado aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (artigo 15, da Lei nº. 10.887/2004, com redação dada pela Lei nº. 11.784/2008), cessou a "omissão estatal" e, consequentemente, teve início o prazo prescricional para questionamento do próprio direito reclamado (reajuste do benefício de aposentadoria/pensão).

Nesse sentido, para pleitear o reconhecimento do direito ora pretendido, teria a autora até o ano de 2013 para ajuizar a sua demanda. No entanto, cumpre registrar que, ainda assim, caso ajuizada a ação no referido ano, e considerado apenas o quinquênio anterior à sua propositura, tem-se que o reajuste já estava sendo realizado na forma requerida desde o advento da Lei nº. 11.784/2008, o que, na prática, esvaziaria o seu interesse processual no período não atingido pela prescrição, conforme exemplificado.

Assim, proposta a ação tão somente em 2019, de rigor o reconhecimento da prescrição do direito pleiteado.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

Custas remanescentes pela autora.

CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios à União no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigidos quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

P. I.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030182-56.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR, ITAU CONSULTORIA DE VALORES MOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793, CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte executada, conclusivamente, quanto às petições ids. 41257868 e 41767924.

Publique-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011478-98.2018.4.03.6100
AUTOR: LEVORATO & ANSELMO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLARA ANSELMO - SP342934, TIAGO LEVORATO CORDEIRO - SP333565

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON FRANCA - SP231355

D E S P A C H O

Altere-se a classe processual para que passe a constar *CUMPRIMENTO DE SENTENÇA*.

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré, ora executada, para pagar à exequente o valor de R$ R$1.507,92 (Um mil, quinhentos e sete reais e noventa e dois centavos), para 11/2020, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000600-12.2021.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

D E C I S Ã O

A parte impetrante requer a concessão da segurança para suspender a exigibilidade de multa isolada aplicada pela Receita Federal, em decorrência do indeferimento de pedido de compensação tributária, considerando a apresentação de impugnação administrativa.

Decido.

O fato gerador da multa isolada é o descumprimento de obrigação prevista na legislação tributária, possuindo, portanto, nítido caráter punitivo.

Nos procedimentos compensatórios, a multa isolada será devida quando restar demonstrada situação de infração à legislação tributária (declaração inidônea ou a ausência de apresentação, uso de documentação espúria, etc..), ou abuso no exercício do direito (declaração de crédito inexistente ou não comprovado, utilização de crédito transferido a terceiro, etc...).

Em razão da sua natureza punitiva e instrumental, a multa isolada não possui qualquer vínculo de acessoriedade com o crédito tributário, assim, mesmo na hipótese de inexigibilidade do crédito tributário, a multa isolada será plenamente exigível.

Neste sentido, já decidiu o C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IRPJ E CSLL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO PELA SISTEMÁTICA ANTECIPADA POR ESTIMATIVA MENSAL. MULTA ISOLADA. SUBSISTÊNCIA, AINDA QUE NÃO HAJA CRÉDITO TRIBUTÁRIO A RECOLHER AO FINAL DO ANO-CALENDÁRIO. PRECEDENTES.

1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. **2. O fato gerador da multa isolada é o descumprimento da obrigação prevista na legislação tributária, no caso, da inexistência ou recolhimento a menor mensal de IRPJ e CSLL pela sistemática de estimativa, de modo que a referida sanção subsiste, ainda que ao final do período de apuração do ano-calendário não haja diferenças a recolher em relação ao crédito tributário principal dos referidos tributos. Tal entendimento em tudo se assemelha àquele já adotado por esta Corte em relação às obrigações acessórias previstas no artigo 113, § 2º c/c 115, do CTN, as quais constituem dever instrumental, independente da obrigação principal, e subsistem, ainda que o tributo seja declarado inconstitucional, principalmente para os fins de fiscalização da Administração Tributária"** (AgRg no Ag 1.138.833/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 6.10.2009). Nesse sentido também: AgRg no REsp 1.541.613/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/11/2015. 3. Agravo interno não provido. (AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1701432 2017.02.53757-0, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/06/2019).

No presente caso, no entanto, a multa isolada lavrada em desfavor da parte impetrante possui amparo exclusivo no art. 74, § 17º da Lei 9.430/96, cuja redação é a seguinte:

Art.74 ...

...

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

A multa em questão, contrariamente as multas isoladas propriamente ditas, não ostenta nem o caráter instrumental, e nem a autonomia, porque vinculado única e exclusivamente ao ato de não homologação da compensação.

Trata-se, portanto, de multa com evidente caráter de acessoriedade em relação ao crédito tributário, merecendo, assim, o mesmo destino do principal.

Em razão do caráter dúbio da multa prevista no § 17 do art. 74, o C.STF considerou de repercussão geral ação questionando a constitucionalidade da referida multa, conforme tema 736:

Tema 736 - Constitucionalidade da multa prevista no art. 74, §§ 15 e 17, da Lei 9.430/1996 para os casos de indeferimento dos pedidos de ressarcimento e de não homologação das declarações de compensação de créditos perante a Receita Federal.

Por sua vez, o E. TRF da 3ª já possui posicionamento pela inaplicabilidade da multa "isolada" prevista no § 17 do art. 74, por afrontar o direito de petição previsto na Constituição Federal:

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA SOBRESTADA - APRECIAÇÃO DAS QUESTÕES URGENTES - TRIBUTÁRIO - MULTA ISOLADA DO ARTIGO 74, § 17, DA LEI FEDERAL Nº. 9.430/96 - ILEGALIDADE.

1- A suspensão do andamento do processo, em decorrência do reconhecimento de repercussão geral, não impede o deferimento de tutela de urgência. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

2- O direito de petição é garantia constitucional (artigo 5º, XXXIV, "a"). A aplicação de multa isolada em decorrência da não-homologação do pedido é irregular.

3- De outro lado, o afastamento da multa não inibe a atividade fiscalizatória da Administração.

4- Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021844-32.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2020)

Desta forma, adotando o entendimento do E. TRF da 3ª Região, tenho como inexigível a multa "isolada", questionada pela impetrante na presente ação.

Por outro lado, a análise da matéria relativa a tempestividade ou não da impugnação administrativa apresentada pela impetrante, exige prévia manifestação da autoridade impetrada, sendo inviável, por ora, qualquer manifestação judicial sobre a questão.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar para tão somente suspender a exigibilidade da multa isolada lavrada no bojo do processo administrativo tributário 18220.725837/2020-8, porque, no entender desse Juízo, a multa é inexigível.

Notifique-se para cumprimento da presente decisão, e para que preste informações no prazo legal.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Int.

SãO PAULO, 16 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013164-02.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELIA REGINA BONINI BORBA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL - SP370272

IMPETRADO:) GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP,, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, esclareça a impetrante o polo passivo, comprovando, documentalmente, o órgão da autarquia responsável pelo processamento do recurso interposto.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 16 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000586-28.2021.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDRA BOLSONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ

D E C I S Ã O

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

No presente caso, nenhuma das situações restou comprovada.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

O pedido de medida liminar será reapreciado quando da prolação da sentença.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

SãO PAULO, 16 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000598-42.2021.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA ADENIR OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

D E C I S Ã O

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido administrativo para implantação de benefício previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

No presente caso, nenhuma das situações restou comprovada.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

O pedido de medida liminar será reapreciado quando da prolação da sentença.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

SãO PAULO, 16 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013492-29.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Processo redistribuído por juízo previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

No presente caso, nenhuma das situações restou comprovada.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Considerando o objeto da ação (análise do recurso administrativo), esclareça a parte impetrante o polo passivo, pois a autoridade impetrada indicada na exordial não possui atribuição legal para apreciar o recurso interposto.

O pedido de medida liminar será reapreciado quando da prolação da sentença.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

SãO PAULO, 16 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000604-49.2021.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA CAMILA DE ARRUDA GALVAO DE BARROS DOS REIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE THEBALDI - SP142737, GABRIEL MARSON MONTOVANELLI - SP315012

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

A parte impetrante postula a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a conceder seguro-desemprego.

Decido.

É cediço que o mandado de segurança não comporta dilação probatória, restringindo-se a comprovação do direito invocado à apresentação de prova documental.

O pleito da impetrante está fundamentado na alegação de que os óbices apontados pela CEF (existência de empresas sob titularidade da parte impetrante) seriam inconsistentes, considerando que as empresas em questão estariam inativas.

Ora, analisando as causas de pedir e pedidos, conclui-se que a via eleita pela parte impetrante é inadequada para a solução do litígio, considerando que análise de seu pleito depende de amplo contraditório e provável dilação probatório, em especial a comprovação de que as empresas apontadas pela CEF, de fato, estariam inativas.

Ademais, não comprovou a parte impetrante a prévia adoção das medidas administrativas necessárias a solução amigável dos óbices que impedem a concessão do seguro-desemprego, o que reforça a conclusão pela ausência das condições da ação, no caso, pela ausência de interesse de agir.

Ante o exposto, sem delongas, caracterizada a evidente inadequação da via processual, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem exame do mérito, e INDEFIRO a petição inicial.

Sem honorários advocatícios.

Concedo a gratuidade.

P.I.

SãO PAULO, 16 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023049-95.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ID 44103018: A impetrante requereu a desistência da ação, ante a ausência de interesse processual.

É o essencial. Decido.

Consoante restou pacificado pelo C. STF, a desistência do mandado de segurança independe de anuência da parte contrária e pode ser realizada a qualquer momento, inclusive após a sentença concessiva do pleito.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015). PRESSUPOSTOS. OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC DE 2015). IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESISTÊNCIA PARCIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ANUÊNCIA DO IMPETRADO. DESNECESSIDADE. HOMOLOGAÇÃO.

I - Ao dever do juiz de fundamentar adequadamente (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021, §3º c/c art. 489 corresponde o ônus da parte agravante em aduzir a sua impugnação também de forma específica (art. 1.021, §1º do CPC de 2015), indicando concretamente o fundamento da decisão agravada contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões genéricas vinculadas exclusivamente a fundamentos já afastados por aquela decisão.

II - Incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, salário maternidade, prêmios e gratificações (alegações genéricas), adicionais de insalubridade e noturno e a não incide sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e os primeiros quinze dias de afastamento do auxílio doença/acidente. Precedentes do STJ.

III - O Egrégio STF, nos autos do RE 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento no sentido de que a desistência do mandado de segurança independe de anuência da parte contrária e pode ser realizada a qualquer momento, inclusive após a sentença concessiva do pleito.

IV - Verificada a existência de requerimento formulado por intermédio de advogado investido de poderes especiais, a desistência parcial do mandado de segurança merece ser homologada, com fundamento nos artigos 200, parágrafo único e 485, VIII, do CPC.

V - Pedido de desistência parcial homologado. Agravos internos desprovidos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 364827 - 0017575-10.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº. 12.016/2009).

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000359-38.2021.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MICHEL KIREEFF COVO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE CESAR DE ASSIS - PR82573

IMPETRADO: VICE-ALMIRANTE DIRETOR DO PESSOAL MILITAR DA MARINHA (DPMM), UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo, o pedido de desistência deverá apreciado pelo juízo de uma das varas varas cíveis federais da subseção judiciária do Rio de Janeiro - RJ.

Cumpra-se a decisão id 44028641 com urgência.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000332-55.2021.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDECI DE MELO LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO FRANCIULLI - SP138950

IMPETRADO: CHEFE ADMINISTRATIVO DO SETOR DE FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

ID 44115537:

O documento juntado pelo impetrante não é apto para comprovar o ato coator, ante a ausência de informações que identifiquem as partes, valor do saldo, número da conta etc.

Aguarde-se a vinda das informação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020471-62.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: Q.G. IND E COMERCIO DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante objetiva seja reconhecido seu direito líquido e certo de excluir, da base de cálculo do FGTS as verbas de natureza indenizatória, não remuneratória ou não habitual, em especial sobre Auxílio acidente e auxílio doença; Salário maternidade e licença maternidade; Aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre hora extra; Aviso prévio indenizado – artigo 479/CLT; Indenização adicional lei 7.238; 13º salário sobre aviso prévio indenizado; Férias sobre aviso prévio indenizado; Férias; 1/3 constitucional de férias e seu reflexo sobre aviso prévio indenizado; Férias indenizadas vencidas; Férias indenizadas proporcionais; Férias indenizadas sobre adicional noturno vencido; Férias indenizadas proporcionais sobre hora extra; Férias indenizadas sobre comissões vencidas e proporcionais; 1/3 constitucional de férias indenizadas vencidas; 1/3 de férias indenizadas proporcionais; Abono de férias; 1/3 constitucional de férias; Arredondamento de férias; Diferença de férias; Diferença de 1/3 constitucional de férias; Férias vencidas na rescisão; Férias proporcionais na rescisão; 1/3 constitucional de férias vencidas na rescisão; 1/3 constitucional de férias proporcionais; 13º salário indenizado; 13º salário integral; 13º salário pago na rescisão; Participação nos lucros e resultados e participação nos lucros e resultados pagos na rescisão; Hora extra 50%, 60% e 100%; Diferença de hora extra; Adicional noturno; Ajuda de custo, com todos os seus efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, com a consequente compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos anteriores à data da impetração deste mandado de segurança.

A parte impetrante aduz, em síntese, que está sujeita ao depósito mensal de 8% ao FGTS, atualmente regulamentado pela Lei nº 8.036/90. Ocorre que a parcela destinada ao Fundo, além de incidir, validamente, sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados às pessoas físicas que prestam serviços à Impetrante, também vem sendo exigida sobre valores pagos a título de verbas que não devem compor o denominado salário-de-contribuição.

Isso porque referidas verbas não consubstanciam "rendimentos do trabalho", mas, ao contrário, assumem nítida feição indenizatória de caráter previdenciário/assistencial, não se subsumindo à hipótese de incidência do FGTS, cuja base de cálculo é a mesma das Contribuições Previdenciárias prevista no art. 195, inciso I, alínea "a" da Constituição, e no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 40457665).

O Superintendente Regional do Trabalho em São Paulo prestou Informações (ID 40731214).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 40865102).

A CEF prestou Informações, pugnando pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva (ID 41370261).

O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público que justifique sua manifestação (ID 41547168).

A parte impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 41671538).

É o essencial. Decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Superintendente da Caixa Econômica Federal.

A presente demanda se insurge contra a cobrança de verbas de natureza indenizatória, não remuneratória ou não habitual na base de cálculo do FGTS.

Como se sabe, cabe ao Ministério do Trabalho a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, realizar as cobranças e determinar os créditos tributários, consoante disposto no artigo 1º da Lei nº 8.844/94.

O Superintendente da CEF não tem legitimidade passiva ad causam, haja vista o disposto na legislação de regência, com destaque para o artigo 23 da Lei nº 8.036/90 e para o artigo 1º da Lei nº 8.844/94.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Verifico que a questão já foi completamente enfrentada quando da análise do pedido liminar.

De fato, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que o FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Dessa forma, irrelevante a natureza da verba trabalhista, se é remuneratória ou indenizatória, para fins de incidência de sua contribuição.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL.

1. "**Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, o FGTS recai sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, os valores pagos nos quinze dias que antecedem os auxílios doença e acidente, as férias gozadas e o salário-maternidade, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência"** (AgRg no REsp 1.531.922/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/09/2015). Precedentes: REsp 1.436.897/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 19.12.2014; REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.3.2015.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1551306/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 10/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FGTS. DISCUSSÃO ACERCA DA INCLUSÃO DA IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E DO AUXÍLIO CRECHE EM SUA BASE DE CÁLCULO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. **O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS**.

3. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença, incidem na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no artigo 15, § 5º, da Lei 8.036 e artigo 28, II do Decreto 99.684.

4. No âmbito doutrinário, Sérgio Pinto Martins ensina que incide o FGTS sobre a verba em comento, pois "o inciso II do art. 28 do Decreto n. 99.684 estabelece que o FGTS incide sobre a remuneração paga pela empresa na licença para tratamento de saúde de até 15 dias. A empresa deve pagar o salário do empregado nos 15 primeiros dias do afastamento deste por motivo de doença (§ 3º do art. 60 da Lei n. 8.213)". Ressalte-se que entendimento em sentido contrário implica prejuízo ao empregado que é o destinatário das contribuições destinadas ao Fundo, efetuadas pelo empregador.

5....

6....

(REsp 1448294/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014)

Seguindo o entendimento esposado, consideram-se devidas as contribuições ao FGTS incidentes sobre todas as verbas indicadas pela impetrante, haja vista ser irrelevante a sua natureza jurídica.

Não há, pois, que se falar em restituição/compensação dos valores recolhidos.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Em relação ao Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, caracterizada sua ilegitimidade passiva, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Retifique-se o polo passivo da presente ação para excluir o Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo como autoridade impetrada.

Comunique a Secretaria ao relator do Agravo de Instrumento nº 5030757-66.2020.403.0000 – 2ª Turma – o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5007218-07.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONFECCOES GLOBE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

Ao contrário do alegado pela parte exequente, a decisão ID 39155008 apenas determinou que fosse informada a data de filiação ao sindicato impetrante do mandado de segurança, não existindo qualquer menção à data da impetração de Mandado de Segurança Coletivo.

Assim, tenho que a parte exequente deixou de cumprir o quanto determinado.

Pela derradeira vez, comprove a exequente, em 15 (quinze) dias, a data de filiação ao sindicato impetrante do mandado de segurança, em relação ao qual pretende se beneficiar da decisão, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004726-42.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALERIA JEAN DE LIMA PIMAZZONI, VANESSA JEAN DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA TEANI GATTO VANNI - SP350960
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA TEANI GATTO VANNI - SP350960

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, DELEGADO DA DELEGACIA DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERPF/SPO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada no ID 42542440, especialmente no que se refere ao deferimento da isenção pretendida desde 04/2019, justifique a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o interesse processual no prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010701-45.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: JORGE AUGUSTO DE BARROS MATTOS

Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

De acordo com as informações prestadas pelo Procurador Chefe da Dívida Ativa da União na 3ª Região, a referida inscrição em Dívida Ativa da União de nº 70 5 15 002983-20 está em cobrança perante a Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro (ID 37819921).

Ao contrário do alegado pela parte impetrante, em que pese o último domicílio do *de cujus* ser São Paulo, fato é que a empresa cujo débito ocasionou a inscrição em Dívida Ativa está sediada em Paraty/RJ, possuindo débitos perante a Procuradoria daquele Estado, não sendo possível à Procuradoria de São Paulo alterar essa cobrança.

Dessa forma, proceda a parte impetrante à retificação do polo passivo da presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015080-29.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERIK ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 42028807

Arquive-se (baixa-findo).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002261-05.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEIZE SILVA NETO DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS SÃO PAULO - TATUAPÉ

D E S P A C H O

Arquive-se (baixa-findo).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015115-86.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE INOCENCIO BARRETO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Arquive-se (baixa-findo).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018797-81.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDITORA ATICA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MURILO MARCO - SP238689, CARLOS EDUARDO OTERO - SP289503

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a União para manifestação conclusiva, no prazo de 30 dias.

Com a manifestação, dê-se vista à autora, por 5 dias.

São Paulo, 15/01/2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022559-37.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: JCS TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - ME

D E S P A C H O

Fica a CEF cientificada da petição juntada pela DPU, para manifestação em 5 dias.

Após, abra-se conclusão para sentença.

São Paulo, 15/01/2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020035-04.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JUVENAL ALVES NASCIMENTO, ELZA IVONE DE ALMEIDA MOTA, BENEDITO ANTONIO FERNANDES, LUIZ SILVIO CONTI CINTRA, AVELINO OLIVEIRA FILHO, OSMIR FOGACA DE ALMEIDA, NEUSA MARIA DA SILVA RIBEIRO, BENEDITO FERNANDO CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento provisório de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 (pendente de trânsito em julgado), ajuizada pelo IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor), para condenação da ré ao pagamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos.

O presente feito encontrava-se suspenso por força da decisão ID 17420350 - Pág. 165 amparada em determinação do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 626.307/SP.

A CEF informou a adesão da parte autora ao acordo coletivo homologado pelo Ministro Dias Toffoli em 18/12/2017, no RE nº 591.797/SP, bem como o depósito da quantia devida.

Todo o valor depositado nos autos foi transferido para conta de titularidade da parte autora.

Os autores pugnaram pela extinção do feito (ID 38997089).

É o relatório. Decido.

A CEF apresentou petição e documentos comprovando a adesão da parte autora ao acordo coletivo homologado pelo Supremo Tribunal Federal para pagamento dos expurgos inflacionários de poupança, bem como os depósitos das quantias devidas.

Pelo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil, ante a realização de transação pelas partes.

Sem custas.

Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008728-97.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE SOTERO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Arquive-se (baixa-findo).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018310-16.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

S E N T E N Ç A

A autora pretende seja reconhecida a nulidade do processo administrativo nº 6991/2017 em razão da identificação incorreta da autuada e da presença de rasuras no termo de coleta; seja reconhecido o cerceamento de defesa ocorrido em razão da impossibilidade de acesso ao local onde estavam armazenados os produtos periciados no processo nº 14412/2017; seja declarada a nulidade absoluta dos Autos de Infração dos processos administrativos nº 6991/2017, 14412/2017 e 790/2017, com base no preenchimento incorreto e inadequado dos campos obrigatórios constantes nos "Quadros Demonstrativos Para Estabelecimento de Penalidades"; a insubsistência do processo administrativo nº 14412/2017, vez que os produtos periciados foram produzidos dentro dos limites legais, conforme carta de máquina de fabricação, bem como em função da utilização de instrumentos inadequados na perícia (ar comprimido); seja declarada, ainda, a nulidade pela falta de motivação das decisões sancionatórias; a nulidade dos processos administrativos instaurados, assim como das multas exorbitantes aplicadas, posto que não houve, no caso em apreço, infringência à Regulamentação Metrológica. Subsidiariamente, sejam as multas convertidas em advertência, em respeito ao preconizado pelo Princípio da Insignificância ou, ainda, sejam revisados os valores aplicados, em observância ao Princípio da Razoabilidade, com redução do valor para R$ 10.483,05. Foi oferecido seguro garantia.

A autora alega, em síntese, que foi autuada pelo IPEM/SP porque os produtos fiscalizados estariam supostamente com peso abaixo do mínimo aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c com o item 3, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro nº 248/2008.

Segundo a autora, cada grama do produto reprovado equivale a R$ 5.709,72 de pena pecuniária, o que, no seu entender, caracteriza ilegalidade e abusividade.

Sustenta que o IPEM/SP emitiu os Autos de Infração e os Laudos discutidos com a identificação da autuada divergente da presente no Termo de Coleta, apontando que no Termo de Coleta n° 1693300 (processo administrativo nº 6991/2017) há rasuras grosseiras no documento, que ensejam a inconsistência do referido Termo, bem como geram dubiedade quanto a veracidade das informações constantes nos documentos comprobatórios do suposto ato infracional.

Alega, ainda, que no Processo Administrativo nº 14412/2017, que tramitou perante o IPEM/SP, foi impedida de acessar o local onde as amostras coletadas permaneceram armazenadas até a data da realização da perícia em local próprio do órgão autuante, sendo que a perícia foi realizada apenas quinze dias após a coleta dos produtos, sob condições que a autora desconhece.

No tocante aos Quadros Demonstrativos para Estabelecimento de Penalidades, aduz o preenchimento incorreto das informações.

Sustenta que, conforme o Laudo Pericial do Processo Administrativo nº 6991/2017, o Conteúdo Efetivo Médio das unidades periciadas foi calculado em 31,6g, sendo apenas 0,3g inferior à Média Mínima Aceitável (31,9g), desvio esse que representa uma parcela ínfima de 0,9% da média mínima aceitável.

Já quanto ao Laudo Pericial do Processo Administrativo nº 14412/2017, o Conteúdo Efetivo Médio das unidades periciadas foi calculado em 393,6g, sendo apenas 4,7g inferior à Média Mínima Aceitável (398,3g), desvio esse que representa uma parcela ínfima de 1,1% da média mínima aceitável. Sendo assim, o campo que deveria ter sido preenchido é o que corresponde ao percentual de 0,7% a 1,5%.

Por fim, quanto ao Laudo Pericial do Processo Administrativo nº 790/2017, o Conteúdo Efetivo Médio das unidades periciadas foi calculado em 198,5g, sendo apenas 0,4g inferior à Média Mínima Aceitável (198,9g), desvio esse que representa uma parcela ínfima de 0,2% da média mínima aceitável. Segundo a autora, a diferença é tão ínfima que não há sequer um campo que corresponda ao suposto percentual encontrado, o que significa que não deveria ter sido preenchido.

Ademais, em relação ao processo administrativo nº 6991/2017, narra haver equívoco no preenchimento do fato gerador da penalidade, que deveria ser "sem lucro", ante a reprovação nos dois critérios.

Já quanto aos processos nº 6991/2017 e 790/2017, a autora notou a ausência do número do processo administrativo ou do laudo pericial vinculado.

Além disso, a autora narra que, no caso do processo administrativo nº 14412/2017, constata-se que o produto achocolatado fabricado e periciado foi produzido dentro dos parâmetros legais da média, como se observa da Carta de Máquina. Afirma que uma eventual diferença mínima pode ser resultante do armazenamento incorreto em local e condições inapropriados.

Argumenta que no processo administrativo nº 14412/2017 foram utilizados instrumentos inadequados na perícia, pois após a limpeza da embalagem com água, foi usado para o auxílio da secagem um ar comprimido, inadequado em razão da volatilidade do produto periciado.

Entende também que os Processos Administrativos são nulos com relação à aplicação da penalidade de multa, uma vez que, após a homologação dos Autos de Infração, decidiu-se pela aplicação de penalidade com imposição de multas em valor exorbitante, sem que houvesse qualquer motivação e/ou fundamentação normativa e fática da decisão quanto à escolha e quantificação de tal penalidade, havendo divergência de valores entre os Estados e entre os produtos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e foi determinada à autora a inclusão do IPEM/SP nos autos (ID 22764321).

A autora opôs Embargos de Declaração (ID 23187814), os quais não foram conhecidos (ID 25893582).

A autora emendou a inicial (ID 23236585).

O INMETRO apresentou contestação (ID 27729085).

A autora informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 28090387).

O IPEM/SP contestou (ID 28188907).

Réplica apresentada no ID 31122948.

O Agravo de Instrumento foi parcialmente provido (ID 34080062).

O INMETRO comprovou que foram realizadas as anotações referentes ao Seguro Garantia e à ausência de inscrição no Cadin (ID 39293424).

É o relato do essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

A autora se insurge contra as autuações lavradas pelos órgãos de regulação metrológica em relação a produtos pré-medidos, que estariam supostamente com peso abaixo do mínimo aceitável, o que configura infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c com o item 3, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro nº 248/2008.

Analisando os processos administrativos, contrariamente ao alegado pela autora, não vislumbro a presença de nulidades.

A autora foi devidamente notificada das referidas decisões, tendo apresentado defesa para as infrações (ID 22644909 – Pág. 12; 22644912 – Pág. 15; 22733246 – Pág. 13).

As defesas foram regularmente analisadas, com a prolação de decisões com a suficiente fundamentação, conforme se extrai dos documentos IDs 22644909 – Pág. 42; 22644915 – Pág. 5.

As autoridades administrativas destacaram a ocorrência de lesão ao direito dos consumidores pelo oferecimento de produto fora das especificações previstas nas normas técnicas expedidas pelo CONMETRO/INMETRO. No caso, verificou-se que os produtos estavam abaixo do peso indicado nas embalagens, extrapolando a tolerância prevista em norma.

A autora foi regularmente notificada das decisões que homologaram os autos de infração, resultando na apresentação de recursos administrativos (ID 22644909 – Pág. 47; 22644915 – Pág. 10; 22733246 – Pág. 25), recursos que não foram acolhidos (ID 22644909 – Pág. 64; 22644915 – Pág. 37). Dessas decisões finais, a autora foi devidamente notificada (ID 22644909 – Pág. 72; 22644915 – Pág. 46; 22733245 – Pág. 14).

Resta evidenciado, portanto, que os trâmites de todos os processos administrativos questionados na presente ação observaram o rito e as fases previstas em lei, sendo descabida a alegação de nulidade.

Por outro lado, não se ignora que o IPEM/SP emitiu o Auto de Infração e o Laudo do processo administrativo nº 6991/2017 com a identificação da autuada divergente da presente no Termo de Coleta, bem como com rasuras no documento (ID 22644909 – Págs. 2/4).

Não obstante, tais fatos não ensejam a inconsistência do referido Termo, bem como não geram dubiedade quanto a veracidade das informações nele contidas, vez que se tratam apenas de erros materiais.

Estão convergentes o endereço da autuada e o número do Auto de Infração, referências essenciais para a correta identificação da empresa, que sequer questionou essa observação na defesa administrativa.

Não prospera a alegação de cerceamento de defesa, por não ter sido autorizado o acesso ao local de armazenagem dos produtos periciados no Processo Administrativo nº 14412/2017, que tramitou perante o IPEM/SP.

Ainda que a parte ré tenha sido omissa na análise dessa questão já arguida em sede de defesa administrativa, fato é que o acesso ao local de armazenagem dos produtos apreendidos deve respeitar os procedimentos exigidos nos termos do Ofício Circular n° 03/2019/Dimel-Inmetro, para se resguardar e assegurar a inviolabilidade dos produtos coletados, tais como prévio agendamento e o não uso de qualquer equipamento para fins de registro fotográfico do estoque, requisitos não comprovados pela autora.

Como bem ponderado nas contestações apresentadas, o produto periciado foi coletado no comércio e demonstra a condição que o consumidor o adquire, podendo a autuada constatar a regularidade do produto quando da participação na perícia.

Ademais, a autora se limita a sustentar que chocolates necessitam de temperatura ideal para armazenamento, enquanto o produto autuado se refere a achocolatado.

Os Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré Medidos, os Termos de Coleta dos Produtos e os Comunicados de Perícia apontam o local da coleta dos produtos fiscalizados, as especificações e o número de unidades analisadas, os critérios de análise e o local da realização da perícia.

Assim, válido o Auto de Infração nº 2965794, lavrado pelo IPEM/SP.

Em relação ao preenchimento inadequado e/ou ausência de informações no "quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidade", também não assiste razão à autora.

Segundo a autora, todos os processos que tramitaram perante o IPEM/SP contêm inconsistências nos quadros de penalidade.

Com relação aos processos administrativos nº 6991/2017 e 790/2017, alega que há ausência de informação quanto ao número do processo ou do laudo pericial vinculado, bem como desvio ínfimo da média mínima aceitável, estando equivocados os percentuais preenchidos nos processos administrativos nº 6991/2017, 14412/2017 e 790/2017.

Ademais, em relação ao processo administrativo nº 6991/2017, narra haver equívoco no preenchimento do fato gerador da penalidade, que deveria ser "sem lucro", ante a reprovação nos dois critérios.

Observando os quadros demonstrativos para estabelecimento de penalidade dos Processos Administrativos, é inverídica a afirmação de que estão incompletos ou incorretos. Todos os dados necessários para a apuração da penalidade foram preenchidos pelo agente metrológico. A ausência do Número do Processo, do Auto de Infração ou do laudo é irrelevante, vez que o Processo Administrativo se refere a apenas um Auto de Infração.

O número do Processo ou do laudo pericial, ainda que não preenchido, não implica em nulidade do ato, pois trata-se de formalidade não essencial à prática do ato, considerando que os Processos Administrativos lavrados no IPEM/SP se referem a apenas um Auto de Infração cada um.

Além disso, não há como se sustentar a incorreção do cálculo do desvio padrão, que foi apurado com base em cálculos aritméticos demonstrados nos processos.

O preenchimento da letra "L" no processo administrativo nº 6991/2017, indicando a existência de lucro à empresa em virtude da infração, decorre do peso inferior do produto ser vendido pelo mesmo preço ao consumidor, o que gera mais receitas ao fabricante. Os produtos periciados foram reprovados no critério individual e da média, o que condiz com a existência de lucro.

Com relação ao uso da Carta de Máquina na produção do achocolatado periciado no processo administrativo nº 14412/2017, o fato de a autora possuir rígido controle de qualidade atenua, mas não elimina a possibilidade de erro na fabricação.

Como bem ponderado pelo INMETRO, a medição supostamente obtida durante o acondicionamento dos produtos na fábrica não substitui a verificação realizada pessoalmente pelos agentes dos órgãos delegados, que examinaram as amostras periciadas, procedendo às respectivas pesagens.

Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "*em perfeito estado de inviolabilidade*", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a autora comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Por sua vez, o argumento de que no processo administrativo nº 14412/2017 foram utilizados instrumentos inadequados na perícia não merece prosperar.

Conforme consta dos autos, o produto periciado neste processo administrativo foi o achocolatado em pó Nescau, sendo evidente que a limpeza dos resíduos do mesmo com pano seco e ar não tem o condão de alterar o seu conteúdo, vez que não se trata de produto volátil, como defende a autora.

Outrossim, de acordo com o relatório de visita técnica (ID 22644912 – Pág.46), não houve utilização de água para limpeza do produto, como narrado pela autora.

Assim, restam afastadas as alegações de nulidade formal dos atos administrativos.

Em relação ao mérito das autuações, verifico que a autora foi reprovada segundo o critério da média.

Nesse contexto, revela-se irrelevante o fato de a autora ter sido aprovada em um dos critérios, pois, nos termos da regulamentação existente, considera-se reprovado o produto quando não atendido um dos critérios. A aprovação exigirá sempre que o produto esteja em conformidade com ambos os critérios, o que não restou atendido nos produtos da autora levados a exame.

Como bem demonstrou a parte ré, os Laudos de Exames Quantitativos de Produtos Pré Medidos indicaram quantidades abaixo do mínimo legal permitido, extrapolando os limites previstos no critério de apuração pela média, sendo irrelevante, no caso, a porcentagem entre o limite legal e o que restou apurado.

Contrariamente ao que sustenta a autora, a autuação decorrente de reprovação de produtos pelo critério da média não permite a aplicação do princípio da insignificância, pois a irrelevância, que é a essência do princípio, resta absorvida pela tolerância que é aplicada quando da definição do patamar (médio) a ser considerado como passível de punição. Impróprio, portanto, aplicar o conceito de insignificância em relação a punições que são aplicadas com base no critério médio.

No caso concreto, a autora não comprovou qualquer mácula nas perícias administrativas que concluíram pela divergência de peso nos produtos indicados nos laudos. Repise-se que a autora teve ciência dos produtos recolhidos e foi instada a acompanhar as perícias administrativas.

A autora não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO que pudesse enfraquecer os resultados dos laudos que reprovaram os produtos.

Cabia à autora trazer elementos robustos e concretos capazes de enfraquecer ou afastar as conclusões da perícia, os quais poderiam ser eventualmente obtidos se o responsável pelo produto acompanhasse a realização do exame técnico.

A autora alega, ainda, a ausência de motivação válida para fixação das penas nos patamares eleitos pelos órgãos de fiscalização.

Foram lavrados diversos Autos de Infração em desfavor da autora por desrespeito aos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 e pelo não atendimento das exigências da Portaria nº 248/2008 do INMETRO, que aprovou o Regulamento Técnico Metrológico.

É cediço que o C. STJ já se manifestou de forma conclusiva, em sede de Recurso Especial submetido à sistemática repetitiva (REsp 1102578/MG), acerca da legalidade dos atos normativos editados tanto pelo INMETRO como pelo CONMETRO, relativos à fixação de critérios e procedimentos para aplicação de penalidades decorrentes da ofensa às normas e critérios estabelecidos no âmbito da metrologia.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO – AUTO DE INFRAÇÃO – CONMETRO E INMETRO – LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 – ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA – CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES – PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES – TEORIA DA QUALIDADE. 1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se en passant a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário. ***2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ. 3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.*** *4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ. (REsp 1102578/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009).* – destaquei.

Por sua vez, nos termos do artigo 8º da Lei nº 9.933/99, o INMETRO poderá aplicar as seguintes penalidades:

Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

A fixação da penalidade levará em consideração, além dos aspectos objetivos, como natureza e gravidade da infração, as condições subjetivas do infrator, como condição econômica, porte empresarial, e especialmente o histórico de infrações.

Os autos de infração, ora questionados, fundamentadamente, levaram em consideração todos os aspectos e circunstâncias objetivas e subjetivas na fixação das penas, restando justificada a aplicação da pena de multa.

Conforme demonstrado pelos réus, a autora vem reiteradamente descumprindo as normas do INMETRO, especificamente quanto ao oferecimento de produtos com quantidade e/ou peso abaixo do exigido.

Assim, considerando a reiterada prática de infrações da mesma natureza, resta justificada a aplicação de pena mais severa do que a mera advertência.

Em relação ao valor das multas aplicadas, destaco o disposto no artigo 9º da Lei nº 9.933/99:

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R$ 100,00 (cem reais) até R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

As multas aplicadas observaram os parâmetros legais e levaram em consideração as circunstâncias previstas no § 1º, em especial as circunstâncias desfavoráveis quanto à reiteração de infrações, a condição de empresa de grande porte, a vantagem indevida auferida e os prejuízos causados à coletividade de consumidores.

Os fundamentos utilizados pelos órgãos de fiscalização, na fixação do valor das multas, são coesos e coerentes, não merecendo, portanto, qualquer reparo pela via judicial.

No sentido da proporcionalidade das multas aplicadas:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. MULTA INMETRO. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO EM DESACORDO COM A PADRONIZAÇÃO QUANTITATIVA. LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA MULTA IMPOSTA. 1. Agravo retido interposto não conhecido pela falta de reiteração para o seu conhecimento nas razões de apelo. 2. A apelante foi autuada por estar comercializando produto (Panetone) em embalagem plástica sem qualquer indicação quantitativa, conforme laudo de exame formal nº 154716, em desacordo com o item 14, da Resolução do CONMETRO nº 11/88 (fls. 30). 3. Observa-se, dos documentos carreados aos autos, a regularidade do processo administrativo, que após a constatação das irregularidades, foi lavrado o auto de infração pelo IPEM, em atuação delegada, e enviada a apelante a notificação da autuação, não se verificando qualquer vício de validade em tal procedimento, que após apresentação e análise da defesa, houve a homologação do Auto de Infração e aplicação da penalidade de multa no valor de R$ 2.876,45, consoante art. 8º, II e 9º da Lei nº 9.933/99. 4. ***In casu, também não se observa carência de motivação para fixação da multa no valor de R$ 2.876,45 (dois mil oitocentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), isso porque tal imposição foi governada por critérios objetivos, dentre eles a caracterização da reincidência administrativa, bem como o impacto da conduta da apelante nas relações de consumo. 5. Também não prospera a alegação de desproporcionalidade ou ausência de razoabilidade da multa aplicada, isso porque a mesma foi fixada em valor bem mais próximo ao mínimo, do que ao máximo, de modo que não se mostra desproporcional, tendo a Administração Pública atendido às circunstâncias do caso concreto.****6. Apelo desprovido.*

(ApCiv 0006082-57.2011.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2019.)

E M E N T A ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem se concentrar. 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do auto de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do auto de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de nulidade do auto de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletados, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar. 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. ***No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9°, §1° e §2°, da Lei n° 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo do art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis****. 10. Apelação desprovida.*

(ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

Por fim, a ausência de uniformidade na fixação dos valores das multas não caracteriza ilegalidade ou abuso a justificar reparo judicial.

O arbitramento da multa deve levar em consideração somente os parâmetros e circunstâncias previstos em lei, sendo essas as balizas que devem ser observadas pelo órgão de fiscalização.

A uniformização do valor das multas, tal como defendido pela autora, além de não contar com previsão legal, encontra óbice na própria Lei nº 9.933/1999, que adotou como regra o arbitramento da multa através da atuação discricionária da autoridade administrativa, fixando somente os valores mínimo e máximo a serem observados, e não o tabelamento de valores.

Assim, o arbitramento de multas em valores diversos não ostenta qualquer ilegalidade.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

CONDENO a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da parte ré no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I e §4º, inciso III, do Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente quando do efetivo pagamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001727-61.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIO SAMUEL ALVES DE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 42047889:

Arquive-se (baixa-findo).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002523-52.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DELMA MARIA GONÇALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DELMA MARIA GONÇALVES - SP263604

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Arquive-se (baixa-findo).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001040-42.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: POLYANA CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EGILEIDE CUNHA ARAUJO - SP266218

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora objetiva a condenação dos réus para que adotem o novo limite máximo semestral do financiamento estudantil – FIES (R$ 42.983,70) aos seus aditamentos contratuais, conforme determinação expressa contida no inciso I, art. 1º, da Resolução nº. 22, de 05 de junho de 2018, bem como o percentual de financiamento obtido através da aplicação da fórmula prevista no art. 48 da Portaria nº. 209/2018 do MEC. Requer, ainda, seja determinada a compensação de valores pagos a serem incluídos na coparticipação para os próximos semestres.

Narra a autora, em síntese, que iniciou curso superior em medicina na Universidade Nove de Julho (UNINOVE) no primeiro semestre de 2018, mediante financiamento estudantil (FIES) realizado junto à Caixa Econômica Federal.

Alega, no entanto, que logo após assinar seu contrato, tomou conhecimento de que o teto limite para aditamento do instrumento havia sido majorado até a quantia de R$ 42.983,70, valor superior àquele estabelecido para o seu financiamento.

Nesse sentido, sustenta que a alteração promovida pela regulamentação do programa, tal como previsto, deve ser aplicada aos seus aditamentos, sob pena de se tornar impossível a continuidade dos seus estudos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido. Na mesma ocasião, foi determinado pelo juízo que a autora informasse e comprovasse a origem dos rendimentos utilizados no pagamento da coparticipação das mensalidades, bem como para o seu sustento (ID 27432037).

Manifestação da autora (ID 28643312).

A autora comunicou a interposição de Agravo de Instrumento – AI nº. 5003874-82.2020.4.03.0000 (ID 28643816).

O pedido de justiça gratuita foi indeferido (ID 29349159).

Novo Agravo de Instrumento interposto pela autora contra a decisão que indeferiu a gratuidade – AI nº. 5008469-27.2020.4.03.000 (ID 31066032).

Determinado o sobrestamento do feito até notícias acerca da concessão de eventual efeito suspensivo ao AI nº. 5008469-27.2020.4.03.000 (ID 33134014).

O E. TRF da 3ª Região deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que as rés aplicassem o novo teto limite ao contrato de financiamento estudantil (ID 37572752).

Contestação do FNDE na qual sustentou sua ilegitimidade passiva (ID 38089812).

O FNDE informou não ter interesse na produção de provas (39412814).

Réplica da autora (ID 40257877).

A autora requereu a decretação da revelia da CEF; informou o descumprimento da tutela e que não tem interesse na produção de provas (ID 40258088).

A CEF requereu o julgamento antecipado do mérito e a improcedência da ação (ID 40495530).

Certidão informando que a CEF não apresentou contestação no prazo legal.

O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo da autora para conceder os benefícios da gratuidade – AI nº. 5008469-27.2020.4.03.0000 (ID 43118124).

É o relato do essencial. Decido.

Inicialmente, cumpre consignar que a ré CEF, não obstante tenha sido regularmente citada (ID 37746502), deixou de apresentar contestação, razão pela qual decreto sua revelia.

Entretanto, a ausência de contestação da referida ré não implica, necessariamente, o acolhimento do pedido, já que a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora pode ceder diante de outras circunstâncias constantes dos autos.

Examino a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo FNDE.

Com razão a referida autarquia.

No presente caso, a parte autora objetiva a aplicação de novo teto limite para aditamento do seu contrato de financiamento estudantil, conforme definido em resolução do Comitê Gestor do FIES publicada após o início do seu curso.

De acordo com a legislação regulamentadora do programa, desde 2017, a gestão do FIES caberá a instituição financeira pública federal, contratada na qualidade de agente operador (artigo 3º, II da Lei nº. 10.260/2001). Atualmente, essa instituição é a Caixa Econômica Federal.

Nessa linha, considerando o pedido formulado nos autos, não há que se falar em responsabilidade imputável ao FNDE pois, como visto, toda a gestão do programa na qual se inclui, obviamente, os aditamentos contratuais, compete à instituição financeira. Ademais, o FNDE não exerce nenhuma ingerência sobre a CEF, responsável direta pelos contratos de financiamento firmados com os estudantes e as instituições de ensino, bem como tem não tem competência para realizar eventuais alterações de encargos mediante acesso ao sistema próprio.

Assim, é patente que caso acolhida a pretensão formulada pela autora, o comando judicial não poderia ser cumprido pela autarquia.

A propósito do tema, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Encontra-se pacificado o entendimento nas Cortes Regionais de que, nas ações referentes ao FIES, a legitimidade passiva é da Caixa Econômica Federal, não havendo que se falar em legitimidade do FNDE, tampouco em litisconsórcio passivo necessário da União, a quem compete formular a política de oferta do financiamento. É da CEF a competência para celebração dos contratos e, portanto, das ações em que se discutir os financiamentos.

2. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Anote-se que a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na vedada incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros.

(…)

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1354287 - 0012751-80.2007.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 28/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2017).

Destarte, o processo deve ser extinto em relação ao FNDE, dada a sua ilegitimidade passiva.

Examino o mérito.

Consoante já consignado por ocasião da análise do pedido de tutela de urgência, a Lei nº. 10.260/2001, que regulamenta o FIES, prevê em seu art. 4º-B:

Art. 4º-B. O agente operador poderá estabelecer valores máximos e mínimos de financiamento, conforme regulamentação do Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

Contrariamente ao defendido pela autora, a lei que regulamenta o FIES não determina e nem assegura que o reajuste dos valores semestrais máximos e mínimos do financiamento sejam repassados automática e integralmente aos estudantes contratantes, pois a repactuação de valores ou aditamentos deve levar em consideração não só os valores máximo e mínimo, mas também o valor da mensalidade, a capacidade financeira do contratante, a suficiência e idoneidade das garantias oferecidas, etc.

Assim, para a caracterização de uma eventual ilegalidade nas ações do agente operador, no caso a CEF, imprescindível que sejam comprovados os motivos e fundamentos de um eventual indeferimento do pleito de majoração do limite semestral do financiamento, o que não restou demonstrado pela autora.

Limitou-se a autora em instruir a exordial com cópia do contrato de financiamento firmado em 14/06/2018, não apresentando nenhum outro documento que comprove o indeferimento ou mesmo a não apreciação de pedido de reajuste do limite contratual.

No caso, não se pode perder de vista que muito embora tenha sido majorado o teto limite do valor semestral dos contratos do FIES pelo Comitê Gestor do FNDE, por meio da Resolução 22, de 05/06/2018, não há previsão normativa de que isso ocorreria de forma automática e imediata, mas tão somente de que sua aplicação também poderia ser feita para os aditamentos contratuais. Isto é, não houve proibição por parte da norma.

Contudo, é preciso ressaltar que os contratos do FIES, enquanto modalidades de financiamento de cursos de ensino superior, como qualquer outra operação de crédito, deve considerar diversos fatores, especialmente o valor do curso superior e a capacidade financeira dos contratantes para a concessão dos benefícios do programa, sob pena de tornar inviável a própria manutenção do Fundo.

É dizer, não é porque há previsão de um teto limite que ele deva ser aplicado de imediato sem qualquer análise casuística da situação de cada contrato em andamento. Justamente por isso fala-se em "valor máximo" e "valor mínimo" semestrais do financiamento (artigo 1º, I e II da Resolução nº. 22/2018). Caso assim não fosse, certamente a regulamentação do programa teria estabelecido um valor "fixo" aplicável a todos os cursos/contratos indistintamente.

Nessa conjuntura, a interferência judicial para o fim de determinar a pronta observância pela instituição financeira do novo teto máximo revela-se temerária, para não dizer indevida, na gestão do programa, haja vista que deixa de avaliar e considerar fatores que somente a instituição financeira gestora teria condições de aferir, de acordo com o contrato e perfil financeiro de cada estudante.

Dessa forma, considerando a ausência de prova inequívoca dos reais motivos para a não incidência do novo teto do FIES nos aditamentos do contrato da autora, os pedidos formulados não merecem acolhimento.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito em relação ao FNDE, ante a sua ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 485, VI do CPC e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, para julgar IMPROCEDENTES em face da CEF os pedidos que constam da exordial.

Sem condenação em custas, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita, consoante determinação do E. TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento (AI nº. 5008469-27.2020.4.03.0000).

CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor unicamente do FNDE, fixados no montante de 10% do valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente quando do efetivo pagamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Deixo de arbitrar honorários advocatícios em favor da CEF, ante a ausência de contestação.

Suspensa a exigibilidade da verba de sucumbência, dada a concessão da gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

P. I.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010702-30.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

D E S P A C H O

Arquive-se (baixa-findo).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012442-23.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HUGUETTE LUBAKI KIMANGA

IMPETRADO: DELEGADA DA POLICIA FEDERAL CHEFE DO NRE/DELEMIG/DIREX/SR/PF/SP, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

A impetrante, assistida pela Defensoria Pública da União, postula o recebimento e processo do pedido de naturalização sem a apresentação de certidão consular, de certidão de antecedentes criminais emitida pelo país de origem e de passaporte válido. Pugna pela concessão da justiça gratuita.

A autoridade impetrada apresentou Informações (ID 36771865).

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou quanto ao mérito (ID 36931661).

O Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança (ID 38884749).

A liminar foi indeferida (ID 39542601).

É o essencial. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Sem preliminares ou questões processuais passo ao exame do mérito.

Verifico que a questão já foi completamente enfrentada quando da análise do pedido liminar.

Com efeito, o estrangeiro não possui direito público subjetivo à naturalização, pois além de preencher os requisitos previstos na Lei nº 13.445/2017, estará sujeito ao crivo discricionário da autoridade de migração.

Nos termos do artigo 45 da Lei nº 13.445/2017, são hipóteses que impedem o ingresso do estrangeiro em território nacional:

Art. 45. Poderá ser impedida de ingressar no País, após entrevista individual e mediante ato fundamentado, a pessoa:

I - anteriormente expulsa do País, enquanto os efeitos da expulsão vigorarem;

II - condenada ou respondendo a processo por ato de terrorismo ou por crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002 ;

III - ***condenada ou respondendo a processo em outro país por crime doloso passível de extradição segundo a lei brasileira;***

IV - que tenha o nome incluído em lista de restrições por ordem judicial ou por compromisso assumido pelo Brasil perante organismo internacional;

V - que apresente documento de viagem que:

a) não seja válido para o Brasil;

b) esteja com o prazo de validade vencido; ou

c) esteja com rasura ou indício de falsificação;

VI - que não apresente documento de viagem ou documento de identidade, quando admitido;

VII - cuja razão da viagem não seja condizente com o visto ou com o motivo alegado para a isenção de visto;

VIII - que tenha, comprovadamente, fraudado documentação ou prestado informação falsa por ocasião da solicitação de visto; ou

IX - que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal.

Parágrafo único. Ninguém será impedido de ingressar no País por motivo de raça, religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opinião política.

Trata-se, portanto, de ônus legal imposto ao estrangeiro, que deverá comprovar a não incidência nas hipóteses impeditivas previstas em lei, sendo que nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 45 a apresentação de certidão e/ou atestado de antecedentes criminais e/ou policiais, devidamente autenticado por missão diplomática brasileira, é condição imprescindível para demonstrar a não incidência nas restrições legais.

Não vislumbro, portanto, abuso ou ilegalidade na exigência imposta pela autoridade impetrada, pois amparada expressamente em lei.

Contrariamente ao alegado pela Defensoria, não se trata de situação de impossibilidade material de obtenção do atestado criminal, mas sim de mera conveniência da impetrante, pois não restou demonstrada recusa injustificada da representação diplomática de seu país de origem.

Não parece razoável que a autoridade impetrada seja compelida a descumprir a lei, quando não comprovada hipótese de impossibilidade material de obtenção do atestado/certidão de antecedentes criminais do país de origem do estrangeiro.

Obrigar a autoridade de migração a descumprir a lei vigente, sob a singela alegação de dificuldades financeiras ou burocráticas de repartição consular, implica em conferir tratamento desigual entre os estrangeiros, e indiretamente atentar contra a soberania nacional, pois o Brasil deixaria de cumprir dispositivo legal por ação indireta de procedimento burocrático de outro país.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Sem custas.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

IMPETRANTE: PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA DORNELES DA SILVA BARREIROS - SP425843, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285-A, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, THAIS MANZOLLI TANNURI - SP445964

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A impetrante postula a concessão da segurança visando a declaração da inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015, assegurando-se o direito de não se sujeitar à alíquota de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS em relação às suas receitas financeiras, ficando assegurada a aplicação da alíquota zero determinada pelo Decreto nº 5.442/2005, bem como a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Subsidiariamente, pleiteia seja reconhecido o seu direito à apuração de créditos PIS e COFINS em relação às suas despesas financeiras, mediante uso das mesmas alíquotas previstas no Decreto nº 8.426/15 e com aplicação subsidiária das regras para aproveitamento de créditos previstas na legislação federal, devidamente atualizados pela Taxa SELIC ou por outro índice que a substitua.

A impetrante afirma sujeitar-se ao regime não cumulativo de recolhimento de PIS e COFINS. Relata que durante a vigência do Decreto nº 5.442/2005, as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo permaneceram reduzidas a zero. Todavia, o Decreto nº 8.426/2015 estabeleceu alíquota equivalente a 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS.

Defende que o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal veda a exigência ou o aumento de tributo sem lei que o estabeleça, sustentando que o restabelecimento da cobrança, determinado com base no artigo 27, parágrafo 2º, da Lei nº 10.865/2001, ofende o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da CF/88) e os princípios da divisão dos poderes e da segurança jurídica.

Alega, enfim, que embora o §2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04 configure permissão legal para que o Poder Executivo reduza ou restabeleça as alíquotas de PIS e COFINS, tal permissão é inconstitucional, pois transfere ao Poder Executivo competência tributária do Poder Legislativo.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 39909428).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 40196274).

O Delegado da DERAT prestou Informações e sustentou o não cabimento do mandado de segurança (ID 41259220).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 41887883).

Relatei. Decido.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita. A parte impetrante não ataca lei em tese, mas apenas pretende ver reconhecida a inexigibilidade das alíquotas majoradas e o direito de crédito.

Uma vez que a parte impetrante entende que está sendo lesado seu direito líquido e certo, pode se valer do Poder Judiciário, através do remédio constitucional do Mandado de Segurança, para assegurar o mencionado direito.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 instituíram o PIS e a COFINS não cumulativos. Segundo essas leis, o PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Após o advento das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, sobreveio a Lei nº 10.865/2004, que dispôs no seu artigo 27, §2º, que o Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições.

Por força dessa autorização legal, foi publicado o Decreto nº 5.164/2004 reduzindo a zero as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativo a partir de 02/08/2004, com exceções.

Posteriormente, o Decreto nº 5.442/2005 manteve a alíquota zero incidente sobre as receitas financeiras.

No dia 01/04/2015, foi publicado o Decreto nº 8.426, revogando expressamente no seu artigo 3º, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442/2005 e restabelecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, no entanto, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS.

O Decreto nº 8.426/2015, contrariamente ao alegado pela parte impetrante, não instituiu, majorou ou ampliou a incidência das contribuições destinadas ao PIS e COFINS.

As alíquotas restabelecidas pelo Decreto em questão (0,65%-Cofins, 4%-PIS), observaram os limites previstos na Lei nº 10.865/2004.

Na edição do Decreto questionado pela parte impetrante, o Poder Executivo observou os limites ao exercício do poder regulamentar infralegal conferidos pela Lei nº 10.865/2004, delegação que já estava prevista nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na edição do Decreto nº 8.426/2015, a justificar a intervenção judicial pleiteada pela parte impetrante.

O C. STJ já possui posicionamento no sentido da legalidade do Decreto nº 8.426/2015:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO DEMONSTRADA. PIS/COFINS. MAJORAÇÃO ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/2004. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Não se configura a alegada ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia.

2. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela parte recorrente, tendo por objeto não se submeter às alíquotas de PIS e Cofins incidentes sobre as receitas financeiras, nos termos estabelecidos pelo Decreto 8.426/2015.

3. A Corte de origem dirimiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, verbis: "O art. 150, I, da Constituição Federal, veda 'exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça', e com detalhamento no art. 97 do CTN, esse princípio exige que a lei, formalmente considerada, defina todos os aspectos substanciais dos tributos, suas hipóteses material, espacial e temporal, sujeição passiva e a quantificação do dever tributário (alíquota e base de cálculo) - defina, portanto, todos os elementos capazes de fazer nascer uma obrigação tributária válida".

4. **Conforme assentado pela Segunda Turma do STJ, "o § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/2004 faculta ao Poder Executivo reduzir e restabelecer aos percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º da referida lei as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições.** Em que pese as razões da recorrente, a presente pretensão não pode ser veiculada em recurso especial, uma vez que trata de matéria de cunho constitucional, qual seja, eventual contrariedade de lei ordinária em face de lei complementar (art. 27 da Lei nº 10.865/2004 em face do art. 97 do CTN)" (AgInt no REsp 1.647.612/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3.4.2017).

5. As questões atinentes à observância dos princípios da legalidade e da não cumulatividade tributária, sob o enfoque do acórdão recorrido, possuem natureza eminentemente constitucional, motivo pelo qual não cabe ao STJ reformá-lo, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes: AgInt no 1.624.882/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26.3.2019; AgInt no REsp 1.645.463/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24.8.2017; AgInt no REsp 1.669.598/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.8.2017; AgInt no REsp 1.623.768/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 4.4.2017.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido, apenas em relação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido.

(REsp 1781379/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 18/10/2019).

Por sua vez, o E. TRF da 3ª Região, no mesmo sentido, possui entendimento pela legalidade e constitucionalidade do Decreto nº 10.865/2004:

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. VARIAÇÃO DE ALÍQUOTAS DENTRO DE PARÂMETRO LEGAL. DECRETO 8.426/2015. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DESPESAS FINANCEIRAS. INSUMO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PREVALÊNCIA DE REGRAMENTO ESPECÍFICO. LEI 10.865/2004, ARTIGO 27. RECURSO DESPROVIDO.

1. Firmado pelo Superior Tribunal de Justiça entendimento no sentido da legalidade do Decreto 8.426/2015, confirmando orientação vislumbrada em julgados desta Corte desde o princípio, ainda em 2015.

2. A fixação de alíquota dentro dos limites legalmente estabelecidos pela Lei 10.637/2002 e 10.833/2003 é, de qualquer forma, redução de carga tributária. Isto porque não há sentido algum em se arguir violação ao princípio da legalidade tomando por referência de valor aquele definido também por decreto (Decreto 5.442/2005, no caso), e não o originário, disposto em lei. O que se observa, assim, é que a tese do contribuinte pretende, contraditoriamente, fazer valer alíquota positivada por decreto, em detrimento da autoridade e eficácia própria da lei formal, não apenas no que previu alíquotas maiores, como no que expressamente permitiu ao Executivo tanto reduzir como restabelecer tais alíquotas.

3. Arguir que o princípio da legalidade aplica-se apenas à majoração ou "reestabelecimento" de alíquota (que, como pressuposto desta tese, poderia ter sido minorada por instrumento normativo de qualquer hierarquia) é despropositado. Perceba-se que o Executivo estaria, segundo os contribuintes, refém do próprio Decreto 5.442/2005, não podendo revogar nem revisar tal ato porque, enfim, qualquer valor acima do zero decretado geraria a "majoração" de alíquotas. Portanto, a alteração das alíquotas do PIS/COFINS sobre receitas financeiras dependeria de nova lei, a despeito da Lei 10.865/2004, para ser possível dizer que a alíquota zero do Decreto 5.442/2005 não mais produz efeitos.

4. Tal narrativa, além de suprimir competência constitucional do Executivo (que, deveras evidente, pode revogar seus próprios atos) materialmente atribui força legal em sentido estrito ao primeiro decreto, já que impõe a necessidade de lei ordinária para revogá-lo. Contudo, não estende tal efeito ao Decreto 8.126/2015, de estrutura formal idêntica, segundo a conveniência da arguição. Ocorre que a competência dispositiva envolve tanto a possibilidade de edição quanto a de modificação ou revogação dos atos praticados. Tais faculdades formais independem da discussão do conteúdo material de tais atos, e não são afetadas pela eventual invalidade, casuística, de uma ou mais regras baixadas.

5. Nem se diga que não é possível fazer referência ao Decreto 5.442/2005 nestes autos. Não cabe à parte escolher quais fundamentos jurídicos são permitidos ou defesos ao Juízo na análise da lide, conforme seu interesse pessoal, como é percepção curial da relação processual sintetizada na máxima latina "da mihi factum, dabo tibi ius". Não se está aqui a decidir se o Decreto 5.442/2005 será aplicável ou não, caso afastado o Decreto 8.426/2015. O que ora se expõe, a partir do exame da legislação de regência e referência a outros normativos, é que as razões recursais não resistem à análise da controvérsia sob viés dogmático, mesmo que perfunctório.

6. O próprio Supremo Tribunal Federal tem sinalizado a flexibilização da legalidade estrita, no sentido de ser possível ao legislador delegar às instâncias regulamentares a perfectibilização da hipótese de incidência tributária (inclusive no que tange ao critério quantitativo), desde que a legislação contenha desenho normativo mínimo a evitar o arbítrio, corrente que defende o que tem se denominado "legalidade suficiente" (em oposição à "legalidade estrita"). Há subsunção integral do caso dos autos a tais parâmetros.

7. Sendo possível que determinada despesa seja enquadrada em mais de uma categoria de desconto, na sistemática não-cumulativa do PIS/COFINS, deve prevalecer a mais específica. Até porque, caso contrário, seriam violadas regras hermenêuticas basilares: i) a aplicação substitutiva do regramento geral, em detrimento do específico, exige interpretar de maneira necessariamente conflitante dois comandos do mesmo sistema normativo (negando eficácia à disposição específica); de outra parte, ii) ainda que se cogitasse de efetiva antinomia, a norma a prevalecer deveria ser, ao oposto, a específica, e não a geral.

8. A possibilidade de escrituração de créditos a partir de despesas financeiras recebeu tratamento específico e posterior à previsão geral de creditamento pelo emprego de insumos no processo produtivo ou na prestação de serviços. Assim, deve prevalecer o regramento constante do artigo 27 da Lei 10.865/2004.

9. Inexiste exigência de que a não-cumulatividade seja aplicada indistintamente a todo e qualquer contribuinte. De fato, ao dispor o artigo 195, § 12, da Constituição Federal, que a "lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas" é notório que o legislador constitucional derivado chancelou à lei a possibilidade de excluir atividades empresariais da sistemática não-cumulativa. Vale notar que a Emenda Constitucional 42/2003 (que adicionou o § 12 ao artigo 195 do texto constitucional) não criou ou determinou a não-cumulatividade para a contribuição sobre a receita ou faturamento: o diploma é posterior tanto à Lei 10.637/2002 como à Medida Provisória 135/2003 (que viria a ser convertida na Lei 10.833/2003). Logo, a única carga prescritiva possível do comando é justamente a oposta: o legislador constitucional derivado sublinhou a desnecessidade da não-cumulatividade ser aplicada indistintamente para todas as atividades econômicas, recaindo ao legislador ordinário a possibilidade de escolha de quais setores, especificamente, seriam tributados de tal forma, como elemento de indução de externalidades econômicas e sociais divisadas por relevantes, por meio do que se tem denominado "política fiscal".

10. Fixada verba honorária pelo trabalho adicional em grau recursal, em observância ao comando e critérios do artigo 85, §§ 2º a 6º e 11, do Código de Processo Civil. 11. Apelo desprovido.

(APELAÇÃO CÍVEL .SIGLA_CLASSE: ApCiv 5001141-49.2017.4.03.6144..PROCESSO_ANTIGO: RELATOR DESEMBARGADOR CARLOS MUTA TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial DATA: 30/09/2020).

Assim, incabível qualquer pedido de restituição/compensação dos valores, eis que devidamente recolhidos.

Quanto ao pedido de reconhecimento do direito à apuração de créditos PIS e COFINS em relação às despesas financeiras, em razão da não cumulatividade do PIS e da COFINS, importa salientar a Lei nº 10.865/04 revogou o direito ao crédito de PIS e COFINS sobre as despesas financeiras, antes previsto no artigo 3º, V, da Lei nº 10.637/02.

Dessa forma, a Lei nº 10.865/04, ao revogar a previsão de creditamento de PIS e COFINS sobre as despesas financeiras da impetrante, não ofendeu a Constituição, tendo em vista a previsão expressa no parágrafo 12 do artigo 195.

Portanto, também neste ponto, não verifico o direito alegado pela impetrante.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013391-47.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OCTAVIO WEICKER VALVERDE GUTIERREZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO POIT BASSALOBRE - SP446565

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO NACIONAL DO EXAME DA ORDEM/OAB, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157
Advogado do(a) IMPETRADO: DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157

S E N T E N Ç A

ID 35832650: O impetrante requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII do CPC.

É o essencial. Decido.

Consoante restou pacificado pelo C. STF, a desistência do mandado de segurança independe de anuência da parte contrária e pode ser realizada a qualquer momento, inclusive após a sentença concessiva do pleito.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015). PRESSUPOSTOS. OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC DE 2015). IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESISTÊNCIA PARCIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ANUÊNCIA DO IMPETRADO. DESNECESSIDADE. HOMOLOGAÇÃO.

I - Ao dever do juiz de fundamentar adequadamente (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021, §3º c/c art. 489 corresponde o ônus da parte agravante em aduzir a sua impugnação também de forma específica (art. 1.021, §1º do CPC de 2015), indicando concretamente o fundamento da decisão agravada contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões genéricas vinculadas exclusivamente a fundamentos já afastados por aquela decisão.

II - Incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, salário maternidade, prêmios e gratificações (alegações genéricas), adicionais de insalubridade e noturno e a não incide sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e os primeiros quinze dias de afastamento do auxílio doença/acidente. Precedentes do STJ.

III - O Egrégio STF, nos autos do RE 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento no sentido de que a desistência do mandado de segurança independe de anuência da parte contrária e pode ser realizada a qualquer momento, inclusive após a sentença concessiva do pleito.

IV - Verificada a existência de requerimento formulado por intermédio de advogado investido de poderes especiais, a desistência parcial do mandado de segurança merece ser homologada, com fundamento nos artigos 200, parágrafo único e 485, VIII, do CPC.

V - Pedido de desistência parcial homologado. Agravos internos desprovidos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 364827 - 0017575-10.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e DENEGO a segurança.

Concedo a gratuidade ao impetrante.

Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº. 12.016/2009).

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0092470-45.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RIOMAR COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, PATRICIA ALOUCHE NOUMAN - SP95257

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Id. 17328616: Trata-se de cumprimento de sentença no qual a parte exequente pugna pela expedição de ofício precatório relativo ao montante incontroverso no total de R$ 1.109.512,59 (um milhão, cento e nove mil, quinhentos e doze reais e cinquenta e nove centavos), atualizado para agosto de 2014.

Id 20847951: Intimada, a União Federal discordou sobre o valor indicado pela exequente, afirmando como sendo devido o correspondente a R$ 485.394,05 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, trezentos e noventa e quatro reais e cinco centavos).

Id. 27842927: A parte exequente ratificou sua manifestação anterior sobre os cálculos apresentados.

Id. 36615897: Remetidos os autos à Contadoria, restou evidenciada tão somente a discussão travada pelas partes sobre o valor a ser acolhido como parcela incontroversa.

É o necessário. Decido.

Objetiva a parte exequente a expedição de ofício precatório para pagamento do valor devido a título principal, incluída a restituição das custas e despesas processuais, além dos honorários sucumbenciais fixados na fase de conhecimento.

Com a oposição dos Embargos à Execução nº 0012214-80.2013.4.03.6100, a União Federal indicou como valor total da execução a quantia de R$ 456.506,50, atualizado para março de 2013.

No que diz respeito ao acolhimento da quantia de R$ 1.109.512,59, para agosto de 2014, como parcela incontroversa, entendo não assistir razão à exequente.

Depreende-se por meio da sentença proferida nos referidos embargos que o valor considerado como indicado pela União Federal, inclusive discriminado nos cálculos acolhidos pela Contadoria, foi aquele indicado na petição inicial daquela impugnação, e não aqueles juntados em manifestações posteriormente.

Ademais, tal circunstância - que, por sinal, não foi objeto de impugnação pela exequente - refletiu, inclusive, no total da fixação de honorários sucumbenciais devidos com a oposição dos embargos à execução.

Dessa forma, mantendo estrita coerência com a sentença que homologou os cálculos da Contadoria Judicial, ratifico como valor incontroverso aquele indicado pela parte executada (R$ 456.506,50, para março de 2013).

Certificada a ausência de eventuais recursos contra a presente decisão, defiro o pedido de expedição dos ofícios precatórios para pagamento da parcela incontroversa, sendo: R$ 416.019,49 a título principal (incluídas a restituição das custas e despesas processuais), e R$ 40.487,01, a título de honorários advocatícios, todos atualizados para março de 2013.

Junte a Secretaria os cálculos apresentados pela União Federal nos Embargos à Execução nº 0092470-45.1992.4.03.6100, os quais serão considerados para a expedição dos ofícios.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

EMBARGANTE: ANDREA BUKE

Advogado do(a) EMBARGANTE: KELEN CRISTINA DA SILVA - SP298824

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EMBARGADO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

D E S P A C H O

ID 41706230:

Indefiro o pedido formulado, ficando a CEF cientificada de que deverá promover a execução do seu crédito, formado no presente feito, no processo principal (0003122-44.2014.403.6100), por respeito à celeridade e por economia processual.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para o processo principal, visto que a sentença já foi trasladada (id. 15066399 - pág. 176/180).

Após, remeta-se o presente feito ao arquivo (baixa-findo).

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5017200-45.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: GERALDO ROSA RICARDO, DEBORA APARECIDA BARRETO DO NASCIMENTO RICARDO

D E S P A C H O

ID 43876804:

Fica a CEF cientificada do retorno negativo da carta precatória expedida para citação dos réus, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Int.

PROTESTO (191) Nº 5024407-95.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NOVARTIS BIOCIENCIAS SA

Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA - SP258954

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Notifique-se a requerida dos termos da presente ação, conforme dispõe o artigo 726 do CPC.

Int. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5025714-84.2020.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: VILA MAC MOVEIS E DESIGN EIRELI - EPP, SONIA MARIA VILELA DE CASTRO E SILVA

D E S P A C H O

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a CEF o contrato juntado sob o id. 43220455 de forma legível.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7583

PROCEDIMENTO COMUM

0032224-49.1993.403.6100 (93.0032224-9) - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X ANTONIO DELANO PEREIRA RAMOS X ANTONIO SOUZA MONTENEGRO X FRANCISCA VILMA RODRIGUES DE QUEIROZ X FRANCISCA SOUSA DA SILVA X EVANILDA BENEVENUTO DE OLIVEIRA X EDMUNDO BATISTA X DINACI REIS DA PAIXAO X JORGE ADALBERTO DIB X MARIA DO SOCORRO MULLER(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)

Vistos em Inspeção. Nesta 11a Vara Federal Cível aproximadamente 97% dos feitos ativos tramitam pelo meio eletrônico.
O trabalho presencial com processos físicos permaneceu paralisado por 04 meses em razão da pandemia e ainda não foi totalmente normalizado.
O processo eletrônico, além de naturalmente mais rápido, não sofre descontinuidade com as restrições do trabalho presencial.
Por esta razão, recomenda-se que os processos físicos ainda pendentes de movimentações processuais sejam inseridos no Pje.
Decisão.
1. Determino a intimação da parte interessada para providenciar a inserção deste processo no PJe.
2. Deverá ser solicitada a inserção dos metadados deste processo no PJe e incluídas apenas as peças obrigatórias como procurações, sentença, acórdão, trânsito em julgado, bem como outras necessárias para o prosseguimento, na fase em que se encontra o feito.
3. Para solicitação de inserção de metadados, informações e agendamento de atendimento, deverá a parte entrar em contato por meio do email civel-se0b-vara11@trf3.jus.br
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0018000-72.1994.403.6100 - JULIO ANDRADE SILVA JUNIOR - ESPOLIO X RUY ALDRED ASSUMPCAO X KATIA SPERA ALDRED ASSUMPCAO X GABRIELLA SPERA ALDRED ASSUMPCAO X CLAUDIO PETKEVICIUS(SP065966 - CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR E SP099675 - JOSE FERNANDO DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Vistos em Inspeção.
Nesta 11a Vara Federal Cível aproximadamente 97% dos feitos ativos tramitam pelo meio eletrônico.
O trabalho presencial com processos físicos permaneceu paralisado por 04 meses em razão da pandemia e ainda não foi totalmente normalizado.
O processo eletrônico, além de naturalmente mais rápido, não sofre descontinuidade com as restrições do trabalho presencial.
Por esta razão, recomenda-se que os processos físicos ainda pendentes de movimentações processuais sejam inseridos no Pje.
Decisão
1. Determino a intimação da parte interessada para providenciar a inserção deste processo no PJe.
2. Deverá ser solicitada a inserção dos metadados deste processo no PJe e incluídas apenas as peças obrigatórias como procurações, sentença, acórdão, trânsito em julgado, bem como outras necessárias para o prosseguimento, na fase em que se encontra o feito.
3. Para solicitação de inserção de metadados, informações e agendamento de atendimento, deverá a parte encontrar em contato por meio do email civel-se0b-vara11@trf3.jus.br
4. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o determinado no item 3, fl. 304 (arquivamento dos autos).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0043133-14.1997.403.6100 (97.0043133-9) - SEBASTIAO CORREA DE LIRA X JOSE LOPEZ PEREZ X IVO TINOCO X JOAQUIM PINTO DE ASSIS X IVONETTE MOREIRA MOUTA X SEBASTIANA COSTA VALERIO X LYDIA MICHIELOTTO LOPES X SONIA MARIA DA COSTA VALERIO X NIRVANA COSTA VALERIO X ELZA MICHIELOTTO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos em inspeção.
Autos em fase de cumprimento de sentença para pagamento, por meio de ofício precatório, pendente em relação aos beneficiários de exequentes falecidos.
Os sucessores de Sebastião Correa de Lira requereram habilitação (fls. 638-643); intimados para trazer documentos pessoais e procurações, apresentaram somente os instrumentos de mandato (fls. 713-716).
Não houve requerimento de habilitação para os sucessores de Ivo Tinoco.
A Secretaria informou, às fls. 721-722, que a CEF não devolveu a via do alvará de levantamento expedido, com anotação de liquidação.
É o relatório. Procedo ao julgamento.
Em relação ao alvará liquidado, caberá à Secretaria solicitar à agência da CEF cópia do documento para juntada aos autos.
Nesta 11a Vara Federal Cível aproximadamente 97% dos feitos ativos tramitam pelo meio eletrônico.
O trabalho presencial com processos físicos permaneceu paralisado por 04 meses em razão da pandemia e ainda não foi totalmente normalizado.O processo eletrônico, além de naturalmente mais rápido, não sofre descontinuidade com as restrições do trabalho presencial.
Por esta razão, recomenda-se que os processos físicos ainda pendentes de movimentações processuais sejam inseridos no Pje.
Decisão
1. Determino a intimação da parte interessada para providenciar a inserção deste processo no PJe.

2. Deverá ser solicitada a inserção dos metadados deste processo no PJe e incluídas apenas as peças obrigatórias como procurações, sentença, acórdão, trânsito em julgado, bem como outras necessárias para o prosseguimento, na fase em que se encontra o feito.
3. Para solicitação de inserção de metadados, informações e agendamento de atendimento, deverá a parte encontrar em contato por meio do email civel-se0b-vara11@trf3.jus.br.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0024152-63.1999.403.6100 (1999.61.00.024152-8) - ODAIR FERREIRA GONCALVES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X RITA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA X SILVIA MARIA MOUSSI GAMALLO X SONIA REGINA BEDOLLO X VALERIA MIRANDA DOS SANTOS MEDINA X VANDERLI DUARTE DE CARVALHO X WALTA FRANCISCA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

Vistos em Inspeção.
Conclusos por determinação verbal.
Nesta 11a Vara Federal Cível aproximadamente 97% dos feitos ativos tramitam pelo meio eletrônico.
O trabalho presencial com processos físicos permaneceu paralisado por 04 meses em razão da pandemia e ainda não foi totalmente normalizado.
O processo eletrônico, além de naturalmente mais rápido, não sofre descontinuidade com as restrições do trabalho presencial.
Por esta razão, recomenda-se que os processos físicos ainda pendentes de movimentações processuais sejam inseridos no Pje.
Decisão
1. Determino a intimação da parte interessada para providenciar a inserção deste processo no PJe.
2. Deverá ser solicitada a inserção dos metadados deste processo no PJe e incluídas apenas as peças obrigatórias como procurações, sentença, acórdão, trânsito em julgado, bem como outras necessárias para o prosseguimento, na fase em que se encontra o feito.
3. Para solicitação de inserção de metadados, informações e agendamento de atendimento, deverá a parte encontrar em contato por meio do email civel-se0b-vara11@trf3.jus.br
4. Intimem-se as partes do teor da decisão anterior.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0018534-98.2003.403.6100 (2003.61.00.018534-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032224-49.1993.403.6100 (93.0032224-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X ANTONIO DELANO PEREIRA RAMOS X ANTONIO SOUZA MONTENEGRO X FRANCISCA VILMA RODRIGUES DE QUEIROZ X FRANCISCA SOUSA DA SILVA X EVANILDA BENEVENUTO DE OLIVEIRA X EDMUNDO BATISTA X DINACI REIS DA PAIXAO X JORGE ADALBERTO DIB X MARIA DO SOCORRO MULLER(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Vistos em Inspeção. Nesta 11a Vara Federal Cível aproximadamente 97% dos feitos ativos tramitam pelo meio eletrônico.
O trabalho presencial com processos físicos permaneceu paralisado por 04 meses em razão da pandemia e ainda não foi totalmente normalizado.
O processo eletrônico, além de naturalmente mais rápido, não sofre descontinuidade com as restrições do trabalho presencial.
Por esta razão, recomenda-se que os processos físicos ainda pendentes de movimentações processuais sejam inseridos no Pje.
Decisão.
1. Determino a intimação da parte interessada para providenciar a inserção deste processo no PJe.
2. Deverá ser solicitada a inserção dos metadados deste processo no PJe e incluídas apenas as peças obrigatórias como procurações, sentença, acórdão, trânsito em julgado, bem como outras necessárias para o prosseguimento, na fase em que se encontra o feito.
3. Para solicitação de inserção de metadados, informações e agendamento de atendimento, deverá a parte entrar em contato por meio do email civel-se0b-vara11@trf3.jus.br
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0024872-78.2009.403.6100 (2009.61.00.024872-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077232-70.1999.403.0399 (1999.03.99.077232-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X SANTISTA - IND/ TEXTIL DO NORDESTE S/A X COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Vistos em Inspeção.
Nesta 11a Vara Federal Cível aproximadamente 97% dos feitos ativos tramitam pelo meio eletrônico.
O trabalho presencial com processos físicos permaneceu paralisado por 04 meses em razão da pandemia e ainda não foi totalmente normalizado.
O processo eletrônico, além de naturalmente mais rápido, não sofre descontinuidade com as restrições do trabalho presencial.
Por esta razão, recomenda-se que os processos físicos ainda pendentes de movimentações processuais sejam inseridos no Pje.

Decisão.
1. Determino a intimação da parte interessada para providenciar a inserção deste processo no PJe.
2. Intimem-se as partes para manifestação sobre o cálculo apresentado pela Contadoria.
Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Deverá ser solicitada a inserção dos metadados deste processo no PJe e incluídas apenas as peças obrigatórias como procurações, sentença, acórdão, trânsito em julgado, bem como outras necessárias para o prosseguimento, na fase em que se encontra o feito.
3. Para solicitação de inserção de metadados, informações e agendamento de atendimento, deverá a parte entrar em contato por meio do email civel-se0b-vara11@trf3.jus.br
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0937458-31.1986.403.6100 - BUNGE FERTILIZANTES S/A X SANTISTA - IND/ TEXTIL DO NORDESTE S/A X COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS(SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD) X UNIAO FEDERAL(SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD E Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.
Nesta 11a Vara Federal Cível aproximadamente 97% dos feitos ativos tramitam pelo meio eletrônico.
O trabalho presencial com processos físicos permaneceu paralisado por 04 meses em razão da pandemia e ainda não foi totalmente normalizado.
O processo eletrônico, além de naturalmente mais rápido, não sofre descontinuidade com as restrições do trabalho presencial.
Por esta razão, recomenda-se que os processos físicos ainda pendentes de movimentações processuais sejam inseridos no Pje.
Decisão.
1. Determino a intimação da parte interessada para providenciar a inserção deste processo no PJe.
2. Deverá ser solicitada a inserção dos metadados deste processo no PJe e incluídas apenas as peças obrigatórias como procurações, sentença, acórdão, trânsito em julgado, bem como outras necessárias para o prosseguimento, na fase em que se encontra o feito.
3. Para solicitação de inserção de metadados, informações e agendamento de atendimento, deverá a parte entrar em contato por meio do email civel-se0b-vara11@trf3.jus.br.PA 1,10 Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006260-44.1999.403.6100 (1999.61.00.006260-9) - JOSE TURETTI X AUTO PECAS E MECANICA DIESEL ALVORADA LTDA X GERALDO CANDIDO DE FARIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X JOSE TURETTI X UNIAO FEDERAL X AUTO PECAS E MECANICA DIESEL ALVORADA LTDA X UNIAO FEDERAL X GERALDO CANDIDO DE FARIA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.
Autos em fase de expedição de ofício precatório.
Em razão da situação cadastral Suspensa, não foi expedido ofício precatório para a exequente Auto Peças e Mecânica Diesel Alvorada - ME, conforme certidão da Secretaria à fl. 354.
O ofício expedido em relação ao exequente Geraldo de Cândido Faria foi cancelado pelo TRF3, em virtude de cadastro irregular na Receita Federal (fls. 398-401).
À fl. 402 houve determinação para o exequente Geraldo Cândido de Faria regularizar a situação cadastral no CPF; foi determinado, também, o cadastro do advogado beneficiário como exequente, em relação aos honorários.
À fl. 415 foi deferida a substituição da pessoa jurídica José Turetti, por seu sucessor, José Turetti, pessoa física e determinada a expedição de ofício precatório em relação ao mesmo.
Foram expedidos ofícios precatórios para os exequentes José Turetti e o advogado da parte.
Efetuados os pagamentos dos precatórios expedidos, a parte exequente requereu a transferência dos valores das partes para conta do advogado (fls. 432-437) e a suspensão do processo por 180 dias, para regularizar o mandato de um dos exequentes.
É o relatório. Procedo ao julgamento.
Conforme informado pelo advogado, à fl. 438, o exequente José Turetti efetuou o levantamento do valor pago; assim, não há fundamento para o pedido de transferência de valor para a conta do advogado.
O pedido de suspensão do processo é desnecessário, pois o exequente poderá manifestar-se quanto ao prosseguimento quando regularizar sua situação cadastral.
Nesta 11a Vara Federal Cível aproximadamente 97% dos feitos ativos tramitam pelo meio eletrônico.
O trabalho presencial com processos físicos permaneceu paralisado por 04 meses em razão da pandemia e ainda não foi totalmente normalizado.
O processo eletrônico, além de naturalmente mais rápido, não sofre descontinuidade com as restrições do trabalho presencial.
Por esta razão, recomenda-se que os processos físicos ainda pendentes de movimentações processuais sejam inseridos no Pje.
Decisão
1. Determino a intimação da parte interessada para providenciar a inserção deste processo no PJe.

2. Deverá ser solicitada a inserção dos metadados deste processo no PJe e incluídas apenas as peças obrigatórias como procurações, sentença, acórdão, trânsito em julgado, bem como outras necessárias para o prosseguimento, na fase em que se encontra o feito.
3. Para solicitação de inserção de metadados, informações e agendamento de atendimento, deverá a parte encontrar em contato por meio do email civel-se0b-vara11@trf3.jus.br.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000026-84.2015.403.6100 - BAYER S.A.(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA X BAYER S.A.

Vistos em Inspeção.
Conclusos por determinação verbal.
Nesta 11a Vara Federal Cível aproximadamente 97% dos feitos ativos tramitam pelo meio eletrônico.
O trabalho presencial com processos físicos permaneceu paralisado por 04 meses em razão da pandemia e ainda não foi totalmente normalizado.
O processo eletrônico, além de naturalmente mais rápido, não sofre descontinuidade com as restrições do trabalho presencial.
Por esta razão, recomenda-se que os processos físicos ainda pendentes de movimentações processuais sejam inseridos no Pje.
Decisão
1. Determino a intimação da parte interessada para providenciar a inserção deste processo no PJe.
2. Deverá ser solicitada a inserção dos metadados deste processo no PJe e incluídas apenas as peças obrigatórias como procurações, sentença, acórdão, trânsito em julgado, bem como outras necessárias para o prosseguimento, na fase em que se encontra o feito.
3. Para solicitação de inserção de metadados, informações e agendamento de atendimento, deverá a parte encontrar em contato por meio do email civel-se0b-vara11@trf3.jus.br
4. Intimem-se as partes do teor da decisão anterior.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0765796-96.1986.403.6100 (00.0765796-0) - BANCO ITAULEASING S.A.(SP329182 - ALEXSANDER SANTANA E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP016018 - MANOEL FERNANDES DE REZENDE NETTO E SP041775 - JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA E SP009482 - LUIZ JOSE LOCCHI E SP040955 - LUCIANO DA SILVA AMARO E SP032378 - ANTONIO FLAVIO LEITE GALVAO E SP013770 - HELIO RAMOS DOMINGUES E SP041994 - NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR E SP084144 - CARLOS ALBERTO PARUSSOLO DA SILVA E SP014493 - JOSE CARLOS DINIZ DA SILVA E SP046894 - CECILIA CALDEIRA BRAZAO E SP021337 - MAYR DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X BANCO ITAULEASING S.A. X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.
Nesta 11a Vara Federal Cível aproximadamente 97% dos feitos ativos tramitam pelo meio eletrônico.
O trabalho presencial com processos físicos permaneceu paralisado por 04 meses em razão da pandemia e ainda não foi totalmente normalizado.
O processo eletrônico, além de naturalmente mais rápido, não sofre descontinuidade com as restrições do trabalho presencial.
Por esta razão, recomenda-se que os processos físicos ainda pendentes de movimentações processuais sejam inseridos no Pje.
Decisão
1. Determino a intimação da parte interessada para providenciar a inserção deste processo no PJe.
2. Deverá ser solicitada a inserção dos metadados deste processo no PJe e incluídas apenas as peças obrigatórias como procurações, sentença, acórdão, trânsito em julgado, bem como outras necessárias para o prosseguimento, na fase em que se encontra o feito.
3. Para solicitação de inserção de metadados, informações e agendamento de atendimento, deverá a parte encontrar em contato por meio do email civel-se0b-vara11@trf3.jus.br.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0015827-84.2008.403.6100 (2008.61.00.015827-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VAB IND/ E COM/ DE MODAS LTDA X CATARINA BITAR KANNAB(SP151545 - PAULO SOARES SILVA) X ANTOINE KANNAB(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO E SP315951 - LUCCAS LOMBARDO DE LIMA)

Vistos em Inspeção.
Nesta 11a Vara Federal Cível aproximadamente 97% dos feitos ativos tramitam pelo meio eletrônico.
O trabalho presencial com processos físicos permaneceu paralisado por 04 meses em razão da pandemia e ainda não foi totalmente normalizado.
O processo eletrônico, além de naturalmente mais rápido, não sofre descontinuidade com as restrições do trabalho presencial.

Por esta razão, recomenda-se que os processos físicos ainda pendentes de movimentações processuais sejam inseridos no Pje.
Decisão.
1. Determino a intimação da parte interessada para providenciar a inserção deste processo no PJe.
2. Deverá ser solicitada a inserção dos metadados deste processo no PJe e incluídas apenas as peças obrigatórias como procurações, sentença, acórdão, trânsito em julgado, bem como outras necessárias para o prosseguimento, na fase em que se encontra o feito.
3. Para solicitação de inserção de metadados, informações e agendamento de atendimento, deverá a parte entrar em contato por meio do email civel-se0b-vara11@trf3.jus.br.PA 1,10 Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0013223-72.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE WANDERLEI BIGUETTI MALOTES - ME(SP367341A - MICHEL STAMATOPOULOS E SP277034 - DANIELE GOUVEA) X JOSE WANDERLEI BIGUETTI(SP367341A - MICHEL STAMATOPOULOS E SP277034 - DANIELE GOUVEA)

Vistos em Inspeção.
Conclusos por determinação verbal.
Nesta 11a Vara Federal Cível aproximadamente 97% dos feitos ativos tramitam pelo meio eletrônico.
O trabalho presencial com processos físicos permaneceu paralisado por 04 meses em razão da pandemia e ainda não foi totalmente normalizado.
O processo eletrônico, além de naturalmente mais rápido, não sofre descontinuidade com as restrições do trabalho presencial.
Por esta razão, recomenda-se que os processos físicos ainda pendentes de movimentações processuais sejam inseridos no Pje.
Decisão
1. Determino a intimação da parte interessada para providenciar a inserção deste processo no PJe.
2. Deverá ser solicitada a inserção dos metadados deste processo no PJe e incluídas apenas as peças obrigatórias como procurações, sentença, acórdão, trânsito em julgado, bem como outras necessárias para o prosseguimento, na fase em que se encontra o feito.
3. Para solicitação de inserção de metadados, informações e agendamento de atendimento, deverá a parte encontrar em contato por meio do email civel-se0b-vara11@trf3.jus.br
4. Intimem-se as partes do teor da decisão anterior.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0079740-66.1973.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: TECNIL SOCIEDADE TECNICA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SIMY GAMA

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER PEREIRA BELEM - SP110048
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO - SP71943

Decisão

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação cujo objeto é execução hipotecária.

A presente ação teve início em 03/08/1973. A inadimplência iniciou-se em 11/1972, sendo determinada a citação em 13/08/1973 e cumprida em 10/10/1973.

A coexecutada Simy Gama faleceu em 1999 e a sociedade Tecnil encontra-se baixada desde fevereiro de 2015.

Não obstante o lapso temporal entre o ajuizamento da ação e a presente data, não foram ainda localizados bens penhoráveis.

A tentativa de intimação da inventariante do espólio de Simy Gama restou infrutífera.

Foi determinada a indicação correta no CNPJ da empresa executada TECNIL e apresentação de matrícula das unidades que não possuem registro de compromisso de compra e venda (num. 13347535 – Pág. 27 e 13347535 – Pág. 84).

A CEF reportou-se à certidão da Transcrição n. 112.365 do 12º Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, dos imóveis dos quais não conteriam informações quanto à alienação à terceiros (num. 13347535 – Págs. 34-35 e 143-144).

Foi realizada tentativa de penhora pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD que restaram infrutíferas.

Foi proferida decisão (num. 13347536 – Págs. 26-28), que consignou que "[...] Tal transcrição, contudo, não se confunde com a matrícula das unidades autônomas decorrentes da incorporação. O enunciado da Súmula n. 308 do Superior Tribunal de Justiça consolida o entendimento no sentido da ineficácia da hipoteca firmada entre o agente financeiro e a construtora da perante os adquirentes do imóvel. Destarte, é imprescindível a análise das matrículas das unidades autônomas, até porque não houve averbação da penhora".

Foi ainda determinada a intimação da inventariante do espólio de Simy Gama, da existência desta ação e para que pagasse o débito para a Caixa Econômica Federal no valor de R$ 20.178.405,40 (valor em 28/12/2015 – num. 13347536 – Pág. 3) no prazo de 30 dias e, para apresentar as certidões das matrículas das unidades autônomas decorrentes da Transcrição n. 112.365 que não possuam registro de transferência de propriedade, ou compromisso de compra e venda; e, o recolhimento da GRU para expedição da certidão de inteiro teor, caso não prefira solicitar diretamente no balcão da Secretaria, bem como para que a CEF se manifestasse quanto à situação cadastral da sociedade executada.

O espólio de Simy Gama requereu a intimação dos sucessores, nos termos do artigo 75, §1º, do CPC, por ser a inventariante dativa (num. 13347536 – Págs. 35-37).

A CEF apresentou manifestação, com juntada de pesquisa junto à Receita Federal (www.receita.fazenda.gov.br) em que consta a certidão de baixa de inscrição do CNPJ 61.040.747/0001-68 em nome da empresa TECNIL SOCIEDADE TECNICA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Alegou que a descrição da lista que já foi apresentada no processo, como unidades que não consta a transmissão a terceiros com as respectivas averbações na transcrição 112.365 - 12. CRI já foi apresentada. Requereu a concessão de prazo para juntada das matrículas e declaração de renda do espólio; a manutenção da representação judicial em nome da inventariante; expedição de Ofício à 6ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo, para penhora no rosto dos autos do inventário. Juntou documentos (num. 13347536 – Págs. 45-221 e 13347537 – Págs. 1-14).

Foi proferida decisão que declarou a inexistência de penhora do imóvel constante da transcrição n. 112.365, do 12º Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, bem como indeferiu os pedidos de penhora das unidades listadas pela CEF ao num. 13347535 – Págs. 143-144, de penhora no rosto dos autos do inventário de Simy Gama e de prosseguimento da execução em face do inventário, sem a intimação dos sucessores, assim como determinou a regularização do polo passivo e a indicação de bens a penhora (num. 27276066).

A CEF informou a cessão dos créditos para a EMGEA e a renúncia ao instrumento de mandato.

A Emgea pediu a sua habilitação, bem como "[...] a sucessão da executada pelo espólio de Samy Gama e os sucessores do sócio e herdeiro Antonio Carlos Gama Rodrigues Filho, cujos endereços estão indicados na petição ID 13347596 - de fls. 837 (vol. 4, parte B). Observando que o espólio de Samy Gama deverá ser representado pelos os herdeiros, pois no processo em curso de inventário de nº 0020842-32.1999.8.26.0100, em trâmite na 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, foi nomeado inventariante dativa. b) A citação dos herdeiros da executada Samy Gama; c) A citação da Sra. Adriana Baruel Gama Rodrigues, CPF 258.308.168-30, com endereço à Rua Vitorino Camilo, 599, Barra Funda, São Paulo/SP, a qual foi nomeada como inventariante no processo de inventário nº 000.04.130989-8, do de cujus, para indicação dos respectivos sucessores, os quais deverão ser citados. Ressalta-se que o processo se encontra arquivado; d) A citação dos sucessores do sócio e herdeiro Antonio Carlos Gama Rodrigues Filho; e) A manutenção das constrições dos imóveis. Devendo ser expedido as certidões de inteiro teor da penhora para respectivos registros; f) No caso de inadimplemento do novo polo passivo, requer a utilização do Sistema CNIB, para efetuar a pesquisa e restrição judicial de eventual bem imóvel existente em nome dos Executados, visando à satisfação do crédito exequendo (num. 32248061).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A exequente foi intimada para manifestar-se em termos de prosseguimento, com determinação expressa de regularização do polo passivo e não adotou quaisquer providências para viabilizar o prosseguimento da execução ou a habilitação de sucessores da executada falecida ou da empresa extinta, bem como a indicação de bens.

Os pedidos da EMGEA ao num. 32248061 já foram analisados pela decisão num. 27276066.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da decisão.

Cabia à exequente indicar e localizar os sucessores dos espólios. Conforme prevê o parágrafo 1o e 2o do art. 313 do CPC:

§ 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689 .

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;

O processo será suspenso para que a exequente providencie e regularização do polo passivo.

Decisão

Diante do exposto, suspendo o processo e intimo a exequente para promover a citação nos termos do dispositivo acima transcrito.

Prazo: 60 dias.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022673-54.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS NACLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo A)

A sentença transitou em julgado em 15/04/2013 (num. 13721598 - Pág. 94) e a intimação do retorno do processo do TRF3 foi publicada em 06/06/2013 (num. 13721598 – Pág. 96).

Por falta de manifestação, o processo foi arquivado em 05/08/2013.

Em 20/06/2018, o autor requereu o desarquivamento do processo (num. 13721598 – Pág. 99) e, após o desarquivamento, em 12/12/2018, o autor requereu a intimação da PSS – Seguridade Social e da Philips do Brasil Ltda, para informar o valor de suas remunerações, bem como dos valores retidos à título de complementação de aposentadoria (num. 13721598 – Pág. 101).

Instados a se manifestar sobre eventual prescrição (num. 37080114), o exequente alegou que requereu o desarquivamento em 06/2018, mas somente foi atendido em 12/2018, tendo sido paralisado o processo em virtude da digitalização do processo físico. Além disso, a ação tem caráter declaratório, consistente na implementação mensal da inexigibilidade de IRPF e de restituição do valor pago à maior, motivo pelo qual não se operou a prescrição (num. 37223673) e a União informou que aguarda a análise do pedido do autor.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O autor alegou que não se operou a prescrição porque a sentença teria caráter declaratório e porque ele pediu o desarquivamento, tendo o processo sido paralisado por causa da digitalização do processo físico.

Passo a analisar as alegações do autor.

Caráter da sentença

O autor alegou que a ação tem caráter declaratório, consistente na implementação mensal da inexigibilidade de IRPF e de restituição do valor pago à maior.

Contudo, o autor deixou de observar que não se trata de implementação mensal em folha de pagamento, pois a ação foi julgada parcialmente procedente, somente para "[...] declarar que não há incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos sobre o valor do resgate das contribuições de previdência privada, correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido da pessoa física efetuadas no período de 1° de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995" (num. 13722152 – Pág. 97).

Isso quer dizer que somente o período de 01/1989 a 12/1995 são inexigíveis.

O autor não faz jus à anotação em folha das contribuições atualmente cobradas, para que se considere que o cumprimento de sentença tem caráter declaratório.

A restituição do IRPF do período de 01/1989 a 12/1995 tem caráter condenatório e não declaratório, pois para se efetuar o pagamento deste período é necessária a expedição de ofício precatório, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, o que exige a intimação para o pagamento, nos termos do artigo 535 do CPC.

Paralisação do processo para digitalização

O trânsito em julgado foi certificado em 15/04/2013.

A intimação do retorno do processo do TRF3 foi publicada em 06/06/2013 (num. 13721598 – Pág. 96).

Por falta de manifestação, o processo foi arquivado em 05/08/2013.

Somente em 20/06/2018, o autor requereu o desarquivamento do processo (num. 13721598 – Pág. 99) e, após o desarquivamento, em 12/12/2018, o autor requereu a intimação da PSS – Seguridade Social e da Philips do Brasil Ltda, para informar o valor de suas remunerações, bem como dos valores retidos à título de complementação de aposentadoria (num. 13721598 – Pág. 101).

A parte autora, ciente da data da baixa dos presentes, momento que deveria ter juntado as pecas necessárias ao inicio à execução, ou pedido a intimação da ré ou de terceiros para que juntassem a documentação necessário ao cálculo, quedou-se inerte, não providenciando as diligencias necessárias e deixou transcorrer mais de cinco anos (desde 15/04/2013 a 20/06/2018), prazo estipulado no Decreto n. 20.910/32, para a cobrança das dividas passivas da União.

O exequente até 15/04/2018 para iniciar a execução, mas não houve qualquer manifestação.

Quando o exequente requereu o desarquivamento e a intimação da PSS – Seguridade Social e da Philips do Brasil Ltda, para informar o valor de suas remunerações, bem como dos valores retidos à título de complementação de aposentadoria para iniciar a execução, com posterior paralisação para digitalização do processo físico, já havia se operado a prescrição.

Conclusão

A restituição do IRPF do período de 01/1989 a 12/1995 tem caráter condenatório e o prazo para iniciar a execução deste período decorreu em 15/04/2018, anteriormente ao pedido de desarquivamento do autor e da digitalização do processo físico.

Anoto, ainda, que o cálculo nos processos iguais a este é feito pela reconstituição da declaração de rendimentos e, que não poucas vezes, não há valor algum de crédito. Por isso, antes de insistir com eventual recurso, recomenda-se que se faça a simulação do cálculo de acordo com as regras que são utilizadas pelas Contadorias Judiciais.

Decisão

Diante do exposto, **reconheço a prescrição** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013634-18.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ANA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA, FABIANE GONCALVES DE OLIVEIRA, FLAVIA GONCALVES DE OLIVEIRA SILVA, FABIOLA GONCALVES POLIDO, FABIO GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY PAGANOTTI - SP79877

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079

Sentença

(Tipo A)

ANA MARIA GONÇALVES DE OLIVERIA, FABIANE GONÇALVES DE OLIVEIRA, FLAVIA GONÇALVES DE OLIVEIRA SILVA, FABIOLA GONÇALVES POLIDO e FABIO GONÇALVES DE OLIVEIRA opuseram embargos à execução. Para fundamentar seu pedido, teceram argumentos quando aos seguintes itens:

• Inviabilidade da cessão de crédito da CEF para EMGEA.

• Conexão com processo n. 0022233-87.2009.403.6100.

• Prescrição.

• Responsabilidade da seguradora.

Foi proferida decisão que reconheceu a prevenção com o processo n. 0022233-87.2009.403.6100 (num. 13433343 – Pág. 157).

O pedido de concessão de efeito suspensivo foi indeferido (num. 18036425).

Os embargantes interpuseram embargos de declaração, com pedido de reconsideração.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (num. 21349355).

A CEF apresentou impugnação (num. 26952948).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Embargos de declaração

Inicialmente observo aos embargantes que o oferecimento de bens à penhora, será apreciado na ação principal, motivo pelo qual resta prejudicada a análise dos embargos de declaração.

Inviabilidade da cessão de crédito da CEF para EMGEA.

Os embargantes alegaram que não anuíram com a cessão de crédito, pois não foram notificados.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pela Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI do Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 1.515.176 – SP(2015/0029830-0), publicada no DJ Eletrônico em 04/11/2019, cujo teor transcrevo a seguir.

"Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CEF. LEGITIMIDADE AD CAUSAM AINDA QUE CEDENTE DOS CRÉDITOS À EMGEA. PRESCRIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO.

1. A União foi autorizada a constituir empresa com o objetivo de assumir determinados créditos. Pelo Decreto n. 3.848, de 28.06.01, art. 1°, foi efetivamente criada tal Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, a qual passou a ter responsabilidade pela satisfação de certos créditos, dentre eles os decorrentes dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, nos quais figurava como credora a Caixa Econômica Federal - CEF, a qual procedeu à respectiva cessão, acompanhada da notificação do devedor, em cumprimento ao art. 1.069 do Código Civil, matéria atualmente tratada no art. 290 do novo Código.

2. Com efeito, não é despropositado que a Emgea figure no polo ativo de execução por título extrajudicial com vistas à cobrança de valores relativos a contrato de financiamento, uma vez que essa empresa foi para tal finalidade constituída.

3. Por outro lado, as parcelas vencidas incorporam-se ao saldo devedor do valor mutuado, razão pela qual rejeito a alegação de prescrição.

4. Agravo de instrumento não provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões de recurso especial, o recorrente alega violação dos artigos 42, § 1º, e 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973, além de divergência jurisprudencial.

Não merece reforma o acórdão recorrido, que foi publicado antes da entrada em vigor da Lei 13.105/2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

Com efeito, o entendimento desta Corte é de que **a ausência de notificação do devedor acerca da cessão de crédito prevista no artigo 290 do Código Civil não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos**. Nesse sentido, confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO - IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

1. **A ausência de notificação quanto à cessão de crédito, prevista no artigo 290 do CC, não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação**, tampouco de impedir o registro do seu nome, quando inadimplente, em órgãos de restrição ao crédito, mas apenas dispensar o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário.

2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, fazendo incidir o disposto na Súmula 83 do STJ à hipótese.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1464190/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO ENTRE AS PARTES. DÉBITO ORIGINÁRIO EXISTENTE. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 2. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR. EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. PRECEDENTES. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Revela-se inviável alterar o entendimento do Tribunal de origem que, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que "restou devidamente comprovado nos autos, por prova documental idônea, a existência da dívida contraída pela parte autora com a instituição financeira cedente do crédito a terceiro" (e-STJ, fl. 223), tendo em vista o óbice da Súmula 7 do STJ.

2. "A **ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito (art. 290 do CC/2002) não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos**" (AgRg no AREsp n. 390.888/SC, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 26/8/2015).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 879.370/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 08/09/2016) Decidindo o Tribunal de origem nos termos da jurisprudência desta Corte, é manifesta a incidência da Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial." (sem negrito no original)

De acordo com o texto em destaque, a ausência de notificação do devedor sobre a cessão do crédito, não torna a dívida inexigível e nem impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos.

Conexão com processo n. 0022233-87.2009.403.6100 e responsabilidade da seguradora

O processo n. 0022233-87.2009.403.6100, ajuizado em face da CEF e da Caixa Seguradora, no qual se discutia o pagamento do seguro do imóvel, foi julgado improcedente em 04/02/2019 e, encontra-se em fase de recurso, sem informações quanto à concessão de efeito suspensivo à apelação.

Dessa forma, mencionado processo não se configura como óbice ao prosseguimento da execução hipotecária n. 0024875-23.2015.403.6100.

Prescrição

Os embargantes alegaram que a prescrição é de 5 anos, conforme previsão do artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil.

No entanto, a questão deste processo não é qual o prazo prescricional, mas a partir de quando ele começa a ser contado.

O contrato foi assinado em 24/07/2000, com previsão de 240 prestações e término em agosto de 2020.

A contagem do prazo prescricional inicia-se após o vencimento da última prestação, de acordo com julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.

1. No contrato de mútuo, vencimento antecipado da dívida não altera o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo para tal fim o termo ordinariamente indicado no contrato, que, no caso, é o dia do vencimento da última parcela. 1.1. No caso em tela, as instancias ordinárias reconheceram a prescrição da pretensão de cobrança da última parcela e, portanto, de toda a dívida, devendo ser mantido o acórdão estadual, ainda que por fundamento diverso.

2. Agravo interno desprovido."

(STJ, AgInt no AREsp 1637969 / RJ, julg. 22.06.2020)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE EMBARGANTE.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior o vencimento antecipado do contrato pelo inadimplemento não altera, em favor do devedor, o termo inicial da prescrição da cobrança. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ, óbice aplicável tanto aos recursos interpostos pela alínea "c" como pela alínea "a" do permissivo constitucional.

2. Agravo interno desprovido."

(STJ, AgInt no AREsp 1221966 / DF, julg. 02.06.2020)

Assim, quando a ação foi ajuizada em 01/12/2015, ainda não havia se operado a prescrição.

Afasto, portanto, a preliminar de mérito arguida.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.

Cabe ressalvar que a parte embargante é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que é o valor da dívida atualizado conforme o contrato.

Tendo em vista que a parte embargante é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Traslade-se cópia desta sentença para o processo principal n. 0024875-23.2015.403.6100. Oportunamente arquive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0008514-62.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: IESA OLEO&GAS S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: ZILDA ANGOTT HOTTZ - RJ86278, PEDRO DA SILVA MACHADO - RJ86278

EMBARGADO: SPIE ENERTRANS S.A.

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA - SP175217-A, FREDERICO DE SOUZA LEAO KASTRUP DE FARO - RJ130942

Sentença

(Tipo C)

IESA ÓLEO E GÁS S/A opôs os presentes embargos de terceiro em face de SPIE ENERTRANS S/A, cujo objeto é afastamento de penhora.

Alegou que sua inclusão no polo passivo lhe causa diversos prejuízos e que a embargante não praticou qualquer ato que possa ser confundido com fraude, abuso de personalidade ou confusão patrimonial.

Sustentou o não atendimento às condições da ação estrangeira, pois não foi prestada caução.

Foi proferida decisão no cumprimento de sentença n. 0019838-88.2010.403.6100, com determinação de intimação da IESA Projetos, Equipamentos e Montagens S/A - CNPJ 29.918.943/0008-56 e IESA Óleo & Gás S/A - CNPJ 07.248.576/0001-11 para, se quisessem, apresentar manifestação ao pedido de desconsideração indireta da personalidade jurídica.

Não houve manifestação delas na execução e foram, por elas, opostos embargos de terceiro.

A embargada apresentou contestação (num. 13163047 – Págs. 31-79).

Foi proferida sentença que indeferiu a petição inicial (num. 13163047 – Págs. 82-83).

Em Segunda instância, a sentença foi anulada para determinar o regular prosseguimento do feito (num. 13253887 – Págs. 151-157).

Foi proferida decisão que determinou às partes que se manifestação sobre o interesse no prosseguimento da ação, em virtude de recuperação judicial noticiada na ação principal.

A embargante alegou que o débito habilitado na recuperação foi quitado. Requereu a extinção do feito e o levantamento da penhora.

A embargada alegou que a embargante anuiu com seu pedido de habilitação na recuperação judicial, com o reconhecimento de que é devedora, o que ocasionou a perda de objeto. Requereu a extinção do feito, a apreciação da impugnação ao valor da causa que havia sido considerada prejudicada e, a condenação da embargante em honorários advocatícios (num. 39403173).

A embargante se manifestou com alegação de que a impugnação ao valor da causa foi apresentada sem a citação, sendo julgada prejudicada e, que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios nos presentes embargos pelo valor pretendido pela embargada seria desproporcional (num. 41196435).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Impugnação ao valor da causa

Com o indeferimento da petição inicial, a impugnação ao valor da causa havia sido considerado prejudicado.

A embargada requereu a apreciação da impugnação ao valor da causa que havia sido considerada prejudicada, cujas peças foram juntadas ao num. 13253887 – Págs. 93-147.

Apesar de a sentença dos embargos de terceiros ter sido anulada, com determinação de regular processamento do feito, o mesmo destino não teve a impugnação ao valor da causa.

Ela havia sido julgada prejudicada, com manutenção do julgamento pelo agravo de instrumento n. 0029962-58.2014.403.0000 (num. 13253887 – Págs. 138-141).

Isso porque "[...] considerando a inexistência de condenação em honorários advocatícios a serem executados, esvaziou-se o objeto da impugnação ao valor da causa formulada pelo ora agravante, pois, a esta altura, de nada adiantaria alteração de seu valor, a não ser que seja para valorar a multa imputada ao próprio agravante" (num. 13253887 – Pág. 139).

A sentença proferida nos presentes embargos foi anulada para determinar o regular prosseguimento do feito (num. 13253887 – Págs. 151-157).

Esse julgamento não abrangeu a impugnação ao valor da causa que já havia sido julgada.

Perda de objeto

Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelo embargante não possui mais razão de ser, pois foi informado que o grupo em que a embargante tem participação está em recuperação judicial e que os créditos estão habilitados no juízo de falência, à exceção dos honorários advocatícios, tendo a embargante anuído com os valores na habilitação.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo a embargante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85, §10, ambos do Código de Processo Civil, nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

A embargante deu causa à lide de forma desnecessária, pois a questão poderia ter sido tratada na ação principal, na qual já haviam sido fixados honorários advocatícios em favor da exequente embargada.

Por sua vez, a embargada ofereceu contestação sem ter sido citada para contestar o feito.

Ou seja, a embargada também deu causa à lide de forma desnecessária, por ter apresentado defesa sem ter sido chamada ao processo.

Em razão de não ter se aperfeiçoado a relação processual entre as partes, em virtude da falta de citação, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios à parte contrária.

Decido.

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

2. Deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios à parte contrária.

3. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025216-22.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EPSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, EPSON PAULISTA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NIJALMA CYRENO OLIVEIRA - SP136631-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIJALMA CYRENO OLIVEIRA - SP136631-A

IMPETRADO: DD. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria n. 01/2017, é INTIMADA a parte IMPETRANTE para comprovar o recolhimento das custas judiciais a fim de viabilizar a expedição de certidão de inteiro teor.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000632-56.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: DJANIRA LOPES DA SILVA

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020131-26.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: TODA LADY MODAS, CONFECCOES E ACESSORIOS LTDA - ME, DANIELE BETTENCOURT MARQUES, FATIMA MARIA BETTENCOURT MARQUES

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

A CEF peticionou requerendo a extinção do processo ante a liquidação do contrato objeto da presente execução.

Decido.

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000950-05.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MGSM FINANCIAL ADMINISTRACAO DE BENS E ATIVOS FINANCEIROS EIRELI, MARCOS GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

A exequente requer a extinção do processo ante o contrato ora objeto da execução ter sido liquidado.

Decido.

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003988-86.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO GABRICH, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMEIA VIEIRA DE SOUZA PEREZ - SP278920, JOAO LOURENCO RODRIGUES DA SILVA - SP176113-B

EXECUTADO: POLAR INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA BATISTA GOMES AMARTIELO MEDOLA - SP244546, FRANKLIN BATISTA GOMES - SP192021

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita, no tocante ao crédito do INPI.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049787-90.1992.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DE CASTRO MEDEIROS, DEMOSTHENES DE FREITAS SANTOS FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, NEWTON DE FREITAS SANTOS - SP44782
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, NEWTON DE FREITAS SANTOS - SP44782

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria n. 01/2017, são as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, para manifestação.

Prazo: 15 dias.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5015329-14.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAMILA SOUZA MOLACINAI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA APARECIDA ALBUQUERQUE ASEVEDO - SP124470

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença

(Tipo A)

CAMILA SOUZA MOLACINAI opôs embargos de terceiro em face da Caixa Econômica Federal, em virtude de penhora "on line" efetuada pelo sistema BACENJUD, na execução de título extrajudicial n. 5000708-17.2016.403.6100.

Alegou que os valores bloqueados de seu marido, o executado PAULO HENRIQUE MOLACINAI são exclusivamente de seu salário, embora a conta seja conjunta, bem como de que está gestante.

Sustentou ofensa ao princípio da dignidade humana e impenhorabilidade da conta salário.

Requereu tutela de urgência para que seja "[...] desbloqueado e disponibilizado, imediatamente, 100% (cem por cento) do valor penhorado da conta da Embargante [...] como pedido subsidiário seja ao menos desbloqueado 50% (cinqüenta por cento) do valor constrito, para garantia da meação [...]".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação "[...] com o levantamento da penhora realizada sobre numerário da embargante [...]".

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela de desbloqueio imediato de 100% ou 50% do valor constrito.

A embargada apresentou contestação e requereu a improcedência do pedido da ação.

A embargante apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e alegou que a contestação é intempestiva.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A embargante alegou que a contestação da CEF é intempestiva.

Contudo, a intempestividade da contestação é indiferente à resolução da lide, pois parte da questão é matéria de direito e a matéria de fato que precisa de comprovação são as alegações da embargante de que os valores bloqueados são de sua propriedade.

Nos termos do artigo 345 do CPC:

"Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

[...]

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos."

O ônus da produção dessa prova é exclusivamente da embargante, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC.

Portanto, deixo de aplicar os efeitos da revelia.

Mérito

Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

Inicialmente, necessário mencionar que o sistema BACENJUD possui um campo a ser preenchido no momento do protocolo, identificado por "Deseja bloquear conta-salário?".

Foi anotada a opção "Não" para bloqueio da conta-salário da executada.

Ou seja, a conta bloqueada é conta corrente e não conta-salário.

O extrato do sistema BACENJUD não indicou o número da conta bloqueada, foi indicado somente o bloqueio do valor de R$48.335,86 em conta do Itaú Unibanco em 12/07/2019 (num. 19816112 do processo n. 5000708-17.2016.403.6100).

O extrato bancário juntado nos embargos demonstra:

- Houve bloqueio somente dos valores de R$3.961,46 e R$444,76, em 15/07/2019, na conta corrente (num. 20965584 – Pág. 3).

- Anteriormente ao bloqueio não consta o crédito dos valores indicados pela embargante em seus contracheques (num. 20965584 – Pág. 2 e 20965592), consta somente o resgate de diversas aplicações financeiras.

- O valor do salário creditado na conta, além de ser posterior ao bloqueio (R$9.307,01 – num. 20965584 – Pág. 3), é bem superior ao salário da embargante de R$4.743,11 e, não há identificação de quem recebeu este valor, se a embargante ou seu marido executado.

Ou seja, os documentos juntados pela embargante não fazem prova de suas alegações.

Além desses documentos, a embargante juntou informe de rendimentos do ano calendário de 2018, mas os valores declarados não constam dos extratos bancários juntados e, também são bem inferiores ao valor bloqueado de R$48.335,86.

A embargante não comprovou que os valores da conta bloqueada são seus, e não de seu marido, e que correspondem ao seu salário.

Quanto ao pedido subsidiário de 50% do valor constrito, a autora não comprovou que os valores bloqueados decorrem de seu salário, sendo que os documentos indicam que os valores podem ser totalmente de seu marido, o que afasta a presunção de que metade dos valores da conta corrente conjunta são de cada co-titular.

Portanto, improcedem os pedidos da ação.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.

Decisão

1. Diante do exposto, **rejeito** os presentes embargos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que é o valor da dívida atualizado conforme o contrato.

3. Traslade-se esta decisão para a execução de título extrajudicial n. 5000708-17.2016.4.03.6100.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024906-84.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALEXANDRE GUIDINI SANTAGUITA

A T O O R D I N A T Ó R I O

A juntada da diligência pelo Oficial de Justiça Avaliador, com o termo "comunicação frustrada", apesar da citação ter sido efetuada, não abre prazo para eventual pagamento ou embargos por parte da executada, no sistema PJe, sendo assim, é aberto este ato ordinatório para fazer constar que o executado tem o prazo de 15(quinze) dias, da juntada da certidão do oficial de justiça avaliador, para interposição de eventual embargos.

SãO PAULO, 16 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5018076-34.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: LINDOMAR JESUS DA SILVA

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **30(trinta)** dias requerido pela parte **autora (CEF)**.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001613-22.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VALLI PRODUTOS DE MODA LTDA - EPP, JAQUELINE VALLI PEREIRA DA COSTA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte exequente a manifestar-se nos termos do prosseguimento do processo, ante a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça Avaliador.

SãO PAULO, 17 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010366-88.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO IENAGA, TOMOE ITODA IENAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDACAO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA - SP78723, MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA - SP143968
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA - SP78723, MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA - SP143968
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA PESSOA FRANKEL - SP112350, JOAO PAULO MARCONDES - SP78658, SERGIO SOARES BARBOSA - SP79345

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da decisão anterior e da Portaria n. 01/2017 desta Vara, são INTIMADAS as partes EXEQUENTE e EXECUTADA (BACEN) para ciência dos atos praticados, expedições de ofícios, notícias de pagamento e transferência. Prazo:; 15 (quinze) dias para manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021853-90.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - SP355802-A, NATALIA SIROLLI FERRO CAVALCANTI - SP300144

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D Ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002360-35.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D Ã O

Com a publicação/ciência desta informação, são) as partes apeladas intimadas sobre as preliminares arguidas em contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010112-51.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TPA6 - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIELE SCHOTT DE SANTANA BORGES - SP326215, FABIO ESTEVES PEDRAZA - SP124520, MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809, GRAZIELA MARTIN DE FREITAS RAINERI - SP236808

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D Ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a exequente da manifestação da União.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019208-63.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UBIRAJARA DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ALEXANDRE TOMEI - SP265040

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria n. 01/2017, é INTIMADA a parte exequente da juntada do extrato da conta judicial, referente aos honorários advocatícios, com indicação de levantamento total do valor depositado. Prazo: 15 (quinze) dias para manifestação. Se não houver manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado.

1ª VARA CRIMINAL

-

Expediente Nº 11505

INQUERITO POLICIAL
0001694-65.2020.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP367990 - MARIANA CALVELO

GRACA)

Defiro pedido de vista, entretanto os autos não poderão ser retirados em carga em razão das restrições causadas pela pandemia.
A defesa deverá marcar dia e horário para comparecer à Secretaria e tirar fotos das peças do inquérito.
Publique-se.
Após, promova-se o arquivamento.

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL PA 1,0 FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7558

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003442-16.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ISAAC PEREIRA DA COSTA X MARIA PEREIRA COSTA X VIVIAN CRISTINA TAVERNARO SOUZA X WASHINGTON JOSE SANTOS SECUNDES(GO009870 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA E GO029546 - WEYVEL ZANELLI DA SILVA E SP237206 - MARCELO PASSIANI) X DIEGO OLIVEIRA FERREIRA ROSA X ALAN RAMOS HORTELA X JOSE CARLOS NEVES DA SILVA X EDGARD NEVES BARRETO(AC001500 - DANIEL SIMONCELLO E SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA) X MARIA LUIZA MAGALHAES DOS SANTOS(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X JULIANE CRISTINA TAVERNARO DE SOUZA(GO009870 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA E GO029546 - WEYVEL ZANELLI DA SILVA)
1-Fls. 3169: Pedido da defesa de MARIA PEREIRA DA COSTA, sobre seu atual endereço residencial e empresarial, deve ser direcionado ao Juízo da Execução Criminal em que se encontra distribuída a Execução Criminal n 7000128-08.2017.8.26.0291.2-Fl. 3174: Aguarde o retorno do depósito judicial sobre o cumprimento do ofício encaminhado à fl. 3130, sobre a destruição dos bens acautelados.Ciência a defesa constituída de MARIA PEREIRA DA COSTA.Tudo cumprido, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 7559

INQUERITO POLICIAL
0005303-95.2016.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X EDUARDO DE MORAIS SILVA(SP254430 - ULISSES DRAGO DE CAMPOS E SP298548 - GILDASIO MARQUES VILARIM JUNIOR E SP362480 - AMANDA CALINE DE OLIVEIRA)
Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de auto de prisão em flagrante de EDUARDO DE MORAIS SILVA, diante da suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 168, 1º, inciso II; 299; 288, todos do Código Penal e no artigo 183 da Lei n. 9472/97.Acolhendo promoção ministerial de fls.524/526, este Juízo determinou o arquivamento do feito em decisão de fls.527.A defesa do indiciado EDUARDO DE MORAIS SILVA protocolou petição requerendo a devolução da fiança recolhida quando da concessão de liberdade provisória ao indiciado (fls.563/576).Decido.Não há bens apreendidos no feito.Quanto à fiança recolhida pelo indiciado (guia à fl.270), verifico que foi proferida decisão às fls.391/392 decretando a quebra da fiança, com fundamento no artigo 327 do CPP.Houve tanto a intimação pessoal do indiciado (fls.538/539) como intimação de sua defesa (fls.563/576) acerca do decidido, não tendo havido qualquer contrariedade ou recurso.Assim, cumpra-se o determinado na decisão de fls.391/392, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, a fim de que seja revertido metade do valor da fiança ao Fundo Penitenciário, conforme disposição dos artigos 343 e 345 do CPP. No que tange ao restante do valor (metade), defiro sua restituição ao indiciado EDUARDO DE MORAIS SILVA, com fundamento no artigo 347 do CPP, diante do arquivamento do presente feito.Intime-se EDUARDO DE MORAIS SILVA, por meio de seu defensor constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se deseja a realização de transferência para uma conta bancária de sua titularidade, a qual deverá ser fornecida, sendo vedado o uso de conta de terceiros. Decorrido o prazo ou havendo requerimento nesse sentido, o indiciado poderá, mediante agendamento prévio, comparecer pessoalmente ou por meio de procurador com poderes específicos (e procuração atualizada), perante a Secretaria para a expedição de alvará de levantamento.Tudo cumprido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

Expediente Nº 7560

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0013511-73.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEAN SANTOS SILVA TORRES(SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA E SP244325 - JEOZADAQUE MOTA DOS SANTOS)
Tendo em vista a informação de fls. 468 no sentido de que o bem depositado teria sido destruído nos termos da Portaria CSM 8771/2013,

dê-se vistas ao Ministério Público Federal e à Defesa, para manifestação em 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os atos.

Expediente Nº 7561

INQUERITO POLICIAL
0006328-46.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LINDOMAR DOS SANTOS X BENEDITO MARIANO DA SILVA(SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES)
Aguarde-se a intimação dos indiciados LINDOMAR DOS SANTOS e BENEDITO MARIANO DA SILVA (mandados de intimação n.º 8109.2020.00186 e n.º 8109.2020.00187). Sem prejuízo, tendo em vista que os comprovantes de depósito foram juntados pela defesa (fls.75/77), intime-se para ciência e se o caso, para juntada, no prazo de 10 (dez) dias, de procuração específica para o levantamento dos valores. Como decurso do prazo, in albis, ou não sendo encontrado o indiciado, desde já decreto o perdimento da fiança, e determino a transferência da quantia ao Fundo Penitenciário Nacional. Servirá a presente decisão de ofício à Caixa Econômica Federal que deverá providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o necessário à transferência dos valores, encaminhando-se o respectivo termo a este Juízo. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 0010474-96.2017.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, SEM IDENTIFICAÇÃO

Advogados do(a) ACUSADO: JULIA MARIZ - SP320851, ADRIANO SALLES VANNI - SP104973, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339, DULCILEIDE ADRIANA DA SILVA - SP272636, ROGERIO AZEVEDO - SP182220, WALTER GONCALVES JUNIOR - SP271324, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação.
São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0016158-02.2017.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: FABIO ROBERTO TADEU CARDOSO
REU: LINEU VITOR RUGNA

Advogados do(a) REU: MICHELLE BENEDICTO CHRISOSTOMO - SP426934, MANOEL TEIXEIRA MENDES FILHO - SP91002

DESPACHO

RECEBO a apelação interposta pelo acusado LINEU VICTOR RUGNA (ID n.º 44128641) e sua defesa (fl. 162 de ID n.º 34411553). Intime-se a defesa constituída para que apresente as razões recursais no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias.

São Paulo, na data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0043473-85.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CAMARGO & BORGES LTDA. - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO FOLLA DE RENZIS - SP267494, ADALBERTO FERRAZ - SP233289

DESPACHO

Requer a exequente, na petição ID 36448891, a inclusão do sócio da pessoa jurídica no polo passivo, sob o argumento de que houve dissolução irregular da sociedade.

Juntou os documentos constantes no ID 36444263.

Decido.

Preliminarmente, cabe ressaltar que o caso em tela não comporta sobrestamento por força da pendência de recurso representativo de controvérsia, uma vez que a presente execução tem como objetivo a cobrança de FGTS, crédito sem caráter tributário.

Não incidem, por conseguinte, as regras inscritas no artigo 135, do CTN, concernentes à responsabilização dos sócios, em consonância com o teor da Súmula nº 353 do STJ, segundo a qual "as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o *FGTS*".

Tal constatação, todavia, não impede o redirecionamento da execução quando existente prova de que os gerentes ou administradores da pessoa jurídica executada agiram com violação à lei ou ao contrato social ou, ainda, quando comprovada a dissolução irregular da sociedade.

Aplicam-se, nesse caso, para fatos ocorridos antes da vigência do atual Código Civil, as normas inscritas no art. 10 do Decreto 3.708/19 e os arts. 344 e 345, do Código Comercial, e, para os posteriores à sua entrada em vigor, as disposições contidas em seus artigos 1080 e 1016, este último combinado com o 1.053, e no art. 1.103.

Para tanto, basta que exista início de prova de violação da lei ou, alternativamente, comprovação de que tenha havido dissolução irregular da pessoa jurídica, sendo esta exatamente a hipótese dos autos, como se pode verificar pela(s) certidão(es) negativa(s) do(s) oficial(is) de justiça encarregado(s) de cumprir o mandado – fls. 93, 99 e ID 40728752.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"*FGTS*. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRAÇÃO DO ARTIGO 1.040 DO CPC.

EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO *SÓCIO*: POSSIBILIDADE. *DISSOLUÇÃO IRREGULAR* CARACTERIZADA. RECURSO PROVIDO.

1. A *dissolução irregular* é causa para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios também nos casos de execução de dívida ativa não tributária, tais como aquelas oriundas do inadimplemento de contribuições ao *FGTS*. Precedente obrigatório.

2. Havendo elementos que permitam presumir irregularmente dissolvida a empresa executada, justifica-se a *inclusão* dos sócios no polo passivo da execução fiscal de créditos de decorrentes do inadimplemento de contribuições ao FGTS, ressalvando-lhes o direito de defesa pela via adequada.

3. Juízo de retratação positivo. Agravo de instrumento provido.(AI nº0013202-97.2015.4.03.0000, 1ª T. Des. Federal Hélio Nogueira, DJe 17.07.2018)."

No caso em tela, verifico, pela ficha cadastral completa da empresa juntada no ID 36444263 , que ANDREA BORGES MARINO integrava o quadro social, com poderes de gerência, à época em que os recolhimentos não foram efetuados e também quando ficou constatada a dissolução.

Em face do exposto, **defiro** o requerimento de ID.36443891 , para determinar a inclusão de ANDREA BORGES MARINO - CPF 215.000.588-31 no polo passivo desta execução.

Indefiro a inclusão Luiz Francisco Arouca, tendo em vista não constar como sócio da empresa executada.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.

Após, cite-se. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização de bens.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052287-13.2011.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ASSISTENCIA TECNICA PRECISATEC LTDA - ME, MAURICIO ALEXANDRE FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO ALEXANDRE FERNANDES - SP139729

D E C I S Ã O

Defiro a tentativa de bloqueio de valores na(s) contas do(s) banco(s): Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo- se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC, sendo o caso.

Na ausência de valores bloqueados, intime-se o Exequente nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017209-86.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA LUCCO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

D E C I S Ã O

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, conforme requerido pela exequente, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo- se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019078-43.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULISTA PARK ESTACIONAMENTO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PAOLA IACONELLI - SP192481

D E C I S Ã O

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo- se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

SãO PAULO, 12 de julho de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001429-22.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA - ME, HANS JURGEN BOHM, CARMEN MARIA BOHM

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA BATISTA POLI - SP155063, MARCELO PALOMBO CRESCENTI - SP111223

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) 5000208-20.2021.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: COTA TERRITORIAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA - MG128887

EMBARGADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

D E C I S Ã O

Recolhidas as custa iniciais, recebo os embargos de terceiro e, com fulcro no artigo 678 do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução com relação ao bem objeto desta ação.

Intime-se a embargada para que apresente contestação, dentro do prazo legal.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0036963-46.2012.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIALCO SA ALCOOL E ACUCAR EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PEREIRA BENES CARRETO - SP199537, DIRCEU CARRETO - SP76367

D E C I S Ã O

Suspendo o curso da execução fiscal até o término do processo de recuperação judicial, conforme requerido pela exequente.
int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5019887-40.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NETPLUS COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE FELIPE FOGACA LINO - SP234168

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

D E C I S Ã O

Apresente o embargante, no prazo de 15 dias, os quesitos referentes à perícia, a fim de ser analisada sua pertinência.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5019297-63.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: JOSE LUIS BRIGUET CASSIOLATO

D E C I S Ã O

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5019315-84.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: ELIENE DILCEIA DO NASCIMENTO RODRIGUES

D E C I S Ã O

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5019353-96.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: KAROLINNE MAIA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO JOSE MARIA - PR40696

D E C I S Ã O

ID 44165293: Ciência à executada.
Concedo à executada o prazo de 15 dias comprove o pagamento efetuado.
Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0054917-66.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO SA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

1. As fls. inseridas neste feito foram digitalizadas da maneira em que se encontram nos autos físicos, motivo pelo qual não há de se falar em correção como requerido pela embargante.

2. Reconheço na hipótese dos autos que as partes e a causa de pedir são as mesmas, sendo que apenas os pedidos são distintos, uma vez que o Mandado de Segurança visa cancelar integralmente os débitos exigidos no PA nº 10880.000037/2005-46, ao passo que os presentes embargos visam a desconstituição do título executivo, consolidado na C.D.A.

Portanto, reconheço a prejudicialidade entre os feitos.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado pelo E.TRF/3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. PERDA DO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PREJUDICIALIDADE. SOBRESTAMENTO DOS EMBARGOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A ora embargante ajuizou ação anulatória, ainda sem decisão definitiva, discutindo os mesmos débitos cobrados na execução fiscal. 2. Em hipóteses como a presente, tenho entendido inexistir perda do objeto dos embargos à execução fiscal pelo julgamento da ação anulatória discutindo o mesmo tributo, pois não há identidade entre todos os elementos da ação, restando afastada ainda a possibilidade de litispendência. 3. Na hipótese dos autos, conquanto as partes e a causa de pedir sejam as mesmas, os pedidos são distintos. É que na ação anulatória pretende-se a desconstituição do ato administrativo de lançamento, cujo suporte físico é o auto de infração. Já nos embargos à execução, ação autônoma de defesa do devedor, requer-se a extinção do título executivo, consubstanciado na certidão de dívida ativa. 4. Ademais, o reconhecimento da litispendência cercearia o direito do devedor de opor os embargos, ação adequada à defesa no processo de execução. 5. Existência de conexão por ser comum a ambas as ações a causa de pedir (CPC, art. 103), todavia não é possível a reunião dos feitos em um mesmo Juízo diante da existência das Varas Especializadas em Execução Fiscal. In casu, o Juízo dos embargos possui competência especializada, de natureza absoluta em razão da matéria, não sendo competente para processar e julgar ações ordinárias, sejam elas declaratórias ou constitutivas. 6. Diante da prejudicialidade e da impossibilidade de reunião dos feitos em primeiro grau de jurisdição, a solução recomendável é o sobrestamento dos embargos, opostos posteriormente, até o trânsito em julgado na ação anulatória. 7. Sentença anulada com o retorno dos embargos à Vara de origem para sobrestamento até o julgamento definitivo da ação anulatória. Prejudicada a apelação. (AC 00647211520034036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1279584, RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Do exposto, determino a suspensão do curso dos presentes embargos à execução fiscal até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 0010865-47.2010.403.6182.

Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0055131-62.2013.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO ROSA VERDE LTDA - ME, ALEXANDRE FREDDI, PAULO CESAR REVERIEGO CORREIA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROBERTO OZANA - SP127787
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROBERTO OZANA - SP127787

D E C I S Ã O

Os embargos à execução fiscal constituem uma ação autônoma para resistência a um processo executivo fiscal (Lei 6.830/80, artigo 16). Ou seja, a defesa do executado se processa em autos próprios, e não nos da execução fiscal (§ 1º, art. 914 do CPC).

Diante do exposto, deixo de receber os embargos, uma vez que opostos em desacordo com a legislação.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005094-96.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIGHTCOM COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.

D E S P A C H O

1. Uma vez aceita a garantia oferecida nos autos dos embargos à execução n. 5026454-76.2019.4.03.6100 (ID 43561410), intime-se a parte executada para promover os endossos das correlatas apólices de seguro garantia, de modo a fazer constar na respectiva apólice todos os dados do processo, inclusive o número da presente execução fiscal e da correspondente Certidão de Dívida Ativa.

2. Cumprida a determinação supra, nada mais requerido, suspendo o curso da presente execução, dando-se baixa por sobrestamento, até o desfecho dos embargos à execução nº 5026454-76.2019.4.03.6100.

3. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013181-97.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: LOCAWEB IDC LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA - SP165093

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

D E S P A C H O

1. Trata-se de ação de Embargos à Execução Fiscal virtualizada e inserida no ambiente PJe por iniciativa da parte embargada.

2. Intime-se a parte embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*

3. Dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, intime-se a parte embargada sentença prolatada.

4. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044656-18.2011.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DINSA DISTRIBUIDORA NOSSA SENHORA ACHIROPITA LTDA - ME

D E S P A C H O

1. Trata-se de execução fiscal virtualizada e inserida no ambiente PJe por iniciativa da parte exequente.

2. Dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, intime-se a parte exequente da sentença prolatada.

3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SãO PAULO, 29 de novembro de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005326-13.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios**, para ciência das partes, nos termos do **item 5 da decisão ID 39609761:**

"... 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada."

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004944-20.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AYMORE PIRES ARMADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios**, para ciência das partes, nos termos do **item 5 da decisão ID 39597581:**

"... 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada."

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003162-05.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLITO LIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NEUZA MARIA DE ABREU OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios**, para ciência das partes, nos termos do **item 5 da decisão ID 39610586:**

"... 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada."

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012884-02.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADILSON TADEU BERTOCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios**, para ciência das partes, nos termos do **item 5 da decisão ID 39072358:**

"... 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada."

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018913-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MYRIAM APPARECIDA DIAS DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Ordinária visando a revisão de benefício previdenciário ajuizada por Myriam Apparecida Dias de Andrade em face do INSS.

Concedida a justiça gratuita no ID Num. 12680552.

No ID Num. 20965514, Num. 20965515 e Num. 20965516, Num. 26483118, Num. 26483119, Num. 26483120 , o INSS apresentou proposta de transação, a qual foi aceita pela parte autora no ID Num. 22970256.

Enviado os autos à contadoria judicial para verificação cotejada do valor apresentado pelo INSS e de elementos indicados pelo juízo.

Retornando os autos, foi dada vista às partes.

Relatado de forma sintética, passo a decidir.

Em razão da instante da sua apresentação e da concordância com o acordo, além da ausência de trânsito em julgado do RE 870.947, **HOMOLOGO** a transação nos termos propostos e julgo **extinto** o processo com a resolução do mérito, nos moldes do art. 269, III, do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, tornem os autos conclusos para a expedição **dos ofícios requisitórios**, conforme requerido.

Oficie-se à AADJ para cumprimento da obrigação de fazer.

P. I.

SãO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001795-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERO DINIZ GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal.

2. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017401-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS LEME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal.

2. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000715-17.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REOLANDA BRAGA CAMMAROSANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que apresente o contrato de honorários referente ao patrono ou à Sociedade de Advogados que efetivamente patrocinou a causa, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015983-77.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERSON DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal.

2. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001453-97.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE REIS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DANIELLY SORNAS TREVISAN - PR52237

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o item 2 da decisão retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001049-17.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que apresente o contrato de honorários referente ao patrono ou à Sociedade de Advogados que efetivamente patrocinou a causa, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015131-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA SALOME VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN MARTINS FRIGO - SP335220, PEDRO LUIZ FREITAS GOUVEA - SP382316

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal.

2. Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000799-18.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARLINDO ROZATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que apresente o contrato de honorários referente ao patrono ou à Sociedade de Advogados que efetivamente patrocinou a causa, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000761-82.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS REBOUCAS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ - SP312382, ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA - SP314560

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005737-56.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURILIO ANTONIO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: DENIVALDO JESUS DE ANDRADE - SP342402

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida. no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017449-72.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE JAIME DANTAS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006853-97.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSVALDO APARECIDO CORDOVA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE LEVENTI GRAEFF - SP327342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência da redistribuição, conforme decisão de ID 43856966 - pág. 84/86.

Vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

após, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011719-17.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VILOBALDO CARDOSO DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008036-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO SILVERIO VALIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015285-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVO GARCIA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010019-40.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IGNEZ RUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP155048

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001697-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDISON DOMINGOS VOLPE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, movida em face do INSS.

Processada a execução, a Contadoria apurou que nada é devido ao autor.

Posto isso, nos termos do artigo 925 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004757-75.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEVERINO DOS RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004359-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVANILDO PAULO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007687-24.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO FRANCISCO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: LEYLA JESUS TATTO - SP267481, DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO - SP26078

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

D E S P A C H O

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do NB 42/182.862.198-3 e 42/182.889.352-5 em nome de RENATO FRANCISCO JUNIOR, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007687-03.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ODILON DA SILVA NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000319-40.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIR DA SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015693-91.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FAUSTO ZAPPAROLLI

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015691-24.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JONILSON ABREU ALMENARA MUNHOZ

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014817-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZA REZENDE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cumpra-se o despacho ID 19967605, aguardando-se o julgamento do agravo de instrumento.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002289-26.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OTAVIO BARRETO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE

D E S P A C H O

Cumpra-se a r. decisão de ID 43108540, com a remessa dos autos à 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes-SP.

Int.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002579-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRACI VELOSO DE MELO CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013941-84.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: G. S. C., A. L. D. S. C.
REPRESENTANTE: DANIELA DA SILVA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 43600090: Recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008462-47.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DAMELIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que indique o patrono titular da verba sucumbencial ou o percentual devido a cada uma das patronas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016636-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HERMERALDO BATISTA ANTUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que apresente o contrato de honorários referente ao patrono ou à Sociedade de Advogados que efetivamente patrocinou a causa, devendo ainda, nessa última hipótese, juntar o comprovante de regularidade do CNPJ na Receita Federal da referida Sociedade no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003516-03.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SAME ABUD ACHUR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que apresente o contrato de honorários referente ao patrono ou à Sociedade de Advogados que efetivamente patrocinou a causa, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004054-47.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILCEA PEREIRA MADEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA REGINA MASTROPAOLO DE MACEDO - SP94977, LIDIA TEIXEIRA LIMA - SP94509

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cumpra a parte autora devidamente o item 2 do despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000316-51.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VICENTE BELISIO CORDEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514, RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que promova a regularização do seu CPF junto à Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008938-56.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO MOTTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que apresente o contrato de honorários referente ao patrono ou à Sociedade de Advogados que efetivamente patrocinou a causa, devendo ainda, nessa última hipótese, juntar o comprovante de regularidade do CNPJ na Receita Federal da referida Sociedade no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019056-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEUZA FERREIRA DOS SANTOS JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR DE SENA SANTOS - SP394360, PAULO VINICIUS BONATO ALVES - SP252980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o Dr. Paulo Vinícius Bonato Alves (OAB/SP252.980) para que se manifeste acerca da titularidade dos honorários contratuais e sucumbenciais, bem como para que junte aos autos o comprovante de regularidade do CPF do patrono beneficiário junto à Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010434-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005466-40.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADERSON PEDRO ERVOLINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004540-32.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TATIANA MATIAS VIEIRA, L. V. C.
REPRESENTANTE: TATIANA MATIAS VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FELIPPIN DE MELO - SP283367

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002654-27.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: K. C. F. P., MARCELLY SILVA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 43058978: manifestem-se a parte autora e o Ministério Público Federal acerca do alegado pelo INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012320-52.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINA ELISABETH SIMI RONDINI

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656, CLAUDIO MASSON - SP225633, ROGERIO PACILEO NETO - SP16934

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013752-09.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIDNEIA APARECIDA MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MOLINA - SP369530

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - NORTE

D E S P A C H O

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001705-08.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA FLAUZINO DA CRUZ ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: CICERO ALVES LOPES - SP152000

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1- Considerando questão de ordem nos REsps n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP que suspendeu todos os processos relativos ao Tema 692 do STJ, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012609-82.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VITOR FELIZ

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

2- Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008413-06.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO DIONISIO FRAGATA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BOLDRIN ALVES PINTO DE ALMEIDA - SP175630

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003084-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MARIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Torno sem efeito, por ora, a decisão homologatória dos cálculos.

2. Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, **com urgência** de eventual erro material.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009208-75.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AILTON PEREIRA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de verificar se há incorreção no cálculo da RMI da parte autora.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003844-30.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALVARO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Torno sem efeito, por ora, a decisão homologatória dos cálculos.

2. Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, **com urgência,** de eventual erro material.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011212-85.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA NETTO MARCHESINI - PA10899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 10/04/2019 a 25/07/2019, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010736-47.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUIM FREIRES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004780-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: THAIS GRANY

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Torno sem feito a decisão homologatória dos cálculos, e julgo prejudicados os embargos de declaração do INSS.

2. Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012864-40.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELZA CAVALETO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013370-16.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA TAVORE - SP287783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cumpra a parte autora corretamente o despacho retro, em relação **AOS DEMAIS** processos relacionados no termo de prevenção, no prazo de 30 (trinta dias).

Int.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008888-93.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCELIA DA SILVA PESSOA, NATASHA PAMELA DA SILVA PESSOA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO GOMES CAMPOS - SP290941
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO GOMES CAMPOS - SP290941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Torno sem efeito, por ora, a decisão homologatória dos cálculos.

2. Retornem os autos ao INSS para que promova a discriminação dos créditos para cada um das coautoras, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010570-15.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VITTORIO SERAFINI

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003084-13.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALVINO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA - SP88485

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cumpra a parte autora devidamente o item 2 da decisão ID 35596344, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007358-54.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIARA PIRES ALVES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CENCIARELI LUPION - SP198332

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a manifestação retro, de desistência da parte autora, certifique-se o trânsito em julgado e remeta os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014442-38.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIRCE APARECIDA MORAES DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008958-69.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGINALDO PEIXOTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Tendo em vista a **concordância do INSS** (ID 43772403) **com os cálculos do autor, no valor de R$ 33.863,32 (trinta e três mil, oitocentos e sessenta e três reais e trinta e dois centavos, para 10/20** (ID 39991457 – fls. 01 a 04) e, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007294-37.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUI ANTONIO CURTOLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Tendo em vista a **concordância do INSS** (ID 43842604) **com os cálculos do autor, no valor de R$ 27.901,32 (vinte e sete mil, novecentos e um reais e trinta e dois centavos, para 09/20** (ID 39887762 – fls. 01 a 04) e, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000780-41.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANDRA ALVES MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CESAR ANDRIOLI - SP214931

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Tendo em vista a **concordância do INSS** (ID 43816890) **com os cálculos do autor, no valor de R$ 81.402,73 (oitenta e um mil, quatrocentos e dois reais e setenta e três centavos, para 07/2020** (ID 36618403) e, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs/CNPJ – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011584-34.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREA APARECIDA ALVES MALAQUIAS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo do REsp 1.723.181/RS – Tema 998 do STJ, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005864-86.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1870793, 1870815 e 1870891– Tema 1070, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010839-54.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ABELARDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007230-61.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE ALEXANDRE MONTE CLARO

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007942-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FELISBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA AMARO PEDRO - SP285720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do "fundo de direito" – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrímen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivos à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confiram-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 18765223 - Pág. 9, Num. 18765228 - Pág. 16/18, Num. 18765229 - Pág. 1, 2 e Num. 18765230 - Pág. 1/10, bem como os depoimentos produzidos em audiência, expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 01/07/1973 a 19/09/1992 – na empresa Silk-Plas Decorações Serigráficas Ltda., de 01/04/1993 a 30/04/2005, de 01/07/2005 a 31/12/2009 e de 01/08/2010 a 24/02/2012 como segurado do Regime Geral da Previdência Social, na categoria de contribuinte individual, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação aos períodos de 01/05/2005 a 30/06/2005 e de 01/01/2010 a 31/07/2010, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais nestes lapsos.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais ora reconhecidas, tem-se, na data do requerimento administrativo, que o autor laborou por 37 anos, 04 meses e 14 dias, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei n.º 8213/91.

Em relação a alegada necessidade de afastamento de atividade profissional em condições especiais, a mera juntada de comprovação de recolhimento de contribuições ao INSS pelo segurado não comprova a manutenção indevida no exercício da atividade.

No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência do requisito constante no art. 311 do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, "in concreto", a hipótese dessa disposição.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/07/1973 a 19/09/1992 – na empresa Silk-Plas Decorações Serigráficas Ltda., de 01/04/1993 a 30/04/2005, de 01/07/2005 a 31/12/2009 e de 01/08/2010 a 24/02/2012 como segurado do Regime Geral da Previdência Social, na categoria de contribuinte individual, bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (24/02/2012 - ID Num. 18765223 - Pág. 1), observada a prescrição quinquenal.

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5007942-87.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: FELISBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DER: 24/02/2012

NB: 42/160.275.261-0

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/07/1973 a 19/09/1992 – na empresa Silk-Plas Decorações Serigráficas Ltda., de 01/04/1993 a 30/04/2005, de 01/07/2005 a 31/12/2009 e de 01/08/2010 a 24/02/2012 como segurado do Regime Geral da Previdência Social, na categoria de contribuinte individual, bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (24/02/2012 - ID Num. 18765223 - Pág. 1), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002786-84.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE VIRGINIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, bem como o reconhecimento de período rural laborado pelo autor, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário, com a reafirmação da DER e o consequente reconhecimento de períodos posteriores.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o tempo laborado no campo, dizendo da inexistência de provas do labor rural. Insurge-se também quanto à conversão de tempo de serviço laborado em condições especiais, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrímen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johonsom di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação n.º 2000.61.83.004655-1:

> *"A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*
>
> *Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em "percentual de tempo" que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele "percentual" veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*
>
> *Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.*
>
> *Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a "agentes nocivos" reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*
>
> *Sucede que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.*
>
> *Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:*
>
> *Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*
>
> *Ora, esse art,. 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por "cochilo" do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar "transição" acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!..."*

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivos à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confiram-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 28893837 - Pág. 19, 29, 30, 32 e 43 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 14/01/1987 a 07/05/1990 – na empresa Transportadora Praia Ltda. e de 19/07/2004 a 17/08/2007 – na empresa Transportes Marvan Ltda. - ME, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. *1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em inicio razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como inicio razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Sumula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).*

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao tempo de serviço trabalhado no campo, observe-se que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do S.T.J.) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível n.º 90.03.41210-3/SP; Relator Desembargador Aricê Amaral; publicado no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a justiça material, admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, publicado no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, §3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. E prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil a evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados "bóias-frias", muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Esta jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Discordamos, no entanto, terminantemente desta Súmula n° 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso País, o primitivismo das relações de trabalho no campo.

No entanto, por política judiciária, passamos a buscar início de prova material no feito em apreço.

No caso dos autos, presente início de prova material, sendo que esta precisa ser apenas incipiente e não exauriente, sob pena de inviabilizar a demonstração de tempo trabalhado como rurícola. Neste sentido confiram-se os documentos de ID's Num. 28893837 - Pág. 11 e 13, que corroboram os depoimentos testemunhais produzidos em audiência.

Por outro lado, urge constatar, *in casu,* a desnecessidade de recolhimento para o período, na medida que houve o cumprimento da carência para o lapso laborado em atividade urbana (art. 55, par. 2º, da Lei de Benefícios).

Portanto, tem-se como certo o trabalho do autor no campo como lavrador em regime de economia familiar, no lapso constante de 01/01/1978 a 31/12/1978, na propriedade rural localizada no município de Vitória de Santo Antão, Pombos – PE.

No que diz respeito ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confiram-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55 , par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectio. 5 - Verba honorária reduzida para R$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduziar honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como conseqüência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rurícola -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam "rastros" documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confiram-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. 1. COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUIZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. 1- A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar dos períodos trabalhados constantes da carteira profissional de ID Num. 28893837 - Pág. 43 e do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de ID Num. 30346379 - Pág. 6, laborado de 07/07/2009 a 08/05/2018 – na empresa Alitur Aliança de Turismo Ltda.

Quanto aos recolhimentos efetuados, observe-se o seguinte.

Há que se considerar as contribuições vertidas pelo segurado para o sistema na qualidade de contribuinte individual.

Aliás, para efeitos previdenciários, enquanto autônomo ou empresário, o autor deve demonstrar também o recolhimento referente a todo o período.

Neste sentido (válido para ambas as hipóteses):

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. 1- Condiciona-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias a concessão de averbação de tempo de serviço autônomo para fins de aposentadoria. 2- Apelo parcialmente provido" (Apelação Cível nº 91.03044306-0/SP, T.R.F. da 3ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal José Kallás, D.J.U. de 08/06/94, p. 29.764).

Parece-nos claro que, no caso do contribuinte individual, diversamente do empregado que, para que a relação previdenciária se estabeleça, deve haver o pagamento das contribuições. Como, diversamente do empregado, o ato de recolhimento se processa pelo próprio segurado a razão deste procedimento é óbvia.

Na hipótese dos autos, devem ser considerados os recolhimentos constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de ID Num. 30346379 - Pág. 6, referente às competências de 06/2018 a 10/2018 e de 12/2018 a 07/2019.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impediente da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS.**
>
> (...)
>
> 10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados todos os períodos acima reconhecidos, bem como reconhecidos administrativamente, daí resulta que o autor laborou até a data da DER reafirmada (31/07/2019), por 36 anos, 07 meses e 13 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei n.º 8213/91.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

> *"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)*
>
> *I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)*
>
> *II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (...)"*

Verifica-se que, na data da reafirmação da DER (31/07/2019) originalmente ocorrida em 07/07/2016 – ID Num. 28893847 - Pág. 32, já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data da reafirmação da DER (31/07/2019) originalmente ocorrida em 07/07/2016 – ID Num. 28893847 - Pág. 32 (61 anos, 10 meses e 10 dias - ID Num. 28892311 - Pág. 1) e o tempo total de serviço ora apurado, até a data da DER reafirmada (31/07/2019) (36 anos, 07 meses e 13 dias), resulta no total de 98 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 14/01/1987 a 07/05/1990 – na empresa Transportadora Praia Ltda. e de 19/07/2004 a 17/08/2007 – na empresa Transportes Marvan Ltda. - ME, reconhecer o período rural laborado de 01/01/1978 a 31/12/1978, na propriedade rural localizada no município de Vitória de Santo Antão, Pombos – PE., reconhecer o período comum laborado de 07/07/2009 a 08/05/2018 – na empresa Alitur Aliança de Turismo Ltda. e como contribuinte individual os períodos de 06/2018 a 10/2018 e de 12/2018 a 07/2019, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da reafirmação da DER (31/07/2019) originalmente ocorrida em 07/07/2016 – ID Num. 28893847 - Pág. 32, com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5002786-84.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSÉ VIRGINIO DA SILVA

NB: 42/180.457.420-9

DIB: 31/07/2019

RMI e RMA: A CALCULAR

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especiais os períodos laborados de 14/01/1987 a 07/05/1990 – na empresa Transportadora Praia Ltda. e de 19/07/2004 a 17/08/2007 – na empresa Transportes Marvan Ltda. - ME, reconhecer o período rural laborado de 01/01/1978 a 31/12/1978, na propriedade rural localizada no município de Vitória de Santo Antão, Pombos – PE., reconhecer o período comum laborado de 07/07/2009 a 08/05/2018 – na empresa Alitur Aliança de Turismo Ltda. e como contribuinte individual os períodos de 06/2018 a 10/2018 e de 12/2018 a 07/2019, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da reafirmação da DER (31/07/2019) originalmente ocorrida em 07/07/2016 – ID Num. 28893847 - Pág. 32, com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007730-32.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ORLANDO BASSI

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do "fundo de direito" – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1.** Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendêla; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. **2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3.** Negado provimento ao recurso extraordinário. . (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de ID Num. 41702197 - Pág. 1/9 que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5007730-32.2020.4.03.6183

AUTOR: ORLANDO BASSI

NB: 42/088.194.060-7

DER: 24/04/1991

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004694-84.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRENE ZARDETTO RUY
PROCURADOR: JANDIRA APERECIDA RUY

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que junte aos autos a certidão de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte da *de cujus*, bem como os documentos devidamente autenticados, sendo certo que referida autenticidade pode ser declarada pelo próprio patrono, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004163-90.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MALVINA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Malvina Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade.

Sustenta, para tanto, que o INSS não considerou o tempo de contribuição carência referentes aos períodos de 01/06/1980 a 31/01/82, 01/05/96 a 31/050/96 e 01/08/96 a 31/08/96, em que pese tenha juntado todos os carnês, comprovando que efetuou o pagamento de tais contribuições em dia. Afirma, ainda, que por ter completado o requisito etário de 60 anos em 1998, a carência que lhe deve ser exigida é de 102 meses, conforme dispõe o artigo 142, da Lei n. 8213/91, de modo que preenche todos os requisitos necessários à obtenção do benefício.

Devidamente citado, o INSS requereu a improcedência da ação.

Em réplica a Autora reiterou os termos de sua inicial e refutou os argumentos formulados pelo INSS.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Compulsando os autos, observa-se que a controvérsia recai sobre os períodos de 01/06/1980 a 31/01/82, 01/05/96 a 31/05/96 e 01/08/96 a 31/08/96, laborado pela Autora como contribuinte individual, designado na sistemática antiga como trabalhador autônomo. Desse modo, competia-lhe o recolhimento tempestivo das contribuições.

Ao se analisar os autos, verifico que a Autora juntou comprovantes de recolhimento de todas as contribuições referentes aos períodos controvertidos, os quais não foram averbados no CNIS. Todavia, parte das contribuições recolhidas, foram com atrasado.

No que tange ao período de 01/06/1980 a 31/01/1982, observa que os recolhimentos se deram da seguinte maneira:

Competência 06/80 foi recolhida em 30 de julho de 1980.

Competência de 07/80 foi recolhida em 29 de agosto de 1980.

Competência 08/80 foi recolhida em 06 de outubro de 1980.

Competência 09/80 foi recolhida em 10 de novembro de 1980.

Competência 10/80 foi recolhida em 04 de dezembro de 1980.

Competência 11/80 foi recolhida em 29 de dezembro de 1980.

Competência 12/80 foi recolhida, aparentemente, em 02 de fevereiro de 1980.

Competência 01/81 foi recolhida em 04 de março de 1981.

Competência 02/81 foi recolhida em 31 de março de 1981.

Competência 03/81 foi recolhida em 12 de maio de 1981.

Competência 04/81 foi recolhida em 12 de junho de 1981.

Competência de 05/81 foi recolhida em 03 de julho de 1981.

Competência 06/81 foi recolhida em 03 de agosto de 1981.

Competência 07/81 foi recolhida em 14 de setembro de 1981.

Competência 08/81 foi recolhida, aparentemente, em 09 de outubro de 81.

Competência 09/81 foi recolhida em 03 de novembro de 1981.

Competência 10/81 foi recolhida em 10 de dezembro de 1981.

Competência 11/81 foi recolhida em 08 de janeiro de 1981.

Competência 12/81 foi recolhida em 13 de fevereiro de 1982.

Competência 01/82 foi recolhida em 04 de março de 1982.

Com relação a essas contribuições, observa-se que deverá ser observado o disposto no regime anterior à Lei 8.212/91, devendo-se perquirir qual era o regramento jurídico vigente ao seu tempo; ou seja, qual o diploma vigente no período de 1980 a 1982. Aplica-se, portanto, em relação a esse período, o disposto no Decreto 77.077/76, que estabeleceu a Consolidação da Legislação de Previdência Social, à época.

Desse modo, deve-se observar para o deslinde da questão em análise, que o artigo 142, do referido decreto, em seu inciso II, estabelecia que "*cabe ao trabalhador autônomo, ao segurado facultativo e ao segurado na situação do artigo 11, recolher diretamente ao INPS, por iniciativa própria, no prazo da letra b, do item I, o que for devido de acordo com seu salário de contribuição.*" E, por sua vez, o item I, da alínea *b*, do artigo 142, estabelecia como prazo o último dia do mês seguinte àquele em que houvesse sido percebida a remuneração.

Significa dizer, portanto, apenas os recolhimentos referentes às competências de 06/80, 07/80, 11/80 e 02/81 podem ser computadas para efeitos de carência já que foram recolhidas dentro do prazo assinalado. Tal conclusão é decorrência do que estabelecia o artigo 24, §2º, do Decreto 77.077/76, no sentido de que "*"não serão computadas para fins de carência as contribuições do trabalhador autônomo recolhidas com atraso (...)"*.

Com relação ao período de 01.05.96 a 31.05.96, o recolhimento se deu após a vigência das Leis 8.212/91 e 8.213/91. Tal período, encontra-se intercalado com outros períodos contributivos, os quais, inexistem qualquer indicação de recolhimento extemporâneo. Assim, levando em consideração que na sistemática estabelecida pela Lei 8213/91 o que importa é apenas o primeiro recolhimento sem atraso para que se compute a carência das demais contribuições vertidas posteriormente, reputa-se de rigor o reconhecimento de 01 mês de carência referente a esse período, já que não computado pelo INSS.

Por sua vez, quanto ao período de 01.08.96 a 31.08.96, verifico que o INSS já computou na contagem administrativa como carência, inexistindo controvérsia que recaia sobre ele.

Desse modo, reconheço à Autora, ao menos, mais 05 meses passíveis de serem computados para fins de carência. Assim, considerando que administrativamente computou-se 101 contribuições para fins de carência, bem como que a Autora completou o requisito etário de 60 anos em 24/03/1998, conclui-se que houve o alcance da carência exigida. Isso porque ao somar-se às 101 contribuições reconhecidas administrativamente as 05 contribuições reconhecidas nessa ação para efeitos de carência, a Autora passa a ostentar 106 contribuições, ao passo que o artigo 142, da Lei 8.213/91 exige, para aqueles que tenham completado o requisito etário em 1998 apenas 102 contribuições para fins de carência.

Em síntese, observa-se que, na data da D.E.R em 22.09.2003 a autora já possuía a carência necessária para a obtenção do benefício, consistente em 102 contribuições. Ademais, completou o requisito etário em 1998. A perda da qualidade de segurado é irrelevante para fins da concessão da aposentadoria por idade. Logo, a procedência da ação é medida que se impõe.

Por força da prescrição quinquenal, os valores devidos em período superior ao período que antecede a 05 anos da data do ajuizamento da presente ação encontram-se prescritos, por força do que estabelece o artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução do mérito e julgo parcialmente o **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar a Ré ao pagamento dos valores devidos a título de aposentadoria por idade, com D.I.B fixada na D.E.R (22/09/2003), observada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação.

Tal valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E. Por sua vez, os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, contados a partir da citação.

Sem custas para a Autarquia em face da isenção de que goza, nada havendo que reembolsar, já que a Autora é beneficiária da justiça gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no §4º, II e §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula n 111, do STJ).

Sentença que não se sujeita a reexame necessário, tendo em vista que nitidamente o valor da condenação não superará o patamar estabelecido no artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 5004163-90.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: MALVINA DIAS

NB: 41/131.313.876-0

DECISÃO JUDICIAL: conceder aposentadoria por idade, desde a D.E.R.22.09.2003, observada a prescrição quinquenal.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5015737-13.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOANA D ARC BEZERRA GUEDES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO SILVA SANTANA - SP199032

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, apresentando a cópia do RG ou outro documento de identificação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015817-74.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LUIZ DAMASCENO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO GONCALVES MONTEMURRO - SP216155

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015873-10.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GOMES DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA DE ARAUJO - SP350221, CHARLES GONCALVES PATRICIO - SP234608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o autor para que regularize a representação processual, trazendo aos autos a procuração atualizada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003783-72.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO AUGUSTO MALTA DECOURT

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, **com urgência** de eventual erro material.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015769-18.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEVIL BONACHELA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000773-42.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA XAVIER DOS SANTOS URIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015853-19.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERNAND DUARTE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o autor para que regularize a representação processual, trazendo aos autos a procuração atualizada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015855-86.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAEL ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEVI CORREIA - SP309052

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002973-92.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIA MARIA CERVENKA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 43714933: vista às partes.

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009828-87.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO GALINDO

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia **legível** da contagem de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício n.º 42/182.858.411-5, em nome do Sr. GERALDO GALINDO, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 05/05/1975 a 20/10/1977 e de 12/04/1978 a 06/03/1984, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015834-13.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIR APARECIDO CRISPIN

Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da redistribuição.

2. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000118-09.2021.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON IGNACIO PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015884-39.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO LOURENCO DE MELLO

Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA DE ARAUJO - SP350221, CHARLES GONCALVES PATRICIO - SP234608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, apresentando a cópia do comprovante de endereço atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005244-79.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: A. B. C. X.
REPRESENTANTE: ALINE DA SILVA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 43546728: vista às partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009304-90.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDO DONIZETI CABRAL

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VITAL DOS SANTOS - SP407694, FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanado o erro material, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Presente o erro material na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos da parte autora, devendo-se fazer constar:

"(...)

No caso dos autos, os documentos de ID 36183158 – pág. 14, 15, 16, 17 e 44 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/11/1971 a 03/05/1976 – na empresa Silvio da Costa Melo & Cia. Ltda., de 20/05/1976 a 11/03/1977 – na empresa Tecnoforjas S/A, de 17/01/1979 a 02/05/1979 – na empresa Metalúrgica Vera Industria e Comercio Ltda., de 21/08/1979 a 03/02/1983 – na empresa Soumar Indústria e Comércio de Peças Ltda., de 09/04/1983 a 09/05/1983 – na empresa Liricos Transportes Turísticos Ltda., de 01/09/1983 a 06/04/1984 – na empresa Muck Maq Ind. Com. Máquinas Ltda., e de 01/07/2002 a 14/10/2009 – na empresa Kaiku Industria de auto Peças Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, para reconhecer como especial o período laborado de 01/11/1971 a 03/05/1976 – na empresa Silvio da Costa Melo & Cia. Ltda., de 20/05/1976 a 11/03/1977 – na empresa Tecnoforjas S/A, de 17/01/1979 a 02/05/1979 – na empresa Metalúrgica Vera Industria e Comercio Ltda., de 21/08/1979 a 03/02/1983 – na empresa Soumar Indústria e Comércio de Peças Ltda., de 09/04/1983 a 09/05/1983 – na empresa Liricos Transportes Turísticos Ltda., de 01/09/1983 a 06/04/1984 – na empresa Muck Maq Ind. Com. Máquinas Ltda., e de 01/07/2002 a 14/10/2009 – na empresa Kaiku Industria de auto Peças Ltda., bem como determinar que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (22/09/2012 – ID 36183158 – pág. 243).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5009304-90.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: APARECIDO DONIZETI CABRAL

NB 42/161.929.823-3

DIB 22/09/2012

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 01/11/1971 a 03/05/1976 – na empresa Silvio da Costa Melo & Cia. Ltda., de 20/05/1976 a 11/03/1977 – na empresa Tecnoforjas S/A, de 17/01/1979 a 02/05/1979 – na empresa Metalúrgica Vera Industria e Comercio Ltda., de 21/08/1979 a 03/02/1983 – na empresa Soumar Indústria e Comércio de Peças Ltda., de 09/04/1983 a 09/05/1983 – na empresa Liricos Transportes Turísticos Ltda., de 01/09/1983 a 06/04/1984 – na empresa Muck Maq Ind. Com. Máquinas Ltda., e de 01/07/2002 a 14/10/2009 – na empresa Kaiku Industria de auto Peças Ltda., bem como determinar que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (22/09/2012 – ID 36183158 – pág. 243)."

Ante o exposto, dou **provimento** aos embargos para sanar o erro material antes apontado pela parte autora.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela, nos termos desta sentença.

P.I.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015796-98.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DE PAULA SOUZA - SP268328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000289-97.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073, OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, IRENE DA ROCHA

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da corré, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017196-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HERCULES LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou o deferimento do benefício n.º 41/196.855.365-4, em nome do Sr. HERCULES LEMOS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000217-76.2021.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDINO LUIZ SANTANNA MOTTER BORBA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LUIZ CHACON BORBA - SP313460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015742-35.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIETE PAULINO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014155-75.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARMELA LANZA FIUMARA

Advogado do(a) AUTOR: AURELIO FIUMARA - SP439587

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 43604603/43604632: Recebo como emenda à inicial.

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013609-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGOSTINHO BERTOLONI ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA LOPES DE SOUSA - SP164021

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, discorre sobre a ausência da doença incapacitante, bem como dos demais requisitos legais. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do "fundo de direito" – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num. 18001218 - Pág. 2 e 3).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 40069317 fala em incapacidade total e permanente, diagnosticando transtorno esquizoafetivo do tipo misto. Fixa o início incapacidade em 23/11/2013.

Nos termos do parágrafo 3º do Decreto 3.298/99, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, considera-se deficiência "toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano", e a incapacidade é definida como a "redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social".

Desnecessário destacar a imensa redução da capacidade de integração social da pessoa com portadora de distúrbios mentais.

A Organização Mundial da Saúde define deficiência como a ausência ou a disfunção (função que se efetua de maneira anormal) de uma estrutura psíquica, fisiológica ou anatômica.

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária (apreciável nos mesmos moldes acima), bem como a doença incapacitante de forma permanente, o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei n.º 8.213/91).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR. 1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional. 2. Presentes os requisitos à concessão do benefício. 3. Apelo provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subseqüente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R$ 58,70 (cinqüenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § º 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo NB 31/604.229.985-2 (23/11/2013 – ID Num. 18001218 - Pág. 2 e 3), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se extrai do laudo de ID Num. 40069317, observada a prescrição quinquenal.

Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência, para determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5013609-88.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: AGOSTINHO BERTOLONI ROSSI

NB: 31/604.229.985-2

DIB: 23/11/2013

RMA E RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo NB 31/604.229.985-2 (23/11/2013 – ID Num. 18001218 - Pág. 2 e 3), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se extrai do laudo de ID Num. 40069317, observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002328-04.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZILMA MAIONI MACEDO MERIDA

Advogado do(a) AUTOR: BENIGNA GONCALVES - SP251879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando não existir incapacidade laborativa. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do "fundo de direito" – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, conforme se extrai dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (ID Num. 15114159 - Pág. 37).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 29934731 não constatou incapacidade laborativa, apesar de diagnosticar doenças degenerativas como cervicalgia e lombalgia. Fixa o início doença há seis anos.

Trata-se de pessoa com 63 anos de idade no instante da prolação da sentença.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade, o nível social e cultural da parte autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Assim, dissentindo em parte da conclusão do laudo, ao qual, segundo remansosa jurisprudência, o juízo não se encontra adstrito, entendo que a incapacidade é total– já que há aqui juízo de valor que independe apenas do conhecimento técnico da medicina, mas da consideração de todos os elementos que foram antes mencionados, e que se encontram mais apropriados na lógica cognitiva do Juiz, que tem, nos autos, todos os elementos para inferir pela inviabilidade de o segurado retornar ao mercado de trabalho.

Pelos documentos médicos trazidos pela parte autora nos ID's Num. 15114157 - Pág. 14/19, 22, 23, 28/34, Num. 15114158 - Pág. 1/15, 18/23, Num. 29496440 - Pág. 3, 5/7 e Num. 29496446 - Pág. 1 confirmam o diagnóstico do laudo pericial, e é possível constatar que a doença não apresentou evolução positiva ao longo dos anos, permanecendo a incapacidade laborativa.

Em vista da natureza das moléstias que acometem o segurado, não é de se crer que ele pudesse voltar a desempenhar as atividades que exercia.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.*
>
> *1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.*
>
> *2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.*
>
> *3. Apelo provido.*
>
> *(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).*

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

> *PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.*

4. Recurso especial improvido.(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subseqüente, no que for pertinente ao caso.- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R$ 58,70 (cinqüenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.- A autarquia é isenta do pagamento de custas.- Despesas processuais devidas.- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.- Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § º 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo NB 31/606.743.890-2 (27/06/2014 - ID Num. 15114157 - Pág. 24), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se depreende do laudo pericial de ID Num. 29934731 e documentos médicos de ID's Num. 15114157 - Pág. 14/19, 22, 23, 28/34, Num. 15114158 - Pág. 1/15, 18/23, Num. 29496440 - Pág. 3, 5/7 e Num. 29496446 - Pág. 1, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência, para determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5002328-04.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ZILMA MAIONI MACEDO MERIDA

ESPÉCIE: 31/606.743.890-2

DIB: 27/06/2014

RMA E RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo NB 31/606.743.890-2 (27/06/2014 - ID Num. 15114157 - Pág. 24), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se depreende do laudo pericial de ID Num. 29934731 e documentos médicos de ID's Num. 15114157 - Pág. 14/19, 22, 23, 28/34, Num. 15114158 - Pág. 1/15, 18/23, Num. 29496440 - Pág. 3, 5/7 e Num. 29496446 - Pág. 1, observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021023-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARALUCIA ESCUDERO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência física. Alega a parte autora que se fosse computado todo o tempo comum por ela trabalhado e admitida sua deficiência pelo INSS, teria direito ao benefício.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a que os requisitos necessários à obtenção do benefício não foram preenchidos, pugnando pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito da demanda, observe-se o seguinte:

No que diz respeito ao trabalho como empregado, a jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confiram-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55 , par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectio. 5 - Verba honorária reduzida para R$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduziar honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como conseqüência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rurícola -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam "rastros" documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confiram-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL**1. COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUIZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. **1- A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO.** 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar do tempo trabalhado constante da carteira profissional de ID 13174113 – pág. 6, laborados de 01/11/1985 a 24/10/1987 – para Cássio Luiz Miura, e de 06/11/1998 a 20/09/1999 – para Edson José de Almeida.

Em relação ao direito ao benefício - aposentadoria por tempo de serviço da pessoa com deficiência -, basta, na forma do art. 3º da Lei Complementar n.º 142/2013, constatar-se que:

Art. 3o É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II – aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID 37170527 atesta que a parte autora é portadora de deficiência de grau leve desde o nascimento.

Somado o tempo de serviço reconhecido administrativamente pelo INSS (ID19142871 – pág. 4), com os períodos ora admitidos, resulta que a parte autora laborou por 28 anos, 09 meses e 18 dias, tendo cumprido o tempo mínimo de contribuição para a deficiência de grau leve, que é de 28 anos.

Portanto, presentes os requisitos, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, nos termos dos arts. 3º da Lei Complementar n.º 142/2013 e art. 70 – B do Decreto nº 8.145/2013.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer os períodos comuns laborados de 01/11/1985 a 24/10/1987 – para Cássio Luiz Miura, de 06/11/1998 a 20/09/1999 – para Edson José de Almeida bem como condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, a partir da data do requerimento administrativo (28/07/2017 – ID 13174113 – pág. 18).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5021023-40.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: MARALUCIA ESCUDERO

DIB: 28/07/2017

NB: 42/183.294.873-8

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos comuns laborados de 01/11/1985 a 24/10/1987 – para Cássio Luiz Miura, de 06/11/1998 a 20/09/1999 – para Edson José de Almeida bem como condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, a partir da data do requerimento administrativo (28/07/2017 – ID 13174113 – pág. 18).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015826-36.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RITA CASSIA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DOMINGOS PINTO - SP73655

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018916-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANAILTON DE SOUSA MATOS

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanado o erro material, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há o erro material apontado, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

Verifica-se que o INSS revisou entendimento administrativamente, o que é admissível, e o cálculo utilizado para apurar o tempo de serviço do autor nestes autos foi o entendimento atual (ID Num. 12001382 - Pág. 47 e 48).

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

ID Num. 42928602 - Pág. 2, 3 e Num. 42928604 - Pág. 1: manifeste-se a parte autora quanto à informação da CEAB.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015726-81.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO SALZANI MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, apresentando a cópia do RG ou outro documento de identificação com fotografia, bem como cópia do comprovante de endereço, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010286-07.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOMINGOS RODRIGUES NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópias dos comprovantes dos salários de contribuição nos períodos de 07/1994 a 12/1994 e de 01/2008 a 07/2008, conforme item 8 do pedido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013137-19.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEVERINO FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Diante do Termo de Prevenção de ID, bem como pelas cópias do processo de n. 5004794-34.2020.4.03.6183 que tramitou pela ªª4 Vara Federal Previdenciária (ID Num. 41837822 e Num. 41837824), verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora.

Conforme se verifica na redação dada ao artigo 286, II do Código de Processo Civil, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Sendo assim, redistribuam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 284, inciso III do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003774-42.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE JUCIE MENDES TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID 43616197: vistas às partes o cumprimento do ofício 31/2020 e 32/2020 - Transferência Eletrônica de Valores.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.
Int.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000145-19.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MANUEL DE AMORIM - SP252503, MARCIO ALVES DE MEDEIROS - SP339734, MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP276583, LUIZ MARTINS GARCIA - SP33589, ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350, CLOVIS BEZERRA - SP271515, ADRIANO LIMA DOS SANTOS - SP231713

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o Dr. Adriano Lima dos Santos (OAB/SP231.713) para que se manifeste acerca da titularidade dos honorários sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007659-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS ALVES BARRETO - SP285300

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cumpra a parte autora devidamente o item 02 do despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, cumpra-se o tópico final do referido despacho.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010777-12.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMARILDO JOSIAS RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI RODRIGUES - SP228193

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006235-14.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGINALDO PENHA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID 43098911: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, conclusos para a apreciação dos embargos declaratórios.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008229-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIZETE DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO - SP290047

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que esclareça a divergência entre o percentual dos honorários contratuais requeridos no ID 39400891 e o indicado no contrato ID39401177, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 27 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000231-02.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HAROLDO DE SOUSA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ao SEDI para a retificação da grafia do nome da parte autora, nos termos do documento ID 40187912 - fls. 02.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004875-78.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADILSON VITURI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Torno sem efeito, por ora, o despacho ID36228139.

2. Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, **com urgência,** de eventual erro material nos cálculos apresentados pela parte autora (ID29467537).

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005427-72.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que junte aos autos o comprovante de regularidade do CNPJ da Sociedade de Advogados junto à Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011421-23.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ ALBERTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007755-09.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JEREMIAS MAXIMO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA SERODIO - SP275964

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cumpra a parte autora devidamente o item 2 da decisão retro, juntando aos autos os comprovantes de regularidade dos CPFs dos beneficiários junto à Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008465-34.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCELO JOSE NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALISSON CARLOS FELIX - SP318494

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que apresente os documentos necessários devidamente autenticados, podendo a declaração de autenticidade ser firmada pelo próprio patrono, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014940-71.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: L. D. O. S.
REPRESENTANTE: MANOEL GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAO MANGOLIN FONTANA - SP151551,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 43410726.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012087-93.1990.4.03.6183

EXEQUENTE: ROMILDA KAISER SARAIVA, RENATO FRACALOSSI, REYNALDO PIRES ARMADA, ROMEU BENEDITO DAS DORES, IOLANDA COZZOLINO ANGHINONI, ROQUE ZILLIG, RUBENS DOLCE, MAURA DE OLIVEIRA SANTOS CARDOSO, ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS CARDOSO, EDGARD DE OLIVEIRA SANTOS CARDOSO, CARLOS ALBERTO NICOLI, SONIA REGINA NICOLI DOS SANTOS, SHIRLEY CRISTINA NICOLI DOS SANTOS GUEDES, SHEILA REGINA NICOLI DOS SANTOS, ALTINO JOSE PINTINHA DOS SANTOS JUNIOR
SUCEDIDO: PEDRO RODRIGUES SARAIVA, ROQUE ANGHINONI, PERICLES CARDOSO, ROMUALDO NICOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tornem os autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003574-62.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: CLEIDE MIQUILIM ROSSETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUEZ BLANCO - SP127695, ANGEL BLANCO RODRIGUEZ JUNIOR - SP299373

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 42146015, COM O DESTAQUE CONTRATUAL.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003199-42.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO LACERDA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA MARTINS BIFFI - SP68416

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 41734991.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006283-75.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: NILZA DE FRANCA GARCIA GODOY

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 42117457.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004589-39.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA GOMES DE PAIVA - SP286452, ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 42144999.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010908-57.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FORTUNATO ALVES DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 42145757, COM O DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000273-85.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: SEVERO CAMPOS FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 42205588.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001036-55.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: NELSON DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER LOPES DE AMORIM - SP146186

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 42170400.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002248-87.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios COMPLEMENTARES, retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 42425396.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005233-92.2004.4.03.6183

SUCEDIDO: JOSE ANTONIO HENRIQUES
EXEQUENTE: MARLENE APARECIDA LUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 41666493.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001842-19.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: LILIANA SILVA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO PIRES DE ALMEIDA - SP336517, ROBERTO LUIZ - SP322233

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 39281451.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000266-20.2021.4.03.6183

IMPETRANTE: JOAO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA CIDADE DUTRA - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com o objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a ementa do julgado:

> *E M E N T A*
>
> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*
>
> *1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*
>
> *2. Conflito negativo de competência procedente.*

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1.ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo recursal da parte impetrante, ou havendo sua renúncia expressa, remetam-se os autos para sua redistribuição, com urgência.

Intime-se apenas a parte impetrante.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001940-67.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO PAULO DE SANT ANNA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

PEDRO PAULO DE SANT'ANNA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

Concedida a tramitação prioritária, postergada a apreciação do pedido de tutela para a sentença e, ainda, indeferidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinando-se o recolhimento das custas processuais. No mesmo despacho, foram solicitados esclarecimentos sobre o pedido formulado (id 28672387).

O autor emendou a inicial esclarecendo que os períodos em que pretende o reconhecimento da especialidade são: 06/03/1997 a 16/12/1998 e 17/12/1998 a 19/07/2010. Ademais, requereu a reconsideração do despacho que determinou o recolhimento de custas (id 30173216).

Foi mantido o indeferimento da gratuidade da justiça (id 31492665).

O autor recolheu as custas processuais (id 31907108 e anexos)

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 34689445), alegando prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Dada oportunidade para especificar provas, o autor nada requereu, apresentando réplica.

Indeferido o pedido, feito pelo INSS, de expedição de ofícios às empresas, nos termos do despacho de id 37055784.

O autor juntou documentos (id 37781908 e anexos).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 11/02/2020, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 11/02/2015.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)."

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n° 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*".

A Lei n° 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n° 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n° 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1° A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2° Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3° A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n° 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, <u>até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário</u>, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **<u>ao período em que as atividades foram desenvolvidas</u>**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto n° 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n° 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n° 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n° 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto n° 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n° 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a

concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 16/12/1998 e de 17/12/1998 a 19/04/2010, laborados na COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRO.

Cabe salientar que o autor recebe a aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº 160712.911-3 com DER em 19/04/2010, obtida por meio de demanda que tramitou na 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, sob o nº 0002081-55.2012.403.6183, com decisão transitada em julgado, na qual pleiteou o reconhecimento da especialidade do período de 20/07/1981 a 05/09/1997.

A decisão que aprecia o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida, nos termos do artigo 503, caput, do Código de Processo Civil/2015, operando efeitos, após o trânsito em julgado, para fora do processo, inviabilizando a alteração ou desconsideração em outras demandas, ante a natureza imutável e indiscutível da decisão não mais sujeita a recurso, na esteira do artigo 502 do Código de Processo Civil/2015.

Como foi reconhecida a especialidade do período de 01/07/1984 a 05/03/1997 na demanda anterior, tal lapso é incontroverso. Por outro lado, os períodos de 06/03/1997 a 16/12/1998 e de 17/12/1998 a 19/04/2010, cuja especialidade pleiteia na presente demanda, não foram objeto de análise naquela demanda, portanto, podem ser aqui analisados.

O autor sustenta que laborou exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts.

O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados.

Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só "(...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado." (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

Em relação aos períodos de 06/03/1997 a 16/12/1998 e de 17/12/1998 a 19/04/2010, laborados no METRO, o autor juntou o PPP de id 28202891. Nota-se que há informação de que a exposição à tensões elétricas superiores a 250 volts era intermitente. Em que pese conste o termo "intermitente", é possível depreender, pela descrição das atividades, que o contato com a eletricidade era permanente. Isso porque todas as atividades, fossem elas preventivas, corretivas ou de testes, eram realizadas nos equipamentos e instalações elétricas do METRO, ou seja, configurando habitualidade e permanência. Outrossim, há anotações de responsáveis pelos registros ambientais em todo o período. Considerando-se que a data de emissão do PPP é 11/12/2009, somente até tal data pode ser reconhecida a especialidade. Logo, reconheço, como atividade especial, os períodos de **06/03/1997 a 16/12/1998 e de 17/12/1998 a 11/12/2009.**

Por fim, à mingua de documento que comprove a especialidade do lapso de 12/12/2009 até a DER, este deve ser mantido como tempo comum.

Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os com o outro período especial reconhecido judicialmente, excluídos eventuais períodos concomitantes, constata-se que o autor, até a DER, em 19/04/2010, totaliza 25 anos, 05 meses e 11 dias de tempo especial, suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 19/04/2010 (DER)	Carência
METRO	01/07/1984	05/03/1997	1,00	Sim	12 anos, 8 meses e 5 dias	153
METRO	06/03/1997	16/12/1998	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 11 dias	21
METRO	17/12/1998	11/12/2009	1,00	Sim	10 anos, 11 meses e 25 dias	132
Até a DER (19/04/2010)	**25 anos, 5 meses e 11 dias**			**306 meses**	**54 anos e 7 meses**	

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo os períodos especiais de 06/03/1997 a 16/12/1998 e de 17/12/1998 a 11/12/2009,** e somando-os ao lapso já computado administrativamente, converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, num total de 25 anos, 05 meses e 11 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 19/04/2010, **respeitada a prescrição quinquenal**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2010, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em relação à correção monetária da verba honorária, em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Diante da sucumbência mínima da parte autora condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso (s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: PEDRO PAULO DE SANT'ANNA; Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (42) e conversão em aposentadoria especial (46); NB: 160.712.911-3; DIB: 19/04/2010, com efeitos financeiros a partir de 19/04/2015, ante a prescrição quinquenal; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 16/12/1998 e de 17/12/1998 a 11/12/2009.

P.R.I.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003258-83.2015.4.03.6301

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA - SP172541

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 44127080).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003568-55.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS FABOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 44136059).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007403-51.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MATILDE JUDITE FERRO PASSADOR
SUCEDIDO: HORLEI PASSADOR

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012456-52.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO QUINTILHO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Atente-se a CEAB/DJ a que deverá informar a este Juízo caso o EXEQUENTE já esteja recebendo benefício concedido administrativamente, tendo em vista a necessidade de prévia opção pelo EXEQUENTE.

Int.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003481-90.2001.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DENALDO CARDOSO DE SA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, não obstante o despacho de ID 40225045- Pág. 38, verifico que não há comprovação nos autos acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Dessa forma, notifique-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se houve o devido cumprimento da obrigação de fazer ou, em sendo o caso, cumpra os exatos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Int.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014684-94.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON TOKUZIN SHIMABUCO

Advogado do(a) AUTOR: SUIANE APARECIDA COELHO PINTO - SP282724

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja controvérsia ("item 7.1", de ID Num. 42817473 - Pág. 9).

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009191-37.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALDA DA CONCEICAO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES SOARES - SP299898

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006907-90.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MYRNA YARA DE SOUSA RIBEIRO ATTILIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013559-91.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KAROLINE FELIX SOARES - SP445023, DANIELA MICHAEL GONCALVES - SP444866

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID Num. 43936430: Nada a apreciar, tendo em vista a decisão que declinou a competência para uma das Varas Cíveis.

No mais, cumpra a Secretaria a decisão de ID Num. 41988771.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001982-46.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON MARIA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008494-89.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ONOFRE GARBELOTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, não obstante a concessão de tutela antecipada conforme ID 40751047 - Pág. 184, verifico que não há comprovação nos autos acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Dessa forma, notifique-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se houve o devido cumprimento da obrigação de fazer ou, em sendo o caso, cumpra os exatos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Atente-se a CEAB/DJ a que deverá informar a este Juízo caso o EXEQUENTE já esteja recebendo benefício concedido administrativamente, tendo em vista a necessidade de prévia opção pelo EXEQUENTE.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007024-49.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERPINO RUFINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Não obstante o teor do despacho de ID 40100725, verifico que o pedido da parte autora de ID 40221704 não foi apreciado. Assim, indefiro também o pedido de expedição de ofício formulado pela parte autora, tendo em vista que cabe à parte interessada diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

No mais, esclareça a parte autora a pertinência da modalidade de prova requerida ao ID 40221704 - Pág. 02.

Esclareça ainda a parte autora, no mesmo prazo, o pedido de desentranhamento da petição de ID 35619198, tendo em vista se tratar da contestação.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008869-56.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ BRAZ DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Por ora, verificado que na procuração do exequente de ID 36861406 - Pág. 25 não consta os poderes expressos para o patrono RECEBER E DAR QUITAÇÃO, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de novo instrumento procuratório onde constem também os poderes acima mencionados.

Após, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008397-18.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON MENDES IBIAPINO

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 42455924 - Pág. 07: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Tendo em vista o pedido constante do item "c" de ID 42455924 - Pág. 08, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de 03 (três) endereços para intimação.

No mais, dê-se vista ao INSS da documentação retro juntada pela parte autora para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003861-88.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTENOR SANDO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003938-68.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAERCIO ANTONIO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).
Ressalto que os cálculos do exequente, bem como demais pedidos da petição de ID 43629181 e ss. serão analisados oportunamente.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008647-51.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLENE DAS DORES MUFALO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002929-37.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITO PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018782-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO PROENCA DE GOIS FILHO - SP284782

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 41813760: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento do despacho de ID 40430083 devendo, para isso:

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 38733358 e 38733098.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001046-89.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DORGIVAL PEREIRA DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000139-95.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELITO MENEZES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BERAHA - SP273230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (outros casos).

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000839-92.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERA BERNARDO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 41875746 - Pág. 03: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar união estável e/ou dependência econômica.

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a complementação da qualificação da testemunha **AURELITA DOS SANTOS** (27338936 - Pág. 08) informando seu endereço completo.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002418-88.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JACKSON LIMA DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Não obstante a resposta da CEAB/DJ ao ID ID 40619963 - Pág. 150/151 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, NOTIFIQUE-SE novamente a CEAB/DJ, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os EXATOS termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Int. Cump.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008720-28.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DE LIMA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Não obstante a manifestação retro, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias cumpra integralmente o despacho de ID 39622533.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010689-42.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS FELISBINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 41290001: Tendo em vista o requerimento de destaque de honorários contratuais pela PARTE EXEQUENTE, e verificado que no contrato de prestação de serviços de ID 41990744 não consta assinatura do contratado, tem-se por inviável o referido destaque.

Deste modo, oportunamente, o oficio requisitório referente ao valor principal será expedido sem o destaque da verba honorária contratual.

Por sua vez, no que concerne à expedição da verba honorária sucumbencial em nome da Sociedade de Advogados, indefiro o pedido, vez que verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia.

Assim, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003896-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMELIA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002123-07.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HERADIO DE ASSIS FILHO, IDIO PEDROSO, IRINEU ROSA DE OLIVEIRA, MARIA UMECO SAKURAI
SUCEDIDO: HOSSID SAKURAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Primeiramente, no que se refere ao pedido de destaque dos honorários contratuais de ID 22654393, verifico que não obstante a manifestação de ID 36737007, não foram juntados aos autos os contratos de prestação de serviços advocatícios referentes aos exequentes HERADIO DE ASSIS FILHO, IDIO PEDROSO e IRINEU ROSA DE OLIVEIRA, o que inviabiliza a expedição dos ofícios requisitórios com destaque da referida verba.

No mais, verificado no ID 35665272 o indicativo de ocorrência de prevenção, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do processo 00057239020144036304, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

No mesmo prazo acima, providencie a PARTE EXEQUENTE a juntada aos autos de documento com foto em que conste a data de nascimento do exequente IRINEU ROSA DE OLIVEIRA, tendo em vista que o acostado no ID 12340729 - Pág. 69 se encontra ilegível.

Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios referentes aos exequentes supramencionados, bem como para oportuna deliberação acerca dos valores devidos à exequente MARIA UMECO SAKURAI e à título de honorários sucumbenciais.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004811-70.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência ao INSS da documentação retro juntada pela parte autora para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007538-02.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE BARBOSA DE LIMA SANTOS, ANDERSON DE LIMA SANTOS, JEFFERSON DE LIMA SANTOS, HERNANDES DE LIMA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALAIR DE BARROS MACHADO - SP206867
Advogado do(a) AUTOR: ALAIR DE BARROS MACHADO - SP206867
Advogado do(a) AUTOR: ALAIR DE BARROS MACHADO - SP206867
Advogado do(a) AUTOR: ALAIR DE BARROS MACHADO - SP206867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009385-08.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DAS GRACAS FAUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Atente-se a CEAB/DJ a que deverá informar a este Juízo caso o EXEQUENTE já esteja recebendo benefício concedido administrativamente, tendo em vista a necessidade de prévia opção pelo EXEQUENTE.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005482-57.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ENIO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003144-13.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON TESTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009972-59.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO SERAFIM GODINHO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Atente-se a CEAB/DJ a que deverá informar a este Juízo caso o EXEQUENTE já esteja recebendo benefício concedido administrativamente, tendo em vista a necessidade de prévia opção pelo EXEQUENTE.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006201-75.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RITA ROSA PLACIDO

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Determino a realização de Estudo Social. Para o ato, nomeio como perita a Assistente Social, **ADRIANA ROMÃO SIQUEIRA**, CRESS/SP nº 46.952, arbitrando os honorários periciais em R$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas PARTES no prazo de 05 (cinco) dias.

No intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, a senhora Assistente Social para a elaboração de estudo social deverá responder aos seguintes quesitos:

a) documento de identidade do autor: filiação, número e data de nascimento;

b) bens: se possui bens móveis ou imóveis: descrição do local onde reside e quanto paga de aluguel, se for o caso;

c) meios para sobreviver/trabalho: especificar;

d) pensão do INSS ou qualquer outro órgão: se a autora recebe qualquer benefício ou outra pessoa de sua família que resida com ela;

e) família: detalhar família próxima (pais, irmãos e filhos);

f) ajuda financeira da família;

g) saúde: relatar o que viu e o que foi referido por outras pessoas, indicando a fonte.

Designo o dia 08/02/2021, às 09:30 horas, para a realização do estudo socioeconômico a ser realizada pela **Dra. ADRIANA ROMÃO SIQUEIRA** na residência da parte autora sito a Rua Antônio Venosa, nº 150 – casa 01, Cidade Tiradentes - CEP: 08471560 - São Paulo/SP.

A senhora perita terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) DA PERÍCIA DESIGNADA.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002204-19.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MOISES FAUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, não obstante a concessão de tutela antecipada conforme ID 41033695 - Pág. 136, verifico que não há comprovação nos autos acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Dessa forma, notifique-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se houve o devido cumprimento da obrigação de fazer ou, em sendo o caso, cumpra os exatos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (outros casos).

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023955-62.2014.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO AJANEU LUCIANO

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, não obstante a concessão de tutela antecipada conforme ID 40782923 - Pág. 167, verifico que não há comprovação nos autos acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Dessa forma, notifique-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se houve o devido cumprimento da obrigação de fazer ou, em sendo o caso, cumpra os exatos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000644-18.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALECIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, não obstante a concessão de tutela antecipada conforme ID 41031729 - Pág. 19, verifico que não há comprovação nos autos acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Dessa forma, notifique-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se houve o devido cumprimento da obrigação de fazer ou, em sendo o caso, cumpra os exatos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Atente-se a CEAB/DJ a que deverá informar a este Juízo caso o EXEQUENTE já esteja recebendo benefício concedido administrativamente, tendo em vista a necessidade de prévia opção pelo EXEQUENTE.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006216-52.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO TEODORO SERAFIM FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, não obstante a concessão de tutela antecipada conforme ID 41050387 - Pág. 15, verifico que não há comprovação nos autos acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Dessa forma, notifique-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se houve o devido cumprimento da obrigação de fazer ou, em sendo o caso, cumpra os exatos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005702-36.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DULCE IGNES SOTTOVIA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005320-28.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA REGINA SOARES MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032, RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015356-05.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALICE YOUKO KONNO DOI

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE BATISTA DA SILVA - SP435926, WEVERTON RUENGON DOS SANTOS - SP435989

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Com relação ao pedido do item '4', de ID Num. 43399705 - Pág. 15: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015361-27.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARNALDO PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

ID Num. 43401698 - Pág. 13: indefiro o pedido para que o réu apresente o processo administrativo do autor, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013342-56.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CHANDU BATISTA VICTORINO

Advogados do(a) AUTOR: IRIS CORDEIRO DE SOUZA - SP321080, JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006620-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO RAIMUNDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004686-32.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GREGORIO PERES SERVIGNANI

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014671-95.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IRACI BRASSO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

IMPETRADO: CHEFE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID Num. 43835742: Nada a apreciar, tendo em vista a decisão que declinou a competência para uma das varas cíveis.

No mais, cumpra a secretaria a decisão de ID Num. 42985456.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014882-68.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANUEL CARLOS PINTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRE FERREIRA CANABAL - SP189734

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a certidão de ID 40787061, manifeste-se o patrono se fará opção pela manutenção do benefício concedido administrativamente, e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito, ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças, conforme determinação constante do acórdão de ID 23890464 - Pág. 25/40, que afasta o direito à execução dos valores atrasados oriundos do benefício concedido na via judicial caso ocorra opção pela manutenção do benefício concedido na esfera administrativa.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000768-27.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RONALDO DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o teor da decisão retro proferida nos autos do Agravo de Instrumento Nº 5028782-43.2019.4.03.0000 e a certidão de trânsito em julgado da mesma, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005133-88.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLEUMA BINATO

Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES SOARES - SP299898

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001319-70.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA LUCIA DE MOURA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE MOURA MOREIRA - SP344105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial e esclarecimentos de ID's Num. 38917168 e 40775568, bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.

No mais, dê-se ciência ao INSS acerca dos esclarecimentos de ID Num. 40775568 para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, bem como para especificar outras provas que pretende produzir.

Após, venham conclusos, inclusive, para apreciação do pedido de esclarecimentos do réu constante do ID Num. 42322196, pág. 10.

Int.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial e esclarecimentos de ID's Num. 38917168 e 40775568, bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.

No mais, dê-se ciência ao INSS acerca dos esclarecimentos de ID Num. 40775568 para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, bem como para especificar outras provas que pretende produzir.

Após, venham conclusos, inclusive, para apreciação do pedido de esclarecimentos do réu constante do ID Num. 42322196, pág. 10.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001185-77.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) constantes do ID Num. 38225309, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir além das constantes dos autos.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009245-39.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DEBORA ZAGO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) constantes do ID Num. 39735494, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir além das constantes dos autos.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013521-79.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVANILDA LIDORIO DE AZEVEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - SANTOS/SP

D E S P A C H O

ID Num. 43757717: Nada a apreciar por este juízo, tendo em vista a decisão que declinou a competência para uma das varas cíveis.

No mais, cumpra a Secretaria a decisão de ID Num. 41818467.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008869-19.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO RODRIGUES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006104-75.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SEVERINO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011348-82.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID Num. 41740980: O pedido de suspensão do feito será, oportunamente, apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011812-09.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIEL SOUZA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015738-32.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Primeiramente, mantenho os termos do despacho de ID 39365970 no que se refere ao pedido de prova pericial.

No mais, em relação ao pedido de expedição de ofício, razão, em parte, assiste à parte autora, tendo em vista a comprovação das diligências realizadas somente nas empresas BRINKS, URUBUPUNGÁ e SAMBAIBA. Assim, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se mantem o interesse na expedição de ofício às empresas indicadas no item "e" de ID 33521211 - Pág. 11, devendo, neste caso, também comprovar as diligências realizadas junto às empresas VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS e VIAÇÃO CACHOEIRA.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004450-53.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO BRUNO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003416-43.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIMAS COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009253-79.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO FERREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID Num. 42593711: O pedido de suspensão do feito será, oportunamente, apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007702-64.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMAR DE DEUS BUENO

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003906-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIANA MASCARELLO ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM - SP215398

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Por ora, intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias cumpra o determinado no quinto parágrafo do despacho de ID 37315678.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004348-31.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALTAIR CARVALHAIS COELHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008238-75.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALFREDO RIBEIRO DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 42128588: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

No mais, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de novos documentos.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009312-67.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO EVANGELISTA GOMES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 39542512 - Pág. 20: Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pelo INSS, tendo em vista que cabe à parte interessada diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Assim, defiro ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

No silêncio, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008138-23.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ROBERTO ROCHA DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO - SP225773

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 39387530 - Pág. 10: Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pelo INSS, tendo em vista que cabe à parte interessada diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Assim, defiro ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

No silêncio, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012380-25.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUZANA PUGLIESI MARTINS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID Num. 42428934: O pedido de suspensão do feito será oportunamente apreciado.

ID Num. 41199017: Manifeste-se o réu acerca do aditamento, no prazo de 15 (dias), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010939-09.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410, LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011018-85.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009035-51.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO LUIZ QUEIROZ NEGREIRO

Advogados do(a) AUTOR: MAURO TAVARES CERDEIRA - SP117756, HELLEN OLIVEIRA DA SILVA - SP404098

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID Num. 40863487: O pedido de suspensão do feito será, oportunamente, apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008524-58.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDVALDO RAMOS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547, ADRIANA PERIN LIMA - SP272012

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir.

Após, venham os autos conclusos, inclusive, para apreciação da petição da parte autora constante do ID Num. 40985362.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009936-19.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

RECONVINTE: JOSE MARIO BEZERRA

Advogado do(a) RECONVINTE: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010915-78.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008237-90.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERMISON JOSE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora cumprir a determinação constante da decisão de ID Num. 40676541, juntando a cópia integral do processo administrativo NB nº 32/140.063.631-8.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010676-74.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BERNABE FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011401-63.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILZA ROSA MORAES

Advogado do(a) AUTOR: LILIANE REGINA DE FRANCA - SP253152

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID Num. 42343224: O pedido de suspensão do feito será, oportunamente, apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003670-16.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008636-22.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: ORLANDO SOUZA DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora cumprir a determinação constante da petição de ID Num. 40678738, juntando aos autos a cópia integral do processo administrativo NB nº 32/140.215.508-2.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011218-92.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA LUCIA RODRIGUES DA SILVA SANGUINI

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005124-31.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NATHALIA MARTINS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009674-69.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO ROGERIO GUARNIERI

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAVALCANTE DO PRADO - SP268183

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008523-68.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS DALBON PIERETTI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009195-76.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RONALDO VIEIRA BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID Num. 42970819: O pedido de suspensão do feito será, oportunamente, apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009290-09.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO ALBERTO ROSSIN

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO HERCULANO DA COSTA - SP426845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009476-32.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAURO FIALHO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: NILSON DE CARVALHO PINTO - SP347366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009299-68.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILZA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004889-64.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARINEUZA LOPES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005907-57.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ABILIO BORTOTTI

Advogado do(a) AUTOR: IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Por ora, tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995, diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se mantém os termos da petição de ID 36809798.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001459-41.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO ROGERIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID Num. 40918744: O pedido de antecipação de tutela será novamente apreciado quando da prolação da sentença.

No mais, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019181-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOEL CHAGAS PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a juntada da documentação retro, dê-se vista dos autos ao MPF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para verificação da necessária intervenção no feito e manifestação acerca da eventual regularização processual.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação da petição de ID 26763654.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013740-29.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FELISBERTO QUEIROZ BISPO

Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial constante do ID Num. 38224833, bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.

No mais, indefiro o pedido de esclarecimentos do réu na forma como requerida na contestação (ID Num. 42872694 - Pág. 6), uma vez que não houve a demonstração dos pontos omissos que pretende sejam esclarecidos, ou da inexatidão da conclusão do laudo que pretende seja corrigida. Tampouco formulou quesitos suplementares para complementação do laudo.

Assim, intime-se o INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias também especifique outras provas que pretende produzir, bem como para apresentar os quesitos suplementares que pretende sejam respondidos pela perita para fins de esclarecimento do laudo pericial, se for de seu interesse.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009725-80.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO HENRIQUE DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001851-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO MOTA DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência ao INSS da documentação retro juntada pela parte autora para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005500-17.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADILSON OLIVEIRA BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência ao INSS da documentação retro juntada pela parte autora para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

ID 41949411: Nada a decidir, tendo em vista se tratar de reiteração de pedido já apreciado, conforme despacho de ID 40511905.

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016399-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RONALDO ETELVINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID Num. 40981185: Nada a apreciar com relação ao pedido de designação de nova perícia, uma vez que tal pedido já foi objeto de apreciação nos despachos de IDs 30506622 e 34299065, os quais ficam mantidos por seus próprios fundamentos.

No mais, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013935-14.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ZENILDA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS TARTALIONI BARBOSA - SP421441, TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID Num. 42104080: O pedido de antecipação de tutela será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Ressalto que a perícia já fora realizada, conforme laudo de ID Num. 38219448.

No mais, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011013-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RINALDO GRANGEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, MARCIO ALVES DE MEDEIROS - SP339734, CLOVIS BEZERRA - SP271515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a manifestação retro da parte autora, à Secretaria para as devidas providências acerca da designação das perícias nas empresas VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA e MOBIBRASIL TRANSPORTES DIADEMA LTDA.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003849-47.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAVI DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000263-65.2021.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JASSON CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO - SP367832

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA VILA MARIANA - SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009301-43.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO DO MONTE PINTO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Não obstante as razões da parte autora de ID 41132010, uma vez o julgado pelo STJ, no tema 1031 poderá refletir na apreciação do pedido do autor, em eventual posicionamento contrário por essa Magistrada, mantenho os termos da decisão de ID 39956056.

Cumpra a Secretaria o tópico final daquela decisão, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até o trânsito em julgado do Tema 1031.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001692-65.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOMAR GONCALVES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RAYMUNDI - SP238557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

JOMAR GONÇALVES RODRIGUES, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento Ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de um período de trabalho como exercido em atividades especiais, com conversão em tempo comum, de um período como contribuinte individual, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 12942979 - Pág. 86, determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição/documentos id. 12942979 - Pág. 90/96.

Pela decisão id. 12942979 - Pág. 97, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação.

Contestação com extratos no id. 12942979 - Pág. 103/122, na qual o réu traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 12942979 - Pág. 113, intimado o autor à réplica, e às partes, à especificação de provas. Réplica id. 12942979 - Pág. 115/119 e petição da parte autora id. 12942979 - Pág. 120.

Decisão id. 12942979 - Pág. 121, que indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal e determinou a conclusão dos autos para sentença.

Sentença id. 12942979 - Pág. 126/132, que julgou o pedido parcialmente procedente. A parte autora apelou no id. 12942979 - Pág. 139/151. Sobreveio o v. acórdão id. 12942979 - Pág. 160/165, que, de ofício, anulou a sentença recorrida, para determinar a produção de prova pericial.

Com o retorno dos autos, decisão id. 14643740, intimando as partes a informar o local a ser realizada a perícia. Petições do autor nos id´s 15204636, 17202925 e 18425504.

Decisão id. 20461746, que determinou a expedição de ofício à Comgás. Resposta juntada no id. 22556113. Laudo pericial acostado no id. 31713579.

Intimadas as partes do laudo, petição do autor id. 33454151. Silente o réu.

Decisão id. 37773769, que indeferiu o pedido de realização de nova perícia e determinou a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "*direito à contagem de tempo de serviço"* é diverso do *"direito à aposentadoria"*. Na esfera previdenciária, 'direito adquirido' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam:

a) *contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*

b) *contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*

c) *um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

E para a aposentadoria proporcional:

a) *contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) *um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.*

O autor formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em **21.08.2014 – NB 42/171.237.643-5** –, assinalando que, se pelas regras gerais, na data do requerimento administrativo, **não** preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição id. 12942979 - Pág. 68, até a DER somados 30 anos, 06 meses e 21 dias, restando indeferido o benefício (id. 12942979 - Pág. 72/73).

Nos termos do pedido inicial e emenda id. 12942979 - Pág. 90/91, pretende o autor estejam afetos à controvérsia o lapso trabalhado de **01.10.1987 'até a presente data'** ('COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS'), como exercido em atividades especiais, e o período de **09/1983 a 04/1986**, como contribuinte individual. Desde já se frisa, contudo, que o último período deve ter a data final delimitada à DER – 21.08.2014. Período posterior não se insere nesta ação, porque não abarcado pela DER ou sequer objeto de eventual prévio pleito administrativo - concessório ou revisional - de reafirmação.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição de agentes químicos e/ou biológicos, seja quando há o agente nocivo ruído sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS8030 e laudo pericial (ou, conforme a situação, Perfil Profissiográfico Previdenciário) – contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da mantença ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Para o período de **01.10.1987 a 21.08.2014** ('COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS'), o autor traz o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) id. 12942979 - Pág. 19/20, referente ao intervalo de 01.10.1987 a 31.05.1989; o PPP id. 12942979 - Pág. 21/22, referente ao intervalo de 01.06.1989 a 30.08.1998, o PPP id. 12942979 - Pág. 23/24, referente ao intervalo de 01.09.1998 a 30.11.2000, e o PPP id. 12942979 - Pág. 25/27, referente ao intervalo de 01.12.2000 a 14.04.2014 (data de emissão do documento). Com relação ao período de 01.12.2000 a 14.04.2014, e, repetindo-se as razões da sentença anulada, eis que, neste ponto, não modificadas pelo v. acórdão, o PPP informa o exercício do cargo de 'Gasista de Serviços Consumidor', com a presença de 'ruído', na intensidade de 71,6 dB(a), 'umidade', 'efluentes pluviais', 'isobactéria e *nose guard*', 'sabão', 'grava e óleo', 'gás natural e mercaptanas', 'particulados sólidos' e 'desengraxante solúvel'. Com efeito, a intensidade do ruído encontra-se dentro do limite de tolerância. Por outro lado, os demais agentes não são considerados fator de risco pelos decretos que informam a matéria. Observo, por fim, a existência de EPI eficaz. Para os intervalos de 01.10.1987 a 31.05.1989, 01.06.1989 a 30.08.1998 e 01.09.1998 a 30.11.2000, os documentos informam exposição a 'ruído', na intensidade de 91 dB(a). Porém, não obstante o nível de ruído informado exceda ao limite de tolerância, os formulários indicam o fornecimento de EPI eficaz.

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, declinado, inclusive, na sentença anulada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Dessa forma, possível o cômputo do período de 01.10.1987 a 30.11.2000.

Em sede de dilação probatória, determinada pelo v. acórdão id. 12942979 - Pág. 160/165, foi realizada prova pericial junto à Comgás, consolidada no laudo id. 31713579, elaborado com base em medição realizada em 23 de março de 2020. A avaliação ambiental constatou a presença de ruído, na intensidade de 82,41 dB(a), durante todo o período. Ocorre que, ao contrário do laudo pericial em análise, levado a efeito vários anos após o fim do intervalo controvertido, o registro ambiental que informa o PPP id. 12942979 - Pág. 25/27 é contemporâneo ao trabalho (item 16.1). Assim, considerando-se não haver hierarquia entre os meios de prova, e sopesando os elementos informativos trazidos aos autos, entendo que os dados contidos no PPP devem prevalecer, eis que baseados em registros da época. Além disso, o laudo dispõe que o autor ***"exerceu atividades em área de risco, durante a manutenção em área com a presença de gás altamente inflamável"***. Não obstante, a descrição das atividades realizada nos PPP´s apresenta atribuições como '*conserto de vazamento em aparelhos instalados nas residências, estabelecimentos comerciais e industriais'* e '*trocas de medidores de gás'*. Assim, na prática, não se constata que o autor de fato tenha trabalhado em áreas de alto risco de explosão de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Não fosse isso, ainda que a CLT considere perigosa a exposição a produtos inflamáveis, eventual direito a adicional de insalubridade/periculosidade na esfera trabalhista não conduz, necessariamente, à mesma premissa no âmbito previdenciário.

No que pertine ao período como contribuinte individual – **09.1983 a 11.1986** –, e novamente repetindo as razões da sentença anulada, deve-se partir da premissa de que é da natureza do sistema da Seguridade Social a nominada solidariedade contributiva, norma constitucional, reproduzida no artigo 10, da Lei 8212/91. A sociedade, de uma forma geral, direta ou indiretamente, tem de arcar com o ônus financeiro, necessário para que o Estado possa implementar as políticas públicas, mantenedoras da seguridade social. E, sob este prisma, se o cidadão pretende estar vinculado ao sistema, deve comprometer-se com o respectivo financiamento.

Paralelamente, o fato gerador da obrigação de contribuir para a Previdência Social, como autônomo/empresário, surge no momento da filiação. Assim, antecedente necessário, no qual compreendido o período, seria não só a demonstração por parte do autor de que, já época, era filiado (obrigatório) ao sistema previdenciário, mas, também e, principalmente, o recolhimento dos valores devidos dentro do prazo e, não, extemporaneamente, na medida em que aquelas contribuições recolhidas com atraso não são consideradas para efeito de carência, nos termos do expressamente consignado pelo artigo 27, da Lei 8213/91.

No caso em análise, conforme extratos do CNIS anteriormente juntados aos autos, o autor iniciou atividade como autônomo em 01.01.1985, tendo efetuado todos os recolhimentos contributivos, de forma tempestiva, entre 01.1985 e 04.1986. Além disso, o autor junta aos autos cópia de guias de recolhimento vinculadas àquelas competências (id. 12942979 - Pág. 79/83). Dessa forma, os documentos trazidos pelo autor, e, principalmente, a prova de filiação à Previdência Social e de recolhimento de contribuições previdenciárias constante do CNIS, autoriza a averbação do período de 01/1985 a 04/1986 como contribuinte individual.

Por outro lado, para o período remanescente – 09/1983 a 12/1984 –, o autor junta aos autos cópias de guias de recolhimento contributivo (id. 12942979 - Pág. 79/83). Esses recolhimentos, contudo, não estão averbados no CNIS, mesmo porque aquele Cadastro registra o termo inicial da atividade apenas em 01/1985. Por esse motivo, o autor deveria trazer aos autos prova do exercício de atividade profissional de autônomo naquele período, tais como contrato de prestação de serviços, recibos de pagamento, comprovantes de recolhimento de tributo etc. Assim, sem prova do exercício de atividade laborativa no período, inviável o reconhecimento daquele intervalo.

Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pelo período ora reconhecido como contribuinte individual – 01.1985 a 04.1986 –, bem como a conversão do período reconhecido como em atividades especial – 01.10.1987 a 30.11.2000 –, perfazem 06 anos, 07 meses e 06 dias, que, somados aos demais períodos já considerados administrativamente, totalizam 37 anos, 01 mês e 27 dias, tempo suficiente à concessão do benefício na DER. Ficará a cargo da Administração Previdenciária o cálculo da RMI.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, referente ao cômputo do período de **01.1985 a 04.1986**, como na qualidade de contribuinte individual, e do período de **01.10.1987 a 30.11.2000** ('COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS'), como em atividades especiais, a conversão em comum, a somatória aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devido a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao **NB 42/171.237.643-5**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, **descontados os valores pagos no período,** com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo o réu sucumbido na maior parte, resultando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001930-23.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO GIMENES SALADINE

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

REGINALDO GIMENES SALADINE, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de quatro períodos como em atividades especiais, a conversão em comum, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 28992988, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 29436527.

Contestação id. 34101231, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 35768975, réplica id. 36799914.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 39117274).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito,* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "*direito à contagem de tempo de serviço"* é diverso do *"direito à aposentadoria"*. Na esfera previdenciária, 'direito adquirido' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam:

a) *contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*

b) *contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*

c) *um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

E para a aposentadoria proporcional:

a) *contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*

b) *contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e*

c) *um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.*

O autor requereu administrativamente a **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.695.626-7** em **26.03.2019**, época na qual, pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da 'idade mínima'. Feita simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, até a DER computados 30 anos, 09 meses e 13 dias (id. 28196327 - Pág. 9/12), restando indeferido o benefício (id. 28196327 - Pág. 17/18).

Nos termos da inicial, o autor pretende o cômputo dos períodos de **06.08.1991 a 24.08.1993** ('TRACO TRANSPORTE E RECICLAGEM DE ACO LTDA'), **03.01.1994 a 21.07.1995** ('TRACO TRANSPORTE E RECICLAGEM DE ACO LTDA'), **01.02.1996 a 03.12.1996** ('TRACO TRANSPORTE E RECICLAGEM DE ACO LTDA') e **03.12.2001 a 05.12.2008** ('SANTA ROSA COMERCIO E INDUSTRIA DE METAIS LIMITADA'), como em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da mantença ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com relação aos períodos de **06.08.1991 a 24.08.1993**, **03.01.1994 a 21.07.1995** e **01.02.1996 a 03.12.1996**, todos em 'TRACO TRANSPORTE E RECICLAGEM DE ACO LTDA', o autor junta os DSS8030 id. 28195697 - Pág. 3/5, expedidos em 07.07.2003, que informam o exercício do cargo de 'motorista de caminhão', com exposição a 'intempérie de tempo' (que não é considerada fator de risco pelos decretos que regulam a matéria). Da análise da prova documental produzida, verifica-se a possibilidade de enquadramento dos períodos, **até 28.04.1995**, pelo cargo de 'motorista', atividade que encontra previsão pelo Código 2.4.4, do Decreto 53.831/64 ou Código 2.4.2 do Decreto 83.080/79. Contudo, a partir da vigência da Lei 9032/95, necessária também a elaboração de laudo técnico, conforme já mencionado. À míngua desse documento, inviável o enquadramento do intervalo subsequente.

Para o período de **03.12.2001 a 05.12.2008** ('SANTA ROSA COMERCIO E INDUSTRIA DE METAIS LIMITADA'), o autor junta o PPP id. 28195697 - Pág. 6/7, emitido em 03.03.2018, que informa o exercício dos cargos de 'motorista' e de 'motorista carreteiro', com exposição a 'ruído', na intensidade de 84,3 dB(a). Verifica-se, porém, que o nível de ruído informado se encontra dentro do limite de tolerância, motivo pelo qual incabível o enquadramento.

Destarte, dada a descrita situação fática, a conversão dos períodos ora reconhecidos como especiais perfaz 01 ano, 04 meses e 05 dias, que, somado ao tempo já reconhecido administrativamente, totaliza 32 anos, 01 mês e 18 dias, tempo insuficiente à concessão do benefício na DER, ficando resguardado o direito do autor à averbação dos períodos ora reconhecidos como especiais junto ao **NB 42/188.695.626-7**.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer ao autor direito à averbação dos períodos de **06.08.1991 a 24.08.1993** e de **03.01.1994 a 28.04.1995**, ambos em 'TRACO TRANSPORTE E RECICLAGEM DE ACO LTDA', como exercidos em atividade especiais, a conversão em tempo comum, devendo o INSS proceder à somatória aos demais períodos já computados administrativamente, afeto ao **NB 42/188.695.626-7**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009665-10.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON SILVA ROCHA - SP314461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017545-87.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SILVA FRANCISCO

Advogados do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

JOSE SILVA FRANCISCO, qualificado nos autos, propõe "*Ação de Concessão de Aposentadoria Especial"*, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento do período de 17.09.1990 a 06.12.2017 ("TAM - TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS LTDA.") como exercido em atividade especial, a condenação do Réu à concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo – 28.09.2018 e o consequente pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Documentos anexos a inicial.

Decisão ID 27285625, na qual concedido o benefício da justiça gratuita, determinando a emenda da inicial e indeferido o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada de cópia do processo administrativo. Petição com documentos ID 27894301.

Pela decisão ID 29470712, indeferido o pedido da antecipação de tutela e determinada a citação do INSS. Petição do autor com documentos ID 29915243.

Contestação e extratos ID 32248841, na qual suscitada a prejudicial da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão ID 32260573, réplica com documentos ID 33543895, não sendo requerida a produção de outras provas. Silente o réu.

Não havendo outras provas a ser produzidas pelas partes, pela decisão de ID 34402000, intimado o réu para ciência dos documentos juntados e a conclusão dos autos para sentença.

Silente o réu. Nova petição do autor com documentos – ID 26328077. Novamente intimado o réu – decisão ID 38143156 – e, silentes as partes, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "*direito à contagem de tempo de serviço"* é diverso do *"direito à aposentadoria"*. Na esfera previdenciária, 'direito adquirido' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam:

a) *contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*

b) *contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*

c) *um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

E para a aposentadoria proporcional:

a) *contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*

b) *contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e*

***c)** um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.*

O autor vincula sua pretensão, visando a **concessão da aposentadoria especial** ao requerimento administrativo datado de **28.09.2018 - NB 46/189.102.899-2.** Nessa esteira, constata-se que à época, se pelas regras gerais, **não** possuía o requisito da 'idade mínima'. De acordo com a simulação administrativa de contagem de "*tempo especial*" não computado qualquer período, restando indeferido o benefício.

Nos termos do pedido inicial, pretende o autor o reconhecimento do lapso entre 17.09.1990 a 06.12.2017 ("TAM - TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS LTDA") como exercido em atividade especial.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da mantença ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Em relação ao período e empregadora em questão, acostados PPP's, sendo o constante do processo administrativo e ao qual delimita o período laboral sob controvérsia emitido em 06.12.2017. No referido documento (bem como nos posteriores), em comum estão as informações acerca dos vários cargos/funções exercidos a sujeição do labor a agentes nocivos químicos e ao 'ruído', em diversos níveis, todavia, somente, após 01.11.2009. Os níveis de ruído assinalados são sempre acima de 91,7dB, com registros ambientais também após 11/2009. A ambos os agentes nocivos, registrada a presença de EPI's, o que já afasta a inserção da especialidade pelos agentes químicos.

Nesse sentido, quanto ao ruído, essa Magistrada também entende que, o fornecimento de EPI eficaz, afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se de ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade dos períodos, assim como as descrições das atividades exercidas conduzem à exposição a tal agente nocivo com habitualidade e permanência. Portanto, passível o enquadramento do período de **01.11.2009 a 06.12.2017 ("TAM - TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS LTDA")**, como exercidos em atividade especial.

Destarte, o reconhecimento do descrito período não totaliza tempo suficiente a concessão do benefício, restando assegurado unicamente o direito a averbação.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de **01.11.2009 a 06.12.2017 ("TAM - TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS LTDA")**, como se exercidos **em atividade especial,** atinente ao **NB 46/189.102.899-2**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação,** proceda a averbação do período de **01.11.2009 a 06.12.2017 (“TAM - TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS LTDA”)**, como exercidos **em atividade especial - NB 46/189.102.899-2**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação para cumprimento da tutela.

P.R.I.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008482-04.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000966-33.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISAIAS RIBEIRO DOS SANTOS, IZAQUE RIBEIRO DOS SANTOS, IVETE RIBEIRO DA SILVA
SUCEDIDO: ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE GOMES TORRES PEIXOTO - SP152713-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE GOMES TORRES PEIXOTO - SP152713-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE GOMES TORRES PEIXOTO - SP152713-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Primeiramente, ante o informado na certidão de ID retro, proceda a Secretaria a exclusão dos documentos constantes em ID 40023050 (40023518 até 40025007).

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial incontroversa encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista o desfecho dos embargos à execução 0005754-51.2015.4.03.6183 e Considerando os Atos Normativos em vigor e tendo em vista terem sido expedidos Ofícios Precatórios em relação ao valor principal incontroverso, necessariamente, os valores dos saldos remanescentes no que tange aos mesmos deverão ser feitos mediante expedição de Ofícios Precatórios Complementares.

No que tange ao saldo remanescente sucumbencial, inexistindo manifestação em contrário pelo patrono, será expedido Ofício Requisitórios de Pequeno Valor - RPV para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofício Precatório para os valores que ultrapassam este limite, na data da expedição das Requisições, devendo ser considerada a soma do valor incontroverso anteriormente expedido com o valor acima descrito.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente (es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e Cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003293-16.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREIA MARIA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito.

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002911-52.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIELLA ZANATTA STELZER

Advogado do(a) AUTOR: ALEX DE SOUZA ABREU - CE27439

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.
Int.

SãO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008875-26.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CAIO HENRI DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO SCORALICK DUARTE DIAS - GO49060, CAROLINA BEATRIZ CAMPOS SILVA - GO49370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.
Int.

SãO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013651-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZILDETE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.
Int.

SãO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002083-56.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANE PITTNER MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.
Int.

SãO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006540-34.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGIANE EGIDIO CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN - SP261720, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Primeiramente, expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento ao(s) perito(s).

Tendo em vista o resultado(s) do(s) laudo(s) pericial(is), no que concerne à produção antecipada da prova pericial, cite-se o INSS.

Int.

SãO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005776-48.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LOURDES APARECIDA COLLIN

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Primeiramente, expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento ao(s) perito(s).

Tendo em vista o resultado(s) do(s) laudo(s) pericial(is), no que concerne à produção antecipada da prova pericial, cite-se o INSS.

Int.

SãO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001472-40.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO JOSE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTER TEXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA - SP177321

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.
Int.

SãO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014705-07.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RITA APARECIDA TORRESON GOMES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.
Int.

SãO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008559-81.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RONALD CONSTANTIN CONSTANTINE

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

RONALD CONSTANTIN CONSTANTINE apresenta embargos de declaração em face da decisão de ID 42010805, alegando que a mesma contém obscuridade, conforme razões expendidas na petição de ID 42438594.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração de ID 42438594. posto que tempestivos.

Não vislumbro a alegada obscuridade ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido do autor/embargante, uma vez que, ao contrário do que o mesmo alega, o Agravo de Instrumento oposto pelo INSS refere-se à decisão de acolhimento do saldo remanescente como um todo, sem menção à valor incontroverso. Ressalto, ainda, que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que a decisão embargada se baseou.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 42438594, opostos pela parte autora.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017573-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARLINDO JOSE DE MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no primeiro parágrafo do despacho de ID 32652177.

No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005889-15.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VIRGILINO PONTES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FEDERICO - SP158294, FABIO FEDERICO - SP150697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 5001302-90.2019.4.03.0000 e Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente (es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Intime-se e Cumpra-se.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000297-72.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEDROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante ao termo inicial de sua conta.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004740-71.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUAREZ FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, não obstante a concessão de tutela antecipada conforme ID 41225693 - Pág. 155, verifico que não há comprovação nos autos acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Dessa forma, notifique-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se houve o devido cumprimento da obrigação de fazer ou, em sendo o caso, cumpra os exatos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (outros casos).

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009716-19.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARMANDO MARIA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016014-66.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Atente-se a CEAB/DJ a que deverá informar a este Juízo caso o EXEQUENTE já esteja recebendo benefício concedido administrativamente, tendo em vista a necessidade de prévia opção pelo EXEQUENTE.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001489-06.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VILMA SANCHEZ PALMERO FLAQUER

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004845-24.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DOMINGOS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, não obstante a concessão de tutela antecipada conforme ID 41236050 - Pág. 101, verifico que não há comprovação nos autos acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Dessa forma, notifique-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se houve o devido cumprimento da obrigação de fazer ou, em sendo o caso, cumpra os exatos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Atente-se a CEAB/DJ a que deverá informar a este Juízo caso o EXEQUENTE já esteja recebendo benefício concedido administrativamente, tendo em vista a necessidade de prévia opção pelo EXEQUENTE.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004057-02.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDELICE MAIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 5282333), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011227-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 36666043: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3 em ID acima citado, nos autos do agravo de instrumento 5003627-04.2020.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado da mesma.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000495-22.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO PALHANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se em seus cálculos de liquidação foram observados os termos do acordo de ID 25860161 - Pág. 71, homologado no ID 25860161 - Pág. 74, procedendo à devida retificação, se o caso.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001288-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELIO INACIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA DA SILVA LOPES - SP336364, MONICA ALBERTA DE SOUSA CARDOSO - SP337154

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a informação nestes autos de que o exequente já recebia benefício concedido administrativamente (ID 41983818), e tendo em vista que foi implantado o benefício judicial sem a opção expressa da parte exequente, conforme ID 42126668, por ora, manifeste-se o exequente se fará opção pela manutenção deste ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000852-31.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIANO GOMES DE MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FEDERICO - SP158294, VIVIANE MASOTTI - SP130879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 5025903-97.2018.4.03.0000 e Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

No que concerne à expedição da verba honorária sucumbencial em nome da Sociedade de Advogados, indefiro o pedido, vez que verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente (es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Intime-se e Cumpra-se.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017112-83.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALMIR CUPERTINO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO - SP255436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Fls. 279/285: Com relação à produção de prova pericial e a realização de vistoria, mantenho os termos do despacho de ID 40138638.

Quanto ao pedido de expedição de ofício à empresa com a finalidade de retificação do PPP, esclareço que tal pleito não é objeto do presente feito. Contudo, ante a comprovação das diligências realizadas, por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a expedição de ofício à empresa para que esta encaminhe a este juízo outros documentos não constantes dos autos.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009912-88.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO MARINHO GUSMAO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 39218273 - Pág. 14: Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pelo INSS, tendo em vista que cabe à parte interessada diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Assim, defiro ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

No silêncio, ou não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014658-96.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLI BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA AQUINO - SP145730

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

ID 42782050 - Pág. 13: em relação ao pedido de intimação do INSS para juntada de PA, indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, a referida documentação pode ser requerida pela internet. Assim, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008540-41.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO LUIZ DE VICO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LIMA CONCEICAO - SP375808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

SÉRGIO LUIZ DE VICO, qualificado nos autos, propõe Ação de Concessão de Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando o reconhecimento de um período de atividade como exercido em atividades especiais e a concessão do referido benefício, além do pagamento das prestações vencidas e vincendas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios desde a data da DER – 03.05.2019.

Determinada a emenda da inicial e concedido o benefício da justiça gratuita pela decisão ID 2027325. Petição ID 22278695.

Indeferida a tutela antecipada a determinada a citação – decisão ID 23374503.

Contestação com documentos ID 23991700, na qual suscitada a preliminar de impugnação a justiça gratuita e a prejudicial de prescrição.

Nos termos da decisão de ID 26883083, réplica com documentos ID 28087626.

Conforme decisão ID 29890973, afastada a preliminar de impugnação a justiça gratuita. Silentes as partes.

Intimadas as partes a especificação de provas – decisão ID 35549842, petição do autor ID 35986866, não sendo requerida a produção de outras provas. Silente o réu.

Determinada a remessa dos autos para sentença - decisão ID 38330610.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "*direito à contagem de tempo de serviço"* é diverso do *"direito à aposentadoria"*. Na esfera previdenciária, 'direito adquirido' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigo 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

De acordo com o documentado nos autos, em **03.05.2019,** o autor formulou pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição,** vinculado o **NB 42/192.794.627-9**, época em que, pelas regras gerais, **já** preenchia o requisito da 'idade mínima'. Efetuada simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados 32 anos, 10 meses e 21 dias, sendo deferido o benefício.

Conforme colocações feitas na petição de emenda a inicial pretende o autor o cômputo do período de **01.10.2001 a 03.05.2019 ("COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ")** segundo defende, exercido sob condições especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição de agentes físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo enquadramento da atividade exercida, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS8030 e laudo pericial (ou, conforme a situação, Perfil Profissiográfico Previdenciário) – contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da mantença ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Ao período na empregadora "COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ", acostado o PPP emitido em 05.04.2019. Pois bem. Nesse documento, assinalado que o autor, ao decorrer do período laborado na empregadora, exerceu os cargos de 'agente de segurança', e 'agente de segurança metroviário I'. Ao período inicial há menção ao agente nocivo 'eletricidade'; após 11/2006, ao ruído e, a partir de 11/2007, ao biológico também. Além de exposição a espécies de violência física, após 12/2012. Em relação ao ruído, os níveis foram fixados sempre abaixo dos limites de tolerância. Ao agente nocivo 'biológico', consignada a eficácia dos EPI's. Se assim não fosse, consta a exposição eventual a referido agente nocivo, como também a 'violência física'. Este, de qualquer modo, não geraria o enquadramento legal, dada a atividade/remo empresarial.

Ao primeiro ('eletricidade'), informada a exposição *eventual à tensões elétricas superiores a 250 volts"*. Num primeiro momento, ressalta-se que não se trata de empresa do sistema de transmissão de energia elétrica. E, nesse sentido, as atividades exercidas, como descritas, não demonstram qualquer contato efetivo com o agente nocivo 'eletricidade' com altas tensões, a exemplo daquelas exercidas por profissionais que atuam nas concessionárias de energia elétrica, junto a sistemas de transmissão de energia e redes elétricas de alta tensão, a considerar assim, a habitualidade e permanência ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts. Aliás, após 01/2013 não consta menção específica a qual seria a voltagem. Não obstante os registros feitos acerca do agente nocivo 'eletricidade', as atividades desempenhadas e os locais de trabalho, sob o aspecto factual, não induziriam ao contato e/ou risco e choque elétrico, sempre acima de 250 volts de forma *habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente*, durante toda a jornada laboral.

Em suma, após 05.03.1997, necessário o estrito enquadramento normativo no Decreto 2.172/97. Ocorre que, dada a natureza do trabalho – função/descrição das atividades/locais de trabalho, não há prevalência da consideração da exposição a ditos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, situação a desconsiderar o enquadramento pelas referidas atividades desempenhadas pelo autor no Decreto 53.831/64 ou no Decreto 83.080/79 e, muito menos, no Decreto 2.172/97.

Assim, ausente o amparo legal em legislação específica, quer pela atividade, quer pelas efetivas condições, formas de trabalho e ausência de agentes nocivos, não há razão ao pretendido enquadramento do período como se exercido em atividade especial.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, referente ao cômputo do período de **01.10.2001 a 03.05.2019 ("COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ"** como exercido sob condições especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretensões afetas ao **NB 42/192.794.627-9.**

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SãO PAULO, 17 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005854-76.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAVALCANTE DO PRADO - SP268183

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

ANTONIO CARLOS PEREIRA COSTA, qualificado nos autos, propõe "*Ação de Concessão de Aposentadoria Especial"*, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada na sentença, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento de um período como exercido em atividade especial especificado na petição de emenda à inicial, a condenação do Réu à concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo – 03.09.2016 e o consequente pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Ainda, no item '10' da referida petição de emenda – ID 22670509 – em caráter alternativo, *"...requer a conversão do tempo de serviço especial em comum de todos os períodos submetidos a agentes nocivos (fator 1,4), concedendo ao Autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do subitem anterior..."*.

Inicialmente a ação foi distribuída perante o JEF/SP, tendo sido redistribuída a este Juízo por declínio de competência, em razão do valor da causa.

Documentos anexos a inicial.

Decisão ID 18345534, na qual, afastada a relação de prevenção e determinando a emenda da inicial. Petições com documentos ID 22670509 e ID 22669464.

Pela decisão ID 29470712, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a intimação do INSS a ratificar ou não a contestação antes apresentada perante o JEF/SP.

Contestação e extratos ID 23623138, na qual suscitada a preliminar de impugnação a justiça gratuita e a prejudicial da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Intimado o autor a réplica – decisão ID 26892551. Réplica anexada no ID 28175752. Decisão ID 29895481 afastada a impugnação a justiça gratuita.

Instadas as partes, nos termos da decisão ID 35497226, petição ID 35822603, na qual requer a produção de prova pericial. Silente o réu.

Indeferido o pedido do autor e determinada a conclusão dos autos para sentença (decisão ID 38313873). Silentes as partes.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "*direito à contagem de tempo de serviço"* é diverso do *"direito à aposentadoria"*. Na esfera previdenciária, 'direito adquirido' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam:

a) *contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*

b) *contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*

c) *um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

E para a aposentadoria proporcional:

a) *contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*

b) *contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e*

c) *um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.*

O autor vincula sua pretensão, visando a **concessão da aposentadoria especial** ao requerimento administrativo datado de **03.09.2016 - NB 46/181.273.518-6.** Nessa esteira, constata-se que à época, se pelas regras gerais, **não** possuía o requisito da 'idade mínima'. De acordo com a simulação administrativa de contagem de *"tempo especial"* computados 09 anos, 09 meses e 24 dias, restando indeferido o benefício.

Conforme consta da petição inicial, quando da propositura da ação perante o JEF, o autor postulou o cômputo do lapso entre 06.03.1997 a 03.09.2016 ("CET – COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO"). E, nos termos do pedido feito na petição de emenda a inicial, pretende o autor o reconhecimento do lapso de *"...12/05/1987 a atual"* como exercido em atividade especial. De qualquer forma e, não obstante a impropriedade dos termos na petição de emenda, a cognição judicial está delimitada a data da entrada do requerimento, já que não há expresso pedido de reafirmação da DER e também porque o autor delimita seu direito na referida DER.

De início, conforme se depreende da simulação administrativa, inserida no processo administrativo, já computado pela Administração o período de **12.05.1987 a 05.03.1997 ("CET – COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO")**, como exercido em atividades especiais. Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-lo em juízo, ainda que simplesmente à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tal. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da mantença ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Em relação ao período remanescente – 06.03.1997 a 03.09.2016, acostados ao processo administrativo vários PPP's, praticamente iguais, alguns deles com irregularidade no NIT, sendo objeto de análise o primeiro deles regular, emitido em 22.04.2017. No referido documento (bem como nos posteriores), em comum estão as informações acerca dos vários cargos/funções exercidos a sujeição do labor a agentes nocivos químicos e ao 'ruído', a 86,2dB, sem eficácia dos EPI's. Dado o lapso temporal a que se refere, o ramo empresarial e as atividades exercidas, na vigência do Decreto 2.172/97, não há plausibilidade na inserção do período pelos agentes químicos especificados. Nem ao ruído, até 18.11.2003, uma vez que o índice está dentro dos limites de tolerância. Aliás, relevante o fato de que não houve registros ambientais no período entre 26.02.2003 a 30.09.2003, outro fator a corroborar com a exclusão.

Contudo, passível o enquadramento do período de **19.11.2003 a 03.09.2016 ("CET – COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO")**, como exercidos em atividade especial. Destarte, o reconhecimento do descrito período não totaliza tempo suficiente a concessão do benefício, em quaisquer das modalidades, restando assegurado unicamente o direito a averbação.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo do período de **12.05.1987 a 05.03.1997 ("CET – COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO")**, como exercido em atividades especiais, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de **19.11.2003 a 03.09.2016 ("CET – COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO")**, como se exercidos **em atividade especial,** atinente ao **NB 46/181.273.518-6**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação,** proceda a averbação do período de **19.11.2003 a 03.09.2016 ("CET – COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO")** como exercido **em atividade especial - NB 46/181.273.518-6**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação para cumprimento da tutela.

P.R.I.

SãO PAULO, 17 de janeiro de 2021.

AUTOR: ANTONIO ROBERTO LANCHA RUIZ

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

ANTONIO ROBERTO LANCHA RUIZ, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando o reconhecimento de dois períodos como em atividades especiais, a conversão em comum, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015, desde a DER, e consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 25445660, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id´s 26600690 e 31308083, com documentos.

Pela decisão id. 8422816, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 31365139, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 33709208, petição do autor id. 34318813 e réplica id. 34321650.

Decisão id. 34930058, que indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal e pericial, bem como o de expedição de ofício.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 39103280).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito,* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. Entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição, haja vista que não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "*direito à contagem de tempo de serviço"* é diverso do *"direito à aposentadoria"*. Na esfera previdenciária, 'direito adquirido' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam:

a) *contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*

b) *contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*

c) *um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

E para a aposentadoria proporcional:

a) *contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*

b) *contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e*

c) *um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.*

Com o advento da MP 676/2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, agregada uma nova regra para a aposentadoria por tempo de contribuição, conhecida como "fator 85/95", dispondo nova redação do artigo 29-C da Lei 8.213/91. Assim, caso o segurado opte pela obtenção do benefício sob tal norma, e ainda, preencher os respectivos requisitos, poderá desobrigar da incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo."

De acordo com os autos, o autor requereu o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.944.167-5** em **03.09.2018**, data em que, pelas regras gerais, **já** preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa id. 24333900 - Pág. 60/62, até a DER reconhecidos 31 anos, 07 meses e 28 dias, tendo sido indeferido o benefício (id. 24333900 - Pág. 67) Observo que, no curso da demanda, o autor formulou novo pedido administrativo (NB 42/196.305.001-8), que também indeferido. A pretensão dos autos, contudo, está vinculada ao primeiro pedido.

Nos termos do pedido inicial, o autor pretende o reconhecimento dos períodos de **14.10.1996 a 31.03.2012** ('DIAGENIX BIOTECNOLOGIA E DIAGNOSTICO LTDA') e de **04.01.2018 a 03.09.2018** ('FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA'), como exercidos em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da mantença ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Em relação ao período de **14.10.1996 a 31.03.2012** ('DIAGENIX BIOTECNOLOGIA E DIAGNOSTICO LTDA'), o autor apresenta, como documento específico, o PPP id. 24333900 - Pág. 35/39, em 27.08.2018, que informa o exercício do cargo de 'Biomédico', com exposição a *'vírus, bactérias, entre outros'* e a *'solventes orgânico (fenol, clorofórmio, álcool isso-amílico), Ácidos (clorídrico, acético) e substância carcinogênica (brometo de etídio)'*. Nessa ordem de ideias, para vírus e bactérias há notícia de fornecimento de EPI eficaz (item 15.7), o que é suficiente para afastar a nocividade. De outro vértice, os demais agentes informados no PPP não são considerados fator de risco pelos decretos que informam a matéria.

Ao intervalo de **04.01.2018 a 03.09.2018** ('FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA'), o autor junta o PPP id. 24333285, emitido em 16.08.2019, que informa o exercício do cargo de 'Biologista', com exposição a 'sangue e secreção'. Noticiado, porém, o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7), motivo pelo qual não se reconhece a especialidade.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, atinente ao cômputo dos períodos de **14.10.1996 a 31.03.2012** ('DIAGENIX BIOTECNOLOGIA E DIAGNOSTICO LTDA') e de **04.01.2018 a 03.09.2018** ('FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA'), como exercidos em atividades especiais, a conversão em comum, e a concessão do benefício nos termos da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015, pleito referente ao **NB 42/188.944.167-5**.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011891-22.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE PRAXEDES FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Em análise dos autos para prolação de sentença, constatado que o PPP de ID 21399360, único documento específico trazido aos autos em demonstração do exercício da atividade especial, não abrange o período controverso como um todo, sendo apontada somente a data inicial do lapso em questão – 01.06.2001.

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a parte autora a juntada de novo documento específico, com a respectiva regularização, se de interesse for, informando ainda se o documento de ID 21399360, datado de 30.01.2015, foi ofertado à Administração Previdenciária em eventual requerimento revisional administrativo, uma vez que houve a menção da interposição de tal recurso, nas assertivas iniciais, todavia, nada documentado nos autos nesse sentido.

Com a vinda de eventual documentação, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013015-06.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AZENETH FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Promova a Secretaria a exclusão do sigilo dos documentos de IDs Num. 40789681, Num. 40789700, Num. 40790055 e Num. 40790061, tendo em vista a manifestação da parte autora de ID Num. 42433750.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009258-04.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANNA MARIA DA SILVEIRA CABRAL CARDOZO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/180.907.620-7, concedido em 06/01/2017 (Id. 36133216).

Aduz que o benefício originário, NB 42/088.372.520-7, concedido em 05/02/1991, foi equivocadamente calculado, devendo ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id. 36253118).

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação (Id. 37272806), arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve Réplica (Id. 38464377).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Ademais, a parte autora detém legitimidade ativa para requerer o recálculo da pensão por morte referida, vez que se trata de benefício originário. Não se trata, aqui, de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido originalmente ao falecido.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

"O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS" (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do "teto" com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, "*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 <u>àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior</u>*".

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

*III. **<u>Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas</u>**.*

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, ***não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício****. 2. Agravo regimental a que se nega provimento"* (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei.

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

- Dispositivo -

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício originário, NB 42/088.372.520-7, concedido em 05/02/1991, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima, com a consequente revisão no benefício de pensão por morte da autora ANNA MARIA DA SILVEIRA CABRAL CARDOZO, 21/180.907.620-7, a partir da DER - 06/01/2017, sem, contudo, que haja pagamento de quaisquer diferenças a título da revisão do benefício originário propriamente dito, conforme acima mencionado.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, alterado pela Resolução nº 658, de 18.08.2020, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001465-14.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/188.493.014-7, requerido em 12.12.2017. Subsidiariamente, requer, se necessário, a reafirmação da DER.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade de alguns dos seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue se aposentar.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Deferida a gratuidade de justiça – Id 27931211.

Emenda à inicial – Id 28152927.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 28651370).

Houve réplica (Id 29964458).

Indeferido o pedido de produção da prova pericial (Id 34367401).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum –

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ***"ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar"*** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *"não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98"*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nº's 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a gentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que *"não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica."* - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3 . **Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor**. (grifo nosso).Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido.
(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício-

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 24/06/1982 a 13/11/1989 (Metal Leve S/A Indústria), 01/08/1990 a 22/01/1996 (Mercedez Benz do Brasil), 03/04/2006 a 30/06/2009 (Siemens LTDA), 01/07/2009 a 31/08/2014 (N.M Engenharia) e de 01/09/2014 a 12/05/2017 (Araújo Abreu Engenharia).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho de **24/06/1982 a 13/11/1989** (Metal Leve S/A Indústria) deve ser considerado especial, visto que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo *ruído*, na intensidade de 93 dB, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ao Id 28152928 - Pág. 18, sendo este devidamente ratificado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, §3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5.

Por outro lado, os demais períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado:

a) de 03/04/2006 a 30/06/2009 (Siemens LTDA) embora o PPP apresentado (Id 28152928 - Pág. 25) indique a exposição a *agentes químicos* (tintas e solventes), a descrição de suas atividades, relativas aos cargos de *oficial de manutenção* e *oficial civil*, denota que referida exposição ocorria, em verdade, de modo intermitente, de modo a inviabilizar o enquadramento almejado.

b) de 01/08/1990 a 22/01/1996 (Mercedez Benz do Brasil), 01/07/2009 a 31/08/2014 (N.M Engenharia) e de 01/09/2014 a 12/05/2017 (Araújo Abreu Engenharia) os PPPs apresentados (Id 28152928 - Pág. 23; 28152928 - Pág. 29; 28152928 - Pág. 30) não se prestam como prova nestes autos, visto que não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

***Art. 68** (...)*

***§ 3º -** A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, **com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho**. (grifei)*

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal.

- Conclusão –

Diante do reconhecimento do período especial acima mencionado, verifico que na data do requerimento administrativo do benefício, NB 42/188.493.014-7, em 12.12.2017, o autor contava com 35 anos, 1 meses e 28 dias de tempo de contribuição, conforme planilha abaixo.

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)

Data de Nascimento:	12/12/1959
Sexo:	Masculino
DER:	12/12/2017

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	-	01/04/1974	23/10/1974	1.00	0 anos, 6 meses e 23 dias	7
2	-	04/01/1977	04/08/1981	1.00	4 anos, 7 meses e 1 dias	56
3	-	24/06/1982	13/11/1989	1.40 Especial	10 anos, 4 meses e 4 dias	90
4	-	01/08/1990	22/01/1996	1.00	5 anos, 5 meses e 22 dias	66
5	-	16/03/2000	07/06/2000	1.00	0 anos, 2 meses e 22 dias	4
6	-	08/06/2000	24/07/2000	1.00	0 anos, 1 meses e 17 dias	1
7	-	12/02/2001	31/08/2001	1.00	0 anos, 6 meses e 19 dias	7
8	-	12/06/2003	12/06/2003	1.00	0 anos, 0 meses e 1 dias	1
9	-	02/01/2004	30/12/2004	1.00	0 anos, 11 meses e 29 dias	12
10	-	01/09/2005	31/03/2006	1.00	0 anos, 7 meses e 0 dias	7
11	-	03/04/2006	07/07/2009	1.00	3 anos, 3 meses e 5 dias	40
12	-	08/07/2009	31/08/2014	1.00	5 anos, 1 meses e 23 dias	61
13	-	01/09/2014	12/12/2017	1.00	3 anos, 3 meses e 12 dias	40

* Não há períodos concomitantes.

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	20 anos, 11 meses e 20 dias	219	39 anos, 0 meses e 4 dias	-
Pedágio (EC 20/98)	3 anos, 7 meses e 10 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	20 anos, 11 meses e 20 dias	219	39 anos, 11 meses e 16 dias	-
Até 12/12/2017 (DER)	35 anos, 1 meses e 28 dias	392	58 anos, 0 meses e 0 dias	93.1611

Desse modo, diante do preenchimento dos requisitos legais ao deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição, deve a ação ser julgada parcialmente procedente.

- Dispositivo –

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno a Autarquia-ré a reconhecer o período especial de 24/06/1982 a 13/11/1989 (Metal Leve S/A Indústria), e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/188.493.014-7, desde a DER de 12.12.2017, nos termos da fundamentação. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, alterado pela Resolução nº 658, de 18.08.2020, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação a prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001284-74.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDO VIEIRA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRIGITI CONTUCCI BATTIATO - SP253200

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que extinguiu o feito sem resolução do mérito, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006619-26.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente memória discriminada e atualizada de seu crédito, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

4. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003757-38.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIVIO INACIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, preliminarmente à implantação do benefício concedido judicialmente, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003399-39.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDISON DOS SANTOS MENEGUELLO

Advogados do(a) AUTOR: PERCIVAL MAYORGA - SP69851, IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009879-96.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO FASANELLI

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005621-09.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EMILIO PIMENTA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010976-10.2010.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GIL DE LECA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA - SP308229, CLEITON LOURENCO PEIXER - SP285243

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, preliminarmente à implantação do benefício concedido judicialmente, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003145-42.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TIOTONIO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROMULO BARRETO DE SOUZA - SP224336

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, preliminarmente à implantação do benefício concedido judicialmente, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006105-05.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANACLETO MOREIRA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GRACA - SP114793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, preliminarmente à implantação do benefício concedido judicialmente, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004323-89.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON ALVES

Advogado do(a) AUTOR: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002874-57.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZELITA ROSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004158-32.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ALINA MENDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0036908-97.2010.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EMILIA MARIA DOS SANTOS SILVA, RENATO PASTEL SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO JESUS RIBEIRO - SP121582
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JESUS RIBEIRO - SP121582

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, preliminarmente à implantação do benefício concedido judicialmente, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008608-28.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEVERINO MANOEL DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001490-54.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LOURDES BERGAMO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008517-25.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KOJI SHITARA

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTA SANTANA MARTINS - SP359595

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003730-91.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS KATSUYOSHI HAMASSAKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA - SP196976

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id retro: Reitere-se a intimação do INSS para que apresente conta de liquidação nos termos do acordo homologado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009230-05.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON ROBERTO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789, CARLOS PEREIRA PAULA - SP91874

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 39329005: Ante o pagamento da multa aplicada pelo E. Tribunal regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007575-34.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CABRINI XAVIER GANDA INACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

2. Em caso de concordância, requeira o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016628-05.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIRALDINO BARRETO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ASCARI COSTA - SP211746

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 44166515: Ciência às partes.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016515-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSEFA MARIA DA SILVA PACHECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. ID 44100111: Considerando que tanto a Caixa Econômica Federal (ofício 00008/2020 DIJUR/VIRED/VIGOV/PÚBLICO – 24/04/20) quanto o Banco do Brasil (ofício 2020/001853, de 08/05/20), informaram ao Conselho da Justiça Federal a implementação de sistemas para viabilizar o levantamento de depósitos de ofícios requisitórios, em caso de impossibilidade de comparecimento do beneficiário, bem como a realização de convênios de ambas as instituições com as seccionais da OAB;

Considerando a flexibilização dos horários de atendimento das agências bancárias;

Considerando que diante do grande número de pedidos no mesmo sentido tem havido uma demora de mais de 30 (trinta) dias até a efetiva transferência eletrônica, o que contraria o interesse da parte;

Esclareça a parte a necessidade da intervenção judicial para o saque dos referidos valores, vez que já depositados à sua disposição.

Prazo: 05 (cinco) dias.

3. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011583-18.2013.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVANEI DA SILVA MAIA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA FERNANDES CHAVES - SP200736, ANTONIO CARLOS FERNANDES DA SILVA - SP166739

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 39685187: Intime-se o INSS para que indique os dados de geração da guia da previdência social (GPS), no prazo 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar a intimação do autor para pagamento do valor acolhido na decisão de ID 32930237, referente a devolução do montante recebido a título de antecipação de tutela.

No silêncio do INSS, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004146-86.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CREUSA LIMA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA - SP254056

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 40029215: Intime-se a executada, na pessoa do seu advogado, para pagamento do valor acolhido na decisão de ID 31193175, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002912-40.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA MADALENA CORSINI PALACIO, SIMONE APARECIDA PALACIO, ANDRE RICARDO PALACIO, DONIZETE ADRIANO PALACIO, MAIKON KEVIN CORSINI PALACIO
SUCEDIDO: JOSE PALACIOS NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id retro: Reitere-se a intimação do INSS para que apresente conta de liquidação nos termos do acordo homologado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014138-10.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMILTON TIVA
REPRESENTANTE: SONIA REGINA TIVA MENDES RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Diante da concordância expressa das partes, homologo os cálculos da Contadoria Judicial Id. 37713923, equivalente a **R$229.971,65 (duzentos e vinte e nove mil, novecentos e setenta e um reais e sessenta e cinco centavos)**, atualizado até agosto de 2018.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência de ambas as partes.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação (R$ 147.006,44) e o acolhido por esta decisão (R$229.971,65), consistente em R$8.296,52 (oito mil, duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos), assim atualizado até agosto de 2018.

Também condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R$293.819,15) e o acolhido por esta decisão (R$229.971,65), consistente em R$6.384,75 (seis mil, trezentos e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), assim atualizado até agosto de 2018.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se ofício precatório relativo ao principal e ofício requisitório de pequeno valor relativo aos honorários sucumbenciais, descontando-se os valores incontroversos, já pagos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007803-04.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEJANIRA DE FATIMA SALCE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ MARCELO SALCE - SP350817

IMPETRADO:) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Para intimação do despacho ID 44019291:

Manifeste-se a impetrante sobre as informação apresentadas pelo INSS.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042551-03.1990.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ABEL PINTO MONTEIRO, ALBERTO DOS SANTOS, JOSE ROBERTO FERNANDES LOUREIRO, ELIANA FERNANDES LOUREIRO VICTORIANO, FELICIA CAMARA DE ARAUJO, MARIELSA FERREIRA JORGE, MARILURDES FERREIRA JORGE, ANGELO SANTIN, ANNITA MINGRONI CECCO, EUNICE RAMALHO DA COSTA, L. A. P. C., K. A. P. C., EDISON DE JESUS COSTA, MARIA DA PIEDADE COSTA FERNANDES, ARLINDO DE GODOY, ARMANDO SIANI, ARTUR DO NASCIMENTO, CLEA SILVIA GRAZIANO, VERA NILCE GRAZIANO, VERA LUCIA GRIGIO MANGUEIRA, CARLOS RUBENS GRIGIO MANGUEIRA, CELSO RAMALHO OEHLMEYER, CINALDO CARISSIMO BRITO, DALVA LADISLAU DO PRADO, DARIO RODRIGUES FIGUEIREDO, MARIA DA CONCEICAO DA SILVA CASALE, ELMO OLMO, ELZA KLEMES BACCO, MARIA ZELIA SALLES RACY, FLORISBERTO TAVARES CREMASCO, FRANCISCO SANCHES, IOLANDA D ADDERIO SANTANA, CECILIA PARISOTTO SIQUEIRA CAMPOS, GREGORIO GOMES MEDEIROS, JUSSARA MANDUCCI GAVANSKI, ALEXANDRE PALANDI NETO, OLGA MACHADO COTAET, HELOISA PINHEIRO BOCCHILE, LILIAN DOMINGUES GRAZIANO, ADRIANA DOMINGUES GRAZIANO
SUCEDIDO: AMERICO FERNANDES LOUREIRO FILHO, ANASTORI JORGE, WALDER APARECIDO COSTA, CARLOS RUBENS C MANGUEIRA, GERALDO SIQUEIRA CAMPOS, WANDA BERA PALANDI, ARMANDO BOCCHILE, LEO WALDYR GRAZIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, NORMA SANDRA PAULINO - SP57394, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, NORMA SANDRA PAULINO - SP57394, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, NORMA SANDRA PAULINO - SP57394,
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, NORMA SANDRA PAULINO - SP57394
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, NORMA SANDRA PAULINO - SP57394, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, NORMA SANDRA PAULINO - SP57394,
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, NORMA SANDRA PAULINO - SP57394
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, NORMA SANDRA PAULINO - SP57394, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, NORMA SANDRA PAULINO - SP57394, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, NORMA SANDRA PAULINO - SP57394,
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, NORMA SANDRA PAULINO - SP57394
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, NORMA SANDRA PAULINO - SP57394
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, NORMA SANDRA PAULINO - SP57394, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, NORMA SANDRA PAULINO - SP57394, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, NORMA SANDRA PAULINO - SP57394, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, NORMA SANDRA PAULINO - SP57394, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, NORMA SANDRA PAULINO - SP57394, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, NORMA SANDRA PAULINO - SP57394, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, NORMA SANDRA PAULINO - SP57394, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, NORMA SANDRA PAULINO - SP57394,
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, NORMA SANDRA PAULINO - SP57394
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, NORMA SANDRA PAULINO - SP57394, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, NORMA SANDRA PAULINO - SP57394, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, NORMA SANDRA PAULINO - SP57394, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, NORMA SANDRA PAULINO - SP57394, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, NORMA SANDRA PAULINO - SP57394, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, NORMA SANDRA PAULINO - SP57394, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, NORMA SANDRA PAULINO - SP57394, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, NORMA SANDRA PAULINO - SP57394, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, NORMA SANDRA PAULINO - SP57394, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, NORMA SANDRA PAULINO - SP57394, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, NORMA SANDRA PAULINO - SP57394, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, NORMA SANDRA PAULINO - SP57394, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, NORMA SANDRA PAULINO - SP57394,
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, NORMA SANDRA PAULINO - SP57394,

JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, NORMA SANDRA PAULINO - SP57394, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORMA SANDRA PAULINO - SP57394, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529,
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORMA SANDRA PAULINO - SP57394, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORMA SANDRA PAULINO - SP57394, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529,
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORMA SANDRA PAULINO - SP57394, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529,
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORMA SANDRA PAULINO - SP57394, JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Para intimar o ID 44031146

A certidão referida (25306551) aponta a falta de documentos e providências que impossibilitam o pagamento e que devem ser providenciadas pela parte exequente.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para regularização.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001923-51.2020.4.03.6144 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ALVES SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALQUIRIA APARECIDA DE JESUS - SP435970

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

A T O O R D I N A T Ó R I O

Para intimar do despacho ID 44019963

Manifeste-se o impetrante sobre as informações apresentadas pelo INSS.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa definitiva.

Intime-se.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011747-14.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MOACIR SOARES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Para intimar do despacho ID 44027480

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes sobre outras provas.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001700-91.2005.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COSME JOSE DA MATA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente, foi o executado intimado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 38244015.

Decido.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado.

Inclusive, as partes concordaram expressamente com os cálculos.

Diante da concordância expressa das partes, homologo os cálculos da Contadoria Judicial Id. 38244015, equivalente a **R$293.459,59 (duzentos e noventa e três mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos)**, atualizado até junho de 2016.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte do Exequente.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos **honorários advocatícios**, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação (R$198.949,64) e o acolhido por esta decisão (R$293.459,59), consistente em R$9.450,99 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e nove centavos), assim atualizado até junho de 2016.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se ofício precatório relativo ao principal e ofício requisitório de pequeno valor relativo aos honorários sucumbenciais, descontando-se os valores incontroversos, já pagos.

Em relação ao pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntando contrato de prestação de serviços advocatícios.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014156-97.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGINALDO MARTIN PARELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Diante da concordância expressa das partes, homologo os cálculos da Contadoria Judicial Id. 37796702, equivalente a **R$206.316,81 (duzentos e seis mil, trezentos e dezesseis reais e oitenta e um centavos)**, atualizado até outubro de 2015.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte do Exequente.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos **honorários advocatícios**, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação (R$169.704,45) e o acolhido por esta decisão (R$206.316,81), consistente em R$3.661,23 (três mil, seiscentos e sessenta e um reais e vinte e três centavos), assim atualizado até outubro de 2015.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se ofício precatório relativo ao principal e ofício requisitório de pequeno valor relativo aos honorários sucumbenciais, descontando-se os valores incontroversos, já pagos.

Deverá ser somado ao ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais o percentual a que o INSS foi condenado no v. acórdão proferido no agravo de instrumento.

Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme previsto no contrato Id. 41939161. Defiro, ainda, o requerimento para que a sociedade de advogados figure como beneficiária nos ofícios relativos aos honorários contratuais e sucumbenciais.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011171-21.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL RONALTO PEREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Para intimar do despacho ID 44175230

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes sobre outras provas.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001572-92.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MENDES DOS SANTOS
CURADOR: HOSANA MARIA DAS MERCES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GESIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Para intimar do despacho ID 44081535

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Após, tornem conclusos.

São PAULO, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009139-98.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: L. V. S. D. O., MARIA LEONE DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684

IMPETRADO: APS TABOÃO DA SERRA / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Para intimar o despacho ID 44020470

Tendo em vista as informações do INSS, manifeste-se o impetrante sobre o interesse de agir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença de extinção do processo sem resolução de mérito.

Intime-se.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011056-97.2020.4.03.6183

AUTOR: ALBERTO FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE PINHEIRO LIMA - SP339545, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal, tal como requerido, para comprovação do período de atividade rural.

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), e em virtude do número de infectados estar aumentando novamente, aliado ao fato da Justiça Federal não possuir uma estrutura segura para a realização da audiência de instrução, **determino que a audiência seja realizada APENAS na modalidade virtual, através da plataforma Microsoft Teams.**

Cabe observar, também, que o Código de Processo Civil autoriza a prática de atos processuais em geral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (artigos 236, § 3º; 385, § 3º; 453, § 1º; 461, § 2º, do CPC).

Ademais, o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que teve sua vigência prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020, determina que "as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio, virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizada por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis".

Para possibilitar o acesso da(s) parte(s), advogado(s) e testemunha(s) ao Teams, deverão as partes, conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, informar ao juízo: (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a); e (iii) o e-mail e número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas.

Serão encaminhados por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os e-mails informados, os convites (link) para o ingresso na audiência ("entrar na reunião").

Ressalte-se, ainda, que, não haverá intimação das testemunhas por mandado, devendo a comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial, nos termos do art. 455, do CPC/15, sendo que o link de acesso a ser enviado por este juízo não caracteriza intimação.

Assim sendo, concedo o **prazo de 10 (dez) dias** para que a parte autora apresente, caso ainda não o tenha feito, relação discriminada, com partes, advogados e nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes (testemunhas), assim como proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da(s) testemunha(s) arrolada(s). Além disso, deverão ser informados o nome, nacionalidade, estado civil, profissão, números da cédula de identidade (RG) e do CPF, data de nascimento, naturalidade, filiação e endereço, de cada uma das testemunhas arroladas. **Da mesma forma, deve proceder o corréu, quando for o caso.**

Decorrido o prazo e cumprida a exigência acima, tornem os autos conclusos para a designação da data da realização da audiência VIRTUAL.

Saliento que, na hipótese da autora e suas testemunhas irem até o escritório de advocacia para, de lá, participarem da audiência, é necessário que seu patrono esteja presente, para orientar e acompanhar os trabalhos, bem como garantir que o distanciamento das testemunhas no momento das oitivas.

O INSS deverá ser intimado para indicar o nome do(a) Procurador(a) Federal que participará do ato, bem como o e-mail cadastrado no Microsoft Teams. Também deverá o representante do Ministério Público Federal informar os dados para participação na audiência virtual.

Faculto ao INSS, se assim entender, o oferecimento, antes da audiência, de proposta de acordo.

Ressalto que serão tomadas providências para evitar a violação da incomunicabilidade das testemunhas, mesmo que estas, a parte autora e/ou seu advogado se encontrem no mesmo ambiente.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, bem como o INSS, os corréus, representados pela DPU, e o MPF via sistema, quando for o caso.

Caso a parte autora não aceite a realização da audiência na modalidade virtual, sobreste-se o feito aguardando a possibilidade de agendamento de audiência presencial EM MOMENTO OPORTUNO.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006573-58.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINA DOS SANTOS GASTAO

Advogado do(a) AUTOR: EUTIMAR DE SANTANA TAVARES - SP421688

D E S P A C H O

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), e em virtude do número de infectados estar aumentando novamente, aliado ao fato da Justiça Federal não possuir uma estrutura segura para a realização da audiência de instrução, **determino que a audiência seja realizada APENAS na modalidade virtual, através da plataforma Microsoft Teams.**

Cabe observar, também, que o Código de Processo Civil autoriza a prática de atos processuais em geral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (artigos 236, § 3º; 385, § 3º; 453, § 1º; 461, § 2º, do CPC).

Ademais, o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que teve sua vigência prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020, determina que "as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio, virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizada por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis".

Para possibilitar o acesso da(s) parte(s), advogado(s) e testemunha(s) ao Teams, deverão as partes, conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, informar ao juízo: (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a); e (iii) o e-mail e número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas.

Serão encaminhados por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os e-mails informados, os convites (link) para o ingresso na audiência ("entrar na reunião").

Ressalte-se, ainda, que, não haverá intimação das testemunhas por mandado, devendo a comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial, nos termos do art. 455, do CPC/15, sendo que o link de acesso a ser enviado por este juízo não caracteriza intimação.

Assim sendo, concedo o **prazo de 10 (dez) dias** para que a parte autora apresente, caso ainda não o tenha feito, relação discriminada, com partes, advogados e nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes (testemunhas), assim como proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da(s) testemunha(s) arrolada(s). Além disso, deverão ser informados o nome, nacionalidade, estado civil, profissão, números da cédula de identidade (RG) e do CPF, data de nascimento, naturalidade, filiação e endereço, de cada uma das testemunhas arroladas. **Da mesma forma, deve proceder o corréu, quando for o caso.**

Decorrido o prazo e cumprida a exigência acima, tornem os autos conclusos para a designação da data da realização da audiência VIRTUAL.

Saliento que, na hipótese da autora e suas testemunhas irem até o escritório de advocacia para, de lá, participarem da audiência, é necessário que seu patrono esteja presente, para orientar e acompanhar os trabalhos, bem como garantir que o distanciamento das testemunhas no momento das oitivas.

O INSS deverá ser intimado para indicar o nome do(a) Procurador(a) Federal que participará do ato, bem como o e-mail cadastrado no Microsoft Teams. Também deverá o representante do Ministério Público Federal informar os dados para participação na audiência virtual.

Faculto ao INSS, se assim entender, o oferecimento, antes da audiência, de proposta de acordo.

Ressalto que serão tomadas providências para evitar a violação da incomunicabilidade das testemunhas, mesmo que estas, a parte autora e/ou seu advogado se encontrem no mesmo ambiente.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, bem como o INSS, os corréus, representados pela DPU, e o MPF via sistema, quando for o caso.

Caso a parte autora não aceite a realização da audiência na modalidade virtual, sobreste-se o feito aguardando a possibilidade de agendamento de audiência presencial EM MOMENTO OPORTUNO.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010934-16.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMABILE PROVASI, CECILIA MARINS PAULINO, BENEDITA M R BERNARDES, BENEDITA ALEIXO DE MORAIS LIMA, JAIR JOSE MAZARELLA, ANIS MAZZARELLA, ANTONIO JOSE MAZZARELLA, GENI MAZARELI PICOLI, MARIA AMELIA MAZZARELLA, MARIA ANTONIETA MAZZARELLA LEOPOLDINO, MARCELO MASSARELA, FABIO LUIZ MASSARELLA, MARIA DE LOURDES PERES, LUZINETE DA SILVA SANTOS, LUCINEIA DA SILVA SANTOS, LUIS CARLOS DOS SANTOS, LUCIA ELENA DA SILVA SANTOS, WILSON ANTONIO URTADO, ELISANETE URTADO GOMES, ELIZABETH MARIA MAZZARO, MARIA ZAGHI FERNANDES GOMES, JOSE CORREA PINTO, TEREZA HYGINO GARCIA, NOEMIA ANTUNES DE OLIVEIRA, NILCE SILVA DOS SANTOS, ANA MARIA APARECIDA DA SILVA, ZULMIRA DAINESI CANDIDO, ANTONIA MARIA CARREIRA MARTINS, CESARINA D AMICIS FARIA, MARIA ALZIRA GONCALVES, FLORIZA MACHADO, AZENE BATISTA BUENO, MARIA DE LOURDES TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO -

SP161810
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: AMELIA STEFANI MAZARELLA, EUNISSE DA SILVA SANTOS, CATHARINA PASCHOAL ZOCCA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação da União.

São PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008830-25.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE SOUZA AUGUSTO

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o encerramento das atividades da Ford no Brasil, anunciada esta semana, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda permanece o endereço anteriormente apontado.

Caso positiva a resposta, proceda-se à comunicação como já determinado.

São PAULO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012403-68.2020.4.03.6183

AUTOR: KATIA APRILE PEREIRA DA SILVA, L. A. D. C.
REPRESENTANTE: KATIA APRILE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PAULA MONTEIRO - SP312171
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PAULA MONTEIRO - SP312171,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal, tal como requerido.

Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena de preclusão.

Após, venham-me os autos conclusos para designar data e hora para realização de audiência de instrução.

Intimem-se as partes, inclusive o MPF, visto que há menor no polo ativo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007119-50.2018.4.03.6183

AUTOR: DAMIAO RODRIGUES COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e , após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012458-19.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA DUSALETE GOMES CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EFRAIM PEREIRA GAWENDO - SP242570

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013260-17.2020.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO DELLA BADIA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013342-48.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO GOMES DOS SANTOS SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012920-73.2020.4.03.6183

AUTOR: ARMANDO DIAS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA - SP129628-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ARMANDO DIAS FILHO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão do seu benefício NB 42/167.375.919-7.

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (Id. 43514521).

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003873-12.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON RODRIGUES FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Para intimação do despacho ID 44027453

Dê-se ciência à parte autora sobre as cópias das peças processuais apresentadas pelo INSS.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006762-02.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRISVALDO SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, desde seu requerimento administrativo.

Requer, ainda, caso seja necessário, que seja reafirmada a data do requerimento administrativo (DER) para a época em que a parte autora tenha preenchido os requisitos do benefício, sem a utilização do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C, inciso I da Lei 8.213/91.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos (Id. 32908037 a 32908046) e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (Id. 33146670). Na mesma ocasião foi determinada a regularização da petição inicial, determinação cumprida pela parte autora através da petição id. 33420004.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 34963228).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 38963499), a parte autora apresentou réplica (Id. 39882049) e apresentou novos documentos (Id. 39882207 a 39882229).

Cientificado o INSS, este não apresentou nova manifestação.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, acolho a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora, uma vez que conforme os documentos apresentados (Id. 34963231 - Pág. 12) restou comprovado que a parte autora, quando do ajuizamento da presente demanda, estava trabalhando, recebendo salário no valor acima de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, tem condições de arcar com as custas e despesas processuais.

Considerando as contagens de tempo elaboradas pelo INSS (Id. 32908042 - Pág. 57/58 e 32908043 - Pág. 1), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) **de 03/10/1995 a 05/03/1997, de 02/01/2007 a 31/08/2010 e de 01/02/2012 a 21/12/2018**.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

2. Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is)**: **REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA (de 06/03/1997 a 20/10/1999), INSTITUTO DE CARDIOLOGIA DE SÃO PAULO (de 09/02/1998 a 18/10/2006) e SBIBHAE – ALBERT EINSTEIN (de 01/09/2010 a 30/01/2012).**

Passo à análise dos períodos de atividade.

I - REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA (de 06/03/1997 a 20/10/1999):

Inicialmente, verifica-se que o INSS reconheceu o período de 03/10/1995 a 05/03/1997 como tempo de atividade especial, em razão da exposição a agentes nocivos biológicos, conforme contagens de tempo que fizeram parte dos processos administrativos NB 174.067.435-6 (Id. 32908042 - Pág. 57/58) e NB 197.027.857-6 (Id. 39882213 - Pág. 71/75).

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 32908042 - Pág. 11), Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 32908042 - Pág. 29/30), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de *"auxiliar de enfermagem"*, em hospital, com exposição ao agente nocivo **biológico** de *"Vírus e bactérias*".

Pelas descrições das atividades exercidas durante o período de atividade (*"Admissão e orientação de pacientes, controle de sinais vitais, preparar a administração de medicamentos, via oral e parenteral, administração de soros e troca de curativos."*), infere-se que a Autora estava exposta ao agente nocivo biológico de material infecto-contagiante de modo habitual e permanente.

Em que pese o documento indicar que os registros ambientais passaram a ser feitos apenas a partir de 22/04/1998, há informação de que já existia exposição aos riscos anteriores a esta data, pois não houve mudanças significativas no ambiente de trabalho.

Assim, enquadrado por analogia no código 1.3.2 do Decreto 53.831/64, e no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, ou seja, materiais biológicos provenientes de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, o período **de 06/03/1997 a 20/10/1999 deve ser reconhecido como de atividade especial**.

II - INSTITUTO DE CARDIOLOGIA DE SÃO PAULO (de 09/02/1998 a 18/10/2006):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 32908042 - Pág. 11) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 32908042 - Pág. 27/28), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "Enfermeiro", com exposição ao agente nocivo **biológico** por contato com pacientes.

Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pela autora: *"Cuidado integral com o paciente, preparar a sala de exames e auxiliar o médico durante o procedimento, levar o paciente para sala de repouso"*.

Assim, enquadrado por analogia no código 1.3.2 do Decreto 53.831/64, e no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, ou seja, materiais biológicos provenientes de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, o período **de 09/02/1998 a 18/10/2006 deve ser reconhecido como de atividade especial**.

III - SBIBHAE – HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (de 01/09/2010 a 30/01/2012):

Inicialmente, compulsando os autos processuais verifica-se que o INSS reconheceu os períodos de 02/01/2007 a 31/08/2010 e de 01/02/2012 a 21/12/2018 como tempo de atividade especial, em razão da exposição a agentes nocivos biológicos, conforme contagem de tempo que fez parte do processo administrativo NB 197.027.857-6 (Id. 39882213 - Pág. 71/75).

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário incompleto (Id. 32908042 - Pág. 35/36), presente no processo administrativo, mas sem constar informação acerca dos agentes nocivos.

Apresentou, ainda, Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 32908353), emitido em 17/03/2020, onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "Enfermeiro", com exposição ao agente nocivo **biológico** de "Vírus, Bactérias, Fungos", por contato com pacientes, de forma habitual e permanente.

Muito embora o documento apresente descrições de atividades variadas, algumas de caráter administrativo e de coordenação de equipe de enfermagem, é possível concluir que o autor atuava no mesmo ambiente que os demais enfermeiro e técnicos de enfermagem (setores de "Radiologia Vascular" e "Cardiologia Intervens"), exercendo atividades nos quais existia contato com pacientes, com exposição aos agentes nocivos biológicos de material infecto-contagiante de modo habitual e permanente.

Assim, enquadrados por analogia no código 1.3.2 do Decreto 53.831/64, e no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, ou seja, materiais biológicos provenientes de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, o período **de 01/09/2010 a 30/01/2012 deve ser reconhecido como de atividade especial**.

3. Aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexiste a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

"I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior"

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **15 anos, 04 meses e 02 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo (07/07/2015), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **38 anos, 05 meses e 07 dias**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha que acompanha a presente sentença.

No entanto, na referida data a parte autora não preenchia o requisito necessário para a aplicação da regra prevista no artigo 29-C, da Lei 8.213/91, expressamente requerida pelo demandante em sua inicial.

Passo a analisar a possibilidade de reafirmação de início do benefício, visto que o autor manteve a sua atividade laborativa após o requerimento administrativo, conforme relação apresentada pelo INSS, documento mais recente presente nos autos (Id. 34963231 - Pág. 12).

Considero possível a reafirmação no âmbito judicial, a fim de que o segurado obtenha a aposentadoria mais vantajosa. Ademais, nos termos do artigo 687 da Instrução Normativa 77/2015 INSS/PRES, é dever da autarquia conceder o melhor benefício a que o segurado tiver direito, cabendo ao servidor orientá-lo neste sentido.

Destaque-se que a controvérsia relativa à reafirmação da DER foi julgada recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, no tema nº 995, sendo fixada a seguinte tese: *"É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e933 do CPC/20155, observada a causa de pedir."*

Portanto, de acordo com o sistema do CNIS, houve continuidade do vínculo de trabalho do Autor após o protocolo de requerimento do benefício em 07/07/2015.

Considerados os períodos reconhecidos administrativamente e a continuidade do vínculo de trabalho, verifico que em 01/12/2018 o Autor totalizava o tempo de contribuição de **43 anos, 02 meses e 09 dias**, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme planilha que acompanha a presente sentença.

No entanto, nascido em 13/11/1966, contava com 52 anos na referida data, que somado ao tempo de contribuição verificado resulta no total de 95 pontos, que seria insuficiente para a aplicação do artigo 29-C, inciso I da Lei 8.213/91, visto que seriam necessários 96 pontos naquela data.

Já em 12/11/2019, data anterior a vigência da EC nº 103/2019, o autor computava o total de **44 anos, 01 mês e 28 dias de tempo de contribuição**. Somada a idade do Autor naquela data (52 anos e 11 meses), mais o tempo de contribuição verificado, totaliza a pontuação superior a 96, suficiente para a aplicação do artigo 29-C, inciso I da Lei 8.213/91.

Portanto, o Autor faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem aplicação do fator previdenciário.

No entanto, considerando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao último vínculo, que consta todas as informações necessárias quanto aos agentes nocivos (Id. 32908353), foi emitido em 17/03/2020, a concessão da aposentadoria deve seu termo inicial fixado a partir da propositura da demanda.

Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO,** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período **de 03/10/1995 a 05/03/1997, de 02/01/2007 a 31/08/2010 e de 01/02/2012 a 21/12/2018**.

No mais, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **REAL E BENEMERITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA (de 06/03/1997 a 20/10/1999), INSTITUTO DE CARDIOLOGIA DE SÃO PAULO (de 09/02/1998 a 18/10/2006) e SBIBHAE – ALBERT EINTEIN (de 01/09/2010 a 30/01/2012),** devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 174.067.435-6), desde a data da propositura da presente demanda (28/05/2020);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da propositura, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora possui menos de 65 anos de idade e continua exercendo suas atividades laborativas.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005038-60.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCOS ROBERTO SALES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCOS ROBERTO SALES opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando erro material na sentença Id. 35419820.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este deixou o prazo transcorrer.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de erro material, tal como alegado pela parte embargante.

Posto isso, **dou provimento aos embargos** de declaração interpostos, anulando a sentença proferida no Id. 35419820, devendo passar a constar o seguinte:

"(...)

MARCOS ROBERTO SALES propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.679.379-0, desde seu requerimento administrativo em 07/02/2019 (DER).

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado períodos trabalhados em **atividade especial** indicados na inicial.

Este Juízo deferiu ao Autor os benefícios da gratuidade da justiça, assim indeferido o pedido de tutela provisória (Id. 31097451).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal dos valores atrasados e postulando pela improcedência do pedido (Id. 32317388).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 33646167), o autor apresentou réplica, informando que todas as provas já se encontram nos autos, requerendo a procedência do pedido (Id. 34169467).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. Agente Nocivo Ruído

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído*".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do temo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. *Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

2. *A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.* ***Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.*** *Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

3. *Incidente de uniformização provido.*

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): *A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:*

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexiste similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibeis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibeis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibeis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;

b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;

c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is)**: **SANTISTA PARTICIPAÇÕES S.A (de 21/03/1988 a 20/09/1988 e de 04/02/1991 a 10/02/1995) e VALID SOLUÇÕES S.A. (de 06/05/1996 a 01/02/2001 e de 01/06/2003 a 21/05/2014).**

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I - SANTISTA PARTICIPAÇÕES S.A (de 21/03/1988 a 20/09/1988 e de 04/02/1991 a 10/02/1995):

Conforme mencionado pela parte autora em sua inicial, o período de 21/09/1988 a 14/03/1990 foi reconhecido administrativamente como tempo de atividade especial, como verificado na contagem de tempo que fez parte do processo administrativo do benefício NB 184.679.379-0 (Id. 30912721 - Pág. 60/61).

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação de sua carteira de trabalho (Id. 30912721 - Pág. 25) e Perfis Profissiográficos Previdenciários (Id. 30912721 - Pág. 13/17), emitidos em janeiro de 2019, onde consta que nos períodos de atividades discutidos exerceu os seguintes cargos, no setor de Manutenção da empresa: "Aprendiz de Mecânico" (de 21/03/1988 a 28/02/1990), "Mec Utilidades SR" (de 01/03/1990 a 14/03/1990) e "Mecânico 1ª" (de 04/02/1991 a 10/03/1995). Conforme o PPP, para todos os períodos o Autor se encontrava exposto ao agente nocivo ruído, em intensidade superior a 85 dB(A) e aos agentes nocivos químicos, de graxas lubrificantes e desengraxantes.

As descrições das atividades desempenhadas permitem concluir que a exposição ocorria de forma habitual, tal qual indicado no documento. Além disso o autor trabalhou em setor que foi verificada a exposição habitual e permanente ao agente nocivo em intensidade além dos limites de tolerância, mesmo local no qual trabalhou durante todo o vínculo de trabalho.

Assim, os períodos devem ser reconhecidos como tempo de atividade especial, diante da intensidade do ruído ao qual a parte autora esteve exposta.

Por fim, as atividades desempenhadas no período de 01/04/1994 a 28/04/1995 estavam previstas nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, podendo o período ser enquadrado como tempo especial, também devido a atividade profissional, visto que o autor desempenhava atividades relacionadas com usinagem de peças, solda em peças mecânicas, dentre outras.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Dessa forma, os períodos devem ser considerados como tempo especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído, assim como nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do anexo I deste último Decreto, diante da atividade profissional desempenhada.

II - VALID SOLUÇÕES S.A. (de 06/05/1996 a 01/02/2001 e de 01/06/2003 a 21/05/2014):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação de sua carteira de trabalho (Id. 30912721 - Pág. 26) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 30912721 - Pag. 18/21), emitido em 10/12/2018, onde consta que nos períodos de atividades discutidos exerceu os cargos de "Mecanico de manutenção" (de 06/05/96 a 30/04/2010) e de "Líder de Manutenção" (de 01/05/2010 a 15/08/2018). Conforme o PPP, o Autor se encontrava exposto ao agente nocivo ruído, em intensidades que variavam durante todo o vínculo de trabalho, sendo indicados no documento intensidades que iam desde 60 dB(A) a 100 dB(A), constando valores acima dos limites de tolerância apenas nos períodos **de 06/05/1996 a 06/07/1999, de 25/07/2004 a 04/08/2005, de 01/03/2008 a 21/05/2009, de 22/05/2010 a 21/05/2011 e de 22/05/2012 a 21/03/2013**.

Causa certa estranheza a grande variação de intensidades apontadas no PPP, visto que a parte autora atuava no mesmo ambiente de trabalho (setor de manutenção), exercendo as mesmas atividades, como por exemplo no período de 06/05/1996 a 30/06/2009 ou de 01/05/2010 a 15/08/2018.

O documento indica ainda a existência de agentes nocivos químicos de *óleo, graxas e solventes* (de 06/07/1999 a 28/02/2008), *isopropanol* (de 22/05/2009 a 21/05/21/05/2012), *benzeno, etanol, tolueno e xileno* (de 22/05/2010 a 21/05/2011), *etilbenzeno, etanol, hexano isômeros, isopropanol, n-hexano e tolueno* (de 22/05/2011 a 21/05/2012), *hexano* (de 22/05/2012 a 21/05/2013), *ferro e manganês* (de 22/05/2013 a 21/05/2014).

No entanto, não consta no PPP que a exposição ocorria de forma habitual e permanente.

Em razão da referida divergência em relação ao agente nocivo ruído e levando em conta que as descrições das atividades não permitem chegar a conclusão de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não devem ser reconhecidos os períodos como tempo de atividade especial.

Frise-se que não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, muito embora o Autor tenha sido intimado para tanto.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

3. Aposentadoria por tempo de contribuição

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexiste a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

"I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior"

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 30912721 - Pág. 60/61), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **11 anos, 03 meses e 25 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo (17/04/2019), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **30 anos, 11 meses e 24 dias**, tempo igualmente insuficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha que acompanha a presente sentença.

Portanto, uma vez que não possui o tempo de contribuição de 35 anos de tempo de atividade comum, o Autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido.

No entanto, não se pode negar o direito do segurado em ver considerados tais períodos para averbados, conforme requerido na petição inicial.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **SANTISTA PARTICIPAÇÕES S.A (de 21/03/1988 a 20/09/1988 e de 04/02/1991 a 10/02/1995)**, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

(...)"

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002784-17.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SIMIAO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), e em virtude do número de infectados estar aumentando novamente, aliado ao fato da Justiça Federal não possuir uma estrutura segura para a realização da audiência de instrução, **determino que a audiência seja realizada APENAS na modalidade virtual, através da plataforma Microsoft Teams.**

Cabe observar, também, que o Código de Processo Civil autoriza a prática de atos processuais em geral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (artigos 236, § 3º; 385, § 3º; 453, § 1º; 461, § 2º, do CPC).

Ademais, o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que teve sua vigência prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020, determina que "as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio, virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizada por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis".

Para possibilitar o acesso da(s) parte(s), advogado(s) e testemunha(s) ao Teams, deverão as partes, conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, informar ao juízo: (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a); e (iii) o e-mail e número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas.

Serão encaminhados por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os e-mails informados, os convites (link) para o ingresso na audiência ("entrar na reunião").

Ressalte-se, ainda, que, não haverá intimação das testemunhas por mandado, devendo a comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial, nos termos do art. 455, do CPC/15, sendo que o link de acesso a ser enviado por este juízo não caracteriza intimação.

Assim sendo, concedo o **prazo de 10 (dez) dias** para que a parte autora apresente, caso ainda não o tenha feito, relação discriminada, com partes, advogados e nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes (testemunhas), assim como proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da(s) testemunha(s) arrolada(s). Além disso, deverão ser informados o nome, nacionalidade, estado civil, profissão, números da cédula de identidade (RG) e do CPF, data de nascimento, naturalidade, filiação e endereço, de cada uma das testemunhas arroladas. **Da mesma forma, deve proceder o corréu, quando for o caso.**

Decorrido o prazo e cumprida a exigência acima, tornem os autos conclusos para a designação da data da realização da audiência VIRTUAL.

Saliento que, na hipótese da autora e suas testemunhas irem até o escritório de advocacia para, de lá, participarem da audiência, é necessário que seu patrono esteja presente, para orientar e acompanhar os trabalhos, bem como garantir que o distanciamento das testemunhas no momento das oitivas.

O INSS deverá ser intimado para indicar o nome do(a) Procurador(a) Federal que participará do ato, bem como o e-mail cadastrado no Microsoft Teams. Também deverá o representante do Ministério Público Federal informar os dados para participação na audiência virtual.

Faculto ao INSS, se assim entender, o oferecimento, antes da audiência, de proposta de acordo.

Ressalto que serão tomadas providências para evitar a violação da incomunicabilidade das testemunhas, mesmo que estas, a parte autora e/ou seu advogado se encontrem no mesmo ambiente.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, bem como o INSS, os corréus, representados pela DPU, e o MPF via sistema, quando for o caso.

Caso a parte autora não aceite a realização da audiência na modalidade virtual, sobreste-se o feito aguardando a possibilidade de agendamento de audiência presencial EM MOMENTO OPORTUNO.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006408-74.2020.4.03.6183

AUTOR: MONICA GOMES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL TAVARES - SP396819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MONICA GOMES DA CRUZ opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão quanto ao pedido de tutela de urgência. Aduz, ainda, a ocorrência de contradição em relação ao indeferimento da tutela específica.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos apenas em razão da contradição apontada, quanto a tutela específica.

Por outro lado, verifica-se que não há qualquer omissão na sentença objurgada, tendo em vista que este Juízo analisou a possibilidade de concessão de tutela especifica de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do novo CPC, conforme alegado pelo próprio embargante, não constando nos autos pedido de tutela de urgência por parte do Autor.

Posto isso, **dou parcial provimento aos embargos** de declaração interpostos, devendo constar do dispositivo da sentença o seguinte:

"(...)

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.056.595-0, conforme indicado na tela do sistema DATAPREV (Id. 32488118 - Pág. 84/85).

(...)"

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I. C.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5015711-15.2020.4.03.6183

REQUERENTE: EDNEIA NADU DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, ante a divergência na causa de pedir.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista o entendimento da autarquia ré de que se trata de lide que não admite a autocomposição, por indisponibilidade do interesse público envolvido.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido;

Com o cumprimento, venham-me conclusos para designação de perícia médica antecipada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009623-56.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRINEU TOMAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial.

Decido.

Ante a concordância das partes (ids. 38265185 e 39261853) HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial – id. 37732004 e REJEITO a impugnação apresentada pelo INSS.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte da EXEQUENTE.

Resta, assim, condenado, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em sua impugnação e o acolhido por esta decisão, consistente em **R$ 4.536,72** (quatro mil, quinhentos e trinta e seis reais e setenta e dois centavos), assim atualizado até 03/2020.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005333-34.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO ASSUMPCAO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO POSTO DE SERVIÇOS DO INSS /ATALIBA LEONEL, GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO-NORTE, PRESIDENTE DA 10ª JUNTA DE RECURSOS PARA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Para intimar do despacho ID 44022821

Prestadas as informações pela autoridade impetrada, manifeste-se o impetrante, dizendo sobre o interesse de agir.

Intime-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005333-34.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO ASSUMPCAO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO POSTO DE SERVIÇOS DO INSS /ATALIBA LEONEL, GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO-NORTE, PRESIDENTE DA 10ª JUNTA DE RECURSOS PARA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Para intimar do despacho ID 44022821

Prestadas as informações pela autoridade impetrada, manifeste-se o impetrante, dizendo sobre o interesse de agir.

Intime-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010371-61.2018.4.03.6183

AUTOR: SANDRO ROBERTO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converta-se a classe para cumprimento de sentença contra à Fazenda Pública.

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do oficio requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007529-74.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELENA FONSECA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS - SP89583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que determina que *as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020*, designo audiência de instrução e julgamento, na modalidade VIRTUAL, a ser realizada no dia **04/03/2021, às 15:00 horas**, para oitiva das testemunhas, **através da plataforma Microsoft Teams.**

Para possibilitar o acesso da(s) parte(s), advogado(s) e testemunha(s) ao Teams, deverão as partes, conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, informar ao juízo: (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a); e (iii) o e-mail e número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas.

Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites (link) para o ingresso na audiência ("entrar na reunião").**

Ressalte-se, ainda, que **não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo a comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial, nos termos do art. 455, do CPC/15, sendo que o link de acesso a ser enviado por este juízo não caracteriza intimação.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente rol de testemunhas, caso ainda não o tenha feito.

No mesmo prazo, deverão fornecer, discriminadamente, os nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes (partes, advogados e testemunhas), assim como proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da(s) testemunha(s) arrolada(s). Além disso, deverão ser informados o nome, nacionalidade, estado civil, profissão, números da cédula de identidade (RG) e do CPF, data de nascimento, naturalidade, filiação e endereço, de cada uma das testemunhas arroladas. Da mesma forma, deve proceder o corréu, quando for o caso.

O INSS deverá ser intimado para indicar o nome do(a) Procurador(a) Federal que participará do ato, bem como o e-mail cadastrado no Microsoft Teams. Da mesma forma deverá proceder o MPF, caso venha a participar do ato.

Faculto ao INSS, se assim entender, o oferecimento, antes da audiência, de proposta de acordo.

Ressalto que serão tomadas providências para evitar a violação da incomunicabilidade das testemunhas, mesmo que estas, a parte autora e/ou seu advogado se encontrem no mesmo ambiente.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003873-12.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON RODRIGUES FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Para intimação do despacho ID 44027453

Dê-se ciência à parte autora sobre as cópias das peças processuais apresentadas pelo INSS.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013759-69.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APPARECIDA CORVE PERETI, ALICE FERNANDES PINTO BAPTISTA, IVONETE LOPES DE SOUZA MOREIRA, SONIA MARIA CARRIEL BRANDAO, LEONARDO SCATOLINI VENTURA, RONALDO SCATOLINI VENTURA, MARCIA CRISTINA VENTURA, MARIA REGINA VANTINI ZOCOLARO, EDNO APARECIDO VANTINI, MARIA ROSA VANTINI CHECCHIO, EDNEIA VANTINI BRAZ, ISABEL CRISTINA PENTEADO, SILVANIA PAULETTO, SUSETE PAULETTO SONIGA, SONIA MARIA PAULETTO, ERIVELTO PAULETTO, ADEMIR PAULETTO, MARA SELMA BUCK CEREDA, SIDNEI APARECIDO BARBOSA, CLAUDINEI APARECIDO BARBOSA, MARCIA DE JESUS BARBOSA DOS SANTOS, TANIA REGINA BARBOSA, LUIZ ANTONIO ROQUE, MARIA APARECIDA ROQUE, MARIA ANGELICA ROQUE, ANA MARA BUCK
SUCEDIDO: TEREZINHA KNAFFLS DA COSTA, NILDA SCATOLINI VENTURA, EMEDE VIEIRA VANTINI, MARIA ISABEL DE TOLEDO PENTEADO, CATARINA ALVES PAULETTO, ZAIRA PRIETO BUCK, IRENE CECAGNA, MAFALDA SOARES ROQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Id. 38881496: dê-se ciência à parte exequente.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC.

Intime-se.

SãO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011388-28.2015.4.03.6183

AUTOR: JOSE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ ALMEIDA SILVA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença NB 603.823.013-4, cessado em 19/01/2015, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (Id. 12379219 - Pág. 104).

A parte autora apresentou réplica, requerendo a produção de prova pericial (Id. 12379219 - Pág. 134/135).

Agendada perícia médica, na especialidade de ortopedia, a ser realizada em 06/12/2017, o perito informou a ausência do Autor (Id. 12379219 - 167), sendo determinada a manifestação da parte acerca da questão.

O autor apresentou suas justificativa (Id. 13830156), juntou documentos médicos (Id. 25137066), tendo este Juízo determinado a realização da perícia médica, a qual foi marcada para ser realizada em 22/04/2020 (Id. 27458222 e 27805187).

No entanto, diante da pandemia do novo Coronavírus, mais uma vez, a perícia não pôde ser realizada (Id. 32479503 e 32479546), sendo solicitada nova data para o reagendamento da perícia (Id. 35249032).

Este Juízo indeferiu o pedido de tutela de urgência antecipada, na mesma oportunidade em que agendou nova data para realização da perícia médica (Id. 35476158).

Após a juntada de novos documentos médicos por parte do autor (Id. 38868563), os documentos foi encaminhados ao perito e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 39623342).

Intimadas as partes acerca do laudo, o INSS apresentou manifestação, requerendo a improcedência do pedido (Id. 40371234).

Por sua vez, a parte autora apresentou sua discordância quanto ao laudo (Id. 5463351).

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade ortopedia, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005779-37.2019.4.03.6183

AUTOR: LUCIMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO - SP235405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DALVA SALINA ROSA

Advogado do(a) REU: MARCOS ALBERTO PEREIRA - SP105132

DESPACHO

Considerando o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que determina que *as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020*, designo audiência de instrução e julgamento, na modalidade VIRTUAL, a ser realizada no dia **25/02/2021, às 14:00 horas**, para oitiva das testemunhas, **através da plataforma Microsoft Teams.**

Para possibilitar o acesso da(s) parte(s), advogado(s) e testemunha(s) ao Teams, deverão as partes, conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, informar ao juízo: (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a); e (iii) o e-mail e número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas.

Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites (link) para o ingresso na audiência ("entrar na reunião").**

Ressalte-se, ainda, que **não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo a comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial, nos termos do art. 455, do CPC/15, sendo que o link de acesso a ser enviado por este juízo não caracteriza intimação.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Corré apresente rol de testemunhas.

No mesmo prazo as partes deverão fornecer, discriminadamente, os nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes (partes, advogados e testemunhas), assim como proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da(s) testemunha(s) arrolada(s). Além disso, deverão ser informados o nome, nacionalidade, estado civil, profissão, números da cédula de identidade (RG) e do CPF, data de nascimento, naturalidade, filiação e endereço, de cada uma das testemunhas arroladas. Da mesma forma, deve proceder o corréu, quando for o caso.

O INSS deverá ser intimado para indicar o nome do(a) Procurador(a) Federal que participará do ato, bem como o e-mail cadastrado no Microsoft Teams. Da mesma forma deverá proceder o MPF, caso venha a participar do ato.

Faculto ao INSS, se assim entender, o oferecimento, antes da audiência, de proposta de acordo.

Ressalto que serão tomadas providências para evitar a violação da incomunicabilidade das testemunhas, mesmo que estas, a parte autora e/ou seu advogado se encontrem no mesmo ambiente.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013293-07.2020.4.03.6183

AUTOR: ALBERTO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: HERMES ROSA DE LIMA - SP371945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014681-76.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELUZINALDA AZEVEDO SANTOS - SP150330

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que determina que *as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020*, designo audiência de instrução e julgamento, na modalidade VIRTUAL, a ser realizada no dia **18/02/2021, às 15:00 horas**, para oitiva das testemunhas, **através da plataforma Microsoft Teams.**

Para possibilitar o acesso da(s) parte(s), advogado(s) e testemunha(s) ao Teams, deverão as partes, conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, informar ao juízo: (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a); e (iii) o e-mail e número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas.

Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites (link) para o ingresso na audiência ("entrar na reunião").**

Ressalte-se, ainda, que **não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo a comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial, nos termos do art. 455, do CPC/15, sendo que o link de acesso a ser enviado por este juízo não caracteriza intimação.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente rol de testemunhas, caso ainda não o tenha feito.

No mesmo prazo, deverão fornecer, discriminadamente, os nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes (partes, advogados e testemunhas), assim como proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da(s) testemunha(s) arrolada(s). Além disso, deverão ser informados o nome, nacionalidade, estado civil, profissão, números da cédula de identidade (RG) e do CPF, data de nascimento, naturalidade, filiação e endereço, de cada uma das testemunhas arroladas. Da mesma forma, deve proceder o corréu, quando for o caso.

O INSS deverá ser intimado para indicar o nome do(a) Procurador(a) Federal que participará do ato, bem como o e-mail cadastrado no Microsoft Teams. Da mesma forma deverá proceder o MPF, caso venha a participar do ato.

Faculto ao INSS, se assim entender, o oferecimento, antes da audiência, de proposta de acordo.

Ressalto que serão tomadas providências para evitar a violação da incomunicabilidade das testemunhas, mesmo que estas, a parte autora e/ou seu advogado se encontrem no mesmo ambiente.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011987-37.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MONICA DE FATIMA ALVES BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que determina que *as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020*, designo audiência de instrução e julgamento, na modalidade VIRTUAL, a ser realizada no dia **18/03/2021, às 14:00 horas**, para oitiva das testemunhas, **através da plataforma Microsoft Teams.**

Para possibilitar o acesso da(s) parte(s), advogado(s) e testemunha(s) ao Teams, deverão as partes, conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, informar ao juízo: (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a); e (iii) o e-mail e número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas.

Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites (link) para o ingresso na audiência ("entrar na reunião").**

Ressalte-se, ainda, que **não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo a comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial, nos termos do art. 455, do CPC/15, sendo que o link de acesso a ser enviado por este juízo não caracteriza intimação.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente rol de testemunhas, caso ainda não o tenha feito.

No mesmo prazo, deverão fornecer, discriminadamente, os nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes (partes, advogados e testemunhas), assim como proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da(s) testemunha(s) arrolada(s). Além disso, deverão ser informados o nome, nacionalidade, estado civil, profissão, números da cédula de identidade (RG) e do CPF, data de nascimento, naturalidade, filiação e endereço, de cada uma das testemunhas arroladas. Da mesma forma, deve proceder o corréu, quando for o caso.

O INSS deverá ser intimado para indicar o nome do(a) Procurador(a) Federal que participará do ato, bem como o e-mail cadastrado no Microsoft Teams. Da mesma forma deverá proceder o MPF, caso venha a participar do ato.

Faculto ao INSS, se assim entender, o oferecimento, antes da audiência, de proposta de acordo.

Ressalto que serão tomadas providências para evitar a violação da incomunicabilidade das testemunhas, mesmo que estas, a parte autora e/ou seu advogado se encontrem no mesmo ambiente.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008430-08.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVA MARIA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA JENNIFER PEREIRA LIMA RANGEL - SP431443

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao MPF e, após, tornem conclusos para sentença.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000195-18.2021.4.03.6183

AUTOR: JACINETE LEITE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA PERASSO GUARIGLIA - SP380517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da informação no laudo médico juntado no id.44036112 - Pág. 2, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora informe e comprove se foi realizada a cirurgia nos joelhos, bem como que apresente documentos e laudos médicos pertinentes aos tratamentos aos quais é submetida, posteriores a 04/09/2020.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela provisória.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015273-86.2020.4.03.6183

AUTOR: PATRICIA MARQUES LOBATO

Advogados do(a) AUTOR: KAMILLA DE ALMEIDA SILVA E SANTOS - SP337939, ROSANGELA LEILA DO CARMO - SP272368

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Considerando que a licença maternidade, ainda que com a prorrogação, não importa a quantidade de meses do cálculo constante da petição inicial, esta deverá ser emendada para que reflita o conteúdo econômico da demanda, lembrando que a competência dos Juizados é de caráter absoluto, não podendo ser afastada por vontade da parte.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000194-33.2021.4.03.6183

AUTOR: JANUNCIO DE FREITAS SIMONETTI

Advogados do(a) AUTOR: ELIDA LOPES LIMA DE MAIO - SP109272, PATRICIA TERUEL POCOBI VILLELA - SP147274

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento de benefício de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, diante de sua incapacidade laborativa.

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido de concessão da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a realização de perícia médica para constatação da incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, assim como, o objeto tratado exige a produção de prova pericial, não sendo possível a comprovação fatos apenas pelos documentos apresentados.

Posto isso, **INDEFIRO, por ora,** o pedido de tutela provisória.

As informações constantes dos autos infirmam a alegada hipossuficiência financeira, devendo o autor trazer a cópia de sua última declaração de renda, comprovando que não pode arcar com as custas do processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos para apreciar o pedido de gratuidade.